



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO**

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará - Brasil

NOME _____
NAME _____
ENDEREÇO _____
ADDRESS _____

REMESSA

Recebemos:
Nous avons reçu:
Wir haben empfangen:
We have received:

NOVO ENDEREÇO _____
NEW ADDRESS _____

No caso de mudança de endereço, solicitamos o favor de consignar neste, para as próximas remessas - Change of address must be communicated once.

NOTA: Rogamos acusar o recebimento da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de não interrompermos as remessas - Please acknowledge receipt.

SOLICITAMOS PERMUTA - EXCHANGE DESIRED

ISSN 0100-1736

**DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA**

**REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO**

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 41	n. 80	p. 1-450	Janeiro/Junho-2008

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100
Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

PRESIDENTE: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

MEMBROS: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO. Belém: Tribunal Regional do
Trabalho, 1968 --
Semestral

ISSN 0100-1736

1. DIREITO – Periódico. I. PARÁ. Tribunal Regional do
Trabalho.

CDD 340.05

CDU 34 (05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

Tribunal Pleno

Presidente: Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Vice-Presidente: Desa. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Corregedor Regional: Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
 Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
 Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
 Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
 Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
 Des. MÁRIO LEITE SOARES
 Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA
 Des. LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI - Até 03.01.2008.
 Aposentado em 04.01.2008 (Decreto de 03.01.2008,
 publicado no DOU de 04.01.2008)
 Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
 Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - Posse
 em 08.02.2008 (Decreto de 21.12.2007, republicado no
 DOU de 27.12.2007)
 VAGO

Seção Especializada I

Presidente: Desa. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
 Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
 Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA
Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - Posse
em 08.02.2008 (Decreto de 21.12.2007, republicado no
DOU de 27.12.2007)

Seção Especializada II

Presidente: Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Des. MÁRIO LEITE SOARES
Des. LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI - Até 03.01.2008.
Aposentado em 04.01.2008 (Decreto de 03.01.2008,
publicado no DOU de 04.01.2008)
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
VAGO

1ª Turma

Presidente: Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Des. MÁRIO LEITE SOARES

2ª Turma

Presidente: Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES

3ª Turma

Presidente: Desa. GRAZIELA LEITE COLARES

Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - Posse
em 08.02.2008 (Decreto de 21.12.2007, republicado no
DOU de 27.12.2007)

4ª Turma

Presidente: Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA

Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Des. LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI - Até 03.01.2008.
Aposentado em 04.01.2008 (Decreto de 03.01.2008,
publicado no DOU de 04.01.2008)
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
VAGO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ESTADO DO PARÁ

- 1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
- 2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR
- 3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JULIANES MORAES DAS CHAGAS
- 4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
- 5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
- 6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
- 8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
- 9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz WALTER ROBERTO PARO
- 10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
- 11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JONAS SOARES VALENTE JÚNIOR - Até 17.12.2007.
Aposentado em 18.12.2007 (Ato nº 262/2007, publicado no
DOU de 18.12.2007)
Juíza GEORGIA LIMA PITMAN - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº
23/2008)
- 12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
- 13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza IDA SELENE DUARTE SIROTTEAU CORRÊA BRAGA
- 14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
- 15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES

16ª Vara do Trabalho de Belém

Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR

2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA

Vara do Trabalho de Altamira

Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO

1ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - Até 29.02.2008.

Removida para a 2ª VT de Ananindeua (Ato nº 23/2008)

Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER - A partir de 1º.03.2008

(Ato nº 23/2008)

2ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN - Até 29.02.2008. Removida para a 11ª VT de Belém (Ato nº 23/2008)

Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

3ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO

4ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI

Vara do Trabalho de Breves

Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA

Vara do Trabalho de Capanema

Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA - Até 29.02.2008.

Removido para a VT de Santa Izabel do Pará (Ato nº 23/2008)

Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

Vara do Trabalho de Castanhal

Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR

Vara do Trabalho de Itaituba

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - Até 29.02.2008.

Removida para a 1ª VT de Macapá (Ato nº 23/2008)

Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA KOENING - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

1ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO

2ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA KOENING - Até 29.02.2008. Removida para a VT de Itaituba (Ato nº 23/2008)

Juíza NATASHA SCHNEIDER GURJÃO SAMPAIO - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: Juiz MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - Até 07.02.2008. Promovido ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho (Decreto de 21.12.2007, republicado no DOU de 27.12.2007)
VAGO

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER - Até 29.02.2008. Removida para a 1ª VT de Ananindeua (Ato nº 23/2008)
Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

1ª Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juíza LEA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

2ª Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER GURJÃO SAMPAIO - Até 29.02.2008. Removida para a 2ª VT de Parauapebas (Ato nº 23/2008)
VAGO

ESTADO DO AMAPÁ

1ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA - Até 29.02.2008. Removida para a 3ª VT de Macapá (Ato nº 23/2008)
Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

2ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA

3ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS - Até 29.02.2008. Removido para a VT de Capanema (Ato nº 23/2008)
Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA - A partir de 1º.03.2008 (Ato nº 23/2008)

4ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado

Titular: Juíza SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES

JUIZES FEDERAIS DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ
Juiz ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO - Até 26.02.2008. Removido p/
a 12ª Região (Ato nº 29/2008)
Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
Juiz MARCOS CEZAR MOUTINHO DA CRUZ
Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
Juíza ANELISE HAASE DE MIRANDA
Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Juiz CÉZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
Juíza GABRIELLE AMADO BOUMANN
Juíza DANIELLE VIANNA SOARES
Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ÉRIKA MOREIRA BECHARA
Juíza MEISE OLIVEIRA VERA
Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
Juiz SAULO MARINHO MOTA
Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Juiz JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO
Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
Juiz DANIEL GONÇALVES DE MELO
Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
Juiz FÁBIO MELO FEIJÃO
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ
Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Juíza RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES
Juíza GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

SUMÁRIO

DOCTRINA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA TEORIA DO QUASE-CONTRATO Arion Sayão Romita.....	15
RECURSOS TRABALHISTAS - EFEITO SUSPENSIVO Vicente José Malheiros da Fonseca.....	31
AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO? Georgenor de Sousa Franco Filho	59
ANATUREZA JURÍDICA DAS REPERCUSSÕES ESTÉTICAS DECORRENTES DO INFORTÚNIO LABORAL Francisco Milton Araújo Júnior.....	69
É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA? Tereza Aparecida Asta Gemignani	77
O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL Carlos Henrique Bezerra Leite	91
JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA PENAL - <i>De lege lata e de lege ferenda</i> Rodolfo Pamplona Filho/Sérgio Waly Pirajá Bispo.....	101
OS LIMITES DO COMBATE À ESCRAVIDÃO NO BRASIL REFLEXÕES SOBRE O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA GARANTISTA E DEMOCRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS Rodrigo Garcia Schwarz.....	125

REGISTRO

“ESTAVA ESCRITO - <i>MAKTUB</i> ” Odete de Almeida Alves.....	153
DISCURSO DE SAUDAÇÃO Bianca Libonati Galúcio	159
DISCURSO DA SOLENIDADE DE RECEPÇÃO Daniel Gonçalves de Melo.....	163
DISCURSO DE SAUDAÇÃO NA POSSE DO DESEMBARGADOR MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO Sulamir Palmeira Monassa de Almeida	167
DISCURSO DE POSSE Miguel Raimundo Viégas Peixoto.....	171
DISCURSO DE SAUDAÇÃO Herbert Tadeu Pereira de Matos.....	173
SEGUNDA POSSE NA PRESIDÊNCIA DA ANDT Georgenor de Sousa Franco Filho	179

ESPERAR MENOS, AMAR MAIS José M. Q. De Alencar	181
INAUGURAÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO Suzana Maria de Moraes Affonso Borges	185

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	189
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	191
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
Ação Civil Pública. Obrigações de Fazer e Indenização por Dano Moral Coletivo. Improcedência.	195
Acúmulo de Funções. Duplo Salário.	218
Adicional de Insalubridade. Ônus da Prova. Procedência.	219
Adicional de Periculosidade. Bombeiro. Combate a Incêndio. Risco Acentuado.	222
Ato de Indisciplina. Uso da Internet.	233
Coisa Julgada - Inexistência - Nova Causa de Pedir.	248
Contribuição Previdenciária. I - Valor Fixado em Acordo Judicial. Proporcionalidade. II - Evidente Equívoco Ocorrido nos Cálculos.	251
Contribuições Previdenciárias. Acordo após a Sentença.	254
Contribuições Previdenciárias. Base de Incidência. Acordo Judicial.	265
Contribuições Previdenciárias. Incidência. Acordo Judicial.	268
Corretor de Seguros <i>Versus</i> Vínculo de Emprego. Reconhecimento.	270
Dano Moral - Dever de Indenizar - Valor da Indenização - Critérios Legais para fixá-la.	278
Dano Moral, Imputação de Improbidade. Ato Imprudente ou Abusivo do Empregador, Configuração.	280
I - Danos Moral e Material. Competência da Justiça do Trabalho. II - Morte do Empregado. Danos Morais.	286
Dano Moral e Material. Não Comprovação. Ausência de Nexo Causal.	300
Defensor Público do Estado. Regime Jurídico.	306
Desvio de Função. Atendente X Técnica Laboratorial. Diferenças Salariais Devidas. Anotação na CTPS. Impossibilidade Legal. Sujeição a Critérios Profissionais.	316
Direito Civil. Dano Moral. Prescrição.	319
Exceção de Pré-Executividade. Não Cabimento. Manutenção da Decisão Agravada.	321
Execução Provisória. Art. 899, da CLT. Liberação de Valores. Inaplicabilidade do Art. 475-O, do CPC.	323
Fase Pré-Contratual - Indenização por Danos Morais - Possibilidade - Reconhecimento da Lesão - Deferimento.	325
Horas <i>In Itinere</i>	328

Indenização por Dano Moral. Acidente Ocorrido no Percurso de Regresso do Trabalho. Ilegitimidade Passiva do Empregador.....	331
Jornada 12 X 36. Horas Extras.....	335
Justa Causa. Abandono de Emprego.....	337
Litigância de Má-Fé.....	340
I - Norma Coletiva. Falta de Representatividade da Federação. Existência de Sindicato. II- Horas <i>In Itinere</i> . Ônus da Prova.....	342
Norma Coletiva. Jornada Semanal.....	348
Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Diferenças Devidas.....	350
Peticionamento Eletrônico. Pré-Protocolo. Sistema “ <i>Juriscalc</i> ”. Utilização Obrigatória.....	372
Responsabilidade Subsidiária.....	384
Responsabilidade Trabalhista - Grupo Econômico.....	386
Sucessão Trabalhista. Inexistência.....	393
Testemunhas Ouvidas como Informantes. Valor Probante.....	400

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO	411

NOTICIÁRIO

Atividades da EMATRA 8	431
Curso de Atualização em Execução Previdenciária Trabalhista e Averbação de Tempo de Serviço	431
Posse do Ministro Walmir Costa no TST	431
Encontro da ATEP-Pa.....	432
Recebimento dos novos Juizes Substitutos.....	432
Semana Nacional da Conciliação.....	433
Nova Direção da AMATRA VIII	433
Natal em Cantos 2007.....	433
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i> e Medalha do Mérito Funcional	434
Planejamento Estratégico: Escola de Servidores.....	434
Aposentadoria de Magistrados.....	435
Árvore dos Sonhos 2007	435
Presidente do TRT-8ª recebe homenagens	436
ASTRA 8 elege “Novas Conquistas”	436
Abertura do Ano Judiciário	436
2ª VT de Santarém em novo espaço.....	437
9ª VT de Belém faz Campanha pela Conciliação Consciente.....	437
Espaço Cultural	437
Acordo com catadores é marco socioambiental.....	438
Miguel Peixoto é o novo Desembargador do TRT-8ª Região.....	438
Parceria entre TRT-8ª e Prefeitura de Belém.....	439

ABIN entrega Relatório sobre Sistema de Proteção do TRT-8ª	439
Curso de Atualização Jurídica	440
Galeria dos Ex-Presidentes do TRT	440
Visitas Monitoradas	440
Seminário de Direito do Trabalho	440
Servidores do TRT-8ª aprovados em concursos para magistratura em outras Regiões	441
Movimentação de Juízes do 1º Grau	441
TRT participa de evento sobre Qualidade de Vida da Mulher	441
Mulher é <i>Show</i>	442
VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado em nova sede	442
Decano do Tribunal completa 35 anos de magistratura	443
Os Novos Rumos do Processo do Trabalho Diante das Reformas Constitucional e Processual Civil	443
Assinatura do Convênio SEFA	444
Lançamento oficial da Coleta Seletiva Solidária	444
Teses Científicas	445
10 anos de instalação do Fórum de Marabá	445
Vara Itinerante	446
Curso de Sentença Trabalhista	447
Seminário Jurídico em Macapá	447
Justiça do Trabalho promove 1ª Mostra de Boas Práticas	447
Laboratório de Técnicas de Conciliação	447
Ação Global	448
Encontro de Diretores de Secretaria - 2008	448
Atividades do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca	449
Atividades do Desembargador Georzenor de Sousa Franco Filho	450

Doutrina



NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DA TEORIA DO QUASE-CONTRATO

Arion Sayão Romita

Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas
Do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro Brasileiro

1. Introdução

As linhas que se seguem, inspiradas no estudo de Enrico Moscati incluído *na mélangé* Adriano de Cupis¹, se certamente cuidam de arqueologia jurídica (e, portanto, revelam-se anacrônicas e retrógradas), representam, contudo, uma tentativa de destacar a contribuição que o quase-contrato pode oferecer à solução de problemas gerados pela categoria dos negócios jurídicos caracterizados pela obrigação de restituir, assim como pela declaração de nulidade de contratos de execução continuada, ou de trato sucessivo (por ex., o contrato de trabalho).

Não faria sentido - é evidente - tentar ressuscitar o velho instituto do quase-contrato, mas é válido o esforço tendente a evidenciar suas virtudes no setor que medeia entre o contrato e o ato ilícito (ressarcimento do dano). Em determinadas hipóteses, nem o contrato nem a responsabilidade civil oferecem soluções satisfatórias, sabendo-se que a finalidade do quase-contrato, modernamente, orienta-se pelo princípio de equivalência dos sacrifícios patrimoniais verificados na circulação dos bens. É certo que o quase-contrato se justificava pela necessidade de assegurar o justo equilíbrio patrimonial em casos como os acima indicados.

Como se sabe, o quase-contrato era um das fontes das obrigações.

2. Fontes das obrigações

O conceito de fonte das obrigações é polêmico e, como sói acontecer com temas de natureza jurídica, submete-se às leis da evolução histórica. Conceituar fonte das obrigações como ato ou fato jurídico do qual decorre um vínculo obrigacional entre pessoas só faz sentido à luz do antigo direito romano, segundo o qual as fontes das obrigações são os contratos e os delitos, ao passo que, no direito contemporâneo, ou seja, no direito do Estado intervencionista, a única fonte das obrigações é o ordenamento jurídico, ou seja, a lei. Sem dúvida, as relações intersubjetivas travadas pelos homens na vida em sociedade só assumem significado jurídico pela intermediação do direito objetivo.

Mas, a lei é um esquema geral e abstrato, inidôneo, por si só, para gerar obrigações. Faz-se mister o surgimento de um fato ou de uma situação jurídica que possa criar para uma pessoa o dever de prestar (que é o objeto

1 MOSCATI, Enrico. Verso il recupero dei "quase contratti"? (Le obbligazioni restitutorie dal contratto ai "quasi contratti"), in AAVV. *Valore della persona e giustizia contrattuale* - scritti in onore di Adriano de Cupis, Milão: Giuffrè, 2005, p. 185-197.

da obrigação). Por esta razão, Clóvis Beviláqua prefere falar em causas geradoras das obrigações, que vêm a constituir as “causas eficientes, as fontes geradoras das obrigações”².

A vontade humana é fato ao qual a lei atribui efeitos jurídicos. Para o direito moderno, em consequência, as fontes das obrigações são o contrato (acordo de vontades) e a lei. A esta concepção aderiu o Código Civil alemão, de 1900 (§ 305), que, sob a epígrafe “formação das relações obrigacionais”, dispõe: “Salvo disposição contrária da lei, é necessário um contrato entre os interessados para estabelecer por ato jurídico uma relação obrigacional e para alterar seu conteúdo”.

Roberto de Ruggiero esclarece a função da lei na definição de fonte (ou causa) da obrigação: “Do ponto de vista puramente científico, se por causa da obrigação se entender todo fato jurídico gerador da relação obrigacional, as causas das obrigações podem ser agrupadas em duas grandes categorias: a) fatos consistentes na livre manifestação da vontade que produz o nascimento de um vínculo obrigacional, isto é, declarações de vontade feitas com a intenção de obrigar-se; b) fatos de outra natureza que não implicam determinação volitiva alguma aos quais o direito associa o efeito de produzir um vínculo jurídico”³. Assim, as relações obrigacionais derivam, voluntariamente, de um negócio jurídico ou, necessariamente, da lei.

Nem sempre, porém, assim se entendeu. Até que se chegasse a essa conclusão, um longo percurso histórico foi seguido.

3. Direito Romano

Nas origens do direito romano, somente duas fontes são admitidas: o ato lícito e o ilícito, isto é, o contrato e o delito. Nas Institutas de Gaio, lê-se: *Nunc transeamus ad obligationes, quarum summa divisio in duas species deducitur: omnis enim obligatio vel ex contractu nascitur, aut ex delicto*⁴. Em vernáculo: “Passemos agora às obrigações, cuja grande divisão se resolve em duas espécies: pois toda obrigação nasce ou do contrato ou do delito”.

A insuficiência da divisão levou o mesmo Gaio a acrescentar ao texto “obrigações nascidas de várias espécies de causa”. É que, com o desenvolvimento dos negócios, surgiram figuras que não se ajustavam a qualquer das classes da *summa divisio*⁵. Em passo incorporado ao Digesto, Gaio escreveu: *Obligationes aut ex contractu nascuntur, aut ex maleficio, aut proprio quodam iure ex variis causarum figuris*⁶, ou seja: “As obrigações nascem do contrato ou do delito ou por certo direito próprio de várias espécies de causa”. As *variae figurae* são causas diversas daquelas contidas nas do

2 BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Obrigações, 8ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954, p. 17.

3 DE RUGGIERO, Roberto. Instituciones de Derecho Civil, trad. da 4ª ed. Ital. por Ramón Serrano Suñer e José Santa Cruz Teijeiro, Madrid: Reus, s/data, p. 96-97.

4 GAIO. Institutas, III, § 88.

5 NONATO, Orosimbo. Curso de Obrigações, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 180.

6 D., 44, tit. VII, fr. 1.

contrato ou do delito, embora possam ser análogas a estes ou consistir em um preceito especial de direito positivo.

Nas escolas bizantinas, observou-se que há obrigações não originadas de um contrato nem de um delito, entretanto, estruturam-se de modo análogo às obrigações contratuais ou delituais, isto é, nascem de fatos semelhantes ao contrato ou ao delito, nos quais não falta o elemento intencional. O conceito de contrato foi reduzido a tudo quanto decorra do acordo de vontades e o de delito foi reservado aos atos dolosos. Surgira a necessidade de distinguir os negócios jurídicos voluntários dos que nascem sem o concurso de vontades; quanto aos ilícitos, era de rigor destacar os atos dolosos dos meramente culposos⁷. Os negócios voluntários surgidos sem o concurso de vontades são os quase-contratos; os atos ilícitos culposos são os quase-delitos.

Surgiu uma divisão quadripartida, segundo o texto de Justiniano: *Sequens divisio in quatuor species deducitur: aut enim ex contractu sunt aut quase ex contractu, aut ex maleficio, aut quase ex maleficio*⁸. Traduzindo: “A divisão seguinte se desenvolve em quatro espécies: pois (as obrigações) nascem de um contrato, de um quase-contrato, de um delito ou de um quase-delito”. As causas assemelhadas ao contrato e ao delito constituíram as categorias do quase-contrato e do quase-delito, das quais apenas a primeira nos interessa. O direito posterior as consagraria como paralelas, porém distintas, correspondendo a conceitos tão delimitados e precisos como os que correspondem aos de contrato e delito.

A primitiva divisão em contrato e delito já não bastava. Com o passar do tempo, cresceu o número de obrigações sancionadas pelo direito e muitas delas já não poderiam ser incluídas nem no contrato nem no delito: quanto às derivadas do quase-contrato, embora nascidas de um fato lícito, a obrigação se formava sem convenção⁹. O quase-contrato era um fato lícito que gerava obrigações. Distinguiu-se do contrato, porque não dependia do acordo de vontades; entretanto, como o contrato, devia ser provido de ação reipersecutória¹⁰. Justiniano, nas Institutas¹¹, enumera, entre as obrigações que nascem *quasi ex contracto*: as obrigações surgidas da gestão de negócios, vizinhas das que nascem do contrato de mandato; as obrigações nascidas da tutela, também vizinhas das nascidas do mandato; as obrigações nascidas da indivisão, aproximadas das que nascem do contrato de *mutuum*. Os intérpretes freqüentemente ampliaram a lista, por analogia, incluindo, por exemplo, ao lado da ação de repetição do indébito, as demais ações de repetição por enriquecimento ilícito sancionadas por *condictiones*¹².

7 SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, p. 33.

8 JUSTINIANO. Institutas, III, 13, § 2.

9 MAY, Gaston. Éléments de Droit Romain, 7ª ed., Paris: Librairie de la Société du Recueil Général, 1901, p. 225.

10 NÓBREGA, Vandick Londres da. História e Sistema do Direito Privado Romano, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, p. 332.

11 JUSTINIANO. Institutas, III, 27, de *obligationibus quase ex contractu*.

12 GIRARD, Frédéric. Manuel élémentaire de droit romain, 5ª ed., Paris: Arthur Rousseau, 1911, p. 609.

4. Codificações modernas

A classificação quadripartida das fontes das obrigações contida nas Institutas de Justiniano (quatro são as fontes: contrato, quase-contrato, delito, quase-delito), foi acolhida em tempos modernos por vários autores e por códigos oitocentistas.

Observou-se, relativamente às obrigações que nascem *quasi ex contractu* ou *quasi ex delicto*, que elas são impostas por lei ao devedor, e não por ele consentidas. Entre os modernos, receberam elas a denominação genérica de obrigações legais, sob a influência de Pothier.

Com o acréscimo da referência à lei, como quinta modalidade de fonte das obrigações, a divisão quadripartida romana (contrato, quase-contrato, delito, quase-delito) foi acolhida pelo Código Napoleão (Código Civil dos franceses, 1804), em seu art. 1.370. Como se sabe, este código exerceu influência sobre inúmeras outras codificações. A expansão do Código Civil francês constitui fenômeno perfeitamente identificado pelos comparatistas¹³.

A partir da consagração, pelo Código francês, de 1804, a enumeração das cinco fontes das obrigações passou a figurar, entre outros, nos seguintes códigos: Código Civil belga (que é o próprio Código Napoleão, adotado em 1830), Código Civil italiano, de 1865, Código Civil português, de 1867, Código Civil espanhol, de 1889, além de alguns países das Américas: Luisiana (1825), Haiti (1826), Bolívia (1843), Peru (1852), Chile (1855), Costa Rica (1856), Uruguai (1869), México (1870), Argentina (1870), Venezuela (1873).

A referência à lei como fonte das obrigações prestou-se a englobar todas as obrigações que não podiam ser incluídas no negócio jurídico bilateral, nem no ato ilícito, nem tampouco nas outras duas categorias.

Assim, o Código Civil italiano, de 1865, na esteira do que dispõe o art. 1.370 do Código Civil francês, reconhece cinco fontes distintas: a lei, o contrato, o quase-contrato, o delito e o quase-delito (art. 1.097). O Código Civil francês, que inspirou essa enumeração, contrapõe as obrigações convencionais (art. 1.101) às que não se originam de convenção alguma. Estas últimas são agrupadas em duas categorias: a primeira tem como fonte imediata a lei; a segunda, o fato do homem. As obrigações que têm como fonte a vontade humana são subdivididas em três classes: as que procedem do quase-contrato, do delito e do quase-delito (art. 1370).

O art. 1.089 do Código Civil da Espanha, de 1889, enumera as fontes das obrigações: “As obrigações nascem da lei, dos contratos e quase-contratos e dos atos e omissões ilícitos ou nos quais intervenha qualquer gênero de culpa ou negligência”. São cinco, portanto, as fontes das obrigações: a lei, o contrato, o quase-contrato, os atos ou omissões ilícitos e os atos ou omissões nos quais intervêm culpa ou negligência.

A classificação das fontes das obrigações, embora tenha preocupado os juristas e os legisladores desde a Antiguidade, apresenta escassa importância prática. Como afirma Orlando Gomes, “a exata

13 VON WAHLENDORF, H. A. Schwartz-Liebermann. Droit comparé - Théorie générale et Principes, Paris: LGDJ, 1978, p. 164-170.

determinação das fontes e, principalmente, sua sistematização constituem problema de interesse doutrinário a que os Códigos devem conservar-se alheios”. O Código Civil alemão (BGB), de 1900 e o Código das Obrigações da Suíça (1911) silenciam a respeito, adotando, segundo o mesmo autor, “a orientação certa”. Os códigos que, a exemplo do francês, de 1804, determinam e classificam as fontes das obrigações, adotam “preceito sem aplicação prática”¹⁴.

O Código Civil brasileiro, de 1916, seguido pelo de 2002, na esteira das codificações germânica e suíça, omite-se, o que mereceu, da parte de Orosimbo Nonato, “louvores”¹⁵. A mesma orientação é perfilhada pelo vigente Código Civil de Portugal, de 1967, que, no Capítulo dedicado às “Fontes das obrigações”, limita-se a regular os contratos, os negócios unilaterais, a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, sem tentar classificá-las e silenciando sobre o quase-contrato, o delito e o quase-delito.

Destaca-se por sua originalidade o vigente Código Civil da Itália, de 1942, que, no art. 1.173, dispõe: “Fontes das obrigações. As obrigações derivam do contrato, do fato ilícito ou de qualquer outro ato ou fato idôneo a produzi-las, de conformidade com o ordenamento jurídico”. Pode-se entender, à luz desse texto, que a ordem jurídica (a lei) seja a fonte única das obrigações, já que a vontade humana não constitui fonte autônoma de efeitos jurídicos, sendo apenas um fato ao qual a lei atribui determinados efeitos jurídicos. Na verdade, dá-se o reconhecimento (como já ocorrera com a passagem de Gaio: *ex variis causarum figuris*) da impossibilidade de reduzir as diferentes fontes das obrigações às duas fundamentais (o contrato e o ato ilícito), pois é incluído um grupo heterogêneo, que engloba os atos ou fatos idôneos a produzi-los, segundo o ordenamento jurídico. Este último grupo constituiria uma categoria em branco, na qual seriam abrangidas fontes outras que não o contrato nem o ato ilícito. São colocadas em particular evidência as fontes das obrigações que constituem expressão da responsabilidade humana: responsabilidade pelo dano injusto causado culposamente ou provocado mediante o exercício de uma atividade de risco; e responsabilidade pelas obrigações voluntariamente assumidas.

O Código italiano de 1942, silenciando quanto ao quase-contrato (e ao quase-delito), permite que se discriminem as diferentes fontes abrangidas na fórmula genérica (“qualquer outro ato ou fato idôneo a produzi-las de conformidade com ordenamento jurídico”): além das promessas unilaterais (que compreendem também os títulos de crédito), a gestão de negócios, a repetição do indébito e o enriquecimento sem causa¹⁶. Segue o Código, portanto, a tendência moderna, qual seja, a de ignorar o quase-contrato (além do quase-delito) como fonte das obrigações.

14 GOMES, Orlando. Obrigações, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 34-35.

15 NONATO, Orosimbo. Curso de Obrigações, vol. I, cit., p. 182.

16 TRIMARCHI, Pietro. Istituzioni di Diritto Privato, 3ª ed., Milão: Giuffrè, 1977, p. 116.

5. O sistema da common law

Nos países de *common law*, verificou-se um processo inverso ao registrado nos sistemas de *civil law*. No direito anglo-americano, a categoria dos quase-contratos apareceu tardiamente e só se afirmou como fonte de obrigações depois do célebre caso *Moses v. Macferlan*, de 1760, por mérito de Lord Mansfield. Atualmente, o quase-contrato representa nos países de *common law* um instrumento de grande utilidade e a própria expressão “quasi-contracts” continua a ser empregada sem qualquer restrição pela jurisprudência e pela doutrina de língua inglesa¹⁷.

Nos países de *civil law*, a supressão da categoria dos quase-contratos impede a reconstrução de uma categoria geral das relações contratuais de fato, ao passo que, no sistema de *common law*, o quase-contrato constitui um pólo conceitual interposto entre o contrato e o ato ilícito, que permite ordenar e organizar de modo unitário uma série de medidas distintas das de caráter contratual e que se distinguem do ressarcimento do dano. Por este prisma, pode-se afirmar que o sistema da *common law* prima sobre os direitos continentais em tema de medidas de restituição.

Enquanto nos sistemas de *civil law* a atenção se concentrou sobretudo nas figuras do contrato e da responsabilidade civil, relegando os procedimentos de restituição, no sistema da *common law* desenvolveu-se uma teoria das ações restitutórias (*the law of restitution*), que constitui importante capítulo do direito das obrigações e que adquire uma feição bem precisa e uma importância não inferior à do contrato e à da responsabilidade civil. O maior peso que a categoria dos quase-contratos ostenta nos países de *common law* tem por conseqüência a maior atenção dispensada pelos juristas de língua inglesa às hipóteses de restituição.

6. Quase-contrato: conceito, natureza jurídica

À luz do direito romano, Ebert Chamoun define os quase-contratos como “os atos perfeitamente lícitos dos quais nasciam obrigações sem, contudo, se fundarem no acordo de vontades, por exemplo, a gestão de negócios, a tutela, o legado e o pagamento do indevido”¹⁸.

Os fatos lícitos que dão origem a obrigações quase-contratuais agrupam-se em duas classes: 1ª - os que dão lugar a obrigações recíprocas e de boa-fé, sancionados por ações de boa-fé; 2ª - os que só geram obrigações unilaterais, sancionados por uma ação de direito estrito, a *condictio*.

Na primeira classe de obrigações (geram obrigações recíprocas de boa-fé), incluem-se a gestão de negócios (*negotiorum gestio*), que consiste no fato de alguém assumir a administração de todo ou de parte do patrimônio de outrem, sem receber mandato; as obrigações resultantes da tutela e da curatela; obrigações entre coproprietários: na copropriedade, surgem entre os coproprietários obrigações recíprocas que se formam sem convenção,

17 JAMES, Philip S. *Introduction to English Law*, 9ª ed., Londres: Butterworths, 1976, p. 266-267.

18 CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 305.

semelhantes às engendradas pela sociedade. Na segunda classe (só geram obrigações unilaterais), alinham-se: a obrigação assumida pelo herdeiro perante os legatários: o herdeiro é devedor dos legados feitos pelo testador; e diversos casos de enriquecimento sem causa, como pagamento do indevido e pagamento efetuado por erro¹⁹.

O Código Civil francês (1804), no Título que regula “as obrigações que se formam sem convenção” (arts. 1.370 e segs.), define quase-contrato no art. 1.371: “Os quase-contratos são fatos puramente voluntários do homem, dos quais resulta uma obrigação para com um terceiro, e às vezes uma obrigação recíproca entre duas partes”. São regulados no Capítulo dos quase-contratos: gestão de negócios (arts. 1.372-1.375), pagamento por erro (arts. 1.376-1.377) e pagamento indevido (arts. 1.379-1.381).

O Código Civil espanhol (1889), no art. 1.887, define quase-contratos: “Os fatos lícitos e puramente voluntários dos quais resulta uma obrigação do autor para com um terceiro e às vezes uma obrigação recíproca entre os interessados”. Como quase-contratos, o código regula a gestão de negócios, que se produz quando alguém se encarrega voluntariamente da gestão ou administração de assuntos de outrem, sem outorga de mandato por parte deste (arts. 1.888 e segs.) e a obrigação de restituir que alguém contrai por ter cobrado algo que não lhe era devido (arts. 1.895 e segs.). Trata-se de inserir fontes das obrigações que, sem ser contratuais, delas se aproximam: nascem “como de” um contrato ou se parecem com as que derivam de um contrato. Daí falar-se em obrigações *quasi ex contractu*.

A categoria dos quase-contratos tem sido combatida pela doutrina contemporânea, como totalmente artificial, que possui unicamente explicação histórica. Somente sua origem histórica explica as insuficientes características que ela apresenta.

As definições do instituto, fornecidas pelos códigos, revelam evidente falta de rigor lógico, a qual deriva da conceituação adotada por Pothier, para quem o quase-contrato é “o fato de uma pessoa permitido pela lei, que se obriga para com outra ou obriga outra para com ela sem que entre ambas intervenha ou medeie convenção alguma”. Tanto esta fórmula como as que constam dos códigos são puramente descritivas. Nelas não se contém qualquer nota característica que possa ser considerada substancial fora do critério meramente negativo da inexistência de convenção.

Afirma-se que a categoria dos quase-contratos deve ser abandonada, desterrada da dogmática jurídica. Dos cinco quase-contratos clássicos, os códigos conservam unicamente o pagamento do indevido e a gestão de negócios. As demais modalidades (aceitação de herança, tutela e curatela, comunhão de bens) incluem-se entre as obrigações *ex lege*. Se alojados em sede sistemática adequada a gestão de negócios e o pagamento do indevido, a figura do quase-contrato seria esvaziada de qualquer conteúdo²⁰.

19 MAY, Gaston. *Éléments de Droit Romain*, cit., p. 362-368.

20 DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*, vol. I, 2ª ed., Madri: Tecnos, 1983, p. 405.

7. Quase-contrato: função atual

A despeito das críticas doutrinárias, o quase-contrato exerce (ou poderia exercer) função relevante no quadro das figuras de restituição e de nulidade dos contratos de execução continuada. Não cabe - é certo - retomar a tradição, mas sim tentar percorrer um processo inverso e atribuir-lhe um significado diverso, que não reproduza a aproximação com o instituto do contrato.

A categoria dos quase-contratos adquire nítida feição unitária quando examinada pela ótica da restituição. As restituições quase-contratuais são aquelas nas quais a obrigação de restituir surge fora de um acordo entre as partes e a prescindir da existência de um fato ilícito. A restituição não se confunde nem com o contrato nem com o fato ilícito. As hipóteses históricas de quase-contrato eram figuras intermediárias entre o contrato e o fato ilícito. Na atualidade, entende-se que a função do quase-contrato se baseia na idéia de restituição de quanto se lucrou indevidamente à custa de outrem, embora em determinadas hipóteses se imponha o pagamento de indenização substitutiva. Cabe lembrar que o Código Civil alemão eleva a princípio a restituição em espécie, se bem que admita grande número de exceções a favor do sistema indenizatório²¹, o que também ocorre no direito pátrio (Código Civil de 2002, arts. 884, 952). A característica da solução quase-contratual é a de fixar-se na restituição *in natura* ou, então, por equivalente, nas hipóteses em que a primeira não seja possível.

O quase-contrato exerce a função de restabelecer equilíbrios jurídicos perturbados pela ocorrência de prestações indevidas. Evidencia-se então, a utilidade do instituto, que deve ser reavaliada, porque a fórmula do quase-contrato, melhor do que qualquer outra (inclusive a do contrato), enseja a realização da exigência de respeito ao equilíbrio entre as partes na circulação dos bens.

As tradicionais figuras quase-contratuais (gestão de negócios, pagamento do indevido, relações contratuais de fato) não se confundem com o instituto do enriquecimento sem causa (enriquecimento obtido mediante fato injusto), pois este mais se aproxima do sistema da responsabilidade civil. Trata-se, no caso das figuras quase-contratuais, de situações de fato, às quais a lei atribui o efeito de gerar obrigações.

No direito brasileiro, que desconhece a categoria do quase-contrato, a gestão de negócios era regulada como espécie contratual pelo Código Civil de 1916 (art. 1.331) e é considerada, pelo Código vigente (2002), ato unilateral (art. 861). O pagamento indevido, no Código de 1916, estava disciplinado, de forma imprópria, no capítulo da extinção das obrigações (art. 964), enquanto, no Código atual, figura entre os atos unilaterais (art. 876).

Por se tratar de situações de fato, tais figuras são tidas por obrigações legais, como se derivadas diretamente da lei. Ora, nenhuma obrigação emana diretamente da lei, por ser de rigor a ocorrência do fato que determina o surgimento da obrigação. O *fato* é a fonte da obrigação. Entre as situações

21 VON THUR, A. Tratado de las obligaciones, t. I, trad. de W. Roces, Madri: Reus, 1934, p. 81.

de fato que constituem fontes de obrigações, encontra-se o enriquecimento sem causa, previsto pelos arts. 884-886 do Código Civil brasileiro, de 2002. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 884). O mecanismo da restituição, nas hipóteses do enriquecimento sem causa, difere daquele próprio das situações quase-contratuais (gestão de negócios, pagamento indevido), porque, nas últimas, a ação de enriquecimento depende da iniciativa do empobrecido enquanto, nas primeiras, o enriquecimento depende da iniciativa do enriquecido. Explica-se, então, que os sistemas jurídicos que acolhem os quase-contratos omitem uma cláusula geral que veda o enriquecimento sem justa causa, ao passo que, nos sistemas nos quais é expressamente prevista a ação de enriquecimento, está ausente ou desapareceu a categoria dos quase-contratos.

Pela mesma razão, os ordenamentos jurídicos que contemplam a categoria do quase-contrato admitem a exceção de inadimplemento (*exceptio non adimpleti contractus*) nos quase-contratos sinalagmáticos, como é o caso do direito francês²² e do direito belga²³, enquanto, nos sistemas jurídicos que desconhecem a categoria do quase-contrato, o obrigado à restituição não pode valer-se da referida exceção, como sucede no direito italiano. É que a fórmula do quase-contrato não resulta em uma regulação modelada pela do contrato; pelo contrário, implica a exclusão da disciplina legal do contrato, que, quando se trata de quase-contrato, não se estende às restituições recíprocas.

8. Os atos unilaterais e o contrato sinalagmático nulo

Nos ordenamentos que acolhem a figura do quase-contrato, a regulação da obrigação de restituir se afasta do direito dos contratos e se confunde com a regulação da restituição do indébito. Nos sistemas jurídicos em que a ação de enriquecimento ocupou o espaço que deveria caber ao quase-contrato, a regulação das restituições se confunde com a matéria contratual, como sucede no BGB. No *Code Civil* e no Código italiano de 1865, o instrumento de unificação das causas da obrigação de restituição era constituído pela categoria do quase-contrato, que abrangia a gestão de negócios e o pagamento indevido, sendo desconhecida, naquelas classificações, a ação de enriquecimento. Na Itália, esta ação só foi introduzida pelo Código de 1942.

Já, porém, quando não importa que a obrigação de restituir seja, ou não, consequência da nulidade de um contrato, não há razão para regular a restituição no âmbito do instituto do contrato, como é o caso do direito brasileiro (e do italiano, de 1942, também). Descabe a invocação do instituto do contrato para fins de regular as restituições, porque a obrigação de

22 GHESTIN, Jacques. L'exception d'inexécution, in FONTAINE, Marcel et VINEY, Geneviève (sous la dir.). Les sanctions de l'inexécution des obligations contractuelles, Bruxelas: Bruylant, 2001, p. 11.

23 DUBUISSON, Bernard et TRIGAUX, Jean-Marc. L'exception d'inexécution en droit belge, in FONTAINE, Marcel et VINEY, Geneviève (sous la dir.). Les sanctions de l'inexécution des obligations, cit., p. 70.

restituir tem fundamento próprio, inconfundível com o contrato e o fato ilícito. O elemento de unificação deriva de uma circunstância de fato: a execução de uma prestação indevida, pouco importando que se trate de uma prestação cumprida por força de um contrato nulo ou de uma prestação entre sujeitos que nunca mantiveram contrato entre si. Em ambas as hipóteses, a obrigação de restituir é de natureza “quase-contratual”. É este o sentido da natureza “quase-contratual” da repetição do indébito, que justifica a tentativa de recuperação histórica do papel desempenhado pela categoria dos quase-contratos. A designação “quase-contrato” não significa que a ação de repetição constitua uma imitação ou contrafação da ação fundada no contrato (no sentido de que deriva da regulação do instituto do contrato), mas, pelo contrário, que se trata de um instituto distinto do contrato, dotado de regulação própria, autônoma em relação ao direito dos contratos.

Por tais motivos, tanto o Código Civil italiano, de 1942, quanto o Código Civil brasileiro de 2002, regulam os institutos da gestão de negócios, do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa à margem da regulação dos contratos. Nos códigos brasileiro de 2002, eles são regulados sob a epígrafe “Dos atos unilaterais”. No Código Civil português, de 1967, a gestão de negócios e o enriquecimento sem causa são tratados não como negócios unilaterais, mas como institutos dotados de autonomia, ao lado dos contratos e da responsabilidade civil, atribuindo a essas situações o caráter de fontes autônomas de obrigações.

Melhor, então, procedeu o legislador brasileiro de 2002 do que o de 1916, ao regular a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa. Enquanto, em 1916, a gestão de negócios figura entre os contratos (e não é contrato), no Código de 2002, está incluída entre os atos unilaterais, fora da regulação dos contratos. O pagamento indevido, em 1916, era regulado no Capítulo geral “Do pagamento”, mas, como fonte autônoma de obrigações, que é, mais correta é sua localização, no Código de 2002, entre os atos unilaterais. E o enriquecimento sem causa - também fonte autônoma de obrigações - sequer figura em título próprio no código de 1916, onde era lembrado apenas em regras particulares que o proibiam nos casos mais comuns, sendo certo que, no Código de 2002, está incluído entre os atos unilaterais, ao lado da gestão de negócios e do pagamento indevido (arts. 884 e segs.).

No âmbito deste trabalho, cabe uma referência particularizada, ainda que sintética, aos institutos que assentam sobre a restituição (como reminiscência da categoria do quase-contrato), a saber, a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, além do exame particular do contrato sinalagmático nulo.

Gestão de negócios. No direito romano, a gestão de negócios (*negotiorum gestio*) constituía uma das fontes das obrigações *quase ex contractu*²⁴. Ocorre quando uma pessoa (*negotiorum gestor*) administra, no todo ou em parte, o patrimônio de outra (*dominus negotii*), sem dela ter recebido mandato. Trata-se de uma intervenção espontânea, inspirada pelo desejo de prestar serviço a uma pessoa que, por doença ou ausência, está impedida de

24 JUSTINIANO. Institutas, III, 27, *De obligationibus quae ex contractu*, § 1. Digesto III, 5, *De negotiis gestis*, 2 (Gaio).

gerir seus negócios ou que não pode constituir mandatário. Foi reconhecida pelo pretor quando, em Roma, as ausências se tornaram freqüentes por motivo de guerras em paragens longínquas e do desenvolvimento do comércio, sobretudo marítimo. Para que houvesse gestão de negócios, era de rigor a prática de atos de ingerência nos negócios de outrem, no interesse deste. Ela obriga o *gestor* a responder por seus atos perante o *dominus*. Em sentido inverso, o *dominus* é obrigado a indenizar o *gestor* pelas despesas úteis que ele efetuou por motivo da gestão. Daí o surgimento de duas ações: a ação *negotiorum gestorum directa* (do *dominus* contra o *gestor*) e a ação *negotiorum gestorum contraria* (do *gestor* contra o *dominus*), respectivamente²⁵.

A categoria dos quase-contratos foi acolhida pelo Código Civil francês, de 1804, entre as obrigações que se formam sem convenção (arts. 1.370 e segs.). A gestão de negócios é regulada entre os quase-contratos pelos arts. 1.372 a 1.375. Sem fornecer definição do instituto, o Código dispõe, no art. 1.372, que, quando alguém voluntariamente gerir os negócios de outrem, quer o proprietário conheça a gestão quer não, o gestor assume a obrigação tácita de continuar a gestão que começou e de terminá-la até que o proprietário possa assumi-la pessoalmente.

Do Código Civil francês, a gestão de negócios, como quase-contrato, passou para as demais codificações que sofreram a influência do código gaulês. Mesmo aqueles códigos que não seguiram a orientação do francês quanto à enumeração das fontes das obrigações dispõem sobre a gestão de negócios nos mesmos termos em que ela é regulada pelo Código Napoleão, como sucede com o Código Civil italiano, de 1942 (arts. 2.028 e segs.), o Código Civil brasileiro, de 1916 (arts. 1.331 e segs.), o Código Civil português, de 1967 (arts. 464 e segs.). O vigente código brasileiro, de 2002, fornece de gestão de negócios, no art. 861, a seguinte noção: “Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócios alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar”.

Da gestão de negócios distingue-se o chamado trabalho de gestão (ou trabalho gerencial - *lavoro gestorio*), como o denominou Santoro-Passarelli²⁶, próprio de prestadores de serviços qualificados, como o exercido por altos empregados (diretores, superintendentes, procuradores, gerentes), investidos de poder de representação inerente não ao mandato, mas a um contrato de trabalho.

Segundo a regulação do instituto da gestão de negócios pelo Código Civil brasileiro, de 2002, se o dono quiser aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido (art. 868, parágrafo único). Como observa Fabrício Zamproga Matiello, se o dono “entendeu conveniente aproveitar a atividade executada não poderá locupletar-se indevidamente, auferindo vantagens à custa do empobrecimento do gestor”. É de se entender que a lei impõe a reestruturação patrimonial do gestor por

25 MAY, Gaston. *Éléments de Droit Romain*, cit., p. 362.

26 SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Nozioni di Diritto del Lavoro*, 35ª ed., Nápoles: Eugenio Jovene, 1987, p. 23 e 89.

parte do dono do negócio, o que abrange o reembolso das despesas em que, por motivo da gestão, houver incorrido²⁷.

Pagamento indevido. O pagamento indevido, no plano teórico, é espécie do gênero enriquecimento sem causa. O direito romano não elaborou uma teoria da obrigação fundada no enriquecimento sem causa. Embora admitido desde os primórdios, o princípio de equidade, sobre o qual ele repousa, só era aplicado em alguns casos. Somente com o aperfeiçoamento das relações sociais, ao longo do tempo, ele passou a ser consagrado em número cada vez maior de hipóteses.

Entre as obrigações *quase ex contractu*, encontravam-se diversos casos de enriquecimento sem causa, como é o caso de pagamento indevido. Para a repetição do indébito, havia a *conditio indebiti*, cabível para obter a restituição, quando alguém pagou por erro aquilo que não devia²⁸. Se alguém recebeu de outrem alguma coisa sem causa ou em razão de causa injusta, o pretor concedia ao *solvens* a *conditio*, para pleitear a restituição do que indevidamente pagara. Se faltava a causa do pagamento, ou se ela era injusta, o *accipiens* obteve um enriquecimento injusto e, em consequência, deveria restituir aquilo que indevidamente recebera.

Como modalidade de quase-contrato, o pagamento indevido foi recebido pelo Código Civil francês, de 1804, que, no art. 1.376, dispõe que “aquele que receber por erro ou cientemente o que não lhe é devido obriga-se a restituí-lo àquele de quem ele indevidamente recebeu”.

O pagamento indevido não constitui modalidade de pagamento, mas sim fonte de obrigações. Por isso, foi impropriamente regulado no Capítulo “Do pagamento” pelo Código Civil brasileiro, de 1916, nos arts. 964 a 971. O art. 964 dispõe: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Como “pagamento de indébito”, é regulado pelo código Civil italiano, de 1942, nos arts. 2.033 e segs. Reza o art. 2.033: “Quem efetuou um pagamento indevido tem direito de repetir o que pagou”. Como modalidade de enriquecimento sem causa, o pagamento indevido é contemplado pelo Código Civil português, de 1967, no art. 476.

O Código Civil brasileiro, de 2002, nos arts. 876 e segs., regula o pagamento indevido, reproduzindo o art. 876 o teor do art. 964 do Código de 1916. A lei socorre aquele que paga por erro, “impedindo, desse modo, e por uma razão de equidade, seu empobrecimento injusto”, como ensina Silvio Rodrigues²⁹. A medida reparatória prevista por lei é, sempre, a restituição, típica das figuras quase-contratuais, no caso tendente a evitar o enriquecimento sem causa ou injusto, quando ocorre acréscimo patrimonial derivado da causa inexistente ou juridicamente ineficaz.

Enriquecimento sem causa, ou enriquecimento ilícito. O princípio dominante nesta matéria é que todo enriquecimento desprovido de fundamento

27 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 543.

28 GAIO. Institutas, III, 91; JUSTINIANO. Institutas, III, 27, *De obligationibus quasi ex contractu*, § 6; D., XII, 6, *De conditione indebiti*, § 1 (Ulpiano).

29 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, vol. 3, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 413.

jurídico gera a obrigação de restituir. O enriquecimento ilícito ocorre quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, ou seja, sem que tal vantagem decorra da lei ou de negócio jurídico anterior. Mas, não basta dizer que ninguém deve enriquecer-se à custa de outrem (ou em detrimento de outrem). A fórmula, assim, fica incompleta, porque deixa de lado uma das condições da existência da obrigação. Esta pressupõe dois requisitos: o enriquecimento e a falta de causa legítima, isto é, de fundamento jurídico que justifique o ganho patrimonial³⁰.

Trata-se de hipótese de quase-contrato, em que, mais uma vez, prevalece a técnica das restituições, que nem sempre ocorre pela recuperação do bem *in natura*, mas pelo equivalente. Se uma pessoa se enriquece injustamente à custa de outra, apropriando-se de um bem dessa última, a reparação do dano pode efetuar-se diretamente pela ação de reivindicação. Não raramente, porém, transformações jurídicas ou econômicas só permitem a reparação pelo equivalente em dinheiro, o que é próprio dos quase-contratos³¹.

O princípio segundo o qual a ninguém é dado locupletar-se com a jactura alheia remonta ao século II da nossa era, quando formulado por Pompônio. O texto, constante do Digesto, é o seguinte: *lure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletorem*³². Tradução livre: “Por direito de natureza é justo que ninguém se torne mais rico com prejuízo e dano de outrem”. Quase com as mesmas palavras, a regra já fora anunciada anteriormente, em texto também da autoria de Pompônio: *Nam hoc natura aequum est, neminem cum alterius detrimento fieri locupletorem*. Pela natureza, é justo que ninguém se torne mais rico com prejuízo alheio³³.

Aquele que, sem justa causa, obtém ou retém um bem de outrem é, por equidade, obrigado a restituí-lo. A obrigação de restituir não deriva de um contrato nem de ato ilícito, mas simplesmente da ideia de aquisição sem causa, por aplicação da equidade, como se vê nos fragmentos de Pompônio acima transcritos, além de outros, como o de Celso³⁴.

A regra que veda o enriquecimento sem causa passou para a legislação de muitos países. O Código Civil francês não a contempla expressamente, mas a jurisprudência supre a falta, mediante extensão da ação nascida da gestão de negócios (ainda aqui, aplicação da noção de quase-contrato). O BGB (Código Civil alemão), em vigor em 1900, faz alusão expressa ao princípio no § 812. O Código das Obrigações da Suíça, de 1911, sobre ele dispõe no art. 62. O Código Civil italiano, de 1942, menciona a regra no art. 2.041. O Código Civil de Portugal, de 1967, acolhe o princípio geral de vedação do enriquecimento sem causa no art. 473.

O Código Civil brasileiro, de 1916, não previu regra genérica sobre o enriquecimento sem causa. Apenas regulou o pagamento indevido, que

30 SALEILLES, Raymond. Étude sur la théorie générale de l'obligation, 2ª ed., Paris: F. Pichon, 1901, p. 451.

31 SAVATIER, René. La théorie des obligations - vision juridique et économique, 3ª., Paris: Dalloz, 1974, p. 316.

32 D., 50, tít. XVII, 206 (Pompônio).

33 D., 12, tít., VI, *De conditione indebiti*, 14 (Pompônio).

34 D., 12, tít. I, *De rebus creditis*, 32 (Celso: *bonum et aequum*).

é espécie do gênero enriquecimento sem causa. A omissão, contudo, não impedia a jurisprudência de invocá-la, mesmo porque o código, em diversas passagens, proibia o enriquecimento injusto em casos específicos.

Já o vigente Código Civil, de 2002, regula o enriquecimento sem causa nos arts. 884 e segs. Dispõe o art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquece à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Aduz o parágrafo único desse dispositivo que, se o desfalque patrimonial do lesado recair em coisa determinada, o objeto da ação será a restituição da própria coisa e, se esta pereceu, a restituição se fará pelo valor do bem, estimado à época em que for exigido³⁵.

Contrato sinalagmático nulo. O sinalagma contratual não se estende às restituições recíprocas. Da execução da prestação de fazer, mesmo que o contrato seja nulo, nasce o direito à contraprestação, por força do sinalagma, enquanto a execução da prestação indevida é fonte de responsabilidade quase-contratual, que se caracteriza em uma obrigação de restituição a cargo do *accipiens indebiti*.

A execução do contrato nulo equivale a uma situação de fato, e assim não pode receber tratamento jurídico comandado pela lógica contratual.

Nas relações contratuais de fato, a noção de quase-contrato como que convalida o contrato sinalagmático nulo e, não obstante, executado. Nas obrigações de restituir derivadas de um contrato nulo, a noção de quase-contrato opera em sentido inverso, eliminando do mundo jurídico as consequências de fato do contrato inválido. Em face de um contrato que foi executado a despeito da nulidade, a declaração de nulidade tem a função prodrômica de eliminar os efeitos jurídicos produzidos, suprimindo o contrato; já a noção de quase-contrato, por seu turno, incide sobre as consequências de fato da execução. Daí se conclui que existe, no sistema jurídico, uma multiplicidade de soluções destinadas a regular os interesses patrimoniais surgidos nas relações entre particulares que não se exaurem nos modelos do contrato ou da responsabilidade civil. Pode-se entender que a noção de quase-contrato, particularmente a repetição do indébito, assume autonomia perante a disciplina do contrato, no sentido de que a restituição do valor patrimonial derivado da execução de um contrato nulo não se processa segundo as regras do direito dos contratos, mas por meio de um remédio específico, que se pode definir como quase-contratual, porque destinado, no sistema de circulação dos bens, a restabelecer o equilíbrio entre os sujeitos do contrato nulo - função essencial do instituto do quase-contrato.

Questão que preocupa os estudiosos do direito do trabalho é a nulidade do contrato de trabalho (que é, por definição, sinalagmático perfeito).

O objeto do contrato de trabalho é o trabalho, entendido como atividade, gerada, para o empregado, de uma obrigação de fazer. O objeto não é a energia (física ou psíquica) do prestador de serviços, pois esta se exaure

35 LOURES, José Costa e GUIMARÃES, Taís M. L. Dolabela. Novo Código Civil Comentado, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 383.

no próprio ato em que despendida. Qualquer atividade economicamente útil pode constituir objeto do contrato de trabalho.

A nulidade do contrato de trabalho, segundo as regras do direito comum, acarreta a dissolução *ex tunc* da relação contratual, de sorte que o contrato nenhum efeito jurídico produz. *Quod nullum est nullum effectum producit*. A nulidade fulmina o contrato desde o momento de sua formação e, em consequência, os sujeitos devem reciprocamente restituir os valores recebidos, retornando ao *status quo ante*, como se não tivessem contratado.

Os efeitos produzidos pela execução do contrato nulo não podem ser eliminados retroativamente, porque, sendo o contrato sucessivo, a atividade despendida pelo empregado não pode ser-lhe devolvida. Surgem, então, dois problemas distintos, segundo as diferentes hipóteses: a) os salários já foram pagos; b) os salários ainda não foram pagos.

Se os salários já foram pagos, eles não estão sujeitos a restituição, porque, dentro da lógica contratual, correspondem à contraprestação a cargo do empregador. Na verdade, representam o correspondente da prestação já efetuada pelo empregado.

Se, porém, os salários ainda não foram pagos, o direito do trabalho não depara solução específica e, neste caso, ela há de ser encontrada no direito comum. O tema é exposto, com a habitual proficiência, por Délio Maranhão: “O direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo, por natureza, infungível, não pode ser “restituída”. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito”³⁶.

No campo do direito comum, três, portanto, são as soluções aventadas: 1ª - a irretroatividade da nulidade, que não é típica do direito do trabalho, já que pertinente a todo contrato sucessivo; b) a vedação de enriquecimento sem causa, se os salários não fossem devidos, o empregador se enriqueceria pelo valor correspondente aos referidos salários; c) a vedação de enriquecimento ilícito, porque o empregador se locupletaria à custa do empregado.

Todas as soluções se baseiam na teoria do contrato, levando em conta que, em face do sinalagma inerente a todo contrato de trabalho, posto que nulo: a) a retroatividade da nulidade não seria admissível contra o empregado; b) o enriquecimento do empregador decorreria de um inadimplemento contratual, caso se entendesse que, por força da nulidade, inexistiria a obrigação de pagar os salários; c) a lógica do sinalagma contratual veda o enriquecimento de um dos sujeitos (no caso, o empregador) com o empobrecimento do outro.

Nenhuma das soluções aventadas mediante apelo ao remédio contratual se mostra, porém, melhor do que a encontrada na teoria do quase-

36 MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho (em colaboração com Arnaldo Süssekind, Segadas Vianna e Lima Teixeira), 20ª ed., vol. 1, São Paulo: LTr, 2002, p. 248.

contrato, por aplicação da técnica das restituições: restituição, no caso, pelo equivalente, por evidente impossibilidade de restituição específica ou *in natura*. A prestação do empregado consiste na atividade por ele desenvolvida em favor do empregador. O salário representa, por definição, o equivalente da prestação executada pelo empregado (contraprestação).

A teoria da negação de efeito retroativo da nulidade não encontra aplicação ao caso mesmo que invocada apenas em benefício do empregado, já que o sinalagma obrigaria ao reconhecimento da idêntica consequência em benefício do empregador. A teoria do enriquecimento sem causa, também, não merece melhor sorte, uma vez que ele resultaria da dispensa do pagamento do salário pelo empregador, mas, neste caso, a hipótese resvala para o campo do mero descumprimento do contrato por parte do empregador. Quanto à terceira solução proposta (vedação de enriquecimento com o empobrecimento alheio), não prospera, porque, ao efetuar a prestação, o empregado na verdade não empobrece: deixa de ganhar (o salário), isto é, nada perde, do ponto de vista material (perde juridicamente, porque deixa de auferir o salário, mas, do ponto de vista material, de nada foi despojado).

À luz da teoria do quase-contrato, a solução surge com facilidade, pela simples aplicação da técnica da restituição: ao beneficiar-se da prestação efetuada pelo empregado, o empregador se obriga, por força da nulidade do contrato, não a contraprestar (obrigação inexistente, já que o contrato é nulo), mas sim a restituir, pelo equivalente, aquilo que auferiu em virtude da prestação efetuada pelo empregado.

A atividade despendida pelo prestador de serviços na execução do contrato nulo é suscetível de avaliação pecuniária (tem valor econômico) e, em consequência, pode constituir objeto de restituição pelo equivalente (montante representado pelo salário).

Se, em caso de nulidade do contrato de trabalho, o empregado deixou de auferir o salário, tem a seu favor (a despeito da nulidade) ação de restituição do proveito injustificado. A figura do proveito injustificado é aventada pela doutrina italiana, a propósito da gestão de negócios, espécie de quase-contrato³⁷. O gestor do negócio alheio responde, perante o dono, pelos prejuízos causados pela gestão (Código Civil brasileiro, de 2002, arts. 861, 863 e 866). Por seu turno, caso o dono queira aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido (Código Civil, art. 868, parágrafo único).

Ad instar da regulação do instituto da gestão de negócios, ao qual é inerente a restituição do proveito indevido, a solução do problema do contrato de trabalho nulo, quando os salários não foram pagos, aponta na mesma direção, porquanto o empregador, se outra fosse a solução, tiraria proveito indevido da atividade desenvolvida pelo empregado a seu favor. Este proveito há de ser restituído ao empregado pelo valor equivalente, ou seja, a importância correspondente aos salários não pagos.

37 SIRENA, Pietro. Note critiche sulla sussidiarietà dell'azione generale di arricchimento senza causa, in AAVV. Valore della persona e giustizia contrattuale - scritti in onore di Adriano de Cupis, cit., p. 283.

RECURSOS TRABALHISTAS - EFEITO SUSPENSIVO

Vicente José Malheiros da Fonseca*

A abordagem deste artigo é sobre a possibilidade de imprimir *efeito suspensivo ao recurso trabalhista*.

Diversos são os princípios que caracterizam o Direito Processual do Trabalho, tais como a celeridade (art. 765, da CLT); a oralidade (vários dispositivos da CLT - como os arts. 843/852, com destaque para os que tratam da reclamação verbal); o *jus postulandi* (arts. 839, "a", 840 e 791, da CLT); o impulso oficial (art. 765, da CLT, e art. 4º da Lei nº 5.584/70); a concentração dos atos em audiência (arts. 843/852-CLT); a não identidade física do juiz (Súmula nº 136/TST); a inversão do ônus da prova (exemplos: Súmulas nºs. 6, item VIII, 212 e 338, do C. TST); o "*in dubio pro operario*" (não se aplica em matéria de prova); a gratuidade (art. 789, § 9º, da CLT, e arts. 14 e segs. da Lei nº 5.584/70); a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT); e o efeito meramente devolutivo dos recursos.

Os recursos, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, regem-se por alguns princípios, como os da *uni-recorribilidade* (só cabe um recurso para cada situação); da *variabilidade* (a parte pode variar de recurso, desde que o faça ainda no prazo recursal, entendendo-se que desiste do apelo anterior); e da *fungibilidade* (o juiz ou tribunal pode admitir um recurso por outro, desde que haja adequação e não ocorra má-fé ou erro grosseiro). Embora previstos, de modo expresse, apenas nos arts. 809 e 810, do CPC de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18.09.1939), esses princípios estão consagrados na doutrina e na jurisprudência.

O princípio básico dos recursos tem respaldo constitucional na tese do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da Lei Fundamental). Afinal, a falibilidade é inerente a qualquer ser humano, ainda que esteja investido na função jurisdicional; e o meio legal que a parte, o terceiro interessado ou o Ministério Público dispõem para demonstrar o seu inconformismo é o pedido de reexame da causa pela instância superior. Por isso, a natureza jurídica do recurso é de direito subjetivo constitucional implícito no direito público de ação.

Nem todos os atos judiciais, entretanto, estão sujeitos a recurso.

No processo trabalhista, as sentenças *latu sensu* (incluídos os acórdãos), não transitadas em julgado, podem ser atacadas por via de recurso. Em regra, as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso, nem tampouco os despachos de mero expediente.

* Vicente José Malheiros da Fonseca é Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

Segundo o art. 893, § 1º, da CLT, “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.

Entretanto, a Súmula nº 214, do C. TST, consagrou o entendimento de que “na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

O recurso somente será admitido se o recorrente cumprir os pressupostos legais de admissibilidade, que podem ser assim classificados, genericamente:

a) *subjetivos*:

- legitimação;
- capacidade;
- interesse.

b) *objetivos*:

- recorribilidade do ato;
- adequação;
- tempestividade;
- representação processual;
- depósito do valor da condenação;
- custas.

Alguns recursos têm pressupostos intrínsecos ou específicos, como, por exemplo, o recurso de revista e o recurso extraordinário.

O recurso trabalhista tem efeito meramente devolutivo.

A lei, porém, poderá imprimir-lhe, por exceção, efeito suspensivo ou o recorrente poderá obter o deferimento desse procedimento excepcional, quando o requerer, por via própria, em situações especialíssimas.

Desse modo dispõe o art. 899, da CLT, *in verbis*:

“Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Segundo o art. 893, da CLT, são admissíveis os seguintes recursos no processo trabalhista:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

Os **embargos** no Tribunal Superior do Trabalho (art. 894, da CLT; e Lei nº 7.701, de 21.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 11.496, de 22.06.2007) estão atualmente restritos às hipóteses de decisão não unânime, em dissídios coletivos; e, nos dissídios individuais, à demonstração de divergência de jurisprudência, e não mais ao caso de violação de lei, tema esgotado no âmbito do recurso de revista.

Os *embargos de declaração* destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (art. 897-A, da CLT; e arts. 535-538, do CPC), em casos de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em regra, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (art. 538, do CPC).

Os *embargos do devedor*, à execução ou à penhora, bem como os embargos de terceiro, não constituem tecnicamente recursos, mas medidas de impugnação ou ações especiais.

Todavia, é oportuno tecer rápidas considerações sobre esses procedimentos, especialmente quanto aos seus eventuais efeitos suspensivos.

À luz do art. 475-M, do CPC (incluído pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005), “a **impugnação** [ao cumprimento da sentença] **não** terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

O § 1º do art. 475-M, do CPC, reza que “ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Acontece que, no processo trabalhista, a execução independe de requerimento do exeqüente, uma vez que pode ser promovida de ofício, pelo juiz (art. 878, da CLT). Além disso, a exigência de caução é incompatível com o processo do trabalho, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Aliás, a jurisprudência pacífica do C. STJ é no sentido de que “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta [sequer] a expedição de mandado de prisão” (Súmula nº 267).

Por conseguinte, não impede a expedição de mandado executório, com todas as suas conseqüências, ainda mais no processo do trabalho.

Do mesmo modo, os **embargos do executado** também **não** têm efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006.

O § 1º do art. 739-A, do CPC, estabelece que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos

quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Os demais parágrafos do art. 739-A, do CPC - perfeitamente aplicáveis ao processo trabalhista, com as adaptações necessárias -, dispõem:

“§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens”.

Quando os *embargos de terceiro* versarem “sobre todos os bens, determinará o juiz a *suspensão* do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados” (art. 1.052, do CPC).

O **recurso ordinário** cabe das decisões definitivas ou *terminativas* das Varas do Trabalho ou Juízes de Direito investidos em jurisdição trabalhista; e, ainda, contra as decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Por equívoco, a lei (art. 895, da CLT) prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra as decisões *definitivas*, mas é evidente o seu cabimento também contra as decisões *terminativas*, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. O art. 513, do CPC, de forma mais técnica, admite a apelação - que corresponde ao recurso ordinário trabalhista - tanto contra sentença definitiva, que resolve o mérito da causa (art. 269, do CPC) como contra a sentença *terminativa*, que extingue o processo, sem resolução do mérito (art. 267, do CPC).

O **recurso de revista** para Turma do TST é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos TRTs, nas situações previstas no art. 896, da CLT (em regra, violação de lei ou divergência jurisprudencial).

A Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, incluiu o art. 896-A, da CLT, para dispor que “o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. A matéria, entretanto, não foi regulamentada e permanece sem aplicação.

Atualmente, por força da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso de revista é dotado apenas de efeito devolutivo.

Antes dessa alteração legislativa, o Presidente do TRT (ou o Vice-Presidente da Corte, no caso da 8ª Região, por força de norma regimental: art. 38, V, do Regimento Interno desta Região), se admitido o recurso de revista, poderia dizer se o recebia apenas no efeito devolutivo ou se lhe imprimia também o efeito suspensivo.

Admitido o recurso no efeito meramente devolutivo, a parte interessada poderia pedir carta de sentença para execução provisória.

Como hoje o recurso de revista tem apenas efeito *devolutivo*, a parte interessada poderá sempre requerer a execução provisória, salvo se obtido efeito suspensivo no âmbito da instância *ad quem* (TST).

Na Justiça do Trabalho, cabem diversos **agravos**: de petição (contra as decisões, em primeira instância, nas execuções); de instrumento (contra despachos que denegarem a interposição de recursos, para a instância superior); e regimental.

No caso do TRT-8ª Região, o agravo regimental pode ser interposto nas seguintes situações: das decisões proferidas pelo Corregedor Regional, em reclamações correicionais; das decisões que indeferir liminarmente a petição inicial de ação de competência originária do Tribunal; das decisões do Desembargador Relator que negar seguimento a recurso; das decisões do Presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 243 e 244 do Regimento; e das decisões que concederem ou denegarem medida liminar (art. 285, do Regimento Interno).

É oportuno consignar que o agravo de petição “só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença” (art. 897, § 1º, da CLT).

Todavia, é importante salientar que a impugnação da conta de liquidação, mesmo em primeira instância, deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, conforme se infere do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Embora esse dispositivo consolidado cuide da hipótese em que o juiz, no exercício de uma faculdade legal, determine a abertura de prazo sucessivo de dez (10) dias para impugnação dos cálculos, a interpretação adequada conduz ao raciocínio de que toda e qualquer impugnação à conta ou sentença de liquidação deve ser necessariamente fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Portanto, se os embargos do devedor versarem sobre a impugnação de cálculos de liquidação - impugnação também assegurada ao credor - conclui-se, por interpretação sistemática da legislação, que incumbe à parte interessada igualmente fundamentar a sua tese com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, o que será objeto de exame na mesma sentença, consoante dispõe o art. 884, §§ 3º e 4º, da CLT.

No mesmo sentido, o art. 475-L, § 2º, do CPC: “Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”.

Estabelece o art. 897, § 2º, da CLT, que “o agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença”.

Cabe, ainda, **recurso extraordinário** para o Supremo Tribunal Federal contra decisão da Justiça do Trabalho (TST), que em única ou última instância - portanto, contra decisão do Pleno, da Seção de Dissídios Coletivos ou da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I e II) - contrariar dispositivo da Constituição Federal; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

O art. 893, § 2º, da CLT, estabelece que “a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado”.

Todavia, a Súmula nº 228, do E. STF, dispõe que “não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir”.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 56, da SBDI-2 do C. TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Inserida em 20.09.2000) - Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo”.

Falemos um pouco das **medidas cautelares**, com o intuito de alinhar subsídios para o desenvolvimento do tema em exame.

Inicialmente, não havia, na legislação trabalhista, previsão de qualquer *medida cautelar*, muito embora o poder geral de cautela do juiz trabalhista já fosse reconhecido na norma do art. 765, da CLT: “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A Lei nº 6.203, de 17.04.1975, acrescentou o inciso IX ao art. 659, da CLT, para atribuir ao juízo de primeiro grau competência para “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito *transferência* disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 desta Consolidação”.

E a Lei nº 9.270, de 17.04.1996, acresceu o inciso X ao mesmo art. 659, da Consolidação, a fim de dar competência ao juízo de primeira

instância para “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem *reintegrar no emprego dirigente sindical* afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”.

Há muito, porém, que a doutrina e a jurisprudência já admitiam a aplicação subsidiária do direito processual comum, na concessão de medidas cautelares ou liminares (arts. 796 a 889, do CPC), em caso de omissão na legislação processual do trabalho e desde que haja compatibilidade com os princípios deste processo especial, tal como preconizado no art. 769, da CLT, mediante as adaptações necessárias.

Assim, tornou-se comum, no processo trabalhista, a concessão não apenas das liminares específicas, previstas no art. 659, IX e X, da CLT, como outras medidas cautelares asseguradas no direito processual comum, particularmente no Código de Processo Civil, como o arresto, o seqüestro, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, a justificação, os protestos (inclusive para a preservação da data-base, em caso de ajuizamento de dissídio coletivo) e o atentado, além de outras medidas provisionais ou inominadas.

O bloqueio de crédito bancário *on-line*, por meio do sistema BACENJUD, é prática do cotidiano na Justiça do Trabalho.

Tranqüilamente aplicável, ainda, ao processo do trabalho o instituto da *antecipação dos efeitos da tutela*, quando observados os pressupostos legais de admissibilidade da medida (arts. 273 e 461, do CPC).

Se a antecipação dos efeitos da tutela, no processo trabalhista, é concedida antes da sentença, em decisão interlocutória, pode ser atacada, em tese, por via de mandado de segurança, com pedido de liminar.

Contudo, se a tutela antecipatória é deferida na própria sentença, não se admite a ação mandamental, em face do cabimento de recurso para a instância superior.

No passado, admitia-se o manejo de mandado de segurança para a obtenção de efeito suspensivo a recurso. Mas essa jurisprudência foi abolida.

Atualmente, utiliza-se a ação cautelar para obter efeito suspensivo ao recurso trabalhista.

Assim dispõe a Súmula nº 414 do C. TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança,

em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)".

Entretanto, é preciso observar que a jurisprudência consagrou o entendimento de que o interessado na concessão do efeito suspensivo deve demonstrar a interposição do recurso.

É prudente, ainda, que o interessado requeira inicialmente ao próprio juízo *a quo* a concessão do efeito suspensivo, com a apresentação do apelo, inclusive por questão de celeridade.

Se não tiver sucesso, ajuizará a ação cautelar perante a instância superior, inclusive com pedido de liminar.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do E. STF:

Súmula 634

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de *juízo de admissibilidade na origem*."

Súmula 635

"Cabe ao *Presidente do Tribunal* de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

O Regimento Interno do C. TST cuida de algumas hipóteses em que o Presidente daquela Corte Superior pode imprimir efeitos suspensivos.

Vejamos:

"Art. 36. Compete ao Presidente:

XXX - decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada, assim como os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2006, DJU 17-11-2006*).

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Da Suspensão da Segurança

Art. 256. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias.

§ 2º A suspensão de segurança, nos caso de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso,

ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Seção II

Da Suspensão da Liminar em Cautelar

Art. 257. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, em despacho fundamentado, suspender a execução da liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§ 2º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em 5 (cinco) dias.

§ 3º A suspensão da liminar vigorará até a decisão da cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo Órgão julgador ou transitar em julgado”.

Proferido o julgamento de **dissídio coletivo** por Tribunal Regional do Trabalho, o interessado pode pleitear a suspensão total ou parcial da sentença normativa ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse caso, estabelece o art. 9º da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, que “o efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo”.

O Colendo TST editou, no entanto, a Instrução Normativa nº 24/2003 (aprovada pela Resolução nº 120, DJ 09.10.2003), que “dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho”.

A citada Instrução Normativa tem o seguinte teor:

“Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, pelo qual foi concedida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de suspender, ‘na medida e extensão’ que entender convenientes, a eficácia de decisão normativa da Justiça do Trabalho, até o julgamento do recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo;

Considerando a inexistência de regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Presidência da Corte relativamente aos pedidos de efeito suspensivo;

Considerando a marcante característica conciliatória da Justiça do Trabalho, presente, sobretudo, na sua atuação nos dissídios coletivos;

Considerando os bons resultados alcançados com a praxe que vem sendo adotada no sentido de mediar os conflitos por

ocasião do recebimento de pedido de efeito suspensivo de cláusula de sentença normativa;

Considerando a instrumentalidade do processo,

R E S O L V E:

I - Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é facultada a designação de audiência de conciliação relativamente a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho;

II - Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antes de designar audiência prévia de conciliação, conceder ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo;

III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Trabalho, será comunicado do dia, hora e local da realização da audiência, enquanto as partes serão notificadas;

IV - Havendo transação nessa audiência, as condições respectivas constarão de ata, facultando-se ao Ministério Público do Trabalho emitir parecer oral, sendo, em seguida, sorteado Relator, que submeterá o acordo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária designada para esse fim;

V - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá submeter o pedido de efeito suspensivo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desde que reputa a matéria de alta relevância".

A propósito, a Súmula nº 279, do C. TST, enuncia que "a cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu".

Originariamente, o art. 489, do CPC, dizia que a **ação rescisória** não suspendia a execução da sentença rescindenda.

A jurisprudência, porém, admitia o efeito suspensivo em situações muito especiais.

Nesse sentido, a Súmula nº 405, do C. TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nºs 1 e 3 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000 - e 121 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)".

E, ainda, as Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 76 e 131 da SBDI-2 do C. TST:

“Nº 76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Nº 131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente”.

Atualmente, por força da Lei nº 11.280, de 16.02.2006, o art. 489, do CPC, tem a seguinte redação, que consagrou o entendimento da jurisprudência:

“O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Temas correlatos à matéria em apreço têm sido objeto da jurisprudência uniformizada ao C. TST.

É o caso da Súmula nº 418:

“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 n.ºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)”.

E das Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 100 e 113 da SBDI-2 do C. TST:

“Nº 100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'.

Nº 113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica”.

A regra no sentido de que o recurso não tem efeito suspensivo ocorre não apenas no processo trabalhista.

A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estatui que “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte” (art. 43).

Nos Juizados Especiais e Criminais no âmbito da Justiça Federal, regulados pela Lei nº 10.259, de 12.07.2001, também é possível imprimir, por exceção, efeito suspensivo no procedimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

De fato, os parágrafos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 estabelecem:

“§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º. No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”.

Agora, façamos algumas considerações de caráter prático, para melhor entendimento da matéria.

Imaginemos, então, que no processo trabalhista é concedida a antecipação dos efeitos da tutela, antes da sentença, em decisão interlocutória.

Neste caso, como vimos, o interessado pode atacar o ato judicial por via de mandado de segurança, inclusive com pedido de liminar para obter efeito suspensivo à decisão interlocutória, se for o caso.

Entretanto, se a tutela antecipatória é deferida na própria sentença, a jurisprudência admite o manejo de ação cautelar, com pedido de liminar, para obter efeito suspensivo ao recurso trabalhista, haja vista o descabimento de mandado de segurança, como também se observou anteriormente, conforme estabelece a Súmula nº 414, do C. TST.

O art. 115, inciso XIII, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região atribui competência ao Desembargador Relator para “suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do colegiado, nos casos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil”.

Reza o art. 558, do CPC, que “o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

O parágrafo único da mencionada norma processual permite aplicar o disposto nesse artigo as hipóteses do art. 520, do CPC.

Cumpra lembrar o que estabelece o art. 520, do Código de Processo Civil:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

Como se observa, o efeito meramente devolutivo não é exclusivo do processo trabalhista, pois o processo civil prevê situações em que este fenômeno também ocorre, em regra, no Juizado Especial (Lei nº 9.099/1995), conforme antes salientado.

Aliás, o art. 732, do CPC, enfatiza que, em caso de execução de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia, “recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação” (art. 732, parágrafo único, do CPC).

Ora, se o crédito trabalhista possui natureza alimentar, essa norma processual pode inspirar o intérprete na fase de execução das sentenças condenatórias na Justiça do Trabalho (art. 769, da CLT).

Muito importante assinalar a evolução do procedimento de execução provisória no Código de Processo Civil, que igualmente pode ser aproveitada no processo trabalhista, com as adaptações necessárias, eis que o direito processual do trabalho carece de melhor regulamentação, nesse particular, como também de atualização, em virtude do progresso da teoria geral do processo.

Vejamos, então, o que dispõe o art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo **poderá ser dispensada:**

I - quando, nos casos de **crédito de natureza alimentar** ou decorrente de ato ilícito, **até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo**, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação”.

Com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, especialmente se concedida na própria sentença final - após a instrução exauriente do processo -, o juiz do trabalho pode determinar as medidas previstas no art. 273, § 3º, do CPC, que autoriza sejam observadas, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A (redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002).

Essas regras processuais credenciam a autoridade judicial a impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, desde que suficiente ou compatível com a obrigação, bem como fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Com o objetivo de dar efetividade à tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o juiz ainda pode determinar, de ofício ou a pedido, as medidas que o caso exigir, tais como “a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Concedida, então, a tutela antecipatória, na própria sentença final, incumbe ao interessado interpor recurso à instância superior e manejar a ação cautelar, com pedido de liminar, para obter efeito suspensivo ao recurso trabalhista, à luz da Súmula nº 414, do C. TST.

Para tanto, a parte recorrente deve proceder com a maior urgência possível, uma vez que o juiz do trabalho certamente tomará as medidas legais para dar efetividade à antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, se o recorrente pretende, por meio de ação cautelar, a concessão de liminar para suspender a decisão de origem, que determinou, por exemplo, o bloqueio *on line* de crédito bancário da empresa condenada, por meio do sistema BACENJUD, e, enfim, obter o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, é preciso verificar, antes de tudo, se a pretensão do autor da ação cautelar ainda pode ser atendida, ou seja, se ainda é possível imprimir efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir, se for o caso, a efetivação dos atos processuais na execução ou no cumprimento da antecipação da tutela.

Pergunta-se: seria possível suspender um ato processual já consumado?

E mais: consumado o ato processual, a pretensão do autor da ação cautelar ainda pode ser atendida ou terá perdido o objeto?

Examinemos a matéria.

Se o bloqueio de crédito já tiver sido realizado e se a parte demandante da ação trabalhista já tiver recebido a quantia considerada devida pela sentença condenatória, por força de antecipação dos efeitos da tutela, a ação cautelar deverá ser liminarmente *indeferida*, porque manifesta a carência do interesse processual de parte do recorrente (art. 267, VI, e art. 295, III, do CPC).

Essa circunstância é suficiente para o *indeferimento liminar da petição inicial da ação cautelar*, pois não há como suspender (no sentido preconizado pelo art. 558, do CPC) um ato já consumado, ou seja, sustar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, efetivamente implementado, como, *verbi gratia*, o efetivo levantamento, pelo demandante, do valor bloqueado por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Indagação relevante é saber se a antecipação dos efeitos da tutela pode, ou não, ser concedida de ofício, pelo juiz do trabalho, ou sempre depende de requerimento da parte interessada.

Ora, o processo trabalhista caracteriza-se pelo princípio inquisitivo, consagrado no art. 765, da CLT, de modo que a aplicação de normas do processo comum deve se amoldar a essa peculiaridade, à luz do preceito contido no art. 769, da CLT.

Assim, não vejo óbice para o deferimento da tutela antecipada, de ofício, no processo do trabalho, ainda mais em se tratando de *procedimento sumaríssimo*, cujas regras são impregnadas de forte conotação de inquisitorialidade, como se observa do art. 852 “A” até “I”, da CLT, precisamente para alcançar a necessária celeridade.

Não esqueçamos de que os efeitos da tutela condenatória são implementados justamente na fase de execução, que, no processo trabalhista, pode ser promovida de ofício, pela autoridade judicial (art. 878, da CLT).

Ademais, o art. 273, § 7º, do CPC, que admite a aplicação do princípio da fungibilidade, estabelece:

“Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Por outro lado, dispõe o art. 798, do CPC, que, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados por aquele diploma processual, “poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

É certo que, o art. 797, do CPC, reza que “só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes”.

No processo trabalhista, porém, o princípio inquisitivo (art. 765, da CLT) autoriza o juiz, na livre e ampla direção do processo, a velar “pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Ora, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de implementação da celeridade processual, hoje elevada a garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Assim, também pode ser deferida de ofício.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹, no artigo “*Execução trabalhista - medidas de efetividade*”², informa que no 12º CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, realizado em Campos do Jordão (SP) de 5 a 7 de maio de 2004, defendeu tese no sentido de que a execução provisória e a liberação de dinheiro possam ser medidas tomadas de ofício pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 588, § 2º, do CPC, tendo a tese sido aprovada em plenário.

Eis os fundamentos da tese:

1 **José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva** é Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Barretos (SP), Mestrando em Direito das Obrigações pela UNESP e Professor do CAMAT - Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto (SP).

2 Fonte: <http://www.camat.com.br/arquivos/execucaoefetividade.doc>

“Agora, poderá o juiz conceder tutela antecipada de ofício? Como de todos sabido, no processo do trabalho sempre se aplicou o *princípio inquisitivo*, conquanto abominado no processo civil moderno. A necessidade de participação ativa do juiz do trabalho se mostra porque na relação jurídica processual a ele submetida temos a desigualdade das partes, com a hipossuficiência econômica, técnica e cultural do trabalhador³. E o princípio inquisitivo já encontra guarida em atividades do juiz do trabalho, expressamente albergadas pela lei, como, a título meramente exemplificativo: o início da execução *ex officio* (art. 878 da CLT), a liberdade para a determinação de provas e diligências na busca da verdade real (arts. 765 e 852-D da CLT).

Daí porque pensamos que os juízes do trabalho também podem tomar outras medidas de ofício, dentre as quais a concessão de tutela antecipada e de medidas cautelares inominadas. Muito se discutiu sobre poder ou não o juiz conceder tutela antecipada de ofício, preferindo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, inclusive em nossa seara, a interpretação literal de que a antecipação da tutela necessita de requerimento expreso nesse sentido pela parte. Data venia, para a concessão de tutela específica da obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa, de ofício, já existe autorização na própria disciplina legal. Basta uma interpretação sistemática dos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, mormente dos parágrafos do art. 461, para se chegar à ilação de que a referida tutela independe de requerimento expreso.

Assim é que no *caput* do art. 273 facultou-se ao juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de dar (pagar), condicionada ao ‘requerimento da parte’. Já na redação do art. 461 não encontramos tal exigência. Muito pelo contrário, o texto legal diz que o juiz ‘concederá a tutela específica da obrigação’⁴. E mais, os §§ 4º, 5º e 6º autorizam medidas, de ofício, para a efetivação da tutela específica, inclusive com a imposição de multa diária, ‘independentemente de pedido do autor’.

E no processo do trabalho, como já afirmamos, vigora em grande medida o princípio inquisitivo, além do que temos norma autorizadora de concessão de tutela antecipada de ofício nos incisos IX e X do art. 659 da CLT⁵, daí porque se nos mostra

-
- 3 Por essas e outras razões se justifica plenamente a aplicação do princípio da proteção também no âmbito do processo laboral, sem que haja ofensa à imparcialidade do juiz, porquanto se trata da correta aplicação do *princípio da igualdade real*.
 - 4 Isso porque somente poderá haver convolação em perdas e danos se o autor o requerer ou se se tornar impossível a tutela específica ou ainda a obtenção do resultado prático equivalente ao do adimplemento (§ 2º do art. 461).
 - 5 De se notar que embora os incisos IX e X façam menção a medida liminar, tratam-se em verdade de antecipação da tutela de fundo, seja para obstar transferência, seja para reintegração de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. Jorge Luiz Souto Maior já admitia a concessão de tutela antecipada de ofício quando o autor estivesse se utilizando do *ius postulandi*. *Op. cit.*, p. 187.

bastante razoável que o juiz do trabalho possa conceder a tutela de ofício, tanto a de obrigação de fazer quanto a de obrigação de dar ou pagar⁶.

Finalizando, entendemos que o juiz do trabalho pode conceder de ofício tanto a tutela específica de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa, como a tutela antecipada de obrigação de pagar quantia certa. Mas, só haverá efetividade se, requerida ou concedida de ofício a tutela, o juiz promover todos os atos que levem à efetiva satisfação do bem pretendido, e, por isso, a execução da tutela antecipada deve ser completa e não meramente provisória”.

A concessão da tutela antecipada na própria sentença final ainda mais se justifica porque resulta da **cognição exauriente**, e não apenas sumária.

É certo que o pedido de suspensão do cumprimento da sentença recorrida - quando indeferido pela instância de origem - deve ser dirigido ao Tribunal, tal como previsto no art. 115, XIII, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região, que reproduz a norma disposta no art. 558, do CPC.

Ocorre que, no processo trabalhista, os recursos, em regra, têm **efeito meramente devolutivo**, salvo exceções previstas em lei (art. 899, da CLT).

Como se sabe, dentre as causas do surgimento da Justiça do Trabalho está justamente o propósito de realizar os ideais de informalidade, gratuidade e celeridade processuais, em razão da efetividade e da instrumentalidade do processo, que decorrem do princípio do acesso à justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela configura-se na atribuição de força executiva a um determinado ponto da pretensão, com a expedição de mandado executório, no processo de conhecimento, sem necessidade da propositura de “*ação de execução*”, que, aliás, não se adota no processo do trabalho - que consagrou, desde a sua origem, o sincretismo processual -, eis que a execução é mera fase processual, que pode até ser promovida de ofício, pelo próprio juiz, ainda que se trate de execução provisória (arts. 765 e 878, da CLT).

O art. 273, § 3º, do CPC, em sua redação anterior à Lei nº 10.444/2002, estabelecia que a execução da tutela antecipada deveria observar, *no que coubesse*, o disposto nos incisos II e III do art. 588 (execução provisória).

Já naquela época, **Ovídio A. Baptista da Silva** acentuava que “a execução provisória tem, no direito brasileiro, caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e indicados no art. 520 do CPC, salvo as exceções permitidas por leis especiais” (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 51).

6 Consignamos que no 12º CONAMAT também foi aprovada tese de nossa autoria, no sentido de poder o juiz conceder, de ofício, tutela antecipada, tanto de obrigação de dar (pagar) quanto de obrigação de fazer ou não fazer, por causa do princípio inquisitivo que impera no processo do trabalho.

E prosseguia o ilustre doutrinador gaúcho:

“Esta é uma das particularidades que torna **anacrônico** o direito brasileiro, em comparação com os sistemas europeus contemporâneos, especialmente o italiano, em geral fonte inspiradora de nosso legislador. Tanto na Itália quanto na França, a execução provisória pode ser de duas espécies. Pode decorrer de um preceito de lei, que a permite (*ex lege*), como se dá no direito brasileiro, e pode ter origem na própria sentença (*ope iudicis*), quando o juiz, independentemente de previsão legal, autoriza a execução provisória, através da concessão de ‘cláusula executiva’ à própria sentença (como era o sistema vigente no direito italiano - art. 282 do CPC -, antes da reforma de 1990, que tornou imediatamente exeqüíveis todas as sentenças de primeiro grau)” (*op. cit.*, p. 52).

Todavia, **Baptista da Silva** reconhecia que “a severa limitação das hipóteses em que o direito brasileiro admite a execução provisória - circunstância em parte decorrente da universalização do procedimento ordinário e de seu pressuposto de plena e exauriente cognição - como observamos em outro lugar (*Comentários*, p. 96), hoje está sensivelmente **abrandada** pela inclusão no sistema das medidas antecipatórias previstas nos arts. 273 e 461 do Código” (*op. cit.* p. 52).

Enfim, ao discorrer sobre o alcance da “execução provisória” (art. 588, II, do CPC), o ilustre processualista reportava-se ao oportuno ensinamento de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 197 e ss.), como segue:

“... é necessário distinguir execução provisória de ‘execução incompleta’, uma vez que a provisoriedade é uma nota conceitual do ato ou da sentença ainda sujeita a desconstituição, não dos atos materiais que a realizam concretamente, com relação aos quais não cabe a distinção entre provisoriedade e definitividade” (*op. cit.* p. 54).

Marcelo Abelha Rodrigues segue idêntica orientação, ao discorrer sobre a natureza jurídica da tutela antecipada:

“A natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial com eficácia **mandamental** ou executiva *lato sensu*. Isto porque permite, a um só tempo, não só a entrega antecipada e provisória do próprio mérito ou seus efeitos, como também a efetivação imediata desta tutela. Justamente porque é dada com base na urgência e na busca da efetividade, é um mister que exista, sempre que possível, a imediata satisfação do efeito fático de mérito antecipado. Exatamente por isso, por via da tutela antecipada dos efeitos de mérito, **o juiz emite um provimento que deverá ser imediatamente cumprido pelo réu**, ou, em contrapartida, que, se não for cumprido por ele, admite que seja feito às suas expensas. O modo de efetivação da tutela antecipada é tema que merece algumas palavras” (*Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 57).

Em seguida, **Abelha Rodrigues** tece comentários precisamente sobre o modo de efetivação da tutela antecipada:

“Sem sombra de dúvida, a finalidade da obtenção da tutela antecipada é a realização no mundo dos fatos de efeitos que seriam advindos com a própria tutela concedida ao final. Portanto, sua finalidade é justamente de antecipar, provisoriamente, a execução dos efeitos do provimento que seria concedido ao final. Execução aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só a idéia de execução forçada, mas também, inclusive, os casos de execução imprópria dos provimentos declaratórios e constitutivos. Portanto, melhor que tomássemos a palavra *execução* no sentido de eficácia.”

“Assim, em respeito à urgência e efetividade (inclusive no art. 273, II), sempre que possível, a efetivação do provimento antecipado deve ser feita nos próprios autos do processo principal, sem a necessidade de um processo de execução à parte, que em nada se coadunaria (prazos, custo, embargos⁷ etc.) com os elementos que justificaram a medida concedida. Exatamente por isso entendemos que o seu cumprimento deve ser feito de modo mandamental ou executivo *lato sensu* (como nos casos de entrega de coisa⁸). É bem verdade que há situações em que há uma impossibilidade de se alcançarem os efeitos pretendidos, como nos casos de pagamento de quantia. É justamente por isso que o art. 273, § 3º, alude à necessidade de seguir, no que couber, o rito da execução provisória prevista no art. 588, II e III, do CPC. Há casos, entretanto, em que, para a realização da execução provisória, será mister uma prévia liquidação do valor a ser executado. Ainda, apenas excepcionalmente poderá o magistrado, com base no poder geral de cautela, exigir a prestação de caução, embora o texto expresse não mencione a incidência do inciso I do art. 588. Concluindo, pois, só não será realizada a tutela antecipada nos próprios autos da ação de conhecimento quando frustrada a sua tentativa de cumprimento por mandamento ou execução *lato sensu*, caso em que deverá seguir processo de execução autônoma com base no art. 587 e ss. do CPC”.

7 “Com brilhantismo de sempre assim se posiciona *Cassio Scarpinella Bueno*: ‘As defesas que o ‘executado’ pretender opor à atuação da decisão antecipatória deverão ser formuladas nos mesmos autos em que se *efetiva* a antecipação da tutela, contrastando-se as respectivas decisões jurisdicionais por intermédio de recursos de agravo de instrumento. Esses recursos é que, consoante as características do caso concreto, darão ensejo à *suspensão* da eficácia antecipatória, *ex vi* do art. 558, *caput*, do CPC’ (*Execução provisória e tutela antecipada*, p. 350)” (p. 58, nota de rodapé nº 28).

8 Nem a propósito, a Lei nº 10.444, de 7.5.2002, acrescentou ao CPC o art. 461-A, com a seguinte redação:

“Art. 461 - A. Na ação que tenha por objeto a **entrega de coisa**, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor *mandado* de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.”

Em nota de rodapé, na mesma obra, **Marcelo Abelha Rodrigues** aponta o caminho para o sentido da expressão “*no que couber*”, contida no art. 273, § 3º, do CPC, ao se reportar ao art. 588, do mesmo Código:

“Mesmo nestes casos em que a tutela antecipada determina o pagamento de quantia, seria no mínimo ridículo permitir a antecipação da tutela apenas *formalmente*, sem que atingisse a realização *in concreto* do efeito mencionado. A expressão no que *couber* permite ao juiz, mesmo nestes casos, permitir a plena eficácia (concreta) da tutela antecipada, devendo fazer uso da exigência de caução, para que a mesma possa ser efetivada com um mínimo de risco para aquele que suportará as consequências de sua efetivação. Nesse ponto valem as orientações de **Sidnei Agostinho Beneti**, ao comentar sobre a expressão ‘no que couber’, prevista no art. 273, § 3º, do CPC: ‘Essa locução ‘no que couber’ é a marca de solução de compromisso permanente com a simplificação e agilização. Nos casos em que a execução provisória, mormente no que diz respeito à execução por quantia certa, vier a significar risco de prejuízo de difícil reparação, caberá o rigor na exigência da caução (art. 273, II) em forma de fácil liberação, como a caução em dinheiro ou a bancária. Também nem sempre se perderão os efeitos da antecipação da tutela, no caso de superveniência de sentença ‘que modifique ou anule o que foi objeto da execução, restituindo as coisas no estado anterior (art. 588, III) e encontrando-se outra forma de recomposição, nos casos em que não couber’ (a reforma processual alemã de 1976 e a interpretação da reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, p. 881). No mesmo sentido, **Cassio Scarpinella Bueno**: ‘Essa ‘maleabilidade’ extraível, pelo juiz, a cada caso concreto que se apresenta para julgamento da expressão ‘no que couber’ constante do § 3º do art. 173 do Código de Processo Civil é que garante a eficácia processual e a dinâmica da execução provisória que procuramos estabelecer neste trabalho’ (*Execução provisória...* p. 350)” - nota de rodapé nº 29 do Capítulo 3 - Antecipação da Tutela - *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 58-59).

Ao discorrer sobre o mesmo tema, **Ovídio A. Baptista da Silva** já alertava:

“A execução provisória - tanto nos casos indicados pelo art. 520 quanto em todas as demais hipóteses de execução provisional permitidas por leis especiais, inclusive na ‘execução’ de quaisquer liminares satisfativas - obedece ao princípio da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade fundada na *teoria do risco*, segundo a qual aquele que provisoriamente executa a decisão judicial não definitiva haverá de ressarcir a outra parte, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos que a execução provisional lhe causar. É o princípio estabelecido no art. 588, I, do CPC, que sujeita o exequente a prestar caução, a que abre exceção a norma providencial do art. 273, § 3º, todavia ameaçada de revogação iminente, em virtude de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, destinado a alterar-lhe a redação, para submeter as medidas antecipatórias ao regime comum de responsabilidade objetiva, consagrado em nosso sistema pelo art.

588, I" (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 53).

A Lei nº 10.444/2002 imprimiu ao art. 588, do CPC, nova redação, ao estabelecer as normas que deveriam ser observadas na execução provisória, cujo procedimento, em regra, seria o mesmo da execução definitiva.

Por força dessa legislação, o § 2º do art. 588, do CPC, já previa que a **caução** pode ser *dispensada* "nos casos de **crédito de natureza alimentar**, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade".

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 273, do CPC, ficou assim redigido, nos termos da mencionada Lei nº 10.444/2002:

"A efetivação da tutela antecipada observará, **no que couber e conforme sua natureza**, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A".

Cumprе salientar, uma vez mais, que as verbas trabalhistas têm caráter alimentar, daí a possibilidade - conforme já antecipamos - de aplicação subsidiária da regra contida no parágrafo único do art. 732, do CPC, que permite o levantamento pelo credor, ainda quando oferecidos embargos à execução, independentemente de *caução*, instituto tradicionalmente **incompatível** com o processo trabalhista.

A Lei nº 10.444/2002 consagrou esse entendimento mesmo no processo civil. Sua aplicação no processo trabalhista ainda mais se justifica.

Ademais, é possível interpretar que, no processo trabalhista, não se fará a limitação do valor de até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, sobretudo na hipótese em que o trabalhador se encontrar em estado de necessidade, para efeito de dispensa de caução, porque a *totalidade* dos créditos trabalhistas possui natureza alimentar, que goza de preferência e superprivilégio absoluto, inclusive diante do crédito tributário, mesmo em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação do empregador, como demonstro em obra que escrevi sobre o tema⁹ (arts. 2º e 449 e §§, da CLT; art. 24, § 2º, item I, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências; art. 186, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional; arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80 - Cobrança judicial executivos fiscais), o que pressupõe o estado de hipossuficiência do obreiro.

Todos os fundamentos acerca do alcance do crédito trabalhista diante da falência do empregador permanecem atuais, mesmo em face da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, por força do art. 114, da Constituição Federal, e do art. 186 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que tem eficácia de lei complementar.

Como já se observou, atualmente o procedimento da execução provisória, também âmbito do processo do trabalho, comporta a aplicação

9 **Vicente José Malheiros da Fonseca**. *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1993, p. 156-161.

subsidiária das normas previstas no art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Quanto à aplicação, no processo trabalhista, das normas previstas no art. 475-J e no art. 475-O, do CPC, reporto-me aos artigos que escrevi sobre os temas: **“A execução trabalhista e o princípio da subsidiariedade (aplicação do art. 475-J, do CPC)”** - publicado na Revista nº 78 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Janeiro/Junho/2007), p. 15-38; e **“Os novos rumos do processo do trabalho diante das reformas constitucional e processual civil”** - publicado na Revista nº 79 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Julho/Dezembro/2007), p. 19-37.

A propósito, peço vênia para transcrever a ementa do V. **ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 01192-1998-002-08-00-3**, de minha lavra, prolatado em 31.08.2007 (publicado no DOJT8 de 05.09.2007 e na Revista nº 79 do TRT da 8ª da Região, volume 40, Julho/Dezembro/2007, p. 357), que trata de idêntica matéria, *in verbis*:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA.

I - O § 2º do art. 475-O, do CPC, não afronta qualquer preceito constitucional. O novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, determinado pelo art. 588 (depois art. 475-O), do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

II - Não evidenciado o excesso de penhora alegado, pois o bem constritado foi avaliado segundo critérios razoáveis, em conformidade com o art. 721 e parágrafos, da CLT”.

É oportuno, ainda, destacar os ensinamentos de **Cassio Scarpinella Bueno**¹⁰, ao analisar a alteração procedida no CPC pela Lei nº 11.232/2005, com relação ao art. 475-O, inciso III, e § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

“21.1 Especificamente a dispensa da caução (art. 475-O, § 2º)

O § 2º do art. 475-O, seguindo a diretriz aberta pela Lei n. 10.444/2002, autoriza a ‘dispensa da caução’. A hipótese do inciso I, embora próxima à disciplina então dada ao § 2º do art. 588, é diferente, porque **mais ampla** que a anterior. A hipótese do inciso II é **novidade** trazida pela Lei n. 11.232/2005.

(...)

A regra atual é mais ampla do que a anterior, embora não seja tão aberta quanto particularmente sempre me pareceu que dela devesse ser (mesmo antes do advento da Lei n. 10.444/2002),

10 SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 156-160.

por força do modelo constitucional do processo. Passo, contudo, fiel aos objetivos do trabalho, a examinar o novo texto. A crítica vem ao final.

Dispensa-se a caução a que se refere o inciso II do art. 475-O naqueles casos de natureza alimentar *ou* naqueles casos de ato ilícito desde que, em um e em outro, o exequente demonstre situação de necessidade e o valor exequendo for de até 60 salários mínimos. Não há dúvida, pela fórmula redacional, invertida, empregada pelo legislador, que as ressalvas ('situação de necessidade' e 'limite de 60 salários mínimos') aplicam-se indistintamente ao crédito de natureza alimentar ou ao crédito decorrente de ato ilícito. Não basta que se trate de crédito de natureza alimentar e não basta que ele seja proveniente de ato ilícito para que seja dispensada a caução exigida, como regra, pelo inciso III do art. 475-O. Mister também, para as duas hipóteses, que o exequente demonstre a *necessidade* no recebimento do valor exequendo e, mesmo assim, observando-se o teto dos 60 salários mínimos.

O que é positivo no inciso I do § 2º do art. 475-O é que não há mais espaço para se questionar se um crédito de natureza alimentar proveniente não do 'direito de família' mas da prática de um ato ilícito enseja a aplicação da regra. Sempre defendi a interpretação ampliativa e alega-me vê-la vencedora na lei.

Há, contudo, dois pontos negativos na regra, com o devido respeito a seus idealizadores. E nisto ela apenas repete fórmula, que sempre me pareceu muito restrita, da Lei n. 10.444/2002.

Aquele texto ainda deixa espaço para dúvidas bem fundadas e que têm desafiado a nossa doutrina. Assim, para ficar com duas bem interessantes, embora não ofereça, aqui, minha resposta: é possível sempre dispensar a caução até o limite de 60 salários mínimos? É possível exigir caução somente para o que sobejar aquele valor?

Outro ponto que não me agrada no dispositivo em comento - e que já não me agradava na versão da Lei n. 10.444/2002, repito - é que os casos de dispensa de caução são muito restritos. Dada a inegável *cumulação* das situações sobre a qual já me manifestei (embora tenha, neste ponto, havido melhora sensível com o destaque expresso dos atos ilícitos), haverá outros tantos casos em que a prestação da caução para a ulatimação dos atos de execução mesmo que provisória poderia ser dispensada. A situação, sempre pensei assim, deveria ficar a cargo do juiz do caso concreto, melhor capacitado a considerar os riscos envolvidos em prol e em detrimento de cada uma das partes, ao mesmo tempo em que tem condições de avaliar quem tem o 'melhor direito', isto é, em que medida o título que fundamenta a execução provisória será, ou não, confirmado em sede recursal.

De qualquer sorte, reitero o que já tive oportunidade de escrever anteriormente, não hesito em afirmar que a rigidez do dispositivo deve ceder espaço ao modelo constitucional do processo. Mesmo fora das situações pré-avaliadas pelo legislador, é dado ao juiz deixar de exigir a caução (dispensá-la, portanto), quando verificar que o exequente tem, a um só tempo, mais plausibilidade de direito que o executado e que ele, exequente,

tende a experimentar um prejuízo maior que o do executado. O risco inerente a esta decisão é ínsito ao sistema e faço questão de notar: quando se fala de execução provisória no contexto no qual estou me referindo, está a se falar de uma sentença ou, até mesmo, de um acórdão proferido por um Tribunal que tem condições de surtir seus efeitos executivos. Por que não reconhecer a eles seu máximo de eficácia, ao encontro do princípio da efetividade da jurisdição?

(...)

Tecidas essas considerações, é momento de destacar o inciso II do § 2º do art. 475-O, novidade da Lei n. 11.232/2005, quando comparada com a Lei n. 10.444/2002. Trata-se, a bem da verdade - e bem na linha do que acabei de escrever - de uma situação em que a dispensa da caução dá-se, assim reconhecida expressamente pelo legislador, em função da altíssima plausibilidade de manutenção do título que fundamenta a execução provisória. Nos casos em que houver pendente de apreciação, perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento a que se refere o art. 544, isto é, o agravo interposto para que se admita o processo de recurso ordinário ou recurso especial indeferido no órgão de interposição (os chamados 'agravos de despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário'), a execução provisória pode seguir sua marcha sem a necessidade de caução.

Pelo que se lê do texto da lei, não se aplicam aqui as ressalvas do inciso I do mesmo dispositivo. A dispensa da caução dá-se pela existência do fato objetivo consistente em haver, perante os Tribunais Superiores, os agravos de que trata o art. 544. Não há espaço para se questionar sobre os valores envolvidos na execução (se inferiores ou superiores a 60 salários mínimos) ou se há, ou não há, situação de necessidade do exequente. Tampouco a origem da condenação.

A redação dada ao inciso II do § 2º do art. 475-O tem um mérito extra. Ao abrir expressamente a oportunidade de o magistrado deixar de dispensar a caução à luz do '*risco processual concreto*', dá aplicabilidade correta aos princípios que informam a execução provisória, em estreita sintonia com o modelo constitucional do processo. Que esta abertura comunique-se e generalize a hipótese, contaminando a ainda rígida *letra* do inciso I, em nome dos valores constitucionais do processo que, na nossa prática, sempre parecem estar 'atrás' da lei e dela dependentes, quando o correto seria rigorosamente o oposto."

Entendo pertinente a manifestação do renomado doutrinador, acima transcrita, pois o § 2º, do art. 475-O, do CPC, comporta parâmetros em perfeita harmonia com o modelo constitucional do processo.

De fato, como tenho me manifestado em casos similares, creio que o novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, antes determinado pelo art. 588 e, agora, pelo art. 475-O, do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com

os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

Ricardo Hoffmann¹¹, em obra publicada antes da Lei nº 11.232/2005, acentua, inclusive com respaldo no direito comparado:

“... a visão atual do processo civil, aplicada também ao processo de execução, já não se contenta com uma justiça inerte, distante da realidade social. Busca-se, incessantemente, mudança de mentalidade nos estudiosos e nos operadores do direito, uma aproximação entre o direito material e o processo, tudo para os fins de se assegurar a sua efetividade, por meio de tutela jurisdicional adequada, qualificada e tempestiva”.

4.2. A melhor adequação às modernas legislações estrangeiras analisadas

Como vimos alhures, diversos sistemas jurídicos estrangeiros - inclusive o da Itália, cuja influência no direito brasileiro é antiga - demonstram efetiva preocupação com o momento em que a sentença de primeiro grau se torna executiva, procurando viabilizar, seja *ope legis*, seja *ope iudicis*, a realização de uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada.

No **sistema italiano** a execução provisória atua *ope legis*. Prestigia-se o primeiro grau de jurisdição e faz-se uma opção política em favor da efetividade do processo, estabelecendo-se, de maneira genérica, a possibilidade de execução provisória de todas as sentenças, independentemente de prestação de caução, e a ausência de efeito suspensivo aos recursos, sem inviabilizar, porém, que a eficácia da sentença possa ser eventualmente suspensa, normalmente, em grau de recursos, quando se vislumbrar a possibilidade de danos graves ou irreparáveis ao vencido.

O **sistema jurídico alemão** é considerado *ope iudicis* e também possibilita a execução provisória da sentença como regra, podendo, em certos casos, ser admitida até mesmo de ofício pelo juiz, independentemente de caução; em outras hipóteses, depende de pedido da parte ou mesmo de prestação de caução, que pode vir a ser dispensada se o exequente estiver impossibilitado de prestá-la ou se a suspensão da execução puder causar-lhe um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Na **nova lei espanhola**, também se optou por atribuir maior confiança aos julgados de primeira instância, sendo regra a possibilidade de execução imediata das sentenças condenatórias, sem a necessidade de prestação de caução. O novo sistema pode ser considerado *ope iudicis*, pois a parte deve solicitar perante o Tribunal a execução provisória da sentença, podendo o executado opor-se a ela, salvo quando se trate de condenação por quantia certa.

11 HOFFMANN, Ricardo. *Execução Provisória*. - Capítulo 5: O efeito suspensivo da apelação e sua influência na execução provisória das sentenças condenatórias. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 155 e segs.

Em linhas gerais, o **sistema português** valoriza o instituto da execução provisória, atribuindo-lhe maior efetividade do que se dá no nosso sistema, pois, quanto aos processos de rito sumário e especial, atribui efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação; quanto às causas ordinárias, embora ainda seja mantido, como regra, o duplo efeito dos recursos, há, dentre outros casos especificamente enumerados, uma hipótese aberta de exceção - quando o exequente demonstrar que possa experimentar prejuízo considerável -, o que poderá inverter o ônus de caucionar, que passará ao executado, caso pretenda evitar a execução imediata da sentença.

Na **Inglaterra**, por sua vez, a regra vigente é da execução imediata da sentença, que somente poderá ser suspensa em situações especiais, reconhecidas no próprio momento do julgamento ou, eventualmente, em instância superior.

Ora, está claro que, de formas mais ou menos ousadas, todos os países estrangeiros verificados buscam favorecer a execução imediata da sentença, providência essa que também poderia ser adotada pela legislação brasileira, até porque não se mostra impossível ou impraticável a inserção dessa prática em nosso sistema jurídico, haja vista a semelhança da finalidade perseguida com a execução provisória no nosso e nos outros países visitados, especialmente quanto à necessidade de aceleração do processo executivo”.

A razoável duração do processo constitui garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O processo trabalhista não se caracteriza apenas pela **celeridade**, como também pelo princípio de que os **recursos**, na Justiça do Trabalho, têm **efeito meramente devolutivo**, como regra (art. 899, da CLT), o que, afinal, atende aquele importante princípio constitucional.

Assim, em face das considerações expostas, dos princípios do processo do trabalho e da legislação pertinente, o *fumus boni iuris* - um dos pressupostos da medida cautelar - milita em favor do demandante no processo trabalhista, vencedor em demanda que envolve crédito alimentar.

Se a ação cautelar for ajuizada em tempo hábil, ou seja, antes da execução da tutela antecipatória, é possível imprimir efeito suspensivo ao recurso, desde que a situação revele, comprovadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação em desfavor do recorrente, nos termos do art. 558, do CPC.

Caso contrário, não há motivo para a concessão de liminar e nem de procedência da ação cautelar.

Ademais, se o cumprimento da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença recorrida, está consumado, em face do levantamento do crédito bloqueado, pelo trabalhador, por exemplo, a ação cautelar perdeu o objeto e, portanto, deve ser liminarmente indeferida, à falta de interesse processual.

Enfim, embora a ação cautelar seja, em tese, o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso (Súmula nº 414, do C. TST), é necessário que a parte comprove a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos básicos ao deferimento de qualquer medida acautelatória, a fim de que possa alimentar a expectativa de concessão excepcional de efeito suspensivo do recurso trabalhista, que, em regra, tem efeito meramente devolutivo (art. 899, da CLT).

Porém, se, no exame do caso concreto, a fumaça do bom direito atua em benefício do demandante, no processo trabalhista, em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; e se, além disso, não há como suspender (art. 558, do CPC; e art. 115, XIII, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região) o cumprimento - já consumado - do comando judicial, antecipatório dos efeitos da tutela, como seria a hipótese de bloqueio de crédito bancário, haja vista que a ação cautelar teria sido ajuizada após o levantamento do dinheiro respectivo, pelo demandante, na ação trabalhista, a pretensão cautelar torna-se, afinal, sem objeto, o que justifica a extinção do processo cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a ensejar o indeferimento liminar da respectiva petição inicial (art. 295, III, do CPC).

Em suma, a concessão de efeito suspensivo a recurso trabalhista, porque medida de exceção, somente deve ocorrer em situações especialíssimas e desde que a medida cautelar tenha sido requerida em tempo oportuno.

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

*Georgenor de Sousa Franco Filho***

RESUMO: O autor analisa, pormenorizadamente, as modificações introduzidas na Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, no que refere à competência da Justiça do Trabalho brasileira. Demonstra que, ao contrário de pretender a sua ampliação, a alteração, na verdade, apenas representou uma lamentável limitação da competência constitucional desse ramo do Judiciário.

PALAVRAS CHAVES: Direito do Trabalho; Justiça do Trabalho; Constituição de 1988; Competência; Emenda Constitucional.

ABSTRACT: The Author analyze, in details, the modifications introduced in the Constitution of 1988, by Constitutional ammendment n. 45, from 2004, in particular to allude jurisdiction power for Brazilian's labor courts. Demonstrate that, on the contrary to intend her increase, the modifications, indeed, only represent one lamentable limitation of the constitutional competency from that Judiciary branch.

KEY WORDS: Labor law. Labor courts. Constitution of 1988. Jurisdiction power. Constitutional ammendment.

SUMÁRIO: I. Novamente, o abridor de latas. II. A redução constitucional. III. Expectativa no amanhã.

I. NOVAMENTE, O ABRIDOR DE LATAS

Desejo iniciar esta exposição, trazendo um texto que, entre os meus guardados, encontrei. Dele já fiz uso outras oportunidades¹, mas impossível, ante o que irei tratar, não volver à sua lembrança. É que, da sua leitura, pode-se adaptar à realidade brasileira da reforma da legislação trabalhista. Refletir sobre seu conteúdo e ajustá-lo ao tempo presente, mostrar sua atualidade e seu alcance. A demora em resolver problemas, a lentidão com que se pretende promover mudanças, revelam como é

* Palestra proferida no 6º Seminário Sul Baiano de Direito, em Porto Seguro (BA), a 29.setembro.2007.

** Juiz Togado do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

1 V., *inter alia*, *Estado atual da reforma sindical*. In: Revista do Programa de Mestrado em Direito da UNAMA. Belém, 3(3):55-61, jun.2007; e Revista do TRT da 8ª Região. Belém, 40(79):39-43, jul./dez.2007; Suplemento Especial O Trabalho, Curitiba, nov.1007, pp. 4132-5; Jornal Trabalhista, Brasília, 24(1199):7-8, dez.2007.

difícil alcançar boas e simples soluções, reclamadas pela sociedade e pelo mundo, porque muita coisa está em derredor do interesse maior - o bem comum -, e acabam prevalecendo os menores, que, ao cabo, sequer sabemos quais verdadeiramente são.

Trata-se de um artigo publicado em uma antiga revista que circulou no Brasil, de 1944, chamada *A Cigarra*. O conto intitula-se *O abridor de latas* e relata o seguinte:

Quando esta história se inicia já se passaram quinhentos anos, tal a lentidão com que ela é narrada. Estão sentadas à beira de uma estrada três tartarugas jovens, com 800 anos cada uma, uma tartaruga velha com 1.200 anos, e uma tartaruga bem pequenina ainda, com apenas 85 anos. As cinco tartarugas estão sentadas, dizia eu. E dizia-o muito bem pois elas estão sentadas mesmo. Vinte e oito anos depois do começo desta história, a tartaruga mais velha abriu a boca e disse:

- Que tal se fizéssemos alguma coisa para quebrar a monotonia desta vida?

- Formidável - disse a tartaruguinha mais nova 12 anos depois - vamos fazer um piquenique?

Vinte e cinco anos depois, as tartarugas se decidiram a realizar o piquenique. Quarenta anos depois, tendo comprado algumas dezenas de latas de sardinhas e várias dúzias de refrigerantes, elas partiram. Oitenta anos depois, chegaram a um lugar mais ou menos aconselhável para um piquenique.

- Ah! - disse a tartaruguinha, 8 anos depois - excelente local este!

Sete anos depois, todas as tartarugas tinham concordado. Quinze anos se passaram e, rapidamente, elas tinham arrumado tudo para o convescote. Mas, súbito, três anos depois, elas perceberam que faltava o abridor de latas para as sardinhas

Discutiram e, ao fim de vinte anos, chegaram à conclusão de que a tartaruga menor devia ir buscar o abridor de latas.

- Está bem! - concordou a tartaruguinha três anos depois - mas só vou se vocês prometerem que não tocam em nada enquanto eu não voltar.

Dois anos depois, as tartarugas concordaram imediatamente que não tocariam em nada, nem no pão, nem nos doces. E a tartaruguinha partiu.

Passaram-se 50 anos e a tartaruga não apareceu. As outras continuavam esperando. Mais 17 anos e nada. Mais 8 anos e nada ainda. Afinal, uma das tartarugas murmurou:

- Ela está demorando muito. Vamos comer alguma coisa enquanto ela não vem?

As outras não concordaram, rapidamente, dois anos depois. E esperaram mais 17 anos. Aí, outra tartaruga disse:

- Já estou com muita fome. Vamos comer só um pedacinho de doce que ela nem notará.

As outras tartarugas hesitaram um pouco, mas, 15 anos depois, acharam que deviam esperar pela outra. E se passou mais um século nessa espera. Afinal, a tartaruga mais velha não pôde mesmo e disse:

Ora, vamos comer mesmo só uns docinhos enquanto ela não vem.

Como um raio, as tartarugas caíram sobre os doces seis meses depois. E, justamente quando iam morder o doce, ouviram um barulho no mato detrás delas e a tartaruguinha mais jovem apareceu:

- Ah! - murmurou ela - eu sabia, eu sabia que vocês não cumpririam o prometido e, por isso, fiquei escondida atrás da árvore. Agora eu não vou mais buscar o abridor. Pronto!

Fim (trinta anos depois).

Imagino que tenham entendido esta estória. Ela pode, sem muita dificuldade, ser adaptada para inúmeras situações reais da vida brasileira. Não tenho dúvidas de que *O abridor de latas* é justamente o aparelho mágico que precisamos para abrir a caixa da grande, séria, adequada e necessária reforma da legislação trabalhista no Brasil.

II. A REDUÇÃO CONSTITUCIONAL

Enquanto *O abridor de latas* não é encontrado, o que é que nós encontramos?

Reconhecidamente, no Brasil, a Justiça do Trabalho é a única competente para cuidar de todos os temas que envolvam relação de trabalho de toda e qualquer natureza. No entanto, são tantas as restrições impostas pelo art. 114 da Constituição da República de 1988, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a começar pela própria interpretação dada pelo Excelso Pretório, excluindo os servidores públicos da sua competência, que precisamos refletir melhor a esse respeito: ampliação ou redução. Dilema terrível.

Antes, porém, temos a considerar uma tradição da Justiça do Trabalho suprimida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. É que, se antes a falta de propostas conciliatórias, especialmente a derradeira, importaria em nulidade do processo, a conciliação, obrigatória no passado, é, no máximo, facultativa no presente. E por que? Porque a expressão *conciliar e julgar* do texto primitivo do art. 114 da Lei Fundamental foi substituída por *processar e julgar*. *Modus in rebus*, os arts. 764, 846 e 850 da CLT, que cuidam expressamente da exigência de conciliação restam superados, tomando-se mera faculdade do magistrado. A recomendação de tentar conciliar em qualquer fase (art. 764) não é mais exigível. A primeira (art. 846) e sobretudo a segunda proposta conciliatória (art. 850), que o juízo era obrigado a formular, passaram a ser coisas do passado.

No que respeita aos servidores públicos, como referi, lamentavelmente a Suprema Corte, em sua composição plena, manteve o despacho do então Presidente da Excelsa Corte, no sentido de retirar da competência da Justiça do

Trabalho a de *processar e julgar* ações que envolvam esses entes, mantendo-a, como no texto original de 1988, que tantas controvérsias iniciais gerou, a competência da Justiça Federal. É o que ficou decidido no julgamento da ADIn 3395-6-DF, de 5.4.2006 (Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES vs. Congresso Nacional). Rel.: Min. Cezar Peluso (DJ n. 75, Seção 1, de 19.4.2006, p. 5).

De outro lado, há muitos outros pontos a apreciar.

Penso, na verdade, que o processo de modificação para a efetiva ampliação da competência da Justiça do Trabalho deve começar eliminando-se as restrições existentes e que, a meu ver, são os incisos II a VIII do art. 114 da Carta Magna.

É que, no meu entendimento, temos ali um texto extenso e profundamente restritivo. Se quisermos exemplos, teremos vários:

1) as relações sindicais em geral são limitadas àquelas do inciso III:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Em outras palavras, não cabe para disputas intersindicais nem em questões internas envolvendo diretores do sindicato, mas apenas representatividade. Por certo, a jurisprudência deverá ser formada no sentido de abranger mais que apenas esse singelo aspecto.

2) apreciação de pedido de *habeas corpus* (inciso IV) para o depositário infiel, porque assim consigna o preceito:

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

No entanto, não pode processá-lo regularmente, nem tampouco cuidar de ações que envolvam falsidade testemunhal perante a Justiça do Trabalho. A competência continua da Justiça Federal comum. Argumentar-se-ia a formação mesma do Juiz do Trabalho, enquanto se olvida que há casos, por exemplo, de Juizes Estaduais comuns investidos de jurisdição especificamente trabalhista.

Mais: ocorrência de crimes contra a organização do trabalho, objeto dos arts. 197 a 207 do Código Penal vigente. Se a matéria é apurar o crime, nada obsta que o Juiz do Trabalho possa fazê-lo. Se é aplicar a pena, por que atribuir a outro segmento do Judiciário, a Justiça Federal, essa tarefa, conforme prevê o art. 109, VI, da Constituição em vigor?

3) os conflitos de competência, mesmo tratando de matéria trabalhista, não são para todos os temas, porque o próprio inciso V já excepciona, em hipótese plenamente justificável, como segue:

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o².

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer

É ampla, aparentemente, mas, não existe para decidir sobre competência geral de temas de matéria trabalhista examinar, por exemplo, sobre ser ou não relação de trabalho ou de consumo, aplicando, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n. 8.078, de 11.9.1990). Temas dessa natureza têm sido levados a exame do Superior Tribunal de Justiça.

4) a indenização por dano moral ou patrimonial é referida no inciso VI, assim redigido:

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Note-se que se incluíram aquelas decorrentes de acidente de trabalho, como decidiu o Excelso Pretório³. Porém, não abrange o acidente de trabalho em si mesmo, que continua sendo competência da Justiça comum estadual, como também decidiu a Suprema Corte⁴;

5) a execução de contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista, tratada no inciso VIII, *verbis*:

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*⁵

tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

3 CC 7204-1-MG, de 29.6.2005. Relator: Min. Carlos Ayres de Brito. (Tribunal Superior do Trabalho vs. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Interessados: Vicente Giacomini e Banco Bemge). (DJ n. 236, Seção 1, de 9.12.2005, p. 5)

4 RE 371.866-5-MG, de 4.3.2005. Relator: Min Celso de Mello. (Mineração Morro Velho Ltda. vs. *Idemar Marcolino de Almeida*). (DJ n. 55, DE 22.3.2005, p. 77)

5 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

O art. 201 da Constituição possui o seguinte teor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

Ampliou-se a competência em algum aspecto? Certamente que não, porque está inviabilizado que se cuide de toda a matéria previdenciária, como deveria ocorrer, máxime notando-se que o Direito Previdenciário tem origem no próprio Direito do Trabalho.

Ademais, há um aspecto de grande interesse e de incontestável verdade: além do próprio INSS, nenhuma instituição no Brasil arrecada mais contribuições sociais do que a Justiça do Trabalho.

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Anos atrás, quando Corregedor Regional, procedi a um rigoroso levantamento dos *quanta* que arrecadavam as Varas do Trabalho da 8ª Região, e encaminei os dados à Presidência do Excelso Pretório. Do apurado, constatei que a folha de pagamento bruta de todos os magistrados e servidores ativos e inativos da 8ª Região era menor que o montante que as Varas regionais arrecadavam a esse título. E, note-se, era o começo da mudança constitucional que Emenda Constitucional n. 20/1998 havia introduzido e que muitos magistrados não aceitavam, ao argumento de que estaria a Justiça do Trabalho sendo transformada em órgão de arrecadação do Fisco.

Até aqui, considerou-se praticamente as regras gerais aplicáveis à matéria trabalhista. Aos conflitos coletivos do trabalho, a Constituição, que, nos incisos II e III, cuidou de greve e representação sindical, dedica os §§ 1º a 3º. O preceito afirma o seguinte:

Art. 114 - *omissis*

§ 1º *Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*

§ 2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

§ 3º *Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*

O que temos, a rigor, é, dentro do tema que me propus abordar, uma lamentável restrição ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sabemos, e isso não é segredo para ninguém de bom senso, que muita gente quer acabar com esse poder excepcional do Judiciário Trabalhista. Poder atípico, é verdade, mas que, por fatores diversos, que vão desde o enfraquecimento do sindicalismo brasileiro até a demora na elaboração de leis que disciplinem as relações de trabalho, ainda é indispensável para a tranquilidade social.

Pois bem! Como acabar de uma só vez ficaria muito complicado, difícil de explicar ao povo, o que fez o constituinte derivado? Manteve incólume o dissídio coletivo de natureza jurídica, de papel meramente interpretativo, e, a rigor, de importância menor para os verdadeiros interesses dos trabalhadores.

No entanto, quando se trata de dissídio coletivo de natureza econômica, justamente o que interessa vivamente ao obreiro, porque, regra geral, vai visar alteração salarial, criou o constituinte derivado um estranhíssimo *de comum acordo* para o seu ajuizamento. Ou seja, se não houver esse *de comum acordo* das partes litigantes, impossível ao Tribunal (Regional ou Superior, conforme o caso) examiná-lo, devendo o processo ser *extinto sem julgamento do mérito*.

Se, como diz o dito popular, para bom entendedor meia palavra basta, a Constituição da República registra uma dicção completa e incontestável: *é facultado às mesmas [partes], de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica*. A intenção não é obscura. É claríssima: acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho.

E aí? Aí alguma coisa precisa ser feita, considerando a realidade do sindicalismo brasileiro, pulverizado e fraco, salvo raríssimas exceções, todas no sul-sudeste do Brasil.

O que vejo são três caminhos: 1) sem o *de comum acordo*, pura e simplesmente extingue-se o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito; 2) considerar violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, declarando inconstitucional a famigerada dicção, porque viola cláusula pétrea da Carta, qual a negação do acesso ao juízo natural; 3) considerar superada a matéria, se o demandado apenas se limitar a impugnar as cláusulas apresentadas pelo demandante, na proposta-base. O que não se pode, nem se deve, e exigir esse tal *de comum acordo*, ou invocar *ex officio* o dispositivo constitucional. Se é facultade, apesar de inconstitucional a meu juízo, deve-se tê-la como tal. Se a parte que poderia invocá-la, não fez, aceitou tacitamente a jurisdição trabalhista, não podendo fazê-lo ulteriormente, porque precluiu-lhe o direito.

Agindo assim, penso, pelo menos o mal maior, que é acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho, neste momento de fraqueza sindical, ficará superado. Caberá, mais uma vez, ao Poder Judiciário, sobretudo aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho, desempenhar esse papel. Sem medo e sem admitir qualquer forma de redução da competência do Judiciário Trabalhista nessa matéria.

III. EXPECTATIVA NO AMANHÃ

O título desta exposição, como devem ter notado, é uma indagação: *ampliação da competência da Justiça do Trabalho?*. Acredito que, após as considerações que formulei, a resposta, em que pesem os muitos aplausos iniciais para a Emenda Constitucional n. 45/2004, é negativa. Uma pena! Precisamos de novas - são tantas e tão sucessivas - emendas constitucionais para corrigir os aspectos, que, a meu critério, devem ser alterados. Alterar para verdadeiramente ampliar. Não adiantam, *data venia*, textos longos, analíticos em demasia. Bastaria pouca coisa. Simplificando o teor da norma pode-se dar a ela a sua verdadeira abrangência. O art. 114 da Constituição poderia ter sido redigido apenas com os incisos I e IX e tudo estaria definitivamente resolvido.

Nesse aspecto, verifico que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei n. 6.542, de 2005, que objetiva regulamentar o inciso IX do art. 114 constitucional, acrescentando a alínea *f* do art. 652 da CLT, com previsão de onze tipos de ações, reduzidas a dez pelo parecer do relator, Deputado Maurício Rands, que entende assédio moral abrangido por dano moral, constante do inciso VI do mesmo dispositivo da Carta Magna. No meu entendimento, trata-se de mais um meio de redução de competência, à medida em que limita as ações, sem deixar à vontade o jurisdicionado.

Almejo que ampliações concretas e verdadeiras, como apontei acima, venham a ocorrer em breve tempo. Penso que dias melhores hão de vir. Para as relações de trabalho, para o Direito do Trabalho e para a Justiça do Trabalho. Muita coisa foi feita. Muita coisa deverá ainda ser feita. Afinal, *amanhã vai ser outro dia*, diz o cançãoeiro popular.

Precisamos, ao cabo, deixar um pouco o coração falar. A razão às vezes é insensível, e o coração sente mais a realidade do mundo e as necessidades das pessoas.

Dom Helder Câmara, um dos maiores sacerdotes católicos da humanidade, disse certa vez: *isto de ter um coração de pedra não prova nada: faltou justamente uma pedra para que o Filho de Deus repousasse a cabeça*.

Encontremos, operadores do Direito do Trabalho, a pedra que nos falta e o Direito e a Justiça do Trabalho continuarão seu destino: de restabelecer a paz social e contribuir para o desenvolvimento da humanidade. E, então, estará encontrado o *abridor de latas* que buscamos desde o início.

Afinal, como disse José Saramago, *o que dá o verdadeiro sentido ao encontro é a busca, e é preciso andar muito para alcançar o que está perto*.

Belém, 28.agosto.2007

A NATUREZA JURÍDICA DAS REPERCUSSÕES ESTÉTICAS DECORRENTES DO INFORTÚNIO LABORAL

*Francisco Milton Araújo Júnior**

“Não andeis ansiosos de coisa alguma; em tudo, porém, sejam conhecidas, diante de Deus, as vossas petições, pela oração e súplica, com ações de graças. E a paz de Deus, que excede todo o entendimento, guardará o vosso coração e a vossa mente em Cristo Jesus” (Filipenses - Capítulo 4, v. 6/7)

1 - Dano: definição.

A expressão dano, originária do latim *damnum*, etimologicamente significa a ofensa ou o mal que se faz a alguém, com menoscabo de seu patrimônio material ou imaterial, ou de ambos¹.

O dano, como pressuposto necessário da responsabilidade civil, consiste na lesão ao bem jurídico da vítima (natureza material ou moral), sendo desencadeado pela conduta comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, direta ou indireta, do agente responsável pelo ressarcimento da vítima pelos prejuízos sofridos.

Maria Helena Diniz define o dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”².

Sergio Cavaliere Filho conceitua o dano como “sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”³.

Analisando especificamente os danos potencialmente decorrentes do infortúnio laboral, verifica-se que as seqüelas do acidente de trabalho podem possuir repercussão de ordem patrimonial e moral, ensejando a possibilidade de indenizações cumuláveis e independentes pelos respectivos danos provenientes do mesmo fato.

Neste sentido, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula n. 37⁴, pacificou o entendimento de que a mesma

* Juiz Federal do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará. Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região - EMATRA VIII.

- 1 COSTA, Walmir Oliveira da. Dano Moral nas Relações Laborais. Curitiba: Juruá, 1999, p. 27.
- 2 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. v. 7. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 48.
- 3 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 71.
- 4 Súmula n. 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”.

conduta danosa pode ensejar, concomitantemente, indenização por dano moral e por dano material, bem como se verifica que, em decisões recentes o STJ vem admitindo a cumulação dos danos moral e estético decorrentes do mesmo fato.

Com base nas limitações do objeto do presente artigo, passa-se a analisar separadamente o dano moral e as repercussões estéticas decorrentes do infortúnio laboral.

2 - Dano moral: noções gerais.

Ao lado das condutas que provocam lesões ao patrimônio material, existem ações que apenas violam valores, sentimentos ou direitos personalíssimos que não possuem equivalência econômica, desencadeando o dano de natureza moral na vítima.

O dano moral é conceituado por Walmir Oliveira da Costa como “aquele que atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhes lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra, a boa fama, a dignidade, o nome etc., bens esses que, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas, sim, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada”⁵.

Antonio Jeová Santos define dano moral como a “alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico”⁶.

O dano moral, portanto, é a lesão sofrida pela vítima de natureza extrapatrimonial, afetando os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem, como a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, a cidadania, a dignidade humana, a vida, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros que, embora não possuam equivalência econômica, são objetos da tutela jurídica.

O sentido abstrato da definição do dano moral pode erroneamente demonstrar que qualquer incômodo de caráter pessoal ou o simples mal-estar possam caracterizar a ocorrência da lesão de natureza moral.

Observa-se que no convívio social, inclusive no desempenho das relações trabalhistas, é comum surgirem pequenas discussões ou cobranças que apenas caracterizam-se como simples desconforto e, por conseguinte, que não chegam a demonstrar a existência do dano moral.

Neste sentido, Antonio Jeová Santos comenta que “conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade

5 Op. cit., p. 33.

6 SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001, p. 100.

extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”⁷.

Marcus Vinícius Lobregat também comenta que “não é qualquer alegação de dor íntima e/ou de suposta ofensa sofrida que caracteriza a existência de dano moral, ou a ocorrência de efetivo prejuízo extrapatrimonial. Para tanto, entendemos que é necessário que a ofensa ao patrimônio moral do indivíduo venha acarretar-lhe uma perturbação psicológica geradora de angústia e de alteração comportamental”⁸.

Deste modo, verifica-se que o dano moral, como prejuízo de ordem extrapatrimonial, caracteriza-se pela efetiva repercussão no psicológico e no comportamento da vítima, que passa a sentir sensações de dor, angústia, infelicidade, impotência, menosprezo, como também passa a agir de forma desordenada, insegura, apática, de modo a demonstrar que a lesão efetivamente afetou os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem.

3 - Dano moral e o infortúnio laboral.

As atividades profissionais realizadas no meio ambiente de trabalho normalmente se encontram condicionadas à observância dos padrões mínimos de saúde, higiene e segurança, o que possibilita preservar a integridade física e mental do trabalhador, como também garante melhor desempenho e produtividade no empreendimento econômico.

Os valores sociais do trabalho e a dignidade humana no ambiente laboral, preconizados pelo texto constitucional, têm sido ponto de fundamental importância para a concretização da qualidade de vida do obreiro, o que se torna conflituoso com a prática de atividades laborais que, por sua natureza ou método, colocam o trabalhador em condição de risco de vida, obrigando o empregador a tomar todas as medidas necessárias para possibilitar maior segurança, de modo a prevenir a ocorrência dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

Em que pese a preocupação legislativa com a prevenção dos infortúnios laborais, no plano prático verifica-se que as ocorrências dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais são cada vez mais frequentes em razão do desrespeito pelos empregadores das normas de proteção à saúde do trabalhador.

Analisando as consequências das lesões corporais provenientes do infortúnio laboral, verifica-se que as repercussões do acidente sofrido no ambiente de trabalho muitas das vezes não se têm limitado à esfera física e pessoal do obreiro, na medida em que, dependendo das seqüelas, a sensação de dor corporal pode ser diminuta quando comparada com a angústia, a depressão, o abatimento, o sofrimento, a aflição, a perda da auto-estima e a frustração do projeto de vida, em razão, por exemplo, da

7 Op. cit., p. 120.

8 LOBREGAT, Marcus Vinícius. Dano Moral nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2001, p. 44.

perda de parte do corpo (como mão, braço e perna) ou dos sentidos (como visão, tato e audição) que o impossibilita de seguir a carreira profissional, de praticar esporte, de participar de eventos culturais, de frequentar locais públicos, de modo que o alcance do acidente de trabalho passa a afetar as relações afetivas do trabalhador na esfera familiar e social.

O abalo psicológico e comportamental do obreiro, com o comprometimento das relações familiares, laborais e sociais, são, portanto, consequências marcantes do dano moral ocasionado pelo acidente de trabalho.

Antonio Jeová Santos comenta que “no atentado à vida ou à integridade física, o dano moral ocorre de diversas maneiras. O dano sofrido pela própria vítima é a lesão direta e imediata e o dano que o terceiro sofre é mediato ou indireto. (...) O dano à vida abrange muitos aspectos, a saber: a redução da capacidade de expansão e de afirmação nas relações sócio-econômicas; da possibilidade de estar em determinado lugar, ou seja, de ser recolocado nas relações sociais e até de mantê-las em um nível depois do dano sofrido; da atividade psicofísica do sujeito no desenvolvimento de suas atividades complementares, etc.”⁹.

Deste modo, verifica-se que as seqüelas físicas decorrentes do acidente de trabalho originam dano de natureza moral na vítima em razão de ocasionarem abalos psicológicos e propiciarem efeitos nocivos nas relações sócio-familiares.

4 - Dano estético: natureza jurídica.

O dano estético consiste na lesão à integridade física do homem que compromete a sua harmonia corporal, de modo que as cicatrizes, as deformidades ou as mutilações de membros do corpo provenientes do ato danoso ocasionam na vítima sensações de incômodo, de repulsa ou de vexame.

Maria Helena Diniz define dano estético como “toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”¹⁰.

Nereida Veloso Silva conceitua dano estético como “a lesão que seja significativa para alterar a vida pessoal e social da vítima, trazendo-lhe o sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição da sua imagem”¹¹.

Verifica-se que a caracterização do dano estético vincula-se à repercussão negativa de ordem psicológica e comportamental que

9 Op. cit., p. 106 e 109/110.

10 Op. cit., p. 60.

11 SILVA, Nereida Veloso. Dano Estético. São Paulo: LTr, 2004, p. 33.

a alteração morfológica do corpo propicia na vítima, de modo que a lesão corporal apenas pode-se caracterizar como dano estético quando efetivamente afetar a auto-estima do indivíduo.

Antonio Jeová Santos comenta que “a lesão simples, efêmera e que não apresenta certa importância e gravidade, não é indenizável (...) a lesão suscetível de indenização é aquela que altera a vida social da vítima. Se antes gozava da companhia de amigos, desfrutando de uma vida social intensa e, depois da lesão, a vergonha, o sentimento de inferioridade e a vergasta causados pela lesão já não mais permite essa vida de relação, é porque o dano alcançou certa magnitude, tornando-se passível de indenização”¹².

A caracterização do dano estético, portanto, depende fundamentalmente que a lesão corporal efetivamente repercuta de forma negativa na personalidade da vítima.

O dano estético, como lesão de ordem psicológica e comportamental, enquadra-se como espécie de dano moral que pode repercutir também na esfera patrimonial, ou seja, a violação da integridade física da vítima, ao afetar a sua auto-estima, origina necessariamente o dano moral e, dependendo das circunstâncias, pode ensejar também o surgimento do dano patrimonial caso a lesão estética propicie a obrigação de reparar o dano emergente (exemplo: indenização do custo da cirurgia reparatória, medicamentos e demais procedimentos médicos) e/ou o lucro cessante (exemplo: indenização do período em que durar a incapacidade laborativa).

Observa-se que os constrangimentos e as situações vexatórias a que se submete a vítima do dano estético em razão das cicatrizes, deformidades ou mutilações do corpo, consistem em abalos de natureza moral, sendo a lesão estética, portanto, espécie do gênero dano moral.

Sergio Cavalieri Filho comenta que o dano estético “não se trata de uma terceira espécie de dano - além do dano material e moral -, mas apenas um aspecto deste último. O que se indeniza a título de dano estético é a dor, o vexame, a humilhação decorrente da deformidade física, do aleijão, e isso nada mais é que um aspecto do dano moral”¹³.

Rui Stoco afirma que “seria impróprio e uma *cotraditio in terminis* e até mesmo verdadeiro *bis in idem* falar-se, na hipótese, em reparação do dano estético e do dano moral separadamente, considerando que aquele está inserido neste último”¹⁴.

Deste modo, verifica-se que o mesmo fato não possibilita a cumulatividade da reparação por dano moral e por dano estético, uma vez que os abalos na vida pessoal e social da vítima do menoscabo corporal são plenamente ressarcidos com a indenização por dano moral.

12 Op. cit., p. 377/378.

13 Op. cit., p. 87.

14 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1658.

No entanto, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a cumulação dos danos moral e estético decorrentes do mesmo fato¹⁵.

Neste aspecto, Antonio Jeová Santos comenta que “é perigosa essa interpretação que vem sendo dada pelo Superior Tribunal de Justiça, *data venia*, porque abre o precedente de alguém pretender receber, de forma, cumulada, indenizações pelo dano moral, pelo dano estético, pelo dano às afeições legítimas, pelo dano à vida de relação, pela lesão psicológica, pelo dano decorrente da perda de serenidade familiar, pela lesão que decorre da intimidade ou da vulneração à identidade pessoal e, assim, numa infinidade de indenizações, que a mente criativa dos profissionais do foro seja capaz de criar. Um outro óbice se antepõe quando a indenização é dupla, pelo dano moral e pela lesão estética. O ressarcimento do dano moral será estimado de acordo com pautas subjetivas, objetivas e critérios que também tomarão em conta o prudente arbítrio judicial. O montante indenizatório da lesão estética observará idênticas pautas, numa odiosa e desprezível repetição. O ofensor passará a ser vítima de um sistema que o punirá duas vezes, apesar de ter cometido um único ato e ter havido apenas um dano, pois é certo que o dano estético, se subsume, integra o dano moral”¹⁶.

Mantenho o posicionamento discordante sobre a possibilidade de cumulatividade das reparações, haja vista que a lesão estética, em razão de ser espécie da lesão moral, não se constitui no *tertium genus* de indenização, o que impossibilita que o mesmo fato desencadeie concomitantemente indenização por dano moral e por dano estético.

15 “INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANO ESTÉTICO COM O DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. - A remoção do Juiz, que instruiu o feito, constitui motivo bastante para que a causa seja julgada pelo seu substituto. Precedentes do STJ. - Devido a título diverso do que justificou a concessão do dano moral, é o dano estético acumulável com aquele, ainda que oriundos do mesmo fato. - Incidência da súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido” (Resp 192823/RJ, Rel. Barros Monteiro, 4 T., DJ 23.02.2000, p. 131); “ELÉTRICA DE FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro, a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Afastada a indenização a título danos materiais, há sucumbência recíproca. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos” (Resp 540021/ES, Rel. César Asfor Roche, 4 T., DJ 19.12.2003, p. 489); “CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. HONORÁRIOS. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL. CPC, ART. 20, § 5º. I. Permitida a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie. II. Firmou a Corte Especial do STJ entendimento no sentido de que não é computável, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, a verba necessária à constituição de capital para assegurar o pagamento de prestações futuras de pensão. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (Resp 249728/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior, 4T., DJ 25.03.2002, p. 289).

16 Op. cit., p. 373.

Nesta perspectiva, cabe destacar que o Código Civil de 1916 expressamente considerava o dano estético como agravante da indenização por dano moral, especificando que o *quantum* da reparação seria duplicado “se o ferimento resultar de aleijão ou deformidade” (art. 1538, § 1º), como também o novo Código Civil de 2002, ao consagrar o critério por arbitramento para apuração do dano moral (art. 952, parágrafo único), estabeleceu genericamente que o ofensor, no caso de lesão à saúde, responde por todos os danos sofridos pela vítima (danos materiais (dano emergente e lucro cessante) e morais), possibilitando, no caso da apuração do dano moral, que o magistrado, baseando-se na equidade e no bom senso, fixe-se o valor da indenização de acordo com as circunstâncias do caso concreto, permitindo inclusive que se possa considerar a lesão estética como agravante para fixação da indenização¹⁷.

A lesão estética, portanto, deve ser considerada como agravante na apuração da quantificação econômica do dano moral.

5 - Bibliografia.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2ª. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COSTA, Waldir Oliveira da. Dano Moral nas Relações Laborais. Curitiba: Juruá, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. v. 7. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. Dano Moral nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 3ª ed. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, Nereida Veloso. Dano Estético. São Paulo: LTr, 2004.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

17 Sobre a quantificação econômica do dano moral e o critério de arbitramento, verificar os tópicos 7.9.4.2.3.2 - Mensuração e 7.9.4.2.3.2.1 - Por Arbitramento.

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA?

*Tereza Aparecida Asta Gemignani**

“...a grande batalha dos operadores jurídicos brasileiros no campo do Direito constitucional foi a de produzir a defesa intransigente da plena eficácia da Constituição...”

Clémerson Mérlin Cléve

Resumo: O presente artigo pretende contribuir para o debate acerca dos efeitos das ADINs 1976-7 e 1074-3. Sustenta que não atingiram o disposto no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, que continua em pleno vigor. Por isso, não há amparo legal para desobrigar ao infrator do depósito, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, nos casos de cobrança de multa por descumprimento de legislação trabalhista. Destaca que a multa aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, ao empregador que viola legislação trabalhista, não detém natureza tributária nos termos do artigo 3º do CTN, pois decorre da prática de um ato ilícito.

Palavras-chave: depósito de multa trabalhista - recurso administrativo - efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Sumário: 1- Introdução; 2- Da natureza jurídica da multa cobrada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego; 3- Das ADINs 1976-7 e 1074-3; 4- Da conceituação legal de tributo; 5- Dos Recursos Extraordinários; 6- Dos efeitos; 7- Conclusão; 8- Bibliografia.

1- INTRODUÇÃO

Há alguns anos atrás, ao realizar pesquisa para minha tese de doutorado, fiquei um período na sede da OIT, em Genebra. No horário de almoço usava o restaurante, que também era compartilhado pelo pessoal que trabalhava na OMC e tive conhecimento de algumas questões interessantes. As delegações americanas e européias, que trabalhavam em acordos de comércio internacional, diziam que era muito “engraçado” negociar com o Brasil. Achei estranho e perguntei o porquê desta definição. Explicaram que a negociação com os brasileiros geralmente começava de forma “raivosa”. Todos falavam e gesticulavam muito, alguns de forma eloquente, parecendo que faziam um discurso, de modo que a primeira vista demonstravam que não iam concordar com nada. A situação permanecia neste pé até a hora do almoço. Quando voltavam à tarde, sem nada mais questionar, de repente aceitavam o que haviam rejeitado com veemência. Assinavam tudo. Assim, explicaram que não podiam deixar de achar “engraçado”, pois se era para discordar, porque acabavam capitulando com tanta facilidade e, se era para aceitar tudo, porque discutiam tanto, e de forma tão inflamada no início,

* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas e Doutora em Direito do Trabalho - nível de pós-graduação - pela USP-Universidade de São Paulo.

provocando acirrada resistência em sentido contrário. Explicavam que “não dava para entender a *lógica*”

O Brasil vive um momento único na construção de seu processo civilizatório.

Muitas de nossas instituições, moldadas sob matrizes norte-americanas e européias, estão sendo objeto de intenso questionamento, pois se apresentam cada vez mais dissonantes da realidade fática da nação. O risco maior é pautado pelo comportamento semelhante ao adotado pelas damas do Brasil-colônia, que viviam reclamando do calor e dos mosquitos, sem atentar que tal situação era agravada pelos vestidos de veludo e brocados, mais os escarpins que insistiam em usar, para copiar o estilo de vida dos países “civilizados”, sem atentar, porém, que se apresentavam totalmente inapropriados para um país de clima tropical.

Na área jurídica, a situação é parecida.

Quantas vezes “importamos” institutos para demonstrar que somos “modernos e adiantados”, sem atentar para o resultado que provocam, não só quanto às consequências jurídicas, mas também como balizadores de conduta social, que na verdade se constitui na razão de ser do ordenamento e da atuação jurisdicional, que só se justifica na medida em que revela estar apta a regular situações concretas da vida.

Por tal motivo, considero necessário trazer para o debate uma questão que vem agitando as discussões em julgamentos de mandados de segurança. Trata-se da controvérsia acerca da exigibilidade do depósito, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, nos casos de cobrança de multa, aplicada em decorrência da lavratura de um auto de infração, pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

2 - DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA COBRADA PELA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A fim de garantir o disposto no artigo 7º, bem como dar cumprimento ao inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, a lei 10.593/2002 atribuiu ao Ministério do Trabalho e Emprego o encargo institucional de fiscalizar o cumprimento do marco normativo protetor, que o Estado brasileiro conferiu ao Direito do Trabalho, assim investindo-o do poder de polícia da União, neste particular.

Ao discorrer sobre tal conceito, explica Celso Antonio Bandeira de Mello¹ que o “poder, pois, que a Administração exerce ao desempenhar seus cargos de polícia administrativa *repousa nesta assim chamada “supremacia geral”* que, no fundo, não é senão a *própria supremacia das leis em geral*, concretizadas através de atos da Administração”.

Num estado de Direito, a reação social à irregularidade de conduta não pode ser “instintiva, arbitrária e irrefletida; ao contrário, ela é ponderada,

1 Bandeira de Mello, Celso Antonio - Curso de Direito Administrativo - 10ª edição - Malheiros Editores Ltda - São Paulo - pág. 515.

regulamentada, essencialmente manifestada através de um processo idôneo... como recurso posto à disposição do Estado, para garantir a efetiva resposta à sociedade, quando se verifica a prática de um ato ilícito”, como bem ressaltou Ronald A. Sharp Junior.²

Para exigir o efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o sistema jurídico imputou ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição de proceder à necessária fiscalização, determinando o artigo 628 da CLT que:

*“... a toda verificação em que o auditor-fiscal do trabalho concluir pela **existência de violação de preceito legal**, deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração”.*

Alavatura de um auto de infração decorre, portanto, **da constatação de uma atividade ilícita**, por ter violado preceito legal em vigor, de sorte que **não detém natureza jurídica tributária, não estando inserida no artigo 3º do CTN.**

O processo administrativo destinado a aferir a subsistência do auto de infração lavrado, bem como a conseqüente cobrança de multa, está disciplinado nas lei 9.784/99 e não no decreto 70.235/72, que rege apenas o processo administrativo de matéria tributária, o que não é o caso.

A ação fiscal se desenvolve com observância do critério da dupla visita, e está direcionada para a atividade de orientação, notadamente em relação às novas empresas e as novas normas legais, antes de proceder à lavratura do auto de infração. E tanto isso é verdade, que o número de autos de infração lavrados é pequeno se for considerado o universo das empresas fiscalizadas.

Entretanto, quando constatada a ocorrência de um ato ilícito, violador das normas trabalhistas, em cumprimento à lei deve ser lavrado o auto de infração. O autuado notificado tem o prazo de 10 dias para exercer seu direito de petição e defesa, podendo fazê-lo de forma direta, sem a necessidade de efetuar nenhum depósito prévio (artigo 629- parágrafo 3º da CLT e artigo 24 da Portaria 148/96), oportunidade em que a lei também assegura à administração Pública a possibilidade de rever o próprio ato, o que não se confunde com o duplo grau de jurisdição.

Somente após análise da defesa apresentada pelo autuado, e proferida decisão julgando subsistente o auto de infração, é imposta a multa (artigo 50, parágrafo 1º da lei 9.784/99). Assim sendo, esta imputação ocorre com a devida observância do direito de petição, bem como pleno exercício do direito de defesa, sem ônus para o autuado, mediante o manejo dos meios a ele inerentes, conforme posto pelo ordenamento.

Deste modo, o processo administrativo em vigor, observado há várias décadas, sem nunca ter sido objeto de questionamento quanto à eiva de inconstitucionalidade, resguarda de forma ampla o direito de petição, o direito ao contraditório e ampla defesa, e já assegura à administração pública a oportunidade de rever seus próprios atos.

2 Sharp Junior, Ronald - Processo Administrativo Fiscal Trabalhista - Revista TRT/Ematra-RJ nº 40 - jul/dez 2005.

Julgado o auto subsistente e imposta a multa, o infrator é notificado para efetuar o respectivo recolhimento. No prazo de 10 dias do recebimento da notificação, poderá interpor recurso administrativo, em relação ao qual estabelece o parágrafo 1º do artigo 636 da CLT que:

“O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa”

Tal dispositivo legal estabeleceu a exigência de depósito prévio do valor da multa, como requisito objetivo de admissibilidade do recurso administrativo, e não como pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, amplamente garantido sem qualquer ônus na fase em que foi analisada a subsistência do auto de infração, como anteriormente mencionado. Destarte, sua exigibilidade não configura qualquer ofensa ao disposto no inciso XXXIV “a” do artigo 5º da CF/88, e esta amparada em texto legal expresse, em pleno vigor, em relação ao qual não há sequer alegação de inconstitucionalidade.

É importante ponderar que as decisões administrativas não constituem coisa julgada e podem ser amplamente questionadas na esfera judicial. Deste modo, a exigência de depósito também tem o escopo de inibir a interposição de recursos administrativos meramente protelatórios, que apenas visam postergar o pagamento da multa.

Como já explicava o saudoso Hely Lopes Meirelles³ a “denominada *coisa julgada administrativa*, que na verdade é apenas uma *preclusão de efeitos internos*, não tem o alcance de *coisa julgada judicial*, porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser uma simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder judiciário”

Não há amparo para acolher a irresignação dos que alegam ser tal exigência violadora do exercício do direito de defesa, notadamente porque na sfera trabalhista, na própria esfera judicial pautada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, a efetivação de depósito constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, já estando sedimentada de há muito a jurisprudência majoritária, no sentido de que tal exigência não configura violação constitucional do direito de defesa, pois em nenhum momento a Constituição estabeleceu o acesso irrestrito a instância recursal, nem o duplo grau.

Com efeito, o inciso III do artigo 102 da Lei Maior admite a possibilidade de instância “única”, enquanto o inciso LV, do artigo 5º, da CF/88 reza expressamente que:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Tais preceitos demonstram que o duplo grau de jurisdição não constitui elemento integrador do direito de defesa, bem como que a Constituição Federal não veda a estipulação de condições para a interposição de recursos,

3 Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro - Editora Revista dos Tribunais - 12ª edição - São Paulo - págs. 580/581.

seja na área administrativa, seja na área judicial, assim sinalizando que as regras procedimentais, que normatizam o processamento dos recursos tanto em processo judicial, quanto administrativo, devem ser observadas.

Neste sentido, estabeleceu expressamente o parágrafo 1º do artigo 899 da CLT a exigência de depósito prévio como requisito indispensável para o processamento do recurso judicial, estando consolidada a diretriz jurisprudencial que o considera garantia do Juízo (IN 3/93 TST - OJ 140 da SDI-I do C. TST).

Ademais, também já está pacificada a constitucionalidade da exigência constante do artigo 40 da Lei 8.177/91, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIn's 884-6 e 836/6, considerando expressamente que a aplicação do referido dispositivo estava pautada pela constitucionalidade, inexistindo ofensa aos princípios da igualdade e ampla defesa. Vale transcrever parte das razões apresentadas pelo relator, Ministro Francisco Rezek, ao apreciar o pedido de liminar, ponderando que:

“É igualmente certo que se invoca o inciso LV do artigo 5º, falando na garantia que tem os litigantes de ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

Não me parece que a exigência de depósito atente contra a prerrogativa que a Constituição assegura. Mesmo quando o depósito que se exige dentro de determinada trilha processual não seja estritamente destinado a garantir a execução. Ele pode não ter esse propósito, mas não há de ser entendido, pelo só fato de existir, como um obstáculo à fluência normal dos recursos”.

Assim sendo, como sustentar que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade deveriam ser observados no processo administrativo, mas estariam dispensados no processo judicial, em que continua a vigorar a exigibilidade do depósito recursal?

Ana Paula de Barcellos⁴ ressalta que “o equilíbrio do sistema jurídico não depende apenas da existência adequada de princípios e regras; é preciso também que eles funcionem e sejam manipulados pelos operadores jurídicos dentro de suas características próprias. Isto significa, portanto, que, como padrão geral, as regras não foram feitas para serem ponderadas. Com efeito, a ponderação corriqueira das regras fragilizaria a própria estrutura do Estado de Direito.” (g.n.)

Destarte, nada ampara a interpretação que atribui ao exercício do direito de defesa, na fase administrativa, uma amplitude maior do que ao exercício do direito de defesa na esfera judicial!

Por tais razões, não há como acolher a alegação dos que consideram ser indevido o depósito da multa por violar direito constitucional. Validar tal argumentação implicaria em assim considerar também a exigência do depósito recursal judicial, exegese que não tem amparo constitucional

4 Barcellos, Ana Paula de - Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional - in - “A nova interpretação constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas” - Editora Renovar - Rio de Janeiro - 2006 - pág. 80.

ou legal como supra referido, nem jurisprudencial ou doutrinário, pois o direito de defesa deve ser exercido na mesma medida, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Teriam as ADINs 1976-7 e 1074-3 alterado esta situação jurídica em relação ao parágrafo 1º do artigo 636 da CF/88?

3 - DAS ADINs 1976-7 e 1074-3

A ação direta de inconstitucionalidade-ADIN 1976-7 foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria- CNI. Insurgiu-se contra disposição contida em uma Medida Provisória editada em 1998 (MP 1699), que estabelecia a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos, em valor correspondente a 30% do débito fiscal, para que os contribuintes pudessem impetrar recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, questionando a cobrança de impostos e consequentes multas, conforme consta do artigo 32 da lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos federais não quitados (CADIN). Ademais, a lei 70.235/92, também mencionada nesta ação, disciplina apenas o processo administrativo referente à matéria tributária, dispondo sobre Conselho de Contribuintes e outras peculiaridades a ela inerentes, ou seja, matéria completamente distinta da disciplinada no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, cujo procedimento administrativo é regrado por outra lei (9.784/99).

Ao julgar esta ação procedente, em nenhum momento o STF fez menção aos artigos da CLT, ou à cobrança de multas decorrentes da lavratura de auto de infração, limitando-se apenas a declarar a “inconstitucionalidade do artigo 32 da MP 1699-41, posteriormente convertida na lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33 -parágrafo 2º do decreto 70.235/72”, consignando em suas razões de decidir que não deveria ser atribuído peso “ônus aos contribuintes que não podem depositar para recorrer”, de sorte que só nestes termos produz efeito vinculante *erga omnes*, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 102 da CF/88.

O mesmo ocorre com a ADIN 1074-3.

Também ajuizada pela CNI, foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19 *caput* da lei federal 8.870/94. Esta norma legal trata de ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débitos dos contribuintes para com o INSS, matéria também tributária, cuja natureza jurídica é completamente diferente da multa decorrente da lavratura de um auto de infração por descumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, ambas as ADINs tratam de matéria tributária, nada mencionando quanto ao infrator que descumpra a lei trabalhista, sendo que na parte dispositiva, que transita em julgado com efeito *erga omnes*, não há sequer menção ao parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, de sorte que as ADINs 1976-7 e 1074-3 não produziram qualquer efeito em relação ao depósito da multa decorrente de auto de infração por descumprimento de lei trabalhista, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo. Ademais,

o fato gerador de cada uma das obrigações é completamente distinto, não podendo ser considerada, nem confundida, a situação jurídica do apontado infrator com a do mero contribuinte.

Importante ressaltar que a exigência constante do parágrafo 1º do artigo 636 da CLT está em vigor há décadas, sem ter sido objeto de qualquer declaração de inconstitucionalidade, de modo que não há como sustentar tal conclusão apenas por analogia, pois em nosso sistema jurídico o reconhecimento da inconstitucionalidade é específico em relação ao “ato ou texto impugnado”, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal.

4 - DA CONCEITUAÇÃO LEGAL DE TRIBUTO

A lei 5.172/66, que disciplina o Sistema Tributário Nacional, define que:

*“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.* (artigo 3º)

Por sua própria natureza, o tributo só ostenta esta condição quando incide sobre uma atividade lícita. Diferentemente ocorre com a multa, que é aplicada justamente em virtude da constatação de um ato ilícito, violador da lei trabalhista.

Destarte, não há como deixar de concluir que as decisões proferidas nas ADINs 1976-7 e 1074-3 produziram efeitos apenas em relação aos processos administrativos referentes à matéria tributária, sendo insustentável a interpretação ampliativa no sentido de considerar por ela abrangidos dispositivos legais sequer mencionados, que em nenhum momento foram analisados.

Como já anteriormente ressaltado, de conformidade com o ordenamento legal em vigor a declaração de constitucionalidade, ou inconstitucionalidade de uma lei é específica à matéria debatida na respectiva ação e assim expressamente exarada, não albergando nosso sistema jurídico a possibilidade de inconstitucionalidade “por analogia” ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Imperioso concluir, portanto, que não há amparo constitucional para considerar inserido nas supra referidas decisões o depósito da multa decorrente de auto de infração, lavrado por descumprimento de lei trabalhista, **pois tal não constitui matéria tributária.**

Neste sentido tem julgado o STF, quando chamado a deliberar especificamente sobre esta questão, conforme decisão exarada no Recurso Extraordinário 215.979-5 Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Ministro Maurício Corrêa, consignando a respectiva ementa *in verbis*:

“EMENTA - Extraordinário - Infração às normas trabalhistas. Processo administrativo. Contraditório e ampla defesa. Penalidade. Notificação, Recurso perante a DRT. Exigência do depósito prévio

*na multa. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. Afronta ao artigo 5º LV, CF - **Inexistência***"

5 - DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Embora não ostentem efeito vinculante, *erga omnes*, recentes julgados proferidos pelo STF, em recursos extraordinários, vem sendo utilizados como subsídio pelos que alegam ter ocorrido mudança na diretriz jurisprudencial deste Tribunal, que teria passado a considerar inconstitucional a exigência deste depósito, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Por isso, passo a examiná-los.

5.1 - Do Recurso Extraordinário 389.383-1

A alegação que pretende conferir interpretação ampliativa também não encontra suporte na decisão proferida no Recurso Extraordinário 389.383.1. Com efeito, neste julgado o STF, por maioria, declarou a "inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da lei 8.213/91", dispositivo que trata das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e contribuintes da seguridade social, situação jurídica completamente diversa do infrator que viola norma trabalhista. Ademais, tal decisão só vem fortalecer o entendimento aqui sustentado, notadamente porque a contribuição previdenciária incide sobre uma atividade lícita, e os benefícios que concede também detêm a natureza de licitude. Portanto, não se confunde com a multa administrativa imposta em auto de infração por prática de um ato ilícito, violador de preceito trabalhista, por advir de fato gerador completamente distinto.

5.2 - Do Recurso Extraordinário 388.359-3

A fundamentação do voto vencedor, que conduziu o julgamento, está calcada apenas em matéria tributária, no mesmo sentido já consignado quanto a ADIN 1976-7. Com efeito, consta da parte dispositiva da decisão que apreciou o Recurso Extraordinário 388.359-3 que o E. STF, por maioria, deu provimento ao recurso apenas para "declarar a inconstitucionalidade da parágrafo 2º do artigo 33 do decreto 70.235/1972, na redação do artigo 32 da Medida provisória nº 1.699-41/1998," sem nada mencionar quanto ao disposto no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT.

5.3 - Do Recurso Extraordinário 398.933

Trata da inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 5º do artigo 250 do Decreto-lei 5/75, com a redação dada pelas leis 3.188/99, 3344/99 e 4080/2003, que disciplinam o crédito tributário estadual, nada dispondo quanto a matéria trabalhista.

Por conseguinte, tais decisões nada deliberaram quanto a matéria disciplinada no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, de modo que não há

como concluir que teria ocorrido alteração da diretriz jurisprudencial do STF.

Importante ponderar que, dispensar o cidadão da efetivação do depósito recursal quando está em discussão a incidência de um tributo, que incide sobre atividade lícita, é juridicamente sustentável. Entretanto, a situação é completamente diferente, não se podendo dizer o mesmo quando se trata de um apontado infrator, que está sendo chamado a responder pelo pagamento de uma multa decorrente da prática de um ato ilícito.

Todo o sistema jurídico trabalhista de proteção deixa de ter sentido se o infrator puder descumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, que continua em pleno vigor, não tendo sido objeto de qualquer declaração de inconstitucionalidade, de modo que não há como concluir que sua exigibilidade afrontaria ao devido processo legal.

6 - DOS EFEITOS

Um dos efeitos mais benéficos, que o Estado de Direito traz para a sociedade, consiste em tornar explícito o marco normativo que rege as relações humanas num determinado agrupamento social. Neste contexto todo o ordenamento jurídico é voltado para amparar as ações de cumprimento deste marco normativo, e rechaçar as ações ilícitas que atentam contra a sua eficácia. A pretensão de ampliar os efeitos das ADINs 1976-7 e 1074-3 para matéria trabalhista, por elas não prevista, carece de sustentabilidade porque a declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa, não podendo ser interpretada por analogia.

Ademais, também colide com o próprio conceito de Estado de Direito.

Se o empregador, que é autuado por descumprir com suas obrigações trabalhistas, tem amplamente assegurada a oportunidade para o exercício de seu direito de petição e de apresentar defesa sem nenhum ônus e, mesmo sendo esta rechaçada, com o julgamento de subsistência do auto, ainda pode recorrer administrativamente sem nada ter que depositar, naturalmente se sentirá estimulado a procrastinar a contenda e continuar a proceder de maneira ilícita por longo tempo, porque isso não lhe traz nenhuma consequência imediata, apesar de causar enormes prejuízos ao empregado e ao sistema jurídico trabalhista. Com efeito, ao manter trabalhando um empregado sem registro, por exemplo, o empregador lesa a previdência social e o fundo de garantia, além de deixar o trabalhador a descoberto de qualquer proteção legal. Isso sem falar no trabalho infantil, naquele que é prestado em condições análogas a de escravo, e no descumprimento das normas de higiene e segurança, situações que lamentavelmente tem se intensificado nos últimos anos. Além do decurso do tempo prejudicar de forma irreversível a saúde e a vida do trabalhador que atua em tais circunstâncias, diminui suas chances de empregabilidade futura e aumenta os custos com a assistência médica e social, que são suportados por toda a sociedade.

Além disso, proporciona indevidas vantagens econômicas imediatas ao infrator.

Aquele que descumpre a legislação trabalhista tem menos gastos e encargos, podendo produzir a um custo menor do que outro empregador que, por observar corretamente a lei, acaba despendendo mais e tendo que atribuir preço maior ao produto final. Assim sendo, o que age de forma ilícita provoca um ônus institucional e econômico para todo o organismo social, ou seja, privatiza os lucros e socializa os prejuízos, que comprometem o desenvolvimento da nação.

A longo prazo os efeitos são tão consideráveis, que acabam por provocar verdadeira concorrência desleal, de modo que o procedimento ilícito afronta não só aos direitos do trabalhador, mas também aos interesses dos demais empregadores. Trata-se de questão de amplo conhecimento social, tanto que há várias organizações empresariais que tem procurado difundir a importância de produzir bens e serviços de forma responsável. Isto melhora a sustentabilidade da teia de proteção social, a qualidade de vida do trabalhador e, também, a qualidade do produto, que passa a deter condições de obter níveis de certificação, necessários para que possa ser exportado e competir no mercado internacional, o que leva a otimização não só da atividade econômica, mas do desenvolvimento do país como um todo.

Neste sentido, o estímulo à observância do ordenamento se revela saudável e imprescindível para implementar a cultura do trabalho decente, que melhora não só a qualidade dos bens e serviços mas, principalmente, a qualidade de vida da sociedade, estimulando a prevenção e contribuindo para a diminuição das ações na Justiça do Trabalho. Uma fiscalização trabalhista eficaz, com a imputação de multa pela ação ilícita de descumprimento da norma trabalhista, estimula o empregador a agir corretamente e contribui para a assegurar concorrência empresarial sadia, fazendo valer a função pedagógica do ordenamento, como sinalizador das condutas aceitáveis e necessárias para possibilitar a obtenção de melhores padrões civilizatórios para a sociedade brasileira.

Norberto Bobbio⁵ já pontuava, com percuciência, que a “efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu.”

O ordenamento jurídico só atinge sua maturidade quando é interpretado como um sistema, de modo que a adoção de um procedimento não entre em rota de colisão, nem anule outro.

Beneficiar o infrator com a possibilidade de recorrer, sem efetuar o depósito da multa administrativa, atenta contra o próprio sistema jurídico trabalhista que está em vigor, pois anula a eficácia e a razão de ser da fiscalização e prejudica também a atuação do Ministério Público, pois muitas vezes desenvolvem atuação conjunta, notadamente quando se trata dos casos de macro-lesão, como ocorre nas ações civis públicas e ações coletivas, casos em que é freqüente essa atuação compartilhada. A

5 Bobbio, Norberto - A era dos direitos - Editora Campus - Rio de Janeiro - 1992 - tradução Carlos Nelson Coutinho - pág 45.

interpretação leniente com o infrator descaracteriza a assertividade desta ação e pode comprometer os seus efeitos.

Neste contexto, não se pode esquecer a ponderação de Gustavo Zagrebelsky⁶, ao ressaltar que “o sentido e o valor que são relevantes sob o ponto de vista da aplicação judicial tem um significado objetivo, e não subjetivo”.

Os dados objetivos, constantes da lei em vigor, da matriz doutrinária e da diretriz jurisprudencial já referidas, não amparam a alegada constatação de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, notadamente porque as questões apreciadas nos recursos extraordinários, bem como nas ADINs 1976-7 e 1074-3 se referem a matéria tributária e não trabalhista, afigurando-se insustentável a interpretação ampliativa, quanto a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade “por analogia”.

A aplicação da lei não pode desconsiderar a realidade fática e objetiva que visa disciplinar. Assim, não é difícil aquilatar os efeitos que esta interpretação equivocada pode provocar na realidade do mundo do trabalho, em que a falta de registro e de observância das normas básicas de proteção vem sendo sistematicamente descumpridas, sem falar nas reiteradas ocorrências de trabalho prestado em condição análoga a de escravo, como concretamente explicitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 540/2004). Deixar de exigir o depósito, para processar o recurso administrativo dos que foram autuados pela prática de ilícito trabalhista, passa a constituir um verdadeiro incentivo à reiteração dos atos lesivos e, o que é mais grave, sinaliza para a sociedade que a conduta infracional é tolerável, menosprezando o empregador que cumpre corretamente com suas obrigações, assim contribuindo para o descrédito das instituições e a ineficácia do ordenamento jurídico.

Como bem observa Boaventura de Souza Santos⁷, a sensação de impunidade é devastadora porque a “frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar a desistência da crença no papel do direito na construção da democracia e, em última instância, desistência da democracia.”

Imperioso ressaltar que a equivocada interpretação ampliativa também colide com a norma constitucional albergada no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como direito fundamental a ser observado tanto no âmbito judicial, quanto administrativo, com o escopo de garantir a segurança jurídica, preservar a confiança no sistema e diminuir os níveis de conflitualidade da sociedade. Desobrigar o infrator de proceder ao depósito da multa aumentará de forma considerável o número de recursos com intuito protelatório, estimulando-o a prolongar o máximo que puder a discussão administrativa, pois não terá nenhum ônus. Além disso, dificilmente deixará de ajuizar ação perante o Poder

6 Zagrebelsky, Gustavo - El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia - Editorial Trotta - Madrid - 7ª edição - 2007.

7 Souza Santos, Boaventura - Para uma revolução democrática da Justiça - Editora Cortez - 2007.

Judiciário e, assim, prolongar ainda mais a discussão, de modo que o ato permanecerá sem qualquer consequência por muito tempo. Deste modo, diversamente do que alegam alguns, a desobrigação de depósito da multa contribuirá para o aumento do demandismo, apenas com o objetivo de procrastinação.

Não é difícil concluir, portanto, que tal interpretação significará um estímulo às práticas lesivas, quando o organismo jurisdicional deve atentar exatamente para o contrário, ou seja, atuar como sinalizador da boa conduta, estimular o procedimento lícito, que possa propiciar o trabalho decente, imprescindível para a edificação institucional de um país que se dá ao respeito, nacional e internacionalmente.

Com elogiável acuidade, registra Lenio Streck⁸ a necessidade de combater o *velamento* que “pode (facilmente) ser detectado de vários modos: a escandalosa inefetividade da Constituição, a crise da justiça, a morosidade” entre outros, e que “se expressa pela absoluta falta de função social do direito. Ou seja, do cotejo entre o texto constitucional e a ‘realidade social’, tem-se que houve um acontecer que os juristas não perceberam: o acontecer constituinte (*o acontecer que Constitui-a-ção!*) originário da Constituição.”

Neste contexto, não se pode deixar de concordar com Canotilho⁹, ao ponderar com lucidez que não “se trata, como acontecera no positivismo estadual, de reduzir os direitos a simples auto-vinculações jurídicas, mas de marcar a indissociabilidade dos direitos fundamentais e da *moralidade* republicana.” Caminho também seguido por Dworkin¹⁰ ao destacar que “... não irá se restabelecer o respeito pelo direito, se não conferir à lei alguma possibilidade de ser respeitada.”

Portanto, é preciso assegurar a efetividade e fazer valer a lei e a exigência de seu cumprimento por todos, para poder construir um país com melhores índices de assertividade institucional pois, como ensinam Luis Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos,¹¹ a efetividade “significa a realização do direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados”.

Analisando as relações entre o Estado e a sociedade civil, Marco Aurélio Nogueira¹² explica a importância de se considerar “em suma, o

8 Streck, Lenio Luiz - “A crise da hermenêutica e a hermenêutica da crise: a necessidade de uma nova crítica do direito” in *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais* - organizador - J. A. Leite Sampaio - Livraria Del Rey Editora Ltda - Belo Horizonte - 2003 - págs. 103 a 140.

9 Canotilho, José Joaquim Gomes - *Estudos sobre direitos fundamentais* - Coimbra Editora limitada - Coimbra - Portugal - 2004 - pág. 34.

10 Dworkin, Ronald - *Levando os direitos a sério* - Editora Martins Fontes - São Paulo - 2002 - pág. 314.

11 Barroso, Luis Roberto e Barcellos, Ana Paula de - *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro* - in “A nova interpretação constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas” - Editora Renovar - Rio de Janeiro - 2006 - pág. 364.

12 Nogueira, Marco Aurélio - *Um Estado para a sociedade civil* - Editora Cortez - São Paulo - 2004 - pág. 249.

poder estatal e a miríade dos micropoderes que nos cercam e controlam, combinando uma perspectiva renovada de Estado com novos modos de gerir organizações compostas por pessoas concretas, de carne e osso”. Ao discorrer sobre a formação da identidade nacional, Aspásia Camargo¹³, chama atenção para a premência de “combater o artificialismo de nossas instituições”, e a necessidade dar um corpo concreto à república brasileira.

Assim sendo, como considerar a infração às leis trabalhistas simples questão tributária, se a Lei Maior, em seu artigo 1º, expressamente estabeleceu o valor social do trabalho na fundamentação de criação do próprio Estado?

Compartilhar desta perspectiva é esterilizar toda discussão atualmente suscitada acerca da necessidade de garantir a efetividade do Direito do Trabalho, como requisito indispensável para a saúde das instituições democráticas e a edificação de uma sociedade melhor. Por isso, é necessário perseverar na defesa intransigente da plena eficácia da Constituição Federal, que erigiu o valor do trabalho como um dos pilares de sustentação da República Brasileira, assim devendo permear todas as artérias que oxigenam a vida da nação.

Trata-se de evitar que o ordenamento seja reduzido a um corpo autista, inodoro e ineficaz que ninguém respeita, assegurando a viabilidade do próprio sistema jurídico, atrelando-o a realidade fática que deve regular e, assim, abrir caminhos para inserir o Brasil na agenda civilizatória do século XXI.

7 - CONCLUSÃO

Dte conformidade com a legislação em vigor, as decisões proferidas nas ADINs 1976-7 e 1074-3 não abrangeram o depósito da multa, decorrente de auto lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, que continua a ser exigível como pressuposto de admissibilidade para o processamento de recurso administrativo, pois constitui crédito não-tributário, que tem como fato gerador a prática de um ato ilícito, infracional às leis trabalhistas.

Deste modo, como não viola o princípio da igualdade e o direito de defesa, nem o devido processo legal, e atende ao direito fundamental estabelecido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, deve ser mantida a exigência do depósito de multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, por não estar eivado de qualquer inconstitucionalidade.

Num momento em que se discute a efetividade do Direito Trabalhista, não há espaço para premiar o infrator, prolongando a impunidade e anulando os efeitos da fiscalização trabalhista, imprescindível para garantir a observância do ordenamento em vigor. Pelo contrário, para atingir tal escopo, se torna absolutamente necessária a articulação entre as ações preventivas, repressivas e cominatórias, desenvolvidas no âmbito dos poderes Executivo e Judiciário, assim devendo ser fortalecida a fim de coibir a conduta lesiva ao ordenamento em vigor.

13 Camargo, Aspásia - Federalismo e identidade nacional - *in* Brasil - um século de transformações - Companhia das Letras - São Paulo - 2001- págs. 306 a 347.

Por isso, é preciso evitar o excesso de discurso, que provoca indesejável (porém muitas vezes providencial) efeito anestésico, paralisando a ação e relegando as instituições ao descrédito.

Com efeito, como levar a sério o que não funciona?

O debate só se reveste de fertilidade quando resulta em ações concretas, que atuem como sinalizadoras de conduta para a sociedade, valorizando o marco normativo e desestimulando as práticas ilícitas.

8 - BIBLIOGRAFIA

- 1 - Bandeira de Mello, Celso Antonio - Curso de Direito Administrativo - 10 edição - Malheiros Editores Ltda - São Paulo.
- 2 - Sharp Junior, Ronald - Processo Administrativo Fiscal Trabalhista - Revista TRT/Ematra-RJ nº 40 - jul/dez 2005.
- 3 - Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro - Editora Revista dos Tribunais - 12ª edição - São Paulo.
- 4 - Barcellos, Ana Paula de - Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional - in - "A nova interpretação constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas" - Editora Renovar - Rio de Janeiro - 2006.
- 5- Bobbio, Norberto - A era dos direitos - Editora Campus - Rio de Janeiro - 1992 - tradução Carlos Nelson Coutinho.
- 6 - Zagrebelsky, Gustavo - El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia - Editorial Trotta - Madrid - 7ª edição - 2007.
- 7 - Souza Santos, Boaventura - Para uma revolução democrática da Justiça" - Editora Cortez - 2007.
- 8 - Barroso, Luis Roberto e Barcellos, Ana Paula de - O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro - in "A nova interpretação constitucional - ponderação, direitos fundamentais e relações privadas" - Editora Renovar - Rio de Janeiro - 2006 - pág. 364.
- 9 - Streck, Lenio Luiz - "A crise da hermenêutica e a hermenêutica da crise: a necessidade de uma nova crítica do direito" in Jurisdição constitucional e direitos fundamentais - organizador - J. A. Leite Sampaio - Livraria Del Rey Editora Ltda - Belo Horizonte - 2003.
- 10 - Canotilho, José Joaquim Gomes - Estudos sobre direitos fundamentais - Coimbra Editora limitada - Coimbra - Portugal - 2004.
- 11 - Dworkin, Ronald - Levando os direitos a sério - Editora Martins fontes - São Paulo - 2002.
- 12 - Nogueira, Marco Aurélio - Um Estado para a sociedade civil - Editora Cortez - São Paulo - 2004.
- 13 - Camargo, Aspásia - Federalismo e identidade nacional - in Brasil - um século de transformações - Companhia das Letras - São Paulo - 2001 - págs. 306 a 347.

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

*Carlos Henrique Bezerra Leite**

Sumário: Introdução. 1. O Acesso à Justiça no Estado Liberal. 2. O Acesso à Justiça no Estado Social. 3. A Crise do Estado Social. 4. O Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. 5. Pela Formação de uma Nova Mentalidade. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso a justiça. É preciso reconhecer, nesse passo, que a temática do acesso à justiça está intimamente vinculada ao modelo político do Estado.

Há, pois, estreita relação entre o Estado, a sociedade, o processo e os direitos humanos.

Procuraremos, assim, sem a pretensão de esgotar a temática, apresentar algumas respostas às seguintes indagações: quais os valores mais importantes segundo a ideologia de Estado? Como o Estado-Juiz pode contribuir na promoção da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas? Como proteger o meio ambiente (incluído o do trabalho), o consumidor e os grupos vulneráveis (mulheres, negros, homo-afetivos, crianças, idosos, trabalhador escravo, os sem-terra, os indígenas)?

1. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO LIBERAL

O *Estado Liberal*, que emerge das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, caracteriza-se pela sua subordinação total ao direito positivo editado pela burguesia, pois sua atuação deveria estar em conformidade aos exatos limites prescritos na lei.

O direito posto pela classe dominante, portanto, constitui um limitador da ação estatal, ao mesmo tempo em que se apresenta como um conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado, cuja função seria apenas a de proteger/garantir a liberdade e a propriedade (como direito natural e absoluto) sob uma perspectiva individualista e nutrida pelo dogma da **igualdade formal perante a lei**, o que implica a supremacia do Legislativo perante o Executivo e o Judiciário.

* Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP). Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES. Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho/ES. Professor Adjunto do Departamento de Direito (UFES). Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado (FDV). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Medalha do Mérito Judiciário do Trabalho (Comendador). Ex-coordenador Estadual da Escola Superior do MPU/ES. Autor de dezenas de Livros e Artigos Jurídicos.

No *Estado Liberal*, que só reconhece os chamados direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e “neutralismo” do Poder Judiciário. A ação, no Estado Liberal, nada mais é do que a derivação do direito de propriedade em juízo. Daí a supremacia, quase que absoluta, do princípio dispositivo.

Outra característica do processo no *Estado Liberal* é o conceitualismo, onde todos são tratados em juízo como sujeitos de direito (*Tício X Caio*), independentemente de suas diferentes condições sociais, econômicas, políticas e morais. De tal arte, crianças e adultos, ricos e pobres, empresários e trabalhadores são conceitualmente tratados como iguais. No Brasil, desde o descobrimento até meados do século XX foram destinatários do direito civil e processo civil os ricos e os brancos; para os negros e pobres, direito penal e processo penal. Em consequência, o *Estado Liberal* assegurava apenas o acesso à justiça civil aos ricos e brancos; aos pobre e negros, acesso apenas à justiça penal.

Como bem registra *Doglas César Lucas*,

A jurisdição estatal foi afastada da política e conduzida a um isolamento das questões sociais importantes. Foi tomada como reprodutora da racionalidade legislativa, constituindo uma operacionalidade dogmática alienante, incapaz de pensar o conteúdo do direito, tornando-se fiel promotora da ordem jurídica e econômica liberal.¹

Esse quadro de injustiças e desigualdades sociais propiciou o acúmulo de riqueza para uns poucos e bolsões de pobreza e miséria para muitos. Com o passar dos anos, o modelo político liberal perdeu a capacidade de organizar uma sociedade marcada pelas diferenças sociais decorrentes da Revolução Industrial.

2. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO SOCIAL

Surge, então, o chamado *Estado Social*, que é compelido a adotar políticas públicas destinadas à melhoria das condições de vida dos mais pobres, especialmente da classe trabalhadora, como forma de compensar as desigualdades originadas pelos novos modos de produção.

São características do *Estado Social*, o constitucionalismo social (México, 1917, e Alemanha, 1919), a função social da propriedade, a participação política dos trabalhadores na elaboração da ordem jurídica, o intervencionismo (dirigismo) estatal na economia mediante prestações positivas (*status positivus*) por meio de leis que criam direitos sociais. O Estado social, pois, visa ao estabelecimento da **igualdade substancial** (real) entre as pessoas, por meio de **positivação de direitos sociais mínimos** (piso vital mínimo ou mínimo existencial).

1 LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 178.

No *Estado Social*, o Poder mais fortalecido deixa de ser o Legislativo e passa a ser o Executivo, ao qual é reconhecida a competência para editar políticas públicas de intervenção na economia que dependem da legitimação do direito, a fim de que este passe a ser “instrumento de intervenção e assistencialismo, resultando na politização do jurídico e sua dependência, além da política, das relações econômicas e culturais.”²

O processo, no *Estado Social*, sofre algumas transformações importantes, pois o seu objeto passa a ser a jurisdição, e não apenas a ação, havendo, assim, relativização do princípio dispositivo, com vistas a permitir o acesso do economicamente fraco à Justiça (isenção de custas, escritórios de vizinhança, etc.).

No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho (1939), a assistência judiciária (Lei 1060/50) aos pobres, o *ius postulandi* e a coletivização do processo trabalhista (Dissídio coletivo e ação de cumprimento) caracterizam o processo brasileiro no *Estado Social*.

Leciona Celso Fernando Campilongo que

o desafio do Judiciário, no campo dos direitos sociais, era e continua sendo conferir eficácia aos programas de ação do Estado, isto é, às políticas públicas, que nada mais são do que os direitos decorrentes dessa ‘seletividade inclusiva’. Altera-se significativamente a relação entre os Poderes do Estado, e a independência política do Poder Judiciário torna-se um grande dilema. O Judiciário é constitucionalmente obrigado a intervir em espaços tradicionalmente reservados ao Executivo para garantir direitos sociais e a se manifestar sobre um novo campo de litigiosidade, marcadamente coletivo e de orientação fortemente política.³

Lamentavelmente, o Estado Social brasileiro recebeu forte influência do positivismo jurídico, o que impediu a politização da justiça e a judicialização da política.

No campo do ensino jurídico, por exemplo, a ênfase continuou sendo direito civil e processo civil, inexistindo, inclusive, em diversas faculdades de direito a disciplinas direitos humanos e direito processual do trabalho.

3. A CRISE DO ESTADO SOCIAL

Apartir dos dois choques do petróleo na década de 70, o *Estado Social* (ou *Welfare State*) entra em crise, colocando em xeque a lógica do dirigismo estatal. A expansão desordenada do Estado, a explosão demográfica e o envelhecimento populacional decorrentes dos avanços na medicina e no saneamento básico geraram perigosa crise de financiamento na saúde e na previdência, que são os dois pilares fundamentais do Estado Social.

2 Ibidem, p. 181.

3 CAMPILONGO, Celso Fernandes. O judiciário e a democracia no Brasil. In: Revista USP. Dossiê do Judiciário, n. 21, São Paulo: USP, mar./abr., 1994.

A par disso, com a globalização econômica, o Estado vai perdendo o domínio sobre as variáveis que influenciam sua economia. Nota-se claramente a perda da capacidade estatal de formular e implementar políticas públicas, comprometendo o seu poder de garantir os direitos sociais.

Com a queda do modelo socialista da União Soviética, o capitalismo abandona as concessões que fez aos mais fracos e surge uma **Nova Direita** que ganha força com os governos de *Margareth Thatcher*, na Inglaterra, e de *Ronald Reagan*, nos Estados Unidos da América.⁴ Surge o G-7 e o neoliberalismo, cuja ideologia, estabelecida no *Consenso de Washington*, consiste em diminuição do tamanho do Estado, abertura dos mercados internos, rígida disciplina fiscal, reforma tributária, redução drástica dos gastos públicos na área social, desconstrução dos direitos fundamentais sociais por meio de desregulamentação do mercado, flexibilização e terceirização das relações de trabalho.

Adverte *Noam Chomsky* que

os grandes arquitetos do Consenso (neoliberal) de Washington são os senhores da economia privada, em geral empresas gigantescas que controlam a maior parte da economia internacional e têm meios de ditar a formulação de políticas e a estruturação do pensamento e da opinião.⁵

Enfim, o neoliberalismo enfraquece o Estado, gerando alarmante e progressiva exclusão social. Segundo dados das ONU, em 1994, os 20% mais ricos da população mundial detinham patrimônio 60 vezes superiores aos dos 20% mais pobres. Em 1997, esse número aumentou para 74 vezes.⁶ Será isso mera fatalidade decorrente do mercado?

Na verdade, lembra *Daniel Sarmiento*, no contexto do neoliberalismo globalizado, a exclusão

é ainda mais cruel que no Estado Liberal, pois naquele as forças produtivas necessitavam da mão-de-obra para produção da mais-valia. Hoje, com os avanços da automação, o trabalhador desqualificado não tem mais nenhuma utilidade para o capital, e torna-se simplesmente descartável.⁷

Além da exclusão social, fome e miséria, há a preocupação com a sobrevivência da família humana.

Nessa quadra, indaga-se: como promover a liberdade, a igualdade e dignidade das pessoas? Em outros termos: como proteger o meio ambiente (incluído o do trabalho), o consumidor e os grupos vulneráveis (mulheres, negros, homo-afetivos, crianças, idosos, trabalhador escravo, os sem-terra, os indígenas)?

4 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 27.

5 CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem social*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 22.

6 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 29.

7 SARMENTO, Daniel, op. cit., mesma página.

4. O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Surge, então o *Estado Democrático de Direito*, também chamado de *Estado Constitucional*, *Estado Pós-Social* ou *Estado da Pós-Modernidade*, cujos fundamentos se assentam não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de **primeira** (direitos civis e políticos) e **segunda** (direitos sociais, econômicos e culturais) **dimensões**, mas também dos **direitos de terceira dimensão** (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Podemos dizer, portanto, que o Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento sócio-ambiental, a paz e a democracia.

O problema não é apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos, mas sim garanti-los.⁸ Daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle de políticas públicas.

Afinal, o nosso tempo é marcado por uma sociedade de massa, profundamente desigual e contraditória. Logo, as lesões aos direitos humanos, notadamente os sociais, alcançam dezenas, centenas, milhares ou milhões de cidadãos. São lesões de massa (macrolesões) que exigem um novo comportamento dos atores jurídicos em geral e do juiz em particular para tornarem efetivos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujos conceitos são extraídos do CDC (art. 81 par. Único), verdadeiro código de acesso à justiça da pós-modernidade.⁹

A jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF art. 5º, XXXV). Logo, o Judiciário torna-se o poder mais importante na “era dos direitos”. A luta não é mais criação de leis, e sim manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos.

O Processo, no Estado Democrático de Direito, passa a ser compreendido a partir dos princípios constitucionais de acesso à justiça insculpidos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especialmente: o da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), o do devido processo legal (idem, incisos LIV e LV), ampla defesa (autor e réu) e contraditório, duração razoável do processo (idem, inciso LXXVIII).

Trata-se do fenômeno conhecido como **constitucionalização do processo**, o qual, como lembra *Cassio Scarpinella Bueno*,

convida o estudioso do direito processual civil a lidar com métodos hermenêuticos diversos - a filtragem constitucional de

8 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992, passim.

9 CASTELO, Jorge Pinheiro. *O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do novo código civil*. São Paulo: LTr, 2003, passim.

que tanto falam alguns constitucionalistas -, tomando consciência de que a interpretação do direito é *valorativa* e que o processo, como método de atuação do Estado, não tem como deixar de ser, em igual medida, valorativo, até como forma de realizar adequadamente aqueles *valores*: no e pelo processo. A dificuldade reside em identificar adequadamente estes *valores* e estabelecer parâmetros os mais objetivos possíveis para que a interpretação e aplicação do direito não se tornem aleatórias, arbitrárias ou subjetivas. A neutralidade científica de outrora não pode, a qualquer título, se aceitar nos dias atuais.¹⁰

A constitucionalização do processo, que tem por escopo a **efetividade do acesso**, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro, caracteriza-se:

a) pela inversão dos papéis da lei e da CF, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais;

b) pelo novo conceito de princípios jurídicos, que passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, e não mais meras fontes subsidiárias como previa a Lei de Introdução ao Código Civil;

c) pelos novos métodos de prestação da tutela jurisdicional, que impõem ao juiz o dever de interpretar a lei conforme a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental;

d) pela coletivização do processo por meio de instrumentos judiciais para proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, pobres, crianças, adolescentes, consumidores etc.), como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o mandado de injunção coletivo;

e) pela ampliação da legitimação *ad causam* para promoção das ações coletivas reconhecida ao Ministério Público, aos corpos intermediários (associações civis, sindicais etc.) e ao próprio Estado (e suas descentralizações administrativas);

f) pela ampliação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* ou *ultra pars*) e sua relativização *secundum eventum litis* (segundo o resultado da demanda) para não prejudicar os direitos individuais;

g) pelo ativismo judicial (CF, art. 5º, XXXV; CDC 84; LACP 12; CPC 273 e 461);

h) pela supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana e aos direitos da personalidade sobre os direitos de propriedade, o que permite, inclusive, tutelas inibitórias e específicas, além de tutelas ressarcitórias nos casos de danos morais individuais e coletivos;

10 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*; vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.

i) pela possibilidade de controle judicial de políticas públicas, conforme previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, ratificado pelo Brasil em 1992, etc.

Em suma, o processo pode ser definido como o “direito constitucional aplicado”, e o acesso à justiça passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico direito humano e direito fundamental.

É **direito humano**, porque previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre as pessoas humanas, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil.

Com efeito, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe textualmente:

“Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”.

O acesso à justiça é também **direito fundamental** em nosso País, porquanto catalogado no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do Título II da Constituição da República de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXV, prescreve:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

5. PELA FORMAÇÃO DE UMA NOVA MENTALIDADE

É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso - individual e metaindividual - dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade, que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros do Ministério Público e demais operadores jurídicos, mas, também dos governantes, dos empresários, dos ambientalistas e sindicalistas.

A efetivação do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”, que seja consentâneo com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da Carta Magna de 1988.

Quanto ao Ministério Público, o art. 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o seu novo papel político no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas do ordenamento jurídico e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero *custos legis*, para se transformar em agente político, cuja função institucional é zelar pela soberania e representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

É preciso substituir a velha e ultrapassada expressão *custos legis* pela de *custos iuris*, pois esta abrange não apenas a lei em sentido estrito, mas, também, os princípios, os valores e os objetivos fundamentais que se encontram no vértice do nosso ordenamento jurídico.

As transformações e a complexidade das relações sociais, o aumento da pobreza e do desemprego, a banalização da violência, a generalização do descumprimento da legislação, a flexibilização do Direito do Trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos estão a exigir um aperfeiçoamento técnico multidisciplinar e permanente dos membros do Ministério Público.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação prévia e constante dos seus membros a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988.

No que concerne aos juízes, decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, também lhes atribui o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que o Estatuto da Magistratura nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira”.

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo e da economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos, exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento técnico e cultural.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, “um aperfeiçoamento que propicie a visão global do

momento histórico e do contexto sócio-econômico-cultural em que atuam os juízes”.¹¹

Somente assim, salienta *Kazuo Watanabe*,

teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa.¹²

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos mesmos pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material a seus membros. Atualmente, a ENAMAT vem cumprindo tal papel na preparação inicial para o exercício da magistratura trabalhista.

Em seu discurso de posse no cargo de Presidenta do STF, a Ministra *Ellen Gracie* destacou, com razão, que

a difusão e fortalecimento dos juízos de primeiro grau deva ser priorizado. Que todos os cidadãos tenham acesso fácil a um juiz que lhes dê resposta pronta é o ideal a ser buscado. Que o enfrentamento das questões de mérito não seja obstaculizado por bizantino formalismo, nem se admita o uso de manobras procrastinatórias. Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada. E que ela seja, sempre que possível, líquida.

CONCLUSÃO

Como síntese das principais conclusões lançadas neste ensaio, invocamos as palavras de *Paulo Bonavides*:

“Há em nosso tempo duas categorias de juristas: os da legalidade e os da legitimidade, os tecnocratas e os retóricos, os das normas e regras e os dos princípios e valores, os juristas do *status quo* e os juristas da reforma e da mudança. Eu me inscrevo nas fileiras do segundo grupo, porque sendo ambos ideológicos, um pertence à renovação e ao porvir ao passo que o outro se filia na corrente conservadora e neutralista. Mas este último,

11 WATANABE, Kazuo. Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal). In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública - Lei 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 327-328.

12 Idem, mesma página.

sem embargo de apregoar neutralidade, professa, em derradeira instância, uma falsa e suposta isenção ideológica e, pelo silêncio e abstinência, acaba por fazer-se cúmplice do sistema e das suas opressões sociais e liberticidas”¹³.

13 BONAVIDES, Paulo. *Democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 66.

JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA PENAL

De lege lata e de lege ferenda

*Rodolfo Pamplona Filho**
*Sérgio Waly Pirajá Bispo***

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Origem, evolução e vocação da Justiça do Trabalho - 3 Uma questão de adequação e efetividade - 4 O juiz do trabalho e a ação penal - 5 Operacionalização da nova competência: 5.1 Modificações legislativas necessárias; 5.2 Processo penal x processo do trabalho; 5.3 Aumento de competência e estrutura da Justiça do Trabalho; 5.4 O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria da União - 6 Considerações finais - Referências.

RESUMO: Trabalho dedicado ao tema da competência criminal da Justiça do Trabalho, antiga reivindicação de segmentos da sociedade envolvidos na questão trazida à baila com a EC 45/2004. Parte-se da criação da Justiça do Trabalho, e analisa-se a sua evolução, até o atual momento das relações trabalhistas globalizadas, e a sua vocação temática. Logo após, trata-se da adequação de se remeterem crimes relacionados ao trabalho à Justiça Laboral. Em seguida, faz-se uma análise sobre os Juizes do Trabalho e a ação penal. Finalmente, discorre-se sobre a operacionalização desta nova competência *de lege ferenda*.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho, competência penal, crimes relacionados ao trabalho.

ABSTRACT: This paper discourse about the theme “criminal competence of labor justice”, an old demand of society segment involved in the question treated by the 45's Constitutional Amendment. Beginning of the creation of the Labor Justice, examining its evolution, until actual moment of global labors relations and its thematic vocation. After that, discourse about the adequacy to send labor crimes for the labor justice. Remaining, do an analyze about labor judges and the criminal case. Finally, discourse about the operation of this new legal competence - *lege ferenda*.

Key-words: labor justice, criminal competence, crimes related to work.

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região). Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor (licenciado) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCSAL - Universidade Católica de Salvador. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia. Professor da Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA. Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho do JusPodivm/BA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Cadeira 58) e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira 27). Autor de diversas Obras Jurídicas.

** Bacharel em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS. Pós-Graduando em Direito do Estado pelo Curso Jus Podivm e Instituto de Educação Superior Unyahna. Autor do livro: Competência Penal da Justiça do Trabalho (no prelo).

1 Introdução

Num primeiro momento, a opção do legislador constituinte brasileiro foi no sentido de limitar a competência da Justiça Especializada do Trabalho às questões relativas ao Direito do Trabalho, destinando outras querelas civis e as penais, ainda que decorrentes de relações de trabalho, à justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme seu entendimento. A recente Emenda Constitucional n. 45/2004, adicionou, dentre outros, o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, admitindo a competência da Justiça do Trabalho para ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de Trabalho.

Com isto, forjada na necessidade de oferecer uma prestação mais completa ao cidadão, vem à baila uma antiga reivindicação dos juízes trabalhistas: a competência penal da Justiça do Trabalho. Sem embargo de posições divergentes, argumenta-se que a tradicional presteza jurisdicional inerente àquela Justiça Especializada poderia ser aplicada no julgamento de crimes contra a organização do trabalho, contra a administração da Justiça do Trabalho, além de outros associados às relações de trabalho, como a redução à condição análoga à de escravo e o assédio sexual.

Considera-se, aqui, portanto, que o juiz do trabalho deveria estar munido de competência plena para julgar quaisquer ações oriundas de toda relação laboral. Assim, ilícitos civis e penais provenientes de relações de trabalho deveriam estar legalmente submetidos à competência do juízo trabalhista.

A proposta acima explicitada busca, antes de tudo, promover uma proporcional adequação material entre as justiças ditas federais. Observa-se que a especialização pela matéria foi a origem de sua criação. Nada mais lógico, sensato, oportuno e adequado que imputar a todas elas o julgamento de ações (civis e penais) diretamente relacionadas ao seu objeto material.

Especificamente, observa-se que à Justiça Militar e à Eleitoral compete o julgamento de crimes militares e eleitorais, respectivamente. Por que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar crimes relacionados ao trabalho?

Neste trabalho, pretende-se denunciar a necessidade de se corrigir os desvios da competência penal-trabalhista no Brasil, buscando-se, sobretudo, o rumo da prestação jurisdicional mais adequada.

2 Origem, evolução e vocação da Justiça do Trabalho

A evolução da sociedade humana de feudalista para capitalista trouxe, como consequência, o surgimento de uma inovadora classe de conflitos - os chamados conflitos do trabalho.

O assentamento de trabalhadores em burgos localizados nas imediações das unidades produtivas industriais, com vistas a facilitar-lhes o acesso ao ambiente de trabalho, possibilitou sua organização e conscientização coletiva em relação às suas reais condições laborais e qualidade de vida.

Isso tinha de ocorrer, porque a Revolução Industrial trouxe consigo a concentração dos trabalhadores nas cidades, a melhoria dos transportes e comunicações, essencial a uma organização nacional, e as condições que fizeram tão necessário o movimento trabalhista. A organização da classe trabalhadora cresceu com o capitalismo, que produziu a classe, o sentimento de classe e o meio físico de cooperação e comunicação. (HUBERMAN, 1980, p. 202).

Portanto, a Revolução Industrial marca o início dos movimentos paretistas de trabalhadores em contraposição aos privilégios da classe detentora do capital (DÁLIA FILHO, 2005, p. 2).

Como espécie do gênero conflitos sociais, os conflitos trabalhistas também encontram sua satisfação na utilização de técnicas que vão da autodefesa à heterocomposição.

Sendo difícil precisar as origens da jurisdição trabalhista em cada país, certo é que, antes de o Estado se ocupar destas questões, empregados e empregadores valiam-se de técnicas autodefensivas, autocompositivas e órgãos de conciliação para dirimir querelas relativas ao trabalho.

A jurisdição, principal forma heterônoma de composição de conflitos, traduz a evolução da ação física (autodefesa) para a ação jurídica (processo judicial), onde há maior possibilidade de pacificação das lides, ante a presença do Estado como poder sancionador constituído e legitimado (NASCIMENTO, 2002, p. 3-31).

No Brasil Império, as causas relativas à prestação de serviços eram apreciadas pela Justiça Comum; e as causas trabalhistas no âmbito rural, pelos juízes de paz. Obviamente, as questões “trabalhistas” aqui mencionadas têm um sentido bem diferente do hoje vigente, uma vez que o país ainda vivia o período escravocrata.

Mais tarde, já na fase republicana, mais precisamente em 1907, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, que não chegaram a funcionar a contento.

Em 1911, no Estado de São Paulo, foi instituído o Patronato Agrícola para prestar assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de salários.

Em 1922, também em São Paulo, foram criados os Tribunais Rurais para apreciar as questões relativas aos contratos de locação de serviços rurais com imigrantes estrangeiros (MARTINS FILHO, 2005, p. 16).

Uma economia voltada quase que exclusivamente à produção agrícola, desenvolvida por colonos de origem estrangeira, principalmente, ensejava inúmeras demandas, às quais o Poder Judiciário de então não possuía instrumentos para rapidamente solucionar.

Esta realidade determinou a necessidade do governo criar e instalar os tribunais rurais. (MANUS, 2005, p. 1).

Em 1923, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (núcleo básico da

futura Justiça do Trabalho), órgão consultivo em matéria laboral e instância recursal em matéria previdenciária e trabalhista em relação às demissões de empregados de empresas públicas (MARTINS FILHO, 2005, p. 16).

Em 1932, são criadas as Convenções Coletivas de Trabalho, “como forma de composição de interesses entre trabalhadores e empregadores, como reflexo da forte influência italiana entre nós, estimulada pela grande imigração de europeus, daí derivando a necessidade de um órgão com competência para conhecer e dirimir eventuais conflitos decorrentes desta prática coletiva.” (MANUS, 2005, p.1).

Surgem, então, neste mesmo ano, as Comissões Mistas de Conciliação, para solução de conflitos coletivos de trabalhadores; e as Juntas de Conciliação e Julgamento, para dirimir os conflitos individuais de trabalho.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever expressamente a existência da Justiça do Trabalho, mas fora do Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 adotou o modelo da Justiça do Trabalho; mas ainda com caráter administrativo (MARTINS FILHO, 2005, p. 16).

O Decreto Legislativo 1237/39 deu, ainda que pela via infraconstitucional, uma nova feição àquele órgão administrativo, uma vez que estruturou o sistema em instância, previu recursos e - o que é mais importante - outorgou poder para execução de suas decisões, motivo pelo qual já é possível se vislumbrar, aí, a feição judicial *stricto sensu* da “*Justiça do Trabalho*” (ainda administrativa por força da norma constitucional vigente à época).

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1941), absorvendo a estrutura já definida infraconstitucionalmente, reconheceu a organização da Justiça do Trabalho em três níveis: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho, além de admitir a sua função jurisdicional, apesar de, como visto, ainda não estar incluída no Poder Judiciário (NASCIMENTO, 2002, p. 46-47).

Isto só veio a acontecer com a Constituição de 1946, que “promoveu a integração da Justiça do trabalho dentro do Poder Judiciário (art. 94, V), transformando o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho e os Conselhos Regionais em Tribunais Regionais do Trabalho (art. 122).” (MARTINS FILHO, 2005, p. 17), o que foi mantido na Constituição de 1967 e na Emenda nº 01/1969.

A Constituição Federal de 1988 ampliou ainda mais esta estrutura, quando previu a criação de, no mínimo, um TRT por Estado.

A Emenda Constitucional 24/1999 acabou com a representação classista na Justiça do Trabalho, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho.

A recente Emenda Constitucional 45/2004 introduziu significativas modificações na competência da Justiça do Trabalho. Veja-se:

Inúmeras matérias que até então eram da competência da Justiça Estadual, como as ações que envolviam a representação

sindical, as ações que versavam sobre a relação de trabalho e matérias a ela conexas, agora fazem parte da Justiça do Trabalho. Questões processadas na Justiça Federal comum passam para a Justiça do Trabalho, como as execuções fiscais trabalhistas, seus mandados de segurança e as ações declaratórias de negação do débito. (MENEZES; BORGES, 2005, p. 40).

Mesmo antes do advento da Reforma do Poder Judiciário, implementada através da EC 45/2004, já se observava a ocorrência gradativa de ampliação da competência da Justiça do Trabalho através de interpretação doutrinária e aplicação jurisprudencial. Exemplo disso são os Enunciados¹ de número 19 (quadro de carreira); o 189 (abusividade de greve); o 300 (cadastramento de PIS); e as Orientações Jurisprudenciais n. 141 (descontos previdenciários e fiscais); a n. 210 (seguro-desemprego); a n. 327 (dano moral), só para citar algumas (MENEZES; BORGES, 2005, p. 39).

Verifica-se, portanto, que o Direito do trabalho, e conseqüentemente a Justiça do Trabalho, caminham paralelamente à evolução das questões transformadoras da sociedade.

Assim, quando a Justiça do trabalho foi criada, a realidade das relações laborais era bem distinta da atual. Bastava a simples observância da CLT para assegurar justiça a um expressivo número de trabalhadores (COUTINHO, 2005 b, p. 132).

Hoje, para fazer frente às novas modalidades de contratação, para coibir velhas e novas fraudes, abusos e crimes nas relações de trabalho, a Justiça Obreira reclama avanços de sua competência para além da simples relação de emprego. Neste sentido:

Falamos de um mundo do trabalho sensivelmente transformado pela implementação de novos padrões produtivos, que impuseram mutações no tradicional paradigma trabalhista até então conhecido. Segundo o DIEESE, esse novo ambiente de trabalho é caracterizado pela alta rotatividade, instabilidade, pouco dinamismo na geração de novas vagas, descontinuidade da trajetória profissional e, em especial, precarização das formas de contratação de mão-de-obra, fazendo recrudescer, assim, a informalidade. Dados oficiais do IBGE (Pesquisa Mensal de Emprego - PME, de dezembro de 2003) dão conta de que mais de 40 milhões de brasileiros trabalham sem qualquer vínculo formal de emprego. (...)

O resultado disso é a exclusão desses milhões de trabalhadores, vinculados à denominada “economia informal”, do sistema de proteção social (trabalhista, previdenciário e de seguridade social), inclusive quanto ao acesso à Justiça do Trabalho.

Isso porque a justiça Especializada do Trabalho é formal e historicamente vinculada aos contratos de trabalho celebrados e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou seja, aos contratos formais de emprego, nunca lhe tendo sido atribuída ampla competência para julgar as querelas oriundas

1 Atualmente Súmulas.

de outras modalidades de trabalho, até o surgimento da Emenda Constitucional n. 45/04. (COUTINHO, 2005 b, p. 131).

Nada mais coerente, portanto, que, diante das modificações surgidas com a evolução das técnicas produtivas, padrões de comportamento e relações comerciais e contratuais, a Justiça Especializada Trabalhista venha a ter ampliada a sua esfera de atuação, sendo preparada para exercer jurisdição em qualquer seara relacionada com o trabalho humano.

E foi justamente isso que aconteceu!

De fato, dispunha o caput do art. 114 original da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A análise cuidadosa desse dispositivo nos levou a concluir que, em verdade, o texto constitucional encerrava uma “regra trina”. (PAMPLONA FILHO, 1998)

Com efeito, a norma básica de competência material da Justiça do Trabalho se desdobrava em três regras constitucionais de competência material, assim sistematizadas:

- a) Competência material natural, originária ou específica;
- b) Competência material legal ou decorrente;
- c) Competência material executória.

Compreendamos, ainda que rapidamente, tais regras:

A competência material natural, também conhecida como originária ou específica, nada mais era do que a atribuição da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

Ante a inviabilidade de falar-se em empregador como um dos pólos de uma relação jurídica sem que no outro pólo o sujeito que se apresenta seja o empregado, interpretava-se por ‘trabalhador’ a figura do *empregado*.

Assim, de acordo com essa regra da competência material natural, era a Justiça do Trabalho o ramo do Poder Judiciário competente para decidir todas as questões entre empregados e empregadores, os quais se acham envolvidos, a esse título (ou seja, com essa qualificação jurídica), numa relação jurídica de emprego.

Ou seja, o que importava era a qualificação jurídica de “empregado” e “empregador” para se delimitar a competência. Nessa linha, havia até mesmo quem defendesse que a regra de competência da Justiça do Trabalho fosse mais de natureza pessoal do que material.

Assim, não haveria necessidade de nenhuma outra autorização legal para que ao Judiciário Trabalhista viesse a ser confiada a solução de uma lide entre esses dois sujeitos, pois a previsão constitucional bastava por si mesma.

Registre-se, inclusive, que pouco importava o tipo de relação de emprego (aqui abrangendo-se relações empregatícias urbanas, rurais, domésticas, temporárias, a domicílio, entre outras). Bastava estar-se diante de relação empregatícia para a questão situar-se no âmbito de competência material da Justiça do Trabalho, independentemente de lei.

Já a regra de competência legal ou decorrente era entendida da seguinte forma: para solucionar controvérsias decorrentes de outras relações jurídicas diversas das relações de emprego, a Justiça do Trabalho só seria competente se presentes dois requisitos: a expressa previsão de uma lei atributiva dessa competência e se a relação jurídica derivar de uma relação de trabalho.

Esse princípio encontrava fundamento na parte final do art. 114 da Constituição da República, que, depois de situar, na esfera da competência da Justiça do Trabalho, os dissídios entre empregados e empregadores, o fazia, também, *na forma da lei, para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*.

A correta interpretação desse segundo princípio nos leva à conclusão que visava o mesmo à previsão de possibilidade de competência da Justiça do Trabalho para controvérsias trabalhistas entre sujeitos que não se enquadrem na qualificação jurídica de “trabalhadores” e/ou “empregadores”.

Assim, quando o art. 114 da C.F./88 se referia à competência para julgar *“na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”*, não estava se referindo a controvérsias não previstas nas normas trabalhistas entre empregadores e empregados, mas sim a litígios em que figurassem, em um ou nos dois pólos da relação, sujeitos distintos das figuras citadas (afinal, os conflitos entre eles eram de sua competência material natural), embora a controvérsia fosse decorrente de uma relação de trabalho.

Observe-se, porém, que não estávamos a afirmar, naquele momento histórico, que toda e qualquer controvérsia oriunda de relações de trabalho poderia ser decidida pelo Judiciário Trabalhista.

O que inferimos da regra constitucional original é que era possível a existência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides de outros sujeitos distintos dos previstos na sua regra de competência material natural, **desde que houvesse lei específica que preveja tal hipótese**.

Era o caso, por exemplo, dos “dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice” (art. 652, III, CLT) ou das “ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho” (art. 652, V, CLT). Em ambas as situações, não há

vínculo empregatício, mas, sim, relações de trabalho que eram submetidas, por norma infraconstitucional, à Justiça do Trabalho.

Outro bom exemplo constava da Lei 8.984/95, que, em seu art. 1º, declarava que “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador.”

Esta última situação, inclusive, pode ser considerada extremamente didática, haja vista ser uma lide que, de forma evidente, decorre de relações de emprego, mas cujos sujeitos demandantes não estão, definitivamente, na qualificação jurídica de “empregados” e “empregadores”. Tais ações, inclusive, eram ajuizadas na Justiça comum², somente passando para o âmbito da competência da Justiça do Trabalho, após a autorização legal³.

Por fim, a terceira regra manifestava-se pela competência executória das próprias sentenças, o que, obviamente, é uma consequência natural da atuação estatal na jurisdição trabalhista.

Sua importância é histórica, pois, antes do Decreto-lei nº. 1.237, de 02-05-39, a Justiça do Trabalho não tinha poder para executar suas próprias sentenças, somente podendo ser considerada parte, de fato, do Poder Judiciário, a partir deste momento (embora ainda prevista no Capítulo da Ordem Econômica e Social pela Carta de 1937, uma vez que, constitucionalmente, a incorporação ao Poder Judiciário apenas tenha se dado com a Constituição de 1946).

- 2 “Litígio entre sindicato de trabalhadores e empregador que tem origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Pela jurisprudência desta Corte (assim se decidiu no RE 130.555), não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a em causa, e competente para julgá-la a Justiça Comum. Sucede, porém, que, depois da interposição do presente recurso extraordinário, foi editada a Lei 8.984, de 07/02/95, que afastou a premissa de que partiu o entendimento deste Tribunal ao julgar o RE 130.555, porquanto o artigo 1º da referida lei dispõe que ‘compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador’. E, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou conflito de competência, não tem sentido que se deixe de aplicar a lei superveniente a interposição desse recurso, para dar-se como competente Juízo que o era antes da citada Lei, mas que deixou de sê-lo com o advento dela.” (RE 131.096, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29/09/95).
- 3 “Ação contra sindicato pleiteando a desoneração do pagamento de contribuição confederativa estipulada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Artigo 114 da Constituição Federal. Lei nº 8.984/95. Não é caso de incidência da Lei nº 8.984/95, editada com base no art. 114 da Constituição Federal, que retirou do âmbito residual deixado à Justiça Comum dos Estados a ação tendo por objeto o adimplemento de obrigação assumida em convenções ou acordos coletivos de trabalho, incluindo-se na órbita da Justiça Trabalhista, tendo em vista que tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão recorrido foram prolatados muito antes da vigência da referida lei, quando era competente a Justiça Comum dos Estados.” (RE 204.194, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/02/98).

Além disso, vale destacar que, em matéria de execução de sentença, os Juízes do Trabalho aplicam quase todos os ramos do Direito, e não somente o que se convencionou chamar de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Nas lapidares palavras do mestre Amauri Mascaro Nascimento, abre-se, aqui, “uma perspectiva larga, sabendo-se que, na execução de sentenças, a Justiça do Trabalho vê-se diante de questões que envolvem a aplicação do Direito Comercial, Civil, Administrativo, e outros setores do Direito positivo, porque da penhora de bens pode resultar inúmeras questões de natureza patrimonial. A penhora é o momento em que, diante da atuação da lei no mundo físico, surgem problemas sobre as condições em que se encontram os bens penhorados, alguns onerados com hipoteca, penhor, alienação fiduciária, responsabilidade dos sócios, sucessão, arrematação, adjudicação, remição etc., questões que o Juiz do Trabalho terá de resolver, e para as quais é competente para executar as sentenças da Justiça do Trabalho.” (NASCIMENTO, p. 101)

Como se não bastasse, tal competência executória foi substancialmente ampliada, antes mesmo da Reforma do Judiciário, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 3º ao original art. 114, estabelecendo que “*Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*”.

Revistas as regras de competência material da Justiça do Trabalho antes da Reforma do Judiciário, vem à mente a pergunta que não quer calar: e como ficou depois disso?

A Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, modificou substancialmente as regras básicas de competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, destrinchou o prolixo caput do art. 114, “enxugando-o” e deixando para nove incisos a tarefa de especificar qual é a nova competência trabalhista.

É claro que, até mesmo pelo número e extensão dos incisos, não há como se negar que a atuação da Justiça do Trabalho foi visivelmente ampliada.

É justamente a medida desta ampliação que tem sido discutida e gerado acirrados debates.

Para aqueles mais conservadores, tal modificação não teria vindo em benefício da sociedade, pois influenciaria negativamente na celeridade processual, tão prestigiada no processo trabalhista, uma vez que a ampliação da atuação jurisdicional impediria que os magistrados pudessem se dedicar da mesma forma de outrora à solução das lides.

Nesse mesmo diapasão, ouve-se, com certa frequência, a afirmação de que tal ampliação desvirtuaria o próprio sentido da Justiça do Trabalho, que tradicionalmente sempre foi de proteção ao trabalhador subordinado, hipossuficiente de uma desigual relação jurídica.

Definitivamente, repudiamos tal raciocínio.

Com efeito, “já vimos este filme” outras vezes!

De fato, quantas “trombetas do apocalipse” não soaram, propugnando pela inviabilidade e/ou perda da identidade da Justiça Laboral, quando houve a ampliação da competência para execução, de ofício, de contribuições previdenciárias (EC 20/98)? Ou a Lei do Rito Sumaríssimo (Lei 9957/2000)? Ou, até mesmo, o fim da malfadada representação classista (EC 24/99)?

Entusiasmados (mas não deslumbrados), vejamos como ficou a nova redação do art. 114 da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

Note-se, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho foi sensivelmente ampliada, o que pode ser constatado por um simples cotejo entre a norma anterior e a vigente.

Todavia, *de lege lata*, não houve qualquer menção à competência criminal da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual qualquer decisão, neste momento legislativo, que reconhecesse tal extensão competencial, estaria fadada à declaração de inconstitucionalidade⁴.

4 “Justiça do Trabalho não pode julgar ações penais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações criminais, ainda que sejam decorrentes de relações de trabalho. A decisão foi tomada por unanimidade nesta quinta-feira (1/2), primeira sessão do ano do Supremo. A liminar vale até que o os ministros julguem o mérito da questão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Procuradoria-Geral da República contra os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional 45/04. Esses dispositivos ampliaram a competência da Justiça do Trabalho, permitindo que resolvesse questões criminais.

A PGR alega que o texto da reforma do Judiciário aprovado pela Câmara dos Deputados foi alterado posteriormente no Senado. Portanto, deveria ter retornado à Câmara, o que não ocorreu.

Segundo a Procuradoria, desde que foi aprovada a EC 45/04, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho estão praticando atos relativos a matéria penal.

O relator, ministro Cezar Peluso, afirmou que o inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de Habeas Corpus, Habeas Data e Mandados de Segurança, “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

Ele lembra, porém, que o pedido de HC pode ser usado “contra atos ou omissões praticados no curso de processos de qualquer natureza”, e não apenas em ações penais. Se fosse a intenção da Constituição outorgar à Justiça Trabalhista competência criminal ampla e inespecífica, não seria preciso prever, textualmente, competência para apreciar pedido de HC.

Para o ministro, a Constituição “circunscreve o objeto inequívoco da competência penal genérica”, mediante o uso dos vocábulos “infrações penais” e “crimes”. No entanto, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação trabalhista se restringe apenas às ações destituídas de natureza penal. Ele diz que a aplicação do entendimento que se pretende alterar violaria frontalmente o princípio do juiz natural, uma vez que, segundo a norma constitucional, cabe à Justiça Comum, dentro de suas respectivas competências, julgar e processar matéria criminal.

Quanto à alegada inconstitucionalidade formal, Peluso argumenta que a alteração no texto da EC 45, durante sua tramitação no Legislativo, “em nada alterou o âmbito semântico do texto definitivo”, por isso não haveria a violação à Constituição.

Assim, por unanimidade, foi deferida a liminar na ADI, com efeitos ex tunc (retroativo), para atribuir interpretação conforme a Constituição aos incisos I, IV e IX de seu artigo 114, declarando que, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não está incluída competência para processar e julgar ações penais. ADI 3.684” (Revista **Consultor Jurídico**, 2 de fevereiro de 2007)

Isso, porém, não nos impede de continuar refletindo sobre esta ampliação, como uma política legislativa a ser implementada.

Assim, até mesmo pela busca de uma compreensão sistematizada da matéria, é preciso raciocinar *de lege ferenda*, para obtenção de uma prestação jurisdicional mais adequada e efetiva.

E como isso se daria?

É o que veremos no próximo tópico!

3 Uma questão de adequação e efetividade

Quando se reivindica competência penal para a Justiça Especializada Trabalhista, parece-nos óbvio que tal competência deve estar restrita àqueles crimes que tutelam bens jurídicos relacionados ao mundo do trabalho humano, além daqueles que dizem respeito à própria administração da Justiça do Trabalho pelas razões que adiante se explicitará.

Em relação aos primeiros, compreendidos como delitos penal-trabalhistas, adota-se aqui a definição cuja autoria é atribuída ao Juiz do Trabalho José Eduardo de Rezende Chaves Júnior: “Delito penal-trabalhista é aquele cuja elementar do tipo penal seja composta pela relação de trabalho (v. g. crimes contra a organização do trabalho, redução a condição análoga à de escravo e assédio sexual).” (RODRIGUES; RODRIGUES, 2005, p. 1).

Com efeito, observa-se nestes tipos a presença de elementos normativos denunciadores do bem jurídico que tutelam. Em todos eles, é o valor trabalho que se encontra de alguma forma atacado, ofendido ou violado.

Não se poderia cogitar, portanto, de que um crime qualquer, apenas por envolver as partes em um contrato de trabalho ou ser praticado no ambiente laboral, pudesse ser considerado um delito penal-trabalhista. Antes, se faz necessário que o tipo encerre elementos específicos relacionados ao trabalho.

Veja-se:

Assim, o homicídio ocorrido em razão de desentendimento quanto à execução dos meios de trabalho não se desloca para a competência trabalhista, porque o tipo penal homicídio se aperfeiçoa, do ponto de vista hipotético e formal, independentemente da noção de relação jurídica de trabalho. A relação de trabalho pode apenas ou não, dependendo da hipótese, ser circunstância de aumento de pena, na forma do art. 226, II, do Código Penal.

Por outro lado, os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal, bem assim o crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149) dependem, na quididade de sua configuração formal, da noção jurídica da relação de trabalho subordinado, ou seja, sem a noção de subordinação econômica do trabalho, tais crimes sequer se configurariam em tese.

(...)

O crime de assédio sexual, portanto, previsto pelo artigo 216-A do Código Penal, também é da competência da Justiça do Trabalho, já que a subordinação decorrente da relação de trabalho é o elemento específico do tipo. (CHAVES JÚNIOR, 2005, p. 232-233).

Começa a se vislumbrar, assim, “as bases para a construção metódica e científica de um Direito Penal do Trabalho” (FELICIANO, 2005, p. 9).

Originado entre as fronteiras do Direito Penal e do Direito do Trabalho, o Direito Penal do Trabalho é definido como:

“(...) o ramo do Direito Público que tem por objeto um conjunto de normas, princípios e regras de convivência entre os sujeitos da relação de emprego, definindo os delitos, as penas, as consequências e repercussões vinculares decorrentes do contrato de trabalho subordinado.” (SANTOS, 1997, p. 324).

Enquanto no Brasil, “à luz do ordenamento vigente, não passa de uma tênue aspiração dos aficcionados pelos híbridos desdobramentos da *questio iuris* penal-trabalhista” (FELICIANO, 2005, p. 9), este novo ramo do Direito é consagrado no Código Penal do Trabalho francês, desde 1994, no qual encontram-se punições, inclusive para as pessoas morais (ou jurídicas), que podem ir de multas até a sua dissolução (SANTOS, 1997, p. 1253-1255).

Não se trata aqui de defender a criação de um Código Penal do Trabalho para o Brasil⁵, nem mesmo de propor a criminalização de ilícitos trabalhistas, até porque, de acordo com a Teoria Minimalista do Direito Penal, “para que o sistema penal seja eficiente, é preciso que apenas poucas condutas sejam tidas como crime.” (HIRECHE, 2004, p. 129).

Apenas se pretende, com o levantamento destas questões, argumentar acerca da adequação de se alocar na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ilícitos penal-trabalhistas já existentes (portanto, já ilícitos penais na ordem jurídica vigente).

Uma vez que a conduta já está tipificada e contém elementos que a definem como delito penal-trabalhista, não se entende porque o seu processamento não é da competência da Justiça do Trabalho. Veja-se que os crimes militares e eleitorais são processados nas respectivas Justiças Federais Especializadas.

Nesta ordem de idéias:

E por que a Justiça do trabalho pretende ter a competência para a matéria penal? Em primeiro lugar, a Justiça do Trabalho é tão federal quanto a outra. Depois disso, é de sua competência cominar a sanção trabalhista e, decorrente da relação de emprego, a indenização por dano moral, que também é um crime contra a humanidade das pessoas. (FAUSTO, 2005, p. 2).

5 Ao contrário, entende-se que a reunião dos tipos penais em um só diploma legal garante maior segurança aos jurisdicionados, e para tanto já existe o Código Penal brasileiro.

O ideal seria concentrar todas essas demandas na Justiça do Trabalho. Por isso mesmo, propugno pela competência criminal da Justiça do Trabalho quanto ao julgamento de questões correlatas e imediatamente resultantes do ilícito civil-trabalhista, sobretudo quanto aos crimes contra a organização do trabalho e a prática do trabalho escravo, a fim de preservar a unidade da jurisprudência sobre todos os aspectos jurídicos da questão. (FONSECA, 2005, p. 383).

É que, como se observa, o ilícito penal-trabalhista carrega em si uma carga simultânea de ilícito trabalhista, civil e penal. O crime de redução a condição análoga à de escravo, por exemplo, enseja o pagamento das verbas trabalhistas; a indenização civil por danos materiais e morais; e a aplicação da sanção penal correspondente. Se a Justiça do Trabalho é competente para as duas primeiras ações⁶, seria adequado que conhecesse também das questões penais relacionadas ao tipo. O mesmo se aplica ao crime de assédio sexual, e assim por diante.

Estas razões de ordem técnica visam a sanear distorções na distribuição de competências entre as Justiças, racionalizando o sistema. Entretanto, razões de natureza sociológica também impulsionam a necessidade de ampliação da competência da Justiça do Trabalho para fazer frente aos novos paradigmas das relações laborais ultramodernas (MELHADO, 2005, p. 310).

As várias transformações nas relações contratuais da era globalizada produziram um campo fértil à prática de crimes contra a organização do trabalho, que podem passar despercebidos diante de uma Justiça não especializada nestas questões sociais.

Além disso, ainda que isso se caracterize como uma mera circunstância de fato, sabe-se que a Justiça do Trabalho está disseminada por todo o território brasileiro, levando aos mais longínquos municípios a sua prestação jurisdicional, justamente onde a “falta da Lei” permite uma miríade de abusos contra os hipossuficientes da relação capital-trabalho.

Isto deixa em desvantagem a Justiça Comum Federal que, com seu reduzido número de Varas, não atende, no aspecto geográfico, a demanda penal-trabalhista que se imagina reprimida nos rincões mais distantes do país.

A Justiça do Trabalho também se sobrepõe à Justiça Comum dos Estados quanto ao aparelhamento logístico e técnico especializado, além do que, esta última encontra-se sufocada por um número absurdo de processos das mais variadas espécies.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho substituiria com vantagem a atuação da Justiça Comum, Federal ou Estadual, no processamento da ação penal contra os crimes relacionados ao trabalho, trazendo maior efetividade à jurisdição penal-trabalhista.

6 O inciso VI do novel art. 114 da CF, após a EC 45/2004, já transcrito, sepultou a controvérsia quanto a competência da Justiça do Trabalho para ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

4 O juiz do trabalho e a ação penal

Há quem considere como entrave à alocação de competência penal na Justiça do Trabalho o fato de os magistrados trabalhistas serem especialistas nas questões laborais e, conforme argumentam, não terem intimidade com o Direito e o Processo Penal.

Com a devida vênia aos que assim entendem, o juiz do trabalho é, antes de tudo, um magistrado como outro qualquer, sendo regra assente no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de que a jurisdição é una. Assim, sua distribuição em competências é apenas facilitadora na divisão dos trabalhos de que se incumbem o Poder Judiciário.

Para ser juiz, o juiz do trabalho, como todos os outros, forma-se em Direito e presta concurso público no qual é avaliado também sobre a matéria penal.

Claro e lógico que, conforme se ocupa de um ramo especializado do Direito, torna-se um especialista e, como se sabe, a especialização limita e aprofunda. O juiz do trabalho é especialista em sua matéria, não resta dúvida. Mas isso não impede que possa aumentar os limites de sua competência, nem de que lhe sejam exigidos, em concursos vindouros, novos e aprofundados conhecimentos.

Ora, se o que se propõe é a competência penal-trabalhista, o juiz que dela se ocupar, especializado se tornará também nesta seara. Mais ainda que o juiz penal que julga todo tipo de crime.

Se não for esse o entendimento, o que se dirá do juiz de direito de uma cidade do interior do Brasil ainda não abrangida pela jurisdição trabalhista? Não será ele o juiz de todas as causas? Se for considerado incompetente para as matérias nas quais não é especialista, não será competente para nada, posto que é um generalista.

Justamente por isso, consideram alguns, aí residem maiores probabilidades de erros. Então volta-se ao começo: especializar o juiz trabalhista em questões penais relacionadas ao trabalho é, novamente, especializá-lo, tornando-o um *expert* no assunto. Seria possível, então, haver então juízes do trabalho responsáveis por Varas Trabalhistas Criminais, como, hoje, já se propugna, em iniciativas administrativas, por especializações de juízes do trabalho em varas de execução ou em varas de acidente do trabalho.

Além do mais, observa-se que os crimes contra a organização do trabalho “exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do juiz do trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho” (ZAHLOUTH JÚNIOR, 2005, p. 3).

E em sendo assim, ninguém melhor que o juiz do trabalho para apreciar o caso concreto envolto num desses tipos penais, dada à sua especialização, sua formação voltada ao conhecimento mais íntimo das questões principiológicas e sociológicas afetas ao labor, sua atuação diária no espaço do ambiente obreiro.

Outro não é o posicionamento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do trabalho - ANAMATRA:

A ANAMATRA entende, como deliberado em seu Congresso Nacional, na forma da proposta do juiz Guilherme Guimarães Feliciano, da 15ª Região, “que o juiz do trabalho está mais afeito aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho, detém, pois, maior especialização em tal seara se comparado ao juiz estadual ou ao juiz federal comum. Dessume, pois, que sua formação jurídica e sociológica o habilita julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização do trabalho. O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de Direito do Trabalho e de seus desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, poderá aferir se, no caso concreto, o *nomen juris* dado a um certo documento consubstancia fraude tendente a frustrar direito trabalhista (art. 203 do Código Penal).” É interessante notar que nos tipos penais no título DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO há, quase sempre, transgressão de norma contratual trabalhista, matéria do contato diário do juiz do trabalho. (COUTINHO, 2005 a, p. 7-8).

Há, ainda, os que argumentam que alguns juízes do trabalho oferecem tratamento paternalista em relação ao empregado, movidos por convicções ideológicas. Sobre esta suposta parcialidade dos juízes, pode-se contra-argumentar que são peculiares ao Direito do Trabalho princípios protetores ao hipossuficiente, os quais não poderão ser levados em conta quando a matéria julgada for diversa da trabalhista. Assim, no julgamento de um crime serão observados os princípios aplicáveis ao Direito Penal.

Nesta esteira:

(...) está na origem da Justiça do Trabalho ser ela integrada por magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa, entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável. (FONSECA, 2005, p. 378).

Diante do acima exposto, não resta argumentação que pretenda desqualificar a atuação do juiz do trabalho na esfera penal-trabalhista.

5 Operacionalização da nova competência

A mudança do modelo básico da Justiça Laboral para uma configuração mais abrangente, onde a tônica seja a proteção do valor trabalho humano em qualquer perspectiva que se apresente, inclusive na seara criminal, infalivelmente motivará alterações diversas, seja na parte do ordenamento jurídico relacionada ao direito material e processual em tela, seja nas estruturas das instituições envolvidas.

Neste tópico, se procurará identificar, ainda que de maneira resumida, as primeiras modificações legislativas e institucionais necessárias ao abrigo da nova competência desejada.

5.1 Modificações legislativas necessárias

Dilatar-se a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de delitos penal-trabalhistas exigiria algumas modificações legislativas. Relacionam-se, em seguida, aquelas que despontam logo à primeira vista, sabendo-se que o cotidiano da prática penal na esfera trabalhista, poderá suscitar outras inovações.

Partindo-se da Constituição Federal, obviamente através de Emenda Constitucional, seriam necessárias, no mínimo, as seguintes alterações:

a) art. 109, inciso IV: para incluir na ressalva a competência da Justiça do Trabalho, que assim passaria a processar os crimes contra a administração da própria Justiça, como acontece com a Justiça Militar e a Eleitoral;

b) art. 109, inciso VI: para excluir da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho;

c) art. 114: para incluir um inciso explicitando a competência penal da Justiça do Trabalho para os crimes penal-trabalhistas, assim entendidos aqueles cujo bem jurídico tutelado esteja relacionado com o valor trabalho (crimes contra a organização do trabalho, redução a condição análoga à de escravo e assédio sexual).

No âmbito infraconstitucional, entende-se que os diplomas legais a serem aplicados diretamente na condução de uma ação penal, quais sejam o Código Penal e o Código de Processo Penal, não careceriam de modificações, uma vez que os delitos em questão e o seu processamento em nada seriam alterados.

Contudo, a Lei de execuções penais, Lei n. 7.210/84, passaria também a ser aplicada ao condenado pela Justiça do Trabalho, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum, como ocorre com os condenados pela Justiça Eleitoral e Militar. Para tanto, bastaria inserir a Justiça do Trabalho no parágrafo único do art. 2º da referida Lei.

A Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, Estatuto do Ministério Público da União, por sua vez, deveria merecer alteração no seu art. 83, para ampliar o rol de atribuições do Ministério Público do Trabalho quanto à ação penal.

5.2 Processo penal x processo do trabalho

Os críticos à proposta aqui apresentada, qual seja a de tornar competente a Justiça Obreira para apreciar os crimes relacionados ao trabalho, levantam questões aparentemente difíceis de apaziguamento. Dizem, por exemplo, que não há como processar na Justiça do Trabalho uma ação penal porque haveria incompatibilidade de ritos, de prazos, de representação e de princípios.

Com efeito, só aparentemente é que tais problemas se revelam de difícil solução. Afastando-se as brumas do preconceito, consegue-se

ver com clareza que a Justiça do Trabalho, aliás, qualquer Justiça, não tem ritos, prazos ou princípios próprios. Estes pertencem ao processo, e divergem conforme ele seja trabalhista, civil ou penal.

Quando a Justiça do Trabalho processa uma ação tradicionalmente compreendida como “civil” (v. g. procedimentos especiais previstos no CPC), aplica as regras do processo civil. Veja-se:

Esse já é o mecanismo utilizado pelos juízes do Estado quando no exercício da jurisdição trabalhista. (...) Ora, é plenamente lógico e racional que eles exerçam a jurisdição trabalhista aplicando a CLT e exerçam a jurisdição civil aplicando o CPC. Qual a dificuldade? Qual o mistério? *Mutatis mutandis* o raciocínio é o mesmo. Haveremos de continuar utilizando a CLT, para os casos regulados por ela e o CPC, para as ações cíveis. (MENEZES; BORGES, 2005, p. 42).

Em suma, são os valores inerentes à relação de emprego que justificam o rito da ação trabalhista. Incorreto pensar, portanto, que o rito se justifica em face do órgão julgador (porque na JT, deve ser o rito da CLT). Não à toa que perante o juiz de direito, no exercício a jurisdição trabalhista, é adotado o rito da CLT nas reclamações trabalhistas (...) (MEIRELES, 2005, p. 77).

Permitindo-nos um trocadilho, é preciso lembrar que a justiça é do Trabalho e não da C.L.T.! Se não for superada a mentalidade retrógrada que pretende ser do Poder Judiciário laboral somente dissídios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, dever-se-ia negar, logo, o cabimento de ações de procedimentos especiais na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, a consignação em pagamento, eis que está prevista somente nos arts. 972/984 do Código Civil e 890/900 do Código de Processo Civil, sem qualquer norma específica no texto consolidado. (PAMPLONA FILHO, 2005, p. 5).

Logo, se a Justiça do Trabalho, como se espera, vier a ter competência para processar a ação penal, esta obedecerá, como é lógico, aos ritos, prazos e princípios do processo penal, bastando apenas que isto seja explicitado na norma correspondente.

Em relação ao *jus postulandi*, por exemplo, veja-se:

Releva destacar que o artigo 791 da CLT não estende a capacidade postulatória para as partes no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas ao empregado e ao empregador. Para as demandas estranhas às relações de emprego, não há que se falar em incidência desta norma, na medida em que não há empregado ou empregador.

(...)

Como corolário, para as demandas submetidas à nova competência do Judiciário Trabalhista que não estejam embasadas em uma relação de emprego, imprescindível será a contratação do advogado (...) (RIBEIRO JÚNIOR, 2005, p. 249).

Além do que, na seara penal, o suposto direito de postular da parte seria inconstitucional, *ex vi* do art. 5º, LV da CF, posto que a doutrina

considera como meio de ampla defesa, dentre outros, a defesa técnica por advogado (FELICIANO, 2005, p. 5-6).

Assim, não há que se falar em *jus postulandi* da parte no processo penal-trabalhista, à exceção do *habeas corpus* ou quando a parte for habilitada, nos termos do art. 263 do CPP.

No tocante ao princípio da proteção ao trabalhador, mais conhecido sob a forma *in dubio pro operario* (MARTINS, 2001, p. 76), conforme a lógica acima estabelecida, por óbvio também não poderá ser aplicado ao processo penal-trabalhista, haja vista tratar-se de um princípio do Direito do Trabalho.

Contudo, não se pode ignorar que, naturalmente, problemas de ordem operacional surgirão. Seria imaturo querer sublimá-los na ânsia de fazer-se impor a tese almejada. Também é verdade que não se tem resposta para tudo e que as soluções sobrevirão aos problemas, porque sempre foi assim. O que não se deve - acredita-se! - é deixar de propor o novo por apego ao velho, notadamente quando o novo acena com melhores possibilidades. Pensar o contrário seria repetir a postura criticada poeticamente por Caetano, de “*que Narciso acha feio o que não é espelho; e a mente apavora o que ainda não é mesmo velho; nada do que não era antes quando não somos mutantes*”...

5.3 Aumento de competência e estrutura da Justiça do Trabalho

O reconhecimento de que a Justiça do Trabalho, como todos os outros ramos do Judiciário nacional, deve ter competência para a matéria penal relacionada ao campo de sua atuação, além de corrigir uma distorção técnica e proporcionar aos jurisdicionados uma melhor assistência nestas questões, também promoverá um desafogamento das outras Justiças, recalibrando o sistema com mais eficiência e produtividade. Confira-se:

(...) a redistribuição de competência, a par da racionalidade sociológico-política, também confere racionalidade técnico-econômica ao sistema judiciário nacional, confluindo, assim, no sentido dos anseios nacionais de modernização do Poder Judiciário, na medida em que será determinante de maior celeridade, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. (COUTINHO, 2005 b, p. 147).

Entretanto, esta reorganização judiciária implicará, por certo, num aumento de demanda para a Justiça Obreira, o que, aliás, já vem ocorrendo a partir da EC 45/2004. Daí decorre a necessidade de se promoverem os meios adequados para a absorção das novas ações doravante endereçadas ao juízo trabalhista.

É evidente que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implicará em aumento de processos, por conseguinte em necessidade de expansão de seus órgãos, inclusive com a instituição de câmaras ou turmas ou varas especializadas para o julgamento de questões diversificadas, em todos os graus de jurisdição. O alcance de qualquer finalidade exige os

meios capazes de implementar a medida. (FONSECA, 2005, p. 390).

Especificamente em relação às ações penal-trabalhistas, entende-se que devam ser processadas em varas especializadas para este fim, criadas por lei de organização judiciária federal ou provimentos dos próprios Tribunais Regionais do Trabalho. Para elas, “se habilitarão os juízes - titulares e substitutos - interessados em desempenhar efetivamente a nova competência.” (FELICIANO, 2005, p. 4).

Considera-se, entretanto, que a simples competência penal desejada não causaria, por si só, grande alteração na estrutura da Justiça Trabalhista, além das Varas Criminais do Trabalho e seus juízes especializados. Observe-se que os limites do Direito Penal-Trabalhista encerram-se, como se disse, nos crimes contra a organização do trabalho, na redução a condição análoga à de escravo e no assédio sexual, além dos crimes contra a administração da Justiça do Trabalho. Certamente, maior demanda já foi deflagrada com a reforma implementada pela EC 45/2004 e não se viu o apocalipse por causa disso...

De toda sorte, não se entenderá qualquer aumento de demanda sem o devido acompanhamento da necessária estrutura material e funcional.

“Tudo deverá ser devidamente adaptado e preparado, inclusive os próprios magistrados. Tudo faz parte da nova Justiça do Trabalho. São os novos tempos. Não há como fugir da realidade. Somente recepcioná-la.” (MENEZES; BORGES, 2005, p. 43).

5.4 O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria da União

Como órgão do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho tem sua atuação regulada pela Lei Complementar Federal n. 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União. Lá, no art. 83, pode-se observar que, dentre as atribuições deste ramo do Ministério Público, não se encontra a propositura da ação penal, haja vista que, para atuar perante a Justiça do Trabalho, como hoje instituída, não há espaço para tanto.

Assim, ao detectar ilícitos penais relacionados ao trabalho, o Ministério Público do Trabalho não pode atuar de pronto, mas apenas informar ao Ministério Público Federal ou ao dos Estados, conforme o crime seja da esfera de competência da Justiça Comum Federal ou Estadual, para a competente ação penal. Veja-se:

É esse ramo do *Parquet* quem, por força da própria natureza de sua atividade, quotidianamente identifica as violações de ordem penal relacionadas ao mundo do trabalho, sendo contraproducente que a titularidade das correspondentes ações penais tenha que ser repassada a outros ramos do Ministério Público, extremamente assoberbados com uma enorme pletora de figuras criminais, muitas delas de enorme potencial ofensivo e complexidade. (RODRIGUES; RODRIGUES, 2005, p. 4).

Certamente, a competência penal da Justiça do Trabalho viria corrigir mais este equívoco, criando paralelamente a atribuição penal do

Ministério Público do Trabalho, para, por exemplo, a promoção de ação penal pública mediante denúncia (FELICIANO, 2005, p. 8).

Neste sentido:

A proposta, ao visar trazer tal competência para a órbita da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, igualmente, único segmento do Parquet nacional a quem é negada atribuição na esfera penal. Esse ramo Ministerial, com toda certeza, conseguirá agir com maior rapidez na propositura da ação penal e atuará mais eficazmente no sentido de se obter julgamentos mais céleres e eficazes pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as controvérsias relacionadas ao ambiente do trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho. (RODRIGUES; RODRIGUES, 2005, p. 3).

Relativamente à defesa do acusado, com base nos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal e art. 261 e parágrafo único do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública está encarregada de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Ante a perspectiva do cometimento de competência penal à Justiça do Trabalho, a Defensoria Pública da União continuará a desenvolver o seu mister, no tocante à ação penal, agora perante o juízo trabalhista, sempre que seus serviços sejam requisitados.

6 Considerações finais

A Justiça do Trabalho, já reconhecida pela habitual celeridade na condução dos atos que atendem às demandas a ela submetidas, recebeu recentemente do legislador constituinte derivado uma ampliação de sua competência, nos termos do novo art. 114 da Constituição Federal, introduzido com a Emenda Constitucional 45/2004.

Entretanto, tal ampliação não alcançou, ainda, o estágio desejado.

Em outra frente, o combate permanece. Continua em tramitação na Câmara dos Deputados a fase seguinte da PEC 358/2005 (PEC paralela da reforma do Judiciário), pela qual se busca corrigir tal distorção, atribuindo, formal e finalmente, a competência penal à Justiça do Trabalho.

Por todas as razões de ordem técnica aqui deduzidas, não temos a menor dúvida que, até do ponto de vista prático, dotar a Justiça do Trabalho de competência para julgar crimes relacionados ao trabalho é assegurar às partes o conhecimento prévio do único e exclusivo órgão judiciário a que se deve recorrer em questões oriundas das relações de trabalho, mesmo que de índole criminal. Assim o é nas Justiças Especializadas Militar e Eleitoral. Como está em Mt. 22: 21, *“...dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.”*

Estando a Justiça do Trabalho mais capilarizada pelo interior do Brasil que a Justiça Federal, e mais aparelhada e bem servida de juízes e serventuários que a Justiça Comum dos Estados, certamente o grau de satisfação com a sua prestação jurisdicional no julgamento dos crimes a ela relacionados fomentaria o acesso à justiça e em muito contribuiria para a paz social.

Referências

- ANGHER, A. J. Código penal. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2004.
- CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. A emenda constitucional n. 45/2004 e a competência penal da justiça do trabalho. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 220-235.
- COUTINHO, G. F. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho**. Palestra proferida na OIT, em 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/texto.htm>. Acesso em: 25 mai. 2005 a.
- _____. O mundo que atrai a competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005 b. p. 122-147.
- DALIA FILHO, L. **Evolução histórica da Justiça do Trabalho no contexto mundial**. Disponível em: <http://www.trt13.gov.br/revista/lu_ismar.htm>. Acesso em: 5 set. 2005.
- FAUSTO, F. A nova escravidão do trabalho. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/no01_/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=1461&p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em: 11 out. 2005.
- FELICIANO, G. G. **Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal**. Disponível em: <<http://www.beofito.com.br/artigos/art01/trab37.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2005.
- FONSECA, V. J. M. da Justiça do Trabalho - nova competência. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 375-391.
- HIRECHE, G. F. el **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. 16 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.
- MANUS, P. P. T. **Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/html/tribunal/competencia/hisjbr.htm>>. Acesso em: 25 set. 2005.
- MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 14 ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARTINS FILHO, I. G. da S. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 28 mai. 2005.
- MEIRELES, E. A nova Justiça do Trabalho - competência e procedimento. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 62-81.
- MELHADO, R. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.)

Nova competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 309-340.

MENEZES, C. A. C. de; BORGES, L. D. Algumas questões relativas à nova competência material da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 38-53.

NASCIMENTO, A. M. Curso de direito processual do trabalho. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAMPLONA FILHO, R. Dano moral e Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2080>>. Acesso em: 24 mar. 2005.

_____. Interpretando o art. 114 da Constituição Federal de 1988. In: **Revista Ciência Jurídica do Trabalho.** ano I, n. 04, abril/1998, Belo Horizonte, Nova Alvorada Edições Ltda/Edições Ciência Jurídica, 1998, p. 09-17.

RIBEIRO JÚNIOR, J. H. Competência laboral - aspectos processuais. In: COUTINHO, G. F.; FAVA, M. N. (Coord.) **Nova competência da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. p. 236-251.

RODRIGUES, R. D.; RODRIGUES, G. D. **A nova competência da Justiça do Trabalho - uma abordagem inicial.** Disponível em: http://www.amatra5.org.br/artigos/artigos26_05.php Acesso em: 29 ago. 2005.

SANTOS, A. J. dos **Direito Penal do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

ZAHLOUTH JÚNIOR, C. Competência da Justiça do Trabalho: os juízes discutem e o trabalhador sofre nos rincões. A triste sina do povo brasileiro. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3708>>. Acesso em: 13 mar. 2005.

OS LIMITES DO COMBATE À ESCRAVIDÃO NO BRASIL REFLEXÕES SOBRE O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA GARANTISTA E DEMOCRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS

*Rodrigo Garcia Schwarz**

RESUMO: Este trabalho analisa a efetividade e a eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, principalmente a partir do ano de 2003, quando foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Demonstra que o fenômeno da escravidão, ao contrário do que normalmente se imagina, não é um fenômeno passado, restrito aos livros de História. A escravidão persiste nos dias atuais, não apenas no Brasil, mas em vários outros países, inclusive entre os países mais desenvolvidos do mundo. Enquanto nas expressões mais antigas da escravidão a pessoa era reduzida à condição de coisa, propriedade do dono, as expressões contemporâneas da escravidão caracterizam-se em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis* através de dívidas ou por meio de outras fraudes, violência ou grave ameaça. A escravidão contemporânea está relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais, especialmente - mas não apenas - dos direitos vinculados às assimétricas relações de trabalho no âmbito das sociedades capitalistas. É um problema que não afeta apenas países periféricos, mas, no Brasil, o fenômeno toma maior relevo, pois é agravado por problemas nacionais crônicos e resilientes, como a insuficiência das políticas agrárias, a concentração de renda e a pobreza. A avaliação apresentada neste trabalho indica que o combate à escravidão no Brasil realmente avançou a partir do lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; no entanto, persistem, ainda, grandes obstáculos a esse combate, vinculados à ação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Defende-se, neste trabalho, que a efetiva eliminação da escravidão depende de um projeto coletivo e amplamente popular que contemple, mais do que ações de repressão à prática da escravidão, ações que viabilizem a efetiva reinserção social dos trabalhadores libertados e, sobretudo, que contemplem as demandas dos setores mais debilitados da sociedade, que habitualmente se submetem ao escravismo. O enfrentamento da questão exige pensar um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático, com políticas eficientes nos campos da geração de emprego e renda e da redução das desigualdades

* O autor possui graduação em Direito, pós-graduação (especialização) em Sociologia e Política e mestrado em Direito. É professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, doutorando em Direito Social e juiz do trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Foi auditor-fiscal da Previdência Social e juiz do trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). e-mail: rgschwarz@gmail.com

sociais e regionais. A abordagem do tema da escravidão está orientada por uma perspectiva garantista e democrática, participativa, dos direitos sociais, segundo a qual a participação popular é pressuposto de legitimidade, de efetividade e de eficácia das políticas públicas.

Palavras-chave: *escravidão, cidadania, direitos sociais, políticas públicas.*

ABSTRACT: This research paper analyzes the effective and the effectiveness of the politics against the contemporary slavery in Brazil, mainly since 2003, when the National Plan for the Slave Work Eradication was released. It demonstrates the slavery phenomenon on the contrary of what may normally be imagined, it is not a past phenomenon, restrict to the History books. The slavery persists on the current days, not only in Brazil, but also in several other countries, even among the most developed countries in the world. While in the most slavery ancient expressions the person was reduced to the thing condition, owner's propriety, the slavery contemporary expressions are characterized in situations that the worker is reduced, in fact, to the slave analogous condition, being suppressed his *libertatis (freedom) status* through debts or throughout other frauds, violence or serious threat. The contemporary slavery is related to the persistent social rights vulnerability, especially - but not only - of the rights connected to the work asymmetrical relations in the scope of the capitalist societies. It is a problem that does not affect only the peripheral countries, though, in Brazil, this phenomenon takes more relevance, once is aggravated by chronic and resilient national problems, as the agrarian politics insufficiency, the income concentration and the poverty. The evaluation presented here indicates that the fight against the slavery in Brazil has really advanced since the release of the National Plan for the Slave Work Eradication in Brazil; however, even so, great obstacles to this fight persist, connected to the action of the Executive, Legislative and Judiciary powers. It is defended, here, that the effective slavery elimination depends on a collective and widely popular project which contemplates, more than repression actions to the slavery practice, actions which make feasible the effective social reinsertion of free workers and, above all, that contemplate the demanding more debilitated sectors' society that usually are subjected to the slavery. The facing of this question demands thinking on a more fair and democratic development model, with efficient politics in the fields of jobs creation and income and of the social and regional inequalities reduction. The slavery theme approach is guided by a guaranteed and democratic, participative, perspective of social rights, in which the popular participation is legitimacy presuppose of the public politics effective and effectiveness.

Keywords: *slavery, citizenship, social rights, public politics.*

ARTIGO

Quando ouvimos falar de trabalho escravo, logo vem à nossa mente a lembrança de um fenômeno do passado, restrito aos livros de História. No entanto, ao contrário do que normalmente se imagina, o fenômeno da escravidão persiste nos dias atuais, não apenas no Brasil, mas em vários outros países, inclusive entre os mais desenvolvidos do mundo. No Brasil,

medidas efetivas de combate à escravidão contemporânea tiveram início no governo de Fernando Henrique Cardoso, destacando-se a criação, em 1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e do Grupo Móvel de Fiscalização, e desenvolveram-se substancialmente a partir do ano de 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, quando foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que estabeleceu como meta prioritária do Brasil a eliminação de todas as formas contemporâneas da escravidão¹.

A Lei 3.353/1888, conhecida como *lei áurea*, declarou extinta a escravidão no Brasil, pondo fim à possibilidade jurídica do exercício, sobre qualquer pessoa, no território nacional, de poderes decorrentes do direito de propriedade. Além disso, o escravismo é absolutamente incompatível com os eixos fundamentais sobre os quais se estrutura o Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição republicana de 1891, o artigo 149 do Código Penal brasileiro define como crime a redução de qualquer pessoa a condição análoga à de escravo, e o nosso país é signatário de diversos tratados internacionais que o obrigam à efetiva eliminação da escravidão, como as convenções de 1926, da Sociedade das Nações, de 1956, da Organização das Nações Unidas, de 1930 (Convenção n.º 29) e de 1957 (Convenção n.º 105), da Organização Internacional do Trabalho, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ou *Pacto de San José de Costa Rica*². Nosso país, no entanto, ainda convive com a escravidão e com

- 1 O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional. Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo, entre elas, medidas legislativas pertinentes à expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência, para a esfera federal, da competência pertinente ao julgamento dos crimes contra direitos humanos. As medidas previstas no plano compreendem algumas ações gerais, estratégicas, a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, a melhoria na estrutura administrativa da ação policial, a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade, e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, além de alterações legislativas. As metas estabelecidas no Plano têm a sua efetividade e eficácia vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira.
- 2 A Convenção sobre a Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, foram aprovadas no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 66, de 1965, e promulgadas pelo Decreto 58.563, de 1.º de junho de 1966; a Convenção n.º 29, da Organização Internacional do Trabalho, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção n.º 105, da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de

as chagas econômicas, sociais e culturais que para ela concorrem e que são, em certo grau, também dela decorrentes.

Assim, em 1940, na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, já se afirmava não ser desconhecida, em nosso país, a prática da redução de pessoas a condição análoga à de escravos; em 1994, durante o governo de Itamar Franco, a Instrução Normativa n.º 1, do Ministério do Trabalho, dava conta da existência de práticas similares ao escravismo no Brasil; em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em um pronunciamento perante a nação, assumiu formalmente a existência do trabalho escravo no país³; por fim, em 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a sua responsabilidade pela violação de direitos humanos, relacionada à escravidão contemporânea⁴. O Brasil já reconheceu formalmente, perante a Organização das Nações Unidas, a existência de, no mínimo, vinte e cinco mil pessoas reduzidas, por ano, nos dias atuais, à condição de escravos no país⁵.

julho de 1966; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

3 Cf. BBC Brasil (2006).

4 Esse reconhecimento está diretamente relacionado ao caso do trabalhador brasileiro José Pereira, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A vítima foi coagida a trabalho forçado, em condições análogas à de escravo, na Fazenda Espírito Santo, no Pará, juntamente com outros sessenta trabalhadores. Ao tentar evadir-se do cativeiro, o trabalhador foi atingido por disparos de armas de fogo e sofreu lesões permanentes em uma das mãos e no olho direito. Outro colega, “Paraná”, morreu durante a fuga. O crime não foi punido no Brasil, pela incidência da prescrição retroativa, em virtude do excesso de tempo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia ao poder Judiciário. Diante disso, o caso foi submetido à Corte Interamericana por duas entidades, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que denunciaram a inércia do Estado brasileiro. Para por fim à demanda, o Brasil assinou um acordo diante da Corte Interamericana, comprometendo-se a efetivar uma série de medidas destinadas ao aprimoramento do combate às expressões contemporâneas do escravismo. Esse precedente, além de constituir substancial marco para as decisões pertinentes às violações de direitos humanos no país, deu origem ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, resultado do compromisso assumido pelo Brasil frente à Organização dos Estados Americanos. Sobre o caso José Pereira, v. Firme (2005).

5 A estimativa foi obtida através de projeções da Comissão Pastoral da Terra. Porém, como se aproxima da realidade que tem sido presenciada pelos grupos móveis de fiscalização, é utilizada como referência por entidades governamentais e não-governamentais que atuam no combate ao escravismo. É impossível, no entanto, determinar de forma exata a quantidade de pessoas submetidas à escravidão, anualmente, no Brasil, frente à clandestinidade do fenômeno. Segundo Plassat (citado por Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 23), “O número de 25 mil é uma estimativa proposta pela CPT há três anos, como número mínimo dos trabalhadores rurais anualmente submetidos à escravidão na Amazônia brasileira. Este número não se embasa em nenhuma hipótese científica, mas resulta de interações entre os números anuais de

A escravidão contemporânea, à margem da lei, configura-se em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*. Situações em que, por meio de dívidas contraídas junto ao empregador, ou por meio de outras fraudes, violência ou grave ameaça, o trabalhador permanece retido no local da prestação de serviços, para onde foi levado, não podendo dele retirar-se com segurança. Consubstancia-se, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder de outrem, que realmente passa a exercer, sobre ela, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade. O trabalho escravo, embora possa variar em suas manifestações, tem sempre presente, nas suas diversas modalidades, duas características: o recurso à coação e a negação da liberdade.⁶

pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da região Norte, e a estimativa afirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro de que a cada pessoa libertada outras três estariam em cativeiro. A título de indicação, no ano de 2003 foram libertados cerca de 5 mil trabalhadores. Com base nisso sugerimos inicialmente uma estimativa mínima de 15 mil por ano e, posteriormente, em 2002, aumentamos para 25 mil essa estimativa e o número acabou sendo assumido tanto pelo governo federal (que o cita na introdução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) e pela OIT. Nossa preocupação foi de alertar a sociedade com um número que sinalizasse a relevância numérica do problema sem cair num exagero insustentável cientificamente”.

- 6 O escravismo, no Brasil, nas suas expressões contemporâneas, não se manifesta apenas nas degradantes condições de trabalho, tampouco nos baixíssimos salários, quando existentes, mas, especialmente, na violência que é subjacente ao fenômeno, verificada nos diferentes mecanismos de coerção, física ou moral, utilizados por fazendeiros e seus prepostos, ou intermediadores de mão-de-obra, para subjugar o trabalhador e mantê-lo cativo. Nesse sentido, pode haver escravidão mesmo onde o trabalhador não tem consciência dela. Mas isso não nos permite enquadrar como trabalho escravo toda e qualquer situação que desvele a exposição do trabalhador a más condições de trabalho: formas penosas de trabalho, por si só, não configuram submissão ao escravismo. Temos que considerar, nesse contexto, que o mercado de trabalho no Brasil é marcado por forte incidência da informalidade, o que, por si só, negando ao trabalhador o registro do contrato de trabalho, o trabalho “sem carteira assinada”, já implica a violação de direitos fundamentais relacionados ao trabalho: “Ao longo de toda a década de 1990, o mercado de trabalho brasileiro experimentou um aumento da informalidade. Em 2004 o número de trabalhadores sem carteira de trabalho assinada correspondia a aproximadamente 43% do total de empregados assalariados, sendo que esse percentual era de 47% nas áreas metropolitanas” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006). No entanto, quando estamos diante de situações caracterizadas pelo recurso à coação e pela negação da liberdade, ao contrário do que habitualmente se argumenta, a utilização da expressão “trabalho escravo” não constitui qualquer excesso de linguagem, tampouco um mero esforço semântico. Um sistema em que pessoas são deslocadas para pontos afastados do território nacional, têm os seus documentos retidos, são constrangidas a assumir dívidas exorbitantes para a própria sobrevivência e são obrigadas a trabalhar em condições degradantes, mantendo-se impedidas de se desligarem desse trabalho, é, de fato, uma manifestação do escravismo.

A definição do que é o trabalho escravo pode ser obtida a partir do texto da Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, bem como das Convenções n.º 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Acreditamos, todavia, que a melhor caracterização a respeito do que seja o escravismo contemporâneo no Brasil decorra da leitura atenta do teor do artigo 149 do Código Penal brasileiro, que versa, no âmbito dos crimes contra a liberdade pessoal, sobre o crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo, na redação dada pela Lei 10.803/2003, combinado com os artigos 197, inciso I, 198 e 203 do Código Penal, que versam, no âmbito dos crimes contra a organização do trabalho, sobre os crimes de atentado contra a liberdade de trabalho, contra a liberdade de contrato de trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, este último na redação dada pela Lei 9.777/1998. A partir dessas disposições, optamos por definir a escravidão, na contemporaneidade, da seguinte forma: *o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.*

A escravidão contemporânea está diretamente relacionada às assimétricas relações materiais de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas. Embora o escravismo não possa ser explicado simplesmente a partir de pressupostos econômicos, tampouco a partir de certa visão determinista, histórica ou cultural, pois a escravidão desvela-se um fenômeno multifacetário e complexo, a escravidão tem por raiz última a exploração do trabalho alheio e a ineficácia das garantias dos direitos sociais vinculados às assimétricas relações de trabalho no âmbito das sociedades capitalistas. Decorre, assim, da própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam empregados e empregadores, uns resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais, outros buscando maximizar a produção e o lucro. Nesse contexto, a escravidão está intrinsecamente vinculada a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, aceitos ou ao menos tolerados em determinadas circunstâncias delineadas econômica, histórica, social e culturalmente.

A escravidão contemporânea configura-se, assim, no trabalho degradante, com cerceamento da liberdade e frustração de diversos direitos assegurados pela legislação do trabalho, e está claramente associada à prática do sistema semi-servil, sobretudo aquele a que eram submetidos os primeiros trabalhadores rurais (colonos) europeus, que inclui a migração, e que, sucedendo o escravismo negro, de origem transatlântica, tratou de perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão negra

se inseria⁷. A migração é um componente intrínseco da exploração: são geralmente migrantes que se expõem mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular. Empresas florestais, grandes plantações ou culturas de extensão prestam-se com maior frequência à exploração de trabalho forçado. O trabalhador é conduzido, e muitas vezes reconduzido, à condição de escravo em face das suas condições de extrema pobreza⁸.

Assim, o problema da escravidão contemporânea corresponde a um problema de persistente vulneração de direitos sociais, especialmente - mas não apenas - dos direitos vinculados às relações de trabalho subordinado, estranhado, ínsitas àquilo que se denomina ou categoriza como “contrato de trabalho”. Se é certo que a escravidão atualmente está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais, também é certo que, quando buscamos tratar do problema da escravidão contemporânea, temos como paradigma de origem dos direitos sociais, sobretudo, aquele conjunto de direitos, garantias e interesses relacionados, direta ou indiretamente, às relações de trabalho, cuja regulação, ínsita ao

- 7 No Brasil, nos anos que se seguiram à extinção formal da escravidão, esta, de fato, não desapareceu por completo. A fase ascendente do movimento abolicionista, que culminou na edição da Lei 3.353/1888, encerrou-se bruscamente, sem propiciar as mudanças estruturais almejadas pelos grandes teóricos do movimento. O movimento imigrantista, que provocou a crise do escravismo tradicional e criou as condições objetivas para a emergência do movimento abolicionista, limitando, porém, o seu triunfo, demonstrou-se, de certa forma, indiferente, do ponto de vista humanitário, à escravidão, e no seu âmago podemos constatar, com facilidade, como indicara Joaquim Nabuco à época da campanha abolicionista (nesse sentido, v. Fernandes e Beiguelman, 1982), a intenção, dos grandes fazendeiros brasileiros, sobretudo dos cafeicultores paulistas, de dar continuidade ao sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria. O sistema latifundiário de monocultura (inclusive as *plantations*) permaneceria imune às agitações que envolveram a abolição, como permaneceria imune, também, à superveniente queda da monarquia brasileira. Fernandes (1979; 2006), fazendo alusões aos processos de desenvolvimento no Brasil e em diversos países da América Latina, a respeito, afirma que, nessas regiões, a modernidade é um finíssimo verniz sobre o qual a velha realidade se esconde. A estrutura estatal que se verifica nessas regiões é marcada por representações alegóricas de autoridades públicas que somente exercem a autoridade na condição de delegados dos poderes privados, freqüentemente oligárquicos, perpetuando uma história de desigualdades, sociais e regionais.
- 8 O caso do Maranhão, em especial, é emblemático: no período compreendido entre 1995 e 2007, 25.850 trabalhadores foram libertados da escravidão do país, sendo que 2.992 (8,9%) dos escravos estavam trabalhando em fazendas no Maranhão; em contrapartida, dos 9.762 trabalhadores libertados no Brasil entre 2003 e 2007, 3.347 - alarmantes 34,3%, mais de um terço do total dos brasileiros libertados da escravidão no período - eram originários do Maranhão. O Maranhão é o estado de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil, e o PIB per capita do Maranhão, em 2004, era de apenas R\$ 2.748,00, muito inferior à média brasileira, à época de R\$ 9.729,00. Por outro lado, as regiões do Nordeste (inclusive o estado do Maranhão) e do Centro-Oeste brasileiros, tradicionalmente possuidoras de grandes focos de aliciamento para o trabalho escravo, são justamente aquelas que apresentam maiores índices de desigualdade.

sistema capitalista, pertence ao ramo do direito chamado de “direito do trabalho”.

A escravidão, como a precarização das relações de trabalho, é um problema mundial. E o problema não é pequeno. Existem condições de trabalho que implicam, para um grande número de indivíduos, miséria e privações, e o descontentamento e a desigualdade que decorrem daí põem em perigo a paz e a harmonia mundiais. Algumas condições mínimas de trabalho, tais como a fixação de duração máxima do dia e da semana de trabalho, o combate contra o desemprego, a garantia de um salário que assegure o acesso ao mínimo existencial, com condições de existência decentes, a proteção dos trabalhadores contra moléstias graves ou profissionais e acidentes do trabalho, a proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, a afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas, têm de ser uniformizadas internacionalmente, pois a ausência de adoção, por qualquer nação, de um regime de trabalho minimamente decente cria reais obstáculos aos esforços das outras nações, no que diz respeito aos interesses e garantias dos trabalhadores nos seus próprios territórios⁹.

A permanência da escravidão, inclusive em países desenvolvidos, encerra um paradoxo, já que a abolição da escravidão e a superação do modelo de trabalho servil pelo modelo contratual, com intervenção apenas residual dos poderes públicos, foram imprescindíveis ao desenvolvimento

9 Quando afirmamos tratar-se de um problema mundial, não estamos afirmando que todos os países do mundo estão envolvidos, nos seus territórios, com a prática do escravismo, embora essa prática possa ser verificada, com diferentes graus de intensidade, em diversos países e regiões do mundo. Mas, mais do que um problema de muitos países, a escravidão pode ser identificada, de fato, como um problema mundial a partir da percepção, corrente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, de que se alguma nação não adotar condições humanas de trabalho, esta omissão constitui um obstáculo aos esforços das outras nações, que desejem melhorar as condições dos trabalhadores em seus próprios países (Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, in Süsskind, 2007): num contexto de crescente transnacionalização dos mercados, a produção baseada na mão-de-obra extremamente barata de países que deliberadamente negam aos seus nacionais direitos sociais mínimos, é uma das molas propulsoras da economia à base de *dumping* social na modalidade que o Banco Mundial identifica como “arbitragem de salários baixos”, que, por sua vez, é uma das principais causas do achatamento global dos salários, da precarização crescente das relações de trabalho em diversos países e da acentuação das disparidades de renda, marcas registradas da globalização (nesse sentido, v. Milanovich, 2007). Por outro lado, a submissão de um grande número de indivíduos a condições de trabalho que implicam miséria e privações gera situações de descontentamento e expectativas que se resolvem em fortes fluxos migratórios, e essas pessoas, por vezes, mais do que ter as suas expectativas atendidas no país de destino, transportam para o interior dele o seu status de trabalhador marginalizado, ocupando postos de trabalho de forma clandestina e à margem dos sistemas oficiais de proteção desse país.

do próprio capitalismo, pois somente através da força de trabalho livre o capital pode se desenvolver como sistema estrutural de extração de mais-valia na forma de compra e venda entre sujeitos supostamente iguais. Assim, as expressões contemporâneas da escravidão, ao menos nos países capitalistas ocidentais, só podem ser explicadas como desvios de conduta de empregadores que, pautados na ineficácia da lei, buscam, a qualquer custo, maximizar a produção e o lucro, e que somente é possível em decorrência da situação de extrema pobreza de uma grande massa de trabalhadores. O problema não se restringe a países periféricos; no entanto, em países como o Brasil, em que essa assimetria, de certa forma determinada histórica e culturalmente, é agravada por problemas nacionais crônicos, resilientes, como a insuficiência de uma política agrária, a concentração de renda e a conseqüente pobreza de um grande número de pessoas, a escravidão toma maior relevo.

A eliminação da escravidão no território nacional depende de uma ação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil. Depende, assim, de um projeto coletivo e amplamente popular, que contemple, mais do que ações de repressão à escravidão, tratada como ilícito penal ou trabalhista, e sem prejuízo destas, ações que viabilizem a efetiva reinserção social dos trabalhadores libertados e que também dêem conta de prevenir a submissão de outros trabalhadores, dando especial atenção às questões que envolvem as demandas dos setores mais debilitados da sociedade, demonstrando-se eficientes nos campos da geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais. A questão da escravidão, no seu enfrentamento, em síntese, além de exigir vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas, exige pensar um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático, para o que é preciso um maior compromisso da sociedade.

Nesse contexto, a par das ações que, pela sua relevância, levaram o Brasil à condição de referência mundial no combate à escravidão contemporânea, verificamos a necessidade de uma reconstrução da percepção habitual acerca dos direitos sociais e das suas garantias. Trazemos à pauta, assim, a discussão a respeito das possibilidades de atuação popular na formulação, implementação e controle dessas garantias, dando à participação popular a dimensão de verdadeiro pressuposto de legitimidade e de eficiência das políticas e programas voltados à eliminação da escravidão, tomando como certo que a efetiva interação de uma norma ou de um programa com os seus destinatários, e a atuação de cada um deles na defesa dos seus direitos e na defesa dos direitos de todos, é a melhor garantia que pode ser atribuída aos direitos sociais.

Não podemos falar, de fato, em efetividade de quaisquer direitos, especialmente daqueles relacionados à liberdade e à autonomia da pessoa, sem a garantia, a ela, do mínimo existencial, condicionado econômica, social e culturalmente, que corresponde ao que ordinariamente se denomina ou categoriza como “direitos sociais”. O que defendemos, aqui, é que a eliminação da escravidão tem como pressuposto lógico a efetividade dos direitos sociais e das suas garantias, o que somente pode ser concretizado a partir de uma perspectiva garantista, democrática e participativa. As ações

voltadas à eliminação da escravidão, assim, não serão verdadeiramente eficazes se não contemplarem, mais do que o combate ao ilícito penal e trabalhista, por si só, a promoção da cidadania pelo desenvolvimento humano: o enfrentamento da questão demanda - insistimos - pensar um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático. O acesso à cidadania é um direito fundamental, o primeiro dos direitos, porque sem ele não se tem acesso aos outros direitos¹⁰; no entanto, a cidadania não se viabiliza sem a garantia ao mínimo existencial, o que pressupõe um sistema de garantias reais dos direitos sociais e efetivos investimentos no desenvolvimento humano.

Defendemos, em síntese, que é necessário expandir a democracia não apenas como sistema político, mas a partir da busca de uma cidadania integral, inclusiva, com a participação ativa dos atores sociais e o seu comprometimento nas decisões que afetam o desenvolvimento humano. O desenvolvimento aparece, assim, não como algo dependente apenas da gestão econômica, mas sim, fundamentalmente, dos canais políticos de participação e da constante busca de estratégias, derivadas ou levadas ao diálogo social, de maior inclusão social. Dessa percepção dependem as possibilidades remanescentes de eliminação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Nesse contexto, a exigibilidade dos direitos sociais não pode permanecer relegada a um segundo plano em relação a outros direitos, como os civis e políticos, sobretudo se confrontada com os direitos de natureza patrimonial, ou a eles concernentes. Melhores garantias e mais democracia são, em síntese, os elementos fundamentais à tarefa necessária de reconstrução do estatuto jurídico e político dos direitos sociais, marco imprescindível à eficiência das ações e programas possíveis de combate à escravidão contemporânea. É necessário, portanto, avançar não apenas no aperfeiçoamento e na modernização dos meios de repressão à escravidão, mas no reforço das políticas de prevenção e reinserção dos trabalhadores libertados, sobretudo nos aspectos relacionados à própria formulação e controle dessas políticas, com a efetiva participação dos seus destinatários como forma de conferir, a elas, verdadeira eficiência.

Uma reconstrução integral das garantias dos direitos, tanto no que diz respeito aos sujeitos implicados na sua defesa, como no que diz respeito às escalas em que essa tutela pode ter lugar, leva-nos facilmente à conclusão de que a questão da exigibilidade dos direitos sociais não pode ficar restrita apenas à sua justiciabilidade, mas devem ser explorados múltiplos espaços - não apenas institucionais, mas também, se não especialmente, extra-institucionais - que podem e devem intervir no processo de proteção dos direitos sociais¹¹. Defendemos, sobretudo, que uma reconstrução

10 Segundo Kliksberg (1997), o acesso à efetiva cidadania é um direito fundamental, o primeiro dos direitos, porque sem ele não se tem acesso aos outros direitos. O que está em jogo, aqui, é o direito das pessoas à inclusão em uma sociedade altamente complexa e competitiva, que tende a excluir, num contexto em que tem sido duramente negligenciado o desenvolvimento humano.

11 Segundo Abramovich e Courtis (2006, p. 71), "Las garantías extrainstitucionales o sociales son instrumentos de defensa o tutela de los derechos que dependen

democrática e participativa das garantias dos direitos sociais deveria ser *mais pública e menos estatal*, com substanciais privilégios para os múltiplos espaços de pressão popular capazes de assegurar os direitos à cidadania não apenas através dos poderes estatais, mas até além do Estado ou mesmo contra ele.

Aqui, destacamos que as políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil são, ainda, *pouco públicas e muito estatais*. Os poderes de turno reproduzem, assim, de forma consciente ou não, certa ética colonizadora do Estado sobre a sociedade civil, despojando os atores privados da qualidade de titulares da soberania e retirando das pessoas a possibilidade de exercerem outras formas de ação que não através do Estado, e de forma absolutamente dependente dele. Ainda que o papel das garantias institucionais - e, portanto, a ação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - se demonstre essencial para dotar de eficácia os direitos civis, políticos e sociais, todo e qualquer programa de garantias, por mais exaustivo que seja, demonstra-se incompleto e, portanto, incapaz de dotar de efetividade e eficácia, por si só, os meios destinados à realização da cidadania integral, sem a existência concorrente de múltiplos espaços de expressão e pressão popular capazes de assegurá-los não apenas através dos poderes estatais, mas além do Estado ou mesmo contra ele, através da participação ativa dos diversos atores sociais e o seu comprometimento com as decisões que lhes dizem respeito. Isso porque as políticas públicas têm, na efetiva participação popular na sua formulação, implementação e controle, substancial pressuposto de legitimidade e eficiência, e, portanto, transcendem aos instrumentos normativos do programa de governo, inserindo-se num plano mais amplo¹².

Efetivamente, se dermos à participação popular, a partir de uma perspectiva realmente garantista e democrática, participativa, a dimensão de verdadeiro pressuposto de legitimidade e de eficiência das políticas e programas voltados à eliminação da escravidão, tomando como certo que a efetiva interação de uma norma ou de um programa com os seus destinatários, e a atuação de cada um deles na defesa dos seus direitos e na defesa dos direitos de todos, é a melhor garantia que pode ser atribuída aos direitos sociais, e que não existem direitos sem deveres, mas tampouco podem existir sujeitos obrigados sem sujeitos capazes de obrigar, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo deixa a desejar, e não

directamente de sus titulares. La activación de estos instrumentos de garantía importa por ende la propia iniciativa de los ciudadanos, y no está subordinada a la actuación de los poderes públicos. El involucramiento activo de los ciudadanos en la defensa de sus derechos constituye un medio indispensable para impedir la apropiación paternalista de los derechos y de las necesidades que les dan fundamento, y de su conversión en meros insumos de la gestión burocrática estatal. Significa además la existencia de formas de control ciudadano de las decisiones, de la ejecución de políticas públicas y de la existencia de actos de corrupción y desviación de poder por parte de las autoridades públicas”.

- 12 Destacamos, aqui, que a idéia de exercício do poder político está, contemporaneamente, associada à idéia de *força autorizadora* da soberania popular: o grande desafio que se impõe, assim, ao Estado democrático contemporâneo é a superação de *déficits* de inclusão e de participação política.

está dando, nem pode dar, de fato, conta do problema: não é um projeto coletivo e amplamente popular, não trata de privilegiar as demandas sociais dos setores mais debilitados da sociedade a partir de políticas eficientes de geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais, e não está relacionado à construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático.

Podemos citar, aqui, a partir das metas que dizem respeito ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e das respectivas ações institucionais, dois exemplos claros dessa apropriação perversa, paternalista e colonialista dos direitos e das necessidades da sociedade pelos poderes de turno, e da conseqüente vulneração do postulado democrático, à cidadania e aos direitos sociais que pode advir dela.

O primeiro exemplo diz respeito à própria constituição da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Responsável por monitorar o desenvolvimento das metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão é atualmente composta por diversos órgãos e entidades¹³. No entanto, das múltiplas entidades instadas à participação na Comissão, apenas duas são organizações sociais, mais ou menos relacionadas a organizações populares de base: a Comissão Pastoral da Terra e a organização não-governamental Repórter Brasil. Além dessas, não correspondem a agentes públicos ou a entidades associativas e representativas de advogados, auditores-fiscais, juizes ou procuradores apenas a Organização Internacional do Trabalho e duas entidades sindicais nacionais, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, patronal, e a dos Trabalhadores da Agricultura¹⁴.

Não há, portanto, espaço para um efetivo diálogo social no âmbito da Comissão, que, não proporciona, na sua constituição, a abertura de canais de participação social, excluindo da interlocução as centrais sindicais, os

13 Associação dos Juizes Federais do Brasil, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores da República, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Comissão Pastoral da Terra, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação dos Trabalhadores da Agricultura, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e Emprego, Ordem dos Advogados do Brasil, Organização Internacional do Trabalho, Procuradoria dos Direitos do Cidadão (Procuradoria Geral da República), Procuradoria Geral do Trabalho, Repórter Brasil e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

14 Não estamos, aqui, criticando a inclusão, na Comissão, de associações e entidades representativas de diversas categorias de servidores públicos, tampouco da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, estando mais aptas à defesa de interesses específicos dos seus membros, às vezes francamente corporativistas e não necessariamente democráticos ou populares, não se pode associar essas entidades à defesa intransigente dos interesses populares, nem imaginar que às mesmas possa ser atribuído qualquer tipo de mandato popular.

trabalhadores que não são representados legalmente pela Confederação dos Trabalhadores da Agricultura ou marcados pelo *déficit* de trabalho decente, empregados à margem da lei, subempregados ou desempregados, uma série de movimentos sociais, principalmente aqueles empenhados na democratização das relações agrárias no país, como movimentos de trabalhadores camponeses, sem-terra ou pequenos agricultores, e outras organizações sociais de base.

Por outro lado, estão efetivamente afastados da Comissão, em termos institucionais, ainda que isso decorra da própria estruturação da Comissão, interna ao poder Executivo, os poderes Legislativo e Judiciário¹⁵, justamente aqueles poderes que estão mais diretamente relacionados às garantias institucionais, políticas e jurisdicionais, dos direitos sociais, e que estão, assim, mais relacionados à efetividade e à eficácia das ações de repressão à escravidão nos âmbitos penal e trabalhista.

Além disso, paradoxalmente, também não estão integrados à Comissão, no âmbito do Executivo, o Ministério do Desenvolvimento Social, sucessor do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, responsável pela execução de diversas políticas de combate à pobreza, inclusive o Programa Fome Zero e seu sucessor, o Programa Bolsa Família, e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Sem ampla participação social, sem o comprometimento dos poderes Legislativo e Judiciário e sem a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, é verdadeiramente impossível (além de ilegítima), no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a instrumentalização de uma gestão compartilhada, realmente participativa e, portanto, substancialmente democrática das políticas de combate à escravidão contemporânea. A própria efetividade e, em muito maior grau, a eficácia do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo dependem de um projeto coletivo e amplamente popular, democrático e participativo, sem traços autocráticos, burocráticos ou partidários que se reportam à antiga tradição, sobretudo do poder Executivo, da centralização da gestão dos interesses públicos, com a consequente exclusão da participação cidadã, que marcou a história brasileira.

Nesse plano, destacamos que, embora o poder Executivo tenha ocupado uma posição de vanguarda nas políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, sendo da sua alçada as duas iniciativas que, por sua relevância, tratamos de destacar no capítulo anterior desta obra, alusivas à criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e à inscrição de empresas que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravos em cadastro público especial, instituído pela Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, a verdade é que a necessidade de inter-relação, ou mesmo de ação coordenada, entre os diversos poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, torna difícil, se não verdadeiramente

15 Este, apenas inserido extra-institucionalmente, através de algumas associações de juízes, não se integrando à Comissão, todavia, a Associação dos Magistrados do Brasil.

inviável, atribuir a um desses poderes uma dimensão maior na responsabilidade pelo maior ou menor êxito das políticas de combate à escravidão contemporânea.

Assim, por exemplo, as ações da fiscalização móvel dependem de recursos que, embora possam ser integrados ao projeto orçamentário pelo poder Executivo, passam pelo crivo do processo legislativo, e a manutenção do cadastro criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego passa também, de certa forma, pelo crivo do poder Judiciário, no sentido dar reconhecimento à legalidade da medida.

Destacamos, apenas para justificar a idéia de que a ampla participação popular, bem como o comprometimento dos poderes Legislativo e Judiciário e a participação do Ministério do Desenvolvimento Social e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, são indispensáveis à efetividade e à eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, que, observadas as metas traçadas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, são justamente aquelas metas mais diretamente relacionadas a esses agentes e à concretização da cidadania que carecem, majoritariamente, de efetividade.

Assim, por exemplo, é o caso de importantes alterações legislativas, como a aprovação de dispositivos relativos à expropriação, sem indenização, de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, e à impossibilidade de contratação, com a administração pública, para as empresas que, direta ou indiretamente, utilizem mão-de-obra escrava na produção de bens e serviços¹⁶.

É o caso, também, da implementação de políticas de reinserção social, de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações tendentes a facilitar a sua reintegração social na região de origem, sempre que possível (educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária), e da canalização de programas assistenciais e de capacitação para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava.

Essas metas não foram cumpridas, e dependem, para a sua efetividade, sobretudo, de ações específicas dos poderes Legislativo e Judiciário (este, sobretudo, para dar efetividade às sanções penais, trabalhistas e administrativas aplicáveis aos infratores), do Ministério do Desenvolvimento Social e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, mas, acima delas, da ampla participação popular.

O segundo exemplo demonstra como a participação social, e o amplo acesso ao poder Judiciário, com o reconhecimento da ampla justiciabilidade dos direitos sociais, constituem-se ferramentas essenciais não apenas para evitar a apropriação paternalista dos direitos e das necessidades que lhes dão fundamento pelo Estado, sobretudo pelo poder Executivo, mas para

16 Tramitam no Congresso Nacional, nesse sentido, a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, de autoria do senador Ademir Andrade, que busca alterar o artigo 243 da Constituição brasileira de 1988, e o Projeto de Lei 2.022/1996, de iniciativa do deputado Eduardo Jorge, que altera disposições da Lei 8.666/1993.

evitar, também, que as políticas se resolvam em atos de desvio de poder ou de corrupção dos poderes institucionalmente constituídos, ou que a efetividade dessas políticas permaneça condicionada à boa vontade dos agentes ou poderes de turno ou dos atores privados que têm a seu cargo determinadas obrigações.

No conjunto das diversas ações preconizadas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, ficou definida, como meta, a implantação da atuação itinerante de uma Delegacia Regional do Trabalho no Sul do Pará. No entanto, a referida meta não foi cumprida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que não haveria necessidade da implementação desses programas no Sul do Pará. Paradoxalmente, já em 1994, em ações no Sul do Pará, fiscais do trabalho relatavam a necessidade, para um melhor desempenho das ações de fiscalização na região, de que se viesse a “apoiar a fiscalização por meio de uma infraestrutura própria”¹⁷.

Independentemente da real necessidade da instalação de uma Delegacia Regional do Trabalho itinerante no Sul do Pará (o que não se discute, pois foi prevista essa instalação no Plano), os agentes ou poderes de turno não poderiam dispor, discricionariamente, sem prévia, substancialmente pública e exaustiva justificação, a respeito da efetividade de uma política consagrada num programa nacional, multifacetário, permanecendo obrigados à sua concreta e estrita observância, no mínimo. Tratando-se de um programa que contempla diversas políticas inter-relacionadas, é logicamente correto presumirmos que, se for negada efetividade a uma ou a algumas de suas metas, sobretudo unilateralmente, as demais restarão, em maior ou menor grau, concretamente prejudicadas, de forma que negar efetividade a uma ou a algumas metas compromete, de fato, a eficácia do conjunto.

A extensão do controle jurisdicional sobre as ações ou omissões dos demais poderes públicos ou mesmo de atores privados, vulneradoras de direitos, corresponde, nesses casos, a um instrumento de efetivação do paradigma democrático, e, assim, nos momentos em que os agentes ou poderes de turno negam-se a prestações, ainda que onerosas, a respeito das quais já existe uma decisão administrativa, como a efetiva implantação da atuação itinerante de uma Delegacia Regional do Trabalho no Sul do Pará, o poder Judiciário não apenas pode, mas deve ordenar à administração pública o cumprimento do seu compromisso¹⁸.

17 Cf. Comissão Pastoral da Terra (1999, p. 196).

18 Reportamos-nos, a título de exemplo, ao caso *Himachal Pradesh State v. Sharma* (1986), no qual o Tribunal Supremo da Índia ordenou ao governo a construção de uma estrada a respeito da qual já existia uma decisão administrativa, corroborando a tese de que o governo (poder Executivo) assume compromissos prestacionais pelo fato de não poder atuar contra os seus próprios atos (*venire contra factum proprium non valet*). Na ocasião, o tribunal decidiu: “No se discute si el gobierno estatal pretendía construir la carretera, ya que se aprobó la partida para hacerlo. El deber legal y constitucional del estado de proporcionar carreteras a los habitantes de la zona no está en discusión. Por lo tanto, esta demanda no necesita examinar hasta dónde llega la obligación de construir carreteras” (Pisarello, 2007, p. 91).

Nesse mesmo aspecto, o controle jurisdicional sobre a falta de efetividade de várias metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, relacionadas ao argumento da “reserva do possível”¹⁹ frente a necessidades como contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, demonstrar-se-ia extremamente benéfico à democracia, obrigando os poderes vinculados a determinadas metas à justificação constante e responsável, com a demonstração de que estão, realmente, priorizando o combate à escravidão contemporânea e empregando o máximo de seus esforços, até o máximo de seus recursos, para a satisfação dos direitos em questão, inclusive proporcionando à cidadania, para além da alegação fácil e politicamente irresponsável da escassez de recursos, informações adequadas sobre os atos do governo, de forma que as pessoas possam não apenas se informar, mas avaliar o andamento das políticas, sua efetividade e eficácia, a partir de indicadores claros, de fácil compreensão, relativos ao conteúdo dessas políticas e aos seus resultados, potenciais e efetivos²⁰.

Outra deficiência das políticas de combate à escravidão no Brasil contemporâneo diz respeito à insuficiência de medidas que reconhecem e dão incentivos reais ao estabelecimento e ao fortalecimento das redes de solidariedade local no combate à pobreza e à exclusão social e na redução

19 A idéia da *reserva do possível* vem sendo utilizada como argumento à cidadania, pelos governos, no sentido de justificar a falta de efetivação de direitos sociais.

20 Em síntese, se a idéia da reserva do possível pode ser utilizada como argumento à cidadania, pelos governos, num contexto de disputas alocativas, no sentido de justificar a falta de efetivação de determinados direitos sociais, se todos os direitos são, em maior ou menor grau, onerosos, e se o que está em jogo, na realidade, é decidir como e com que prioridade serão alocados os recursos que os direitos, civis, políticos ou sociais, exigem para a sua satisfação, o poder político, ao invocar a reserva do possível, deve, sempre, demonstrar que está fazendo o máximo de força - em todos os campos: financeiro, pessoal, tecnológico etc. -, até o máximo possível, e que está priorizando os grupos mais vulneráveis. Aqui, observamos um mandado claro, dirigido ao poder político: se há um grupo mais vulnerável e os recursos são, de fato, limitados, as políticas possíveis devem ser prioritariamente dirigidas às necessidades desses grupos mais vulneráveis. Nesse contexto, a justificação da reserva do possível encerra um juízo comparativo entre o que não se pode fazer e o que se está fazendo, e sempre demanda a demonstração do emprego do máximo recurso: se há superávit fiscal, por exemplo, não se justifica a exposição de pessoas a condições de vida indigna a partir do expediente da reserva do possível. Em síntese, os poderes públicos não podem, de fato, ser levados a fazer o impossível. No entanto, o que é possível - ou impossível - na esfera econômica, social e cultural deve ser provado, e não apenas presumido. Assim, como já ressaltamos, os órgãos políticos devem sempre demonstrar que estão empregando o máximo de seus esforços, até o máximo de seus recursos, para satisfazer os direitos em questão; que estão divulgando informações suficientes e claras, e ouvindo os destinatários dos direitos em questão; que estão esforçando-se para controlar e monitorar o efetivo cumprimento das políticas e programas já existentes, além de planejar para o futuro; e que, no cerne das políticas e programas que estão sendo planejados ou executados, está a solução, a curto, médio ou longo prazo, para os problemas que afetam, sobretudo, os grupos em situação de maior vulnerabilidade, mais necessitados.

das desigualdades pela promoção do desenvolvimento local²¹. As redes, atualmente, convertem-se em efetivas alternativas de desenvolvimento comunitário na medida em que efetivamente oportunizam, para cada um dos atores implicados, mudanças nos níveis das condições materiais de existência e da construção subjetiva da realidade.

Nas comunidades mais vulneráveis, as redes podem favorecer o real desenvolvimento comunitário, de forma que as pessoas e os grupos que delas participam podem obter alterações reais e significativas na sua situação de vida cotidiana, com benefícios concomitantes, como uma maior integração social, melhores condições de trabalho e de obtenção de renda, e maior participação nos assuntos que lhes dizem respeito²². As redes sociais são capazes de expressar idéias políticas e econômicas inovadoras com o surgimento de novos valores, pensamentos e atitudes: fomentam uma cultura de participação, organizando os indivíduos de forma igualitária e democrática, e em relação aos objetivos que eles possuem em comum.

A criação de cooperativas de produção, nesse sentido, representa uma oportunidade de fomentar a pequena agricultura e torná-la mais forte e mais competitiva. Em muitas regiões empobrecidas, a produção familiar demonstra-se apta a dinamizar a economia local, gerando postos de trabalho e renda, como alternativa ao desemprego. De uma maneira geral, o cooperativismo se desenvolve nas regiões onde o mercado de agricultura familiar é mais forte: na região Sul, por exemplo, onde praticamente não há focos de trabalho escravo. Mas o índice de cooperativismo ainda é muito baixo: no Brasil, apenas 13% das famílias participam de cooperativas de produtores rurais, enquanto na Itália esse número chega a 82%²³.

Além disso, estudos elaborados a pedido do governo federal demonstram que a produção de assentamentos rurais beneficiou a vida local, elevando a condição dos trabalhadores rurais e suas famílias, inclusive ampliando o acesso à educação e à habitação, além de ter diversificado a produção agropecuária e ampliado a oferta de alimentos. As pesquisas concluem, ainda, que o cultivo de diversos produtos em áreas que antes se dedicavam apenas à monocultura ou à pecuária extensiva gerou efeitos positivos também sobre o meio ambiente²⁴.

21 Nesse sentido, v. Castels (1999).

22 Cf. Fernández (2002, p. 395 et seq.).

23 Cf. Peraci citado por Vezzali (2006). Um exemplo da chamada "economia solidária" pode ser encontrado na Cooperativa Alternativa de Agricultura Familiar (Coperfamília), que reúne 280 famílias de 10 municípios do estado de Santa Catarina. Em 1995, esses produtores rurais decidiram organizar-se em uma cooperativa. Se antes essas famílias dedicavam-se à suinocultura e permaneciam reféns da indústria, que atribuía unilateralmente os preços para a carne suína, agora essas famílias têm, elas próprias, sua agroindústria.

24 O relatório "Impactos Regionais da Reforma Agrária" avaliou, entre 2000 e 2001, assentamentos nas regiões da zona canavieira do Nordeste, Ceará, Sudeste do Pará, Sul da Bahia, Oeste de Santa Catarina e o entorno do Distrito Federal, e foi organizado por professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Cf. Vezzali, 2006).

No município de Barras, no Maranhão, cerca de 40 famílias estão se organizando para formar uma associação de quebradeiras de coco de babaçu e, dessa forma, evitar a evasão da mão-de-obra local, tradicionalmente aliciada para a escravidão. No estado com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, com poucas ofertas de emprego, é comum que os trabalhadores deixem suas casas em busca de trabalho nos estados vizinhos ou no Centro-Oeste do Brasil, sendo que muitos são levados para trabalhar em fazendas isoladas e, a partir disso, não terão seus direitos trabalhistas respeitados, acabando enredados em um regime de escravidão por dívidas. A associação das quebradeiras de coco faz parte do projeto Trilhas da Liberdade, que envolve diferentes entidades nos estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí para prevenir a escravidão. A proposta é ampliar a gama de produtos que podem ser aproveitados do babaçu e elevar a renda das famílias, criando mais oportunidades de trabalho na própria localidade²⁵.

Também no Maranhão, a Rede Mandioca, criada como alternativa de emprego e renda para trabalhadores rurais, tem inibido o aliciamento para o trabalho escravo, combinando práticas agroecológicas e solidárias na produção de farinha de mandioca. O projeto envolve 600 famílias em Vargem Grande. Nessa região, a aliança entre o combate ao trabalho escravo, a agroecologia e a economia solidária já mudou a vida de pelo menos 2.000 (duas mil) pessoas. A iniciativa busca viabilizar uma alternativa de emprego e renda para os moradores da região por meio da recuperação da cultura tradicional da farinha de mandioca. Junto com a mandioca, estão em curso outras alternativas de renda na área da economia solidária, como a produção de artesanato e o aproveitamento do babaçu. Segundo estimativas, já houve uma queda substantiva - da faixa dos 40% a 50% para o intervalo de 20% a 30% - na quantidade de jovens que migram à procura de emprego. Sob coordenação da Cáritas Brasileira, a Rede Mandioca faz parte, também, do projeto Trilhas da Liberdade, de prevenção ao trabalho escravo, subvencionado pela Catholic Relief Services. Um recente projeto apresentado ao governo federal pede a inclusão da Rede Mandioca no Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), para o abastecimento de escolas (merenda) e presídios (refeições)²⁶.

25 Para maiores informações sobre o projeto, v. Vezzali (2006).

26 Segundo Jaime Conrado, assessor técnico da Cáritas, a Rede Mandioca nasceu como uma tentativa de combate ao aliciamento ao trabalho escravo no Maranhão, estado que é o maior fornecedor de mão-de-obra escrava do país: "A gente quer mostrar para o Governo que é possível desenvolver a região sem agressão, preservando o jeito local de produzir, baseado no comércio solidário, sem agredir a natureza e sem tirar as pessoas do seu lugar". Organizadas em forma de cooperativas em âmbito municipal, as associações de agricultores cuidam desde o plantio até a comercialização dos produtos, sempre mediante gestão compartilhada. No ingresso na Rede, os produtores recebem assessoramento relacionado à capacitação de agricultores, aquisição de máquinas e auxílio nas articulações comerciais e políticas. Além da organização coletiva e autogestão, a Cáritas exige que os produtores atendam aos princípios da agroecologia - não-produção de transgênicos, nem utilização de queimadas ou agrotóxicos. Tendo

O problema que colocamos em relevo, aqui, é a habitual tendência burocratizante e centralizadora do processo decisório de políticas, que retira à cidadania a efetiva oportunidade de participação e debate sobre os temas que lhe dizem respeito. No Brasil, em particular, os institutos tradicionais da democracia têm vinculado as políticas públicas a uma idéia reduzida de democracia, de simples técnica de procedimentos institucionais. É inegável que o sistema de representação político-institucional vive um processo de crise de legitimidade, verificado na abstenção, na indiferença e nos baixos índices de filiação partidária do eleitorado, e na falta geral de envolvimento político e social²⁷. Mas, nesse contexto, a idéia de Estado, como o próprio tema da democracia e do poder político, passa pela avaliação da eficácia e legitimidade dos procedimentos utilizados no exercício da gestão dos diversos interesses públicos e da sua própria demarcação, a partir de novos espaços de comunicação e novos instrumentos de participação, se não de verdadeira autotutela: as organizações populares de base, os conselhos populares, as parcerias com o setor privado, que expendem, como prática histórica, a dimensão democrática da construção social de uma cidadania contemporânea, integral, representativa da intervenção consciente de novos sujeitos sociais nesse processo.

Por fim, para ser cidadão e participar plenamente da vida pública, especialmente das decisões que lhe dizem respeito, o sujeito necessita encontrar-se em uma posição econômica, social e cultural mínima. A noção de cidadania, portanto, está vinculada a uma perspectiva garantista, democrática e participativa das garantias dos direitos sociais: ser cidadão não pode ser reduzido ao âmbito da titularidade de direitos civis e políticos; exige, antes - ou, de forma mais precisa, concomitantemente -, a satisfação dos direitos sociais. Incorporam-se, assim, ao conceito de cidadania as reais condições para o exercício de capacidades e a participação nos processos de deliberação e nos resultados sociais.

Os direitos civis e políticos, quando associados aos direitos sociais necessários para assegurar o seu exercício, dotam os sujeitos de maior e melhor capacidade para proteger seus interesses em face da arbitrariedade do poder, não apenas do poder estatal, mas também dos poderes fáticos e dos poderes de mercado, minimizando os efeitos das assimétricas relações de poder que se instalam e reproduzem nas diversas esferas da vida social. De outra forma, a cidadania se realiza quando se atinge uma associação harmoniosa entre liberdade e igualdade: a igual liberdade, ou a "liberdade real", base fundamental da democracia²⁸. Nesse contexto, os direitos

como carro-chefe a farinha de mandioca, a Rede produz também grãos, como milho, feijão e arroz. Ainda neste ano está programada a realização da Feira Estadual de Economia Solidária e Agricultura Familiar, prevista para acontecer entre os dias 6 e 9 de outubro, no Maranhão (Cf. Adital, 2007). Sobre a Rede Mandioca, v., também, Hashizume (2007).

27 Assim, por exemplo, apesar da obrigatoriedade do voto e embora os índices de abstenção eleitoral no Brasil venham decrescendo, no primeiro turno das eleições presidenciais de 2006 o índice de abstenção atingiu a fração de 16,75% do eleitorado, o que corresponde a 21.092.366 eleitores ausentes (Mattedi, 2006).

28 Não tratamos de afirmar, no entanto, que a liberdade requeira o igualitarismo ou a igualdade em tudo, mas, na perspectiva de Bobbio (1995), a *igualdade*

sociais constituem-se instrumentos imprescindíveis à liberdade, entendida com um conteúdo real e estável no tempo, efetivamente destinados a assegurar as condições materiais que a viabilizam tanto na esfera privada como nos procedimentos públicos de tomada de decisões²⁹. Mas a própria participação popular é imprescindível para assegurar a tutela dos direitos, civis, políticos e sociais, não apenas através dos poderes estatais, mas até além deles ou mesmo contra eles, inclusive evitando a vulneração dos direitos pelos próprios poderes de turno.

Nesse contexto, por exemplo, diante da inércia dos poderes Legislativo e Judiciário no enfrentamento da questão do escravismo no Brasil, deveria a cidadania exercer plenamente a participação no processo de construção das garantias institucionais dos direitos sociais, consubstanciada no voto, na iniciativa legislativa popular, no direito à associação, à reunião, à informação e no direito de livre expressão, sob o aspecto do processo legislativo, e no direito de petição, no direito à tutela jurisdicional efetiva, inclusive contra danos coletivos, e à participação e à informação em todos os atos e fases do processo, inclusive na execução das sentenças, sob o aspecto do processo judiciário, para os quais se utilizaria dos habituais canais de participação institucionalizados.

A pressão popular legítima sobre o Congresso Nacional na defesa dos direitos sociais poderia resultar em melhores garantias políticas, primárias, para a própria cidadania, como a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional que altera o artigo 243 da Constituição brasileira de 1988, prevendo a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, e do Projeto de Lei 2.022/1996, que, alterando algumas disposições da Lei 8.666/1993, prevê a impossibilidade de contratação com a administração pública, direta e indireta, para empresas que, direta ou indiretamente, utilizem mão-de-obra escrava na produção de bens e serviços.

A maior participação social junto ao poder Judiciário, principalmente através de ações populares e ações civis públicas, além de obter medidas reparadoras ou preventivas no âmbito trabalhista, como a condenação de empresas que utilizem mão-de-obra escrava na produção de bens e serviços a substanciais indenizações por dano moral, individual ou coletivo, e ao pagamento dos salários e das remunerações - isentos das falsas dívidas de valor abusivamente impostas pelo empregador - aos trabalhadores escravizados, eliminando habituais vantagens comparativas em relação à contratação formal, poderia resultar na maior sensibilização das autoridades judiciárias encarregadas de dar efetividade à legislação penal, sobretudo em face das disposições contidas no artigo 149 do Código Penal.

Diante de omissões dos poderes políticos, Executivo, Legislativo e Judiciário, quer pela resistência à efetivação de determinadas políticas, quer

em algo, que cada comunidade deve definir ou pactuar e que evolui historicamente

29 Assim, desde diferentes perspectivas, Habermas (2005, p. 147) e Fabre (2000, p. 111 et seq.).

pelo bloqueio da pauta legislativa à tomada de decisões importantes (como a paralisação do Projeto de Emenda Constitucional 438/2001), quer pela insuficiência de efetividade das decisões judiciais na esfera penal, quando posta diante dos tribunais a questão do escravismo, a cidadania deve fazer-se ouvir desde o estrangeiro. Levar os casos de graves violações de direitos humanos, suscitando a responsabilidade do Estado brasileiro, a instâncias como a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma obrigação que se impõe à cidadania, quando os poderes nacionais mantêm-se inertes ou não dão a resposta adequada ao problema da escravidão.

Mecanismos de autotutela, como protestos populares, ocupação de espaços públicos, boicotes de consumidores e, sobretudo, ocupação de propriedades que não cumprem a sua função social, bem como outros que poderiam parecer *prima facie* ilegais, diante do bloqueio dos canais institucionais, justificam-se como via legítima. Se a cidadania não se limita à participação meramente formal na deliberação a respeito dos assuntos que lhe dizem respeito, é legítimo que, se bloqueados os canais de participação popular, em situações radicais, os poderes públicos e os próprios particulares estejam obrigados a reconhecer (ou, no mínimo, tolerar) exercícios de autotutela dos direitos sociais que, apesar de limitarem - ou mesmo afrontarem - direitos de terceiros, têm por objeto a preservação de um bem maior, a própria sobrevivência e a dignidade das pessoas ou a própria ampliação da qualidade democrática da esfera "pública"³⁰.

Nesse contexto, no Brasil, os poderes públicos poderiam ser obrigados ao efetivo estabelecimento de espaços de negociação e de diálogo social, chegando a reconhecer como legítima, e legalizando, a prática direta, por exemplo, nos casos de posse mediante ocupação de propriedades rurais que não cumpram a sua função social, como aquelas propriedades em que trabalhadores são reduzidos a condição análoga à de escravos, pois a própria Constituição brasileira de 1988, conquanto disponha,

30 Segundo Pisarello (2007, p. 127), "La admisibilidad o no de estas vías de autotutela no sólo desde un punto de vista moral, sino también jurídico, exige sin embargo tener en cuenta más factores. En primer lugar, la gravedad de la violación de derechos sociales en juego y su impacto en la supervivencia y autonomía de los afectados y del resto de la comunidad. En segundo término, la responsabilidad de los poderes públicos o de agentes particulares en la generación de las vulneraciones concernidas. En tercer término, la existencia real de canales públicos o privados a disposición de los afectados, que les permitan hacer visibles sus reivindicaciones y, eventualmente, impugnar con posibilidades razonables de éxito las vulneraciones del derecho en liza. Finalmente, la intensidad de la afectación que estas medidas de autotutela puedan suponer para derechos de terceros. Mientras más urgentes, en efecto, sean las necesidades en juego y mayor la situación de 'emergencia constitucional', más justificado estará el recurso a vías de autotutela. Naturalmente, ello dependerá también de la responsabilidad que pueda atribuirse a los poderes públicos o a los particulares por dicha situación. Así, frente a una situación de persistente abandono de fábricas, tierras o inmuebles, el uso anti-social de la propiedad, pública o privada, no puede tener primacía sobre actuaciones cuyo fin es, precisamente, devolver a los recursos en juego un sentido social, ligándolos a derechos como la vivienda o el trabajo".

no seu artigo 184, que compete à União “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social”, dispõe claramente, no seu artigo 186, que a função social da propriedade rural somente é cumprida quando a propriedade atenda, entre outros requisitos, à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e ao bem-estar dos trabalhadores.

Boicotes ao consumo de produtos de empresas que tenham, na sua cadeia produtiva, de forma direta ou indireta, qualquer relação com a prática do escravidão, organizadas por associações de consumidores, e greves de solidariedade, organizadas por centrais sindicais e associações de trabalhadores camponeses, também são meios legítimos de pressão, tendentes à “sensibilização” de empresas para a sua responsabilidade social, com a construção de novos modelos de produção e consumo que tenham como meta a sustentabilidade social, que pressupõem uma redefinição na dinâmica das relações entre Estado, sociedade e mercado, com a redefinição de papéis entre os diversos agentes envolvidos e de cada um em particular.

Sistemas de certificações (selos) sociais, como o Selo Empresa Amiga da Criança, dado pela Fundação Abrinq às empresas que não utilizam mão-de-obra infantil e que contribuem para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes, revelam-se mecanismos relevantes de acesso à informação pela cidadania, sobretudo no âmbito das relações de consumo³¹. Outra fonte relevante de informações é o cadastro instituído pela Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Uma das garantias fundamentais para a defesa dos direitos sociais pelos seus titulares, nesse aspecto, é o direito ao acesso à informação. A informação sobre os atos do governo, de fato, constitui um bem indispensável para o controle e a crítica sobre a atividade estatal, para a existência de um debate público sobre as políticas, para o controle da corrupção e para a

31 A construção de um novo modelo de produção e consumo que tenha como meta a sustentabilidade social e ambiental pressupõe, de fato, uma redefinição na dinâmica das relações entre Estado, sociedade e mercado, com a redefinição de papéis entre os diversos agentes envolvidos e de cada um em particular. A construção da sustentabilidade pressupõe que a gestão empresarial seja pautada pela busca da harmonização entre o crescimento econômico e o desenvolvimento socioambiental; tem de se traduzir em uma nova visão da empresa quanto ao seu papel social, internalizada como cultura gerencial, nova cultura que se pauta na ética e é aplicada aos diversos processos e relacionamentos da prática empresarial, o que implica rever, melhorando a respectiva qualidade, todas as relações mantidas pelas empresas: com os seus acionistas, fornecedores, funcionários, consumidores e as comunidades em que estão inseridas. Em síntese, a noção de “boa empresa”, que interessa à cidadania e ao consumo, diz respeito às empresas que adotam práticas gerenciais socialmente responsáveis, práticas que se demonstram relevantes para o retorno dos seus investimentos a longo prazo, e que também melhoram a sua imagem pública e reputação, componentes que, embora intangíveis, podem ser percebidos em alguns diferenciais mercadológicos, como a lealdade do consumidor e a maior facilidade de acesso aos mercados. Empresa “boa” é, portanto, aquela que é boa para se trabalhar, para se ter como parceira, para se investir e para se comprar seus produtos e serviços.

responsabilização política dos poderes de turno. Um dos princípios básicos da democracia diz respeito à publicidade dos atos do governo, que deve contemplar, inclusive, a prática de facilitar - em todos os aspectos - o acesso às informações sobre a gestão pública aos cidadãos, sobretudo por parte da própria administração pública. Da mesma forma, o acesso à informação deve atingir a atuação de alguns agentes privados, como os empregadores, as empresas que prestam serviços públicos ou as empresas que exercem atividades geradoras de risco coletivo, como indústrias com alto potencial danoso ao meio-ambiente, e outros que possam afetar os direitos sociais ou os bens públicos.

Em matéria de direitos sociais, o acesso à informação deve possibilitar às pessoas a possibilidade não apenas de se informarem, mas também de avaliarem as políticas públicas a partir de indicadores relativos ao conteúdo dessas políticas e aos seus resultados, potenciais e efetivos. Para tanto, o Estado deve empenhar-se em produzir e por à disposição de todos, no mínimo, informações sobre a real situação das suas diferentes áreas de atuação no plano dos direitos sociais, principalmente quando esse conhecimento requer medições expressas através de certos indicadores, e sobre o real conteúdo das políticas públicas em desenvolvimento ou projetadas, com expressas referências aos seus fundamentos, objetivos, prazos de realização e recursos envolvidos. O acesso à informação é significativamente necessário, ainda, para o controle sobre atividades, obras e medidas que possam ter impacto irreversível sobre direitos sociais.

Em síntese, concluímos que o livre e real exercício do direito de associação, do direito à informação e, sobretudo, do verdadeiro direito de ser visto e ouvido pelos poderes públicos, que faz com que seus titulares possam fazer-se visíveis e audíveis no próprio processo de construção dos direitos, combinado com o direito de crítica frente a leis, regulamentos e decisões, inclusive judiciais, que possam constituir, *prima facie*, vulnerações de direitos fundamentais, constitui a expressão daquilo que identificamos como as garantias sociais dos direitos, imprescindíveis para a manutenção da democracia real e para assegurar a eficácia dos próprios direitos, começando pelos direitos sociais.

A eliminação da escravidão contemporânea requer, pois, a ação da cidadania integral, pautada pelo concomitante reconhecimento de direitos civis e políticos, pela distribuição de recursos econômicos, sociais e culturais e por efetivos mecanismos de participação.

REFERÊNCIAS E OBRAS CONSULTADAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales en el debate democrático*. Madrid: Bomarzo, 2006.

_____. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

ADITAL. Rede Mandioca fortalece agricultura familiar no Maranhão. *Adital*, Fortaleza, 16 ago. 2007.

AÑÓN, Maria José. Ciudadanía social: la lucha por los derechos sociales. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, Valencia, n. 6, 2002. Disponível em: < <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=306394> >. Acesso em 30 nov. 2007.

AÑÓN, Maria José; AÑÓN, José García (Org.). *Lecciones de derechos sociales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

BBC BRASIL. Brasil libertou 17 mil escravos em dez anos, diz OIT. *BBC Brasil*, London, 20 set. 2006. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/09/060920_trabalhoescravooit.shtml>. Acesso em 30 nov. 2007.

BEIGUELMAN, Paula. *A crise do escravismo e a grande imigração*. São Paulo: Terceira Margem, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Derecha e izquierda: razones y significados de una distinción política*. Tradução de Alessandra Picone. Madrid: Taurus, 1995.

BRASIL. *Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf>. Acesso em 30 nov. 2007.

CARDOSO, Fernando Henrique; MÜLLER, Geraldo. *Amazônia: expansão do capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

CASTELS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo em 1990: espinhoso caminho para a liberdade*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1991.

_____. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. *The three worlds of welfare capitalism*. Princeton: Princeton University, 1998.

FABRE, Cécile. *Social rights under the Constitution*. Oxford: Clarendon, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales. In: _____. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

_____. *Diritto e ragione*. Roma: Laterza, 1990.

_____. *Garantismo: una discusión sobre democracia y derecho*. Tradução de Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2006.

FERRAJOLI, Luigi et al. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Tradução de Antonio de Cabo e Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2001.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5.ed. Rio de Janeiro: Globo, 2006.

_____. *Mudanças sociais no Brasil*. 3.ed. São Paulo: Difel, 1979.

FERNANDES, Florestan; BEIGUELMAN, Paula (Orgs.). *Joaquim Nabuco: política*. São Paulo: Ática, 1982.

FERNÁNDEZ, Sandra. La red como alternativa de desarrollo comunitario. In: DABAS, Elina; NAJMANOVICH, Denise (Coord.). *Redes, el lenguaje de los vínculos: hacia la reconstrucción y el fortalecimiento de la sociedad civil*. Buenos Aires: Paidós, 2002.

FIRME, Telma Barros Penna. *O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo*. Brasília: CEUB, 2005.

GARGARELLA, Roberto. *El derecho a la protesta: el primer derecho*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2005.

GRAJEW, Oded. Responsabilidade social empresarial. In: PINSKY, Jaime (Org.). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. *La desobediencia civil, piedra de toque del Estado democrático de derecho*. Tradução de Ramón García Cotarelo. Barcelona: Península, 1994.

HASHIZUME, Maurício. Produção de mandioca inibe aliciamento para trabalho escravo. *Repórter Brasil*, São Paulo, 29 ago. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Brasil, o estado de uma nação: mercado de trabalho, emprego e informalidade*. Rio de Janeiro: IPEA, 2006.

KLIKSBERG, Bernardo. *O desafio da exclusão: para uma gestão social eficiente*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira et al. São Paulo: FUNDAP, 1997.

KRAUSE, Catarina. The right to property. In: EDIE, Asbjørn et al. (Org.). *Economic, social and cultural rights*. Den Haag: Kluwer Law International, 2003.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão: idéias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1999.

MARTÍNEZ-PUJALTE, Antonio Luis. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

MATTEDI, José Carlos. Abstenção caiu mais uma vez em relação à eleição anterior. *Folha da Região*, Araçatuba, 3 out. 2006.

MILANOVICH, Branko. *Mondi divisi: analisi della disuguaglianza globale*. Torino: Mondadori Bruno, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: OIT, 2005.

- _____. *Uma aliança global contra o trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2005.
- PISARELLO, Gerardo. El Estado social como Estado constitucional: mejores garantías, más democracia. In: ABRAMOVICH, Victor; AÑÓN, María José; COURTIS, Christian (Org.). *Derechos sociales: instrucciones de uso*. México: Fontamara, 2003.
- _____. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Trotta, 2007.
- SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Tradução de Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. São Paulo: LTr, 2007.
- VEZZALI, Fabiana. Agricultura familiar gera empregos mas recebe pouco recurso. *Repórter Brasil*, São Paulo, 10 ago. 2006.

Registro



“ESTAVA ESCRITO - MAKTUB”*

*Odete de Almeida Alves***

Estava escrito... Na terra, no céu, nas estrelas, que aquele menino compenetrado, estudioso, inteligente, vindo lá das bandas da ensolarada Irituia, nos rincões deste Estado do Pará, galgaria degrau por degrau, até chegar à Corte Máxima do Judiciário Trabalhista.

Estava escrito que esse fato não seria simples consequência de sua inteligência, nem por ser estudioso ou compenetrado. Tais qualificativos não bastam para fazer jus ao título de Grande Homem.

Grande Homem é aquele que rasga caminhos novos sem esmagar ninguém; que entra no coração humano, sem se saber como; que carrega fardos pesados, com leveza e sem gemidos, só porque tem a proteção de Deus, desse Deus de infinita potência e supremo amor, cuja força governa a imensidão dos cosmos e cuja paciência tolera as fraquezas do homem.

Deus não só premiou o Walmir com qualidades. Antes, colocou em seu caminho anjos de paz e amor. Entre esses, duas mulheres, cujas ações foram fundamentais em sua vida.

Chamou-se a primeira de DEUZELITE OLIVEIRA DA COSTA, mulher simples, humilde, professora no Município de Irituia, ligada pelo casamento ao senhor Fernando Costa, com quem escreveu uma história de amor, a qual deu origem a sete filhos: seis homens, entre esses o Walmir, e uma mulher, a Waldinete.

Há mães que partem e se repartem, que se fazem em mil partes, para estar presente onde seus filhos precisem de um simples olhar ou dos limites que ela impõe para fazê-los crescer. A professora Deuzelite era integrante desse grupo de mães que privilegia a célula familiar, colocando-a acima de outro qualquer interesse. Um dos grandes gestos de amor e carinho que ela adotou, como mulher-mãe guerreira, marcou definitivamente o destino do Walmir e de seus irmãos.

Com efeito, após aprender as primeiras letras no Colégio Nossa Senhora da Piedade, administrado pelas irmãs missionárias de Santa Terezinha, o Walmir, em companhia de dois irmãos, o Waldir e o Waldemir, deixou sua cidade natal e passou a estudar como aluno interno no Colégio Salesiano, localizado no Município de Ananindeua, neste Estado.

* Discurso proferido na Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, ocorrida em 07 de novembro de 2007, em homenagem ao Desembargador Federal do Trabalho Walmir Oliveira da Costa, nomeado Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por Decreto do Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil, datado de 1º de novembro de 2007 e publicado no Diário Oficial da União do dia 05 seguinte.

** Desembargadora Federal do Trabalho da 8ª Região.

Essa escola era administrada por religiosos e nela, após cumprida certa etapa, os alunos teriam que optar pela preparação para o serviço da igreja, como padres, ou deixar os estudos. Walmir não tinha vocação para ser padre e, nesse momento, o caminho à sua frente era retornar a Irituia, onde ainda não existia o segundo grau.

Diante da situação de sofrimento, o espírito materno falou mais alto. A professora Deuzelite jogou tudo o que até então tinha conquistado no seu cantinho. Deixou familiares, amigos, seu emprego - que lhe era tão caro -, vendeu a casa em que moravam e veio para esta Capital, em busca de um futuro melhor para os seus filhos. Ela sabia, como professora, que a vitória somente poderia ser fruto da educação integral.

Não foi nada fácil. O marido ficou em Irituia, onde era empregado, até conseguir trabalho em Belém, que, embora humilde, gerava renda para a família, enquanto a mãe guerreira conseguiu sua transferência para a SEDUC e todos os que podiam trabalhavam para o sustento do grupo.

O sofrimento da família serviu para lapidar sentimentos, fortalecer espíritos e moldar caráter.

Dona Deuzelite já está em outra dimensão, mas é mãe imortal, porque unida aos filhos viveu a mais sublime experiência: a de acompanhar cada etapa de crescimento de seus filhos, acalmá-los na dor, velar seus sonos, preparar com alegria as festas de aniversário, de formatura e, sobretudo, os festejos do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, de quem era devota.

Naquela época, Walmir trabalhava de dia para estudar à noite, e foi enquanto estudava e trabalhava que conheceu a outra mulher que alicerçou sua vida. MARIA DOS REIS GUSMÃO DA COSTA.

Esse amor forte, corajoso, também foi construído em meio a grandes dificuldades. Decidiram casar logo após a aprovação do Walmir no exame de vestibular, quando escolheu como carreira o Direito, que cursou na Universidade Federal do Pará, embora aprovado em outras duas faculdades. Walmir estava com apenas 21 anos, fato que motivou a inconformação de sua mãe, que, no entanto, foi por ele convencida.

Enfim, o amor venceu e possibilitou a vinda ao mundo de três pessoas muito importantes: o Fernando Cleber, no ano de 1980; a Aline, em 1981 e o Elthon José, em 1983. Por outro lado, cedo como os seus pais, os dois primeiros premiaram o casal com a alegria de duas lindas netinhas: Maria Luísa e Manuela. Walmir fez-se vovô com pouco mais de quarenta anos.

O nascimento dos filhos aconteceu quando Walmir ainda estudava. O diploma de Bacharel em Direito está datado de 12 de abril de 1983, um mês após o nascimento do Elthon.

Sua estréia formal na área jurídica deu-se no ano seguinte, quando foi reenquadrado no CNPQ, onde trabalhava desde 10 de fevereiro de 1982, após ser aprovado em processo seletivo para o cargo de assistente técnico.

Foi o início da carreira de sucesso. Sete anos dedicados, com extrema lealdade, competência e zelo à militância na advocacia, o que contribuiu para sua atuação segura e corajosa na judicatura. Daí para 1989, a aprovação no concurso de juiz foi um passo.

Três anos após a posse, em 1992, Walmir foi promovido, por merecimento, e assumiu, como Juiz Presidente, a Junta de Conciliação e Julgamento de Almeirim, hoje Vara do Trabalho. Pouco tempo depois ocorreu sua remoção para a Vara do Trabalho de Abaetetuba e de lá, em agosto de 1994, para a Primeira Vara do Trabalho de Belém.

No ano seguinte, em 1995, iniciou o curso de Mestrado pela Universidade Federal do Pará, que reconheceu a excelência da dissertação apresentada sob o título: “Dano Moral nas Relações Laborais: competência e mensuração”. Editada como obra pioneira sobre a matéria, o livro rendeu e ainda rende sinceras e merecidas homenagens ao novo Ministro.

No ano de 1997, ainda pelo critério de merecimento, Walmir Oliveira da Costa foi nomeado Juiz Togado. Convocado para o TST, desde agosto de 2000, permaneceu por longo tempo na Corte Maior do Trabalho no Brasil.

E eis que, sendo pela segunda vez consecutiva o desembargador mais votado pela Corte, o nobre Walmir Oliveira da Costa é nomeado pelo Excelentíssimo Presidente da República, com aprovação pela maioria absoluta do Senado, para ocupar o cargo de Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, durante a presidência do também paraense, vindo da querida Óbidos, interior do Pará, o íntegro Ministro Rider Nogueira de Brito, que também é filho desta Casa.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região está em festa! Perde o talento do grande magistrado, talento este que será, certamente, muitíssimo bem aproveitado naquela Alta Corte Trabalhista. Ganha, no entanto, a felicidade de viver este momento, de comungar da sua alegria e do prestígio outorgado a este Oitavo Regional.

Conheci o hoje Ministro Walmir Oliveira da Costa, no ano de 1989, quando concorriamos a uma vaga de Juiz do Trabalho Substituto. Nesse certame foram seis os aprovados. Além de nós dois, a Desembargadora Maria Luíza Nobre de Brito, hoje aposentada; a Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira leal, atual Corregedora Regional; o Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha e o Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos.

A TURMA DOS SEIS, como carinhosamente fomos apelidados pelo saudoso Juiz Ary Brandão de Oliveira, tem a sensação de que a vitória do colega Walmir também é nossa.

Ficamos aqui, separados por algumas horas de vôo, ou 24 horas, se tomarmos a via rodoviária. Isso significa que não estaremos longe e que você pode continuar a contar conosco sempre.

Especialmente para mim, a amizade como o amor são eternos. Às vezes estremece, aborrece-se, mas logo passa. Enfim, Deus não junta as

peessoas por acaso e cada um que passa nas nossas vidas passa sozinho, mas não vai só: leva um pouco de nós mesmos e deixa um pouco de si mesmo.

Preciso agradecer ao Dr. Edílssimo, Presidente deste Tribunal, que me concedeu a honra de falar em nome da bancada. Quero agradecer a Deus, que ouviu as preces que a ele enderecei no dia 10 de agosto de 1989 - no momento de nossa posse no cargo -, fazendo de nós magistrados íntegros e dedicados aos interesses dos jurisdicionados.

Essa é a segunda vez em que o saúdo como ministro. A primeira, foi há mais de um ano e aconteceu em sonho. Não sonho do tipo quimera, mas aquele que acontece sem se saber o porquê, quando a mente está descansada pelo sono e o espírito caminha em direção ao futuro.

Naquela ocasião eu estava justamente aqui, neste local, e fui buscar, não sei como, nos guardados da memória, uma poesia que declamei, muitos anos atrás, na minha infância e da qual sequer cogitava. Era só isso que eu fazia. Chama-se “O trabalho”, é de autoria do grande poeta Olavo Bilac e assim diz:

“Tal como a chuva cáida
Fecunda a terra, no estio,
Para fecundar a vida,
O trabalho se inventou.
Feliz quem pode, orgulhoso
Dizer: - nunca fui vadio
E se hoje sou venturoso
Devo ao trabalho o que sou!
É preciso desde a infância
Ir preparando o futuro.
Para chegar a abundância
É preciso trabalhar.
Não nasce a planta perfeita,
Não nasce o fruto maduro,
E para ter a colheita,
É preciso semear!”

O meu sonho, não foi sonho, foi intuição, mas, de qualquer forma, vale a pena sonhar. Fui buscar em Masaharu Taniguchi (“Visualiza teu sonho”) uma reflexão sobre os sonhos. Diz ele:

Amigo, idealiza um grande sonho, tão grandioso como o céu. Que o teu sonho transcenda o teu corpo, que suba e cresça e se expanda além; como resplendor, preencha o Universo e se transforme em asas misteriosas que te levem a um mundo bem mais alto.

Amigo, não retenhas as asas do teu sonho. Imagina a tua grandeza. Não receies subir demasiado alto, não hesites, não retrocedas, não diminuas a ti próprio. Ao abrires as asas do sonho, ultrapassas os limites do corpo. Ainda que o teu corpo seja tão pequeno quanto o pó da Terra, através do sonho tens o poder de te unires à imensa energia criadora do Universo.

Amigo, não permitas que a tristeza te domine; mas, se te sentes dominado, ergue-te de novo. Para aquele que sonha, este mundo é sempre um novo mundo. Não te permitas cair, mas, se caíres, levanta-te de novo. Ainda que percas a confiança, ainda que fracasses naquilo que tentas, não te permitas cair totalmente. O sonho é o viveiro da esperança. No imenso viveiro do sonho nascem tenros rebentos de esperanças e os brotos crescem alimentados pelo sonho. O sonho é o viveiro da esperança.

Se muito já disse e nem revelei tudo o que meu coração sente, peço ao Deus de infinita bondade que continues a ser um GRANDE HOMEM e que jamais traias teus sonhos.

Muito obrigada!

DISCURSO DE SAUDAÇÃO*

*Bianca Libonati Galúcio***

Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da justiça,
por amor do seu nome. Salmo 23.

Sinto-me na honra de representar a magistratura desta nobre Instituição em um momento inesquecível e inaugural de uma nova vida e caminho, que passam a ser traçados por oito novos Juízes Federais do Trabalho: Drs. Daniel Gonçalves de Melo, Núbia Soraya da Silva Guedes, Fábio Melo Feijão, Alessandra Maria Pereira Cruz, Amanda Cristhian Mileo Gomes Mendonça, Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Rafaela Queiroz de Sá e Benevides e Ginna Isabel Rodrigues Veras. O ingresso dos senhores neste Tribunal é muito festejado e esperado por todos, esperançosos da formação de novos amigos, companheiros de jornada e lutadores em prol da dignificação das relações de trabalho.

Hoje é um dia de muita alegria, no qual os senhores, certamente, encontram-se repletos de ansiedade e expectativas pela nova realização, alcançada, merecidamente, após muita dedicação e esforço, além dos sacrifícios pessoais que os acompanharam em cada concurso, como ingredientes de fortificação.

Embora com apenas oito meses na judicatura, permito-me transmitir-vos, em simples palavras, os meus sentimentos e experiências vividas nessa função de elevada importância social.

Ouso afirmar que o início da magistratura equipara-se a um renascimento, no qual passamos a trilhar diversos caminhos, no contato com a mais diversificadas espécies de pessoas. É uma missão que nos amadurece e evolui, faz-nos conhecer os vários mundos existentes em um só. Passamos a descobrir um pouco mais da natureza humana a cada dia, seja em cada processo com um fato novo, seja em uma reflexão sobre os nossos próprios atos.

Surpreendemo-nos com as nossas atitudes, principalmente, quando mesmo cansados e sozinhos, em uma nova cidade, por vezes, um lugar a cada mês, continuamos na jornada, com vistas a mais próxima satisfação do camponês e urbano caboclo, uma vez como reclamante, outra como reclamado.

As horas de audiência passam de forma anestesiante e, quando notamos, o dia acabou, a semana findou e se começa um novo mês, em que ocorrerão outras descobertas, discussões e problemas a serem resolvidos

* Saudação proferida na solenidade de recebimento dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Daniel Gonçalves de Melo, Núbia Soraya da Silva Guedes, Fábio Melo Feijão, Alessandra Maria Pereira Cruz, Amanda Cristhian Mileo Gomes Mendonça, Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Rafaela Queiroz de Sá e Benevides e Ginna Isabel Rodrigues Veras -, no dia 23.11.2007, em Belém-Pará.

** Juíza do Trabalho Substituta.

pelo Juiz, visto pelo rural simples e rude como símbolo de obtenção de seu sustento.

Encontraremos aquele trabalhador humilde, de outro mundo, de outra língua e com bizarro nome. Vestes simples, palavras pela metade, olhar distante e comportamento inusitado. Quantas horas de viagem para encontrar a Justiça? Quantos dias esperados para a obtenção de seu sustento? Quantas expectativas para o momento da audiência? Não sabemos. Paciência e compreensão são os valores a serem sempre preservados pelo Juiz na condução do processo, na proclamação das partes à celebração de um acordo.

A magistratura também é feita de renúncia e doação. Essa renúncia, entretanto, não deve ser sinônimo de insatisfação pessoal. Devemos, antes de tudo, amar nosso mister e preservar nossa realização profissional e pessoal. Trata-se de um presente de Deus destinado a construir novas realidades, que estejam em sintonia com o bem-estar social e com a idéia de justiça. Como um presente, agradeçamos todos os dias, abençoemos nossa função, nossos colegas e locais de trabalho.

Nos momentos de dificuldade e solidão, lembramo-nos o quanto de esforço passamos para chegar onde estamos, e valorizemos cada minuto da magistratura. Sejam firmes e constantes no exercício de nossas atividades e não nos deixemos fraquejar em meio às crises, inerentes a qualquer profissão.

Fazer o bem é uma missão reconhecida como incansável, própria dos valentes. A mesma luta iniciada pelos senhores na celebração dos certames públicos tem agora continuação na superação diárias dos obstáculos, que devem ser vistos como desafios em prol da concretização do bem coletivo e individual. O comodismo, como os senhores mesmos sabem, após a vitória de uma guerra intelectual dos concursos, não tem sintonia com o crescimento diário obtido pela persistência na construção de um mundo melhor e menos injusto.

Já dizia Fernando Pessoa: *A felicidade exige valentia....Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história....É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta... Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo.*

A felicidade é objetivo de todos nós ao ingressarmos nesta magnífica função que é a magistratura! E, certamente, hoje, consagram-se os sonhos de novos Juizes do Trabalho, sonho de realização profissional e de dias mais felizes. Sonho este que será preservado e cultivado ao longo de uma vida inteira de labor neste nobre Tribunal, voltado à efetiva e célere melhoria das condições de trabalho. Afinal, a felicidade pessoal é diretamente proporcional à realização profissional e, conseqüentemente, à prestação jurisdicional mais eficaz.

Sim, o erro é inerente à natureza humana. Cientes disso, havemos de zelar por nossas palavras, gestos e decisões, pois um equívoco ou uma simples atitude pode parecer banal, um em muitos, mas para outros é a alteração de uma vida, representada por sentimentos e alienação do tempo.

Façam desta Corte a vossa nova casa, e como numa casa, sintam-se livres para aprender, crescer, indagar antes de algum impasse, tendo sempre em vista a preservação do valor da humildade no contato com os servidores, com os advogados e colegas. Podemos saber muito, mas a diversidade de informações não permite que conheçamos tudo.

Esta Instituição se regozija de receber novos Juízes, repletos de juventude, força de vontade e audácia, elementos estes que serão otimizados em favorecimento de uma convivência humana pacífica e da elevação do valor ser humano. Parabéns a todos e jamais esqueçam: sejam felizes na sua mais nova família chamada Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região!!

DISCURSO DA SOLENIDADE DE RECEPÇÃO*

Daniel Gonçalves de Melo

Senhores, passada toda a euforia da aprovação no concurso, quando então um velho amigo me ligou para me cumprimentar pela vitória alcançada, eu lhe disse: “É curioso, parece que não é comigo; que não aconteceu nada.” Ao que ele ponderou: “Isso é assim mesmo. Acontece com todo mundo.”

Certamente, a felicidade desse momento é tamanha que chega a nos anestesiarmos e mesmo com quase um mês de Magistratura ainda se torna difícil acreditar que o sonho se tornou realidade!

Volto no tempo e nos vejo aqui, neste mesmo auditório, realizando as provas desse dificultoso certame ou mesmo aguardando a divulgação do resultado, e lembro dos momentos de aflição, de tristeza e de muita felicidade, que foram inesquecíveis, mas que certamente foram responsáveis pelo nascimento de laços de amizade e fraternidade sólidos, que com certeza perdurarão por longos anos!!!

Esses momentos, senhores, ora relatados, com certeza não se apagarão da nossa memória enquanto vivermos...

Senhoras e senhores! A conquista que hoje celebramos é fruto de diferentes histórias de dedicação, de abnegação e, acima de tudo, de muita perseverança!!!

São histórias como a de nossos pais, cônjuges, irmãos e outros familiares, que estiveram ao nosso lado em todos os momentos, tendo por isso participação decisiva nesse momento de glória e felicidade que hoje vivemos!!! Qualquer homenagem que se preste a vocês, nossos amados familiares, não será bastante para expressar o nosso sentimento de gratidão e amor para com vocês!!!

Contudo, a vida de um Magistrado não é só feita de sonhos e de nostalgia! Muito pelo contrário, somos chamados a cada dia a nos superar, a estudar mais e mais, pois a ciência jurídica está em constante transformação!

Georges Rippert já advertia: “ou o Direito acompanha a realidade, ou corre o risco de ser atropelado por ela.”

Por isso, senhores, todos os dias surgem pedras no nosso caminho, ainda mais nesse período em que estamos iniciando nessa honrosa carreira, quando uma nova e desconhecida realidade se descortina diante de nós...

Removeremos, entretanto, senhores, todas essas obstáculos, com a mesma esperança e com a mesma perseverança com que chegamos até aqui!!!

* Discurso proferido na solenidade de seu recebimento no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, no dia 23.11.2007, em Belém-Pará.

Temos agora em nossas mãos uma função de vital importância, qual seja, a função de sermos instrumentos de distribuição de justiça!

Essa não é, certamente, uma tarefa fácil! Mesmo após o advento da atual Constituição Republicana de 1988, que orgulhosamente Ulisses Guimarães chamou de “Constituição Cidadã”, o que se verificou foi uma democratização de direitos, mas não uma democratização de bens.

Com efeito, o que se verificou foi a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria em contraposição ao empobrecimento de muitos, o aumento do número de desempregados e a redução do salário médio.

É nesse contexto, senhores, que nos tornamos Juízes do Trabalho, o que certamente nos exigirá um grande esforço na interpretação e aplicação das leis, além, é claro, de muita prudência e responsabilidade na entrega da prestação jurisdicional.

A Justiça do Trabalho, mais social dos ramos do Poder Judiciário, é hoje chamada a adotar uma postura mais participativa, mais interativa, destinada a colaborar com o debate e a solução das grandes questões ligadas ao trabalho em nosso país, como a que tange ao trabalho análogo à condição de escravo, a exploração do trabalho infantil, dentre tantos outros temas que nos são afetos.

Nesse momento, senhores, assumimos o compromisso de desempenhar bem e fielmente o nosso dever de solucionar a lide entre o capital e o trabalho, de modo a levar a justiça a uma das mais belas regiões do país, a região amazônica, que apesar das deslumbrantes paragens, também revela muitas e diversificadas formas de desigualdade, fato este que mostra que o nosso trabalho é importante fator para a modificação dessa realidade.

Na preparação para o cumprimento desse novo e árduo mister, recebemos a colaboração fundamental de diversas pessoas e instituições, que não poderiam deixar de ser mencionados neste momento tão especial em nossas vidas.

Agradecemos, uma vez mais, à Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região - AMATRA VIII, na pessoa dos Excelentíssimos Senhores Juízes Paula Soares, Nazaré Rocha e Ney Stany Maranhão, os quais compartilharam conosco seu valioso e infindável saber, nos ensinando que o papel do Juiz não é o de simples repetidor da lei, mas o de um produtor do direito, função essa que exige ponderação e compromisso com a ética e a responsabilidade.

Também não poderíamos deixar de agradecer à Escola da Magistratura Trabalhista da 8ª Região - EMATRA VIII, em virtude do Curso de Formação Inicial que está sendo fundamental na preparação para o exercício daquela que, certamente, é a missão das nossas vidas!

Gostaríamos também de, nesse momento, render as nossas sinceras homenagens aos nossos Juízes Orientadores, com os quais tivemos o primeiro contato com a sala de audiências, com as partes, testemunhas, bem como os demais partícipes da relação jurídico-processual

trabalhista. As valiosas e inestimáveis orientações prestadas certamente nos ajudarão sobremaneira no bom desempenho dessa nobre função que orgulhosamente abraçamos.

Vossas Excelências, certamente, são paradigmas de competência e responsabilidade no exercício da função jurisdicional, de modo que se constitui numa honra e num privilégio inestimável ter usufruído da companhia desses prodigiosos Magistrados!!!

Em que pese, senhores, o grande desafio que teremos pela frente, não nos deixaremos abater, pois todos nós já vencemos dificuldades e certamente nos empenharemos ao máximo para bem cumprir o nosso novo papel, de solucionar não apenas processos, mas sobretudo conflitos, levando a tão desejada paz social!!!

Conforme um trecho do belíssimo hino do meu amado Estado de origem: “lutaremos, sim, com a mesma energia, sem recuar, sem cair, sem temer”!!!

A vida de um Magistrado, senhoras e senhores, é permeada de muitas lutas, luta pela efetivação dos direitos da classe trabalhadora, tão duramente conquistados, sem nos esquecermos de que essa efetivação de direitos não pode representar o enfraquecimento da economia de mercado e da livre iniciativa, de modo que somente com a ponderação desses interesses estaremos realmente realizando justiça!!!

E a justiça, senhores, deve ser a nossa bússola, assim como a liberdade a nossa meta!!!

Liberdade essa, senhores, aqui identificada com a nossa capacidade de caminhar em direção à justiça!

Invocando a proteção de Deus, encerro com a lição deixada pelo emérito jurista uruguaio Eduardo Juan Couture, que em que pese dirigida aos advogados, aplica-se com perfeição a todas as carreiras jurídicas, em especial à Magistratura do Trabalho: “O teu dever é lutar pelo Direito; porém, se o encontrares em conflito com a Justiça, luta pela Justiça!!!”

Muito obrigado.

DISCURSO DE SAUDAÇÃO NA POSSE DO DESEMBARGADOR MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO*

*Sulamir Palmeira Monassa de Almeida***

Início minhas palavras de boas vindas ao mais novo integrante da Corte da Magistratura Trabalhista da 8ª. Região, o Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto, que desejou que esta cerimônia fosse a mais singela possível.

Não irei contrariá-lo!

Assim, cumprindo missão que me foi atribuída, muito me apraz traçar breve biografia do ora empossado, desde logo ressaltando que nosso homenageado não veio até nós sem que soubéssemos quem ele era, de onde procedia ou o que havia sido. Chega até esta Corte depois de cumprir sua missão como Juiz de primeiro grau, com o aval de uma grande folha de serviços prestados a esta Justiça.

Nascido na cidade de Morada Nova, localizada no Alto São Francisco, interior de Minas Gerais, traz o homenageado a marca da terra e o gosto pelo estudo do Direito, aliás essa é uma marca indelével da família VIÉGAS PEIXOTO.

Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto, filho de Dona JULIETA VIÉGAS e CARLOS PEIXOTO - *ambos falecidos, mas que foram semeadores de terra fértil* - possui onze 11(onze) irmãos, que enveredaram para seara do Direito: dois de seus irmãos são Desembargadores Federais do Trabalho do Egrégio TRT de Minas Gerais, (o dentista BOLIVAR e ABELARDO VIÉGAS PEIXOTO). O outro irmão, médico, FERNANDO, como não poderia deixar de ser, é Juiz Federal do Trabalho também do TRT de Minas Gerais, a caminho do desembargo.

E, nesse diapasão, os demais irmãos são todos advogados, pelo que se conclui, que o amor ao DIREITO e a JUSTIÇA é parte integrante da família de nosso homenageado.

Antes de ingressar na magistratura, o filho do Sr. Carlos Peixoto e da Srª Julieta Viégas, após colar grau como bacharel em Direito em 15.12.1970 pela Universidade Católica de Minas Gerais, exerceu a advocacia por mais de 15 (quinze) anos, abrilhantando com sua cultura jurídica a 18ª Região, exercendo o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, no período de 05.02.1991 a 07.05.1992.

O Des. Miguel Peixoto, nomeado mediante promoção, pelo critério de antiguidade, em 21.12.2007 (DOU de 27.12.2007), é um homem

* Saudação proferida em nome de seus pares na solenidade de posse e recebimento do novo Desembargador Federal do Trabalho da 8ª Região Miguel Raimundo Viégas Peixoto, no dia 08.02.2008, em Belém-Pará.

** Desembargadora Federal do Trabalho da 8ª Região.

acostumado a enfrentar desafios, norteadores de caminhos novos, trilhados em estradas desbravadas com suor do trabalho em prol do mais fraco.

Sua investidura ao desembargo trabalhista, decorreu da nomeação do culto e operoso Desembargador, atual MINISTRO do Colendo TST, Dr. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA.

Tenho plena convicção de que, neste exato momento, o Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto lembra-se do dia em que tomou posse como Juiz Substituto perante este E. Tribunal. As dificuldades, que não foram poucas, para chegar à Magistratura, foram todas superadas. Acredito que à época, sua meta era de ser apenas JUIZ. Mas, ao alcançar essa meta previu que o sonho poderia ir além para alguém como ele, proveniente de família com tradição jurídica.

Assim, sonhou, lutou, estudou... Hoje realiza mais um sonho. Para que servem os sonhos? Servem para a gente sonhar e acreditar que um dia poderão tornar-se realidade. E foi o que aconteceu na vida do Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto: os sonhos tornaram-se realidade.

Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto, viva com intensidade este dia, dê vazão ao regozijo, a luminosidade que espelha sua alma de alegria, torne esse momento todo seu. Viva o sabor da vitória por atingir seu objetivo. Não pense que o tempo foi longo, duro em demasia até atingir o presente acontecimento.

Sua Ex^a. quando aqui ingressou, em 04.05.1992, o foi na vaga de Juiz Substituto aprovado no concurso público C-231, para ocupar vaga decorrente da promoção por merecimento da Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, por força do ato nº 154, de 04 de maio de 1992, publicado no DOEPA de 06 de maio de 1992, tomando posse no dia 08 de maio de 1992.

Passados dois anos e três meses da sua posse em nossa Região, mais especificamente em 08.08.1994, o Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto foi promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba, em vaga decorrente da remoção da Desembargadora Vanja Mendonça.

O Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto em 15.08.1994 foi removido, a pedido, para a Presidência da então JCJ de Parauapebas, passando, também, pouco tempo, pois logo depois, em 18.11.1994, solicitou e teve deferida remoção para a JCJ de Óbidos.

Em curtíssimo tempo o Des. Miguel Peixoto ocupou a Presidência da JCJ de Óbidos, pois em 25.11.1994 solicitou remoção (em decorrência da saída do Dr. Marcus Losada para a JCJ de Marabá), para a JCJ de Conceição do Araguaia.

Encontro registrado nos anais da carreira judicante do Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto que em 18.09.1995 teve

deferida remoção para a então 2ª JCJ de minha querida e saudosa Macapá, onde passou apenas 02 (dois) meses.

Ressalto neste momento, que a passagem do Desembargador Miguel Raimundo Viégas Peixoto pela jurisdição de Macapá foi profícua. Àquela época, era eu Vogal da Junta Comercial de Macapá - JUCAP, representante da OAB/AP, quando conheci o então Juiz do Trabalho Miguel Viégas, que de modo aguerrido não poupou esforços para que a 2ªJCJ de Macapá fosse instalada no 3º andar do prédio da JUCAP.

Assim, a 2ª JCJ de Macapá foi instalada no prédio da JUCAP até a inauguração do prédio da Justiça do Trabalho em Macapá.

Posteriormente, retornou a Vara de Conceição do Araguaia, tendo concorrido e novamente deferida remoção em 20.11.1995. Naquela cidade, o Des. Miguel Peixoto fincou raízes, talvez pela sua beleza natural já que é banhada pelo rio Araguaia e possui praias deslumbrantes, tais como a Praia das Gaivotas, Praia Verde e Praia Alta, além de (como nos demais rincões do Pará e Amapá) possuir gente receptiva e hospitaleira, o que faz lembrar sua origem de bom mineiro. Ali, em Conceição do Araguaia, o Des. Miguel assistiu à passagem de vários acontecimentos, valendo destacar a extinção dos Juízes Classistas, a mudança da nomenclatura de Junta de Conciliação e Julgamento para Vara do Trabalho e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, sem em nada afastar-se da garantia da imparcialidade do magistrado compromissado com soluções conforme o direito dos jurisdicionados.

Nesse compasso, aproveitou para, ao lado da esposa Bernadete, vivenciar mais de perto o crescimento dos filhos Rafael e André. Em 14.12.2006, o Des. Miguel Viégas Peixoto solicitou, e teve deferida, remoção para a Titularidade da Vara do Trabalho de Redenção.

Entre outras qualidades, destaca-se no Des. Miguel Peixoto o seu elevado senso de responsabilidade, sua retidão de caráter, a consciência de juiz e a sua simplicidade no trato com as mais intrincadas questões e, no aspecto pessoal, é homem sensato, prudente, que tem na humildade de conduta seu lema existencial. É daquelas pessoas com quem se pode contar qualquer que seja o problema.

Exmº. Des. Miguel, não estou com estas considerações fazendo apologia. Apenas procurei colocá-lo, por um segundo, diante do espelho, para que aqueles que estão aqui presentes e outros mais que terão acesso a este texto, possam entrever a personalidade de V. Exª, em tamanho natural, sem retoques.

Ao lado de sua esposa Bernadete Bernardes Jardim Viégas Peixoto, e de seus dois filhos, Rafael e André, o Des. Miguel enfrentará novos desafios, agora na cidade de Belém, terra onde já teve oportunidade de morar e ouvir pela manhã, quem sabe, o canto dos pássaros do Museu Emílio Goeldi, fruto de antiga moradia próxima daquele Museu, orgulho do povo paraense.

Por esses registros, que entendi próprios para menção nesta cerimônia, afere-se que o TRT da 8ª Região vive neste momento horas de encorajamento e clima de vibrações mentais sadias.

Guardo a convicção de que V. Exª honrará a toga de Desembargador desta Corte da mesma forma que o fez no primeiro grau de jurisdição, exercendo com discrição, sabedoria e extrema dedicação, a espinhosa missão de julgar, salientando que nosso Tribunal passa a contar com o brilhantismo de sua inteligência, a seriedade de sua conduta e a solidez de suas decisões.

Seja bem vindo, Desembargador Miguel!

Que DEUS o proteja!

DISCURSO DE POSSE*

Miguel Raimundo Viégas Peixoto

Estou muito honrado e feliz por ser recepcionado em grande estilo nesta sessão extraordinária.

Cheguei até aqui graças a Deus, a minha querida esposa Bernadete e aos meus dois filhos adoráveis, Rafael e André, que muito me incentivaram e incentivam, dando-me apoio incondicional para prosseguir na carreira, ainda que a custo de alguns sacrifícios que lhes foram impostos pelas circunstâncias.

Na impossibilidade de suas presenças nesta cerimônia, os tenho aqui presentes em espírito, uma vez que moram no fundo do meu coração. Trata-se de uma questão de tempo, eis que para aqui se deslocarão tão logo eu assumo o cargo.

Não vou aqui invocar e nem citar sábios e doutores, mas, simplesmente relatar parte do que foi minha trajetória de magistrado, até esta data.

Nos idos de 1992, em conversa informal com o saudoso Dr. Itair Sá da Silva, ex-Presidente desta Casa, ele me questionou se eu pretendia continuar neste Tribunal ou se iria usá-lo como trampolim para galgar outros cargos. De pronto lhe respondi que vim para ficar pois, o meu desejo, era fazer carreira aqui, o que se confirmou com a minha promoção à egrégia 2ª instância.

No entanto, para chegar até aqui, passei por muitas provações e dificuldades, peculiares àqueles que prestam serviços nas cidades do interior do Estado, o que não é novidade, uma vez que todos os eminentes colegas também se submeteram a elas.

Estive no sul do Pará, por aproximadamente 13 anos, onde conquistei muitos amigos, podendo afirmar que se trata de uma região progressista, cujos habitantes são pessoas muito boas, não merecendo, nem de longe, a má fama que lhe emprestam.

Porém, vivi duas situações inusitadas, ambas quando substituí na então Junta de Almeirim: a primeira delas foi quando a proprietária do imóvel, onde se encontrava instalada a MM. Junta, ameaçou jogar combustível no prédio e atear fogo se o tribunal não atendesse de imediato aos seus interesses. Nesse caso, a situação era mais grave porque eu residia no interior daquele prédio, ou seja, eu também iria pelos ares...

Por falar em ir pelos ares, a segunda situação inusitada se verificou no ar, quando me deslocava de Almeirim para Monte Dourado, em um pequeno avião e, a uma altitude de dois mil metros, o motor da aeronave parou e esta começou a perder altura. Nesse instante, perguntei ao piloto

* Discurso proferido na solenidade de sua posse e recebimento no cargo de Desembargador Federal do Trabalho da 8ª Região, no dia 08.02.2008, em Belém-Pará.

ao meu lado, o que havia acontecido, e ele respondeu que não sabia, recomendando-me que procurasse proteger o rosto com toalhas porque iríamos fazer um pouso de emergência sobre a floresta amazônica.

Quando estávamos quase encostando nas copas das árvores mais altas, após ter assistido a duas sessões completas do filme da minha vida, e fazendo a entrega de minha alma a Deus, o motor voltou a funcionar, muito lentamente, mas o suficiente para que não tocássemos nas árvores e, a muito custo, chegamos a Monte Dourado, sãos e salvos, graças à Deus.

Após uma rápida inspeção técnica no avião, constatou-se que o incidente deveu-se à existência de uma bolha de água na gasolina. Enfim, tudo isto não passou de simples pesadelo, cujos traumas já se encontram superados.

Não se pode dizer que esta promoção tenha caído do céu para mim, mas se não fosse a pronta intervenção da mão divina, eu poderia ter ido para o céu na primeira situação, ou, literalmente, caído do céu, na segunda.

Sigo a trilha daqueles que batalham, mas que não deixam de aproveitar todas as boas oportunidades que se lhes ofereçam, porque o que se leva da vida é a vida que a gente leva, motivo pelo qual sugiro que se viva intensamente, até que se morra, porque para morrer basta estar vivo.

Finalmente, agradeço à Deus, à minha família, aos colegas e aos funcionários do Tribunal, de quem sempre recebi todo o apoio durante a minha carreira.

DISCURSO DE SAUDAÇÃO*

*Herbert Tadeu Pereira de Matos***

Aqui se reúne em sessão especial, o E. Tribunal para homenagear o Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima, com a aposição de sua fotografia na galeria dos ex-presidentes. Evento que, sem dúvida, é um momento festivo, a já fazer parte da tradição deste Tribunal da Oitava Região.

Encanta-nos, sobremaneira, a invocação que fez em ocasiões pretéritas o eminente Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, de Eclesiastes, em seu capítulo 3:

“Tudo tem seu tempo. Há um tempo oportuno para cada coisa debaixo do céu: tempo de plantar e tempo de arrancar o que se plantou; tempo de chorar e tempo de rir; tempo de lamentar e tempo de dançar; tempo de abraçar e tempo de se afastar dos abraços; tempo de calar e tempo de falar;”

Ao receber o convite de nosso presidente, Desembargador Eliziário Bentes, em forma de consulta, para, como presidente da Segunda Turma, fazer a saudação ao Desembargador Luiz Albano, nossa aquiescência foi pronta e espontânea. Primeiramente porque, não devemos fugir aos desafios que a função e a missão se nos impõem. Mas nessa mesma escala hierárquica de valores a nortear a aceitação, não fugiríamos à honrosa oportunidade de louvar quem merece ser louvado.

Desde que aqui dávamos nossos primeiros passos na carreira da magistratura, ao início do segundo semestre de 1989, antes de o conhecermos pessoalmente, tivemos do homenageado elogiosas referências ao fulgor de sua inteligência, sua capacidade de trabalho, feita pelo colega e amigo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, de quem recebemos as primeiras orientações quando aqui ingressamos. E com quem continuamos ainda a aprender, é bom que se diga.

Depois, a lhanza de trato se revelou diretamente quando nos recepcionou, para sucedê-lo, em fevereiro de 1995, na então Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, já quando ascendia o Dr. Albano a este Egrégio Tribunal, na condição de Juiz Togado.

Em seqüência, privamos mais de perto da solidez de seus conhecimentos, seu extraordinário poder de concisão, sua fidalguia, enfim, quando como convocado, compusemos quorum na Segunda Turma. Essa companhia, das mais salutares e profícuas para nós, persiste, pois, de retorno à bancada, após sua passagem pela Corregedoria, Vice-Presidência e Presidência do Tribunal, o Desembargador Luiz Albano voltou à sua Segunda Turma. Tal convivência dá credibilidade ao testemunho.

* Discurso proferido na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno destinada à aposição da fotografia do Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima, na Galeria dos Ex-Presidentes do TRT-8ª Região, realizada em 26.02.2008.

** Desembargador Federal do Trabalho da 8ª Região.

Como dissemos, o momento é sobretudo de festa, de conagração, em que, solidários, todos aqui estamos para homenagear um ex-Presidente da Corte, evento jubiloso que já faz parte da tradição deste Tribunal. Mas uma tradição que se refaz, que se renova, que se reconstrói a cada instante como este, pois, a festa, como diz Leonardo Boff, faz o homem romper o ritmo monótono do cotidiano, ela faz uma parada para respirar e viver o sentido de estar-juntos na amizade, na intimidade dos próximos e por que não dizer, na jovialidade da vida, eis que, o tempo, como tardança do que está por vir, sempre nos traz coisas novas.

O sentimento, pois, haverá de estar revigorado, rejuvenescido, a cada nova manifestação de apreço a quem cumpre a missão presidencial, pois, o reverenciado, embora integrado à coletividade dos que fazem a história da Instituição, tem, como óbvio, a sua individualidade, a sua marca pessoal, a imprimir-nos, pois, motivações novas e inconfundíveis para saudá-lo.

Para esta renovação do evento, oportuno que também se realce um pouco a história da galeria dos Presidentes, no que nos fundamentamos em pesquisas feitas pelo eminente Presidente, Desembargador José Edílson Eliziário Bentes, referidas em discurso seu quando de acontecimentos como este, na aposição da fotografia do Desembargador Malheiros da Fonseca.

Repete-se, nesta oportunidade, solenidade iniciada no dia 8 de dezembro de 1968. Naquela ocasião, inaugurava-se a galeria dos ex-presidentes, com os retratos dos Drs. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves Netto, Raymundo de Souza Moura e José Marques Soares da Silva. O então presidente do Tribunal naquele evento primordial, afirmou que a instituição da galeria era providência que se impunha para resgatar dívida de gratidão com os eminentes magistrados que até ali tinham conduzido os destinos da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Acrescento, tal como destacado pelo Desembargador Georzenor de Sousa Franco Filho quando da homenagem à Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que se trata do resgate da memória da Instituição, pois, o presente é resultado do passado e o passado deve servir de exemplo para o futuro.

E assim tem sido utilizado o retrato, sobretudo, através da representação fotográfica, desde a daguerreotipia, processo divulgado em 7 de janeiro de 1839 por seu criador, Louis Jacques Mandé Daguerre, em especial, quando se tornou acessível ao público na Academia de Ciências de Paris, em 19 de agosto do mesmo ano. Assim, pois, a fotografia começou a caminhar no tempo, a partir da França, e a fazer parte da vida cotidiana, dos mais fidedignos registros do tempo de cada um de nós e de nós todos.

O retrato, como já disse o Desembargador José Maria Quadros de Alencar, “evoca e significa modernidade e contemporaneidade, justiça e paz social, compromisso com a civilização e seu processo de permanente expansão”.

Creemos assim estar a fazer evidenciar o significado desta Galeria de ex-presidentes deste Tribunal. Não se constrói o presente e o futuro com destruição do passado, a partir de quando se sabe que o conhecimento é

um processo contínuo, as mutações não significam desprezo, eliminação do saber pretérito, antes o constante vir a ser, como sinalizam os pressupostos epistemológicos que se visualizam na contemporaneidade.

Nesta solenidade, como já mencionado, ingressa na galeria dos ex-presidentes a fotografia do Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima que, com todos os méritos, em destacada etapa de sua fulgurante carreira de Magistrado, passa a ser reverenciado ao lado dos que tiveram a sempre hercúlea, pujante e desafiante missão de presidir o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por deliberação democrática de seus pares.

Por esta razão, Dr. Luiz Albano é que, de pronto, cabe-nos exteriorizar nossos sentimentos de aplauso e admiração. Mais até do que antes, oportuno lembrar Ary Brandão de Oliveira no discurso da solenidade de recebimento dos novos juízes togados deste Tribunal, em 3 de março de 1995, dentre eles, o nosso homenageado, aludindo a inscrição inculpada nas cumeadas do Mont Blanc, ponto culminante da Europa: “Os fracos nunca tentaram, os covardes desistiram no meio do caminho, só os fortes atingiram este lugar.”

Em momentos como este, no que invoco precedentes de nobres pares que melhor exaltaram sua transcendente significância, é oportuno destacar-se não só a fase em que o homenageado exerceu a presidência do Tribunal, mas a sua trajetória que, sem dúvida, vem a significar as credenciais em sua ascendência à culminância da função presidencial. Neste aspecto, propícia a feliz lembrança de Semíramis Arnaud Ferreira, feita por José Edílson Eliziário Bentes. Dra. Semíramis tinha a visão de que para inaugurar a fotografia de um ex-presidente não basta o ato de descerrar, tirar o pano que cobre a foto, é preciso que se complemente a reprodução fria dos traços fisionômicos do homenageado, com a descrição, ainda que breve, de seus dotes intelectuais e dos traços marcantes de sua personalidade.

Permitam-me, então, com tal advertência, reiterar o gáudio natural na aceitação do convite para ser o intérprete do júbilo de todos nós nesta homenagem ao Dr. Luiz Albano. Sempre o vimos e vemos como ser humano dotado de predados de inteligência, competência, eficiência, celeridade e segurança na prestação jurisdicional, e ainda mais, com atributos de equilíbrio, ponderação, serenidade, paciência, sobriedade, simplicidade própria dos que procuram, como criatura, humanizar a sabedoria divina do Criador, que assim é contada na filosofia evangélica:

“A sabedoria que vem do alto é, antes de tudo, pura, depois pacífica, modesta, conciliadora, cheia de misericórdia e de bons frutos, sem parcialidade e sem fingimento. O fruto da justiça é semeado na paz, para aqueles que promovem a paz.” (Tg 3, 17-18)

Luiz Albano Mendonça de Lima, é metropolitano. Sua vocação para o direito social do trabalho está bem transparente em haver se tornado Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará no ano de 1975 e logo tendo ingressado, após aprovação em concurso público, nesta Justiça do Trabalho da Oitava Região em 1975, como Técnico Judiciário (atual Analista Judiciário) do regime estatutário.

Sua primeira lotação ocorreu no Depósito Público. Já no ano posterior, em 1976, foi designado para o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência do Tribunal. No ano seguinte - 1977 - após concurso público de provas e títulos, ingressou na magistratura de carreira da Justiça do Trabalho da 8ª Região, no cargo inicial de Juiz do Trabalho Substituto. Vale lembrar que, na época, a Oitava Região abrangia os Estados do Pará, Amazonas e Acre, e os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

Foi promovido, em 1986, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira, tendo realizado sua instalação inaugural e removido, a pedido, sucessivamente, para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba e Belém.

Em 1995, foi promovido, ainda por merecimento, ao cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, onde exerceu as funções de Juiz Presidente da 2ª Turma, Juiz Corregedor, Juiz-Vice-Presidente e Desembargador Presidente.

Mas a par de triunfante trajetória de funcionário e juiz, o Desembargador Luiz Albano, num reflexo genuíno de seus predicados de liderança junto aos pares de magistratura, mercê também de seu elevado espírito associativo, imprescindível nos tempos contemporâneos, exerceu mandato de Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região-AMATRA VIII, no período 1981-1984.

No campo acadêmico, teve atuação no magistério superior, como Professor Convidado da Fundação Universidade Federal do Acre (1978) e também, após aprovação em concurso público de provas e títulos, tornou-se Professor Contratado para a cadeira de "Instituições do Direito", nos Cursos de Economia, Administração e Ciências Contábeis, das Faculdades Integradas do Colégio Moderno-FICOM (1983-1986), hoje incorporada à Universidade da Amazônia-UNAMA. Tem cursos de especialização na área de Direito Público e Pós-Graduação em Gestão de Pessoas, além de outros cursos de *pós-graduação lato sensu*, congressos, seminários e cursos de atualização.

O Desembargador Luiz Albano, em mais uma demonstração de que a poesia e a música enaltecem e refinam as qualidades do bom julgador (veja-se Malheiros da Fonseca), não deixa, nas horas vagas, de cultivar a intimidade com a arte de Euterpe na inspiração de um João Gilberto, Dilermando Reis, Raphael Rabello, Pacco de Lucho, Baden Powell, Sebastião Tapajós ou Yamandu Costa. A serenidade de espírito de sua Exa., seguramente, tem muito a ver com a fineza de trato ao dedilhamento das cordas de um violão. Avaliamos que para muitos estejamos a causar alguma surpresa com tal registro, o que só transparece a virtude dos que sabem tudo o que dizem, mas não dizem tudo o que sabem.

Luiz Albano Mendonça de Lima, em suas próprias palavras no discurso de posse em 07 de dezembro de 2004, antevia parte do desafio que enfrentaria em sua administração, ao priorizar a excelência no exercício da jurisdição. Era véspera da promulgação da Emenda Constitucional

nº 45/2004, condutora de radicais mudanças na estrutura dos órgãos judiciários do país.

Lembrava o homenageado desta Sessão que as mudanças começavam por nova distribuição de habilidades e competências onde, ao lado de se estabelecer novos quesitos e requisitos na formação de juízes e servidores, muitas questões disciplinadas pelo Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Previdenciário, viriam para o Especializado Trabalhista. Implementar as mudanças no interesse do cidadão jurisdicionado seria seu ponto de partida, a preocupação primeira da nova administração. Enfatizava que, ainda não tenhamos podido nos preparar a contento para tão profundas e radicais mudanças, como as demandas a envolver disputas inter e intra-sindicais, acidentes de trabalho, matéria previdenciária, essas novas questões estariam à mercê de nosso capital intelectual, sempre confiável. Preconizava que, para vencer desafios de tal porte, em busca de melhores resultados, a organização moderna deve oferecer a gestão compartilhada, um gerenciamento de ações, disseminação de melhores práticas e a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas na consecução de tais fins.

Como se pode ver, o Desembargador Luiz Albano assumiu a Presidência deste Tribunal com a competência do administrador sintonizado a seu tempo de intensas mudanças, a clamar pela gestão moderna, de qualidade.

Decorrido o biênio de sua administração, Dr. Luiz Albano, podemos testemunhar o enfrentamento galhardo de um quadro de desafios dos maiores, próprios de quem, sobranceiro, implementou e recepcionou grandes mudanças neste E. Tribunal. Vale lembrar, logo ao primeiro semestre de sua administração, a criação da segunda seção especializada, de modo a propiciar que todo o colegiado passasse a atuar equitativamente em todas as matérias jurisdicionais e administrativas.

Época e momentos de intensos debates e mudanças em que se exigia do timoneiro uma imperturbabilidade de ânimo para o que, obviamente, não bastam a experiência, a intelectualidade, mas as forças espirituais para caminhar por sobre o mar bravo.

Permitam-me o lugar-comum nestes pronunciamentos, mas imprescindível que se veja no cumprimento exitoso da missão por parte do Desembargador Luiz Albano, a força, a motivação de alegria e de sentido da vida, advinda da interação com seus deuses do lar, sua esposa Alessandra, seus filhos Ana Luiza, Maria Lídia, Ana Paula e Luiz Albano Junior, aos quais se integram sua mãe Joana Lydia, os irmãos Cláudio Otávio, José Maria e Paulo Roberto.

Por isso que, com toda a convicção que é também de nós seus pares, ao final da missão presidencial, pôde o nosso homenageado desta manhã dizer que podíamos vislumbrar maior certeza no futuro da prestação jurisdicional e da atividade administrativa, com um planejamento estratégico voltado para a celeridade processual, com atos e procedimentos padrões, a redução do acervo de processos pendentes, principalmente, nas execuções,

elevado apoio tecnológico a alcançar inclusive os escritórios de advocacia via projeto “TRT on line” e a integração regional no Projeto Nacional da Informática da Justiça do Trabalho. Tudo, àquela altura, em curso, como ações concretas a serem seqüenciadas por seus sucessores. Trata-se, pois, de sua participação no desenvolvimento progressivo deste Tribunal, no acompanhamento de novos tempos.

E é oportuno realçar que o Dr. Luiz Albano, sem dúvida alguma, administrou o Tribunal em momento de grandes desafios, de difíceis decisões, inclusive, ante candentes e democráticos debates dos nobres pares, pois, como já aludido, tratou-se dos primeiros tempos de profundas modificações e exigências maiores, reestruturantes do Poder Judiciário Brasileiro como um todo, particularmente, do Judiciário Trabalhista, com imensa ampliação de competência advinda da Emenda Constitucional nº 45.

Daí, então, e por isso tudo, a inserção da fotografia do Desembargador Luiz Albano na galeria dos ex-presidentes, não representa apenas formal cumprimento de uma tradição, mas, sobretudo, a renovação celebrativa de um culto de reconhecimento, de gratidão, de louvores a um membro da magistratura desta Oitava Região, que no desempenho do mandato presidencial, conduziu-se à altura de uma fulgurante carreira de magistratura, e de modo a dignificar o Poder Judiciário Trabalhista.

Receba, pois, Dr. Luiz Albano, esta manifestação de profundo apreço e reconhecimento pelo que fez e continua a fazer no contínuo engrandecimento desta Instituição tão imprescindível ao Estado Democrático Brasileiro.

SEGUNDA POSSE NA PRESIDÊNCIA DA ANDT*

*Georgenor de Sousa Franco Filho***

A 3 de fevereiro de 2006, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, assumi a Presidência da Academia Nacional de Direito do Trabalho, sucedendo a Acadêmica Ministra *Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*. Iniciei o cumprimento de mandato para o biênio 2006-2008.

Nesse período, deu-se continuidade à publicação do Boletim Mensal e da Revista da Academia, contando, em ambos os casos, com o valioso apoio do confrade *Armando Casimiro Costa* e da LTr Editora.

Constituímos nova comissão para retomar a elaboração do *Dicionário de Direito do Trabalho*, tarefa que vem sendo desenvolvida por um grupo de confrades, à frente da qual se encontra o eminente confrade *José Augusto Rodrigues Pinto*. E outra, destinada a promover a revisão da legislação trabalhista brasileira, a fim de encaminhar sugestões ao Parlamento Nacional, coordenada pelo ilustre confrade *Arion Sayão Romita*.

Promovemos reforma estatutária, adequando as normas da Academia à realidade brasileira. Adotamos, por proposta de *Arion Romita*, o lema da ANDT: *Studium ac Labor*.

Criamos o Distintivo Acadêmico e a Medalha *Arnaldo Süsskind*. Os Membros da Academia estão, gradualmente, recebendo ambos. Demais disso, iniciamos e concluímos tarefa difícil: a recuperação nominal de todos os ocupantes das 100 Cadeiras da ANDT ao longo de sua existência, o que somente foi possível graças à colaboração de todos os confrades, face a inexistência de maiores informações acerca do passado mais remoto da instituição.

O ideal de criar uma sede física permanente para a Academia foi acolhido e a cidade do Rio de Janeiro, onde foi fundada, foi indicada para tal. Tratativas estão sendo feitas para realizar essa tarefa na medida do possível.

Realizamos os primeiros concursos nacionais de monografias. Em 2006 e em 2007, tivemos concessão de prêmios, oferecidos pela LTr Editora, de São Paulo, e pela Editora Decisório Trabalhista, do Paraná. Os vencedores são profissionais e estudantes de Direito da Bahia, do Paraná e do Rio Grande do Sul. E os Prêmios homenagearam os saudosos confrades *Octavio Bueno Magano*, *Orlando Teixeira da Costa*, *Valentin Carrion* e *José Martins Catharino*. Neste ano de 2008, já estão abertas as inscrições do III Concurso Nacional, homenageado os sempre lembrados *Carlos Coqueijo Costa* e *Eduardo Gabriel Saad*, que concederá aos vencedores prêmios em obras jurídicas das duas editoras que conosco têm colaborado, e mais R\$-2.000,00 *in pecunia*, comemorando os 30 anos de fundação da Academia.

Nesse ponto, quero ressaltar a importância do ano 2008 para a história da ANDT. No vindouro dia 10 de outubro, será comemorado o 30º aniversário de sua fundação. Este Seminário, com a indispensável colaboração do TRT da

* Discurso de posse, como Presidente reeleito, na Academia Nacional de Direito do Trabalho, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém, a 29.02.2008.

** Desembargador Federal do Trabalho da 8ª Região.

8ª Região, da EMATRA e da AMATRA locais, marca o início desses festejos. Outros eventos serão realizados em todo o país. E, em breve, faremos a entrega aos Acadêmicos, a outras personalidades e instituições da Medalha Comemorativa a este ano jubilar.

Uma antiga aspiração acadêmica: o site da Academia está tendo concluída sua construção e, em breve, poderá ser acessado pelo domínio www.andt.org.br.

Em seguida, na data de hoje, estaremos empossando o Dr. *José Maria Quadros de Alencar*, eleito à sucessão do saudoso *Octavio Bueno Magano*, e, até final de março, encerraremos o prazo para inscrição de candidatos a vaga recentemente deixada pelo sempre lembrado *José Eduardo Pizzaro Drummond*.

Espero, em fevereiro de 2010, concluído este segundo mandato que agora se inicia, passar a presidência a meu sucessor, e, a partir daí, irei unir-me, honra e gáudio meus, a *Arnaldo Sússekind*, *Amauri Mascaro Nascimento*, *Cássio Mesquita Barros Junior*, *Arion Sayão Romita*, *Orlando Teixeira da Costa*, *Florianio Correa Vaz da Silva*, *José Augusto Rodrigues Pinto* e *Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*, no rol dos ex-Presidentes e Presidentes Honorários desta Instituição.

Desejo assinalar especialmente agradecimento ao dileto confrade *José Affonso Dallegrave Neto*, ex-Diretor de Assuntos Internacionais, e que não aceitou, por motivos pessoais, continuar na Diretoria. E dar boas-vindas ao estimado amigo *Carlos Henrique Bezerra Leite*, que sucede *Dallegrave*.

Reitero meu pedido de colaboração, que nunca me faltou, dos confrades *Nelson Mannrich*, *Rosita Nassar*, *Yone Frediani* e *Rodolfo Pamplona Filho*, estes dois ausentes por compromissos inadiáveis em São Paulo e na Bahia. A Diretoria da ANDT continuará, estou certo, unida e coesa para dar cumprimento aos objetivos da instituição. A eles, se juntam os membros do Conselho Consultivo, *Irany Ferrari*, *Evaristo de Moraes Filho*, *Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*, *João de Lima Teixeira Filho*, *José Luiz Ferreira Prunes*, *Júlio Assumpção Malhadas*, *Luiz Carlos Amorim Robortella*, *Roberto Araújo de Oliveira Santos* e *Washington Luiz da Trindade*, e os coordenadores das 10 regionais da Academia, espalhadas por todo o território nacional, registrando, nesse particular, a presença, entre nós, do estimado confrade *Fernando José Cunha Belfort*, coordenador da Regional Nordeste I, em São Luiz do Maranhão.

Desejo assinalar meu agradecimento pela paciência e compreensão que têm tido os integrantes do meu pequeno mundo pessoal, meus filhos, *Carolina* e *Georgenor Neto*, que, por razões de estudos de pós-graduação, agora residem em São Paulo, e minha mulher, *Elza*, eventualmente ausente porque em visita a eles. O meu *trio familiar* tem sido a fonte de inspiração da minha vida e o meu acalanto diuturno, independentemente de qualquer distância.

Por fim, agradecendo a gentileza do TRT da 8ª Região, de modo especial à Dra. *Francisca Formigosa*, sua Vice-Presidente no exercício da Presidência, pela cessão deste espaço, declaro encerrada a presente sessão de posse da Diretoria e, em seguida, iniciaremos a sessão solene de posse do Dr. *José Maria Quadros de Alencar*.

Belém, 28.fevereiro.2008

ESPERAR MENOS, AMAR MAIS*

*José M. Q. De Alencar***

Com alegria, e alguma tardança, cumpro o rito de posse formal da cadeira 18 que, com excessiva generosidade, me foi atribuída pelos membros da Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT, aos quais sou e serei sempre muito grato.

Agradeço ao Acadêmico Roberto Santos a saudação, esta mais uma entre tantas e plúrimas gratidões que lhe devo, a maior delas pela estima e amizade, que retribuo em igual proporção, agrandada pela admiração e respeito, tanto maiores quanto mais o tempo passa.

Em ocasiões como esta tem sido comum desculpa para não agradecer citando nomes, uma sempre alegada injustiça de algum eventual esquecimento e, por isso, adota-se a cômoda omissão. Entre a injustiça do olvido e a da ingratidão, faço minha escolha: agradecerei citando nomes de acadêmicos, depositários de minha gratidão a todos.

Começarei pelos integrantes da Regional Norte, Roberto Santos, Pedro Mello, Georgenor Franco e Rosita Nassar, aos quais sou devedor desde o incentivo inicial na primeira tentativa até a consumação da final escolha pela maioria.

Permitam-me registrar neste passo uma homenagem e outra gratidão, a Semíramis Arnaud Ferreira, exemplo de magistrada e acadêmica, nume tutelar e fonte permanente de inspiração, cujo desaparecimento ensejou minha primeira tentativa de ingresso na Academia.

Agradeço às bancadas das Regionais Sudeste I e II, depositando minha gratidão nas mãos do Acadêmico Arion Romita - que muito nos honra com sua presença - Ney Prado e Floriano Vaz, que nesses Estados lideraram minha indicação, que teve também os incentivos e os apoios de outros Acadêmicos como Almir Pazzianotto, Estêvão Mallet, José Carlos Arouca, Raimundo Simão, Siqueira Neto, Lima Teixeira e Adolfo Vogel.

Na Regional Sul II, é depositário de minha gratidão Emílio Rothfuchs. Na Regional Nordeste I, Fernando Belfort, cuja presença muito me alegra e honra. Na Regional Nordeste II, Bento Herculano. Na Regional Nordeste III, José Augusto Rodrigues Pinto, Rodolfo Pamplona e Ronald Amorim.

Em seguida, como manda o ritual acadêmico, devo referir-me ao patrono Joaquim Nabuco e ao primeiro ocupante da cadeira o Acadêmico Octavio Bueno Magano, o que farei com a substância e brevidade exigíveis.

Sintetizarei em um só todos os atributos positivos de Joaquim Nabuco, o de estadista, tão valorizado em tempos de escassez. Sem aspirar sê-lo, nele busco permanente inspiração, sempre relembando sua conversão ao

* Discurso de posse na Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT, em 29 de fevereiro de 2008, no Auditório Aloysio Chaves do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (Pará e Amapá), em Belém - PA.

** Magistrado trabalhista.

abolicionismo, lembrança necessária nestes tempos em que o trabalho forçado ou degradante é tema recorrente e formas contemporâneas de escravidão são fonte de vergonha e de regressão do processo civilizatório e de erosão da sustentabilidade social e econômica.

De Octavio Bueno Magano, pelo muito que foi, é e será sempre, pouco mais preciso dizer além do que já o fez sua vida, plena e luminosa. Por isso limitar-me-ei a sublinhar que não o substituo, porque insubstituível é. Sou apenas o sucessor na cadeira, honra que já é muita e até imerecida.

Assim, pouco é preciso dizer do intelectual preparado - dentre tantos outros títulos era *Master of Comparative Law*, pela Universidade de Colúmbia, New York - e de prestígio - atestado pelos muitos títulos, honrarias e dignidades acadêmicas e profissionais¹ - que, na segunda metade do século passado, marcou o direito do trabalho, com lugar bem demarcado no espectro ideológico, porque isso agora já é história.

Como professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, formou - sem necessariamente conformar - gerações de graduados e pós-graduados, merecendo destaque, dentre estes, sem favor para ela ou demérito para os demais, a Acadêmica Rosita Nassar, que por ele incentivada e orientada produziu tese seminal sobre a flexibilização do Direito do Trabalho, quando o tema ainda não estava em voga.

Não havia quem, conhecendo, deixasse de se encantar com sua famosa biblioteca - e sua atenciosa bibliotecária - na Rua Rússia, sempre aberta a todos que dela precisassem.

Fazendo caminho inverso ao meu, começou na magistratura para terminar na advocacia trabalhista empresarial, construindo uma sólida banca, referência nacional e internacional, também formadora de pelo menos duas gerações de jovens advogados, que assim tão bem iniciados terminaram construindo suas próprias e prestigiosas bancas.

Seu talento multifacetado permitia-lhe escrever na imprensa laica, em linguagem acessível e escorreita, sem qualquer perda conceitual, artigos que depois eram reunidos em volumes que constituem valiosa fonte de consulta sobre uma etapa buliçosa da política e do direito do trabalho, vista pela ótica de um acadêmico e advogado que, com honestidade e integridade intelectual, assumia posições claras e consentâneas com suas escolhas, permitindo o debate e o diálogo permanente com as que lhe eram antagônicas.

Sua admiração por Joaquim Nabuco, que escolheu para patrono desta cadeira quando da fundação da Academia, levou-o a publicar o livro **Dicionário de Trechos Escolhidos de Joaquim Nabuco**.

1 Professor *honoris causa* na Faculdade de San Martin de Porres, em Lima professor honorário na Faculdade de Direito de Marília-SP membro da Academia Ibero-americana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Comenda da Ordem do Mérito do Trabalho, Grau Oficial, Ministério do Trabalho, conferida em fevereiro de 1990 membro da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho (1995) Comenda Grau Oficial da Ordem do Rio Branco - Ministério das Relações Exteriores (Palácio Itamaraty - 25.04.1997).

Mas quero mesmo realçar, isso sim, atributos outros como a elegância que dele fazia um perfeito cavalheiro, culto, refinado, lhano no trato, objetivo na linguagem do aparente e bem cuidado improvisado, que pouco ou quase nada discrepava do texto escrito.

Ele gostava de Belém, que comparava a Lisboa, para ele sempre uma Feliz Lusitânia.

Ele amava a vida, por ele bem vivida ao lado de dona Marlene. Na última vez que o casal visitou Belém, ela estava particularmente feliz com a centenária fazenda que haviam adquirido no interior de São Paulo, onde passavam temporadas.

Nos seus últimos tempos enfrentou, com a bravura dos fortes, a doença. A cada reencontro, parecia-me que ele a vencera.

E em verdade assim foi, pois fez desses seus dias finais a última lição, e com ela concluiu: é preciso esperar menos e amar mais.

INAUGURAÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO*

*Suzana Maria de Moraes Affonso Borges***

É com muita satisfação que estamos reunidos hoje, aqui, para inauguração da nova sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado, com jurisdição nos municípios de Almeirim, Gurupá, Porto de Moz (estes localizados no Pará) e Laranjal do Jari e Vitória do Jari (Ap), conforme Resolução 311/2006.

A inauguração desta nova sede representa o alcance de um sonho que até bem pouco tempo parecia muito distante de ser realizado. Lembro que, ao assumir a titularidade desta Vara, em 30.08.2007, alguns jurisdicionados não acreditavam que tal projeto seria efetivamente concretizado.

É verdade que atravessamos alguns obstáculos, mas graças a Deus, e graças ao empenho da administração do E. Tribunal Regional do Trabalho, o sonho tornou-se real.

Trabalhar em condições adequadas, proporcionando ao jurisdicionados melhor atendimento, com efetiva prestação jurisdicional, integra a visão de futuro deste E. TRT, qual seja, “ser reconhecido como um dos melhores Tribunais para se trabalhar e de melhores resultados”.

A participação de todos, administração do Tribunal e servidores, foi de fundamental importância para este empreendimento.

Agradeço o apoio que temos recebido de todo o nosso Tribunal, em especial do seu Presidente, Dr. Edílson, que se sensibilizou ao apelo que fizemos para agilizar a mudança do prédio da Vara, uma vez que o prédio antigo já não mais oferecia condições físicas adequadas para o bom desempenho do trabalho.

Agradeço, também, ao Diretor Geral, Marcos Josiran, com quem mantive contato freqüente neste período e sempre demonstrou empenho neste objetivo, trabalhando com dedicação e apreço e, muitas vezes quando eu agradecia, ele dizia, “Dra. Este é meu trabalho”. Mas o trabalho dele não se limitou ao “suficiente”, mas sim, alcançou a “eficiência”.

Também contamos, neste período, com a compreensão dos advogados, que passaram por alguns contratempos, como algumas transferências de audiências e ajustes de pauta, mas sempre se demonstraram sensíveis à situação.

Enfim, agradeço, em especial, aos servidores desta Vara, na pessoa de seu Diretor, Paulo Paes, que não contaram esforços para a realização da mudança.

* Discurso proferido na solenidade de inauguração do novo prédio da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado, em 10.03.2008.

** Juíza Titular da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado.

Peço a Deus, nosso Pai Criador, que continue nos iluminando e guiando no caminho a ser seguido, para alcançarmos nosso fim maior, a JUSTIÇA.

Obrigada.

Jurisprudência



JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 1

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Fonte de Publicação: DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DO de 6/6/2007, p. 1.

Súmula Vinculante 2

É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.

Fonte de Publicação: DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DO de 6/6/2007, p. 1.

Súmula Vinculante 3

NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDE RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

Fonte de Publicação: DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007. DJ de 6/6/2007, p. 1. DO de 6/6/2007, p. 1.

Súmula Vinculante 4

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Fonte de Publicação: DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008. DO de 9/5/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 5

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO.

Fonte de Publicação: DJe nº 88/2008, p. 1, em 16/5/2008. DO de 16/5/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 6

NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO O ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO PARA AS PRAÇAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MILITAR INICIAL.

Fonte de Publicação: DJe nº 88/2008, p. 1, em 16/5/2008. DO de 16/5/2008, p. 1.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Resolução nº 143, de 08.11.2007 (DJU 13.11.2007)

- Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

2. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Resolução nº 144, de 22.11.2007 (DJU 27.11.2007)

- Revoga a Resolução nº 45, de 23 de março de 1995, que aprovou a Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

Resolução nº 145, de 19.12.2007 (DJU 14.01.2008)

- Aprova a Instrução Normativa nº 32.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2007 - Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Resolução nº 146, de 24.04.2008 (DJU 28.04 e 05.05.2008)

- Altera a redação da Súmula nº 377.

377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

PROVIMENTO CGJT Nº 1/2008, de 29.02.2008 (DJU 12.03.2008)

Art. 1º. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, somente se dará em caso de este afastar-se da Corte por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para auxiliar exercente de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho deverá cessar imediatamente.

Art. 3º. O Tribunal assegurará ao Juiz convocado nos termos da Lei a mesma estrutura física e de pessoal de que dispõe o titular do cargo.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS nºs 353 a 360, de 11.03.2008 (DJU 14.03.2008)

353. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE.

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

356. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

357. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE.

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

359. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que

exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS nºs 361 a 366, de 14.05.2008 (DJU 20.05.2008)

361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

364. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT.

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA.

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

366. ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício

com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS nºs 60 e 61, de
11.03.2008 (DJU 14.03.2008)**

60. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

61. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT 2ª T/RO 00719-2005-118-08-00-6

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTE: MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA (Fazendas Uirandê, Rita de Cássia, Porangá)
Advogados: Dr. Álvaro Roque Siliprandi e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora: Drª Gabriela Tavares Miranda Maciel

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA. A ação civil pública, como novo instrumento que o ordenamento jurídico disponibiliza para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na hipótese em que visa estabelecer obrigações de fazer e não fazer relativas ao cumprimento de preceitos trabalhistas, apenas pode ser julgada procedente se acaso realmente constatadas e comprovadas práticas por parte do empregador de efetivo descumprimento das normas trabalhistas. Dada a natureza da ação, não se deve presumir que uma pessoa jurídica ou física praticou ilicitudes contra as normas de proteção ao trabalho, se as mesmas não ficaram constatadas pela fiscalização, onde o auditor fiscal deve obrigatoriamente incluir todas as violações a preceito legal verificadas, como estabelece o art. 628 da CLT, visto que a esse respeito a presunção é da inocência do réu, e se não resultar comprovado nos autos através de depoimentos, documentos e testemunhos, não se pode impor obrigações de fazer e não fazer com pesadas multas cominatórias, bem como indenização por dano moral coletivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança, legalidade e tipicidade que regem a imposição de multas administrativas pelo Estado contra o particular.

**OMISSIS.
É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de efeito suspensivo ao RO formulado nas razões recursais pelo demandado, não pode ser atendido, haja vista que foi concedida tutela antecipada

das obrigações de fazer e não fazer confirmada pela r. sentença recorrida, e a indenização por dano moral somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão, se acaso vier a ser confirmada neste julgamento.

QUESTÕES PRELIMINARES **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** **INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** **DO PEDIDO.**

O recorrente sustenta a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirma que o pedido seria juridicamente impossível e que não haveria interesse processual autorizando o seu prosseguimento, primeiro porque no presente processo estaria sendo discutido defesa de interesses individuais, sendo possível a identificação de cada um dos titulares do suposto direito violado; segundo porque não haveria irregularidades quanto à saúde e segurança do trabalho nas fazendas já que todas teriam sido sanadas.

Vejamos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face de MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA, argumentando que implementou ação fiscal nas fazendas de propriedade do réu (Uirandê, Rita de Cássia e Porangá), onde foram encontradas situações irregulares, em descumprimento a cláusulas do termo de compromisso ajustado com o *Parquet*, que anteriormente já havia detectado as mesmas irregularidades que servem de objeto à presente ação, postulando a procedência dos pedidos de medida liminar visando o cumprimento das diversas obrigações de fazer listadas na inicial, a condenação do réu na indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 100.000,00, revertida em prol do FAT, bem como a declaração de responsabilidade solidária dos estabelecimentos rurais de propriedade do réu, além de custas, juros e correção monetária.

Através da decisão de fls. 151/154, o Juízo de 1º grau acolheu o pedido liminar e determinou fossem cumpridas as seguintes obrigações de fazer: elaboração de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, registro dos contratos de trabalho dos empregados, organização e instalação de comissão interna de prevenção de acidentes no trabalho, organização e implementação de serviço especializado em prevenção de acidentes de trabalho rural - SEPATR, bem como serviço especializado em segurança e saúde no trabalho rural - SESTR, proteção das partes móveis de máquinas e equipamentos, fornecimento de instalações sanitárias adequadas, fornecimento de água potável e de copos individuais descartáveis.

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer acima enumeradas, a decisão fixou multa de R\$ 1.500,00 por cada trabalhador atingido e por norma violada, a cada constatação, valor que deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Façamos inicialmente uma digressão sobre a importância extraordinária do novo papel que a Carta Magna e a Lei Complementar nº 75/93 conferiram ao Ministério Público do Trabalho, atribuindo-lhe a legitimidade para promover Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A Lei Complementar nº 75/93, ao atribuir expressamente legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública nesta Especializada, sanou todas as dúvidas anteriores e, rompeu com os conceitos atávicos atinentes à concepção ontológica e à vocação histórica da Justiça do Trabalho, como

Poder Judiciário destinado a dirimir litígios individuais e coletivos, decorrentes de conflitos de interesse das pessoas do trabalhador, lançando-a à esfera da tutela dos interesses coletivos e difusos que, se aproximam mais do direito e do interesse público, em um momento histórico onde se vive o drama da flexibilização das normas protetoras, pelo afastamento progressivo da índole tutelar do Direito do Trabalho e desregulamentação do trabalho subordinado.

A respeito da legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, já existe manifestação deste Egrégio Regional, no sentido de que a mesma é concorrente ao Sindicato da categoria, conforme arts. 8º, III, 127 e 129, III, da CF/88, bem como cabe-lhe a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, pelo disposto na Lei Complementar nº 75/93 (arts. 83, III, 84, II e 6º, VII, alínea d).

Pronunciando-se sobre o tema, proclama **Ives Gandra da Silva Martins**

Filho:

“A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, § 1º, Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II). No entanto, o prisma pelo qual cada um encara a defesa dos interesses coletivos é distinto:

a) o sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege (CF, art. 8º, III); e

b) o Ministério Público defende a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127).

Os sindicatos, entretanto, não podem instaurar inquérito prévio ao ajuizamento da ação, o que constitui prerrogativa apenas do Ministério Público (Lei n. 7.347/85, art. 8º, § 1º, CF, art. 129, III, LC 75/93, art. 84, II). Tal impossibilidade legal dificulta, para os sindicatos, o ajuizamento das ações públicas, na medida em que o procedimento prévio do inquérito é fundamental para a coleta de elementos de convicção para a instrução da ação civil pública.

A rigor, os sindicatos apenas teriam condições de ajuizar a ação civil pública com sucesso nos casos em que a lesão patronal genérica aos direitos trabalhistas estivesse patente e devidamente documentada em relação a considerável número de empregados.

Na prática, o que tem ocorrido é os sindicatos oferecerem denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, para que seja apurada a possível existência de lesão a direitos trabalhistas no âmbito de determinada empresa, de forma genérica. Dão, assim, cumprimento ao dispositivo legal que faculta a qualquer pessoa a possibilidade de provocar a iniciativa do Ministério Público nesse campo, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 6º).”

Jorge Eduardo de Sousa Maia destaca que os interesses coletivos não representam a aglutinação ou soma de interesses individuais de várias pessoas. Transcendem, são valores mais altos. Dizem respeito ao homem socialmente organizado e são despojados de qualquer individualismo. E os interesses difusos seriam imanentes a um conjunto de sujeitos indeterminados ou de difícil determinação (in Revista LTr - 56.09/1044).

Menciona o citado autor que, o universo dos interesses superindividuais no Direito Laboral é muito vasto, assim como a concepção do que seria interesse difuso e coletivo, cabendo ao Ministério Público a missão de defender a sociedade quando tais interesses são violados.

O direito ao meio ambiente de trabalho higiênico e seguro, bem como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores são constitucionalmente garantidos e direitos inalienáveis e indisponíveis, enquadrando-se como interesse coletivo, de onde a legitimidade do Ministério Público do Trabalho a promover a ação civil pública para restaurá-los ou defendê-los, a fim de verificar se a empresa adota as providências determinadas pela DRT (art. 157, II, III e IV, CLT), bem como para coibir a prática do trabalho escravo e degradante, entre outros que dizem inclusive respeito à qualidade de vida e interessam a toda a sociedade.

O recorrente perfilha a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende inexistir no ordenamento jurídico pátrio abrigo para o pedido de indenização por dano moral coletivo, pois não se acha expressamente previsto, o que não é o caso. O interesse processual existe assim como a possibilidade jurídica do pedido, estando a ação civil pública prevista no ordenamento jurídico. A questão da constatação ou não das irregularidades apontadas diz respeito ao mérito da demanda, não às condições da ação.

A Ação Civil Pública teve seus limites ampliados pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo Código de Defesa de Consumidor, a Lei 8.078, de 11.09.1990, o qual adicionou o inciso. IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, colocando sob o manto protetor da Ação Civil Pública “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

“Atualmente, inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos”, opina **Hugo Nigro Mazzili**, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.

Em seu art. 81, parágrafo único, o referido diploma legal estabelece as características que identificam os direitos difusos e coletivos e que os distinguem, mencionando que são transindividuais e indivisíveis, sendo diferenciados por seus titulares e pelo tipo de relação-base existente. Assim, nos direitos difusos não haveria a presença de titulares definidos. Ao contrário, nos direitos coletivos, os sujeitos são determinados, ou determináveis; a ligação surge de uma relação jurídica desenhada com precisão, como diz **Dárcio Guimarães de Andrade**.

Assim sendo, podem ser conceituados como interesses grupais ou coletivos aqueles referentes a uma determinada categoria de pessoas que têm pontos em comum, ligadas por uma relação jurídica base, impondo soluções homogêneas para a composição de conflitos.

De modo que o pressuposto básico para o emprego da ação coletiva é o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, admitindo-se que, quando a defesa é de um interesse coletivo, possa ser defendido o interesse de um grupo determinado, inclusive passível de nítida identificação, como no caso presente, em que o MPT visa a defesa dos interesses de um grupo de trabalhadores das fazendas de propriedades do réu.

A ação civil pública passou a ser encarada como um procedimento para a defesa de todo e qualquer direito, interesse ou prerrogativa de caráter coletivo. Ou seja, pela sistemática processual brasileira, a ação civil pública se presta para tutelar quaisquer direitos metaindividuais, sejam eles os interesses difusos, os direitos coletivos ou os interesses individuais homogêneos.

Ela pode se revestir das mais variadas formas, embora as mais comuns sejam as que visam ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, cominação de multa pelo descumprimento da obrigação (a ser recolhida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública), inclusive para

efeito de prover uma situação emergencial em concessão de liminar (arts. 11 e 13), obter indenizações por dano moral coletivo, e afastar o risco de decisões contraditórias para casos idênticos, enfeixando várias pessoas em torno de um interesse específico e uma só demanda.

A esses fundamentos, rejeito as preliminares.

INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO POR INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA

Suscita também o reclamado a inadmissibilidade da Ação Civil Pública no Direito do Trabalho e a inexistência de norma regulamentadora do exercício da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Afirma que o Direito do Trabalho é um ramo especializado, distinto do Direito Comum, e que estaria sendo extrapolado o limite material traçado pela Constituição se utilizado para proteger interesses difusos e coletivos não trabalhistas.

Por outro lado, aduz que a Ação Civil Pública não se prestaria à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos trabalhistas, não sendo assimilável pelo Direito Processual do Trabalho. Além disso, argumenta que não haveria norma regulamentadora prevendo a aplicação da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

Pede a extinção da presente ação.

Consoante já relatado em linhas transatas, a presente ação civil pública busca a condenação do reclamado em obrigações de fazer e não fazer, bem como postula indenização por dano moral coletivo, decorrente do alegado descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.

Trata-se, portanto, de pedidos que podem ficar englobados no universo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que tem interesse e legitimidade *ad causam* para propor ação coletiva. O MPT pode atuar no pólo ativo da demanda, quando a finalidade da ação é a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores, pois os artigos 129, III, da CF e 5º da Lei nº 7.347/85 concedem legitimidade para propor ação coletiva na presente hipótese.

A ação civil pública, quando ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visa coibir a prática de ilícito constatado no campo das relações de trabalho, em relação aos direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tendo como característica a busca pela observância do ordenamento jurídico vigente, em situações consagradas em leis específicas (Constituição Federal, arts. 127 e 129, III; Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, VII, e 83, III; Leis nºs 8.078/90 e 7.347/85, entre outras).

Serve de instrumento, posto à disposição do Ministério Público do Trabalho, a ser utilizado para assegurar a correta aplicação do direito positivo já existente à época da propositura da demanda e a observância de normas presumivelmente descumpridas. Tem como objeto específico a preservação da ordem jurídica, quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 83, inciso III).

Sob a égide da nova ordem constitucional, destacou-se muito a importância do Ministério Público na defesa dos interesses meta-individuais, difusos e coletivos, o que se deve, segundo análise do jurista **Mauro Cappelletti**, à complexidade da sociedade contemporânea e à insuficiência da tutela individual ou das agremiações para a defesa de interesses muito relevantes no âmbito social, econômico e político.

A Lei 7.347/85, em seu art. 1º, instituiu a ação civil pública para a reparação de danos, de modo que, no plano do Direito Processual, o Ministério Público do Trabalho está legitimado e tem interesse de agir na propositura de ação para reparação de danos à coletividade, podendo postular em sede de ACP obrigações de fazer e indenização por dano moral coletivo, visto que a ação civil pública também

pode ter por objeto a condenação pecuniária exteriorizando-se em responsabilidade por danos causados ou multa (arts. 1º e 3º da Lei 7.347/85).

No âmbito trabalhista, a ação coletiva objetiva resguardar o interesse lesado ou ameaçado pelo descumprimento da legislação trabalhista, servindo, no dizer de **Rodolfo de Camargo Mancuso** (Revista LTR 60-09/1980 a 1996) como meio idôneo à consecução de uma ordem jurídica mais justa e efetiva, por liberar o processo do enfoque individualístico, alçando-o aos vastos campos do universo coletivo e interesses metaindividuais socialmente relevantes.

De acordo com o inciso III, do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) incumbe ao MPT “*promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”.

Não há falar em ausência de norma regulamentadora para a ação civil pública se, mesmo antes da promulgação daquele diploma, com fulcro nos arts. 127 e 129, III e IX da CF/88, Lei 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público já estava autorizado a atuar na defesa do meio ambiente do trabalho e outros interesses coletivos difusos e até mesmo individuais homogêneos, em colaboração com o Ministério do Trabalho, órgão vinculado ao Poder Executivo, a quem incumbe a ação fiscalizadora do cumprimento das normas trabalhistas, conforme sua lei instituidora e consoante previsto em dispositivos da CLT.

Além disso, o artigo 83 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que, é plenamente aplicável à ação coletiva (CLT, art. 769), admite o uso de “**todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**”. Trata-se de dispositivo que encontra fértil campo de aplicação no processo do trabalho, regido pelos princípios da simplicidade, da informalidade e da celeridade, não estando preso às amarras formalistas do processo civil.

Segundo o Procurador do Trabalho **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, os *interesses coletivos* seriam aqueles “*afetos a todos os membros de uma coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação, dizendo respeito à universalidade dos membros de uma categoria profissional ou aos empregados de uma empresa ou estabelecimento considerados abstratamente, quando afetados por procedimento genérico da empresa, contrário à ordem jurídico-laboral*” e os *interesses difusos* aqueles “*caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico*”.

O ajuizamento de ação civil pública na Justiça do Trabalho já é matéria pacífica em nossos tribunais regionais e superiores, tanto que o Colendo TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 tratando do tema, embora sob enfoque da competência territorial.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.2004. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Um ambiente de trabalho saudável, com o funcionamento adequado dos programas de prevenção de riscos ocupacionais e ambientais, bem como a anotação do contrato de trabalho na carteira profissional são direitos que se acham consagrados na Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho e no presente

caso dizem respeito a uma coletividade de trabalhadores não individualizados. Trata-se de vantagens constitucionalmente garantidas e de natureza social, enquadrando-se como interesse coletivo, de onde a possibilidade de ajuizamento da presente ação pelo MPT, buscando pronunciamento jurisdicional sobre a possibilidade do não cumprimento de obrigações trabalhistas por parte do reclamado, que no seu entendimento viola o direito dessa coletividade de trabalhadores.

Rejeito, portanto, as prefaciais.

INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o réu a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir com relação à Fazenda Rita de Cássia. Pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Não prospera a prefacial.

A peça vestibular contém a exposição dos fatos e os pedidos elencados de modo encadeado, alegando o MPT que a ação fiscal promovida encontrou situações irregulares nas três fazendas do reclamado, em descumprimento a cláusulas do termo de compromisso ajustado com o *Parquet*, que anteriormente já havia detectado as mesmas irregularidades que servem de objeto à presente ação.

Postula a procedência dos pedidos visando o cumprimento das diversas obrigações de fazer listadas na inicial, a condenação do réu na indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 100.000,00, revertida em prol do FAT, bem como a declaração de responsabilidade solidária dos estabelecimentos rurais de propriedade do réu, além de custas, juros e correção monetária.

A petição inicial satisfaz os requisitos do art. 840 consolidado, cabendo ao reclamado defender-se do mesmo modo, atacando cada uma das parcelas com fundamentos próprios e contestando os fatos alegados pelo autor.

A causa de pedir e o pedido estão perfeitamente inteligíveis. A peça de ingresso é clara, contendo todos os requisitos do art. 282 do CPC e 840, § 2º, da CLT, tanto assim que o reclamado não teve qualquer dificuldade para contestar a ação.

O autor forneceu os fatos e fundamentos necessários à apreciação da demanda, e se outros elementos fossem necessários, poderiam ser apurados no curso da instrução, cabendo ao Juízo analisar os fatos à luz do direito e acolher ou não os pedidos, sendo perfeitamente admissível no ordenamento jurídico o pedido formulado pelo MPT.

As questões que o recorrente aborda atinentes ao fato do procedimento instaurado anteriormente contra a Fazenda Rita de Cássia ter sido arquivado, não acarreta a inépcia da presente ação, se confundindo com o mérito e inclusive o MPT argumenta que em nova fiscalização no local de trabalho teriam sido encontradas irregularidades como falta de elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, utilização de copos coletivos e de calçados de segurança danificados e não funcionamento da comissão interna de prevenção de acidentes de trabalho rural - CIPATUR. Conforme acentuei acima a alegação de que a Fazenda não é reincidente pode ou não servir como atenuante ou fundamento para a absolvição da empresa nas obrigações de fazer pelo descumprimento das normas trabalhistas, mas não para se proclamar a inépcia da inicial, entendo eu.

Ao contrário do que afirma o reclamado, o inquérito civil não é condição necessária para o ajuizamento da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo sido a presente ação precedida de todos os atos administrativos e investigatórios necessários para apuração das irregularidades cometidas pelo reclamado, através das ações fiscais implementadas pelo MPT/MTE nas fazendas denunciadas, no período de 12 a 18 de maio de 2002, consoante demonstra a farta documentação juntada com a inicial.

Se a decisão se posicionou acertadamente ou não no exame da controvérsia é questão que envolve a apreciação do mérito da pretensão deduzida em Juízo e a apresentação de prova específica nesse sentido pelas partes, acarretando a procedência ou improcedência da ação e não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente sustenta que a r. sentença de embargos de declaração não esclareceu as omissões, obscuridades e contradições apontadas. Requer, por isso, a nulidade de todos os atos praticados a partir da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de sentença que preste os esclarecimentos almejados.

Não há como reconhecer a existência de nulidade na sentença proferida em embargos de declaração.

Embora com isso o reclamado não concorde, a verdade é que a lei não obriga o magistrado a rebater todas as alegações formuladas, ainda que tidas como essenciais pela parte, e sim discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram seu convencimento, exatamente como procedeu a r. sentença recorrida.

Ademais, o recurso ordinário possui amplo efeito devolutivo dentro das matérias por ele abordadas, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, motivo porque a finalidade dos embargos é prequestionar a matéria e devolver o seu exame através de recurso ao Tribunal, e essa finalidade foi satisfeita. Se a sentença será ou não confirmada, é questão de exame do mérito do recurso pela Corte Revisora.

Portanto, a r. sentença de primeira instância teceu comentários sobre os temas abordados, declinando os motivos de seu convencimento, não estando despidos de fundamentos e os embargos de declaração cumpriram sua finalidade, prequestionando a matéria, podendo renová-la no recurso ordinário.

Cabia ao reclamado rediscutir o assunto no mérito do recurso ordinário, perante o Juízo *ad quem*, como procedeu, não incorrendo a sentença em qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos artigos 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT prequestionados pela recorrente.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O recorrente declara não existir irregularidade a ser sanada quanto à saúde e segurança dos trabalhadores de suas fazendas, fato que poderia ser confirmado a partir do relatório de ação fiscal realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE nas fazendas e juntado aos autos, bem como através do depoimento das testemunhas Sr. Thomaz Jamisson Miranda, auditor fiscal, Sr. Valdiná Pereira Araújo Sousa e Sr. Cândido de Sousa Araújo.

Prossegue, declarando haver descabimento na obrigação de fazer relativa ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO, bem como quanto ao Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR para cada uma das três fazendas, já que todas teriam um único CEI.

Afirma não ter ocorrido reincidência no descumprimento de normas relativas à medicina e segurança do trabalho, já que as irregularidades teriam sido sanadas após serem detectadas, em virtude do que descaberia o pagamento da multa de R\$5.000,00 ao FAT.

Também entende que deveria haver o trânsito em julgado da decisão para posteriormente efetuar o pagamento da multa ao FAT, e que não seria cabível a determinação de recolhê-la no prazo de 48 horas após a efetiva citação.

Examinemos a controvérsia instalada em Juízo.

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com pedido liminar, em face do réu MAURÍCIO POMPEIA FRAGA, proprietário das Fazendas Uirandê, Rita de Cássia e Porangaí, com os pedidos de obrigações de fazer e não fazer e a condenação do réu na indenização por dano moral coletivo.

O recorrente foi condenado a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1 - em relação às **Fazendas Rita de Cássia, Uirandê e Porangaí**: elaborar e implementar eficaz e efetivamente Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; organizar, implementar, fazer funcionar efetivamente Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, assim como serviço especializado em segurança e saúde no trabalho rural; fornecer copos individuais e descartáveis, sendo vedado o uso de copos coletivos; fornecer instalações sanitárias adequadas, incluindo portas nos gabinetes sanitários.

2 - Quanto às **Fazendas Rita de Cássia e Uirandê**: organizar e instalar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural e promover seu efetivo funcionamento.

3 - Quanto à **Fazenda Porangaí**: proteger devidamente com todos os dispositivos pertinentes as partes móveis de máquinas e equipamentos, incluindo a utilização de coifa protetora nas serras circulares.

O Juízo *a quo* cominou multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador atingido e para cada obrigação violada, a cada constatação por fiscalização do MTE.

O primeiro argumento da sentença para condenar o reclamado foi o de que o documento de fls. 52/80 teria confirmado as irregularidades indicadas na inicial pelo Ministério Público, *“documento que informa que foram lavrados autos de infração em face do réu, sendo desnecessário se afirmar que o valor probante de autoria e conteúdo e a fé pública do referido relatório de fiscalização, pois se trata de documento emanado da autoridade pública no exercício de suas atribuições, nos termos do artigo 364 do CPC”*.

Discordo da r. sentença recorrida quanto a esse argumento, visto que deixou de observar, data maxima venia, em primeiro lugar, que não foi lavrado Auto de Infração nas Fazendas demandadas; e em segundo lugar, que as conclusões do Relatório de Ação Fiscal, destaque-se, foram totalmente favoráveis ao réu; em terceiro lugar, os auditores fiscais constataram o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso firmado perante o MPT.

É verdade que o Relatório de Ação Fiscal de fls. 52/80 foi produzido por auditores fiscais do trabalho e merece todo o crédito do Juízo, porque trata-se de documento com fé pública, na forma estabelecida pelo artigo 364 do CPC. Ocorre, todavia, que, ao contrário do que concluiu a r. sentença recorrida, a fiscalização não lavrou qualquer auto de infração e, pelo contrário, suas conclusões foram totalmente favoráveis ao réu.

E não foi lavrado auto de infração contra o réu na ação de fiscalização ocorrida em 2002, porque os auditores fiscais constataram o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso firmado perante o MPT.

De acordo com a documentação juntada pelo MPT com a inicial, verifica-se que, os fiscais do trabalho **encontraram irregularidades em diversas fazendas na Região Sul do Estado do Pará, mas em outubro de 1997, ou seja, há exatos dez anos, e não foi essa ocorrência que deu causa à presente ACP**. Entre esses

terrenos se encontrava a Fazenda Rita de Cássia, de propriedade do réu MAURÍCIO POMPEIA FRAGA e apenas ela.

O Relatório de Viagem de fls. 27/41 esclarece que, no decorrer do desenvolvimento da operação de fiscalização, foi encontrado apenas um trabalhador sem registro na fazenda do réu. Inquiridos os trabalhadores isoladamente, **“todos negaram a existência de ameaças ou outra forma de pressão, bem como a presença de pistoleiros armados, também, negaram que sejam impedidos de deixar a fazenda. Pela verificação documental, constatamos que os empregados percebem acima do mínimo salarial e que o FGTS está regularmente recolhido. Quanto ao item segurança e medicina do trabalho, verificamos o descumprimento de algumas normas”**.

Em razão das irregularidades trabalhistas encontradas pelos fiscais naquela ocasião pretérita, em 1997, e que não é a causa desta ACP, repito, foram lavrados os seguintes autos de infração: I - Manter trabalhador sem registro - art. 41 “caput” da CLT. Não registrado no prazo estabelecido pela fiscalização; II - Não providenciar a realização obrigatória de exames médicos admissionais - Item 7.4.1, alínea “a” da NR 24, Port. Mtb 24/94; III - Não fornecer EPI gratuitamente aos empregados - Art. 13 da Lei 5.889, NRR-04.”

Em 9 de abril de 2001, alguns dos empregadores fiscalizados, entre eles o réu, no sentido de colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visam à proteção dos trabalhadores rurais na Região Sul do Estado do Pará, resolveram firmar Termo de Compromisso com o Ministério do Trabalho e Emprego, a Delegacia Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (fls. 42/51).

Na ocasião foram estabelecidas diversas cláusulas tratando de anotação de contrato de trabalho, salário, segurança e saúde no trabalho, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, equipamento de proteção individual, tendo em vista as irregularidades encontradas nas propriedades rurais em 1997 e cujo cumprimento seria priorizado nas ações fiscais posteriores.

Mas no Termo de Compromisso de fls. 42/51 que o Parquet alega ter sido desrespeitado, não ficou estabelecida a obrigação de elaborar formalmente o PCMSO, exigida pelo PARQUET na inicial, mas tão somente realizar os exames médicos admissional, periódicos e demissional, como se verifica pela cláusula V às fls. 45, e os exames o réu realizava, a obrigação o réu satisfaz, visto que a fiscalização encontrou os exames realizados; tampouco constam no Termo de Compromisso as obrigações de manter em funcionamento a CIPATR - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO RURAL e tampouco a obrigação de manter SEPATR - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, ou contratar técnico de segurança.

Cerca de um ano depois da assinatura do Termo de Compromisso, no período de 12 a 18.05.2002, nova ação fiscal foi realizada na Região Sul paraense por auditores fiscais do trabalho, mas especificamente nos Municípios de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia. A diligência foi implementada com o objetivo de verificar o cumprimento do termo de compromisso firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho com os empregadores rurais do Estado do Pará.

Entre as propriedades fiscalizadas encontravam-se as fazendas do réu.

É correto que nas Fazendas Rita de Cássia e Uirandê foram detectadas inicialmente algumas irregularidades, como a ausência do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, utilização de copos coletivos, utilização de calçados de segurança danificados e ausência da comissão interna de prevenção de acidentes no trabalho rural - CIPATR, algumas que não constavam do Termo de Compromisso, mas da legislação posterior.

Ocorre que o Ministério do Trabalho adota a postura de oportunizar a regularização antes de impor a multa quando não se trata de obrigação de pagar direitos dos trabalhadores ou qualquer infração passível de causar grave lesão, e sobretudo quando se trata da implementação de novas disposições regulamentares, como é o caso da exigência de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, também, a organizar, implementar, fazer funcionar efetivamente Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, assim como Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, até mesmo porque essas disposições de medicina e segurança do trabalho eram recentes, não constavam das cláusulas V e VIII do Termo de Compromisso, aplicando-se ao caso o disposto no art. 627, da CLT, *verbis*:

“Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;”

Como salientou o réu em sua defesa, no Termo de Compromisso colacionado pelo douto Ministério Público do Trabalho com a peça inicial (fls. 42/51), e pelo mesmo firmado, consta taxativamente previsto, na cláusula 12^a, o direito do réu ao critério da dupla visita, para somente então ser lavrado o auto de infração, daí porque o réu atendeu à regularização antes da segunda visita, a mesma não chegou a se realizar, foi dispensada pela Fiscalização do Trabalho e não poderia ter sido autuado, como realmente não foi, não se podendo julgar procedente uma ACP com base em um auto de infração que não existe, *data maxima venia*. Eis o conteúdo da cláusula décima segunda:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

1) As ações fiscais deverão obrigatoriamente seguir as regras contidas no art. 626 da CLT. Observará o CRITÉRIO DA DUPLA VISITA, agindo como fiscalização orientadora dos procedimentos legais a serem seguidos pelo empregador, nos casos previstos em lei, para somente em uma segunda visita lavrar o competente auto de infração.” (fls. 49 do Termo de Compromisso assinado pelo réu, Delegado Regional do Trabalho, Procurador do Trabalho da 8^a Região, Chefe da DRT, Coordenadora da Fiscalização Móvel e Auditor Fiscal).

E foi o que aconteceu no caso *sub judice*, onde a DRT oportunizou ao réu a regularização durante a visita ou posteriormente no caso da elaboração formal dos programas acima mencionados.

Na Fazenda Porangá as anormalidades trabalhistas constatadas no início da fiscalização foram a ausência do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, falta do CIPATR e contratação de um técnico de segurança para atendimento de todas as fazendas num raio de 100 km, utilização de copos coletivos, utilização de calçados de segurança danificados e ausência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural, falta de portas nos gabinetes sanitários, serra circular sem coifa protetora, falta de registro trabalhista de duas cozinhas, contratadas como prestadoras de serviços, porque cozinham na sua própria residência.

Observa-se no Relatório, entretanto, que quase todas as irregularidades identificadas foram imediatamente corrigidas pelo reclamado no decorrer da própria

fiscalização, como é facilmente constatado no documento ao lado de cada uma delas a observação *regularizado em ação fiscal*.

As únicas anormalidades não solucionadas por ocasião da fiscalização foram regularizadas posteriormente, como a ausência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes No Trabalho Rural - CIPATR nas três fazendas e a contratação de um técnico de segurança para atendimento dos empregados da Fazenda Porangá.

Tanto que os próprios auditores fiscais reconheceram a regularidade no cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso firmado pelo réu, conforme pode ser observado pelo seguinte resumo extraído do Relatório da Ação Fiscal em que é destacado o cumprimento das normas, e que não foi observado pela r. sentença recorrida:

RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL:

“1. Contratos de trabalho. Todos os trabalhadores foram contratados diretamente pelo empregador e possuíam contrato de trabalho formalizado. Nenhum deles foi recrutado em sua cidade de origem.

2. Salários. A média salarial varia em torno de um a dois salários mínimos e os trabalhadores alojados recebem gratuitamente alimentação do empregador. Os salários são pagos dentro do prazo legal, contra recibo em duas vias, em cheque da praça e é fornecido transporte para a cidade por ocasião do pagamento.

3. Segurança e saúde no trabalho. A empresa utiliza caminhões para o transporte externo e carretas puxadas por tratores agrícolas para o transporte dentro da propriedade.

4. Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. O empregador realiza e custeia todos os exames médicos, admissional, periódico, demissional, de retorno ao trabalho e de mudança de função através de um médico do trabalho contratado no município de Redenção/PA. Na primeira semana de junho/2002 foi recebida na Subdelegacia a cópia do PCMSO e do PPRA das fazendas do réu.

5. Equipamentos de proteção individual. O empregador fornece gratuitamente uniformes e equipamentos de proteção individual para todos os empregados, como: chapéu de palha, luvas de raspa de couro, protetores auriculares, protetores faciais, máscaras, perneiras e calçados de segurança. No almoxarifado existia um bom estoque de equipamentos de proteção individual.

6. Áreas de vivência. As fazendas fiscalizadas mantêm alojamentos para trabalhadores solteiros e moradias para aqueles que moram com a família. As edificações destinadas para alojamentos são construídas com paredes de tábuas sem frestas, o piso cimentado com acabamento rústico e lavável, a estrutura do telhado de madeira coberta com telhas e janelas em número suficiente para ventilação. Os alojamentos não têm camas ou beliches, visto que os trabalhadores utilizam redes. Foram construídos armários individuais para os trabalhadores guardarem seus pertences. Anexo a cada alojamento existe uma edificação de madeira e alvenaria destinada à cantina. As edificações destinadas para as moradias dos empregados e seus familiares são construídas com paredes de tábuas sem

frestas ou alvenaria, o piso cimentado com acabamento rústico e lavável, a estrutura do telhado de madeira coberta com telhas. Cada casa tem no mínimo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Foi constatado que nos gabinetes sanitários do alojamento da Fazenda Porongá inicialmente as portas não estavam fixadas, apesar de se encontrarem no local, mas foram fixadas durante a ação fiscal.

7. Técnicos de segurança e curso para cipeiro.

O empregador foi notificado para organizar e manter em funcionamento a CIPATR no prazo de 45 dias e contratar um técnico de segurança no prazo de 60 dias.

8. Observações.

Não foram encontrados adolescentes em atividade laboral ou empreiteiros nas propriedades rurais fiscalizadas. Também não havia irregularidade na jornada de trabalho dos empregados.”

Os auditores fiscais concluíram que, passado um ano da assinatura do Termo de Compromisso, os empregadores vinham cumprindo o ajuste na íntegra, apesar de constatadas pequenas irregularidades pontuais que foram sanadas na própria ação fiscal. Ressaltaram, também, que a ação fiscal **“foi além do termo de compromisso, foi fiscalizado nos mesmos parâmetros de uma fiscalização de rotina, não se ficou preso somente a verificação do termo. A única diferença foi que utilizamos o critério da dupla visita para as irregularidades encontradas que não estavam previstas no termo de compromisso”**.

A fiscalização constatou, também, com muita sensibilidade para os problemas do trabalhador rural e a consciência dos benefícios que eles obtiveram na última década nas fazendas do reclamado, **“que o cumprimento da legislação trabalhista favoreceu no sentido de acabar praticamente com a rotatividade da mão de obra e fixar o trabalhador itinerante que dependia dos ‘gatos’**. O empregador passou a administrar diretamente o seu pessoal e com isto programar o seu efetivo necessário e selecionar e treinar conforme a sua necessidade. Interessante notar que esta seletividade e permanência da mão-de-obra vêm trazendo alguns benefícios, além do exigido pela legislação, como o fornecimento de uniformes, a criação de escolas próprias nas propriedades rurais e uma melhoria do padrão de vida do trabalhador local. Interessante observação foi quanto a melhoria da qualidade de vida; o costume de se utilizar de redes para dormir é decorrente do baixo poder aquisitivo do trabalhador rural do norte e nordeste do país, que praticamente não possui qualquer tipo de bens. Sendo assim, ao juntar alguma economia, os primeiros bens que adquirirem é a mobília de quarto (cama, armário etc) e uma televisão”.

Em anexo ao Relatório da Ação Fiscal aparecem as fotos das instalações das fazendas, entre elas a Porongá e Rita de Cássia. Por essas imagens é possível constatar as boas condições dos alojamentos, cantinas, banheiros, sanitários e inclusive confirmar a preocupação do réu com a melhoria da qualidade de vida dos empregados e seus familiares, tendo inclusive providenciado a construção de escolas para a educação das crianças e fornecido Plano de Saúde a seus empregados (fls. 72/80).

A prova testemunhal produzida inclusive pelo autor, não destoa da documental. As próprias testemunhas apresentadas pelo MPT, inquiridas através de carta precatória, também foram unânimes em confirmar o cumprimento da legislação trabalhista nas fazendas de propriedade do réu, revelando dúvida no que diz respeito ao critério da segunda visita que algumas testemunhas não recordavam bem se constava do Termo de Compromisso, mas como verificamos pela transcrição do mesmo, ali constava essa observação.

Vejamos o inteiro teor das declarações produzidas em Juízo pelas testemunhas indicadas pelo MPT, que são os auditores fiscais que efetuaram a fiscalização nas Fazendas do réu em 2002, com alguns destaques meus:

Thomaz Jamisson Miranda da Silveira: “que participou de uma fiscalização em uma das propriedades do reclamado em 2002 ou 2003; acredita que a ação fiscal ocorreu um pouco antes do mês de julho; na ocasião fiscalizaram nove propriedades durante uma semana; esteve nas propriedades do reclamado em dois dias distintos, um para verificação física e outro para análise de documentos; **a ação fiscal destinava-se a aferir o cumprimento de um termo de compromisso firmado perante DRT Pará, a SIT e o Ministério Público do Trabalho; constatou que alguns empregados usavam calçados danificados, situação que foi regularizada no momento, já que o empregador dispunha de calçados no almoxarifado; o restante dos EPIs estava regularizado; os atestados médicos estavam em ordem; o empregador não havia elaborado o PCMSO e a CIPATR, comprovando a regularização desses dois itens posteriormente através do envio dos respectivos documentos pelo correio; não foi lavrado nenhum auto de infração, tendo apenas notificado o empregador quanto ao PCMSO e CIPATR, até porque esses itens não constavam no termo de compromisso; durante a ação fiscal o empregador fixou as portas nos gabinetes sanitários; foi constatado o uso de copo coletivo, irregularidade que também foi sanada na ação fiscal, sendo providenciado um copo para cada trabalhador, devidamente numerados e pendurados em um cabide; se não constou no relatório é porque não encontrou irregularidades quanto à garrafas térmicas; não havia técnico de segurança na Fazenda Porangá, mas como não constava no termo de compromisso adotou o critério de dupla visita e notificou o empregador para regularização, provavelmente com o prazo de 60 dias, mas não retornou para verificar; nesta mesma fazenda constataram que algumas esposas dos vaqueiros, provavelmente 04, cozinhavam para os trabalhadores e recebiam do reclamado por marmitta servida, sendo registradas durante a ação fiscal com data retroativa ao início da prestação de serviço; a serra circular não dispunha de coifa protetora que foi regularizada durante a ação fiscal; não se recorda dos nomes das propriedades do reclamado mas estiveram em três; participou das reuniões que antecederam a assinatura do termo de compromisso sendo que a negociação durou quase um ano; o reclamado participou pessoalmente das reuniões; acha que assinou o termo de compromisso; o termo de compromisso não tinha por finalidade propiciar ao empregador o benefício da dupla visita, o que foi feito a critério da fiscalização; não se recorda se há assinatura do MPT no termo de compromisso; o reclamado foi orientado a contratar um único técnico de segurança para as três fazendas porque situadas em um raio de 100 KM; não atestou a regularidade do PCMSO; não se recorda se recebeu pelo correio documento comprovando a contratação do técnico de segurança; na hipótese de não cumprimento das notificações legalmente o reclamado deveria ser autuado mas para tanto dependeria de uma outra ação fiscal; acredita que o reclamado fornecia alimentação gratuita aos trabalhadores; os atestados médicos eram custeados pelo empregador; em uma das fazendas havia escola para os filhos dos trabalhadores; os alojamentos estavam regulados; o reclamado também foi notificado a constituir a SEPATR, uma para todas as propriedades, porque localizadas dentro do raio de 100 Km; melhor esclarecendo, o empregado foi notificado a elaborar um PCMSO e constituir uma CIPATR para cada fazenda, observado o critério do número de empregados; considerou regular o PCMSO elaborado, não fiscalizando a sua implementação.” (fls. 1935/1936).**

Alcebiades Malheiros Mota: “que participou da ação fiscal nas propriedades do reclamado juntamente com a testemunha anterior; não

participou das negociações que resultaram no termo de compromisso; não se recorda a respeito de SEPATR; recorda-se que não havia PCMSO e CIPATR instituída; o depoente analisou mais a parte da legislação trabalhista e a parte de segurança foi feita por outros colegas; **o depoente não constatou nenhuma irregularidade em sua área**; não se recorda de algum fato em relação às trabalhadoras que preparavam as refeições; não participou de outra ação fiscal nas propriedades do reclamado; as propriedades do reclamado ficam na jurisdição da subdelegacia de Marabá; o depoente estava lotado na subdelegacia de Patos e participou da fiscalização convocado pela Secretaria de fiscalização do trabalho; **na área do depoente não foi lavrado nenhum auto de infração**; atuou na região de Marabá apenas naquela ação fiscal; esteve lotado na subdelegacia de Marabá até 1995 e não se recorda se naquela época havia denúncia em relação ao reclamado; não sabe se o PCMSO foi elaborado; não tem conhecimento se foram enviados a DRT os documentos relativos a SEPATR, CIPATR e contratação de técnico de segurança; na ação fiscal visitaram 09 fazendas não se recordando quantas do reclamado.” (fls. 1936).

Quanto às testemunhas trazidas pelo réu, foram também enfáticas em reconhecer as boas instalações das Fazendas do réu e o cumprimento das normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho. Destaque-se que uma das testemunhas é o próprio técnico de segurança do trabalho que implantou e fiscaliza os programas de medicina e segurança no reclamado (PCMSO, PPRA e SEPATR/SESTR). Vejamos essas declarações na sua integridade, também com grifos meus.

Valdiná Pereira Araújo Sousa: “que o depoente trabalha na Fazenda Porangaí; que trabalha no almoxarifado; que na fazenda só existem trabalhadores permanentes; que na Fazenda Porangaí existem dois tipos de alojamentos, um com seis quartos e outro com três quartos; que os alojamentos são feitos de madeira, cimentados e com telha britânica; que em cada quarto ficam quatro empregados; **que o depoente trabalha para o réu desde 01/05/2002**; que os alojamentos são os mesmos desde essa data; que em cada quarto há um filtro de água; que os copos ficam em um armário separado; que quando o depoente começou a trabalhar o réu já não utilizava o trabalho temporário; **que todos os empregados da Fazenda Porangaí utilizam equipamentos de proteção**; **que os equipamentos de proteção são: luvas, botinas, chapéu, calça, camisa, protetor auricular, capacete**; **que o depoente o responsável pela entrega dos equipamentos de proteção aos empregados**; **que o fiscal geral de cada turma e os membros da CIPA, fiscalizam a efetiva utilização dos EPI's pelos empregados**; **que se um empregado aparecer para trabalhar sem o seu EPI é impedido de presta serviços e volta para o alojamento**; **que há banheiro adequado nos alojamentos**; **Ao patrono do reclamado**: que se houve deterioração dos EPI o empregado informa ao depoente e o material é imediatamente trocado; que os EPI - equipamentos de proteção individual, são trocados de trinta em trinta dias; que existem 17 sanitários e 23 chuveiros nas fazendas; que é o depoente quem é o responsável pelo material de limpeza de todas as fazendas; que cada empregado que começa a trabalhar recebe uma garrafa térmica; **que não existe nenhum sanitário sem portas**; que o depoente estava presente na fiscalização do Ministério do Trabalho; **que após a fiscalização do Ministério do Trabalho foi imediatamente colocada a coifa na serra**; **que só há uma serra para todas as fazendas**; que o depoente colheu água em julho/2005 e entregou para o sr. Maurício Fraga Filho, filho do réu, para que ele mandasse analisar; **que em cada refeitório existe bebedouro e os copos descartáveis**; que existem vários carros nas fazendas, à disposição dos empregados em caso de necessidade; que são fornecidas cestas básicas aos empregados, de trinta em trinta dias; que todos os dias é fornecido leite aos empregados; que todas as sextas-feiras há matança de gado, sendo a carne entregue aos empregados;

que existe campo de futebol e represa na fazenda; que a própria fazenda é responsável pela luz e água na fazenda; que o empregado paga mensalmente R\$ 1,00 pela habitação e R\$ 1,00 pela alimentação; **que foi contratado um técnico de segurança do trabalho na fazenda, logo após a fiscalização do Ministério do Trabalho; que todo o sábado os empregados da fazenda que têm necessidade são levados para fazer consulta com um médico;** que o médico fica na Vila Rio Vermelho, município de Xinguara; **que o réu paga as consultas médicas e os exames necessários; que existe estoque de EPI na fazenda; que os EPI são utilizados em todas as fazendas; que os alojamentos são padrões para todas as fazendas; que todas as fazendas têm os mesmos procedimentos quanto à moradia e alimentação; que os membros da Cipa e os fiscais de cada turma se reúnem uma vez por mês; que não sabe informar quantos membros da Cipa têm em cada fazenda; que a distância máxima entre as fazendas é de 100 km;** **Ao autor: que o depoente fez exame admissional para começar a trabalhar;** que já houve acidentes de trabalho na fazenda; que a fazenda já chegou a 325 dias sem nenhum acidente; que a jornada de trabalho dos empregados das fazendas é das 7h às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira e aos sábados é das 7h às 11h; que não há trabalho aos domingos; que a fiscalização do horário é feito por meio do cartão de ponto; que se houver necessidade de trabalho em hora extra são registradas no cartão de ponto e corretamente pagas.” (fls. 1774/1776)

Welligton Jesus dos Santos: “que o depoente é técnico em segurança do trabalho da Fazenda Porangá; que o depoente presta serviços em todas as fazendas do réu; que o depoente foi contratado em julho/2002; que o depoente mora na fazenda; que o depoente mora na casa da sede, onde fica o escritório; que são fornecidos todos os EPI necessários aos empregados; que os EPI são: botas, chapéu, perneira (caneleira), chapéu com aba de palha, protetor auricular, luvas de raspa, luvas de látex, óculos de proteção, botas com biqueira; que é fornecido também uniformes; que os EPI são trocados de três em três meses; que se houver algum EPI deteriorado é trocado imediatamente; que a troca é feita de acordo com a função; que o alojamento dos empregados é feito de madeira, com chão cimentado e o teto é de telhas; que é fornecida água potável para os empregados; que existem copos individuais; que apenas existem copos descartáveis no escritório; que cada empregado tem uma garrafa e um copo; que todo alojamento tem dois banheiros; que normalmente é um quarto para seis ou sete empregados; A patrono do reclamado: que a distância máxima entre as fazendas é 80 km; que o depoente participa das reuniões da Cipa; que há uma reunião por mês; que dentro os membros da Cipa existem empregados de todas as fazendas do réu; que nos dois últimos anos não houve nenhum acidente de trabalho; que apenas existem acidentes leves, como por exemplo a queda de um cavalo; que são feitos relatórios periódicos; que a periodicidade é de seis em seis meses; que existem treinamentos de primeiros socorros, combate à incêndio, utilização de EPI, higiene do trabalho; que todos os funcionários de todas as fazendas participam dos treinamentos; que desde que o depoente entrou foi implementado o SEPATR; que é feito exame médico admissional, demissional e periódicos; que a periodicidade é anual; que todos os sábados é realizada consulta médica nos empregados que têm necessidade; que os empregados são levados para o povoado de Rio Vermelho onde o médico fica à disposição por três horas; que o próprio réu quem faz o transporte desses empregados; que é o réu quem custeia as despesas de consultas e os exames médicos; que existe PCMSO e PPRA; que há apenas um PCMSO e um PPRA para todas as fazendas; que há apenas um PCMSO e um PPRA para todas as fazendas porque há um só registro e é um só empregador; que além disso é apenas o depoente quem fiscaliza todas as fazendas; que há membros da Cipa em todas as fazendas;

Ao autor: que os materiais de primeiros socorros ficam nas frentes de obras da fazenda e no almoxarifado; que nunca aconteceu de um empregado se recusar a usar EPI; que o depoente faz palestras sobre a utilização de EPI; que o depoente trabalha de 7h às 17h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, de 7h às 11h; Nada mais.” (fls. 1776/1778)

Cândido de Sousa Araújo: “que o depoente trabalha para o réu desde agosto/1997; que o depoente exerce a função de escriturário; que o depoente trabalha na Fazenda Porangaí; que presta serviços também para as demais fazendas; que mora na sede da fazenda; que o alojamento dos empregados é feito de madeira, chão de piso com cimento, e cobertura de telha brasilit; que não sabe informar quantos quartos têm o alojamentos; que o banheiro não fica dentro do alojamento; que o banheiro é um pouco afastado do alojamento; que os banheiros possuem sanitário, chuveiro e pia; que é fornecida água potável aos empregados; **que nas cantinas e nos alojamentos têm copos descartáveis; que todos os empregados utilizam os EPI necessários ao seu trabalho; A patrono do reclamado: que o depoente é o presidente da Cipa; que todos os EPI são fiscalizados; que a utilização do EPI é fiscalizada;** que as botinas são trocadas a cada 90 dias; que se o EPI deteriorar é trocado imediatamente; que não há um tempo determinado para a troca de EPI; que existe estoque de EPI; que não há nenhum empregado sem registro nas fazendas; **que todo mês é feita uma reunião da Cipa;** que são formuladas atas a cada reunião; **que são feitos treinamentos para os empregados;** que os treinamentos são: com extintores de incêndio; que o único treinamento feito foi com extintores de incêndio; **que foram feitas palestras com técnico em segurança do trabalho, bem como da obrigatoriedade da utilização de EPI, higiene do trabalho, doenças em geral; que são utilizados vídeos nas palestras que há realização de exame admissional, demissional e periódico; que o exame período é feito anualmente; que todas as fazendas do réu procedem da mesma forma em relação a EPI e exames médicos;** que o réu fornece escolhas para os filhos dos empregados; que as escolhas ficam dentro das fazendas; **que não existe nenhum sanitário sem porta na fazenda; que não existe nenhuma serra sem coifa nas fazendas;** que todos os meses são fornecidas cestas básicas aos empregados; que é fornecido carne semanalmente aos empregados; **que existe bebedouros e copos dentro dos alojamentos;** que cada empregado tem sua própria garrafa térmica; que os filhos dos funcionários também são atendidos pelos médicos; **Ao autor:** que em cada quarto ficam dois ou três empregados; **que o material de primeiros socorros ficam no almoxarifado e no escritório; que a Cipa foi instalada em junho/2002;** que desde a instalação da Cipa só ocorreram cinco acidentes de trabalho; que desde que o depoente começou a trabalhar, não há trabalhadores temporários na fazenda; que nunca foi feita contratação de empregados através de empreiteiros; Nada mais.” (fls. 1778/1779).

No dia 13.08.2004 o réu foi notificado pelo Ministério Público do Trabalho para assinatura do Termo de Ajustamento de conduta em relação às poucas irregularidades trabalhistas detectadas nas Fazendas de sua propriedade e que já haviam sido regularizadas, como comprovam os documentos e testemunhos (fls. 81/82).

O Sr. MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA compareceu pessoalmente à sede do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e declarou que já havia solucionado quaisquer irregularidades que sobejaram da ação fiscalizatória ocorrida em suas propriedades. Apresentou notas fiscais de compra de bebedouro e copos descartáveis, registro de técnico de segurança do trabalho como empregado para implantar o SEPATR e SESTR, laudos de análise de água potável, contrato com empresa para instalação de CIPATR, atas de eleição, instalação e reunião da CIPATR, contrato com empresa para instituir PCMSO, PCMSO

dos anos 2004/2005, esclarecendo que esse documento é aplicável a todas as fazendas, PPRA 2004/2005, esclarecendo que esse documento é aplicável a todas as fazendas, certificado de participação no “Seminário sobre legislação rural” promovido pela DRT-PA, declarações de funcionários das fazendas sobre o recebimento de cesta básica pelos casados e alimentação pelos solteiros, roupas, chapéus e calçados, comprovantes de recolhimento de ITR e termo de compromisso assinado com o Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho em 09.04.2001 (fls. 83).

Essa mesma documentação foi juntada aos autos às fls. 84/130 e fls. 214 e seguintes, trazidos também os documentos referentes à criação do SEPATR - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho (NRR 2), comprovando que realmente não havia razão para o ajuizamento da presente ação civil pública contra o reclamado.

A prova documental demonstra que o réu cumpriu o Termo de Compromisso e as irregularidades que ali não constavam e que foram constatadas na fiscalização realizada em 2002 (ausência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR e contratação de um técnico de segurança para atendimento dos empregados da Fazenda Porangaí, já haviam sido solucionadas pelo réu, no prazo que lhe foi concedido pela DRT, tendo sido dispensada a segunda visita, não tendo sido lavrado Auto de Infração, nos termos do art. 627, da CLT.

Tanto que os documentos referentes ao processo eleitoral da CIPATR referente ao biênio 2004/2006 encontram-se às fls. 326/327 e dos anos de 2002/2004 às fls. 339/347, constando dos numerosos volumes deste processo todos os PCMSO, assim como a implementação do SEPATR, bem como o registro de empregado do técnico de segurança do trabalho, Sr. WELLINGTON JESUS DOS SANTOS, contratado pelo reclamado em 01.07.2002, foi juntado às fls. 387.

Foi por isso que no procedimento preparatório elaborado pelo douto Ministério Público do Trabalho consta o seguinte parecer do Analista Processual: “Entendo que não deve ser instaurado um novo procedimento, uma vez que as irregularidades constatadas foram todas sanadas durante a ação fiscal e não foi lavrado nenhum Auto de Infração” (fls. 227).

O parecer está correto. A maior parte das irregularidades detectadas pelos fiscais do trabalho foi corrigida no decorrer da visita dos auditores e as demais no prazo estabelecido antes da segunda visita que foi evitada, tendo o réu comprovado nestes autos que nos anos posteriores à fiscalização continua respeitando as normas de medicina e segurança do trabalho, como se constata pelo exame da farta documentação que compõe os volumes destes autos. Vejamos objetivamente todas as obrigações de fazer atribuídas ao réu pela sentença e a respectiva prova existente nos autos de que os procedimentos foram observados e não subsiste qualquer infração.

Em relação às Fazendas Rita de Cássia, Uirandê e Porangaí:

a. Elaborar e implementar eficaz e efetivamente Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, contendo todos os requisitos necessários, bem como realizar exames médicos de todas as espécies, monitorar efetivamente as exposições a riscos, relacionar os materiais adequados para prestação de primeiros socorros e prover os locais de trabalho desses materiais. Os empregados eram submetidos aos exames admissional, periódico e demissional, como declaram as testemunhas, foram encontrados materiais de primeiros socorros nos almoxarifados das fazendas, conforme observação lançada pelos auditores fiscais às fls. 59, 60 e 61, os exames médicos estavam regulares, como declarou a testemunha Thomaz Jamisson Miranda da Silveira, O PCMSO também foi juntado aos autos às fls. 952/1004, implantado por Clínica de Medicina do Trabalho, onde constam as campanhas de vacinação, os exames médicos e

complementares necessários para o monitoramento da exposição aos riscos. Há, também, fartos comprovantes da realização dos exames médicos e complementares admissionais, periódicos e demissionais e compra de material de primeiros socorros às fls. 1110 e seguintes e 1379/1709. A prova da implementação efetiva e eficaz do programa através de palestras sobre segurança e higiene no trabalho rural encontra-se às fls. 1106/1108. Deve ser julgado improcedente o pedido de obrigação de fazer, porque o réu vem cumprindo efetivamente a legislação.

b. Elaborar e implementar eficaz e efetivamente Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, contendo todos os requisitos necessários, incluindo a efetiva e completa descrição de riscos conforme cada função exercida e as medidas de proteção e controle adequadas, principalmente as referentes ao manuseio e aplicação de agrotóxicos, inflamáveis, à exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, bem como incluindo avaliação da eficácia das medidas de proteção, o monitoramento de exposição, planejamento anual, cronograma de ações, na implementação, compreende-se a efetiva e eficaz adoção e utilização de todos os meios de prevenção, proteção e controle e monitoramento necessário. Não constava do Termo de Compromisso essa obrigação de fazer e foi regularizado posteriormente à ação fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 1006/1029 (PPRA) e 938/950 (Anexos I a VI), onde constam os riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos de cada uma das funções exercidas nas fazendas e as respectivas medidas de prevenção, proteção e controle implementadas, o planejamento trimestral, semestral e anual, o cronograma de ações, metas e prioridades a ser realizadas. Há, também, prova da implementação efetiva e eficaz do programa através de treinamentos e palestras sobre segurança e higiene no trabalho rural (fl. 1093 e 1106/1108). Às fls. 1110 e seguintes constam as notas fiscais e controles de entrega comprovando a compra e recebimento dos equipamentos de proteção individual necessários às atividades exercidas nas fazendas pelos empregados. Basta um PPRA e um PCMSO para as três fazendas, pois ficam em um perímetro de 100KM, como destacou o auditor fiscal Dr. Thomaz Jamisson Miranda da Silveira, que participou das duas ações fiscalizadoras realizadas nas fazendas da Região e mencionou expressamente em seu depoimento que bastava um técnico de segurança para as três fazendas. Julgo improcedente.

c. Organizar, implementar, fazer funcionar efetivamente Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR, assim como serviço especializado em segurança e saúde no trabalho rural - SESTR (a partir da aplicação da NR-31), com a contratação de profissionais de segurança conforme normas vigentes. O Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho SEPATR (NRR2) é prestado pela Clínica de Medicina do Trabalho Nossa Senhora Aparecida, consoante os documentos de fls. 1031/1032 e o registro de empregado do técnico de segurança do trabalho, Sr. WELLINGTON JESUS DOS SANTOS, contratado pelo reclamado em 01.07.2002 para prestar serviço especializado em segurança e saúde no trabalho rural (SESTR), foi juntado à fl. 387. Há, também, prova da implementação efetiva e eficaz dos programas através de treinamentos e palestras sobre segurança e higiene no trabalho rural (fl. 1093 e 1106/1108). O reclamado comprovou que tem um único técnico de segurança responsável por esses programas, que a DRT responsável pela implementação e fiscalização dos mesmos considera suficiente, e membros das CIPATR nas três fazendas. Não há como manter a obrigação de fazer.

d. Fornecer copos individuais ou descartáveis, sendo vedado o uso de copos coletivos. Regularizado no decorrer da própria ação fiscal, conforme observação lançada pelos auditores fiscais às fls. 59, 60 e 61. Além disso, a compra de copos descartáveis e individuais também resultou demonstrada, por exemplo, pelas notas fiscais de fl. 1111, 1113, 1115, 1122 e pelas fotos de fls. 900/903. Em se

tratando de procedimento que foi devidamente confirmado pelos fiscais do trabalho, torna-se desnecessária a apresentação dos negativos aos autos. Não subsiste a irregularidade.

Somente nas Fazendas Rita de Cássia e Uirandê: **organizar e instalar comissão interna de prevenção de acidentes de trabalho rural - CIPATR e promover seu efetivo funcionamento.** Os documentos referentes ao processo eleitoral do CIPATR referente ao biênio 2004/2006 encontram-se às fls. 326/327 e 1037/1044 e dos anos de 2002/2004 às fls. 339/347 e 1045/1053. As atas de reunião da CIPATR e as listas de presença comprovando o seu efetivo funcionamento foram juntadas às fls. 1054/1091 e 1095/1104. Há, também, prova da implementação efetiva e eficaz do programa através de treinamentos e palestras sobre segurança e higiene no trabalho rural (fls. 1093 e 1106/1108). Reporto-me a todos os argumentos já despendidos neste voto. Julgo improcedente.

Somente em relação à Fazenda Porangai:

a. Proteger devidamente com todos os dispositivos pertinentes as partes móveis de máquinas e equipamentos, incluindo a utilização de coifa protetora nas serras circulares. Regularizado no decorrer da própria ação fiscal, conforme observação lançada pelos auditores fiscais à fl. 60 e também comprovado pelas fotos de fl. 912. Em se tratando de procedimento que foi devidamente confirmado pelos fiscais do trabalho, torna-se desnecessária a apresentação dos negativos aos autos.

b. Fornecer instalações sanitárias adequadas, incluindo portas nos gabinetes sanitários. Regularizado no decorrer da própria ação fiscal, conforme observação lançada pelos auditores fiscais às fls. 60 e também comprovado pelas fotos de fls. 914/915. As testemunhas declararam que as condições de higiene eram boas, não detectaram insetos e falta de higiene, sendo as instalações muito boas, conforme a prova dos autos. As portas haviam sido arrancadas e foram colocadas. Em se tratando de procedimento que foi devidamente confirmado pelos fiscais do trabalho, torna-se desnecessária a apresentação dos negativos aos autos. Não há motivo para se impor obrigação de fazer já satisfeita.

É verdade que alguns dos documentos juntados pelo réu mencionam apenas a Fazenda Porangai e não fazem referência às Fazendas Rita de Cássia e Uirandê. Ocorre que a fiscalização realizada nesses empreendimentos pelos auditores e a farta prova documental também existente nos autos deixou evidente que na prática, os PCMSO, PPRA, CIPATR, SEPATR e SESTR eram implementados regularmente em todas as fazendas do reclamado.

A ação civil pública, como novo instrumento que o ordenamento jurídico disponibiliza para sua defesa, na hipótese em que visa estabelecer obrigações de fazer e não fazer relativas ao cumprimento de preceitos trabalhistas apenas pode ser julgada procedente se acaso realmente constatadas e comprovadas práticas por parte do empregador de efetivo descumprimento do Termo de Compromisso e das normas trabalhistas, o que não se verifica na hipótese *sub lite*.

Para que se justifique a ação do Órgão Fiscal da lei, faz-se indispensável a prova de que a empresa praticou as infrações que lhe foram atribuídas e que correspondem ao fato gerador da ação fiscal e da ACP, bem como a lavratura do respectivo auto de infração pela DRT, não se podendo presumir que as mesmas ocorreram.

Isso significa que, dada a natureza da ação civil pública, não se deve presumir que uma pessoa jurídica ou física praticou ilicitudes contra as normas de proteção ao trabalho, se as mesmas não ficaram constatadas pela fiscalização, onde o auditor fiscal deve obrigatoriamente incluir todas as violações a preceito legal verificadas, como estabelece o art. 628 da CLT, visto que a esse respeito a presunção é da inocência do réu, e se não resultar comprovado nos autos através de

depoimentos, documentos e testemunhos, não se pode impor obrigações de fazer e não fazer com pesadas multas cominatórias, sob pena de afronta aos princípios da segurança, legalidade e tipicidade que regem a imposição de multas administrativas pelo Estado contra o particular.

A prova por excelência da infração a dispositivo legal na ACP é o auto de infração, onde deverá constar expressamente a descrição objetiva da infração apurada, a indicação da disposição legal infringida, a indicação do local e data da lavratura do auto de infração, a informação de que o autuado pode em 10 (dez) dias apresentar defesa perante o Delegado Regional do Trabalho, entre outros requisitos.

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença para que sejam excluídas da condenação as obrigações de fazer e não fazer acima capituladas, seja porque elas não constam arroladas como infração na ação fiscal da DRT, seja em razão de as alegadas irregularidades não terem sido comprovadas nos autos através de depoimentos pessoais, testemunhos ou documentos.

Recurso provido neste aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo postulado pelo autor, condenando o réu a pagar em prol do FAT indenização fixada em R\$ 100.000,00, com juros de mora e correção monetária, declarando, ainda, a responsabilidade solidária de todas as propriedades rurais do réu.

Vejamos.

Já mencionamos que as funções institucionais do Ministério Público foram substancialmente ampliadas pela Constituição Federal/88, estando expresso no art. 127 que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E no art. 129, III, a Carta Magna esclarece as funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ensina **Alexandre de Moraes** (Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas pág. 79): *“Ressalte-se, portanto, que a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde compatíveis com suas características de pessoas artificiais.”*

O pensamento daqueles que identificavam o dano moral com o sofrimento, negando, por essa razão, pudesse, uma pessoa jurídica ou mesmo uma coletividade tornar-se passiva dessa espécie de dano, ficou sepultado pela avalanche de opiniões mais modernas em sentido contrário, como leciona **Antônio Chaves**, no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL-ATUALIZAÇÃO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS”, publicado na RJ nº 231 - JAN/1997, pág. 11.

Eis um trecho da abalizada obra:

“HENRI e LEON MAZEAUD, Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile, Délictuelle et Contractuelle, Paris, Sirey, 2ª ed., tomo I, págs. 315-316, entende indiscutível que as pessoas públicas podem propor ação de responsabilidade enquanto sofrem prejuízo pessoal.

‘Não há nenhuma razão para delimitar esse direito de ação somente nos casos de prejuízo material. Uma pessoa jurídica pública pode muito bem ser lesada em seus interesses morais.’

Invocando-os, RUBENS LIMONGI FRANÇA, Reparação do Dano Moral, RT, vol. 631, págs. 29-37, deixou explícito que ‘... a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo de dano moral.

Por exemplo, um sodalício cultural, uma vez difamado como instituição, pode sofrer prejuízo em seu renome.

Isso é um dano moral, tão reparável como aquele lesivo da pessoa natural.

Parece que poderíamos, mesmo, afirmar a possibilidade de existir dano moral à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico.”

De acordo com Nehemias Domingos de Melo, “A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Neste aspecto o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser ‘... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos’. Para ao depois arrematar: ‘Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial’□. (Dano Moral Coletivo nas Relações de Consumo).

A imposição de indenização por dano moral se justifica quando se verifica uma macro-lesão a direitos da coletividade em sentido amplo, com a indeterminação de seus destinatários, quando não se questiona lesão a direito individual de determinados empregados, posto que o novel instituto não tem natureza jurídica reparatória como a indenização por dano moral individual, mas sim de preservação da ordem jurídica, de tal sorte que haveria um clamor social contra o ato que maculou os direitos difusos ou coletivos. Isso ocorre por exemplo com a danificação do patrimônio histórico, a poluição do meio ambiente, quando se justifica a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, quando se verifica hipótese de trabalho escravo, de trabalho infantil, em que o trabalhador é tratado como mercadoria, sem a preservação de sua dignidade, suscitando sentimento de indignação e repulsa na coletividade, porque gravemente ofendidos valores morais coletivos.

Mas no caso presente as supostas irregularidades denunciadas pelo MPT não constam arroladas como infração na ação fiscal da DRT e não resultaram comprovadas nos autos através de depoimentos pessoais, testemunhos ou documentos, tanto que foram excluídas as obrigações de fazer e não fazer deferidas pela sentença.

De qualquer modo, mesmo que subsistisse alguma descumprimento de norma trabalhista, o que não acontece, pois a fiscalização móvel da DRT constatou o cumprimento não só do Termo de Compromisso como da legislação trabalhista nas fazendas do réu, ainda assim se trata de micro-lesão, ocorrida no meio rural muitas das vezes por questões meramente formais e não factuais, e ainda assim detectadas e prevenidas pela pronta ação da DRT e do Ministério Público, não assumindo maiores proporções, não tendo havido notícia nos autos da possibilidade de acidente de trabalho nas fazendas do réu.

Com todo respeito ao autor, entendo que as irregularidades constatadas nas fazendas se resolveram prontamente através da ação fiscal promovida pelos auditores, com as quais concordou o réu, tanto que firmou e cumpriu exemplarmente o termo de compromisso firmado com o MPT para prevenir e reparar as infrações às normas trabalhistas de segurança e medicina do trabalho, não chegando a causar dano moral coletivo ensejador de indenização.

Não se justifica a imposição de pesada indenização por dano moral coletivo, quicá com condenação solidária extensiva a todas as fazendas do réu, se ele não apenas firmou e cumpriu o termo de compromisso, como foi além, oferecendo benefícios aos empregados e seus familiares que ali não constavam, como assistência médica particular, escolas, pagamento de salários superior ao mínimo, boa alimentação, boas instalações de moradia e sanitárias, plano de saúde grátis, etc.

Penso que o comportamento do empregador deve ser elogiado e não castigado. A dignidade e o respeito demonstrados pelos trabalhadores e seus familiares, assim como as instalações encontradas nas fazendas do réu devem servir de exemplo aos proprietários rurais não só do nosso Estado, mas de todo o país, onde com frequência são encontradas situações humilhantes.

Por esses motivos, excludo também da condenação a indenização por dano moral coletivo e, em consequência, julgo a presente ação civil pública totalmente improcedente.

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, inadmissibilidade da ação civil pública, inépcia da inicial e nulidade da sentença de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, todas por absoluta ausência de suporte jurídico; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a r. sentença recorrida, cassar a liminar concedida e excluir da condenação as obrigações de fazer e não fazer e a indenização por dano moral coletivo e, em consequência, julgar totalmente improcedente a ação, tudo de acordo com a fundamentação supra. O autor não está sujeito ao pagamento de custas.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TODAS POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA E, PELO VOTO DE DESEMPATE DA DESEMBARGADORA ODETE DE ALMEIDA ALVES, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. O AUTOR NÃO ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDA INTIMAÇÃO PESSOAL.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de janeiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 29.02.2008). ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Desembargadora Federal do Trabalho, Relatora.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DUPLO SALÁRIO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01154-2007-206-08-00-4

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE: NOEMIA BARBOSA QUEIROZ
Doutor Jean e Silva Dias

RECORRIDO: R.C. VASCONCELOS E CIA LTDA.
Doutor Rubem Carlos de Souza

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DUPLO SALÁRIO. O acúmulo de funções, salvo hipótese em que se demonstre, de forma clara, a existência de prejuízos, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não dá direito ao recebimento de dois salários, como requereu o empregado na sua petição inicial. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque adequado, tempestivo (fls. 132) e subscrito por profissional habilitado (fls.19), estando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante argumenta que desempenhava atividades inerentes ao cargo de auxiliar de escritório, como também realizava, cumulativamente, serviços próprios aos setores de recursos humanos, setor financeiro e setor de almoxarifado, para as quais não foi contratada.

Postula seja a reclamada condenada a remunerá-la por esses cargos, também, exercidos, bem como um acréscimo salarial de 50% sobre a remuneração paga e reflexos sobre todos os direitos laborais.

Melhor sorte não lhe assiste.

A reclamante não conseguiu provar suas alegações, ônus seu ao teor do art. 818, da CLT. Não trouxe aos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que comprovasse que acumulava as funções mencionadas, no curso da mesma jornada. O seu próprio depoimento mostrou-se contraditório com que alegado na petição inicial, já que afirmou, à fl. 116 (...); *que a depoente estava subordinada à gerência de Belém e em Macapá existia um supervisor; que no escritório em Macapá, trabalhava apenas o supervisor e a depoente; que a depoente, por exemplo, preparava toda a documentação, folha de pagamento e repassava para a matriz de Belém, a qual autorizava o pagamento; que em Belém existia o encarregado do RH, do setor financeiro, e setor de almoxarifado; que todas as informações de admissão e dispensa eram comunicadas à matriz em Belém; (...).* Grifo nosso.

A única testemunha arrolada pela reclamante, o Sr. Daniel Dos Santos de Lima, não compareceu à audiência.

A autora não demonstrou a veracidade de suas alegações, à luz dos artigos 818, da CLT.

Mantenho a sentença no particular.

2.2.2 DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A reclamante pleiteia o pagamento de indenização adicional, alegando que foi dispensada trinta dias anteriores à data base da categoria.

Consta da petição inicial que a reclamante foi admitida no dia 23 de janeiro de 1997 e despedida no dia 31 de maio de 2004.

Insurge-se a reclamante, quanto ao indeferimento pelo juízo *a quo* da indenização adicional, por entender que não consta dos autos convenção coletiva ou acordo coletivo vigente após o término do contrato de trabalho da reclamante.

Examino.

Consta nos autos às fls. 100/106, o Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Asseio e Conservação do Estado do Amapá - Stacap e a Empresa R.C. De Vasconcelos & Cia Ltda, em atividade no Estado do Amapá, no qual estabelece como data base o dia 1º de maio de 2004.

Dispõe, outrossim, que a vigência do Acordo expirou em 30 de abril de 2004.

Assim, não há que se falar em indenização adicional, por não haver Acordo Coletivo de trabalho vigente, à época da dispensa da reclamante.

Como se vê, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso, no mérito; nego provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de janeiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 22.01.2008). ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Relatora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO/01586-2007-125-08-00-5

RELATORA: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

RECORRENTES: ANTONIO MARCOS PEREIRA RODRIGUES

Advogada: Drª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

AGROPALMA S.A.

Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA. É da empresa o ônus de demonstrar, quando

comprovado o labor do autor com exposição a alta frequência de ruídos e poeira, que o uso de EPI neutralizava por completo os efeitos dos agentes insalubres. Todavia, de tal prova não se desincumbiu. Logo, é devido o adicional de insalubridade.

1. RELATÓRIO OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Considero as contra-razões apresentadas pelas partes, pois, também, preenchidos os requisitos pertinentes.

2.2 RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1 DAS HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES

O recorrente pugna pela reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de horas extras a 50% e suas repercussões legais. Afirma que a recorrida não atendeu as exigências legais para adoção do regime de compensação do horário semanal do ora recorrente. Aponta ainda, que não há Convenção Coletiva autorizando a compensação de jornada extraordinária por folgas. Entende assim, que o acordo de compensação tácito e individual é inválido, em razão do que pretende a condenação da recorrida as horas extras trabalhadas com 50%, por todo o pacto laboral.

Em sua inicial, o autor alegou, que chegava na reclamada, tomava café, participava do Diálogo Diário de Segurança - DDS e iniciava o trabalho às 07:00, trabalhava até às 12:00 horas, e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira e um sábado por mês, porém a reclamada não lhe pagou as horas extras. Pleiteou o pagamento de 13:30 horas extras por mês, por todo o pacto laboral, e com o percentual de 50%.

A reclamada disse em sua defesa, fls. 20/37, que o reclamante cumpria jornada semanal de 44 horas, e que o mesmo estava sujeito a banco de horas, de modo que as horas laboradas eram compensadas.

Verifica-se às fls. 38/44, os cartões de ponto eletrônicos, e às fls. 47/48, o Acordo Individual de Compensação de Jornada de Trabalho do Colaborador.

O recorrente em seu depoimento à fl. 107, declarou: “...; *que era o próprio depoente que fazia o registro do horário de trabalho; que está correto o horário de entrada e saída da empresa; que tinha intervalo de 01h para refeição; que também estão corretamente registrados os dias trabalhados; que a jornada de trabalho era de segunda a sexta; que quando faltava compensava aos sábados; que o trabalho aos sábados era para compensar as faltas.*”

As partes, consoante fl. 108, não apresentaram testemunhas.

O recorrente confirmou em Juízo que estão corretos os registros que constam nos cartões de ponto. Estes demonstram que as horas extras laboradas foram devidamente compensadas.

Ademais, o próprio autor, também, declarou que o trabalho realizado aos sábados era para compensar as horas extras.

É improcedente o pleito de horas extras acrescidas do adicional de 50%, e seus reflexos.

2.2.2 DAS HORAS IN ITINERE E SUAS REPERCUSSÕES

Aponta o recorrente que para chegar ao local de trabalho, que é de difícil acesso, saía de Abaetetuba às 05:00 horas e iniciava o trabalho às 07:00h. Na

saída às 17:00 horas utilizava o transporte fornecido pela empresa, chegando em Abaetetuba às 19:00h.

A recorrida em sua defesa, fls. 20/37, refutou integralmente as horas *in itinere* e reflexos, eis que existe transporte regular público na PA 150 (Rodovia Estadual que passa por Mojú e Tailândia), capaz de transportar o reclamante da sua casa ao local de trabalho. Aduziu, ainda, que a inspeção judicial realizada nos autos do Processo n.º 00205-2007-101-08-00, não dá margem à procedência do pedido de horas *in itinere*.

O reclamante em seu depoimento disse, fl. 107: “*que levava 02 horas no transporte da residência até a reclamada e vice-versa; que há transporte público de Abaetetuba para Mojú e de Moju para Agropalma; que não há transporte público direto de Abaetetuba até a reclamada.*”

O preposto da reclamada afirmou, fls. 107/108: “*que trabalha na empresa desde março/2002; que é coordenador de pessoal; que apenas a empresa Jarumã faz viagem de Abaetetuba a Tailândia, passando em frente a empresa reclamada; que as viagens de ida ocorrem pela manhã, retornando no período da tarde.*”

O recorrente não trouxe para os autos nenhuma prova, robusta e convincente, de que o seu local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, exigidos para ter direito as horas *in itinere*. Aliás, ele próprio confessou a existência de transporte público regular no trajeto que vai da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

É de ser confirmado o decisório que julgou improcedente o pleito de horas *in itinere* e reflexos.

2.2.4 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Aprecio os dois recurso em conjunto quanto a esta parcela.

O reclamante pretende que a reclamada seja condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), e suas repercussões sobre as parcelas rescisórias, no FGTS + 40%, nos 13º salários e nos repousos semanais remunerados. Alega que o seu local de trabalho era insalubre, e que o uso de EPI não era suficiente para eliminar e neutralizar os agentes insalubres. Aduz, também, que a jurisprudência neste E. Tribunal é pacífica, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve incidir sobre o salário base ou contratual do empregado.

A reclamada discorda da sentença de primeiro grau que julgou procedente a parcela de adicional de insalubridade no grau de 20% sobre o salário mínimo, apontando que não ficou comprovado nos autos a existência de trabalho insalubre. Afirma, ainda, que fornecia EPI's condizentes com o trabalho desempenhado.

O reclamante disse na inicial, que desempenhava suas atividades no setor de usinagem, estando exposto a alta frequência de ruídos e poeira, oriundos do torno, frieza, serra, manteletes, lixadeiras e furadeiras, em local altamente insalubre e nocivo à sua saúde.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da reclamada, fls. 49/102, diz que no local de trabalho do Torneiro Mecânico, e que presta serviço na Usinagem, é constatada a existência do agente físico ruído.

Assim sendo, competia à empresa reclamada demonstrar que o uso de EPI neutralizava por completo os efeitos dos agentes insalubres. Todavia de tal prova não se desincumbiu.

Correto o decisório que deferiu o adicional de insalubridade no grau de 20%, e não de 40% como pretende o autor. Isto porque, o mesmo confessou o uso de EPI's, o que atenuava os efeitos do agente físico ruído.

O art. 192 da CLT, que dispõe sobre o exercício de trabalho em condições insalubres, assegura o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais de 40%, 20% e 10% do salário mínimo.

A Constituição Federal - art. 7º, inciso IV - ao fixar o salário mínimo, vedou a sua vinculação para qualquer fim. E o inciso XXIII, do mesmo dispositivo dispõe sobre o *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”*

O reclamante não trouxe para os autos a prova de que o salário percebido desde a sua admissão, era o salário profissional fixado por sua entidade de classe.

A base de cálculo do adicional de insalubridade para o empregado que não percebia salário normativo era sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do C. TST.

Ocorre que o Colendo TST, no julgamento de Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-482.613/1998.3, reconheceu que o adicional de insalubridade deve ser apurado sobre o salário-base auferido pelo reclamante.

Assim, reformo o decisório recorrido para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é sobre o salário-base auferido pelo reclamante.

Ante o exposto, conheço dos recursos. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada, e dou provimento parcial ao do reclamante, para, reformando a r. sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é sobre o salário-base auferido pelo reclamante. Mantenho a r. sentença recorrida em seus demais termos, inclusive quanto a condenação de custas apenas para a reclamada. Tudo conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE, PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, DETERMINAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É SOBRE O SALÁRIO-BASE AUFERIDO PELO RECLAMANTE; MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO A CONDENAÇÃO DE CUSTAS APENAS PARA A RECLAMADA; TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 10.03.2008). SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO. COMBATE A INCÊNDIO. RISCO ACENTUADO.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 00323-2007-108-08-00-3

R. TRT 8ª Região. Belém. v. 41, n. 80, p. 1-450, Jan./Jun./2008.

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTES: OSENILSON AQUINO DA COSTA

Advogados: Dr. Klinger Silva Santos e outros

GR S/A

Advogados: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros
E

MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Advogados: Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO. COMBATE A INCÊNDIO. RISCO ACENTUADO. O caso do bombeiro de área florestal é a hipótese típica do risco invisível e afeto a situações imprevisíveis, circunstância em que é devido o adicional questionado, independente do tempo de exposição do trabalhador. Já está assente na doutrina e na jurisprudência que o tempo de exposição ao risco é irrelevante e a perícia é desnecessária, pois sendo o perigo invisível e afeto a situações imprevisíveis, o acréscimo remuneratório é sempre devido; **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.** A obrigatoriedade da concessão de intervalo constitui medida de higiene e saúde garantida por normas de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos três recursos, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista a identidade de matéria nos apelos das reclamadas, examino-os em conjunto.

RECURSOS DAS RECLAMADAS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSORTE MINERAÇÃO RIO DO NORTE.

Pretendem as recorrentes a exclusão da litisconsorte MINERAÇÃO RIO DO NORTE do presente feito. Argumentam que o reclamante inclusive não apresentou pedido específico em relação à litisconsorte na inicial, o que também beiraria a inépcia. Sustentam que a MRN jamais foi empregadora do reclamante e, nos termos do Precedente nº 191 da SDI/TST, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, nem mesmo de forma subsidiária, por absoluta falta de previsão legal.

Requerem seja declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* para da litisconsorte para figurar na lide e a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Vejamos.

Inicialmente deve ser esclarecido que, ao contrário do que afirmam as reclamadas, o autor pleiteou expressamente na inicial a responsabilização subsidiária da litisconsorte, com fundamento na Súmula nº 331 do C. TST.

De qualquer forma, a matéria em discussão não envolve ilegitimidade de parte.

As partes no processo não se confundem com a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo. Parte ativa é aquela que pede a tutela jurisdicional, e parte passiva, aquela de quem se pede.

A doutrina de **Nelson Nery Junior** menciona que quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa.

De modo que, se o pedido de direito material guardar compatibilidade com a parte constante no pólo passivo, há legitimidade passiva ad causam desta para figurar no processo, independentemente da procedência ou não do pleito. Ao passo que, se o pedido endereçar-se contra quem não tenha a qualidade de titular do direito em litígio, haverá ilegitimidade passiva.

Assim sendo, a *legitimatío ad causam* é a titularidade do interesse processual, não do direito material e se verifica quando guarda coincidência com o interesse que a parte tem para contestar os pedidos de mérito.

Portanto, se o reclamante busca da empresa que manteve contrato interempresário com outra para quem trabalhou, o pagamento de verbas tuteladas em abstrato no ordenamento jurídico, tem interesse de agir e essa empresa contra a qual reclama é parte legítima para figurar no pólo passivo, porque contra ela foi deduzida a pretensão resistida, tendo também interesse processual.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Sustentam as reclamadas que, como a responsabilidade subsidiária é dependente da previsão em lei ou em contrato, não poderia ser imputado tal encargo à litisconsorte. Asseveram ser incabível a aplicação da Súmula 331, do TST, ao presente caso, de terceirização lícita, não havendo responsabilidade da MRN por valores devidos ao recorrido, cabendo, outrossim, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST.

Sem razão as recorrentes.

A responsabilidade surge quando ocorre o inadimplemento da obrigação e, em decorrência dela, alguém garante uma dívida de outra pessoa. A responsabilidade pode decorrer de ato culposo, sendo, até, indiferente a vontade do agente de causar o dano, ou mesmo a consciência da violação.

A culpa, que dá origem à responsabilidade, tanto pode ser contratual quanto extracontratual, também chamada aquiliana. A culpa aquiliana “é a *transgressão do dever legal positivo de respeitar o bem jurídico alheio, ou o dever geral de não causar dano a outrem, quando a conduta do agente não está regulada por uma convenção*”.

Assim sendo, o reclamante pode buscar a responsabilidade pela via judicial, na ação trabalhista, e aquele a quem deseja imputar a responsabilidade deve ser, necessariamente, parte passiva na demanda.

E diga-se logo que, ainda que o contrato entre as empresas negue qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade, esta cláusula é nula de pleno direito, se objetivar impedir o adimplemento de obrigações trabalhistas (art. 9º da CLT).

Na culpa ocorre sempre violação de um dever preexistente que, advém do contrato ou, da violação de um preceito geral, nesse último caso, configurando-se a culpa extracontratual ou aquiliana.

Na vertente hipótese houve violação aos preceitos legais que tutelam os direitos trabalhistas pretendidos pelo reclamante, pela satisfação dos quais incumbia à litisconsorte passiva velar, sem impedir que a empresa se valesse dos serviços de trabalhadores sem pagamento dos direitos trabalhistas.

A litisconsorte não fiscalizou a empresa contratada, não comprovando nos autos haver dela exigido o cumprimento das obrigações trabalhistas objeto da condenação para com o reclamante. É flagrante, portanto, a culpa *in eligendo* da recorrente, resultante da escolha da prestadora de serviços, responsável pela execução dos serviços, e da contratação resultou a insolvência das obrigações trabalhistas perante a mão-de-obra empregada e o conseqüente prejuízo ao trabalhador e, também a culpa *in vigilando* da litisconsorte que, promana da ausência de fiscalização.

Com efeito, se a contratante transfere a responsabilidade quanto à mão-de-obra a uma empresa terceirizada, fica obrigada a reparar os danos causados pela contratada a terceiros, no caso, os empregados da empresa contratada, não se podendo valer de qualquer dispositivo contratual relativo à transferência da responsabilidade pelos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários à conta exclusiva do empreiteiro, não se tratando da hipótese prevista no art. 455, da CLT, porque violou regras de ordem pública atinentes aos direitos dos trabalhadores, como reza o art. 9º, da CLT.

Em decorrência, a recorrente não pode escusar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado a terceiros de boa-fé por empresa por ela contratada, face ao previsto no art. 186 do Código Civil e Súmula nº 331 do C. TST, não incorrendo a r. sentença recorrida em qualquer afronta ao art. 3º, da CLT, pois não reconheceu o vínculo de emprego com a Mineração Rio de Norte, mas sim responsabilidade subsidiária que somente será deflagrada se a empregadora que é a responsável principal não quitar a dívida trabalhista após o trânsito em julgado da condenação, não se tratando de hipótese de inépcia do pedido, que sequer foi suscitada na contestação, ou de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e quaisquer dispositivos legais prequestionados.

A respeito da matéria, há jurisprudência iterativa e notória de nossas Cortes de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 331 do C. TST que, revendo o então Enunciado nº 256, consagrou o fundamento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, com base na culpa *in eligendo*.

Outrossim, a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Colendo TST, alterada por meio da Resolução nº 96/2000 e publicada no DJU de 18/09/2000, dispondo sobre a responsabilidade subsidiária inclusive de entes públicos assim preconiza:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

O caso dos autos enquadra-se nessa situação, conforme a análise supra despida.

Deste modo, mantenho a condenação subsidiária da litisconsorte MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, face à culpa *in eligendo* e *in vigilando*, diante do possível prejuízo causado ao reclamante, na medida em que a empresa não quitou suas obrigações trabalhistas para com ele, não se verificando hipótese de afastamento da responsabilidade subsidiária.

HORAS INTERVALARES E REFLEXOS

Não se conformam também as reclamadas com o deferimento de 30 minutos de horas intervalares e seus reflexos. Alegam que o reclamante sempre usufruiu integralmente do intervalo intrajornada destinado à alimentação e repouso, conforme confessa em seu depoimento, e além disso não se desincumbiu do encargo processual de provar o alegado na inicial, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não têm razão as empresas.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante desempenhava a função de bombeiro e cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, no horário de 7 às 19 e 19 às 7 da manhã seguinte, em turmas de 15 dias de trabalho por 15 dias de folga, conforme reconhecido pelas empresas.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Colendo TST, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava a Súmula nº 88, segundo a qual o desrespeito ao intervalo intrajornada, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias.

Atualmente, todavia, a mais alta corte trabalhista tem entendido que, mesmo na hipótese de haver previsão em norma coletiva dos turnos de revezamento, não pode haver renúncia quanto ao intervalo intrajornada de uma hora. A posição da Corte é no sentido de que o intervalo deve ser concedido ao obreiro, posto que o § 3º do art. 71 consolidado é uma norma de caráter tutelar da saúde humana, sendo que está assente na jurisprudência que a concessão do intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

A obrigatoriedade da concessão de intervalo constitui medida de higiene e saúde garantida por normas de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Assim caminha a jurisprudência da mais alta corte trabalhista:

“A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador no serviço. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso ordinário conhecido e provido”. (TST ROAA 789778/01). Relator Min. Wagner Pimenta.

Assim, conforme o entendimento do Colendo TST, há obrigatoriedade legal de concessão do intervalo intrajornada de uma hora porque, embora o reclamante trabalhasse em turno ininterrupto de revezamento, sua jornada diária era acrescida de mais seis horas extras, totalizando doze horas por dia.

O fato da jornada de doze horas ser composta por seis horas ordinárias e seis horas extraordinárias em nada altera esse entendimento, na medida em que o objetivo do dispositivo consolidado é assegurar o descanso do trabalhador “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas” e não apenas nas jornadas ordinárias de oito horas e, no desempenho do contrato-realidade o reclamante trabalhava doze horas.

Diferentemente do que afirmam as recorrentes, o ônus da prova do cumprimento do intervalo intrajornada é do empregador (art. 74, § 2º, da CLT), que deveria ter juntado aos autos os controles de frequência do trabalhador, consoante o entendimento já pacificado pela Súmula nº 338 do TST. Evidente que o fato de o reclamante haver mencionado que eventualmente usufruía de intervalo de uma hora, “quando a fila do almoço no refeitório era grande”, não é suficiente para se considerar regular o período de descanso que normalmente era de apenas 30 minutos.

Como a reclamada não comprovou a concessão de intervalo de pelo menos uma hora para repouso e alimentação, mantenho a r. sentença de deferiu 30 minutos extras por dia e seus reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repouso remunerado e FGTS +40%, dada a natureza remuneratória da parcela, já reconhecida pelo C. TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS (50% E 100%) E ADICIONAIS NOTURNOS DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO PELO DIVISOR 180

Outro ponto de insatisfação das reclamadas repousa no deferimento da diferença de horas extras em razão de não ter sido utilizada a base de cálculo de 180 horas para as parcelas pagas a título de horas extras e adicional noturno, visto que o valor da hora normal havia sido obtido pela reclamada adotando o divisor 220. Afirmam que, embora o reclamante laborasse em turno ininterrupto de revezamento, sua jornada estava prevista em norma coletiva, o que atrairia a improcedência da parcela.

O inconformismo não prospera.

O fato da convenção coletiva da categoria profissional do reclamante prever o labor em turno ininterrupto de revezamento em nada interfere na base de cálculo das horas extras e adicionais noturnos.

Pelo contrário.

É a própria norma coletiva que estipula a jornada em turnos e aos turnos de revezamento ali previstos foi efetivamente submetido o reclamante, como reconhece a empresa, pelo que o cálculo das horas extras deve ser feito com base em 180 horas mensais, como decorrência lógica do labor de 6 horas diárias X 30 dias prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, e não de 240 horas, que se refere à jornada de 8 horas diárias X 30 dias (inciso XIII do mesmo dispositivo), como fez a reclamada.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST é pacífica, conforme se denota do seguinte julgado:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso,

deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-45.861/2002-900-03-00.4, SDII, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 25.8.2006)

Ademais, a cláusula V da norma coletiva prevê a jornada mensal de 180 horas a que ficava sujeito o reclamante, sendo ilegítimo o divisor 220 ou 240 adotado pela reclamada para o cálculos das horas extras e noturnas.

Em havendo equívoco na base de cálculo das horas extras para menor, existe diferença a favor do trabalhador, devendo ser mantida a decisão que deferiu a parcela e seus consectários legais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pretendem também as reclamadas a exclusão do adicional de periculosidade da condenação. Afirmam que o reclamante não comprovou o desempenho de labor em atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, ou seja, aquelas que por sua natureza e método de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, a teor do disposto no artigo 193 da CLT.

Sustentam que o reclamante declinou em seu depoimento que a inspeção dos extintores de incêndio consistia apenas na limpeza e verificação do visual dos dados neles constantes, tendo declarado que a carga e descarga dos mesmos era realizada em Santarém/Pa.

Apontam transgressão aos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Política, 193, 195 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter sido deferida a verba sem a respectiva prova técnica exigida por lei, a única capaz de caracterizar e classificar a periculosidade.

Examinemos a controvérsia.

De acordo com o art. 7º, XII, da CF/88, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A vida e a saúde do trabalhador são valores maiores que as normas de segurança e medicina do trabalho procuram preservar, constituindo preocupação internacional, tanto que essa matéria está veiculada em quase todas as convenções, tratados e recomendações da OIT.

Em verdade, qualquer atividade humana contém em si um potencial de risco, podendo expor o homem a uma contingência eventual de perigo. Quando essa convivência com riscos mantém-se em níveis aceitáveis, a atividade não está classificada como insalubre ou perigosa.

É verdade que a lei condiciona a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade à realização de prova técnica, o exame pericial (art. 195, § 2º, CLT), mas admite a jurisprudência que tal prova possa deixar de ser produzida, quando a atividade estiver classificada ou enquadrada como insalubre ou perigosa pela autoridade competente, nos quadros de atividades insalubres e perigosas anexos às normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho, ou estiver previsto em lei.

O laudo técnico apresentado pela empresa não tem foros de validade absoluta, uma vez que o juízo pode levar em consideração também documentos, confissão expressa, testemunhos, podendo ser desprezada pelo juízo, dentro do princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, pois o juízo não fica vinculado ao laudo pericial. Nesse sentido, os arts. 131, 427 e 436, do CPC, daí o entendimento de que basta que o juízo esclareça os motivos que o levaram a firmar sua convicção.

Assim sendo, sempre que a atividade desenvolvida pelo reclamante estiver enquadrada na legislação, inclusive normas regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78, como capaz de expor o trabalhador a risco, incumbe ao empregador, o responsável pela implantação das medidas de segurança e medicina do trabalho, providenciar a perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência ou neutralização e eliminação do risco, consoante disposições contidas nos arts. 333, II, CPC e 818, CLT.

Resultou comprovado nos autos que o reclamante desenvolveu a atividade de bombeiro na reclamada e suas principais atribuições eram: manutenção em extintores de incêndio, manutenção em carro contra incêndio e equipamentos, taxiamento de aeronaves, inspeção de pista do aeródromo, combater incêndio na área industrial, residencial e aeródromo, captura de animais silvestres e peçonhentos, resgate de acidentados e óbitos, transporte de enfermos, contenção de vazamento de gás.

É verdade que, pelo depoimento do reclamante é possível concluir que ele não chegou a desempenhar todas as atribuições de seu cargo, não havendo notícia em suas declarações que tenha efetivamente atuado em combate a incêndio ou em contenção de vazamento de gás. Mas não há dúvida de que se esses sinistros ocorressem na empresa, a função do autor era atuar diretamente no procedimento de debelar o fogo ou conter o vazamento, que são atividades perigosas, em condições de risco acentuado, porque há contato com material inflamável e com a própria chama, como previsto no artigo 193 da CLT.

Essas circunstâncias resultaram evidenciadas nos autos pela descrição das atividades desempenhadas pelos bombeiros constantes às fls. 743/791. Por ali se vê que as atribuições do autor estavam sujeitas a riscos diversos, inclusive explosão, desmoronamento, queimaduras, choque elétrico, asfixia por fumaça ou por gás e propagação do fogo por derramamento e vazamento de combustíveis líquidos e gasosos (fls. 770/771).

Não é necessário que efetivamente ocorra um incêndio para que o bombeiro faça jus ao adicional de periculosidade. O direito nasce a partir do perigo de que isso possa ocorrer a qualquer momento, sem qualquer aviso, e os danos que podem advir desse sinistro, como seqüelas graves ou até mesmo a morte.

A r. sentença também entendeu dessa forma e deferiu o adicional de periculosidade pleiteado na inicial, ao fundamento de que “os riscos à saúde e à segurança do trabalhador estão intimamente relacionados com a possibilidade de contato com explosivos e inflamáveis”.

Ora, diante dessa realidade demonstrada nos autos, não é possível concordar com o laudo técnico de fls. 641/647, que concluiu não existir “situação de trabalho que possa caracterizar o adicional de periculosidade previsto na NR 16”. Para justificar essa conclusão, o parecer afirma que o combate a incêndio na área industrial, residencial e aeródromo e a contenção de vazamento de gás “são atividades técnicas” (?) e não atividades de risco.

O laudo é inclusive contraditório quando afirma ser “fato público e notório que **um incêndio constitui-se condições de risco**, mas o uso dos equipamentos de combate a incêndio associado a constantes treinamentos são as ferramentas científicas para permitir ao Bombeiro desempenho de suas funções” (destaquei, fls. 646).

Trata-se da hipótese típica do risco invisível e afeto à situações imprevisíveis, situação em que é devido o adicional questionado, independente do tempo de exposição do trabalhador.

Já está assente na doutrina e na jurisprudência que o tempo de exposição ao risco é irrelevante e a perícia é desnecessária, pois sendo o perigo invisível e afeto a situações imprevisíveis, o acréscimo remuneratório é sempre devido, não incorrendo este juízo em afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política, 3º, 193, 195, 769 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, conforme os fundamentos supra.

O Colendo TST já decidiu questão muito semelhante, inclusive em que também figurava a empresa MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A como reclamada e um bombeiro como reclamante (JOSÉ VALDEMIR CARNEIRO BARBOSA). A mais alta corte trabalhista também resolveu manter a sentença que deferiu o adicional de periculosidade ao trabalhador. Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar de o artigo 195 da CLT estabelecer que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão mediante perícia técnica, existem hipóteses em que é desnecessária a elaboração de laudo pericial, visto que o juiz pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim dispõe o artigo 427 do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. In casu, a prova dos autos era robusta no sentido da existência da periculosidade. A questão é interpretativa, atraindo a incidência da Súmula nº 221, II, do TST. (TST-AIRR-303/2005-108-08-40, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 26.10.2007)

Deve ser confirmada a r. sentença, que deferiu o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

Nego provimento aos recursos das reclamadas.

RECURSO DO RECLAMANTE HORAS *IN ITINERE*

Inconformado com a r. sentença que indeferiu o pleito em epígrafe, recorre o reclamante a esta E. Corte. Afirma que despendia 2 horas por dia no percurso entre a área do porto e a mina e mais uma hora no retorno, mas esse período não era computado em sua jornada de trabalho. Diz que no horário das 19 horas não havia transporte público regular no perímetro, havendo necessidade de utilizar o transporte fornecido pela reclamada.

Requer o pagamento de 45 horas por mês a título de horas *in itinere*.

Analisemos a controvérsia.

A jurisprudência uniforme do colendo TST serviu como fonte para a elaboração da norma legal, inspirando a redação do § 2º do art. 58 consolidado, introduzido pela Lei 10.243/2001, que assim dispõe:

Art. 58. ... *omissis* § 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

No entanto, não se configura a hipótese no caso presente.

O próprio reclamante reconheceu em seu depoimento que a distância entre a sua residência e a brigada de incêndio, onde trabalhava, era bastante próxima, tanto que levava apenas “**sete minutos de carro**” para se locomover nesse percurso. Confessou o autor, também, “**que esse deslocamento era feito pelo depoente na própria viatura da brigada; que face à pequena distância era possível esse deslocamento de bicicleta ou à pé**” (*sic*, fl. 874).

É certo que entre as atribuições do reclamante estavam as inspeções na vila e na mina. Ocorre que essas viagens ocorriam dentro do expediente normal

e, portanto, computadas na jornada de trabalho, pelo que jamais poderiam ser consideradas como horas *in itinere*.

Entendo que não se pode remunerar como horas extras o tempo despendido no transporte da empresa, quando apenas concedido para proporcionar maior conforto e facilidade também para o trabalhador, o que se compatibiliza com a disposição legal. Sendo utilizado meios alternativos de transporte pelo trabalhador, em razão de se tratar de percurso de curta duração, não se pode considerar o local como de difícil acesso.

Havendo confissão do reclamante de que sua situação não se enquadra nos moldes do artigo 58, § 2º, da CLT, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito.

ADICIONAL DE 50% SOBRE AS 11ª E 12ª HORAS TRABALHADAS

O reclamante laborou em jornada de doze horas de trabalho, no horário de 7 às 19 e 19 às 7 horas da manhã seguinte, em turnos de 15 dias de labor por 15 dias de folga, ou simplesmente 15X15. Afirma que a jornada superior a oito horas lhe confere o direito ao adicional de 50% sobre a 11ª e 12ª horas, na esteira dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna.

A empregadora contestou o pleito ao argumento de que o turno de 12 horas de trabalho no regime de 15 dias de labor por 15 dias de descanso é mais vantajoso para o empregado, que tem suas horas extras compensadas no decorrer do período de descanso, sendo incabível a condenação em horas extras excedentes, pois o regime estava previsto em acordo coletivo.

Vejamos.

Sempre tenho entendido que o regime de trabalho em jornada como a praticada pelo reclamante (15X15 ou 12X36) pode estar previsto em normas coletivas ou no contrato individual de trabalho, e desde que rigorosamente cumprido, como é o caso dos autos, não enseja pagamento de horas extras.

Eis a redação do versículo constitucional em discussão:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

O legislador constituinte, portanto, textualmente admitiu a renúncia ao limite de oito horas diárias, desde que haja acordo de compensação e prorrogação, mas a melhor hermenêutica do princípio constitucional deve ser procedida de acordo com a finalidade do instituto da limitação da jornada, sua natureza de ordem pública e seu caráter de irrenunciabilidade, cuja *mens legis* é beneficiar o trabalhador, prevenir a estafa, proporcionando-lhe tempo disponível para viver.

O referido regime de prorrogação e compensação de jornada, a teor da jurisprudência hoje dominante, pode ser fixado mediante acordo bilateral, expresso e tácito, e a Carta Magna expressamente contempla a renúncia aos regimes de oito horas mediante acordo e convenção coletiva.

A jornada de 15X15 consta na cláusula V dos acordos coletivos celebrados pelo sindicato profissional e está assim regida, com pequenas alterações entre elas:

CLÁUSULA V - JORNADA DE TRABALHO - Fica facultada as empresas da categoria e quites com suas obrigações sociais, individual ou coletiva respectivamente, implantarem prorrogação e compensação de horas de trabalho, podendo estabelecer jornada de trabalho, inclusive em regime de 12x36 (Doze horas de trabalho pôr trinta e seis horas de descanso),

15x15 (Quinze dias de trabalho pôs quinze de descanso) no regime de 12 (doze) horas por dia, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas pôs mês, 7x7 (Sete dias trabalhados por sete dias de descanso) 12 horas por dia, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas pos mês. (textuais, destaquei, fls. 648/676)

Em se tratando de turno de 12 horas, em regime de 15 dias de trabalho por 15 de descanso, é inegável o caráter eminentemente benéfico desse sistema de trabalho, que permite ao trabalhador folga de 15 dias ao mês e diminuição da jornada semanal e mensal, estando o reclamante obrigada ao cumprimento da norma coletiva celebrada pelo sindicato profissional.

Maurício Godinho Delgado, em interessante estudo sobre o tema publicado na Revista LTr 60, nº 10, Outubro de 1996, págs. 1338/1357, destaca:

“É óbvio que há parâmetros máximos para o regime de compensação, mas estes não se cobrem nos limites estritos da jornada diária ou semanal, estendendo-se, inequivocamente, até o parâmetro temporal máximo do mês (220 horas, segundo a jornada padrão criada pela mesma Carta Magna - se não aplicável ao caso determinada jornada especial). O mês é o parâmetro básico e máximo para cálculo de valores e quantidades no Direito do Trabalho - sendo, desse modo, também o limite lógico e teleológico para o regime de compensação de jornada. Por essa razão é que são compatíveis com a nova ordem constitucional os conhecidos regimes de compensação que estipulam sistemas de plantões (12 x 36 ou 24 x 72).” (Ob. cit. p. 1343).

A compensação da jornada foi favorável ao reclamante, enquanto ampliou os seus dias de disponibilidade através de um ajuste correlato na distribuição da jornada semanal, sem acréscimo da quantidade efetiva de horas laboradas em um lapso temporal padrão mais amplo de um mês (180 horas).

Hoje em dia chegou-se à constatação de que a medição do tempo de trabalho a partir da quantidade de horas diárias pode ser flexibilizado, admitindo a lei os contratos de prorrogação e compensação de jornada e o banco de horas.

Como a jornada de 15X15 horas está por acordos coletivos, não pode ser reconhecido o direito ao adicional de horas extras pleiteadas, face à aplicação da regra insculpida na outora Orientação Jurisprudencial nº 182, do Colendo TST, hoje convertida na Súmula nº 85, *verbis*:

“Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000). III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que

ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)”.

Assim sendo, nego provimento ao recurso do reclamante para manter a sentença que indeferiu o pedido de adicional de horas extras e seus reflexos.

Ante o exposto, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas reclamadas, por falta de suporte jurídico; no mérito, nego provimento aos apelos para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas, tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, SUSCITADA PELAS RECLAMADAS, POR FALTA DE SUPORTE JURÍDICO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 02.04.2008). ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Desembargadora Federal do Trabalho Relatora.

ATO DE INDISCIPLINA. USO DA INTERNET.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 00351-2007-003-08-00-0

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogado(s): Dra. Lia Maroja Braga e outros

RECORRIDO: EDEVALDO AUGUSTO FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): Dra. Márcia da Silva Almeida e outros

ATO DE INDISCIPLINA. USO DA INTERNET. Em princípio, pode o empregado ou servidor utilizar-se da internet, durante a jornada de trabalho, para auxílio de suas atividades profissionais, inclusive com o emprego de ferramenta corporativa, proporcionada pela empresa ou administração, mas não a ponto de prejudicar o interesse do serviço, no acesso abusivo a sítios proibidos pelo empregador, sob pena de cometer ato de indisciplina. Uso do Orkut pelo empregado durante o ambiente e horário de trabalho, vedado pela empresa. Dispensa por justa causa.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da justa causa

Pretende, a recorrente, a reforma da r. sentença de 1º Grau que afastou a justa causa aplicada pela empresa para dispensa do recorrido, fundada em ato de indisciplina.

Transcreve trechos da r. sentença recorrida e do depoimento do preposto da reclamada, para afirmar que *“o preposto da Reclamada confirmou os fatos expostos na peça de defesa, vez que, em hipótese alguma, afirmou que o Reclamante teria sido responsabilizado pelo problema ocorrido com o programa que gerencia a função despertar hóspede, ressaltando, entretanto, a proibição de acessos indevidos à internet, especialmente, no que diz respeito a sites que propiciam a contaminação do computador por vírus que danificam o seu funcionamento, bem como afirmou também que os funcionários do setor do Reclamante poderiam acessar a Internet do seu computador de uso de trabalho e não do computador de monitoramento do Correio de Voz, o que sempre foi terminantemente proibido”* (fl. 347).

Prossegue a aduzir que *“o preposto da Reclamada não foi devidamente inquirido sobre o episódio que culminou na demissão do Reclamante, qual seja o flagrante do dia 13/12/2006, pelo Sr. Rodolfo Xavier, funcionário da INFORMATEC (empresa responsável pelo sistema de voz do Hotel), e, a reincidência flagrada pelo Sr. Renato Censi, gerente de Informática da Reclamada, após, registre-se, devida advertência verbal, configurando indubitavelmente ato de indisciplina”* (fl. 347).

Salienta que o d. Juízo *a quo* se confundira quanto ao motivo da dispensa do recorrido, dado que o depoimento do preposto da reclamada versara basicamente sobre o problema com o programa responsável pela função “despertar hóspedes”, ocorrido na semana anterior à dispensa do demandante. Acentua que o d. Julgador deixara de inquirir o representante da empresa sobre o verdadeiro motivo da dispensa do autor, qual seja o flagrante de uso indevido do computador de monitoramento do Correio de Voz, que caracteriza ato de indisciplina, a ensejar a justa causa para a dispensa, por se tratar de efetivo descumprimento de ordem administrativa de caráter geral.

Assinala que o depoimento da testemunha Renato Censi estaria em total consonância com as declarações do preposto, o que, entretanto, não foi observado pelo d. Juízo de 1º Grau que, para comprovar suposta contradição, teria extraído apenas trechos dos depoimentos, que, fora do contexto, teriam perdido o seu real significado.

Argumenta que *“no último trecho extraído do depoimento do Sr. Renato, o d. Juiz, sem compreender a distinção entre os computadores de uso de trabalho com o computador de monitoramento do Correio de Voz, concluiu equivocadamente que outros funcionários também faziam indevido acesso à Internet, arrematando que esse conjunto de fatores propiciou o travamento do CINCOUT, fato que tornaria insubsistente a tese da contestação quanto ao ato de indisciplina imputado ao obreiro”* (fl. 348).

Destaca, ainda, que *“a testemunha afirmou que ‘o motivo das demissões ao reclamante foi o acesso à internet com utilização no servidor que fazia o gerenciamento do sistema com aplicação crítica’, confirmando, portanto, a tese exposta na contestação e no depoimento do preposto da Reclamada, de que o computador de monitoramento do Correio de Voz serve única e exclusivamente*

para monitorar os servidores de aplicações de voz, não podendo jamais ser utilizado para outros fins sob o risco de contrair vírus, que irão danificar todos os setores informatizados do Hotel" (fls. 348/349).

Acentua que o recorrido fora o único empregado flagrado diversas vezes no uso do computador de monitoramento do Correio de Voz na prática de atividades proibidas, bem como que *"uma semana antes da demissão do Reclamante, todos os funcionários da Central Telefônica da Reclamada tinham acesso à internet dos computadores de uso de seu trabalho, cujos acessos foram bloqueados devido ao uso indevido desta ferramenta, entretanto, apenas o Reclamante se aproveitou da existência do painel de monitoramento para acessar a Internet"* (fl. 349).

Salienta que os computadores de uso de trabalho e de monitoramento do Correio de Voz seriam equipamentos distintos, sendo que este último serviria exclusivamente para monitorar os servidores de aplicação de voz, vedado o seu uso para outros fins em face do risco de contrair vírus e danificar os sistemas informatizados do reclamado.

Afirma que *"a única contradição existente entre os depoimentos do preposto da Reclamada e a testemunha Renato Censo foi quanto ao fato do Reclamante estar ou não trabalhando em dia que houve o problema na função despertar hóspede do Hotel, o que é insignificante para a caracterização da justa causa, vez que, conforme já dito repetidamente, o Reclamante não foi responsabilizado por este fato, bem como este problema poderia ter sido gerado horas antes, pois o vírus não se manifesta imediatamente. Logo, esta contradição é irrelevante, jamais podendo ser considerada para afastar a credibilidade da testemunha"* (fl. 349).

Ressalta, pois, que o ato de indisciplina cometido pelo reclamante, a ensejar a dispensa por justa causa, consistira no descumprimento de ordem administrativa de caráter geral, haja vista que o demandante foi flagrado, por duas vezes, ao acessar o *orkut* pelo computador de monitoramento do Correio de Voz, mesmo depois de ter recebido a devida advertência verbal.

Entende, pois, restar evidenciada a justa causa para dispensa do reclamante, pelo que seriam indevidas as parcelas de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias simples 2006/2007 + 1/3 e 13º salário proporcional.

Examinemos a matéria.

Eis os fundamentos da r. sentença recorrida para a rejeição da tese da empresa demandada (fls. 329/333):

"A justa causa é a pena máxima a ser aplicada ao obreiro pelo empregador no exercício de seu poder hierárquico/disciplinar, motivo pelo qual deve ser robustamente provada quando alegada como motivo ensejador do desate contratual, notadamente em razão dos efeitos sócio-econômico que gera, i.é, quanto a este face à redução no montante devido a título de indenização trabalhista, enquanto aquele à vista da repercussão no ambiente social em que vive o trabalhador. Acontece que a empresa não conseguiu desincumbir-se a contento do encargo processual em referência.

Afinal de contas, no caso vertente, a prova testemunhal produzida pela defesa não merece a mínima credibilidade na medida em que os Srs. Graciete Glória de Abreu Arede Pereira e Renato Gabriel Ribeiro Censi fizeram declarações em completo descompasso com o preposto da empresa.

Senão vejamos.

Em depoimento pessoal, assegurou o representante da empresa que '... foi instalado o programa na empresa a partir de dezembro do ano passado denominado CINCOUT ... que houve

problema no funcionamento do CINCOOUT no final de novembro e no início de dezembro; que foi feita a programação para um hospede ser despertados, sendo que isso não ocorreu, que o fato que motivou o não correto funcionamento do programa está sendo investigado pela empresa que produziu o soft, acrescentando ainda o depoente que uma das justificativas desta empresa para o não funcionamento do programa foi o fato do computador está sendo utilizado para outros fins, ressaltando ainda o depoente que em razão dessa circunstância a empresa em questão se isentava de responsabilidade sobre a falha do programa; ... que ocorreu problemas também com outro hospede, mas apenas em face de um, houve maior dano na medida em que perdeu o vôo; que o depoente não recorda a data que ocorreu esse fato; que no horário em que ocorreu o fato o reclamante não estava trabalhando; que segundo informação da empresa responsável pelo soft, o acesso a orkult, por exemplo, pode implicar na aquisição de vírus pelo equipamento, prejudicando assim, o funcionamento do programa; que a empresa em questão não chegou a detectar que um vírus teria sido a causa de falha no programa CINCOOUT. ... que a época tinham acesso ao computador onde estava instalado o CINCLUOT 6 telefonistas, e 3 pessoas no setor de informática; que essas pessoa foram submetida a treinamento para utilizar i CINCOOUT; ... (sic!) (grifei) (vide fls. 319/320).

De outro lado, a primeira testemunha arrolada pela demandada (Sra. Graciete Pereira) afirmou que '... trabalha na empresa desde 1992, esclarecendo que desde de 2002 esta lotada no setor de telefonia; que no setor de trabalho da depoente existem dois computadores e um tarifador; que em um dos computadores esta instalado um programa denominado CINCOOUT; que o programa em questão esta instalado a aproximadamente 03 anos; que uma das tarefas do programa em questão é a de despertar hospedes, salientando a depoente que o mesmo é programado para despertar; que ocorreu uma única vez de haver falha no programa acima mencionado, ou seja deixou de ser acordado hospede que fez solicitação nesse sentido; que a depoente não recorda quando o fato em questão ocorreu; que motivou o problema falha no computador, segundo comentários: que segundo informações do gerente de informática alguém teria mexido na programação do computador e fazendo uso indevido da internet; que o autor foi identificado como sendo a pessoa que teria procedido dessa forma; que o programa em questão foi instalado a época da admissão do gerente de informática Sr. Renato a dois ou 03 anos atrás.' (sic!) (grifei) (vide fls. 320).

Outrossim, a segunda testemunha apresentada pela defesa (Sr. Renato Censi) assegurou que '... foi instalado um programa no sistema informatizado da empresa para chamar de forma automatizada os hospedes conforme orientação destes; que o programa em questão travou no início de dezembro do ano passado na madrugada do dia 05 ou do dia 06 ... que por uma semana após a data em referencia perdurou o problema em questão, ou seja travar o programa denominado central de voz

formatec; que em razão desses problemas houve necessidade de ser reinstalado o programa, esclarecendo o depoente que a partir de então não houve mais qualquer dificuldade; que o depoente entrou em contato com a empresa que produziu o programa para verificação do que tinha acontecido; que a empresa em referencia a principio não sabe identificar qual a razão do travamento do programa, sendo que após fazer verificação no mesmo, concluiu que não havia qualquer incorreção, atribuindo ao sistema operacional o problema que estava ocorrendo de travamento; que por fim, como não houve solução, a sugestão foi no sentido de que o programa fosse reinstalado; que o sistema informatizado possui programa anti virus que funciona à contento; que era do conhecimento do depoente o fato do autor acessar orkut; que o depoente orientou o autor a não usar essa ferramenta quando constatou o fato em referencia; que o depoente constatou p fato em questão mais ou menos há época em que ocorreu o problema acima relatado; que aconteceu de um hóspede perder por não ter sido acordado em razão do travamento do programa; que o sistema é programado até com 24 horas de antecedência para o chamamento do hóspede; que o reclamante estava trabalhando quando ocorreu o fato, acrescentando o depoente que o mesmo nunca foi acusado pela ocorrência. ... quando constatou o fato do reclamante utilizar o orkut o advertiu para que não agisse dessa forma; que houve reincidência, tendo o depoente comunicado o fato à supervisora do reclamante; que posteriormente o autor voltou a reincidir, sendo essa circunstância constatada pelo pessoal da formatec que estava monitorando o sistema em razão do problema acima relatado; que informado o fato em questão o depoente passou e-mail para o Sr. Joel, superior hierárquico do autor, relatando o que estava acontecendo; que o depoente acredita que depois do fato antes citado foi promovida a dispensa do reclamante; que o orkut é um saite de relacionamento muito abrangente de sorte que há a possibilidade de ser infectado o sistema por virus e outras ações maliciosas, ou seja em função de hacks; que além do fato em referencia foi constatado que o reclamante em sua pagina participava de comunidades com conteúdo erótico o que desnatura o objetivo da utilização do sistema que é para atender ao trabalho e não interesse particular; que no orkut cada pessoa possui um perfil; que o documento de fls. 85 retrata o perfil do autor; que o perfil pode ser acessado de qualquer computador; que o depoente tem conhecimento do fato acima mencionado em razão de ter acesso em tempo real aos terminais de sistema instalado na empresa; que no documentos de fls. 85 está identificado a utilização do computador do hotel da reclamada na parte superior da imagem, acrescentando ainda o depoente que na página que está no segundo plano da tela do orkut aparece identificado o programa "central de voz informatec"; que o do c de fls. 85 foi gerado pelo pessoal da informatec; que foi solicitado pela gerente do reclamante ao depoente o bloqueio do terminal utilizado pelo autor quanto ao acesso à internet, em razão do má uso; que o fato em questão ocorreu poucos dias

da demissão do ret não sabendo o depoente precisar data; que em razão desse bloqueio, o autor utilizou um outro terminal operado apenas como servidor para monitoramento do sistema informatizado do hotel, objetivando o acesso a internet; esclarecendo ainda o depoente nesta ocasião que outros quatro funcionários faziam indevido acesso a internet, citando como exemplo visita a *saites* de músicas mas não foi detectado que essas pessoas também acessarem orkut, sendo que esses conjuntos de fatores foi que levou ao travamento de programa ao norte mencionado; que o motivo da demissões ao reclamante foi o acesso à internet com utilização no servidor que fazia gerenciamento do sistema com “aplicação crítica”; que o depoente não sabe precisar data em que ocorreu o fato que determinou a dispensa do autor. Mas acrescenta que isso aconteceu depois de todas as advertência nesse sentido; ...’ (sic!) (grifei) (vide fls. 323/325).

Como se vê, a divergência entre o declarado pelo preposto e a primeira testemunha, Sra. Graciete Pereira, quanto à época da instalação do ‘cincout’ e identificação do responsável pelo travamento do programa foi tão gritante que implicou no precoce encerramento de seu depoimento; a segunda testemunha, Sr. Renato Censi, ao contrário do sustentado pelo representante da empresa, deixa claro que, inobstante tergiversar no particular, tinha conhecimento da circunstância do reclamante acessar o ‘orkut’ a partir de computador da empresa bem como que outros funcionários também faziam indevido acesso à internet, arrematando que esse conjunto de fatores propiciou o travamento do ‘cincout’, fato que torna insubsistente a tese da contestação quanto ao ato de indisciplina imputado ao obreiro.”

Não obstante a conclusão a que chegou a r. sentença recorrida, o exame das provas orais e documentais, nos autos, não deixam dúvida de que o reclamante cometeu ato de indisciplina.

De fato, o documento à fl. 85, por exemplo, comprova que o demandante utilizava, no próprio ambiente e horário de trabalho, o **Orkut** (nome originado por seu projetista chefe, o engenheiro turco Orkut Büyükkökten), uma ‘rede social’ filiada ao Google (denominação da empresa que criou e mantém o maior sítio de busca da internet), que teria, em princípio, “o objetivo de ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos” (segundo o Wikipédia - enciclopédia virtual).

Porém, é público e notório o desvirtuamento do Orkut, em virtude do mau uso por seus milhões de usuários.

Há empresas e repartições públicas que fazem o bloqueio de alguns sítios da internet, como é o caso do Orkut, a fim de que o empregado ou servidor não desvie a sua atenção e o seu tempo, em detrimento do serviço, sem falar no elevado risco de vírus e outros problemas que, infelizmente, a internet provoca nos computadores.

No caso dos autos, a empresa destaca, em sua defesa, que o uso indevido da internet, inclusive o Orkut e e-mails, “gerou problemas à função ‘despertar hóspedes’ e o Hotel teve que arcar com despesas de passagens aéreas e demais complicações com clientes por este fato” (fl. 64).

Acentuou, ainda, a empresa, em sua contestação (fls. 64/65):

“Não podendo acessar a *internet* daquele que era o computador de uso de seu trabalho, o Reclamante se aproveitou da existência dos painéis de monitoramento para

acessar a *internet*. Registre-se que estes computadores rodam uma '**missão crítica**' e de extrema importância, razão pela qual não pode ser bloqueado seu acesso à *internet*. Feito isso, logo foram flagrados acessos pelo Sr. Renato, que monitora o acesso remoto destes computadores”.

O próprio reclamante, em seu depoimento, confessa o uso do Orkut em horário de trabalho (fl. 318).

Disse, porém, que tinha acesso à internet por autorização da gerência. Mas é certo que seu superior hierárquico não o autorizou o uso do Orkut.

Para tentar justificar o seu acesso ao Orkut, o demandante declarou, ao depor (fls. 318/319):

“...que o depoente fazia o acesso a internet, para obter informações solicitadas pelos clientes da empresa tais como eventos, e horário de vôos; neste momento esclarece o depoente que paralelamente ao trabalho realizado para a reclamada exercia o ofício de arbitro de futebol, salientando que comunicou ao chefe da recepção, a quem estava subordinado que faria o acesso ao orkut para obter informações com relação ao trabalho como arbitro de futebol, frisando ainda que na medida da possibilidade do serviço ajustou com o seu superior hierárquico a flexibilização de seu horário de trabalho, resguardada a prioridade quanto ao serviço executado em favor da reclamada...”.

É quase inacreditável que o reclamante tivesse que utilizar necessariamente o Orkut, em horário de trabalho para a demandada, com o objetivo de obter informações sobre suas atividades como árbitro de futebol, porque certamente esses dados poderiam ser obtidos por outros meios.

Por outro lado, há necessidade de distinguir o interesse individual do universo corporativo ou da comunidade empresarial, do mesmo modo como, na interpretação do direito do trabalho, deve ser considerado que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (art. 8º, da CLT).

Assim, pode, em princípio, o empregado ou servidor utilizar-se da internet, durante a jornada de trabalho, para auxílio de suas atividades profissionais, inclusive com o emprego de ferramenta corporativa, proporcionada pela empresa ou administração, mas não a ponto de prejudicar o interesse do serviço, sob pena de cometer ato de indisciplina.

A prova dos autos revela que o reclamante já tinha sido advertido para o mau uso da internet, em ambiente e horário de trabalho.

Por isso, a demandada, no regular exercício de seu poder diretivo (art. 2º, da CLT), bloqueou o acesso dos empregados a sítios que considerou inconvenientes à disciplina laboral, sem qualquer violação a qualquer direito de intimidade dos trabalhadores.

Entretanto, o demandante, ainda assim, utilizou-se de outra ferramenta, de modo abusivo (computador do Correio de Voz), para ter acesso ao Orkut, por exemplo, valendo-se do sistema virtual corporativo da empresa, em flagrante procedimento que configura ato de indisciplina capaz de ensejar a sua **dispensa por justa causa**, tal como sustenta a recorrente. A reincidência, então, agrava a sua situação enquanto empregado.

A divergência entre em certo trecho dos depoimentos do preposto da empresa e de sua testemunha Srª. Graciete Pereira, indicada na r. sentença recorrida, notadamente quanto à época da instalação do “Cincout” e identificação do responsável pelo travamento do programa, não interfere decisivamente no exame da matéria, pois não exclui, por si só, a indisciplina indubitavelmente cometida e

confessada pelo reclamante. Do mesmo modo, a alegação (por sinal, não provada) de outros empregados porventura terem feito uso indevido do acesso à internet, até porque o eventual erro não justificaria o outro.

Desse modo, dou provimento ao apelo, no particular, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS com 40%, férias simples 2006/2007 com acréscimo de 1/3 (deferidas em virtude da projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional de 2006 e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Das demais parcelas (o abono pelas metas atingidas, quinquênio, adicional de 10%, desconto indevido, multa do art. 477, da CLT)

Assinala que o d. Juízo de 1º Grau teria desprezado a prova documental apresentada pela recorrente - Programa de Incentivo 2006 para os Membros da Equipe, a prever que *“em caso de desligamento do membro de equipe, seja durante o ano ou até o pagamento do incentivo, este não participará do incentivo, nem de forma proporcional”* (fl. 350).

Desse modo, considerando que a dispensa do autor ocorreu em 14.12.2006, este não faria jus à percepção do abono em questão.

O mesmo entendimento aplicar-se-ia ao quinquênio pago pelo demandando, no importe de US\$-75,00 (setenta e cinco dólares), como expressão de gratidão e incentivo ao bom relacionamento entre empregado e empregador.

Salienta, ainda, que o recorrido não faria jus ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base, por ter substituído o encarregado da vigilância, em abril/2003, uma vez que a norma coletiva dos vigilantes, categoria à qual o autor pertencia à época, não prevê o pagamento do citado adicional, previsto apenas na Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado do Pará, categoria da qual o reclamante jamais fizera parte.

No que se refere à devolução da importância de R\$-27,01 (vinte e sete reais e um centavo), descontada da remuneração do autor no mês de fevereiro, aduz que o documento de fl. 176 comprovaria que *“o desconto se refere ao fato dos membros de equipe não terem percebido que o tarifador estava parado no dia 06/02/2006, das 04:00 às 15:00h. Logo, o gasto em ligações telefônicas não tarifado foi rateado entre os membros de equipe, ficando o reclamante responsável por 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo, cujo desconto foi sim por ele autorizado, conforme o memorando de fls. 176, tendo a Reclamada se desincumbido do seu ônus probatório, ao contrário do Reclamante, que não comprovou sua irresponsabilidade na ocorrência”* (fl. 351).

Em relação à multa prevista no art. 477, da CLT, argumenta que o recorrido dera causa ao atraso na homologação da rescisão, pois não compareceu perante o sindicato de classe, em 21.12.2006, embora notificado para tanto.

Ressalta, ainda, que *“o funcionário do sindicato do Reclamante se equivocou ao apor a data no documento acima referido, datando-o de 26 de dezembro de 2006, detalhe observado pela patrona do Reclamante, que, por sua vez, não afirmou, muito menos comprovou, que havia estado no seu sindicato de classe no dia 21 de dezembro de 2006, para homologação de estilo, razão pela qual, um mero equívoco de digitação na data do documento não pode ser utilizado como justificativa para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT”* (fl. 352).

Examinemos a matéria.

O **abono por alcance de metas** deve ser excluído da condenação, porque o regulamento da empresa - que deve ser interpretado de forma restritiva - dispõe que a vantagem é indevida, mesmo de modo proporcional, em caso de desligamento *“durante o ano ou até o pagamento do incentivo”* (fl. 177).

Excluo da condenação a parcela intitulada de **quinquênio**, porque esse benefício, segundo a contestação da empresa, corresponde a um prêmio de

incentivo pelo bom relacionamento entre empregado e empregador, daí porque é indevido em caso dispensa por justa causa (fl. 73).

O próprio reclamante identifica, na petição inicial, como “**premiações**”, tanto o “abono” como “o quinquênio”, certamente previstos em regulamento patronal, que, como dissemos, deve ser interpretado restritivamente.

Mantenho, porém, a condenação relativa ao **adicional de dez por cento (10%)**, que corresponde a **diferença salarial por substituição** de outro empregado (o encarregado de vigilância, de nome Geovani, segundo a inicial, fl. 3), em abril de 2003, durante as suas férias, fato que não foi diretamente contestado pela demandada, eis que apenas se defende sob o infundado argumento de que a convenção coletiva dos vigilantes, aplicável ao autor, não prevê essa vantagem.

Na verdade, a controvérsia encontra solução na Súmula nº 159, item I, do C. TST, que assim estabelece, com apoio no princípio da igualdade salarial:

“SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)”.

O pleito de **desconto indevido** (R\$27,01) deve ser mantido na condenação, porque a empresa não provou os seus argumentos, em face do princípio da intangibilidade salarial (art. 462, da CLT). O documento à fl. 176, impugnado pelo demandante (fl. 310), não constitui justificativa para o desconto, à falta da alegada autorização do autor. Irrelevante se o desconto ocorreu em fevereiro/2006 e a demanda apenas foi ajuizada em março/2007, após a dispensa do demandante, em dezembro/2006, eis que não configurada a prescrição bienal ou quinquenal.

A **multa do art. 477, § 8º, da CLT**, já foi excluída, em razão da dispensa por justa causa.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário; e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS com 40%, férias simples 2006/2007 com acréscimo de 1/3 (deferidas em virtude da projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional de 2006, multa do art. 477, § 8º, da CLT, abono por alcance de metas e quinquênio, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - importância mínima (art. 789, da CLT) -, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$120,00 (cento e vinte reais).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, por maioria de votos, vencida em parte a Exmª Desembargadora Revisora que dava parcial provimento ao apelo apenas para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS com 40%, férias simples 2006/2007 com acréscimo de 1/3 (deferidas em virtude da

projeção do aviso prévio), 13º salário proporcional de 2006, multa do art. 477, § 8º, da CLT, abono por alcance de metas e quinquênio, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - importância mínima (art. 789, da CLT) -, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$120,00 (cento e vinte reais). Deferida justificativa de voto divergente para a Exma. Desembargadora Revisora, Elizabeth Fátima Martins Newman.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de outubro de 2007. (Publicado no DOJT8 em 23.10.2007). VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

DO MOTIVO DA SAÍDA - VERBAS RESCISÓRIAS

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que não reconheceu a falta grave ensejadora da justa causa aplicada pela empresa, fundada em ato de indisciplina, como motivo para o rompimento do pacto laboral.

Alega que em seu depoimento o preposto confirmou os fatos expostos na defesa, ressaltando a proibição de acessos indevidos à internet, especialmente a sites que propiciam a contaminação do computador por vírus que danificam o seu funcionamento, afirmando ainda que os empregados do setor onde trabalhava o reclamante poderiam acessar a Internet do seu computador de uso de trabalho, mas não do computador de monitoramento do correio de voz, o que sempre foi terminantemente proibido, fato corroborado pelas declarações da testemunha apresentada pelo reclamado, Sr. Renato Censi.

Entende que o preposto não foi devidamente inquirido sobre o episódio que culminou na demissão do reclamante, qual seja, o flagrante do uso indevido do computador de monitoramento do correio de voz, que caracteriza ato de indisciplina, a ensejar a justa causa para a dispensa, por se tratar de efetivo descumprimento de ordem administrativa de caráter geral.

Assevera que o julgador incorreu em confusão quanto ao motivo da dispensa, concluindo equivocadamente que outros empregados do reclamado também incorriam em acesso indevido à Internet e que esse conjunto de fatores propiciou o travamento do CINCOUT, argumento que, segundo o julgador, tornou insubsistente a tese da prática ato de indisciplina.

Ressalta que o reclamante foi o único empregado flagrado diversas vezes na prática de atividade proibida, o uso do computador de monitoramento do correio de voz, ressaltando que uma semana antes da sua demissão, todos os empregados que tinham acesso à internet dos seus computadores de uso tiveram seus acessos bloqueados devido ao uso indevido da ferramenta, mas apenas o reclamante se aproveitou da existência do painel de monitoramento para acessar a internet, cujo uso era vedado para outros fins, face ao risco de contrair vírus e danificar os sistemas informatizados.

Afirma que a contradição apontada entre os depoimentos do preposto e da testemunha Renato Censi, cingiu-se ao fato do Reclamante estar ou não trabalhando em dia que houve o problema na função despertar hóspede do hotel, e jamais poderia ser considerada para afastar a credibilidade da mencionada testemunha, pois o ato de indisciplina cometido pelo reclamante a ensejar a dispensa por justa causa consistiu no descumprimento de ordem administrativa de caráter geral, ao ser flagrado por duas vezes acessando o *orkut* pelo computador de monitoramento do correio de voz, mesmo depois de ter recebido a devida advertência verbal.

Entende restar evidenciada a justa causa para dispensa do reclamante, pugnando pela reforma da decisão para que sejam excluídas da condenação as parcelas de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias simples 2006/2007 + 1/3 e 13º salário proporcional.

Analisemos a controvérsia.

O reclamante na inicial situou prestação de serviço desde 03.01.2001, como vigilante, sendo que em outubro 2004 passou a operador de PABX, alegando que a reclamada no dia 14.12.2006, comunicou-lhe que estava dispensado por descumprir ordem administrativa de caráter geral, sendo que não praticou nenhuma falta enquadrável no art. 482 consolidado.

O reclamado em sua defesa, em síntese, sustentou que o obreiro foi dispensado por justa causa por ter mais de uma vez descumprido ordem de serviço que proibia a utilização indevida da internet para *Orkut* e *e.mails* através dos computadores de serviço, especialmente o que monitora os sistemas operacionais do reclamado, como o Correio de Voz e o *cincont*, sendo que já havia tido uma falha no *Cincont* que causou dano a um hóspede que deixou de ser despertado e perdeu o voo.

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, consoante o princípio inserido no art. 818 da CLT e, como o contrato de trabalho é de *faciendi necessitas*, isto é, o empregado precisa do emprego para a sua sobrevivência, milita em favor dele a presunção de que deseje conservá-lo, daí porque a justa causa deve restar bem provada nos autos, sem que parem dúvidas no espírito do julgador.

Como o recorrente alegou justo motivo para o distrato, incumbia-lhe comprovar o fato por ele aduzido (art. 818 da CLT) e extintivo do direito às parcelas indenizatórias (art. 333, II, CPC), devendo ainda produzir prova cabal e indubitável, inquestionável, porque além do trabalhador perder o emprego, fica sem recursos para sustentar-se até arranjar nova colocação e receber salários.

Wagner Giglio, em “Justa Causa”, leciona que só é grave a falta que “*torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego*”.

Não há dúvida que o empregado, ao firmar o contrato de trabalho, aliena a outrem sua força/trabalho e, então, como não é proprietário dos meios de produção e não trabalha com autonomia ou em proveito próprio, mas em benefício e sob o comando de outro, fica sujeito aos deveres de obediência e diligência na prestação dos serviços, bem como ao princípio da boa-fé que norteia todos os contratos, devendo evitar causar prejuízos ao seu empregador, evidentemente.

O empregador detém o poder de direção do empreendimento econômico, e dispõe do poder disciplinar, que lhe concede o direito de punir o empregado faltoso, aplicando-lhe sanções disciplinares, devendo ser justo e aplicar a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, de acordo com a gravidade da mesma. No entanto, não pode exorbitar no exercício desse poder, vindo a ferir direitos do empregado, sob pena da Justiça do Trabalho, rever a punição aplicada e desconsiderá-la. O juízo ao analisar a justa causa imposta ao empregado, deve observar se foi cometida falta ou infração disciplinar, e se há proporcionalidade entre a falta cometida e a pena aplicada.

Assim é que, para ser reconhecido o lícito exercício do direito de punir, faz-se necessário que o empresário prove o respeito aos critérios estabelecidos na doutrina, atinentes ao senso de justiça, à proporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada, a atualidade da falta e o nexo causal entre a falta praticada e provada e o ato jurídico da despedida, elementos indispensáveis a autorizar a despedida desonerada.

Cumpra esclarecer que o Juízo soluciona a demanda alicerçado nos princípios do livre convencimento e da persuasão racional, embasando-se nas provas dos autos, nos aspectos valorativos e axiológicos da mesma, analisando e valorando fatos, circunstâncias e elementos probatórios, para chegar às deduções ou conclusões.

O reclamante ao depor negou tivesse conhecimento da existência de qualquer norma de serviço que vedasse o acesso particular à internet dos computadores da reclamada, inclusive aquele que monitorava o correio de voz e o CINCOUT, afirmando que não estava de serviço e não acessou os computadores no dia em que houve pane no programa e um dos hóspedes deixou de ser despertado, sendo que o reclamado não o acusou de haver provocado a pane no sistema.

Eis o teor de seu depoimento: ***“que o depoente trabalhava utilizando terminal de computador; que o depoente fazia acesso a internet, ressaltando que isso decorria de ordem da gerência; que o depoente trabalhava no setor de telefonia; que estavam lotados nesse setor 07 empregados; que apenas 01 terminal de computador era utilizado por todos os funcionários do setor, de acordo com o horário de trabalho de cada um; que estando o equipamento desligado o acesso poderia ser feito com a utilização de 02 senhas, uma individual e outro coletiva; que a senha individual permitia acesso ao programa de computador que gerenciava todos os serviços executados no hotel; que a senha geral era fornecida pelo responsável do setor de informática da empresa quando ocorria problema com a senha individual; que quando permitido acesso ao programa de gerenciamento dos serviços do hotel também ocorria possibilidade de acesso a internet; que no horário de trabalho do depoente fazia acesso ao orkult, esclarecendo que isso ocorria de forma esporádica; que nunca houve comunicação ao setor de telefonia que acesso a internet poderia gerar problemas no programa que gerenciava os serviços do hotel; que o depoente não foi advertido de forma verbal ou através de mensagem eletrônica quando ao acesso ao orkult.”*** Respondendo à patrona da reclamada disse ***“que o depoente fazia o acesso a internet, para obter informações solicitadas pelos clientes da empresa tais como eventos, e horário de vôos; neste momento esclarece o depoente que paralelamente ao trabalho realizado para a reclamada exercia o ofício de arbitro de futebol, salientando que comunicou ao chefe da recepção, a quem estava subordinado que faria o acesso ao orkult para obter informações com relação ao trabalho como arbitro de futebol, frisando ainda que na medida da possibilidade do serviço ajustou com o seu superior hierárquico a flexibilização de seu horário de trabalho, resguardada a prioridade quanto ao serviço executado em favor da reclamada; que não foi bloqueado o acesso a internet no terminal de computador utilizado pelo depoente; que no setor de telefonia haviam dois computadores, sendo que um deles não tinha acesso a internet, fazendo apenas acompanhamento dos serviços executados no hotel; que o depoente tinha acesso aos dois computadores; que um dos computadores estava ligado o tempo todo na internet com a utilização da ferramenta correio de voz; que o depoente poderia acessar o equipamento em questão; que dentre outros serviços o computador do correio de voz, passou a fazer despertar os hóspedes com utilização do programa denominado CINCOUT,; neste momento esclarece o depoente que o programa em questão foi instalado em dezembro do ano passado e causou problemas a reclamada, no primeiro dia de uso, por não funcionar a contento; que ocorreu de hóspedes não serem acordados nos horários solicitados, com perda de vôos, arcando a demandada com o prejuízo ou seja despesas de hospedagens e aquisição de novas passagens aéreas; que quando ocorreu esses fatos o depoente não estava trabalhando; que o gerente de informática, o sr. Renato disse ao depoente que o programa CINCOUT, ficava inoperante entre 3 e 4 horas, quando estava fazendo manutenção, acrescentando ainda, que o fato em questão estava colocando em risco seu emprego, tendo o depoente se prontificado a auxiliá-lo na correção do problema; que não é do conhecimento do depoente existir alguma atividade no computador do correio de voz que não pudesse utilizar; que o depoente não recorda a data em que houve mudança do computador com acesso a internet, acreditando que foi próximo***

a implantação do CINCOUT; que o depoente como arbitro de futebol, usa apito da linha pearl, conhecido como mini fox; que o depoente passou a fazer parte do quadro de arbitro da Federação Paraense de Futebol a partir de 2004, ressaltando que só passou a exercer a função efetivamente a partir de 2005, quando começou a trabalhar como operador de PBX; QUE O DEPOENTE UTILIZAVA FONE MONO ORAL NAS SUAS ATIVIDADES, RESSALTANDO QUE FAZIA ALTERNÂNCIA NOS OUVIDOS E QUANDO SE SENTIA CANSADO.” (fls. 318/319).

O preposto ao depor, também afirmou que o reclamante não estava trabalhando quando houve a pane no sistema CINCOUT, ocasionando a falha do despertador, disse que tinham acesso ao computador do CINCOUT seis telefonistas e três funcionários da informática, confirmando o que foi dito pelo reclamante, e também confirmou a versão do reclamante no que diz respeito à época de instalação do CINCOUT, ou seja, dezembro/2006, e ainda explicou que a empresa responsável pelo programa não chegou a detectar que houve falha do CINCOUT em decorrência de vírus e que as causas da falha ainda estavam sendo investigadas pela empresa que produziu o *soft*, sendo, portanto, desconhecidas.

O preposto ao depor declarou “que o depoente trabalha na empresa onde exerce a função de gerente de recepção; que trabalha para a reclamada desde dia 02/09/1991; que foi instalado o programa na empresa a partir de dezembro do ano passado denominado CINCOUT, QUE DENTRE OUTRAS TAREFAS O PROGRAMA PERMITE ACORDAR AUTOMATICAMENTE OS HÓSPEDES; que houve problema no funcionamento do CINCOUT no final de novembro e no início de dezembro; que foi feita a programação para um hospede ser despertados, sendo que isso não ocorreu, **que o fato que motivou o não correto funcionamento do programa está sendo investigado pela empresa que produziu o soft, acrescentando ainda o depoente que uma das justificativas desta empresa para o não funcionamento do programa foi o fato do computador está sendo utilizado para outros fins, ressaltando ainda o depoente que em razão dessa circunstância a empresa em questão se isentava de responsabilidade sobre a falha do programa;** que ocorreram problemas também com outro hospede, mas apenas em face de um, houve maior dano na medida em que perdeu o vôo; que o depoente não recorda a data que ocorreu esse fato; **que no horário em que ocorreu o fato o reclamante não estava trabalhando;** que segundo informação da empresa responsável pelo *soft*, o acesso a *orkult*, por exemplo, pode implicar na aquisição de vírus pelo equipamento, prejudicando assim, o funcionamento do programa; **que a empresa em questão não chegou a detectar que um vírus teria sido a causa de falha no programa CINCOUT.**” respondendo à patrona do reclamante disse “que a época tinham acesso ao computador onde estava instalado o CINCLUOT 6 telefonistas, e 3 pessoas no setor de informática; que essas pessoa foram submetida a treinamento para utilizar i CINCOUT; **que os funcionários do setor poderiam acessar a internet apenas para prestar informação solicitada dos hospedes como eventos e horários de vôo, esclarecendo que para tanto utilizado outro computador que não onde estava instalado o CINCOUT.**” (fls. 319/320).

Note-se que o preposto não mencionou expressamente a existência de uma norma interna que proibia o acesso à internet ou a sites de relacionamento para os telefonistas.

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, **Sr. Josimar Gomes da Cruz**, não prestou declarações úteis ao deslinde da questão (fls. 320), pois não estava mais trabalhando à época em que o reclamante foi dispensado.

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, **Sr. Marco Antonio Caetano Moura**, ao ser ouvida declarou que os telefonistas lhe informaram que tinham acesso aos computadores e à internet para obter informações a serem repassadas aos hóspedes. (fls. 320/321)

A primeira testemunha trazida pelo reclamado, **Sr.^a Graciete Glória de Abreu Arede Pereira**, inquirida às fls. 321 prestou depoimento contraditório e claramente tendencioso buscando beneficiar o reclamado. Com efeito, a testemunha afirmou que o gerente de informática do reclamado teria identificado o reclamante como quem alterou a programação do computador que gerenciava os serviços do hotel ao fazer uso indevido da internet. Contudo, o preposto informou que o funcionamento incorreto do programa ainda está sendo investigado pela empresa que produziu e instalou o software, e que tão somente uma das justificativas da empresa seria o fato do computador estar sendo utilizado para outros fins, de modo a se isentar de responsabilidade sobre a falha do programa, inclusive, tendo informado o preposto que a empresa em questão sequer chegou a detectar que um vírus teria sido a causa de falha no programa CINCOU.

Do mesmo modo, as declarações da testemunha foram contraditórias ao informado pelo gerente de informática, **Sr. Renato Gabriel Ribeiro Censi**, que ao depor reconheceu que a empresa responsável pela instalação do programa após fazer verificação, atribuiu o problema ocorrido ao sistema operacional e, como não houve solução, sugeriu a reinstalação do programa, admitindo o gerente que o reclamante nunca foi acusado pela ocorrência.

A segunda testemunha apresentada pelo reclamado, **Sr. Renato Gabriel Ribeiro Censi**, gerente de tecnologia, ao ser interrogado (fls. 323/325) declarou que o sistema operacional possui programa anti-vírus que funciona a contento, que era do seu conhecimento o fato do reclamante acessar o *orkut*, portanto, não havia proibição nesse sentido e que tão somente orientou o reclamante a não usar a ferramenta após os fatos ocorridos. Foi o único a afirmar que o reclamante foi dispensado por haver desobedecido à proibição de acessar o *orkut*, afirmando que mais quatro colegas do reclamante acessavam indevidamente a *internet* e ao final do seu interrogatório incidiu em contradição ao afirmar que a utilização do *orkut* sempre foi proibida na reclamada.

Ainda acrescentou que houve reincidência, tendo o gerente comunicado o fato à supervisora do reclamante; que o autor voltou a reincidir fato constatado pelo pessoal da Formatec, empresa que estava monitorando o sistema em razão do problema ocorrido; que ciente do fato passou e-mail para o Sr. Joel, superior hierárquico do autor, relatando o ocorrido; que depois do fato foi promovida a dispensa do reclamante; que o *orkut* é um site de relacionamento muito abrangente havendo a possibilidade do sistema ser infectado por vírus e outras ações de hackers; que foi constatado que o reclamante utilizou a internet fora o objetivo da utilização do sistema que é para atender ao trabalho e não interesse particular; que foi solicitado pela gerente do reclamante o bloqueio do terminal utilizado pelo autor quanto ao acesso à internet, em razão do mau uso; que o fato ocorreu poucos dias da demissão do reclamante; que em razão desse bloqueio, o autor utilizou um outro terminal operado apenas como servidor para monitoramento do sistema informatizado do hotel, objetivando o acesso a internet; que outros quatro funcionários faziam indevido acesso a internet, visitando sites de músicas mas não foi detectado que essas pessoas também acessassem *orkut*; que esse conjunto de fatores foi que levou ao travamento de programa; que o motivo da demissão do reclamante foi o acesso à internet com utilização no servidor que fazia gerenciamento do sistema com “aplicação crítica”; que não sabe precisar data em que ocorreu o fato que determinou a dispensa do autor, mas que aconteceu depois de todas as advertências nesse sentido; que a utilização do *orkut* na reclamada era proibida; que sempre ocorreu essa proibição, orientação que não partiu de sua pessoa.

O cotejo entre as alegações da reclamada e o depoimento do reclamante demonstra que, em linhas gerais, não houve controvérsia significativa em relação às razões fáticas que levaram à dispensa por justa causa: o fato do reclamante

haver acessado a internet, especificamente o site de relacionamentos *orkut*, no computador destinado a programas de monitoramento do reclamado.

A tese da contestação fundamenta-se na alegação de que a dispensa do reclamante ocorreu pelo uso indevido do computador de monitoramento de programas, enquadrado como ato de indisciplina a ensejar a dispensa por justa causa, por se tratar de efetivo descumprimento de ordem administrativa de caráter geral.

A indisciplina tipifica-se pela desobediência a uma regra geral vigente na empresa, geralmente repelida, passível de causar prejuízo ao serviço e comprometer a fidúcia do contrato de trabalho. A insubordinação caracteriza-se como o inadimplemento grave de uma ordem de serviço dada diretamente ao empregado.

Ora, o reclamante ao depor afirmou que no setor onde trabalhava havia dois computadores aos quais tinha acesso eis que trabalhava utilizando computador, informando que tinha acesso a internet para obter informações solicitadas pelos clientes da empresa tais como eventos e horário de vôos, atuação decorrente de ordem da gerência, tendo acesso ao computador que fazia o gerenciamento dos serviços executados no hotel, o que possibilitava o acesso a internet, reconhecendo ainda que esporadicamente acessava o *orkut sem que houvesse proibição nesse sentido*, e que era árbitro de futebol e consultava os e-mails e a programação da Federação.

Ressaltou que nunca houve comunicação ao setor de telefonia que o acesso a internet poderia gerar problemas no programa que gerenciava os serviços do reclamado, asseverando não ter sido advertido verbalmente ou através de mensagem eletrônica acerca de impedimento de acesso ao *orkut*, informando que não foi bloqueado o acesso a internet no computador por ele utilizado, tampouco sendo do seu conhecimento existir algum aplicativo no computador do correio de voz que não pudesse utilizar.

O preposto ao depor admitiu que os funcionários do setor do reclamante poderiam acessar a internet para prestar informação solicitada dos hóspedes como eventos e horários de vôo, esclarecendo que para tanto deveria ser utilizado outro computador e não aquele onde encontrava-se instalado o sistema de monitoramento de programas de reclamado, o CINCOUT. (fls. 319/320). Entretanto, não fez qualquer menção à existência de norma proibitiva impedindo o acesso à internet no computador destinado a programas de monitoramento do reclamado.

Do mesmo modo, a segunda testemunha do reclamado, **Sr. Renato Gabriel Ribeiro Censi**, gerente de tecnologia do reclamado, que foi inclusive contraditório ao asseverar que a utilização do *orkut* sempre foi proibida na reclamada, orientação que dele não partiu, mas admitiu que era do seu conhecimento que o reclamante sempre acessava o *orkut*, reconhecendo que outros quatro funcionários acessavam a internet, visitando sites de músicas.

Outrossim, o documento de fls. 77, e-mail transmitido pela testemunha Gabriel Censi, sequer se refere especificamente ao reclamante e reconhece a inexistência de qualquer controle formal sobre o acesso à internet, afirmando que não há qualquer memorando ou expediente que proíba aos funcionários essa prática.

Ora, não há como reconhecer a existência de norma administrativa de caráter geral da empresa impedindo o acesso à internet, inclusive *orkut*, no computador destinado ao monitoramento de programas do reclamado, quando esta norma é desconhecida pelo reclamante, não mencionada pelo preposto, gerente de recepção na empresa, e não era aplicada pelo gerente de tecnologia da empresa, que tinha conhecimento de que o reclamante e outros empregados efetuavam acesso à internet.

Inclusive o reclamante já havia anteriormente descumprido normas procedimentais e a reação da reclamada sempre foi de advertir no sentido de que esse procedimento deveria ser evitado, como demonstram os documentos de fls.

198 e 199, não noticiando os autos que a mais severa das punições tenha sido aplicada a outros empregados.

Desse modo, ainda que houvesse norma administrativa de caráter geral, não se pode admitir a aplicação da pena máxima ao trabalhador que acessava a internet como tantos outros empregados, com o permissivo do reclamado e de seus gerentes, sendo inadequada a penalidade aplicada.

O empregador poderia aplicar-lhe uma suspensão, pelo não atendimento à orientação da empresa, mas jamais a pena máxima, a dispensa por justa causa, que apenas deve ser reservada para as infrações disciplinares que tornam impossível a continuidade do vínculo empregatício, porque comprometido o elemento boa fé, a confiança indispensável ao contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos.

A preocupação constante na Justiça do Trabalho não é reconhecer a justa causa como castigo ao trabalhador, mas aplicá-la apenas nas hipóteses em que se torna impossível a continuidade do vínculo. Esse tipo de falta, pelo seu grau de intensidade, deveria desencadear outra penalidade mais branda, não a pena máxima. Como ensina VALENTIN CARRION, *há penas leves para as faltas leves, que não justificam o despedimento*.

Assim sendo, deve ser confirmada a r. sentença que não reconheceu a justa causa imputada ao trabalhador, visto que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante cometeu as faltas graves capituladas na alínea *h* do art. 482, da CLT, sendo devidas as parcelas de aviso prévio, férias simples com 1/3 em virtude da projeção do aviso prévio, 13º salário proporcional e FGTS com 40%.

DO ABONO PELAS METAS ATINGIDAS E QÜINQUÊNIO

A reclamada defendeu-se quanto a estes pleitos, alegando que servem de incentivo aos empregados e são indevidos aos dispensados por justa causa.

O reclamante já contava cinco anos de serviço, trabalhou até meados de dezembro/2006 e o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, tendo colaborado como os demais empregados, com as metas da reclamada, pelo que faz jus a esses incentivos.

Mantenho a condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, confirmando a r. sentença recorrida em seus demais termos, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas de R\$190,00, calculadas sobre R\$9.500,00, quanto se arbitra à condenação para este efeito, pela reclamada.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de outubro de 2007. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho, Revisora.

COISA JULGADA- INEXISTÊNCIA - NOVA CAUSA DE PEDIR.

ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 00803-2003-115-08-00-0

PROLATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

AGRAVANTE: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS
Dr. Manoel Pedro Lopes de Souza

AGRAVADO: DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUÁ
Dr. Augusto Otaviano da Costa Miranda

COISA JULGADA- INEXISTÊNCIA - NOVA CAUSA DE PEDIR
 - Se a causa de pedir é nova, não pode ser invocada a coisa julgada. Situação em que a parte quer se valer de processo validamente instaurado para discutir fatos novos que não guardam conexão com a ação julgada anteriormente, ainda que parecida a situação fática. Recurso a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO **OMISSIS.**

2. FUNDAMENTOS **CONHECIMENTO**

Conhece-se do agravo de petição porque adequado, tempestivo (folhas 621 e 633), subscrito por advogado habilitado (folha 27), o juízo encontra-se garantido (folhas 583) e atendido o requisito do artigo 897, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (folhas 682-684).

DA COISA JULGADA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR

O relator originário, Des. José Maria Quadros de Alencar entendeu que é vedado ao juízo da execução converter o direito de reintegração no emprego em indenização quando esse pedido foi expressamente julgado improcedente pela sentença exequenda, conforme inteligência do art. 836 consolidado, que incidiria neste caso concreto.

Diante desse quadro fático, suscitou a questão preliminar de coisa julgada, propondo a extinção do processo de execução, sem resolução de mérito.

Suscitei divergência deste entendimento no que fui acompanhado pela maioria Turmária.

A questão é simples: Não há como revolver a questão da coisa julgada, pois no presente caso estamos diante de fatos novos que se sucederam após o julgamento da ação e com eles não se confundem.

Em verdade, existe aqui uma nova causa de pedir, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a coisa julgada.

CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau (folhas 621-622) que indeferiu o seu pedido de conversão da reintegração em indenização equivalente e julgou válida a rescisão contratual.

Requer a reforma da decisão para cumprimento das *sentenças prolatadas pelo Juízo de 1ª Instância (fls. 238/239, 457/467 e 522/525), as quais foram reiteradas pelo Colegiado Turmário (fls. 553/564)* (sic, folha 646).

Para melhor compreensão e entendimento faz-se um breve relato do que ocorreu nestes autos.

Asentença de conhecimento (folhas 457-467), prolatada em 19 de dezembro de 2003, julgou parcialmente procedente os pedidos condenando a reclamada a reintegrar no emprego o reclamante, com pagamento de salários apenas a partir do ajuizamento da ação em 31 de outubro de 2003, esclarecendo que o reclamante era detentor de estabilidade sindical em razão de sua eleição para o cargo de Diretor de Secretaria, Patrimônio e Administração do sindicato profissional, com mandato de 1º de outubro de 2000 a 30 de setembro de 2003, e para conselheiro fiscal, com mandato de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2006 (folhas 457-467), ratificando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial (folhas 525). A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal (folhas 553-564), transitando em julgado em 30 de outubro de 2006 (folhas 580).

O reclamante foi reintegrado em 12 de outubro de 2003 (folha 241 e verso) e a reclamada rescindiu o contrato de emprego sem justo motivo em 27 de abril de 2006 (folha 593).

O reclamante pleiteou a conversão da reintegração em indenização equivalente, alegando incompatibilidade entre as partes (folhas 585).

O reclamante recebeu as verbas rescisórias - sem oposição ou ressalvas - e o seguro-desemprego. Ele é também Vereador no Município de Santo Antônio do Tauá desde 22 de dezembro de 2006 (folha 601) e após quase um ano de sua dispensa (folha 585) veio a juízo requer a conversão do direito à reintegração no emprego - e salários correspondentes - em indenização, alegando incompatibilidade com a reclamada-executada, o que impediria a continuidade do contrato de emprego. A continuidade do contrato de emprego é questão já resolvida na sentença exequenda (folhas 461), que garantiu-lhe o direito ao trabalho para que assim pudesse exercer o mandato sindical. E, mais que isso, resolveu também a questão da suposta incompatibilidade, negando-a, por isso mesmo indeferindo o pedido de conversão da reintegração em indenização (folha 461). Para maior compreensão transcreve-se a sentença exequenda:

Outrossim, não há de se falar em conversão em indenização, posto que não restou evidente a alegada incompatibilidade, mormente diante do depoimento da preposta, que declarou na fl. 428: “que não é do conhecimento da depoente que exista inimizade entre o reclamante e os diretores da reclamada” (sic, folha 461).

Não favorece a tese recursal nem mesmo eventual alegação de omissão desse comando na parte dispositiva, porque dela constou, expressamente que assim decidiu o juízo de primeiro grau **TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO** (sic, caixa alta no original, folha 467).

A sentença foi confirmada por acórdão regional, transitou em julgado e foi plenamente executada, com a reintegração do reclamante-agravante.

Ocorre que, simplesmente, a matéria trazida pelo recorrente neste momento processual não guarda conexão com os fatos que deram ensejo à propositura da ação ora em curso.

Em verdade estamos diante de **fatos novos**, incumbindo ao autor discutir esses fatos através de nova ação, não podendo se aproveitar de processo em curso cuja matéria debatida é semelhante - mas não é a mesma - para vir buscar a tutela jurisdicional.

Veja-se, que não se trata, no caso vertente, de execução continuada ou diferida, onde devem ser respeitados os efeitos já produzidos anteriormente, mas sim de situação nova que só foi possível de ocorrer em razão da reintegração anteriormente deferida.

Há de ser dito assim, que se houve - rescisão do contrato de emprego e homologação por entidade sindical (folha 645)- este fato novo não pode ser discutido nestes autos.

Nega-se provimento.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do agravo de petição; rejeita-se questão preliminar de coisa julgada e no mérito, nego-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR

UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA, E NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de Abril de 2008. (Publicado no DOJT8 em 18.04.2008). Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Prolator.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - VALOR FIXADO EM ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. II- EVIDENTE EQUÍVOCO OCORRIDO NOS CÁLCULOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 00099-2007-116-08-00-4

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE: UNIÃO
Advogado: Mauro Costa dos Santos

AGRAVADOS: BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Marcelo Pereira e Silva e outro
E
ANTONIO JOSÉ ALVES
Advogado: Vera Lúcia da Silva e outra

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I- VALOR FIXADO EM ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. A fixação das parcelas integrantes do acordo e de seus respectivos valores, constitui objeto de negociação, em que os litigantes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio. Não se pode exigir a exata proporcionalidade entre o valor total da avença e o do acordo celebrado, com caráter de verbas remuneratórias, pois é perfeitamente possível que apenas parte do pedido seja objeto da transação. II- EVIDENTE EQUÍVOCO OCORRIDO NOS CÁLCULOS. Constatado evidente equívoco no cálculo devido ao INSS, como na hipótese, em que consta da planilha R\$-2.020,00, ao invés de R\$-20.020,00, impõe-se o refazimento da conta.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Por se mostrarem presentes e regulares os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2.2 MÉRITO

Para quitação das parcelas postuladas na petição inicial, reclamante e reclamada firmaram o acordo de fls.138/139, tendo esta última, dentre outras

incumbências, se responsabilizado pelo pagamento, ao primeiro, da importância de R\$-20.020,00 (vinte mil e vinte reais), em 22(vinte e duas) parcelas de R\$-910,00, a partir de 07.06.07 e as demais a cada trinta dias, tudo sob pena de multa de 100% sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento.

No que toca às contribuições sociais, a reclamada ficou incumbida de comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, no valor de R\$-220,99 (cálculo na fl. 140) em até 10 dias após o vencimento do acordo.

A agravante salienta, desde logo, que o valor do acordo (R\$-20.020,00) não é o mesmo que serviu de base para o cálculo do INSS (R\$-2.020,00), o que resultou num total de R\$-606,27 quando deveria ser R\$-6.006,27.

Ressalta a flagrante desproporcionalidade existente entre os valores das parcelas remuneratórias constantes da petição inicial e os atribuídos no montante acordado, o que privilegia a evasão fiscal em detrimento da sociedade.

Aduz que a natureza das verbas indicadas nos termos de conciliação devem guardar justa proporcionalidade em relação àquelas discriminadas na petição inicial, eis que o disposto no art. 195, da Constituição da República não pode ser preterido, sendo essa a inteligência extraída do art. 72, da Lei nº 4.502/64 e parágrafo único do art. 116, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Busca amparo no art.43, da Lei nº 8.212/91 e afirma que a obrigatoriedade de discriminação das parcelas integrantes do acordo implica, justamente, em se respeitar certa proporcionalidade entre o requerido na petição inicial e o que consta do acordo homologado.

Diz que o acordo “deveria ter seguido tanto por tanto o percentual de parcelas com incidência ou não das contribuições devidas à Seguridade Social” (fl. 167), o que, não ocorrendo, como no caso, possibilita a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que prevê a necessidade das partes, em ações trabalhistas, discriminarem as parcelas (e não valores) que forem objeto de transação, sob pena de incidência de contribuição social sobre a totalidade do acordo.

Não tendo sido observada, portanto, a proporcionalidade entre os valores remuneratórios relacionados na petição inicial e os considerados no acordo, pugna a agravante pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o total acertado, ante a patente ofensa à razão de ser da discriminação pormenorizada das parcelas ou, subsidiariamente, seja considerado como verbas salariais a mesma proporcionalidade do que consta do pedido.

Vejamos.

Conforme já referido, a União pede que o recolhimento previdenciário sobre as parcelas remuneratórias seja feito em conformidade e proporcionalidade com o pedido constante da petição inicial.

Lembro, desde logo, que é lícito, às partes, transacionar da forma que melhor lhes satisfaça, podendo, inclusive, representar, em certos casos de ações trabalhistas, a desistência de um ou mais pedidos sobre os quais o direito do reclamante é controverso, em face do pagamento de verbas até então reconhecidas como indevidas pelo reclamado, tudo com o objetivo de tornar mais célere a solução do conflito de interesses.

Neste caso, o Juízo *a quo* discriminou as parcelas constantes do acordo efetuado, tendo indicado a natureza jurídica e o montante das remuneratórias (fl. 140).

O acordo importou em R\$-20.020,00 (vinte mil e vinte reais), de cujo termo constou a indicação - repito - e o respectivo cálculo das parcelas de natureza remuneratória (salário retido, 13º salário, horas extras, adicional noturno, diferença de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e diferença de adicional de periculosidade - folha 140).

Figuraram, portanto, de forma discriminada, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, conforme exige o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

No que toca, propriamente, à questão da proporcionalidade entre o valor das verbas de natureza remuneratória, requeridas na petição inicial, e o valor a este título atribuído no acordo, o agravante não tem razão.

Com efeito, o postulado na petição inicial, importou em R\$-151.557,26, tendo sido requeridas, além de verbas de cunho indenizatório, as parcelas de natureza jurídica salarial ou remuneratória: salário retido, férias, 13º salário, adicional noturno e diferenças, adicionais de insalubridade e de periculosidade, diferença de gratificação, diferença de produtividade, anuênios, repercussões das horas extras já percebidas e das diferenças de horas extras pleiteadas.

Portanto, a insatisfação da agravante, no particular, não procede, porque o valor atribuído às parcelas de natureza salarial mostra-se compatível e razoável com o postulado na ação.

Ressalto que não se pode exigir a exata proporcionalidade entre o valor total da avença e o do acordo celebrado, com caráter de verbas remuneratórias, pois é perfeitamente possível que apenas parte do pedido seja objeto da transação.

Ademais, na transação judicial, em razão da ausência de apreciação do mérito pelo juízo, as partes têm liberdade para discriminar as parcelas quitadas, além de que não se evidencia, na hipótese, intuito fraudulento de se furtrar ao dever de contribuir para os cofres da Previdência Social.

Não procede a inconformação, no particular.

Constata-se, contudo, que o cálculo de fl. 140 considerou, como valor do acordo, a importância de R\$-2.020,00 (dois mil e vinte reais), quando o correto seria R\$-20.020,00 (vinte mil e vinte reais).

O evidente equívoco implicou em que a base de cálculo do montante devido ao INSS ficasse muito aquém daquela que, realmente, deveria ser levada em conta para a feitura da conta.

Impõe-se, portanto, a reforma dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que seja considerado o valor total do acordo, ou seja, R\$20.020,00 (vinte mil e vinte reais).

Ante o exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que seja considerado o valor total do acordo, ou seja, R\$-20.020,00 (vinte mil e vinte reais) e não R\$-2.020,00 (dois mil e vinte reais).

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, AINDA POR UNANIMIDADE, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADO O VALOR TOTAL DO ACORDO, OU SEJA, R\$20.020,00(VINTE MIL E VINTE REAIS) E NÃO R\$-2.020,00 (DOIS MIL E VINTE REAIS).

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 04.03.2008). ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Relatora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO APÓS A SENTENÇA.

ACÓRDÃO TRT/2ªT/AP 00254-2006-119-08-00-0

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Drª. Cinthia Cristina Carvalho Coutinho

AGRAVADOS: DORIVALDO DE SOUZA MENEZES
Advogado(s): Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros
E
WELSON EVANGELISTA DA ROCHA
Advogado(s): Dr. Valdeci Quaresma de Almeida

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO APÓS A SENTENÇA.

I - Em caso de acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, o termo de conciliação constitui o título exequendo sobre o qual deverá incidir o cálculo das contribuições previdenciárias, observada a proporcionalidade, na hipótese de transação celebrada após a sentença.

II - A conciliação homologada em juízo substitui a sentença, inclusive para os efeitos da incidência das contribuições previdenciárias, tal como o julgamento proferido pelo tribunal, quando for o caso, substitui a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512, do CPC), na medida em que, à luz do art. 764, § 3º, da CLT, “é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório”.

III - Não cabe, no mesmo processo, a co-existência de dois títulos executivos judiciais, seja para respaldar o crédito do trabalhador, seja para justificar a cobrança das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

IV - A conciliação, forma autocompositiva do conflito, é uma das principais características do processo do trabalho, a ponto da lei estabelecer que “os juízes e Tribunais empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (art. 764, § 1º, da CLT). A possibilidade de acordo após a sentença está expressamente prevista no art. 884, § 1º, da CLT, e nos arts. 475-L, e 741, VI, do CPC.

V - Agravo de petição improvido.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho suscita a preliminar, “considerando que a decisão [homologatória do acordo] determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor da sentença, como consta à fl. 55 (...), pois que inexistente o chamado interesse processual, pois que o agravante já obteve aquilo que busca” (fl. 101/102).

Data venia, **rejeito** a preliminar, porque a tese suscitada se confunde com o mérito da causa.

Assim, **conheço** do agravo de petição, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Do mérito

O INSS interpôs agravo de petição (fls. 80/84), com vistas à reforma da r. decisão do MM. Juízo de 1º Grau de fl. 55, que homologou o acordo proposto à fl. 54 e determinou o cálculo para apuração das contribuições previdenciárias incidentes, mantendo-se aquelas referentes ao vínculo empregatício reconhecido em sentença.

Aduz que a “obrigação de comprovar o recolhimento das contribuições à seguridade social não incide sobre o acordo homologado, mas sim sobre a sentença de mérito, pois com esta operou-se a constituição do crédito previdenciário, sendo este inatingível pela conciliação perpetrada pelas partes” (fl. 81).

Defende que “estabelecido o crédito previdenciário, por meio da sentença de mérito, não podem as partes sobre ele dispor, eis que está fora da abrangência das normas de direito privado ante o fato de que o fato gerador das obrigações previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas nas ações trabalhistas ocorre com o trânsito em julgado da respectiva decisão” (fls. 81/82).

Destaca, ainda, que a “sentença condenatória constitui título executivo judicial (CPC, art. 584, inciso I) passado, no caso, em favor dos credores, reclamantes e União. Como enfatizado, **não tem o Reclamante (nem o Reclamado) disponibilidade sobre a parte do crédito que toca à Fazenda Pública**, infensa, portanto, a transação efetuada. (...) Tem-se, portanto, que, com a certeza jurídica do fato principal, firmada com o trânsito em julgado, nasceu de pronto o direito da autarquia recorrente, impossibilitando-se que as partes transacionem tal direito porque de terceiro; sendo devidas, pois, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas constantes do título executivo transitado em julgado, que possuam natureza salarial” (fls. 82/83 - grifos nossos).

Assim, requer, o INSS, que o cálculo da contribuição previdenciária seja efetuado com base na sentença homologatória/condenatória exarada no processo de conhecimento e, caso seu recolhimento não seja procedido espontaneamente pelo Reclamado/Executado, que seja instaurada a execução do citado crédito previdenciário *ex officio*, nos termos do art. 114, da Constituição da República.

Examinemos a questão.

A hipótese em exame difere dos demais casos que tenho apreciado.

Em situações anteriores, o INSS pleiteia a execução das contribuições previdenciárias de todo o período do contrato de trabalho reconhecido em juízo.

Agora, a Autarquia Previdenciária pretende que a execução dessas contribuições sejam apuradas com base nas parcelas objeto da sentença condenatória, e não apenas sobre o valor da conciliação celebrada pelas partes após o julgamento.

Façamos uma breve retrospectiva da tramitação do presente processo.

O reclamado, em sua defesa na fase de conhecimento, reconheceu os pedidos reivindicados na inicial, mas apenas disse que não poderia pagar os valores pleiteados porque se encontrava em dificuldade financeira (fl. 8).

Em 17.04.2006 foi prolatada a r. sentença, que julgou totalmente procedente a reclamação (fls. 8/10) e impôs ao demandado a condenação no valor de R\$-13.646,28 (fl. 11), a título das parcelas ali expressas, em favor do reclamante, como verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS, indenização por falta de fornecimento das guias do seguro-desemprego e multa do art. 477, da CLT), bem como determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas decorrentes do reconhecimento do pacto laboral e os valores relativos ao demandante.

Houve interposição de recurso ordinário do reclamado, cujo seguimento foi denegado, por deserção.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, não conhecido, por falta de autenticação das peças trasladadas (fls. 37/39).

Atualizada a conta de liquidação de sentença (fl. 33), as partes peticionaram a homologação de acordo, no valor de R\$1.500,00 (fl. 34).

Lê-se no termo de acordo, que “os valores devidos ao INSS e outros valores devidos serão pagos pelo reclamado, que se apresentará perante o INSS nos próximos 10 dias onde fará parcelamento do valor devido, informando o Juízo desse fato” (fl. 34).

O MM. Juízo da 1º Grau não homologou o acordo, porque subscrito apenas pelos próprios litigantes, e determinou que as partes deveriam peticionar por intermédio de seus advogados habilitados nos autos (fl. 35).

A conta de liquidação de sentença, atualizada em 23.04.2007, no montante de R\$14.918,70 (fls. 45/59), foi homologada (fl. 50).

Eis o cálculo:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO			
Processo 119-00254/2006 Cálculo 119-00107/2006			
AVISO PRÉVIO			305,44
13º SALÁRIO			1.063,64
FÉRIAS + 1/3			2.409,56
FGTS			984,34
INDENIZAÇÃO NÃO FORNEC. GUIA SEG. DESEMPREGO			1.527,18
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO			305,44
RESUMO DO CÁLCULO			
Principal Corrigido	5.611,26	INSS/Segurado	68,60
FGTS (8%)+Reflexos-Pago	984,34	INSS/Empregador	231,92
Multa FGTS+Reflexos 40%	393,74	INSS/Terceiros	58,48
Juros de Mora	719,23	INSS/Pacto	4.199,04
Juros de Mora (1)	0,00	INSS/Juros	1.903,77
Multa 0%	0,00	INSS/Multa	455,80
		Total devido ao INSS	6.917,61
Honorários 0%	0,00	Total INSS/Patronal	6.917,61
Total devido ao Reclamante	7.708,57	Base de cálculo	3.762,01
Total INSS/Patronal	6.917,61	IRRF do Reclamante	509,36
INSS Patronal Recolhido	0,00	Número de dependentes	0
Custas de Conhecimento	292,52		
Total devido pelo Reclamado	14.918,70	Valor Líquido Reclamante	7.199,21
Emitido em	06/11/2007	Valores Atualizados até	23/02/2007
Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 02/2007			

Expedido mandado executório (fl. 53), as partes retornaram, por intermédio

de seus patronos, com nova petição de acordo (fl. 54), a ratificar o petitório anterior, no sentido de obter a homologação do pacto, nos mesmos termos anteriormente propostos.

O acordo foi, então, homologado pelo MM. Juízo de 1º Grau (fl. 55).

O recurso da Autarquia Previdenciária é contra esta r. decisão homologatória de conciliação entre os litigantes, pelos motivos expostos em seu apelo.

Na r. decisão agravada, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa ao Setor de Cálculos para que fosse procedida à “apuração das contribuições previdenciárias incidentes, mantendo-se aquelas referentes ao vínculo empregatício reconhecido em sentença” (fl. 55).

Em cumprimento à determinação judicial, o contador do juízo realizou o cálculo de fl. 56 e apurou o valor de R\$4.275,16 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), a título de contribuições previdenciárias, com a adoção do critério da **proporcionalidade**, em virtude do acordo celebrado após a sentença, o que foi homologado pelo r. despacho à fl. 57, que determinou a execução em favor do INSS.

Eis o cálculo:

Processo: 00254-2006-119-08-00

RECLAMANTE: DORIVALDO DE SOUZA MENEZES

RECLAMADO: WELSON EVANGELISTA DA ROCHA

CÁLCULO/INSS

Parcelas 13º Salário	TOTAL
Valores (A) 1.063,64	1.063,64
Principal (B) (fl. 49)	7.708,57
Proporção (%) (C=A/B*100)	13,79
Acordo (fl.54) (D)	1.500,00
Base/INSS E=C*D/100)	206,85
Valor/INSS Acordo F=E*36,8/100)	76,12
Valor/INSS (Pacto) (fl. 49)	4.199,04
INSS Total	4.275,16

TOTAL INSS = 4.275,16

Em 19 de março de 2007.

Vê-se, por conseguinte, que foi observado o critério legal do cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, como se afere à fl. 56, à luz do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, *in verbis*:

“§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado,

inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”

Observe-se que o dispositivo consolidado, antes transcrito, alude à hipótese de “condenação” ou de “acordo”, ou seja, de solução heterônoma ou de solução autônoma do conflito.

Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 876, da CLT, trata da execução das contribuições sociais resultante de “condenação” ou de “homologação de acordo”. Assim estabelece a mencionada norma processual trabalhista:

“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)”

Não é diferente, no particular, o entendimento consagrado na Súmula nº 368, do C. TST, *in verbis*:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)”.

Aliás, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho apreciou matéria idêntica a dos presentes autos, como vê do aresto adiante transcrito:

“RR - 1725/2002-009-11-00

DJ - 24/03/2006

PROC. Nº TST-RR-1.725/2002-009-11-00.2

A C Ó R D ã O

2ª Turma

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.725/2002-009-11-00.2, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e são Recorridos IZAIAS BATISTA DA SILVA e G. NOGUEIRA ROCHA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 63/65, negou provimento ao recurso do reclamado, quanto à incidência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de acordo judicial firmado entre as partes.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 69/71, rejeitados pelo Tribunal Regional às fls. 75/77.

Inconformado, o INSS interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 82/86, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Postula a reforma do decidido em relação aos seguintes temas:

1) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º e 195, da Constituição Federal; e 2) acordo judicial - incidência de contribuição previdenciária, por violação dos artigos 114, § 3º, in fine, 195, I, a e II, da Constituição Federal, 22, I e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 88/89.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 91.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 78 e protocolo de fls. 81), regular a sua representação processual (OJ da SBDI-1/TST nº 52) e dispensado o preparo (artigo 1º, IV, do Decreto-Lei

nº 779/69), o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

I.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pretende o recorrente demonstrar a negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 5º, II e XXXV, 114, §3º, e 195, da Constituição Federal.

Assinalo, todavia, que o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 115 (nova redação, DJ 20.04.05), é no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, conforme os seguintes Precedentes: ERR 614960/99, Min. Rider de Brito, DJ 02.08.02; ERR 207207/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04.12.98; EAIRR 201590/95, Ac. 4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.05.98; ERR 170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; ERR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95; RR 707690/00, 2ªT, Min. Renato Paiva, DJ 17.09.04; AIRR 1773/01-032-01-40.6, 4ªT, Min. Barros Levenhagen, DJ 17.09.04.

Nesse passo, a alegada violação dos artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal, não se ajustam, pois, ao fim colimado.

Não conheço.

I.2 ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O recorrente alega que o acordo judicial firmado entre as partes teve o escopo de afastar totalmente a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aponta ofensa aos artigos 114, § 3º, *in fine*, 195, da Constituição Federal, 22, I e 43, *caput* e Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91 e 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99. Traz arestos ao confronto de teses.

O Tribunal Regional, analisando o tema em comento, dispôs em sua ementa, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO JUDICIAL.

Havendo consonância entre os títulos e valores discriminados no acordo com a pretensão inicial, não cabe a pretensão de que os encargos previdenciários devem incidir sobre o valor total de acordo. Recurso conhecido e desprovido (fls. 63).

E, em sua fundamentação, acrescentou:

Sem razão. No caso vertente, é de observar dois pontos principais: 1) o acordo homologado, fl. 14, **não se deu por liberalidade**; 2) houve a **discriminação** detalhada dos valores das parcelas quitadas, que são de natureza indenizatória.

A lei determina que as partes não podem declarar genericamente a natureza jurídica no acordo sem discriminar a qual título se refere, ou seja, não podem dizer que o valor é apenas indenizatório se não apontam título indenizatório a que se refere.

Entretanto, se as partes discriminam os títulos e se **os valores destes guardam consonância com a pretensão inicial**, não há presunção nem sequer indício de evasão de qualquer ordem.

O cerne da questão está no fato de que as parcelas postuladas são, em sua maioria, de natureza indenizatória, conforme se infere do termo de reclamação, sobre as quais, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não incidem a contribuição previdenciária.

Assim, **não** tendo sido a avença por liberalidade e tendo esta, como não poderia deixar de ser, **observado o pedido**, não há como prosperar o pedido do recorrente de que a execução da contribuição previdenciária se dê na forma do parágrafo único do art. 43 ou do art. 22, I, ambos da Lei 8.212/91. Nada a reformar (fls. 64/65).

Destarte, não vislumbro violação direta e literal dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99. É que o Tribunal Regional entendeu lícito e devidamente discriminado o acordo judicial encetado entre as partes mediante concessões recíprocas.

Vale esclarecer que o legislador, ao acrescentar o § 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei nº 10.035, de 25.10.2000, somente quis conferir ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS a faculdade de questionar a natureza jurídica das verbas homologadas em juízo que, se for o caso, implicarão na incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, em qualquer hipótese, a perquirição merece ser analisada à luz do preceito contido no artigo 28, da Lei nº 8.212/91, que prevê as situações não ensejadoras de integração ao salário-de-contribuição dentre elas, as verbas trabalhistas indenizatórias. Logo, tendo sido estas discriminadas pela conciliação firmada, o pedido resta inviabilizado em face do acordo celebrado entre as partes e ratificado pelo Tribunal Regional.

Cumpre observar, que, ainda que se admitisse que ao órgão julgador incumbisse o poder-dever de impor limites aos acordos celebrados entre as partes, no sentido de garantir a **proporcionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acordadas**, permaneceria ilessa a tese adotada pelo Tribunal Regional, que verificou que no acordo homologado só foram deferidas verbas de natureza indenizatória.

Conseqüentemente, o Tribunal Regional deu a exata aplicação da lei à hipótese que ela rege, encontrando-se desguarnecida de amparo jurídico a arguição de ofensa aos dispositivos previdenciários e trabalhistas invocados.

Assinale-se, por outro lado, que o Colegiado não tratou da matéria à luz do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula/TST nº 297, segundo a qual:

‘1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o

Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração'.

Também não prospera a divergência jurisprudencial suscitada, eis que os arestos transcritos às fls. 85/86 das razões de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Representante do Ministério Público do Trabalho".

(destaques nossos)

O E. TRT-4ª Região adotou uma Súmula que cuida de matéria não exatamente idêntica a destes autos, mas vale a pena a sua citação, em virtude de alguma semelhança com a questão em debate.

Trata-se da Súmula nº 40 (TRT-4ª Região), que assim estabelece:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS.

Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. - Resolução Administrativa nº 18/2004t. Publ. DOE-RS dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004."

O exame do caso em apreço não revela a violação de qualquer norma constitucional, processual, tributária ou previdenciária, uma vez que não há prova de que os litigantes tiveram o propósito de sonegar as contribuições sociais ou de provocar evasão fiscal para lesar o Fisco, de forma ilícita, deliberada ou negligente, ou ainda mediante conluio entre os litigantes.

É oportuno frisar que o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado, na hipótese de ausência de discriminação das parcelas que constituem o acordo.

No caso dos autos, ao celebrarem acordo, as partes não indicaram, de forma discriminada, as parcelas relativas à contribuição previdenciária.

Em virtude disso, o MM. Juízo da Execução, como vimos, determinou, na homologação do acordo, a remessa ao Setor de Cálculos para que fosse procedida à "apuração das contribuições previdenciárias incidentes, mantendo-se aquelas referentes ao vínculo empregatício reconhecido em sentença" (fl. 55).

E, conforme já demonstramos, o contador do juízo, em cumprimento à determinação judicial, realizou o cálculo de fl. 56 e apurou o valor de R\$-4.275,16 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), a título de contribuições previdenciárias, com a adoção do critério da **proporcionalidade**, em virtude do acordo celebrado após a sentença, o que foi homologado pelo r. despacho à fl. 57, que determinou a execução em favor do INSS. Acordo, aliás, no valor de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), portanto, em quantia bem menor (menos da metade) do que o *quantum* apurado a título de contribuições previdenciárias.

Creio, portanto, que não há de ser provido o apelo do ente público recorrente, até mesmo porque insubsistentes seus argumentos, notadamente quanto ao cerne de sua tese, no sentido de que a “sentença condenatória constitui título executivo judicial (...) passado, no caso, em favor dos credores, reclamantes e União”. De modo que, segundo alega, “não tem o Reclamante (nem o Reclamado) disponibilidade sobre a parte do crédito que toca à Fazenda Pública, infensa, portanto, a transação efetivada” (fls. 82/83).

De fato, a contribuição previdenciária incide sobre o débito trabalhista, observados os ditames da Lei nº 8.212/1991 e dos preceitos contidos na CLT.

O art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alterações introduzidas pelas Leis nºs. 10.035, de 25.10.2000, e 11.457, de 16.03.2007, dispõe:

“Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º - A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º - Intimada da sentença, a União poderá interpor **recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.**

§ 6º - O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º - O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (grifos nossos)

Dir-se-ia, então, que, por força do art. 832, § 6º, da CLT, as contribuições previdenciárias, em caso de acordo após a sentença, deveriam incidir sobre o *quantum* condenatório, pura e simplesmente.

Data venia, não é exatamente isso que consta na lei.

Na forma do art. 832, § 6º, da CLT, se houver conciliação após o trânsito em julgado da sentença ou depois de elaborados os cálculos de sentença, a celebração do acordo “não prejudicará os créditos da União”.

Contudo, esse dispositivo não pode ser interpretado de modo isolado, mas no texto das demais normas que cuidam da matéria, inclusive o § 5º do mesmo art. 832, da CLT, que prevê a possibilidade de recurso, de parte da União (INSS), apenas “**relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo**”.

E o art. 832, § 3º, da CLT - ponto central da questão - determina que “as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a **natureza jurídica**

das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”

Conforme já acentuamos, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado, na hipótese de ausência de discriminação das parcelas que constituem o acordo.

Na celebração do acordo, as partes não indicaram, de forma discriminada, as parcelas relativas à contribuição previdenciária.

Logo, o MM. Juízo da Execução ordenou, na homologação do acordo, que fosse procedida à “apuração das contribuições previdenciárias incidentes, mantendo-se aquelas referentes ao vínculo empregatício reconhecido em sentença” (fl. 55).

Desse modo, o contador do juízo realizou o cálculo de fl. 56 e apurou o valor de R\$4.275,16, a título de contribuições previdenciárias, com a adoção do critério da **proporcionalidade**, justamente em virtude do acordo celebrado após a sentença.

A meu ver, esse critério de **proporcionalidade** atende perfeitamente os ditamos legais que cuidam da matéria, inclusive a norma contida no art. 832, § 6º, da CLT, uma vez que não houve qualquer prejuízo aos créditos da União, notadamente quanto às contribuições previdenciárias.

Em suma, no caso de acordo firmado pelas partes e homologado pelo Juízo, o termo de conciliação constitui o título exequendo sobre o qual deverá incidir o cálculo das contribuições previdenciárias, observada a proporcionalidade, na hipótese de transação celebrada após a sentença.

A conciliação homologada em juízo substitui a sentença, inclusive para os efeitos da incidência das contribuições previdenciárias, tal como o julgamento proferido pelo tribunal, quando for o caso, substitui a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512, do CPC), na medida em que, à luz do art. 764, § 3º, da CLT, “é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório”.

Não cabe, no mesmo processo, a co-existência de dois títulos executivos judiciais, seja para respaldar o crédito do trabalhador, seja para justificar a cobrança das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho.

Afinal, a conciliação, forma autocompositiva do conflito, é uma das principais características do processo do trabalho, a ponto de a lei estabelecer que “os juízes e Tribunais empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (art. 764, § 1º, da CLT). A possibilidade de acordo após a sentença está expressamente prevista no art. 884, § 1º, da CLT, e nos arts. 475-L, e 741, VI, do CPC.

Não há violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, notadamente aqueles indicados pelo embargante.

Portanto, **nego provimento** ao apelo.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, porque a tese se confunde com o mérito da causa e conhecimento do agravo de petição; e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da
Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso,
suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, porque a tese se confunde com

o mérito da causa; e, por unanimidade, conhecer do agravo de petição; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de dezembro de 2007. (Publicado no DOJT8 em 14.12.2008). VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 00885-2004-110-08-00-0

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AGRAVANTE: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A
Advogada: Drª. Marlu Silva de Souza

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO AFONSO LIMA
Advogada: Drª. Sílvia Eloisa Bechara Sodré

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL. A sentença de mérito, em que pese seu trânsito em julgado, não impede a celebração posterior de acordo, como se infere do disposto no artigo 125, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão meritória, surge no máximo uma expectativa de direito para o órgão previdenciário reter as contribuições que lhe são devidas, face a sempre presente possibilidade conciliatória, onde nova base de incidência de referidas contribuições é estabelecida.

**OMISSIS.
É O RELATÓRIO.**

Conheço do Agravo de Petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conforme exposto no relatório, esta Egrégia 4ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, determinando o processamento de seu agravo de petição de fls. 361/368 dos autos.

MÉRITO

A agravante interpôs referido agravo de petição insurgindo-se contra a decisão de fl. 355 dos autos, por meio da qual o Juízo da Execução, após homologar o acordo de fls. 350/352, determinou o seguinte:

“A reclamada deverá comprovar o pagamento no prazo legal das contribuições previdenciárias devidas conforme a sentença condenatória, confirmado pelo acórdão liquidado às fls. 340. Tratam-se no caso de verbas pertencente a terceiro (o órgão previdenciário) e as partes não podem transigir sobre tal, após trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu a existência deste direito”.

Inconformada, a executada-agravante alega que no acordo homologado as parcelas remuneratórias importaram em R\$3.000,00 (três mil reais), de sorte que as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas sobre o valor pactuado, e não sobre o apurado na sentença condenatória. Sustenta que, havendo acordo homologado, sobre tal devem incidir referidas contribuições. Fundamenta sua tese na jurisprudência e preceituado no item I da Súmula nº 368, do Colendo TST; art. 43 da Lei nº 8.212/91; art. 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99; e art. 832, § 3º, da CLT.

Entendo que assiste razão à agravante.

Dispõe a CLT:

“Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho *serão sempre sujeitos à conciliação*. § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.” (grifei)

Já o item V da Súmula nº 100 do C.TST assevera:

“O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.”

Vê-se portanto, que a vontade do legislador, seguida pela jurisprudência, é a pacificação dos conflitos, objetivo maior do Direito. Se esse deve ser o mister supremo da atividade estatal e judicante, quanto mais se a atitude conciliatória provém das próprias partes.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento quanto à formação da coisa julgada após a homologação de acordo inter-partes.

No acordo, as “renúncias” das partes não necessitam de revelação, pois sua intenção é a de pôr fim à demanda, seja por receio de não provar o postulado, seja por receio de não conseguir executar o pedido, seja, ainda, por alargar o alcance do acordo além dos pedidos formulados, como em regra ocorre com o acordo que quita não apenas as parcelas da inicial, mas também todo o contrato de trabalho.

Não há que se falar em disposição ilegítima de direito alheio, decorrente de ato com sede na autonomia da vontade das partes, pois, uma vez celebrado acordo e sendo o mesmo devidamente homologado, tem-se a coisa julgada a abarcar todos os atos processuais anteriores.

A sentença de mérito, em que pese seu trânsito em julgado, não impede a celebração posterior de acordo, como inclusive se infere do disposto no artigo 125, IV do CPC.

Logo, com o trânsito em julgado da decisão meritória, surge no máximo, uma expectativa de direito para o órgão previdenciário, face a sempre presente possibilidade conciliatória.

Não vejo como fazer retroagir a incidência da contribuição previdenciária para alcançar a r. sentença, tomando-a como sua base de cálculo.

Neste mesmo viés, esta E. Turma já se posicionou:

“ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - É lícita a conciliação na fase de execução, mesmo depois de transitada em julgado a sentença e procedida a sua liquidação (CLT, art. 764, § 3º), devendo os recolhimentos previdenciários incidir sobre o valor do acordo.” (ACÓRDÃO TRT/4ª T/AP 00554-2005-107-00-9 5 - Relator Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho).

“AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ALTERAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. ELISÃO FISCAL - *É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (inteligência do §3º, do art. 764 da CLT). Homologado acordo na fase de execução, forma-se nova coisa julgada. Nestes termos, a alteração no valor do crédito exequendo modifica a base de incidência da contribuição previdenciária, pois conforme preceitua os arts. 195, I, a, da CF/88 c/c o art. 22, I da Lei 8.212/91, o cálculo da contribuição social incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados. Portanto, se há decisão judicial reduzindo o crédito do segurado/exequente, o valor da contribuição previdenciária, por consequência também sofrerá reduções, tratando-se de típica hipótese de elisão fiscal.” (ACÓRDÃO TRT/4ª T/AP 01125-2002-001-08-00-0 8 - Relator Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho).*

No mais, a discriminação das parcelas, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, e pela Lei 10.035/2000, foi respeitada.

Nesse sentido, pelo teor do acordo homologado, às fls. 350/352 dos autos, ficou estabelecido o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de verbas remuneratórias, assumindo a reclamada-executada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Caso se acolhesse a tese da sentença agravada, estar-se-ia imiscuindo de forma indevida na vontade das partes, cuja autonomia há de ser respeitada.

Nem se alegue a aplicação do disposto pelo § 6º do art. 832 da CLT, incluído pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, haja vista que referido dispositivo não comporta interpretação isolada, mas em conjunto com as demais normas correlatas, como os §§ 3º e 5º do mesmo artigo, e 764, § 3º, da CLT, ao norte citado.

Portais fundamentos, dou provimento ao agravo para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o *quantum* de parcelas remuneratórias indicado no acordo homologado.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente agravo de petição, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, dou-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o *quantum* de parcelas remuneratórias indicado no acordo homologado. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O QUANTUM DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS INDICADO NO ACORDO HOMOLOGADO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 14.02.2008). ALDA MARIA DE PINHO COUTO - Desembargadora Federal do Trabalho Relatora (Resolução do TRT 8ª Região nº 144/2005).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 01088-2004-004-08-00-0

RELATORA: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA

AGRAVANTE: EMPRESA DOUGLAS SONORIZAÇÃO
Advogado: Antonio Carlos de Sousa Ferreira

AGRAVADO: ALESSANDRO SILVA E SILVA
Advogada: Paula Andréa Peixoto Queiroz
INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL. O Poder Judiciário deve prestigiar, cada vez mais, a conciliação como forma de extinção dos conflitos. Neste sentido, é que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas sobre o valor das parcelas remuneratórias indicada no acordo judicial, mesmo que este tenha ocorrido após a sentença de mérito, transitada em julgado.

1. RELATÓRIO OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS 2.1 CONHECIMENTO

Conheço do presente Agravo de Petição, posto que adequado, tempestivo (fls. 75 e 74) e subscrito por advogado habilitado às fls. 65, não havendo necessidade de preparo, estando preenchidos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT.

2.2 MÉRITO

2.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DO ACORDO

Aduz a agravante que a decisão não merece prosperar, vez que o valor referente à contribuição previdenciária incidiu sobre o valor da liquidação da sentença e não sobre o valor do acordo homologado.

Diz, ainda, que no caso sob exame deve-se aplicar o parágrafo único do art. 43 da lei 8.212/91, o qual dispõe: *“Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”*.

Entendo que assiste razão à agravante.

Sabe-se que o objetivo maior do Direito é a pacificação dos conflitos, tanto que a lei (art. 764, §3º, da CLT) e a jurisprudência (item V, da Súmula n. 100, do C. TST) prestigiam a conciliação, mesmo após o trânsito em julgado da sentença (art. 125, IV do CPC).

A intenção das partes, ao celebrar um acordo, é por fim à demanda, sendo que para isso acabam cedendo no que pretendiam inicialmente no processo (procedência X improcedência do pedido), dando quitação às parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Com a homologação do acordo, a coisa julgada que dele decorre alcança todos os atos processuais anteriores, inclusive a eventual decisão de mérito.

Assim, a possibilidade de acordo após a sentença, faz surgir para o INSS apenas uma expectativa de direito, pelo que entendo que não há como retroagir a incidência da contribuição previdenciária para alcançar a r. sentença, tomando-a como sua base de cálculo.

Este tem sido o entendimento desta E. Turma, senão vejamos:

ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - *É lícita a conciliação na fase de execução, mesmo depois de transitada em julgado a sentença e procedida a sua liquidação (CLT, art. 764, § 3º), devendo os recolhimentos previdenciários incidir sobre o valor do acordo. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/AP 00554-2005-107-08-00-9 5 - Relator Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho).*

AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. ELISÃO FISCAL - *É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (inteligência do §3º, do art. 764 da CLT). Homologado acordo na fase de execução, forma-se nova coisa julgada. Nestes termos, a alteração no valor do crédito exequendo modifica a base de incidência da contribuição previdenciária, pois conforme preceitua os arts. 195, I, a, da CF/88 c/c o art. 22, I da Lei 8.212/91, o cálculo da contribuição social incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados. Portanto, se há decisão judicial reduzindo o crédito do segurado/exequente, o valor da contribuição previdenciária, por consequência também sofrerá reduções, tratando-se de típica hipótese de elisão fiscal. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/AP 01125-2002-001-08-00-0 8 - Relator Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho).*

No mais, a discriminação das parcelas, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, e pela Lei 10.035/2000, foi respeitada, ficando estabelecido o montante de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de verbas remuneratórias, assumindo a reclamada-executada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 63).

Nesse sentido, caso se mantivessem as ressalvas do acordo homologado à fl. 67, restaria configurada intromissão indevida na vontade das partes, cuja autonomia há de ser respeitada.

Da mesma forma, não há que se falar na aplicação do disposto no § 6º do art. 832, da CLT, incluído pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, pois este dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas correlatas, como os §§ 3º e 5º do mesmo artigo, e 764, § 3º, da CLT, acima citado.

Por tais fundamentos, dou provimento ao presente Agravo de Petição, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de parcelas remuneratórias indicado no acordo homologado.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Petição; no mérito, dou-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor das parcelas remuneratórias indicado no acordo homologado. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INDICADO NO ACORDO HOMOLOGADO. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 31.03.2008). VANJA COSTA DE MENDONÇA - Desembargadora Relatora.

CORRETOR DE SEGUROS *VERSUS* VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T. RO 00789-2007-107-08-00-2

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: LIZANE GOMES RESPLANDES
Drª Aurenice Pinheiro Botelho

RECORRIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Dr. Edson Lima Frazão
E
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dr. Edson Lima Frazão

CORRETOR DE SEGUROS *VERSUS* VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O princípio da primazia da realidade prevalece no Direito do Trabalho. No caso, a despeito de a reclamante trabalhar no Banco como corretora de seguros, constituindo empresa própria, nos termos da Lei nº 4.594/94, sofria fiscalização, elaborava relatórios, recebia salário na forma de comissão, os serviços eram prestados pessoalmente, com habitualidade e subordinação jurídica, mascarando a verdadeira relação havida entre as partes, razão porque é declarada nula a constituição de sociedade, nos termos do art. 9º da CLT, reconhecendo-se o vínculo de emprego, a teor do art. 3º da CLT.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Conhecimento

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço também das contra-razões de fls. 641/659, apresentada via fax, porque juntados os originais de fls. 660/678 no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

MÉRITO

Não se conforma a reclamante com a r. sentença de fls. 609/617, que não reconheceu a relação de emprego entre as partes.

Alega que a ata de audiência do Processo nº 818-2007/117, foi desentranhada e juntada outra, à de fls. 393/398, considerando-se que aquela retirada dos autos foi julgada procedente, benéfica à reclamante, ao passo que, a trazida aos autos, foi improcedente. Diante disso, requer seja considerada como prova emprestada a ata de audiência dos autos do Processo nº 818-2007-117, determinando-se a retificação das folhas atualmente sob os nºs 356/365.

Argumenta que, ao contrário do que entendeu o juízo, sua testemunha não foi contraditória, nem tendenciosa, quanto às declarações no sentido de que havia necessidade de retorno à agência após as vendas externas, bem como a prestação de contas dos serviços, o comparecimento diário e o controle de horário. Esclarece que nem sempre as empresas controlam os horários de seus empregados por meio de lista de presença ou de cartão de ponto, como quando possuem menos de 10 empregados, mas, no presente caso, a falta de controle decorria da falta de interesse em mantê-lo, porque o reclamado visava mascarar a relação de emprego, razão pela qual sua testemunha deve ser considerada idônea, pois esclareceu fatos fundamentais, inclusive que, no caso de falta ao trabalho, o corretor poderia ser transferido de agência como penalidade.

Entende que o fato de realizar vendas externas, não descaracteriza o controle de horário, porque provado nos autos, pelos documentos juntados, que o reclamado tinha ingerência nas vendas externas, exigindo relatório.

Assevera que as declarações de sua testemunha quanto aos serviços bancários, como abertura de conta corrente, poupança, planos de capitalização, cadastros do Banco Postal, são verdadeiras e fizeram parte dos fatos narrados na inicial, às fls. 04/06.

Não concorda com a tese firmada pelo juízo de que, o fato de a reclamante não ter acesso irrestrito aos bancos de dados da 2ª reclamada, impossibilitaria a venda dos produtos, considerando-se as transações não se davam apenas pelo cadastramento no sistema; iniciava-se, também, pela abordagem do cliente e no fechamento do negócio, onde, as demais formalidades eram repassadas aos demais funcionários do Banco, ou mesmo cadastradas pelos corretores com o uso de suas senhas, rotina pública e notória nas agências bancárias.

Ressalta que o depoimento de sua testemunha condiz com o da reclamante e o da srª Nielma Gabi Santos das Chagas, juntado às fls. 361/362 pelos próprios reclamados.

Entende que, o ônus da prova pertenceu aos reclamados, já que admitiram a prestação de serviços, nos termos dos arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC, nada provando em contrário, sobretudo porque a testemunha dos reclamados, sr. Luiz Carlos Reis de Souza, admitiu em seu depoimento que havia o estabelecimento de metas a serem cumpridas pelos corretores de seguro, bem como a abertura de pessoa jurídica para o trabalho de venda de seguros e planos de previdência.

Assegura que a testemunha dos reclamados provou a existência do vínculo de emprego quando do depoimento nos autos do Processo nº 789-2007-117, juntado às fls. 363/364, razão porque deve ser declarada a existência de relação de emprego, com a nulidade dos contratos de constituição da pessoa jurídica e demais atos negociais firmados de forma fraudulenta, nos termos do art. 9º da CLT.

Sustenta que foram provados nos autos os requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego, ou seja, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Entendo que a reclamante tem razão.

É porque restou provado nos autos que, a despeito de as reclamadas negarem a inexistência de prestação de contas, cumprimento de metas e de horário, além da falta de subordinação aos supervisores e gerente geral do Banco, uma de suas testemunhas declarou em juízo que havia a exigência do cumprimento de metas, prestação de contas com os supervisores, auxílio aos clientes, bem como os documentos juntados demonstram o cumprimento de jornada de trabalho entre 08 e 18 horas, com vendas internas e externas; que o ônus da prova pertenceu aos reclamados, havendo contradições consideráveis entre os depoimentos de seus prepostos, bem como de suas testemunhas. Enfim, tais afirmações serão demonstradas da análise do conjunto probatório, que revela a verdade dos fatos, que devem ser analisados detidamente, dada a complexidade da matéria.

É que muitas decisões, em casos análogos, levam em conta apenas e tão somente o disposto no art. 17 da Lei nº 4.594/64, deixando de lado o princípio que prevalece no Direito do Trabalho, qual seja, o da primazia da realidade.

É verdade que não se pode negar sobre a legalidade em relação à contratação de corretores de seguro, de acordo com o preceituado na Lei nº 4.594/64, bem como a vedação expressa de vínculo de emprego, a teor do art. 17 mencionado. Todavia, essa veracidade há de se buscar em cada caso concreto, demonstrando-se nos autos que a prestação de serviços ocorreu mesmo nos termos estabelecidos na referida lei, isto é, de forma autônoma, sem subordinação jurídica, nem cumprimento de horário, pessoalidade, etc. Aliás, o art. 12 da Lei nº 4.594/64, permite a substituição do corretor de seguros por prepostos que ele próprio eleger, justamente pela inexistência de relação de emprego entre a empresa de seguros, tomadora dos serviços, e o corretor.

Por isso, necessário breve resumo das alegações iniciais, uma vez que os reclamados negam, veementemente, a existência de relação de emprego, mas os fatos narrados na petição inicial devem ser cotejados com a instrução probatória, a fim de que dúvidas não parem quanto ao convencimento final deste juízo, nos termos do art. 131 do CPC.

Com efeito, na inicial, a reclamante, em suma, disse que foi contratada por ambos os reclamados, em consórcio de empregadores, na função de corretora de seguros, recebendo sua remuneração por comissões, recebendo, em média, o valor de R\$3.302,17; que fez curso em Belém para aprendizagem de técnicas de vendas e conhecimento dos produtos; que o 2º reclamado a informou de que precisaria apresentar documentação pessoal e de um sócio para abertura de uma empresa em seu nome, condição precípua para a admissão como corretora de seguros, como exigência da FUNENSEG, agência reguladora do mercado de seguros no Brasil, não havendo qualquer despesa por parte da reclamante, já que o Contador seria fornecido pelos reclamados; que, posteriormente, seria descontado 5%, mensalmente, para os custos com o Contador; que seria fornecido espaço físico, computador, telefone e material necessário para a promoção de vendas dos produtos da 1ª reclamada, que faz parte do mesmo grupo econômico BRADESCO. Ressaltou também que, enquanto a empresa estava sendo constituída, já estava trabalhando nas agências do 2º reclamado; que a sociedade criada foi denominada LIZANE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA, constituída em 19.11.2001; que foi autorizada, pela 1ª reclamada, a comercialização de Planos/Benefícios Previdenciários individuais e empresariais, tais como Plano Gerador de Benefício Livre, Aposentadoria por idade, Pensão ao cônjuge, Multiplano, Pecúlio aos beneficiários, dentre outros; que, ao chegar na agência, foi recebida pelo gerente geral da agência, onde lhe foi informada que: 1º) deveria cumprir jornada de 08 às 18 horas, sem intervalo para almoço, devendo almoçar na própria agência da reclamada ou em restaurantes e lanchonetes às proximidades, no máximo de 01 hora; 2º) que deveria auxiliar os clientes no auto-atendimento em dias de movimento; 3º) abrir contas correntes;

4º) que seria subordinada ao supervisor de vendas da 1ª reclamada e também ao gerente geral da agência, devendo comunicar sempre a ambos as visitas que iria realizar, quando fosse se ausentar da agência, e depois das vendas, deveria retornar à agência para comunicar a seus superiores, preenchendo relatórios diários de visitas, denominadas FICHAS DE GERENCIAMENTO DE CLIENTES e relatórios de Pendências - Contribuição Única, para justificar as ausências e para gerenciamento das vendas; 5º) que deveria prestar contas ao supervisor de vendas via correio, e ao gerente geral da agência, das visitas realizadas, assim como a produção diária (vendas); 6º) que deveria vestir roupa social, como ternos, e estar sempre maquiada, não estando autorizada a trabalhar vestindo roupas jeans; 7º) que deveria cumprir metas de vendas, designadas pelo supervisor, conforme os FECHAMENTOS em que consta a CLASSIFICAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS - RAMO VIDA; 8º) que era permitida a venda-casada, ou seja, a quem adquirisse produto da 1ª reclamada, a própria reclamante poderia oferecer, em troca, cheque especial e cartões de crédito, dentre outras vantagens inerentes ao 2º reclamado, conforme o documento COMO ORGANIZAR MEU DIA e VISITA PASSO A PASSO; 9º) que não poderia estar com restrições de crédito no mercado, sob pena de ter o código de acesso ao cadastro das vendas bloqueado.

Se restarem provadas que as exigências alegadas são verdadeiras, estaremos diante de uma relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, bem como de uma fraude à legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT.

Em contestação às fls. 298/317 e 318/338, os reclamados Bradesco Vida Previdência e Seguros S/A e o Banco Bradesco S/A, respectivamente, admitiram a prestação dos serviços, mas na condição de corretora de seguros, de forma autônoma, juntando diversos documentos, demonstrando que, realmente, houve a constituição de empresa pela autora, negando, peremptoriamente, a existência de vínculo de emprego.

Diante da negativa da relação de emprego e a admissão da prestação de serviços, inverteu-se o ônus da prova, cabendo aos reclamados provar que a relação havida entre as partes se desenvolveu na forma de transação comercial, de acordo com a Lei nº 4.594/64, e não de relação de emprego, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Às fls. 572/572 verso, o preposto do reclamado respondeu ao juízo: *que trabalha para a reclamada desde 01/06/1999, exercendo a função de superintendente de área; que a partir de maio ou junho de 2001 a reclamante passou a vender produtos da 1ª reclamada; que a reclamante vendeu produtos para a 1ª reclamada tanto como pessoa física quanto também de empresa constituída pela reclamante e que em nenhum momento a 1ª reclamada exigiu que a reclamante constituísse empresa para atuar como corretora de seus produtos; que a habilitação da pessoa física ou empresa na condição de corretora de seguros se faz através de prova prestada perante o sindicato (SINCOR) ou através de uma seguradora conveniada a FUNENSEG, como no caso da 1ª reclamada; que a partir do momento que a reclamante ou sua empresa se habilitaram, para a venda de seguro passaram a ter a liberdade de vender em qualquer localidade os produtos da 1ª reclamada e que não havia zona exclusiva de vendas; que a 1ª reclamada se limitava a expedir uma carta de apresentação para as agências de Marabá mas também atuou nas agências de Serra de Carajás; que a reclamante não estava obrigada a comparecer diariamente a nenhuma agência da 2ª reclamada e muito menos cumprir expediente; que a reclamante vendia exclusivamente produtos do 1º reclamado pois só sobre estes é que recebia comissão; que a 1ª reclamada nunca impôs cotas ou metas à reclamante e nem lhe era exigida a confecção de relatórios de vendas; que em cada grupo de 07 ou 08 agências da 2ª reclamada existe uma supervisão realizada por um gerente de produtos (empregado) ou corretor master (não empregado).*

responsável apenas por tirar dúvidas, prestar esclarecimentos, receber e encaminhar as vendas da seguradora bem como relacionar-se com o gerente da 2ª reclamada; que a reclamante não estava obrigada a prestar conta de seus serviços a nenhum gerente da agência; que a reclamante só fazia a entrega da produção diária quando havia alguma venda; que esta entrega era feita diretamente ao supervisor da região ou corretor máster, ou era feita mediante malote dirigido a sucursal Belém; que as agências da 2ª reclamada havia uma área destinada aos corretores na qual a reclamante utilizava telefones, terminal de computador, FAX e que a senha era fornecida à reclamante era pessoal e restrita ao sistema de seguradora; que o custeio das despesas com a utilização dos telefones pela reclamante e outros corretores é feito através das parcelas de comissão dos produtos vendidos que era repassada da 1ª para a 2ª reclamada (grifei).

Nas declarações do preposto, confirma-se que a reclamante, antes de constituir sua empresa, trabalhou, nas mesmas funções, como pessoa física, conforme relatado na petição inicial; confirmou, ainda, que a venda era de produtos exclusivos da 1ª reclamada, também relatado na inicial; que o supervisor e o gerente geral do 2º reclamado fiscalizavam as vendas efetuadas pelos corretores de seguro; que havia dependência específica para os corretores, com infra-estrutura necessária para o desempenho das atividades.

Das declarações, pode-se extrair, desde logo, que a contratação da reclamante, como pessoa jurídica, no mínimo, foi irregular, por se tratar de uma espécie de terceirização, irregular, desvirtuando as regras da lei que rege os corretores de seguro, violando os próprios termos contratuais (Cláusula Terceira do Acordo Operacional de fls. 73/84).

Muito embora o preposto tenha negado o cumprimento de jornada de trabalho, o documento de fl. 31 demonstra como a reclamante deveria organizar seu dia-a-dia, constando expressamente a jornada de 08 às 18 horas.

Nesse caso, não se aplica o disposto nos arts. 1º e 17 da Lei nº 4.594/64, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, face o desvirtuamento do espírito da lei, prevalecendo o disposto no art. 9º da CLT.

Por sua vez, às fls. 572verso/573, o preposto da 2ª reclamada declarou ao juízo: que o depoente trabalha para a 2ª reclamada desde agosto/1986, exercendo a função de gerente de agência; que o depoente nunca trabalhou na mesma agência que a reclamante mas sabe que a mesma trabalhou como corretora de seguros das Agências da Nova Marabá; que no período em que a reclamante trabalhou na agência da 2ª reclamada não estava sujeita a jornada de trabalho nem prestava conta de seus serviços ao gerente; que a reclamante não precisava elaborar relatórios diários para apresentá-los ao gerente e nem tinha de cumprir qualquer expediente na agência e que não havia obrigatoriedade de comparecimento diário da reclamante à agência; que a reclamante como corretora autônoma podia fazer vendas de seguros e planos de previdência para clientes e não clientes da 2ª reclamada; que não havia imposição de nenhuma cota ou meta pela agência para ser alcançada pela reclamante; que não havia nenhuma fiscalização do trabalho da reclamante por meio de prepostos da 2ª reclamada; que as vendas realizadas pela reclamante eram autenticadas pelo caixa da 2ª reclamada e repassados ao setor da 1ª reclamada; que eram disponibilizados aos corretores telefone, terminal de computador, cujas despesas eram custeadas pela agência; que os próprios corretores/concessionários elaboram seus relatórios e repassavam para a 1ª reclamada; que o depoente não sabe dizer se estes relatórios eram diários (destaquei).

Além do preposto da 2ª reclamada confirmar os fatos narrados na inicial, entrou em contradição crassa. No início do depoimento deixou claro ao juízo: que a reclamante não precisava elaborar relatórios diários para apresentá-los ao gerente; noutro momento afirmou: que o depoente não sabe dizer se estes relatórios eram

diários. Ou seja, restou provado que a reclamante estava obrigada a apresentar relatórios, havendo controle e metas a cumprir.

De ambos os depoimentos dos prepostos, depreende-se que, apesar de negarem o cumprimento de jornada de trabalho, de subordinação ao supervisor e ao gerente geral do Banco, a prestação de contas, etc., o que vem à tona é que a reclamante era uma verdadeira empregada, já que não tinha liberdade de trabalho como “autônoma”, prevista no art. 12 da Lei nº 4.594/64; era submissa aos reclamados, devendo cumprir suas diretrizes, inclusive a venda exclusiva de seus produtos e a imposição de metas.

Diante disso, os documentos de fls. 67/84 e 420/451, relativos ao contrato de corretagem e à constituição de empresa e provas de que a reclamante era autônoma, exercendo a função de corretora de seguros, são declarados nulos de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT.

Aliás, a instrução probatória, inclusive as declarações dos prepostos dos reclamados, vão de encontro à Cláusula Terceira do Acordo Operacional de fls. 440/451, que reza: *O presente ACORDO OPERACIONAL é celebrado sem exclusividade por qualquer das partes, podendo a CONCESSIONÁRIA angariar e intermediar contratos de seguros, planos de previdência privadas e outros, operados ou instituídos por outras seguradoras, desde que neste caso, não utilize os canais disponibilizados pela SEGURADORA, de forma a assegurar o cumprimento dos preceitos da ética profissional e não promover a concorrência desleal.*

Os prepostos declararam que a reclamante vendia produtos exclusivos dos reclamados, confirmando a tese da inicial, ou seja, a autora não estava autorizada à venda de produtos de outras empresas, violando a cláusula acima transcrita, de não exclusividade. Ademais, os documentos de fls. 452/569 demonstram que as transações eram feitas com produtos exclusivos dos reclamados.

Por outro lado, a testemunha da reclamante, ao contrário do que entendeu o juízo, não foi contraditória, nem tendenciosa, pois disse o que disseram a autora e os prepostos dos reclamados.

Às fls. 573/574 declarou ao juízo: *que trabalhou para a 1ª reclamada de 1999 a 07/2006, exercendo a função inicialmente como corretor de seguros e posteriormente, em decorrência de sua atuação, foi promovido a corretor/supervisor máster; ...; que na época não só a reclamante como todos os demais corretores possuíam empresas através das quais prestavam serviços de corretagem; que a constituição da empresa era uma exigência da 1ª reclamada; que a reclamante tinha que cumprir metas diárias impostas pela 1ª reclamada; que em razão disso a reclamante tinha que comparecer na agência do 2º reclamado; que a orientação era no sentido de que quanto mais tempo permanecesse na agência melhor; que a reclamante também fazia vendas externas; que a reclamante só tinha obrigatoriedade de retornar à agência caso efetuasse alguma venda; que o depoente era supervisor dos corretores de seguro de vida sendo que a reclamante apenas vendia planos de previdências; que a reclamante precisava apresentar relatórios diários ao seu supervisor contendo a quantidade de visitas bem como o nº de vendas; ...; que havia além das metas impostas pela 1ª reclamada o corretor deveria também alcançar as metas impostas pela agência da 2ª reclamada.*

A testemunha do 1º reclamado confessou às fls. 574/575, que era condição, para admissão dos corretores de seguro, a abertura de empresa para a prestação de serviços e a imposição de metas mensais a serem alcançadas pelos corretores, apesar de negar quaisquer exigências quanto ao cumprimento de jornada, de prestação de contas, etc.

Com efeito, às fls. 574/575, disse: *que trabalha para o 1º reclamado desde junho/2001, exercendo a função de corretor autônomo de seguros; que o depoente como corretor vende planos de previdência; que a reclamante trabalhou também*

vendendo planos de previdência; que a reclamante passou a prestar serviços para o 1º reclamado na mesma data que o depoente e trabalhou até bem pouco tempo atrás; que na época em que o depoente ingressou era exigência do 1º reclamado a abertura de uma empresa para prestação de serviços e que o 1º reclamado estabelece metas mensais a serem alcançadas pelos corretores; que se o corretor não alcança-las também não sofre nenhuma penalidade; que não há nenhuma fiscalização sobre os trabalhos dos corretores, além do repasse de informações ao supervisor quanto a eventuais vendas realizadas; ...; que a reclamante não estava subordinada a nenhum gerente de gerência e nem havia imposição de metas nas agências; que os corretores não são obrigados a ajudar no atendimento aos clientes nos primeiros dias úteis de cada mês mas se desejarem podem auxiliar os empregados do banco no atendimento ao cliente; que o corretor, se desejar pode orientar um cliente também no auto atendimento (grifei).

A testemunha do 1º reclamado disse o que disse a reclamante na inicial: 1º) exigência de abertura de empresa para prestação de serviços; 2º) imposição de metas; 3º) repasse de informações ao supervisor, ou seja, prestação de contas; 4º) depois, negou a imposição de metas, contradizendo-se; 5º) que os corretores auxiliavam no atendimento ao cliente, orientando no auto-atendimento.

Ora, como o corretor poderia orientar os clientes no auto-atendimento se não recebessem orientação para tanto! A contradição entre a negativa dos reclamados e de sua testemunha é considerável!

A própria sentença recorrida, de fls. 609/617, cotejando os depoimentos, descobriu que: *Dos depoimentos supramencionados, e parcialmente transcritos, é de se reconhecer provado que a reclamante trabalhou para o 1º reclamado, fazendo uso das instalações do 2º reclamado, vendendo produtos do primeiro (Planos/Benefícios Previdenciários, seguros e etc.), havia metas impostas por parte do 1º reclamado, e recebendo exclusivamente por produção, através de comissões.*

Admitiu, ainda, o juízo, que a autora trabalhou na condição de pessoa física, mas por permissão da Lei nº 4.594/64, art. 1º, não vislumbrando coação na abertura da empresa, sobretudo pela alteração social havida três anos após sua constituição, concluindo, então, pela inexistência da relação de emprego.

Os documentos juntados pela autora, como o de fls. 31/33, 40/43, 44/48, 59 e 67/84 são comuns às partes, como se observa, por exemplo, às fls. 421/430, 432/438 e 440/451, também juntados pelos reclamados, não havendo irregularidade na forma do art. 830 da CLT. Por outro lado, a alteração do contrato da “empresa” não descaracteriza a irregularidade na constituição da firma. Outrossim, é fator importante, sim, a utilização da infra-estrutura fornecida pelos reclamados para o desempenho das atividades da reclamante. Assim, não corroboro com a tese do juízo de primeiro grau para afastar a relação de emprego, sobretudo porque não considerou as disparidades ou divergências importantes havidas nos depoimentos dos reclamados e de suas testemunhas.

Ademais, a “liberdade” que a reclamante tinha para trabalhar era vigiada. Foi o que restou provado na instrução probatória, não havendo como fugir dessa realidade, pelo menos a meu ver.

O depoimento da testemunha do 2º reclamado foi contraditório, tentando beneficiar os reclamados, mas fazendo declarações contrárias à testemunha da 2ª reclamada e dos prepostos.

Declarou à fl. 575: *que trabalha para o 2º reclamado desde 10/1990, exercendo atualmente a função de gerente de contas; que trabalha nesta cidade desde 2001 na agência da Nova Marabá; que a reclamante trabalhou na referida agência fazendo a venda de produtos comercializados pelo 1º reclamado; ...; que a reclamante não auxiliava no auto atendimento nos primeiros dias dos meses; que*

o gerente da agência não impunha metas ou cotas à reclamante; que a reclamante não preparava relatórios para entregar ao gerente.

As declarações da testemunha do 2º reclamado foram diametralmente opostas ao depoimento da testemunha do 1º reclamado, pois esta disse que a reclamante auxiliava no auto-atendimento, cumpria metas, prestava contas com o supervisor, etc.

Apesar da tentativa dos reclamados negarem que a relação dava-se na forma de relação de emprego, a instrução probatória mostra que a reclamante laborava na condição de empregada e não de corretora de seguros propriamente dita, restando provada a não eventualidade, a pessoalidade, a onerosidade e a subordinação jurídica, além do recebimento de salário, à base de comissão.

A meu ver, restou provada a fraude do contrato de trabalho, sendo pertinente o reconhecimento do vínculo de emprego, porque os principais requisitos da relação de emprego estão presentes, tais como:

1º) jornada de trabalho entre 08 às 18 horas, com vendas internas e externas;

2º) auxílio aos clientes no auto-atendimento em dias de movimento;

3º) subordinação jurídica ao supervisor de vendas da 1ª reclamada e ao gente geral da agência, devendo comunicar as visitas realizadas; após as vendas, prestação de contas, preenchendo relatórios diários de visitas;

4º) cumprimento de metas de vendas, designadas pelo supervisor;

5º) percepção de comissão sobre as vendas;

6º) não substituição por nenhum outro corretor aquando de sua falta, apenas punição com transferência de agência;

7º) os serviços eram prestados com habitualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade, nos termos do art. 3º da CLT;

8º) face às provas dos autos, declaro nula a constituição de empresa de corretora de seguros, nos termos do art. 9º da CLT.

Por tais razões, provejo o apelo para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de junho de 2001 a maio de 2006, declarando a nulidade da constituição da empresa de corretora de seguros, nos termos do art. 9º da CLT, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie as demais questões, como entender de direito.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, declarar a existência do vínculo de emprego entre as partes, no período de junho de 2001 a maio de 2006, declarando a nulidade da constituição da empresa de corretora de seguros, nos termos do art. 9º da CLT, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie as demais questões, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, DECLARAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE JUNHO DE 2001 A MAIO DE 2006, DECLARANDO A NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DE CORRETORA DE SEGUROS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA CLT, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM PARA QUE APRECIE AS DEMAIS QUESTÕES, COMO ENTENDER DE DIREITO, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de dezembro de 2007. (Publicado no DOJT8 em 07.01.2008). GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Desembargador Relator.

DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS LEGAIS PARA FIXÁ-LA.

ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/RO 01139-2007-010-08-00-9

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA
Adv.(a) Dr.(a) Gabriela Resque Neves

RECORRIDO: ISMAEL CARVALHO DE LIMA
Adv.(a) Dr.(a) Olga Bayma da Costa

DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS LEGAIS PARA FIXÁ-LA -
Havendo nos autos do processo prova irrefutável de que a empresa foi a responsável pelo acidente sofrido pelo reclamante, não há a menor dúvida de está obrigada a reparar o dano, cuja indenização deve ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do julgador.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO

I - Conhecimento

Conheço do recurso da reclamada, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

a) indenização por dano moral

Não se conforma a recorrente com a condenação.

Entende que não existe prova cabal e inequívoca quanto a extensão e gravidade do dano experimentado pelo recorrido, decorrente de acidente de trabalho.

Aduz, ainda, que, não obstante ter existido o acidente de trabalho, não há como reconhecer o ato ilícito da empresa, principalmente pelo fato do reclamante, como auxiliar de serviços gerais, ter recebido regularmente os equipamentos de proteção, como luvas, botas e uniformes.

Assevera que agiu de boa-fé, pois em nenhum momento se negou a expedir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) ao reclamante, aliás, foi expedida no mesmo dia do acidente, nem criou qualquer embaraço ou obstáculo para impedir o autor de se habilitar e gozar do respectivo benefício previdenciário.

Por derradeiro, salienta que fez prova de que, a quando do acidente de trabalho, o reclamante já vinha apresentando problemas neurológicos, pelo que não há nexos causal dessa enfermidade com o acidente sofrido, haja vista que desde 2002 encontrava-se em tratamento neurológico.

Análise.

Restou incontroverso ter o reclamante sido vítima de acidente de trabalho em 23.3.2003, quando o reclamante estava realizando serviços de limpeza no pátio de produção da empresa quando uma garrafa estourou e atingiu os dois ouvidos do autor, o que o deixou incapacitado para o trabalho, pois teve perda de audição bilateral profunda.

Ora, o estouro de uma, ou mais, garrafas no pátio da empresa não é acontecimento comum, pelo contrário é excepcional e somente acontece quando o empregador deixa de garantir condições seguras para o trabalhador exercer o seu mister.

Assim, creio absolutamente correta a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada.

Os artigos 186 e 927 do atual CCB estipulam, claramente, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar o dano, ainda que de índole moral.

Como o reclamante ingressou sadio na reclamada e de lá saiu aposentado, em razão do acidente causado pela empresa, é certo que tem direito a receber indenização pelos prejuízos que sofreu.

Não há como negar que a surdez ocasionada pelo acidente é suficiente para causar dor, sofrimento, humilhação, enfim, sentimentos capazes de macular o patrimônio imaterial do reclamante.

Quanto ao valor da indenização, fixada pela sentença em R\$ 212.821,75, pelo dano moral, creio que deva ser reduzida, nada obstante reconheça a gravidade da lesão.

Com efeito, ainda que reconheça a culpa da empresa pelo acidente, é certo que a conduta da empresa não se mostrou grave o suficiente para fixar o valor, *data venia*, da sentença.

É verdade, reconheço, que a legislação atualmente não distingue o grau da culpa para fixação do valor da indenização, todavia também é certo que não fixa critérios para nortear o julgador para fixar o *quantum*.

Tenho defendido que o valor deva ser fixado pelo prudente arbítrio do julgador, porém levando em consideração alguns aspectos, dentre eles a gravidade da lesão, que repito foi de tamanho considerável, bem como a conduta da empresa e seu condição econômica.

De nada adiantaria, por exemplo, sancionar exageradamente o causador do dano a ponto de inviabilizar o empreendimento, em consequência, fechar vários postos de trabalho.

Por fim, argumento que o reclamante, além da perda auditiva severa, apresenta problemas neurológicos, tanto que está aposentado por invalidez, porém não creio que esses problemas tenham sido causados, exclusivamente, pelo acidente, até porque antes mesmo do evento já apresentou esse tipo de problema.

Não descarto, comentário que faço sem nenhuma referência médica, de que esses problemas possam ter sido agravados pela surdez causada pelo acidente, todavia não justifica, ao meu ver, a fixação do valor como descrito pela sentença.

b) lucros cessantes - pensão

Quanto à indenização por dano moral, creio que também a decisão deva ser reformada, não para excluí-la e sim para ajustá-la.

Ainda que o reclamante esteja recebendo benefício previdenciário, uma vez que está aposentado por invalidez, creio possível a acumulação com a indenização por dano material.

Reconheço que a percepção do benefício pode, numa primeira leitura, levar o intérprete a declarar recomposto o prejuízo material, porém trata-se de institutos diferentes.

Um decorre da contribuição que o empregado faz mensalmente ao INSS e o outro decorre pela conduta da empresa, que cometeu ato ilícito e, caso sobrevenha prejuízo para outrem, obrigar-se-á a reparar o dano.

Não me convenço da impossibilidade de acumular os pagamentos, até porque o ato ilícito praticado pela reclamada causou incapacidade definitiva do reclamante, ou seja, sem ter qualquer condição de exercer qualquer atividade para aumentar seus ganhos.

A própria lei maior deixa claro que a percepção do benefício previdenciário, art. 7º, XXVIII, não exclui o direito à indenização por dano moral e material.

Acrescento que o reclamante, por estar incapacitado definitivamente para o trabalho, foi abruptamente impedido de aumentar seus ganhos para sempre.

Não é porque o trabalhador executasse trabalho de baixa remuneração que, por si só, se deva reconhecer a impossibilidade de, no futuro, conseguir colocação melhor remunerada.

Por tudo o que ficou exposto, é que entendo correta a decisão que reconheceu o direito do reclamante ao pensionamento.

Quanto ao valor da pensão, creio que a decisão deve ser revista, senão vejamos.

A sentença fixou o valor da pensão para pagamento de uma só vez, contudo não creio que seja a medida mais correta, sobretudo porque a pensão mensal possibilitará a percepção de renda até o final da vida, até porque o reclamante atualmente depende de terceiros para poder viver.

Dessa maneira, transformo o pensionamento em valor mensal, 2 salários mínimos por mês e até o fim da vida do reclamante, pela reparação material.

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, em parte, para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 e transformar o pensionamento em valor mensal, 2 salários mínimos, tudo consoante os termos da fundamentação. Reduzo o valor das custas em R\$ 2.240,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TRANSFORMAR O PENSIONAMENTO, AQUI VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SERGIO ROCHA E SUZY KOURY, EM VALOR MENSAL, 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. REDUZEM O VALOR DAS CUSTAS EM R\$ 2.240,00.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 12 de fevereiro de 2.007. (Publicado no DOJT8 em 15.02.2008). Desembargador Federal do Trabalho Marcus Losada - Relator.

**DANO MORAL, IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE.
ATO IMPRUDENTE OU ABUSIVO DO EMPREGADOR,
CONFIGURAÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00620-2007-105-08-00-0

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: NELSON JOSÉ DE LIMA FERNANDES.
Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes.

RECORRIDA: CERBEL - DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
Advogado: Dr. Wilmar Campos Silva.

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE. ATO IMPRUDENTE OU ABUSIVO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Considera-se imprudente ou abusivo o procedimento do empregador que, ao término do aviso prévio dado ao empregado, sem demonstrar haver se pautado de modo criterioso e ponderado na acusação, transforma a rescisão unilateral do pacto laboral em resolução por justa causa (cometimento de improbidade), e sem que a empresa, a demonstrar certo grau de convencimento quanto à falta cometida, tenha esboçado o exercício do direito recursal. Isto transparece acusação leviana daí a pertinência da responsabilização por dano moral.

1. RELATÓRIO.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08) estando o autor isento do recolhimento das custas processuais.

2.2. MÉRITO

Da indenização por danos morais.

O Recorrente principia suas razões de apelo por se referir ao que reputa abusivo e excessivo no procedimento da Recorrida.

Alude à r. sentença que concluiu pela inexistência de dano ao patrimônio imaterial e que, em razão disso, inexistiu nexo de causalidade entre o ato do empregador e o suposto dano com base em julgado anterior, isto é, no Processo nº 183-2007-105-08-00-4.

Alega que, pelo teor da sentença proferida naquele processo, a qual afastou a justa causa da dispensa, a empresa agira com extrema má-fé ao tentar imputar-lhe falsa acusação de improbidade por suposto fato ocorrido antes da concessão do aviso prévio. A empresa chegou a suspender o aviso e alterar a forma da dispensa, de sem justa causa para por justa causa.

O Recorrente, já se pode perceber, intenta a presente ação, essencialmente, em razão de haver obtido em ação anterior a absolvição de procedimento ímprobo que lhe fora atribuído pela empregadora, isto já com o prazo de aviso prévio em seu termo final.

Encontra-se nos autos, a instruir a petição inicial, cópia da sentença prolatada pelo Dr. Jorge Antônio Ramos Vieira, digno titular da Vara do Trabalho de Capanema, no processo anterior (fls. 12/18) onde está assentado o seguinte:

“O reclamante afirma que foi dispensado por justa causa, acusado de ato de improbidade. Por discordar dos motivos da

dispensa, ajuizou a ação para postular parcelas que não foram pagas ao tempo, modo e forma devidos, em função da justa causa.

A reclamada, em defesa, aduz que o autor praticou ato de improbidade, ao emitir notas promissórias em nome de terceiros (clientes da ré) para quitar dívidas inexistentes daqueles com a empresa.

Conforme o doc. de fls. 32, o autor recebeu aviso prévio do empregador em 06/12/2006, contudo, em 04/01/2007, data marcada para a dispensa, doc. fls. 31, a ré resolveu 'suspender' o aviso prévio, com finalidade de apurar possível falta praticada pelo reclamante, dispensando-o, por justa causa, somente em 10/01/2007, conforme doc. De fls. 09 (TRCT)

O ato da reclamada é ilegal.

Descabe suspensão do aviso prévio, exceto se a empresa reconsiderá-lo para fins de cancelá-lo definitivamente com vistas a manter o contrato de trabalho e desde que o empregado assim aceite.

No presente caso, o que a empresa fez foi suspender o aviso prévio concedido para alterar a forma de dispensa de imotivada, para motivada, com finalidade de aplicar pena de justa causa ao reclamante, por fato que teria ocorrido em data anterior à própria concessão do aviso prévio, de acordo com a data constante do doc. De fls. 35, cuja emissão ocorreu em 17/11/2006, logo, antes da concessão do aviso.

Ora, se a suposta falta teria ocorrido em 17/11/2006, mas a empresa concedeu o aviso em 06/12/2006, resta evidente que ocorreu o perdão a qualquer falta praticada anteriormente pelo demandante.

Ademais, a emissão da promissória de fls. 35, é equivalente ao valor da duplicata 36497. Assim, se não houve venda, como diz a empresa, como poderia ter havido emissão da duplicata?

A nota promissória foi de responsabilidade do autor, como dito por este em depoimento, mas isso não representa nenhuma falta pois a empresa sabia a respeito da emissão da duplicata a ela referente, eis que emitida por seu sistema, em 17/11/2006, antes do pré-aviso, de acordo com o doc. de fls. 35.

Verificando as assinaturas contidas na nota promissória de fls. 35 com uma declaração firmada pelo suposto emitente às fls. 36, verifico que há grande semelhança entre as assinaturas, logo, o reclamante não forjou nenhum documento, e nem teria sentido fazê-lo, na medida em que somente a ré poderia ter sido beneficiária no caso, ou seja, receber um pagamento, garantido pela promissória, depois de emitida a duplicata, mas sem ter entregue a mercadoria.

As declarações de fls. 36/40 não são admissíveis como prova em relação ao reclamante, na forma do art. 368 do CPC.

A testemunha apresentada pela empresa disse apenas que alguns clientes da ré foram até o local para reclamar do autor, contudo, conforme os documentos de fls. 36/40, essas reclamações apareceram apenas depois da concessão do aviso prévio ao reclamante, mas referindo-se, ao que tudo indica, a supostos atos anteriores à concessão, que, por sua vez, não restaram provados tenham sido levados a efeito pelo autor, em

ato de improbidade, ônus que incumbia à reclamada, de acordo com o art. 333, II, do CPC.

Desse modo, entendo que a justa causa não restou provada e com a concessão do aviso prévio, em data posterior às supostas faltas, ocorreu perdão das mesmas pela demandada que, naquele momento, resolvera dispensar o autor, sem justa causa.

Somente depois de findo o pré-aviso, na data de sua expiração (04/01/2007), é que a ré resolveu alterar a modalidade da dispensa, por atos supostamente praticados antes da emissão do aviso prévio, ou seja, não havia motivo para que a empresa assim procedesse, descabendo a ‘suspensão de aviso prévio’ para fins de dispensa por justa causa, maxime, quando a suposta falta não fora cometida durante o período de aviso.

O fato de o reclamante ter ‘ameaçado’ o advogado da empresa, que consta do BO de fls. 34, não é conclusivo para aplicação de justa causa, pois o advogado não era o empregador e nem com ele se confunde. Ademais, a simples lavratura de BO não é prova da alegação. A testemunha ouvida disse que o reclamante teria proferido as seguintes ameaças: ‘que iria bater, matar e esfolar’ (fls. 51), contudo, o próprio advogado, conforme o BO de fls. 34, não mencionou tais assertivas em suas declarações perante a autoridade policial, constando no boletim apenas que fora ameaçado e que o autor teria desferido-lhe palavras de baixo calão, mas, como disse, BO não faz prova suficiente para efeito de comprovação de justa causa.

Assim, tenho por inválida a aplicação de dispensa por justa causa ao reclamante.”

O Recorrente aduz que, independentemente de divulgação expressa a respeito, a imputação repercutiu, e ainda repercute sobre sua vida social e profissional, sobretudo, ao residir em cidade pequena onde as notícias se divulgam com rapidez.

Prossegue o Recorrente a ressaltar que, apesar do exercício do direito de resiliir unilateralmente o pacto laboral, o ato fora considerado ilegal pelo Juízo, praticado com abuso e excesso do direito de punir, pois, não se trata de simples suspeita de cometimento de ato de improbidade, e sim, de flagrante tentativa de criar situação ilusória que culminou com a dispensa por justa causa, em um primeiro momento.

Na sentença (fls. 43/52) que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, o MM. Juiz, após ali transcrever a sentença anterior, também de sua lavra, asseriu o seguinte:

“Conforme se verifica da leitura do julgado, acima transcrito, restou reconhecido que a empresa praticou ato ilegal, ao ter aplicado justa causa ao reclamante, que foi rejeitado judicialmente. Ocorre, no entanto, que o ato do empregador de dispensar seu empregado, por justa causa, trata-se de exercício regular de direito, eis que ao empregador é legalmente reconhecido o direito de dispensar seus empregados, com ou sem justa causa.

Para que tal ato (dispensa por justa causa) gere direito á reparação por dano moral, ao empregado dispensado sob alegação de justa causa, é necessário que o exercício do direito potestativo tenha sido praticado com excesso ou abuso pelo empregador, pois

é o excesso do direito de punir (abuso de direito) que retira o ato jurídico do mundo da legalidade e gera ato ilícito.

Com efeito, não é a simples aplicação de pena de justa causa e seu não reconhecimento judicial, que gera direito à indenização por dano moral, mas o abuso de direito praticado pelo empregador, no ato da dispensa.

No presente caso, ainda segundo a sentença acima transcrita, foi verificado que houve abuso do direito potestativo do empregador, quando este deu o aviso prévio do empregado, prova de já havia tomado decisão de dispensa 'sem justa causa', mas, na última hora, 'suspendeu' o aviso prévio, para 'converter' a dispensa imotivada, em dispensa 'por justa causa', fundada em ato de improbidade, por fatos anteriores à concessão do próprio pré-aviso e, isso, é abuso do direito de punir, ocorrendo ato ilícito do empregador.

Resta saber, portanto, se desse ato ilícito resultou dano ao patrimônio imaterial do reclamante.

*O reclamante diz em sua inicial, fls. 03, que sua dispensa causou mácula em sua imagem, **'como pai de família e profissional, vez que a modalidade da demissão tornou-se de conhecimento de todos os seus colegas e ex-colegas de trabalho. E como tal, difundiu-se dentre as empresas do ramo de atividades do reclamante, como normalmente ocorre.'** (sic).*

Não vislumbro a ocorrência do dano alegado pelo reclamante. O ato do empregador, apesar de ilegal, não resultou na publicidade que o autor menciona, logo, seu prejuízo foi de natureza meramente patrimonial, cuja reparação legal, prevista na CLT, já lhe foi deferida pela sentença acima transcrita.

E o empregador, por seu ato ilegal, aplicação indevida de justa causa, também foi condenado no que a legislação lhe impõe, com pagamento de multas rescisórias e demais cominações legais impostas à dispensa sem justa causa.

Mas, como disse alhures, daí, a reconhecer vulneração ao patrimônio imaterial do empregado, a meu juízo, há necessidade da existência do dano moral efetivamente sofrido, que, pela causa de pedir, acima transcrita da inicial, não ocorreu.

A única publicidade ocorrida foi um registro de ocorrência policial, em função de supostas agressões verbais desferidas pelo autor, ao advogado da empresa, que, como dito no julgado anterior, nem foi conclusivo para aplicação de justa causa e nem é causa para reconhecimento de publicidade abusiva ao ato de dispensa, que como ele não se comunica.

Dessarte, entendo que não houve vulneração ao patrimônio imaterial do reclamante, como honra, nome, boa fama, imagem, liberdade, enfim, direitos inerentes à personalidade do reclamante em sua dimensão moral".

Discordo do entendimento do Juízo sentenciante e **dou razão ao Recorrente.**

A r. sentença não deixa de assinalar o exercício abusivo do direito potestativo, pois, o empregador, após cumprido o prazo do aviso prévio pelo empregado, sem motivos razoavelmente explicados, abruptamente, transforma a dispensa sem justa causa em dispensa por justa causa, ainda mais, com imputação

de falta considerada mácula muitas vezes imperecível na personalidade do trabalhador. Acusação cuja pronta refutação do Juízo deixa transparecer a falta de plausibilidade. No hodierno estágio de um estado democrático social de direito, à luz de uma ordem constitucional que tem como princípios fundamentais a dignidade do ser humano, o valor social do trabalho, não se pode ter um enfoque do exercício do poder disciplinar do empregador de modo ilimitado ou abusivo, deslocado da função social da empresa. O respeito a essa dignidade do trabalhador exige cautela maior na imputação de justa causa, sobretudo, em sua feição de máxima gravidade, como quando da acusação de improbidade.

Não há se cogitar de necessidade de prova do dano moral se o ato ilícito resta configurado, bem como, o nexo de causalidade. A dor íntima, o atentado à higidez psicológica da pessoa resultam inferidos da intensidade do dano, sem necessidade de prova, pela própria inviabilidade de tal exigência.

Não há dúvida de que se deve em casos tais zelar pelo exercício da ponderação, da prudência, de modo a compartilharmos, em princípio, do posicionamento de não se banalizar a imputação por dano moral como simples consectário de uma acusação de cometimento ímprobo não reconhecida.

Mas não posso deixar de atentar para o caráter pedagógico, conscientizador da necessidade de preservação daquele que é o princípio máximo ou o vértice axiológico do ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito, a dignidade humana.

Por isso que entendo dever a acusação da falta maior prevista em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a improbidade, pautar-se por critérios de máxima precaução de modo a se exigir do empregador, em casos tais, munir-se de consistentes elementos de prova de modo a poder sustentar solidamente a controvérsia que venha a ser deflagrada na dialética processual.

O fato de inexistir prova de haver o empregador dado publicidade à acusação não pode ser levado ao nível de descaracterização do prejuízo moral. Na verdade, pode-se admitir não tenha havido publicidade em um patamar de meios institucionais de comunicação. No entanto, não há se desconsiderar que o registro da ocorrência na polícia, a transformar, pois, a acusação, em documento registrado publicamente, já constitui a divulgação que rompe os estritos limites da intimidade da empresa.

Na hipótese dos autos, afigura-se-me assim não haver se pautado a empregadora, à luz do contido na r. Sentença proferida no processo de rejeição da justa causa.

Se não propriamente abusivo, o procedimento pecou por extrema imprudência da empregadora que, já na data da dispensa, isto é, após o esgotamento do prazo de aviso prévio, unilateralmente transforma a rescisão em resolução por justa causa sem procurar haver-se respaldado, pelo menos, em um procedimento investigatório idôneo, mesmo no âmbito do inquérito policial.

Não me passa despercebido, não obstante o teor da r. Sentença proferida no processo anterior estar a transparecer, sim, um procedimento abusivo e leviano da empregadora, esta não haver intuitivamente buscado a correção de eventual injustiça do julgador de primeiro grau através do exercício de seu direito recursal, de modo a ter o caso reapreciado pelo Tribunal.

A jurisprudência, inclusive, deste E. Tribunal, tem feito pontificar ser imprescindível a postura moderada, comedida, cautelosa do empregador ao imputar ao seu empregado atos que resvalam para o âmbito dos delitos contra a honra, em suas modalidades de injúria, difamação ou calúnia. E em linha de princípio, não posso desconhecer que a acusação de improbidade, não provada, nos moldes do caso analisado, afeiçoa-se à catalogação penal.

Assim, dou provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade da Recorrida por dano moral.

No que concerne ao “quantum” pretendido, o Recorrente requer seja a indenização arbitrada com base na remuneração média de R\$-1.143,97 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) multiplicada pelo número de meses de serviço (30), o que importa em R\$-34.319,10 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e dez centavos).

Neste aspecto do “quantum” indenizatório, não vou acolher a pretensão integralmente.

Embora se tenha reconhecido a abusividade do procedimento da Recorrida que não convence o Juízo quanto a haver sido cautelosa ou ponderada ao fazer a acusação, não se tem nestes autos elementos de aferição de maior intensidade de dolo ou culpa com que tenha agido a Recorrida.

Deste modo, entendo de maior razoabilidade e ponderação, no que também atinge a finalidade pedagógica da indenização, afeição-se a condenação ao que seria uma indenização nos moldes do art. 478 da CLT: $R\$-1.143,97 \times 3 = R\$-3.431,91$ (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), com juros e correção monetária.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por dano moral do valor de R\$-3.431,91 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), com juros e correção monetária, fixando-se custas pela Recorrida na quantia de R\$-68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos) calculadas sobre o valor da condenação, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por dano moral do valor de R\$-3.431,91 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), com juros e correção monetária, fixando-se custas pela Recorrida na quantia de R\$-68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos) calculadas sobre o valor da condenação, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 12.02.2008). HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Desembargador Federal do Trabalho - Presidente e Relator.

I - DANOS MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. II - MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00362-2007-205-08-00-0

RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTES: CB. EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAL LTDA.

Dr. José dos Santos de Oliveira

AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL CELULOSE S/A.

Dr. José Antônio Leal da Cunha

RECORRIDOS: OS MESMOS
MARIA DOS REIS BARBOSA CORREIA
RAIMUNDO EDILSON CORREIA
ANNA LUYZA SOUSA CORREIA
Dra. Edna Maria Cunha de Andrade

I - DANOS MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos moral e material ocorrido antes, durante ou depois de extinto o contrato, desde que decorrente da relação de emprego. Inteligência do art. 114 da CF/88.
II - MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. A morte do empregado, por culpa do empregador, acarreta abalo moral e a obrigação de indenizar os membros de sua família, nos termos do art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88, com fundamento jurídico na culpa aquiliana (art. 5º, incs. V e X, da CF/88, c/c os arts. 186 e 187 do CC).

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da primeira reclamada, CB. Empreendimento Agroflorestal Ltda., pois é adequado, tempestivo (fls. 494 e 496) e se encontra subscrito por advogado habilitado (fl. 65), tendo sido recolhidas as custas (fl. 509) e realizado o depósito recursal (fl. 510).

Conheço também do recurso ordinário da segunda reclamada, Amapá Florestal e Celulose S/A. - AMCEL, pois é adequado, tempestivo (fls. 494 e 511) e se encontra subscrito por advogado habilitado (fl. 61), tendo sido recolhidas as custas (fl. 527) e realizado o depósito recursal (fl. 528).

Conheço, ainda, das contra-razões dos reclamantes vez que são tempestivas (fls. 529, 530 e 555) e foram subscritas por advogado habilitado (fl. 10).

2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

Argüem as reclamadas a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho (fls. 498 e 513), sob o argumento de que o direito postulado não seria fundado na relação de trabalho, mas na prática de ato ilícito consubstanciado na inobservância de normas de segurança do trabalho. Alegam que a competência para apreciá-la seria da Justiça Comum.

Sem razão.

É de todo evidente que o empregado somente pode sofrer acidente de trabalho no exercício de sua profissão e, conseqüentemente, quando está vinculado a um contrato de trabalho celebrado com um empregador. Se a pretensão deduzida em Juízo é, como no presente caso, a de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho, torna-se inafastável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Com efeito, ensina o Ministro do C. TST, Dr. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA que, se a Constituição Federal garante a proteção ao dano moral (e material), não importa se a questão é de índole civil. Tendo sido deduzida em razão da relação

de emprego, ou nela tendo seu nascedouro ou fundamento, a competência é da Justiça do Trabalho. Diz o nobre magistrado:

“A vigente Constituição Federal do Brasil caminhou no sentido da reparabilidade dos danos morais, pondo fim à celeuma jurisprudencial que se instaurou, antes disso, sobre a matéria. O legislador constituinte não fez distinção nem restrição de qualquer espécie, no que concerne ao campo de incidência da reparação por danos extrapatrimoniais.

Parece óbvio, portanto, que os danos morais não são exclusividade do ramo civilista do Direito, pois, inegavelmente, guardam estreita e particular relação com o Direito do Trabalho, onde encontram campo bastante fecundo.”¹.

Os tribunais trabalhistas já vinham decidindo exatamente neste sentido, quando o artigo 114 da Constituição Federal foi alterado, através da Emenda nº 45/04, passando a constar previsão expressa a respeito da competência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de indenização de danos morais e materiais, no inciso VI do artigo 114 de CF/88.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, em 30.06.05, reformulou entendimento anterior e decidiu que a Justiça do Trabalho é detentora de competência para julgar ações da natureza da que ora se apresenta, consoante o voto do relator, Ministro Carlos Ayres de Brito, quando do exame do Conflito Negativo de Competência (CC 7.204 - 1) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, conforme trecho do acórdão abaixo transcrito:

“Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, I, da Carta de Outubro...”.

A decisão decorreu da interpretação dada ao artigo 114, inciso VI, da CF/88, com a nova redação da EC nº 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar questões de indenização por danos moral ou patrimonial advindos da relação de trabalho, incluídas as hipóteses de acidentes sofridos pelo empregado durante suas atividades no local de trabalho. Se o dano decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a demanda.

Ressalte-se ainda que, após a EC nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho deixou de ter definida *ratione personae*, para ser definida *ratione materiae*. Assim, não importa a qualidade das partes, desde que a causa de pedir esteja calcada na relação de emprego.

No presente caso, ainda que o dano tenha decorrido do descumprimento das normas de segurança do trabalho, a relação jurídica base e a causa de pedir envolvem a existência da relação de emprego, não qual se deu o ato ilícito, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Deste modo, rejeito a preliminar.

2.3 QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (RECURSOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

Aduzem as recorrentes (fls. 503 e 520) a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores ao argumento de que estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal, como deve ocorrer em casos de legitimação extraordinária.

1 *Dano Moral nas Relações Laborais: competência e mensuração*: Curitiba, Juruá, 1999, p. 71.

Alegam que os autores não poderiam postular direitos decorrentes da relação de emprego entre o *de cujus* e a primeira reclamada, em nome próprio.

A legitimidade de parte é condição da ação, relativa à qualidade para agir, seja como titular do interesse afirmado na pretensão (ativa), seja como titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão (passiva).

O não-atendimento de qualquer das condições da ação importa carência da ação e, conduz, conseqüentemente, à extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), podendo o autor, inclusive, pleitear novamente o reconhecimento de seu direito, desde que passe a observá-las.

Serão, enfim, legítimas as partes sempre que forem titulares da relação jurídica levada à apreciação do Judiciário ou, conforme CARNELUTTI, sempre que os sujeitos do processo se identificarem com os sujeitos da lide².

In casu, restou comprovado que a Sra. Maria dos Reis Barbosa Correia e o Sr. Raimundo Edilson Correia são os genitores do *de cujus*, e que Anna Luyza Sousa Correia é sua filha.

Com efeito, não há ilegitimidade ativa, uma vez que não pretenderam os autores pleitear direitos do reclamante, mas sim direito próprio, decorrente da sua condição de herdeiros, consistente em indenizações em virtude do falecimento do empregado durante a execução de serviços para a reclamada.

A questão relativa a terem ou não direito à percepção de indenização diz respeito ao mérito da ação, que será oportunamente apreciado.

Rejeito a preliminar.

2.4 QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA)

Aduz a recorrente AMCEL (fl. 517) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que não mantinha relação de emprego com o *de cujus* e que, ainda que se demonstrasse que o acidente fora causado por sua culpa, não lhe poderia ser atribuída qualquer responsabilidade, uma vez que a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, e não pode ser presumida.

Sem razão a recorrente.

Como bem observado pelo MM. Juízo de 1º Grau (fl. 493), no presente caso o fundamento da responsabilidade solidária não é a existência de relação de emprego entre o *de cujus* e a empresa tomadora dos seus serviços, mas sim o fato de as duas empresas terem praticado ações e omissões que, em conjunto, acabaram por culminar com a morte de um dos trabalhadores, sendo, assim, ambas são responsáveis pela lesão ao direito dos autores.

Neste caso, o fundamento jurídico encontra-se no artigo 942 do CC, segundo o qual todos os responsáveis pela ofensa ao direito responderão solidariamente.

Rejeito a preliminar.

2.5 MÉRITO

2.5.1 DOS DANOS MORAIS (RECURSOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS)

Insurgem-se as recorrentes contra a sentença que reconheceu a sua responsabilidade solidária pelo acidente havido com o Sr. JOSENILDO DOS REIS CORREIA, condenando-as ao pagamento de danos morais.

Alegam que sempre adotaram todas as medidas de segurança do trabalho e que o *de cujus* teria recebido o devido treinamento, reputando o acidente à culpa exclusiva da vítima, pelo descumprimento das normas de segurança.

Informam que o *de cujus* teria sido orientado a guardar distância mínima de 1,5 metros da máquina descascadora de madeira e que, as toras menores de

2 *apud* SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. v. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 103.

1,5, deveriam ser descartadas. Entretanto, apesar das orientações, a vítima teria ultrapassado os limites de segurança, ao manusear pequeno pedaço de madeira, que veio a cair sobre o último rolete após, provavelmente, sua luva ter ficado presa em pequena ponta de galho da tora.

Os autores alegam (fls. 01 e 110) que o *de cujus* sofreu acidente de trabalho em 04.03.2005, ocasião em que, ao empurrar uma tora de madeira para dentro de uma máquina de descascar eucalipto, teve seu corpo engolido por ela, tendo morrido instantaneamente, por politraumatismo (fl. 12).

Aduzem que o acidente decorreu de culpa da empresa, na medida em que não teriam sido observadas as normas de segurança do trabalho, estando a vítima a manusear a máquina sem os devidos equipamentos de proteção e, sobretudo, sem capacitação apropriada e em horário noturno.

As reclamadas, na contestação (fls. 169 e 178), alegaram a inexistência de conduta ilícita, afirmando que o sinistro teria decorrido de fato da vítima, que teria descumprido as normas de segurança do trabalho.

Para obter êxito na pretensão de ressarcimento por danos sofridos, os autores precisariam comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano por eles efetivamente suportado, a culpa do empregador do *de cujus* e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposos.

O fato ensejador do pedido de reconhecimento de danos morais foi a morte do Sr. Josenildo dos Reis Barbosa Correia provocada por acidente de trabalho sofrido durante o desempenho de suas atividades, o que é incontroverso nos autos. Assim, quanto ao nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a morte do empregado, inexistem dúvidas.

Resta, no entanto, investigar se o acidente foi provocado por culpa do *de cujus* ou das reclamadas, razão pela qual passo a examinar se os autores se desincumbiram do ônus, que lhes competia, de comprovar a culpa daquelas.

Ressalto que os depoimentos prestados pelos pais do *de cujus*, bem como pela representante de sua filha, somente se referem à existência de dependência econômico-financeira, pelo que passo à análise dos demais depoimentos, iniciando pelo do preposto da primeira reclamada:

“(...) que para trabalhar como ajudante nas máquinas descascadeiras não eram exigidas experiência anterior; que depois de ter sido contratado o *de cujus* recebeu treinamento na função; que esse treinamento foi de uma semana e foi ministrados pelo encarregado da operação e acompanhado pelo técnico de segurança; que o encarregado de operação era o SR. FRANCISCO PEDRO DE AQUINO; que o reclamante usava os seguintes EPI’S: bota, uniforme, caneleira, luvas, capacete, óculos e protetor auricular; que o trabalho do reclamante consistia em empurrar a madeira, em peças de 05 metros e meio; para que na extremidade tivesse um contato com os roletes de faca e automaticamente fosse puxada para ser descascada; que havia um ponto de referência entre o local onde ficava o trabalhador empurrando a madeira e a máquina, que não podia ser ultrapassado; que a distância entre esse ponto de referência e a máquina era de mais ou menos 02 metros; (...) que pela avaliação do depoente não dá para inferir o que poderia ter sido feito para se evitar o acidente, até porque as análises que já foram feitas, não chegaram a uma conclusão e segundo a experiência que tem no ramo, as máquinas descascadeiras funcionam nos

moldes das que utilizavam a serviço da AMCEL; que não é do conhecimento do depoente que exista alguma maquinário para descascamento de madeira que não requeira atividade manual. (...) **que entende que o de cujus não respeitou o limite de distância que deveria manter da máquina na operação de descascamento,** respondendo ao Juízo a respeito da fotografia de nº 03 de fls.79 que por essa fotografia dá para ter uma noção da distância que deveria ter sido mantida pelo trabalhador, que vai além do limite da fotografia e que o corpo do trabalhador acidentado adentrou o guarda-corpo de proteção referido nessa fotografia. A respeito do relatório apresentado pela AMCEL que o limite de distância a ser mantido pelo trabalhador está referido as fls.28 desse relatório. (...) **que nos anos de 2003, 2004 e 2005 a reclamada recebeu algumas autuações da DRT, mas não especificamente no setor de descascamento e não sabe dizer agora o fundamento dessas autuações;** que a atividade de descascamento foi interditada pela AMCEL e pela DRT para a realização da perícia e ficou parada por 10 a 15 dias; **que depois foram instalados alguns equipamentos de proteção por exigência da DRT em dispositivos da máquina descascadeira;** que o guarda-corpo que aparece na fotografia nº 03 de fls.79 não era instalado na máquina na época do acidente e só foi instalado após o acidente com o de cujus; que o de cujus utilizava luvas de raspa, do tipo que era fornecida aos demais funcionários que realizavam esse serviço; que esse tipo de luva não tinha nenhum tipo de pressão, justamente para poder sair com facilidade das mãos do trabalhador; que a iluminação para o trabalho noturno era produzida pela máquina que estava sendo operária; que não sabe dizer quantos faróis havia em cada máquina, dizendo que antes do acidente tinham sido vistoriados pela DRT, que não tinha atestado nenhuma irregularidade; (...) **que a reclamada disponibilizava seis máquinas para o descascamento de madeira, sendo duas de sua propriedade e 04 alugadas da AMCEL;** (...) **que o treinamento consistiu em: integração ambiental, em duas horas, treinamento básico em segurança do trabalho, em 04 horas; que esse treinamento foi promovido antes da contratação e depois da contratação houve treinamento prático no campo por uma semana;** (...) que havia uma barreira física demarcando a distância que o trabalhador deveria manter da máquina descascadeira.” (fls. 369 e 370, negrito)

Quanto a este primeiro depoimento cabe tecer os seguintes comentários:

a) o preposto afirma que havia “um ponto de referência entre o local onde ficava o trabalhador empurrando a madeira e a máquina, que não podia ser ultrapassado, que correspondia a mais ou menos 02 metros”. Entretanto, esse ponto não era demarcado ou sinalizado, conforme se verá mais adiante, inexistindo quaisquer barreiras físicas;

b) afirmou também que, pela sua avaliação, não dava para inferir o que poderia ter sido feito para evitar o acidente, até porque as análises realizadas não permitiram que se chegasse a uma conclusão. No entanto, em seguida, afirma que, logo após o acidente, foram instalados equipamentos guarda-corpo para manter o trabalhador à distância da parte perigosa da máquina;

c) por fim, afirmou que os trabalhadores usam luvas adequadas, sem nenhuma pressão, para facilitar a sua retirada. Porém, essa afirmação conflita com as informações constantes do Relatório da DRT, que indica, como medida de segurança, a utilização de luvas adequadas, o que demonstra que, no momento do acidente, o trabalhador não as estava usando.

Por sua vez, disse o preposto da segunda reclamada:

“(…) que a AMCEL fiscalizava as condições de segurança do trabalho prestado pela primeira reclamada, através da CIPA, de visitas no local e de palestras; que após a ocorrência ao acidente a AMCEL verificou se estava tudo ok e intensificou a fiscalização nas condições de segurança do trabalho; que esse foi o único acidente com vítima fatal em área da AMCEL, por prestadores de serviços da primeira reclamada.(…) **que a AMCEL tinha conhecimento de autuações e notificações da DRT à primeira reclamada embora não saiba especificar o motivo;** que a iluminação da área era feita pelas próprias máquinas; que a AMCEL tem conhecimento que a área foi interditada pela DRT após o acidente por um certo período e depois retomaram as atividades; que acredita que a interdição tenha sido por causa da necessidade de investigação do acidente; **que depois dessa interdições foram implementadas algumas orientações e sugestões da DRT nas máquinas utilizadas naquele serviço; que dentre essas alterações houve a instalação de guarda-corpo na máquina descascadeira; que a atividade de descascamento foi terceirizada com a primeira reclamada no período de 2003 a 2005.**” (fls. 371 e 372, negrito).

O depoimento acima demonstra que a segunda reclamada tinha conhecimento das autuações da primeira reclamada pela DRT, bem como que, após o acidente, foram implementadas algumas orientações da DRT, inclusive a instalação de guarda-corpo.

A primeira testemunha arrolada pelos autores, Sr. OZIAS COSTA LIMA, disse:

“(…) que no período em que trabalha para a AMCEL, esse foi o único acidente com vítima fatal de que teve conhecimento; que tem conhecimento de umas 03 pessoas que se encontram de benefício em decorrência de acidente com terçado, trabalhando na área operacional do desgalho; que no dia e horário do acidente, não foi ao local do acidente e nem participou de nenhuma comissão que tenha investigado e analisado as causas do acidente. (...) que não tem conhecimento para especificar qual a máquina que era operada pelo e *cujus* por ocasião do acidente; **que depois do acidente foram adaptados sistemas de proteção nas máquinas descascadeiras para manter o empregado a uma certa distância da máquina;** que no decorrer da operação de descascamento o empregado não pára a atividade; (...); que o local onde a máquina ficava era chão batido. (...) que a AMCEL é exigente com os seus empregados quanto ao cumprimento de normas de segurança do trabalho; **que sabe que os técnicos de segurança da AMCEL sempre cobram essa observâncias das empreiteiras mas nem sempre tem o resultado desejado.**” (fls. 372 e 373, negrito).

O depoimento da primeira testemunha evidencia que, apesar de existirem medidas de segurança adotadas pela reclamada, as mesmas não eram suficientes e completas, uma vez que, logo após o acidente, foram adaptados sistemas de proteção nas máquinas descascadeiras para manter o empregado a uma certa distância da máquina.

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. JOB FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, afirmou:

“(…) que não sabe afirmar sobre a atuação da AMCEL quanto a exigência de cumprimento de normas de segurança do trabalho para seus empregados; que quanto a CB EMPREENDIMENTOS FLORESTAL tem conhecimento de que há um técnico de segurança do trabalho mas que ele tem poderes limitados para coibir acidentes do trabalho; (…) que uns seis meses antes do acidente o sindicato enviou um ofício para a CB, informando da situação de risco dos trabalhadores, com a questão de proteção dos auxiliares de operadores de descascadeira para empurrar a madeira que seria descascadas; **que as sugestões apresentadas foi de uso de EPI adequado, que no caso era luvas, e da grade de proteção; que não houve resposta da empresa sobre esse assunto.** (…) que não havia negociação com o sindicato sobre o horário de turnos dos trabalhadores; que também não havia negociação com o sindicato sobre a jornada de trabalho; **que a principal irregularidade detectada pelo sindicato nas visitas ao campo era falta de treinamento para operar as máquinas;** que o sindicato fazia relatórios após as visitas bimestrais no local de trabalho e algumas cobranças feitas as empresas eram solucionadas e outras não.” (fls. 373 e 374, negrito)

A primeira testemunha arrolada pela primeira reclamada, Sr. EDER JOSÉ DANTAS TRINDADE, quando indagado, respondeu:

“que trabalhou para a primeira reclamada de 2003 a 2005 como técnico de segurança do trabalho; que competia ao depoente promover o treinamento dos funcionários que estavam sendo admitidos sobre os riscos inerentes as atividades que iriam desenvolver; **que os principais riscos inerentes a atividade de empurrar madeira de eucalipto na descascadeira era prensamento de membros, ficar sob carga suspensa, aproximar-se de parte móvel de máquinas;** que para prevenir o prensamento de membros o trabalhador deveria ter cuidado de não colocar a mão entre as toras de madeiras e não se aproximar das partes móveis das máquinas que eram os roletes; **que esse treinamento era simples pois não havia necessidade de que o trabalhador tivesse maiores conhecimentos já que era um trabalho braçal;** que o trabalhador a não ultrapassar um ponto, referido pelo depoente como um tubo entre os roletes; **que na época em que ministrou treinamento para utilização da máquina descascadeira, não havia o guarda-corpo de proteção identificado na fotografia de nº 03 de fls.79; que nessa fotografia na extremidade direita dá para visualizar um dos roletes móveis e mais a frente, em local não alcançado pela fotografia, havia mais um rolete que servia de parâmetro,** para orientação aos trabalhadores para que não ultrapassassem aquele ponto; que participou da investigação sobre as causas

do acidente que vitimou o SR JOSENILDO; **que chegaram a atribuir que, de alguma forma o uniforme ou a luva que ele usava tenha ficado preso em um galho de madeira que tenha arrastado o corpo do trabalhador para o interior da máquina; que outra hipótese foi a que de ele tivesse aproximado demais seu corpo das partes móveis da máquina;** (...) que o menor pedaço de madeira a ser descascado era de um metro e meio porque o trabalhador ficava muito próximo aos roletes e mais exposto aos mesmos; que a orientação dada aos trabalhadores era que descartassem a madeira que fosse menor do que esse tamanho. (...) que não é do conhecimento do depoente que a empresa tenha recebido alguma correspondência do sindicato, antes do acidente, a respeito das máquinas de descascamento de madeira; que o empregado que empurra a madeira para o descascamento fica em pé; que a altura da plataforma que fica a madeira e de mais ou menos um metro e vinte, respeitada a variação do terreno, quando o operador regulava a máquina; que geralmente essa altura ficava ao nível do peito do trabalhador que estava empurrando a madeira; que salvo engano a distância que o trabalhador tem que permanecer do local onde empurra a madeira até a lâmina identificada por uma seta vermelha na fotografia de fls.28 do relatório apresentado pela AMCEL era em torno de cinco metros; que não está lembrado do tamanho da última tora descascada encontrada no local, logo após o acidente; que o limite que o empregado não podia ultrapassar é identificado na fotografia de fls.28 pela seta amarela; que se o empregado estivesse debruçado sobre o primeiro rolete identificado na primeira fotografia de fls.28, é pouco provável que ultrapassasse o limite de proteção sem que tivesse caído dali; **que os EPI'S fornecidos pela reclamada eram: capacete, protetor auricular, óculos, luvas de raspa de couro, perneira de segurança, uniforme de meia, bota com biqueira de aço;** que em reuniões da CIPA nunca foi relatada alguma causa que levasse a um acidente do tipo que ocorreu com o *de cujus*; que diariamente havia um diálogo de segurança por 10 minutos; que o falecido passou por uma semana de treinamento e estava na segunda semana de atividade quando sofreu o acidente; que a primeira semana de treinamento foi no horário diurno; que a primeira semana de trabalho após o treinamento foi no horário diurno; que o depoente fez o acompanhamento dos familiares até a DRT e ao INSS para dar entrada com a documentação para receberem o benefício previdenciário. (...) que eram dois técnicos de segurança do trabalho, sendo que davam maior atenção para as atividades nas áreas de máquinas, que envolviam maior risco e no horário noturno não havia nenhum técnico de segurança trabalhando; que o outro técnico se chama ANTÔNIO RODRIGUES; que salvo engano a comunicação do acidente a DRT, foi feita na segunda-feira, porque o acidente aconteceu na sexta-feira e a DRT estava fechada no final de semana; **que o treinamento para os trabalhadores eram ministrados antes da contratação, porque a empresa não se responsabilizava por colocar naquela área, trabalhadores destreinados.**" (fl. 375, negrito)

O depoimento acima transcrito demonstra:

- a) que o guarda-corpo foi instalado após o acidente e, antes desse equipamento, um dos roletes da máquina é que servia de parâmetro para o trabalhador da distância que deveria dela manter;
- b) que não há conclusão quanto às causas do acidente;
- c) que havia um período curto de treinamento dos trabalhadores contratados.

A segunda testemunha da primeira reclamada, Sr. FRANCISCO PEDRO AQUINO DE SOUSA, respondeu:

“(…) que do ponto de vista do depoente o acidente só teria atingido os braços do trabalhador, se ele ficasse firme na área de proteção e tivesse ultrapassado essa área, apenas com uma parte do corpo; que se a máquina fosse desligada imediatamente ainda levaria uns 30 segundos em funcionamento. (...) que o trabalhador tinha que manter uma distância de um metro e meio de um ponto inicial até a lâmina de descascamento de madeira; que eventuais pedaços de madeiras inferiores a um metro e meio deveriam ser descartadas. (...) que esse foi o único acidente que ocorreu na empresa na atividade de descascamento de madeira; **que no ponto de vista do depoente o trabalhador ultrapassou a área de segurança, senão o acidente não teria acontecido;** que o tamanho padrão das toras a serem descascadas era de um e meio a cinco metros e meio; que o trabalhador direciona as toras de madeiras sobre dois roletes móveis que fazem deslizar as toras até as lâminas de descascamento; que depois que as toras são colocadas sobre a mesa o ajudante faz o direcionamento dessas toras para a lâmina de descascamento, passando antes pelos roletes móveis; que não a necessidade do trabalhador segurar a tora de madeira mas apenas dá um toque empurrando com a palma da mão para que ela deslize sobre os roletes; que a mesa sobre a qual ficam as toras de madeira fica a uma distância de 60 a 70 centímetros do chão; que o último rolete móvel fica a 60 centímetros de distância da lâmina de descascamento e o primeiro a mais ou menos cinco metros; que se por acaso o trabalhador cair sobre o primeiro rolete móvel, ele não chega a atingir o último rolete, porque cai no espaço entre esses dois roletes; que a última proteção fica a um metro e meio da lâmina e se for ultrapassado esse limite de proteção não tem como evitar que o trabalhador seja sugado pela lâmina; que essa proteção fica na mesa sobre a qual deslizam as toras de proteção; que a tora de menos de um metro e meio é descartada porque senão expõe o trabalhador na área de risco; que havia um técnico de segurança da AMCEL que acompanhava diariamente as atividades da CB; que participou do treinamento prático ministrado ao *de cujus* na área de trabalho; que o *de cujus* trabalhou primeiro uma semana mas não tinha vaga na empresa, saiu, depois retornou e estava trabalhando há 15 dias, quando sofreu o acidente; que o trabalhador primeiro é treinado para depois ser contratado pela empresa; que chamam de integração ao processo a que é submetido o trabalhador, para ele ficar consciente do risco da atividade que vai exercer; que não tem conhecimento de que o sindicato tenha enviado algum ofício para a empresa antes do

acidente tratando de questões relacionadas ao descascamento de madeira; que não tem conhecimento de que empresa tenha sido autuada pela DRT por alguma irregularidade na atividade de descascamento de madeira; que não houve inspeção da DRT, nessa atividade, antes do acidente.(...) que a iluminação do local era feita com as lâmpadas do trator e da descascadeira; que o reclamante cumpria uma carga horária de sete horas e trinta minutos por dia, trabalhando de segunda a sábado; que havia 03 turnos de serviços, sendo: 07:00h às 15:00h, 15:00h às 23:00h e das 23:00h às 07:00h, sempre com uma hora de intervalo.” (sic, fls. 376 e 377, negrito).

A primeira testemunha arrolada pela segunda reclamada, Sr. ROSIVALDO SA SILVA ARAUJO, disse:

“(…)que o menor pedaço de madeira aproveitado no processo produtivo é um 1,5 metros; **que o mecanismos de proteção da máquina descascadeira seria mais a iniciativa do homem em não se aproximar demais dos rolos traçadores de puxar a madeira**; que havia uma demarcação através de uma haste de ferro que não deveria ser ultrapassada pelo trabalhador. (...) que essa haste de demarcação ficava a uma distância acima de 1,5 metro da lâmina de descascamento; (...) que do ponto de vista do depoente o trabalhador pegou uma tora menor que um metro e meio e ultrapassou o limite de segurança a partir do qual não teria como evitar o acidente; que o conhecimento que tem sobre o acidente, está relacionado ao conhecimento em geral que tem sobre as atividades no descascamento de madeira; **que a AMCEL possui dois técnicos florestais que atuam na área de colheita que conhecem os riscos das atividades que podem intervir a qualquer momento junto aos prestadores de serviços; que esses empregados não são técnicos em segurança do trabalho**; que na área de colheita deve ter em torno de 250 prestadores de serviços através de empresas terceirizadas; que cada uma dessas empresas terceirizadas possui o seu técnico de segurança do trabalho e o supervisor de produção; que não tem conhecimento de nenhum outro acidente com morte ou mutilação de trabalhador nessa atividade; que após o acidente as atividades foram interditadas a princípio pela AMCEL e depois pelo Ministério do Trabalho; que não lembra o tempo específico dessa interdição. (...) que sabe dizer que a CB fez um relatório sobre o acidente, o qual foi enviado ao departamento de segurança da AMCEL, mas desconhece o teor desse relatório; que depois do acidente a menor tora de madeira descascada encontrada no local era de 70 centímetros; que sabe dessa informação através de comentário feito pelo perito contratado pela empresa.” (sic, fls. 377 e 378, negrito).

A segunda testemunha da segunda reclamada, Sr. ORLANDO DA ROCHA ALVES, nada disse quanto ao tema.

Passo a analisar as provas documentais.

- O relatório de acidente do trabalho elaborado pela DRT (fls. 71 a 80) é conclusivo quanto às prováveis causas do acidente, sendo elas: a falta de proteção de parte perigosa da máquina ao alcance do trabalhador, não expedição e divulgação de ordens de serviço sobre segurança e higiene do trabalho rural,

uso de EPI inadequado, trabalho noturno repetitivo, realizado sob iluminação também inadequada da parte perigosa da máquina e falta de sinalização de segurança, obedecendo às cores previstas na NR-26 e piso do local de trabalho irregular e enlameado, possibilitando iminente desequilíbrio do trabalhador (fls. 73 e 74).

Referido relatório demonstra ainda, à fl. 75, outras autuações da empresa pela DRT, bem como dá conta da falta de implementação do PCMSO, no seguinte trecho:

- O relatório de acidente do trabalho elaborado pela primeira reclamada, constante de fls. 92 a 95, demonstra que as causas do acidente não são conclusivas, ficando no âmbito da probabilidade, uma vez que as únicas pessoas que estavam presentes no momento do acidente não souberam informar o que aconteceu de fato, conforme se verifica nos itens III e IV (fl. 93), bem como no item denominado “Causas Apuradas” (fl. 94). Outrossim, referido relatório lista os equipamentos de proteção individual que o *de cujus* estava usando no momento do acidente, bem como elabora plano de ação para que sejam evitados outros acidentes da mesma natureza. Dentro do plano de ação elaborado, verifica-se que medidas simples, tais como sinalização de zonas de perigo, modificação da estrutura das máquinas, com a instalação de guarda-corpo impossibilitando a aproximação com as partes móveis da máquina, quando em movimento, fornecimento de luvas adequadas para a função, bem como orientações quanto aos procedimentos da colocação da madeira, poderiam ter sido tomadas”.

Neste momento entendo oportuno ressaltar que a conclusão deste relatório é bastante elucidativa no ponto em que esclarece que o *de cujus* recebera treinamento de segurança relativo a: Equipamento de Proteção Individual, Procedimentos de Desganhamento e Máquinas, Acidente de Trabalho, ISO 14001 e Treinamento Prático no Campo (fl. 95), concluindo que, “apesar do pouco tempo de serviço o mesmo foi aprovado pelo seu encarregado a desempenhar a função. As causas do acidente no entanto, *provavelmente, ele ficou preso na madeira e foi arrastado para dentro da máquina, até mesmo porque tinha uma madeira curta no local.*”.

Ora, tal situação evidencia que, apesar de treinado por pouco tempo, e de estar usando os equipamentos de proteção, tais medidas não eram suficiente para eliminação do risco, inerente àquela atividade.

Verifica-se, ainda, nos autos, que:

- No Boletim de Ocorrência de Acidente, à fl. 96, constam, no campo denominado “Medidas Recomendadas”, algumas providências simples que poderiam ter sido adotadas antes do sinistro.

- Às fls. 99 a 105, constam as declarações das testemunhas ouvidas no relatório de investigação de acidente de trabalho realizado pela DRT. Uma delas, o Sr. Antônio de Oliveira Rodrigues, técnico de segurança, à fl. 102, afirmou que a deficiência da sinalização através de placas nas máquinas e na área de trabalho devia-se ao fato de existir no quadro da empresa, atualmente, somente um técnico de segurança. Que, embora haja essa dificuldade, o depoente já havia cogitado essas medidas e encomendado placas de sinalização para as áreas de trabalho; (...) que não

visita as área de trabalho à noite, pois não tem transporte disponível; (...) que no domingo, dia seis de março, a empresa elaborou com a AMCEL plano de ação voltado para melhorar a segurança e dar mais proteção ao trabalhador. (...) Que foi implementada proteção, consistente em um anteparo em metal, nos roletes da máquina descascadeira, onde o trabalhador foi vitimado. Que a proteção foi implementada dia sete de março. (...) Que só averiguou a iluminação da máquina no dia acidente; (...)” (*sic*).

- Às fls. 104 e 105 o Sr. Ozimar José de Oliveira, que também estava presente por ocasião do sinistro, informou: “(...) que a comunicação com operador é feita por meio de apito ou sinalização manual; (...) que na prática trabalha com toras de, no mínimo, um metro de comprimento; (...) que não ouviu qualquer barulho durante o acidente, somente percebendo algo estranho pelos gestos do operador; que não há maneiras de avisar o operador sobre problemas, senão pelos gestos manuais ou pelo apito, que fica pendurado ao pescoço; que se as duas mãos forem impedidas de serem usadas, não há meios de comunicação com o operador; (...) que a empresa está instalando a proteção nas máquinas; (...)”.

Verificam-se, por fim, às fls. 193 e 194, comprovantes de entrega de EPI ao *de cujus*:

- Às fls. 202 à 252 constam os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais relativos aos anos de 2005, 2004 e 2003, respectivamente. À fl. 210, há indicação que a empresa era classificada em grau de risco 03. À fl. 212, consta a função desempenhada pelo *de cujus*, qual seja, como trabalhador florestal D. Nas fls. 213 a 215, constata-se que foram elencados os seguintes agentes na atividade de descascamento do trabalhador florestal D: a) físicos: ruído contínuo (fl. 213), trabalho a céu aberto (fl. 214), umidade, b) Ergonômicos: vícios posturais. Quanto aos riscos de acidentes, foram identificados, para a função do reclamante, os seguintes agentes: animais peçonhentos e insetos.

Como visto, não houve a identificação do risco relativo às máquinas descascadeiras.

- Por fim, às fls. 324 a 360, consta o parecer técnico do instituto de Avaliações e Perícias automotivas - IAPA, sem qualquer conclusão.

Pelos depoimentos acima transcritos, bem como pelas provas documentais analisadas, ficou evidente que, apesar de as reclamadas terem tomado várias medidas de segurança, elas não foram suficientes para evitar o sinistro, o qual, não pode ser imputado exclusivamente à vítima, uma vez que nem mesmo a empresa foi conclusiva quanto às suas causas, ora sendo informado que o *de cujus* não teria obedecido à sinalização de segurança, ultrapassando os limites, ora que o trabalhador teria ficado preso pela luva. Se não sabe a causa do acidente, como imputar a culpa à vítima?

Fato é que, após o acidente, foram instalados nas máquinas, dispositivos de segurança que, caso utilizados anteriormente, teriam impedido o desfecho trágico ocorrido.

Entendo, portanto, comprovada a culpa da reclamada, pois evidenciada a inobservância de normas de segurança do trabalho, sendo certo que o empregador

que assim procede, expondo seus empregados a acidentes de que resultem a incapacidade física e, até mesmo, como no caso dos autos, a morte, tem obrigação de indenizar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, com fundamento jurídico na culpa aquiliana (art. 5º, incs. V e X, da CF/88, c/c os arts. 186 e 187 do NCC).

Resta evidente que houve culpa da reclamada. Isso, para não falar em responsabilidade objetiva, eis que o artigo 927, parágrafo único, do CC/2002, prevê a responsabilidade objetiva para as atividades tidas como perigosas, como é o caso daquela que estava sendo desempenhada pelo *de cujus*, no momento do acidente.

Pelo exposto, não há como se dar guarida aos argumentos do reclamado, pelo que nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º Grau que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

2.5.2 DOS DANOS MATERIAIS

Insurgem-se as recorrentes contra a sentença que deferiu aos autores danos materiais, repetindo as mesmas razões constantes da contestação.

Os reclamantes requerem o ressarcimento de danos materiais, uma vez que o *de cujus* contribuía com 30% do que ganhava para o orçamento familiar de seus pais e com mais 30% para sua filha, pelo que, atualmente, estariam desfalcados da percepção da referida renda mensal.

Por seu turno, a primeira reclamada alega a inexistência nos autos de provas que demonstrem a dependência econômica dos autores em relação ao *de cujus*, bem como a inexistência de perda de rendimentos, uma vez que a família da vítima se encontra habilitada ao benefício previdenciário (fl. 167).

Os danos materiais servem para reparar o prejuízo sofrido pelo patrimônio do reclamante, buscando, ao máximo, recuperá-lo, aproximando-o da situação em que se encontraria caso não tivesse ocorrido.

Nesse intuito, a indenização por danos materiais engloba tanto os danos emergentes - aquilo que o autor teve que desembolsar para cobrir os gastos realizados por conta do acidente - quanto os lucros cessantes - aquilo que deixou de ganhar após o acidente.

Quanto aos danos emergentes, verifica-se que, no presente caso, eles dizem respeito à ajuda financeira dada pelo *de cujus*, com a qual não podem mais contar, uma vez que as demais despesas foram ressarcidas pela empresa, tais como funeral, locomoção e alimentação.

Com relação aos lucros cessantes, o valor a ser fixado para a sua cobertura serve para compensar aquilo que o empregado ganharia mensalmente, acaso estivesse normalmente trabalhando, e o que deixou de ganhar, a partir da data do acidente até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Entendo que cabia às reclamadas se desincumbirem do ônus de provar suas alegações de que a família teria bens suficientes para prover sua subsistência e que receberia pensão por morte, bem como que esta seria igual ou superior à maior remuneração do *de cujus*. Não o fez.

Tendo em vista que a morte do *de cujus* o impediu de ascender profissionalmente, o que, certamente reverteria em favor dos autores, mantenho a decisão que deferiu o pedido de pensionamento mensal, de uma só vez, ressaltando que não há como prover o apelo no ponto em que requerem que, do valor percebido pelo autor, abata-se 1/3, pois o *de cujus* deles se utilizaria, em suas despesas pessoais, na medida em que o pensionamento foi calculado sobre 1 (um) salário mínimo, e não sobre a remuneração que recebia.

No que pertine à dependência econômica dos pais, entendo comprovada diante das declarações da mãe de sua filha que, às fls. 369, no sentido de que, quando o *de cujus* foi para Macapá, já estavam separados, tendo o mesmo voltado

a morar com os seus pais, bem como pelo documento de fl. 197, em seus itens 6 e 7, que se trata de um questionário preenchido pelo Sr. Josenildo, para fins de admissão, no qual diz que buscou trabalho no campo por causa de sua família, para sustentá-la, pois não queria vê-la sofrendo. Portanto, entendo que o autor trabalhava em benefício de toda a entidade familiar.

Assim, nego provimento ao apelo também neste ponto.

2.6 DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista que restou constatado que as reclamadas não observam normas de segurança, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos das reclamadas e das contra-razões dos reclamantes, rejeito as questões preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, à falta de amparo legal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS E DAS CONTRA-RAZÕES DOS RECLAMANTES, EM REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM, À FALTA DE AMPARO LEGAL E, NO MÉRITO, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. AINDA À UNANIMIDADE, EM DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora.

DANO MORAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01135-2006-006-08-00-0

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: HERMES DE SOUZA SILVA JÚNIOR
Advogado: Dr. Ofir Levi Pereira Castro

RECORRIDA: AMAZÔNIA CELULAR S/A
Advogada: Drª. Fabricia Castro Mesquita Linhares

DANO MORAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional deve ficar devidamente provada. Como se trata de responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, é necessário que se prove o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Os fatos apurados nos presentes autos não configuram o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo reclamante na reclamada ou a prática de algum ato causador do dano.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O reclamante insurge-se contra a r. sentença que não deferiu seus pleitos de indenização por danos materiais e morais.

Vejamos se tem razão.

Ao ajuizar a presente reclamação, o autor alegou que trabalha para a reclamada desde março de 1999, estando atualmente com seu contrato de trabalho suspenso, por estar de benefício acidentário, tendo como último salário/benefício o valor de R\$1.007,47. Acrescentou que foi contratado para trabalhar na função de atendente de *Call Center*, vindo a adquirir TENOSSINOVITE DO OMBRO DIREITO COM SINAIS DE TENDINOPATIA CRÔNICA - DORT, lesão verificada desde março de 2000, pois sua função exigia digitação contínua, além da escrita, vindo a gerar lesão em suas mãos e comunicação de acidente de trabalho em 11/06/2002 aberta pelo sindicato, pois a reclamada tentava evitar a caracterização de acidente de trabalho.

O autor ressaltou que ao ser admitido gozava de plena capacidade física e mental, conforme exames médicos admissionais a que fora submetido pela reclamada, não sendo sua doença de origem hereditária, mas sim ocupacional, como descrito na CAT. Relata que trabalhou como atendente de *Call Center* até abril de 2004, quando após reabilitação pelo INSS foi trabalhar em setor de vendas da demandada, porém ainda assim foram retomadas atividades de digitação, voltando a afetar sua saúde, o que levou a novo afastamento e reabertura da CAT em 29/12/2004, com agravamento de seu quadro até hoje, como relatam vários laudos médicos, tornando-se crônica a doença que o acometeu, o que o obriga a permanecer de benefício.

Com a inicial, o reclamante juntou aos autos diversos laudos e exames médicos objetivando demonstrar suas alegações.

A reclamada, ao contestar, às fls. 166/197 dos autos, rechaçou a alegação inicial de que não observa as normas de segurança e medicina do trabalho, notadamente a NR-17. Enfatizou a realização de perícia em outros feitos nesta Justiça, que teriam atestado os cuidados que dispensa às condições de trabalho, com programas específicos, como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional - PCMSO, além de melhorias implementadas, como aquisição de mobiliário ergonômico e adoção de ginástica laboral, entre outros, tendo recebido o prêmio SESI de qualidade no trabalho, em 2002, e foi eleita em 2003 pelo Guia Exame como uma das 40 melhores empresas para se trabalhar.

A demandada ressaltou que mantém em seu quadro funcional dois técnicos em segurança do trabalho e médicos que dão plantão, além de plano de saúde para seus empregados. Acrescentou que os inúmeros exames e avaliações médicas do reclamante, quando este apresentou queixas, culminando com a abertura da CAT, demonstram que a empresa adota política não só de prevenção, mas também de auxílio ao empregado acometido de alguma moléstia.

A defesa enfatizou que o exercício das atividades profissionais do reclamante não deram causa ao problema que o acometeu, até porque este se iniciou pelo ombro, característico de trabalhadores que exercem seu labor com elevação dos braços, o que não é o caso do autor. Destacou ser inverídica a afirmação inicial de que o autor contava com plena saúde ao ser contratado, pois desde a admissão foram constatados problemas de postura, conforme ficha de exame admissional (fls. 204/206 dos autos), o que, entretanto, não impediu que o autor fosse considerado apto para as atividades a serem exercidas na empresa. Ressaltou, ainda, que antes de ser admitido na reclamada, o reclamante trabalhava como servente e nas horas de folga carregava e descarregava objetos de caminhões, além de que tem como *hobby* tocar guitarra e violão.

Segundo a demandada, como agente de solução ao cliente, o reclamante fazia atendimento de ligações telefônicas, tirava dúvidas de clientes, etc., e como vendedor, trabalhava na loja do Shopping Castanheira, no setor de triagem, não realizando vendas diretas, mas sim apenas auxiliando os clientes, direcionando-os aos setores de atendimento, ao caixa, etc., e eventualmente realizava a venda de cartões telefônicos e acessórios para celulares, sendo que em nenhuma dessas atividades havia a necessidade de uso do computador de forma intensiva e ininterrupta, sendo falsa a afirmação de que exercia atividade que exigisse esforço repetitivo, já que sequer era digitador, tanto que estranha o fato alegado na inicial, de que em apenas um ano de trabalho, com jornada de seis horas diárias, o autor tenha desenvolvido o quadro de LER/DORT apontado.

A reclamada argumenta que durante os cinco anos do contrato de trabalho, o reclamante, com os sucessivos afastamentos, trabalhou apenas 2 anos e 6 meses, ficando o período restante em gozo de benefício previdenciário, em gozo de auxílio-doença, sendo que nem mesmo o INSS atribui o mal que o acometeu às atividades exercidas na empresa, lembrando que a CAT expedida em junho/2001 foi em atenção ao disposto na alínea “c” do item 7.4.8 da NR-07, registrando, porém, a impossibilidade de atribuir nexo de causalidade entre as queixas do autor e o seu trabalho na reclamada. Aponta, ainda, a absoluta ausência de critério na CAT expedido pelo sindicato em dezembro/2004, baseada apenas em alegações do reclamante de posse de alguns exames e laudos emitidos por médicos particulares, estranhando o fato de que, mesmo após tanto tempo de afastamento da empresa, houve piora no quadro clínico do autor, o que é um contra-senso, já que as LER/DORT tendem a regredir com o tratamento.

A contestante ressaltou que somente uma perícia médica específica poderia estabelecer o nexo causal entre as lesões do reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa, inclusive com avaliação no ambiente de trabalho, já que de outro modo inexisteriam subsídios que permitissem a avaliação do quadro aqui apresentado.

Com a defesa, a reclamada juntou farta documentação (fls. 198 a 707 dos autos), sobre os quais o reclamante manifestou-se às fls. 711/712.

Foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas, conforme declarações que constam no termo de audiência de fls. 713/717 dos autos, oportunidade em que o d. Juízo de primeiro grau, atendendo requerimento da reclamada e objetivando obter melhores subsídios sobre a existência ou não de acidente de trabalho e sobre as reais condições de saúde do reclamante, determinou **“a realização de perícia no reclamante e no seu local de trabalho, a cargo de**

médico do trabalho, prioritariamente com formação em traumaortopedia” (fl. 716).

As partes formularam quesitos: a reclamada às fls. 721/723 e o reclamante às fls. 725/726, após o que veio aos autos o laudo de fls. 747/768, emitido pela Médica do Trabalho Wanda Elizabeth Sadeck Burlamaqui, acompanhado de resultados dos exames realizados, conforme fls. 774/796 dos autos.

Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o resultado da perícia: a reclamada à fl. 805 e o reclamante às fls. 808/817.

Pois bem, feito o histórico sintético do que consta dos autos, passo a decidir.

Segundo leciona o estudioso e brilhante Ministro Walmir Oliveira da Costa, o dano moral pode ser definido **“como sendo a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos”**.

Já o “dano moral trabalhista” pode ser definido como sendo a lesão moral infligida quer ao trabalhador, quer ao prestador de serviços, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.

O direito à indenização por qualquer dano moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do novo Código Civil (159 e 1.518, do Código Civil revogado), bem como no Código de Defesa do Consumidor.

O eminente Ministro Arnaldo Lopes Sússekind, leciona, *in verbis*: **“não se exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e empregador) ou da relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a da prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo), mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei”** (In Dano moral na relação de emprego. Separata da Revista Forense, v. 332, pp. 6-7).

Em artigo publicado na LTr de abril/97, págs. 503/511, Eliana Pedroso Vitelli cita Acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado no Conflito de Jurisdição nº 6.959-6-DF-DJU de 22.2.91, p. 1259, que interpretou o art. 114 da Constituição Federal, decidindo que **“à determinada da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil...”**. Valdir Florindo, citado pela autora, comentando o referido Acórdão, ressalta: **“Não há, nem deve haver dúvidas de que o presente Acórdão representa a posição daquela Corte quanto à real competência da Justiça Laboral, não permitindo que as questões que advêm da relação de emprego sejam entregues à outra Justiça, senão a Trabalhista”** (In Dano Moral e o Direito do Trabalho”, LTr, 1995, São Paulo, p. 79).

Atualmente, as LER - Lesões por Esforços Repetitivos são enfermidades conhecidas genericamente por DORT - Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, consoante Norma Técnica aprovada pelo INSS, através da Ordem de Serviço nº 606/1998.

Nos termos do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, para que seja caracterizado o acidente de trabalho, é necessário que o infortúnio incapacite o trabalhador, permanente ou temporariamente. Além do acidente do trabalho típico, previsto pelo preceito legal citado, a legislação previdenciária prevê que as doenças ocupacionais também serão consideradas acidente do trabalho (artigo 20).

De fato, por doença ocupacional entende-se aquela deflagrada em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo, podendo ser classificadas em doenças profissionais (artigo 20, I, da Lei nº 8.213/91) e em doenças do trabalho (artigo 20, II, da referida norma).

As doenças profissionais, também chamadas de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias, são aquelas decorrentes de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, conforme previsão no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 ou, mesmo se não constar dessa relação, quando for comprovado o nexo causal entre a lesão e a atividade laboral.

Já as doenças do trabalho - também chamadas de mesopatias - são aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado. Os Distúrbios do Sistema Osteomuscular Relacionados ao Trabalho (DORT), cujas lesões por esforços repetitivos são o principal evento, são exemplos típicos de doenças do trabalho, conforme lecionam Castro & Lazzari (*in* Manual de Direito Previdenciário - LTR).

Segundo os mesmos autores, essas doenças se diferenciam dos acidentes do trabalho típicos em razão da previsibilidade delas e por não dependerem de um evento violento e súbito. São as contingências do trabalho desempenhado ao longo do tempo que estabeleceriam o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença. Portanto, independentemente de constar na relação do Regulamento, deve a Previdência reconhecer o acidente de trabalho quando restar comprovado que a doença foi desencadeada pelas condições especiais de trabalho a que estava o segurado submetido (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos presentes autos não fica demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo reclamante na reclamada e a doença que o acometeu, e nesse sentido o laudo médico pericial é fator determinante no processo, já que emitido após avaliação especializada acurada do ambiente profissional e das condições de saúde do reclamante, concluindo textualmente, que o reclamante **“ainda hoje é portador de uma patologia comprovada pela ressonância magnética recente, localizada em ambos os ombros, que não teve origem nas atividades desenvolvidas na empresa reclamada”** (fl. 763).

As razões apresentadas pela Srª. Perita são contundentes no sentido de descartar qualquer relação entre a atividade laboral e a moléstia que acometeu o autor.

Além disso, lembro que em inúmeros casos já analisados por esta Egrégia Turma, envolvendo esse tipo de patologia (LER/DORT), invariavelmente os serviços de digitação provocam lesão nas mãos e punhos, o que é razoável em quadros de esforço repetitivo, nessa atividade específica, quando desenvolvida ostensivamente. Não é razoável, em contrapartida, considerar a existência de lesão nos ombros pelo mesmo tipo de atividade, sobretudo quando não se verifica a comprovação de que a digitação fosse tarefa preponderante do autor e, ainda, exercida a médio ou longo período de tempo.

Note-se que o laudo médico indica que as atividades esportivas que utilizam o braço para arremesso, ou trabalhos com o braço elevado, acima da cabeça, têm maior chance de desenvolver as doenças que acometem o ombro.

A responsabilidade da empresa por acidente de trabalho ou doença ocupacional deve ficar devidamente provada. Como se trata de uma responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, é necessário que se prove o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. No caso presente, reitero, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo reclamante e a doença, ou que a empresa demandada houvesse cometido algum ato causador do dano.

Assim sendo, compartilho das razões expostas na sentença, ao ressaltar que a enfermidade sofrida pelo reclamante não se enquadrava como ocupacional, até porque *“o benefício que lhe foi concedido na quase totalidade das vezes era o de auxílio-doença, e não o de auxílio-acidente (fls. 19, 118, 119)”*, bem como que o laudo pericial é o meio de prova eficaz para o deslinde da controvérsia no presente feito.

Além disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que inexistente dano quando não verificada a incapacitação ou diminuição da capacidade laborativa e também a inexistência de aposentadoria por invalidez. Vejamos:

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. *Esta Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 373/375, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à indenização por dano moral decorrente de doença profissional.*

*O Reclamante, nos embargos de declaração, alega que houve omissão na decisão embargada, porquanto a controvérsia não foi apreciada à luz dos fatos contidos no acórdão regional pertinentes às dores insuportáveis por ele sofridas e ao afastamento de suas funções durante sete meses. Conquanto se reconheça que o Reclamante sofreu dores insuportáveis decorrentes da doença adquirida (LER), a existência do **dano moral** não pode ser aferida com base apenas nesse aspecto fático. In casu, foi considerado por esta Turma como fundamento do não-reconhecimento do **dano moral** a ausência de incapacitação ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante e também a inexistência de aposentadoria por **invalidez**, o que demonstra sua recuperação. Ademais, conforme consignado no acórdão regional, não ficou comprovado ato ilícito praticado pelo empregador. Por outro lado, o fato de o Reclamante ter ficado afastado de suas funções durante sete meses para tratamento não se sobrepõe de forma a caracterizar o **dano moral** à constatação de que, durante esse período, recebeu o benefício previdenciário e, quando recuperada sua capacidade laborativa, retornou ao trabalho. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.* (PROC. Nº TST-ED-RR-7.380/2001-035-12-00.0, Min. Relator: GELSON DE AZEVEDO, julgado em 24.05.2006).

Acompanhando referido entendimento, esta Egrégia 4ª Turma já se posicionou a quando do julgamento do Processo nº 00600-2005-015-08-00-6, ao apreciar Recurso Ordinário julgado em 22/08/2006, conforme v. Acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Vanja Costa de Mendonça.

Por tais fundamentos, não vislumbro a existência de nenhum dano causado pela reclamada ao reclamante, seja de ordem material ou moral, razão pela qual mantenho a r. sentença recorrida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto à isenção do pagamento das custas cominadas ao reclamante. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANter A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS COMINADAS AO RECLAMANTE. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 14.02.2008). ALDA MARIA DE PINHO COUTO - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora (Resolução do TRT 8ª Região nº 144/2005).

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª TURMA/RO/01051-2007-013-08-00-6

REVISOR/PROLATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ.

Advogado: Drª. Lorena de Paula da Silva Rêgo.

RECORRIDO: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. Alexandre Emílio Martins Amaral.

“DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. Desde o advento da Lei Complementar nº 80/1994 o regime celetista ficou incompatível com o desempenho da função de Defensor Público, cabendo aos Estados a adequação e o cumprimento do novo regime em prazo de 180 dias”.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO, como apresentado em sessão pela Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Conheço do recurso do reclamado porque atendidas as exigências legais.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Estado do Pará sustenta que o reclamante, ora recorrido, foi contratado como Auxiliar Administrativo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1986, e a partir de 1988 como Defensor Público. É o que consta anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às folhas 31-41. Porém, passou ao Regime Jurídico Único com a Lei nº 5.810/94 e pelo artigo 244 poderia ficar no cargo até que fosse realizado o concurso público para provimento do cargo de Defensor Público.

O regime estatutário de 1994 impediria a apreciação do feito pelo Judiciário Trabalhista, e sim, pela Justiça Comum do Estado do Pará.

Com efeito, a Defensoria Pública é órgão fortalecido pela Constituição Federal de 1988 e o artigo 24, inciso XIII atribui competência concorrente à União e aos Estados Membros legislar sobre a “assistência judiciária e defensoria pública”, mas o artigo 61, § 1º atribuiu ao Presidente da República a iniciativa de leis que organizassem de uma maneira geral as Defensorias Públicas dos Estados. Vale dizer, portanto, que o tratamento constitucional básico e fundamental está disciplinado nos artigos 134 e 135 da Magna Carta:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá

normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, dispôs normas gerais a serem obedecidas pelas Defensorias Públicas dos Estados quanto à organização estrutural, carreira (nomeação, promoção), cursos de aperfeiçoamento, direitos, garantias e prerrogativas, deveres, proibições, impedimentos e responsabilidade funcional. A Lei Maior trouxe aos Defensores Públicos dos Estados as seguintes garantias:

“Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.”

Com toda essa estrutura a cumprir, é mais do que razoável no mundo jurídico-institucional, e forçoso concluir que a função de Defensor Público ficou incompatível com a contratação sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se trata mais de um advogado pago pelo Estado para prestar assistência jurídica aos necessitados. O Defensor Público passou a ser órgão de execução nos termos do artigo 98 do citado diploma legal, de patamar constitucional:

“Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado”.

Desse modo, o reclamante como Defensor Público teve seu cargo celetista transformado em cargo estatutário em um momento seguinte que foi a aplicação da Lei Estadual do Regime Jurídico Único, a de nº 5.810/94 tal como os Defensores Públicos da União que, ao lado do regime da Lei Complementar nº 80/94 ficaram sob a égide da Lei nº 8.112/90.

O fato do recorrido ter se submetido a concurso público em 1988 e obtido aprovação para o cargo de Defensor Público sob égide da CLT, em nada altera sua situação jurídica, pois, repita-se seu contrato celetista com a Administração Estadual era válido porque anterior à Constituição de 1988.

Há que se destacar nesse exame a vigência da Lei Complementar nº 80/1994 e seu artigo 142:

“Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias”.

De certo que o entendimento da sentença recorrida, acolhido pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, isto é, a noção de que o regime celetista se prolongaria até os dias de hoje, não é condizente com a organização institucional da Defensoria Pública do Estado, pois o cargo do reclamante - emprego público celetista - se transformou em cargo estatutário, na esteira da Lei Estadual do Regime Jurídico Único, a partir de 1994.

A nosso ver com a Lei Complementar nº 80 seguida da Lei Estadual nº 5.810/94 deixou de haver a possibilidade do regime celetista ser aplicável aos Defensores Públicos dos Estados. Trata-se de imposição constitucional e, em razão dela, a contratação ficou extinta naquele ano de 1994; e a partir dali em diante vale destacar a incompetência deste Judiciário Trabalhista para apreciar o regime institucional dos Defensores Públicos. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a preliminar de incompetência suscitada pelo recorrente.

REGIME CELETISTA - ATÉ 1994. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ESTABILIDADE.

Antes dessa reforma institucional, não há dúvida sobre a possibilidade e validade do regime celetista dos Defensores Públicos, declara-se a competência desta Justiça do Trabalho, e afasta-se a prescrição quanto ao mérito da anotação de Carteira do Trabalho em razão do artigo 11, § 1º da CLT.

Com efeito, tendo o reclamante ingressado nos quadros do reclamado em 1986 segundo a anotação da CTPS, antes da Constituição de 1988, entendemos válida a sua contratação sem concurso público e, quanto ao início do pacto laboral, impõe-se a retificação pretendida para os fins previdenciários uma vez que a prova testemunhal confirma a alegação do Autor na inicial, isto é, de que o início dos trabalhos ocorreu em 10.01.1984.

As provas coletadas oralmente estão às fls. 228-231 e são unânimes em confirmar o início do trabalho do reclamante na função de Auxiliar Administrativo em janeiro de 1984, mas tal situação somente restou formalizada em 1986 com a reestruturação daquele órgão. Assim, procede o pedido de retificação na CTPS para constar a admissão do reclamante conforme alegado na inicial. Mantenho a sentença apenas nesse particular.

Quanto à estabilidade excluo da condenação porque inexistente desde 1994 o regime celetista ao reclamante, e, conseqüentemente, revogo da condenação a tutela antecipatória e a sanção da multa diária.

Ante o exposto, conheço da remessa de ofício e do recurso do reclamado, acolho a incompetência desta Justiça do Trabalho a partir da Lei Estadual nº 5.810/1994 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação a estabilidade e revogar a tutela antecipatória com a sanção de multa diária, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO E DO RECURSO DO RECLAMADO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA, ACOLHER A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A RELATORA, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A ESTABILIDADE E REVOGAR A TUTELA ANTECIPATÓRIA COM A SANÇÃO DE MULTA DIÁRIA, E, SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS COMO FIXADAS NO PRIMEIRO GRAU. PROLATARÁ O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR REVISOR. DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE À EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 14.04.2008). LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Revisor - Prolator do Acórdão. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

FUNDAMENTOS **CONHECIMENTO**

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES **INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

Insiste o Estado do Pará em afirmar que falece competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações que envolvam servidores públicos submetidos ao regime estatutário, ou ainda, ao regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo, ressaltando que tais relações, de caráter administrativo, devem ser analisadas pela Justiça Comum.

A discussão está relacionada com a contratação sem concurso público, pelo Estado do Pará, existindo séria controvérsia a respeito da regularidade do vínculo administrativo, sobretudo porque a alegação é de que a admissão ocorreu bem antes da promulgação da Constituição de 1988.

Reporta-se à ADIN 3395, através da qual a AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, pretendia a declaração de inconstitucionalidade formal da disposição contida no inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, concluindo que este Judiciário prossegue sem competência, para apreciar questões do tipo da submetida neste processo.

Com todo respeito, a tese da reclamada resta destituída de qualquer fundamento, sobretudo nessa circunstância, em que o trabalhador apresenta cópia de sua CTPS, com contrato de trabalho anotado pelo Governo do Estado - Procuradoria Geral, na data de 02 de janeiro de 1986. Em outras palavras, é até ilógico defender vínculo estatutário diante de uma CTPS, com contrato de trabalho anotado, sem a afirmação de que tal anotação é nula.

Ressalto que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, estendeu a competência desta Justiça a todas as questões vinculadas ao evento *trabalho*.

Ademais, a decisão liminar, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, orientou no sentido de suspender qualquer tipo de interpretação à primitiva redação do inciso I do artigo 114, da **Lex Mater**, que incluía na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Como se percebe, o reclamante, pelo menos à primeira vista, não pode ser classificado como **servidor público**, eis que não foi nomeado, mas

contratado, mediante anotação no documento específico, não sendo regido por estatuto.

Na trilha dos ensinamentos de Bezerra Leite,

“a EC n. 45/2004 pôs uma pá de cal na cizânia ao dispor que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o que abarca as relações de trabalho firmadas entre a Administração e o servidor temporário.

Adite-se que, nesse caso, não há sequer o problema da ressalva prevista no projeto de emenda constitucional que foi submetido à promulgação. Vale dizer, ainda que se discuta o alcance da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública, em que figurem os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, o certo é que os servidores temporários não foram mencionadas na ressalva do texto submetido à promulgação”

Ainda que o festejado autor faça referência a servidor temporário, o que não é o caso do reclamante, as razões de concluir não são diversas, haja vista que a discussão gira em torno da natureza jurídica do vínculo, exigindo uma pronta resposta, que o rito mais formal do processo civil, não tem condições de acompanhar.

Ressalto a manifestação do digno Procurador do Trabalho, Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, que, no tocante à matéria em epígrafe, às fls. 309/310, assim expressou:

“É relevante na definição da competência jurisdicional, o fato de que o conflito surge em decorrência da celebração de contrato de trabalho.

Do debruço aos autos do processo, verifica-se que o autor foi contratado pelo Estado do Pará sob o regime celetista. Na verdade tal regime só foi alterado para o estatutário com a vigência da Lei que criou o Regime Jurídico Único do Estado do Pará.

Assim, *in casu*, não há que se falar, pelo menos no período em que o reclamante pleiteia retificação de sua CTPS, em contratação regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Pelo contrário: trata-se de contratação sob a modalidade de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, somente à Justiça do Trabalho incumbe analisá-la”.

No meu pensar, a alegação de que com a mudança da legislação, teria o autor passado ao regime estatutário, não justifica a declaração de incompetência, na medida em que o pleito constante da petição inicial está relacionado ao período em que foi contratado como servidor celetista, situação perfeitamente admitida antes da Constituição de 1988.

A esse respeito, a ementa da decisão proferida na ADI 1.150-2, bem esclarece, como se lê, a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei n. 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes”

contida no § 2º do art. 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, a aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

- Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes”, contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.”

Ainda que afastando o entendimento do STF, procedimento com o qual não comungo, por se tratar de instância máxima do Poder Judiciário, a qual as demais devem se curvar, mesmo que o autor tivesse sofrido transmutação no regime de trabalho, o único impasse tendente a afastar a competência, seria o decurso do tempo. Porém, como a natureza do pleito é declaratória, ou seja é imprescritível, não deve ser afastada a competência deste Judiciário.

Rejeito a preliminar.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega o recorrente, que falta ao reclamante legítimo interesse para propor ação, eis que o pedido não pode ser implementado, havendo necessidade da máxima identidade possível entre a realidade fática e a relação deduzida em juízo.

Reporta-se ao fato de que a Constituição determina seja a investidura em cargo público, precedida de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, transcrevendo a disposição contida no art. 22 do ADCT, que assegura aos defensores públicos investidos na função, até a data da instalação da Assembléia Constituinte, o direito de opção pela carreira, fato que impediria o acesso do reclamante.

Mais uma vez o recorrente comete equívoco, pois a questão trazida como preliminar não tem essa natureza, confundindo-se com o próprio mérito, eis que pedido impossível é aquele expressamente proibido pelo ordenamento jurídico, o

que não é o caso destes autos, onde nada impede o exame da pretensão, por ausência de qualquer vedação expressa na lei.

Nos termos da petição inicial, o pleito diz respeito ao reconhecimento de estabilidade, nos termos do art. 19, do ADCT, da CRFB, e consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 390, do C. TST, pelo menos numa análise perfunctória, tem amparo legal, jurisprudencial e doutrinário, restando concluir a propósito do caso concreto, para decidir a propósito da procedência ou não da reclamação.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM

O recorrente renova a preliminar, afirmando que “caso tenha havido vínculo entre o recorrido e o Estado do Pará, este somente pode ter a natureza administrativa e ser regido pela Lei n. 5.810/94, haja vista que o recorrido atua na condição de servidor estatutário não estável, sendo disciplinado pelo Regime Jurídico dos servidores públicos estaduais”.

Acrescenta que a estabilidade excepcional não se estende aos servidores não estáveis, o que é o caso do reclamante, o qual não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 19 e 22, do ADCT, da CRFB, entendimento já cristalizado pelo E. STF, ao interpretar o art. 244, da Lei Estadual n. 5.810/94.

Conclui que não existia entre recorrido e recorrente, um contrato de trabalho nos moldes da CLT, pelo que há de se considerar que não detém legitimidade para figurar na presente lide. Em consequência, alude que os servidores que ingressaram na função de defensor, sem concurso público, não amparados pelo art. 19 ou 22 do ADCT, são considerados servidores não estáveis, podendo ser dispensados, quando da realização do concurso público, sem necessidade da instauração de processo administrativo.

Os argumentos da suscitante não constituem matéria a ser apreciada em preliminar, pois envolvem o mérito da demanda.

Parte ilegítima é aquela que foi chamada indevidamente para o processo, o que não acontece no presente caso, em que o reclamante, desde a inicial pleiteia o reconhecimento de estabilidade no serviço público, considerando a inequívoca prestação de labor para o demandado, o que evidencia que tanto no pólo passivo, como ativo da reclamação, não existem os equívocos invocados pelo recorrente.

Desse modo, devem as partes ser mantidas no pólo passivo da demanda, a fim de que se possa analisar quanto a existência ou não do direito perseguido, questão cuja natureza é meritória, não preliminar, impossibilitando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Logo, rejeito a preliminar em destaque.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Pretende o recorrente ver reconhecida a existência de prescrição bienal, considerando que a partir da edição do Regime Jurídico Único (Lei n. 5.810/94), o reclamante passou à condição de servidor estatutário não estável, enquanto a ação somente foi ajuizada em 10.07.2007, pelo que devem incidir sobre a questão o inciso XXIX, do art. 7º, da CRFB, bem como as Súmulas 362 e 382, do C. TST.

Assim, como tinha o autor até o ano de 1996, para aforar sua reclamação, há de ser reconhecida a prescrição bienal, não sendo razoável considerar que a presente ação tem natureza meramente declaratória, eis que sua feição é nitidamente condenatória-constitutiva, o que evidencia a necessidade de decretar a prescrição bienal, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária.

É voz assente na doutrina que a ação declaratória se destina tão-somente a obter o reconhecimento de uma relação jurídica, não importando em

alcançar condenação, conforme ilação decorrente do art. 4º, do CPC, de aplicação subsidiária.

A respeito do tema, vale transcrever as lições de Júlio Bernardo do Carmo, *in verbis*:

Dentre as várias teorias que procuram explicar a natureza jurídica da ação declaratória, a que encontra maior prestígio é a de Costa Manso, que a reputa meio preventivo de litígios ou remédio preventivo da violação de direitos. A teoria, em que pese de boa cepa, peca porque parte do pressuposto de que só existe litígio com a violação do direito, sendo que, a bem da verdade, a ação declaratória já contém em si um litígio, onde cada parte pugna por sustentar a existência ou inexistência de um direito. **A razão estaria assim com Chiovenda, ao identificar a natureza jurídica da ação declaratória com o direito potestativo, como acontece em toda e qualquer ação. O escopo teleológico da ação declaratória seria nada mais nada menos do que tentar obter a declaração oficial de certeza, só alcançável com a sentença judicial, porque a mesma encerra em si a eficácia da coisa julgada.**

Os pedidos constantes da inicial são o de reconhecimento do vínculo em data anterior à registrada na CTPS, bem como a de retificação da função exercida, a partir de 1986 e finalmente, o reconhecimento da estabilidade, na forma do art. 19, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Como se percebe, trata-se de efeitos meramente declaratórios, que apesar de trazerem como consequência o reconhecimento de direito maior do que o já estabelecido, esse é mera derivação daquele, não alterando o tipo de ação, que visa, especificamente, resolver a incerteza da relação jurídica.

Por assim entender, rejeito a prejudicial de prescrição bienal, seja a extintiva do direito de ação, ou a parcial, considerando a natureza jurídica da ação.

MÉRITO

CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE/NATUREZA DO VÍNCULO

Alude o recorrente, que inexistente vínculo de emprego a ser apreciado pela Justiça do Trabalho, eis que a relação existente com os servidores não-estáveis submete-se ao regime jurídico-administrativo, por força do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 5.810/94). Logo, não há como considerar a existência de vínculo de emprego nem a estabilidade do autor.

Sustenta que nos termos do art. 37, II, da CRFB, para aquisição da estabilidade do servidor público, é necessário que este seja aprovado ao final do período destinado ao estágio probatório, sendo que as únicas exceções à regra, são as hipóteses previstas nos artigos 19 e 22, do ADCT, da CRFB, situações nas quais entende não estar o autor inserido.

Acrescenta que mesmo diante da alegação do reclamante de que começou a laborar para o Estado do Pará em 01.07.1982, esse trabalho, conforme ele mesmo declarou, ocorreu na condição de auxiliar administrativo, impossibilitando reconhecê-lo como detentor de estabilidade na função de defensor público.

Assim, como a contratação com o Estado do Pará somente ocorreu a partir de 02.01.1986, por ausência de provas da prestação de labor até mesmo como auxiliar administrativo, a partir de 01.07.1982, o reclamante não é detentor da estabilidade reconhecida pela r. sentença.

No que diz respeito aos fatos, as provas foram inteiramente favoráveis ao reclamante.

Apesar de, na defesa, bem como ao depor, o representante do reclamado não tenha confirmado as afirmações do reclamante, não reconhecendo a efetiva prestação do trabalho desde 10.01.1984, na Defensoria Pública, aludiu, em contestação, que tal se deu na condição de auxiliar administrativo.

Ao depor (fls. 229), disse que a Procuradoria Geral do Estado começou a se organizar em 1983 e que, segundo informações, a Defensoria Pública começou a se estruturar em 1984/1985.

A prova testemunhal também restou inteiramente coerente com as afirmações do autor. A primeira testemunha foi justamente o assessor do Procurador Geral do Estado, à época, Dr. Benedito Wilfredo Monteiro Filho, o qual declarou que, em 1983, por ocasião da implantação da Defensoria Pública, para dar assistência aos necessitados foram arregimentados acadêmicos de direito e que o reclamante começou a trabalhar a partir de janeiro de 1984.

A testemunha Luiz Heleno Santos do Vale, afirmou que foi contratado com CTPS anotada em 01.10.1983, para implementar a Defensoria pública e que o reclamante começou a trabalhar em janeiro de 1984, após se desincompatibilizar do trabalho no Ministério da Fazenda.

Finalmente, a última testemunha é o escrivão aposentado da Assistência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado, o qual declarou que no ano de 1986, o reclamante passou a atuar como advogado público, acompanhando as audiências conciliatórias.

Assim, consoante os termos da inicial, o reclamante ingressou como auxiliar administrativo, defensor, de acordo com o conjunto probatório, seu tempo de serviço iniciou no ano de 1984, o que permite reconhecer que à época da promulgação da Constituição da República, ele já contava com mais de cinco anos de serviço público, considerando que o mesmo já tinha laborado para o Ministério da Fazenda, desde 01 de julho de 1982, conforme faz prova a cópia da CTPS, de fls. 33.

No que diz respeito ao direito, ressalto que o **caput** do art. 19, do ADCT, contém previsão para assegurar estabilidade ao servidor que comprove atividade durante cinco anos continuados, conforme se infere do aludido texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Há que se ressaltar, ainda, o contido no **caput** do art. 22, também do ADCT, a seguir transcrito:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

A esse respeito, o reclamante trouxe para os autos diversos documentos, dentre os quais são os mais importantes os seguintes:

- **declaração de fls. 55, assinada pelo Sr. Benedito Wilfredo Monteiro, de que o reclamante iniciou, a partir de 01 de janeiro de 1984, atividade remunerada de auxiliar administrativo no Estado do Pará, corroborada por depoimento como testemunha.**

- declaração de fls. 56, subscrita pelo Sr. Raul de Santa Helena Couto, com o mesmo conteúdo da de fls. 55.

- declaração de fls. 57, subscrita pelo Sra. Florisbela Maria Cantal Machado, que corroboram as declarações anteriores de fls. 55 e 56.

- cópia da CTPS do autor, fls. 34, na qual consta a data de admissão em 02 de janeiro de 1986, no cargo de auxiliar administrativo.

Esse conteúdo probatório não possibilita a reforma do julgado, conforme pretendido pelo recorrente.

No que diz respeito à Portaria nº 45, não restam dúvidas de que sua data é bem anterior à Constituição Federal, sendo incabível a tese de que seria ofensiva ao art. 19 do ADCT.

Por derradeiro, o disposto no art. 22, do ADCT, não obrigaria o recorrido a optar pela função de defensor, até porque já a exercia, consoante a fatura probatória já mencionada. Assim, considerando que a Carta Magna garante a efetividade do recorrido, na função de defensor, nada há a reformar.

Curvando-me à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade de concurso público para transmutação do regime, tese com a qual não afino inteiramente, mas aplico, por reconhecer a autoridade máxima, mantenho a decisão. Penso que estabilidade e efetividade são idéias completamente diferentes, sendo que apesar de efetivos os admitidos pelo regime celetista em época anterior à Constituição Republicana, não são estáveis. Enfim, levando em conta fundamento também adotado na douda decisão de origem, considero que atualmente o regime jurídico não mais é único, admitindo celetistas, natureza jurídica que o reclamante já detinha.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Pretende o recorrente a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, considerando que não estão presentes os pressupostos legais para concessão.

Não encontro razões para reformar a decisão.

Está comprovado nos autos que o reclamante continua prestando serviços para a Defensoria Pública do Estado do Pará, serviço de fundamental importância para milhares de cidadãos, que buscam no atendimento jurídico concedido pelo referido órgão, solução para os problemas mais diversos.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de não permitir a rescisão contratual do reclamante, além de resguardar direitos privados, também busca realizar um objetivo maior, qual seja, o de assegurar o acesso à justiça aos menos favorecidos.

Por todos esses argumentos, e considerando que, se por acaso, no futuro, esse entendimento vier a ser reformado, o Estado do Pará não sofrerá prejuízos, pois terá se beneficiado da força de trabalho do reclamante.

Ante o exposto, conheço da remessa de ofício e do recurso ordinário; rejeito as preliminares de incompetência material, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* e as prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal; no mérito, nego-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de março de 2008. ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ATENDENTE X TÉCNICA
LABORATORIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.
ANOTAÇÃO NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. SUJEIÇÃO A
CRITÉRIOS PROFISSIONAIS.**

ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00712-2007-015-08-00-9

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: BENEDITA SOARES DE BARROS.

Advogados: Drª. Olga Bayma da Costa e outros.

**RECORRIDO: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ODORICO
KÓS SC LTDA.**

Advogados: Drª. Carla Siqueira Barbosa e outro.

**DESVIO DE FUNÇÃO. ATENDENTE X TÉCNICA
LABORATORIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.
ANOTAÇÃO NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. SUJEIÇÃO
A CRITÉRIOS PROFISSIONAIS.** O exercício da profissão apenas instrumentada pela prática de rotina ou aprendizado empírico não autoriza o enquadramento do trabalhador na função pretendida, de nível qualificável como técnico, quando há critérios legais previstos para o exercício legal da profissão ou cargo, sob pena de concessão indevida de título para o exercício ilegal da profissão. Indefere-se a anotação do cargo na Carteira de Trabalho, pois, não se há cancelar o registro documental do exercício da profissão por pessoa inabilitada. Defere-se as diferenças salariais pretendidas com base no salário normativo do técnico de laboratório pois não se há punir o trabalhador em favor do maior responsável pela irregularidade que é o empregador.

1. RELATÓRIO.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07) não havendo cominação de custas à autora.

2.2. MÉRITO

Diferenças salariais e reflexos

Pugna a Autora pelo deferimento de diferenças salariais e reflexos, sob a alegação de que exercia as tarefas de técnica laboratorial e não as de atendente, tal como foi contratada. Argüi que suas alegações foram comprovadas pelas testemunhas que arrolou e pela confissão do Preposto.

Analiso.

Compartilho do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem quanto a não haver dúvidas “de que a reclamante realmente laborava com coleta de sangue e análise de material”. Com efeito, as provas colhidas nos autos são bastante eloquentes. Contudo, considerando que há a existência de regulamentação

específica para o profissional técnico em análise laboratorial, seria ilegal conferir seus atributos a quem não o preencha de direito.

Segundo colhido nos autos, a Autora possui apenas o 1º Grau completo e não concluiu o curso laboratorial. Fora ela contratada como atendente desde 1989, e com o passar dos anos de prestação de serviços para o reclamado, desenvolveu o aprendizado passando a fazer coleta de sangue, análise desse material, assim como de outros materiais como fezes. Foi dispensada em 2007.

O interrogatório do Preposto é elucidativo como a seguir transcrevo:

“que no reclamado havia seis funcionários; que a reclamante fazia a coleta de sangue; que a reclamante não tinha como atribuição fazer análise de sangue, fezes e urina e se fazia era por sua conta própria; que para coleta de sangue não é necessário ter curso específico, mas apenas conhecimento prático; que a reclamante e as demais funcionários aprenderam tais procedimentos com o depoente e com seu pai; ... que agora esclarece que além de coletar sangue a reclamante fazia análise deste material e por vezes também análise de fezes; que não há necessidade da existência de enfermeiros ou de qualquer técnico com formação acadêmica para coleta e análise de material em laboratórios, mas apenas o conhecimento prático... na reclamada apenas a Dra. Regina Socorro, responsável técnica do laboratório tinha formação farmacêutica e de Bioquímica e que todas as demais funcionárias aprenderam suas atividades com o depoente seu pai, sem possuir formação técnica; que não sabe dizer quem era a responsável pela bancada de fezes”.

O exercício da profissão apenas instrumentada pela prática não autoriza o enquadramento da Autora na função de Técnica Laboratorial, considerando a interpretação sistêmica da legislação adotada no texto sentencial, como a seguir transcrevo:

“Ocorre que nem mesmo a Lei nº 7.498/86 que regula a enfermagem com nível superior permite que o enfermeiro realize exames laboratoriais.

Por sua vez, a Resolução nº 311 de 25/06/97 (Publicada no DOU de 28/07/1997), do Plenário do Conselho Nacional de Farmácia, dispõe sobre inscrição, averbação e âmbito profissional do auxiliar técnico de laboratório de análises clínicas e dá outras providências e estabelece a necessidade de inscrição do técnico em laboratório no Conselho Regional de Farmácia e para tal inscrição são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil; b) ter diploma, ou certificado de curso técnico de 2º grau comprobatório de atividade de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises ou Técnico de Patologia clínica devidamente autorizado por lei; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

É possível ainda, pela mesma Resolução, a inscrição provisória desde que apresentados: a) certidão expedida pelo estabelecimento de Ensino, provando que o requerente concluiu o curso e que o seu diploma se encontra em fase de emissão ou registro nos órgãos competentes; b) fotografias 3 x 4;

Por outro lado, o art. 24 da mesma resolução assim estabelece:

Os Auxiliares Técnicos de Laboratórios de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico Bioquímico

deverá realizar as atividades de caráter técnico, tais como: a) coleta de material empregando técnicas e instrumentação adequadas para testes e exames de laboratório; b) manipular substâncias químicas para preparo de soluções e reagentes; c) preparar as amostras, para realização de exames; d) orientar as atividades da equipe auxiliar, executando as técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e exatidão dos exames e testes laboratoriais; e) proceder a utilização de técnicas para limpeza, secagem e esterilização de material; f) documentar as análises realizadas, registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos; g) conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos simples, verificar seu funcionamento, solicitar instruções sob os mais complexos ao seu supervisor; h) proceder o levantamento de material revisando a provisão bem como requisição dos mesmos; i) obedecer as normas estabelecidas para controle de qualidade e biosegurança. GRIFEI.

A Resolução invocada pelo MM. Juízo, sofreu alterações não substanciais ao exame da matéria, consoante consulta disponibilizada no site do Conselho Federal de Farmácia, por meio das Resoluções N°s 375, de 27/2/2002 e 464, de 23 de julho de 2007, e das Leis 9.120/95, 4.817/95 e 5.724/71.

A teor da última norma, ficaram sujeitos à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, profissionais não farmacêuticos, nos quais se enquadra a categoria pretendida pela Autora, consoante se depreende do art. 2º, §2º, a seguir transcrito:

Art. 2º - Estão sujeitos a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820/60 e resoluções do CFF.

§ 1º - São profissionais farmacêuticos os diplomados em Curso Superior de Graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os **auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas** relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Há, portanto, critérios normativos e especificamente previstos para o exercício da profissão que não foram comprovados pela Autora.

Sensibilizo-me com o argumento de que simples fato da autora deter experiência prática, plausível até por força do longo tempo de prestação de serviços, não autorizaria que se aproveite disso para exercê-la em caráter profissional, consubstanciando-se o ato, por meio da chancela patronal, em conduta repugnável por sua ofensa à saúde pública, à luz do art. 196, da mesma Carta Constitucional.

Ocorre que responsável pela ilicitude do ato é o Recorrido e nesse sentido é que vejo a diretriz jurisprudencial traçada pela Súmula 301 do Col. TST.

Não vejo como se aí se punir o trabalhador em favor do maior responsável pela irregularidade que é o empregador.

Creio que o valor-dignidade humana do trabalhador, o valor social do trabalho, haverão de prevalecer. Se o serviço foi prestado em benefício do empreendimento

econômico, até pelo princípio do enriquecimento seu causa, não vejo como possa subsistir o indeferimento do pedido das diferenças salariais pretendidas com base no salário normativo do técnico de laboratório, a serem apuradas em liquidação, observado o limite estabelecido na exordial, com as repercussões devidas, mais juros e correção monetária.

Não obstante, indefiro a anotação do cargo na carteira de trabalho, pois, neste aspecto, não há como se cancelar o registro documental do exercício da profissão por pessoa inabilitada.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para reformando, em parte, a r. sentença, incluir na condenação as diferenças salariais normativas com relação ao cargo técnico em laboratório, com as repercussões devidas, mais juros e correção monetária, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos elevando-se o valor das custas para R\$-1.000,00 calculadas sobre R\$-50.000,00, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo para reformando, em parte, a r. sentença, incluir na condenação as diferenças salariais normativas com relação ao cargo técnico em laboratório, com as repercussões devidas, mais juros e correção monetária, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos elevando-se o valor das custas para R\$-1.000,00 calculadas sobre R\$-50.000,00, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Desembargador Federal do Trabalho - Presidente e Relator.

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00137-2007-205-08-00-3

RELATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

RECORRENTE: POUSADA EL CAMINO LTDA.
Doutor Franklin Carvalho Macedo
E
MARIA SILVA DE SOUZA
Doutora Cleide Rocha da Costa

RECORRIDOS: OS MESMOS

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Sendo o pleito formulado o de reparação por danos morais, cuja natureza é civil, declara-se, de ofício, a prescrição prevista no Código Civil para a hipótese de reparação (art. 206, §3º, V, do CPC), com supedâneo no § 5º do art. 219 do CPC,

extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Requer a reclamada a nulidade do processo uma vez que lhe foi cerceado seu direito de defesa diante da dispensa da oitiva da médica do trabalho e dos esclarecimentos do perito que firmou o laudo pericial de fls. 118/132.

Sem razão o recorrente.

No processo do trabalho o sistema de nulidade processual exige que as nulidades sejam suscitadas de plano, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 795 da CLT. No presente caso, na ata de audiência de fl. 195 não há nenhum protesto do patrono da recorrente quando da dispensa dos depoimentos em questão, tampouco nas razões finais, pelo que considero precluso o direito de suscitá-la na fase recursal.

Rejeito.

2.2.2 DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO

Com fulcro no § 5º do art. 219 do CPC, suscito de ofício a prescrição do direito de ação do reclamante.

Considerando que o pleito formulado é de reparação por danos morais, cuja natureza é civil, a prescrição a ser aplicada é a prevista no Código Civil para a hipótese de reparação. Divirjo do entendimento de que seria a trabalhista a prescrição aplicável, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista tal pleito diferir, quanto à natureza, dos créditos devidos ao empregado em decorrência de ruptura de contrato de emprego. A competência desta Especializada para sua apreciação e julgamento decorre apenas do fato do suposto dano ter ocorrido no curso da relação de trabalho, o qual não tem o condão de transmutar sua natureza.

Na inicial, relata a reclamante que no dia 27.04.2002 sofreu um acidente no trabalho que lhe ocasionou queimaduras de 1º, 2º e 3º graus na mão direita. Entendo assim que a partir do acidente, em 27.04.2002, fato gerador do possível dano, começou a fluir o prazo prescricional para qualquer pleito dele decorrente, o qual, de acordo com o Código anterior (de 1916), era de 20 (vinte) anos (prazo geral).

Entretanto, a partir de 10 janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil, o qual traz em seu artigo 2.028 regra de aplicação da prescrição, dizendo que *serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*.

Em 10 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o atual Código, ainda não havia transcorrido 10 anos desde o acidente (27.04.2002), razão pela qual se aplica o prazo prescricional previsto no novo diploma, que é de 3 anos para a reparação civil (art. 206, §3º, V), fluindo a partir da data em que entrou em vigor o novo diploma (10.01.2003).

Considerando que a reclamante ajuizou a presente ação apenas em 24 de janeiro de 2007, resta prescrita a pretensão de reparação do dano, eis que transcorridos mais de 3 (três) anos previstos no diploma em vigor.

Assim sendo, com base no § 5º do art. 219 do CPC, declaro, de ofício, a prescrição da ação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e declaro, de ofício, a prescrição da ação extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante calculadas sobre o valor da condenação, das quais fica isento nos termos da lei.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FEITA DE OFÍCIO, E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MÁRIO LEITE SOARES QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL, EM ACOLHER A ARGUIÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA E DECLARAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS, CUSTAS PELA RECLAMANTE CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DAS QUAIS FICA ISENTA NOS TERMOS DA LEI.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 17.03.2008). GRAZIELA LEITE COLARES - Desembargadora Relatora.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 02084-2001-013-08-00-8

RELATORA: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM CARGAS S. A.
Advogado: Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista

AGRAVADOS: AZINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
BRUNAV - BRUNO TRANSPORTES LTDA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A exceção de pré-executividade é a possibilidade conferida ao devedor que dela se utiliza para alegar determinadas matérias sem a necessidade de efetuar a garantia patrimonial da execução. No presente caso, a matéria alegada pela agravante diz respeito a existência de um acordo já quitado, que não

pode ser discutida via exceção de pré-executividade, mas sim, através de embargos à execução (§ 1º, do art. 884 da CLT). Agravo de petição a que se nega provimento para manter a r. decisão agravada.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço do agravo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Em termos objetivos, a agravante pugna pela reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, por incabível na espécie. Afirma que a pretensão formalizada pela via processual em questão tinha e ainda tem o condão de desconstituir o título. Sustenta que houve transação no presente processo, sendo realizado o pagamento do valor acordado, conseqüentemente, a quitação da dívida. Entende assim, que não existe razão para o prosseguimento da execução, uma vez que não há a obrigação.

Não tem razão a agravante.

Verifica-se na sentença de conhecimento, fls. 67/71, que foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da ora agravante com relação aos direitos trabalhistas do reclamante devidos pela primeira reclamada a empresa BRUNAV - BRUNO TRANSPORTES LTDA..

A agravante salienta que firmou um acordo com o reclamante, fls. 139/140, inclusive, havendo quitação da obrigação.

Ocorre que o reclamante, consoante fls. 142 e 142verso, não concordou com os termos do acordo proposto por entender que o valor ficou muito abaixo do que foi apurado pelo setor de cálculos. Citado acordo, conforme fl. 142v., não foi homologado.

A exceção de pré-executividade é a possibilidade conferida ao devedor que dela se utiliza para alegar determinadas matérias sem a necessidade de efetuar a garantia patrimonial da execução. A matéria discutível, segundo Wagner D. Giglio, na obra Direito Processual do Trabalho, se restringe a falta de título executivo válido, ilegitimidade de parte, incompetência do juízo, suspeição superveniente do juiz, excesso de execução.

A matéria alegada pela agravante diz respeito a existência de um acordo já quitado. Logo, nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, o remédio cabível é os Embargos à Execução.

Ademais, tal matéria, como bem informou a Juíza de primeiro grau, está fulminada pela preclusão, uma vez que a agravante, notificada, apresentou agravo de petição insurgindo-se contra o despacho, mas que teve o apelo negado seguimento por deserção, fl. 154.

Assim, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. A exceção de pré-executividade é incabível à espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora Federal do Trabalho Relatora.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 899, DA CLT. LIBERAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O, DO CPC.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 02032-2004-004-08-00-3

RELATORA: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogada: Maria da Graça Meira Abnader

AGRAVADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado: Alexandre Gustavo Moura Guimarães

MÁRIO HISAWO SAKIYAMA

FREDDIE GARCIA DE LIMA

JORGE DA COSTA E SILVA

SABINA DA COSTA ARAÚJO

Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 899, DA CLT. LIBERAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O, DO CPC.

O art. 899, da CLT estabelece que a execução provisória seguir-se-á até a penhora, sendo vedada a alienação do bem constrito judicialmente, sendo certo que a regra da lei processual civil, art. 475-O, não pode ser aplicada na execução trabalhista, vez que esta têm procedimentos próprios, conforme estabelece o art. 769 do mesmo diploma legal, caso contrário Estar-se-ia concedendo ao CPC uma primazia que ele não possui.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de petição, porque adequado, tempestivo (fls. 680 e 681), subscrito por advogada habilitada nos autos, fl. 621, estando o juízo garantido,

conforme se verifica à fl. atendidos os requisitos legais. Ressalte-se, também, que estão presentes todos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT.

2.2. MÉRITO

2.2.1 DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DA LIBERAÇÃO DE VALORES.

ART. 475-O, DO CPC. NÃO CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a agravante contra a r. decisão do MM juízo de primeiro grau de fl. 679 dos autos, que deferiu o pedido de liberação dos valores relativos ao depósito que garante a execução, com base no art. 475-O, do CPC.

Aduz que a decisão que julgou procedente a ação ainda não transitou em julgado, tratando-se, na verdade, de execução provisória, nos termos do art. 899, Consolidado, pelo que não poderia ser liberado o valor penhorado., sob pena de afrontar-se o art. 5º, II, da Constituição da República. Neste patamar assevera que sequer foi notificado dessa decisão, o que fere referido dispositivo constitucional em seu inciso LV.

Acrescenta que a legislação obreira possui regras próprias para a execução e que o dispositivo da lei processual civil não poderia ser aplicado ao caso concreto que trata de dispensa da caução.

Diz, ainda, que não caberia a atualização monetária, posto que existe depósito em estabelecimento bancário, cessando a sua responsabilidade, nos termos da Lei n. 6.830/80 (LEF), art. 9º, §4º.

Vejamos.

Cumpra dizer que a lei processual civil e a lei processual trabalhista, ainda que esta apresente omissões e, com isso, admita a aplicação subsidiária daquela, ambas tem procedimentos próprios, porquanto criadas em função das peculiaridades de seus protagonistas e, em vista disso, deve-se seguir nessa mão.

No processo do trabalho, remanesce em vigor o artigo 876 e seguintes, com destaque ao art. 880 da CLT, que dita as regras a serem seguidas na execução, prevendo a citação do executado. Não se pode admitir o contrário, ou seja, a aplicação da lei processual civil sem os procedimentos da trabalhista, pois se assim o fizermos, seria supor que a Lei n. 11.232/2005 teria revogado, nessa parte, o que contém a legislação obreira, o que violentaria o modelo legal da execução trabalhista, concedendo-se à legislação processual civil uma primazia que ela não possui.

Analisando as disposições de tal artigo por outro ângulo, também não se poderia abolir, na execução, os caminhos traçados pela lei trabalhista, sob pena de incorrer-se na questão do problema da segurança jurídica, porquanto o juiz poderia escolher o procedimento mais adequado a ser tomado na execução, faculdade esta não prevista em lei. Em verdade, o que se tem, é a aplicação subsidiária, mas não a possibilidade de escolha de método de execução.

Assim, entendo inadequada a aplicação da regra contida no art. 475-O, da lei processual civil, devendo a execução seguir os parâmetros constantes da CLT.

Sobre a questão, o C. TST, por sua E. 3ª Turma, se pronunciou neste sentido nos autos do Processo n. TST-RR-765/2003-008-13-41.8

Por outro lado, a regra para a execução provisória encontra-se disposta no art. 899, da CLT, que reza:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a execução provisória deve seguir seu trâmite até a penhora, não permitindo a alienação do bem constrito judicialmente.

In casu, trata-se de execução provisória em que a matéria discutida é controversa, estando pendente de julgamento no C. TST, mediante Agravo de Instrumento, cuja decisão pode modificar aquela proferida neste E. Regional e, com isso, acarretar problemas futuros se houver a liberação do valor bloqueado, porquanto estar-se-á diante do recebimento por parte do autor de boa-fé, mas que terá que devolver a quantia percebida.

Entendo, assim, que o valor penhorado não pode ser liberado, a uma, pelo fato de tratar-se de execução provisória, regida pelo art. 899 Consolidado e, a duas, pela inaplicabilidade do art. 475-O, do CPC, uma vez que a execução dos créditos trabalhistas têm procedimentos próprios, sendo incabível a aplicação da lei processual civil, conforme estabelece o art. 769, da CLT.

Assim, reformo a r. decisão para determinar que o valor penhorado permaneça depositado na conta do juízo, devendo ser liberado após o trânsito em julgado da decisão.

Quanto à atualização dos cálculos, não merece guarida a ponderação, uma vez que é cediço que os débitos trabalhistas devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Lei n. 8.177/91, art. 39, *caput*.

Ante todo o exposto e em conclusão, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a r. decisão, determinar que o valor penhorado permaneça depositado na conta do juízo, devendo ser liberado após o trânsito em julgado da decisão, a qual fica mantida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO REVISORA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO, DETERMINAR QUE O VALOR PENHORADO PERMANEÇA DEPOSITADO NA CONTA DO JUÍZO, DEVENDO SER LIBERADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, A QUAL FICA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 31.03.2008). VANJA COSTA DE MENDONÇA - Desembargadora Relatora.

FASE PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA LESÃO - DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 01534-2004-010-08-00-9

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: PAULA FRANCINETE GAYOSO DA COSTA
Adv.(a)Dr.(a) Manoel José Monteiro Siqueira

RECORRIDOS: **BANCO BRADESCO S/A**
Adv.(a)Dr.(a) José Luiz da Costa Paiva
BANCO SAFRA S/A
Adv.(a)Dr.(a) Paula Tavares de Moraes e outros

FASE PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA LESÃO - DEFERIMENTO. Perfeitamente possível a caracterização de lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador quando na fase pré-contratual tem sua contratação negatividade pelo antigo empregador, como ficou demonstrado nos autos.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário da reclamante, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de nulidade do processo

A reclamante arguiu a preliminar de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional completa.

Na verdade a reclamante está inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sobretudo porque não reconheceu que os reclamados tenham ofendido o seu patrimônio imaterial.

Rejeito a preliminar.

III - Mérito

a) indenização por dano moral

Não se conforma a reclamante contra a decisão de 1º Grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Indispensável fazer um breve retrospecto dos autos.

A reclamante postulou pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-500.000,00, ou como arbitrado pelo juízo, em decorrência de não ter sido contratada pelo reclamado Banco Safra, motivado pelas informações e referências negativas repassadas pelo outro reclamado, Banco Bradesco, seu ex-empregador, ainda que de lá tenha sido despedida sem justo motivo.

A reclamante declarou ter tomado conhecimento das razões que impediram sua contratação por Sarquis Charchar, gerente do Banco Safra, através de ligação que fez de seu telefone celular para o aparelho do referido funcionário em 1.7.2004.

Para confirmar as razões, telefonou novamente no dia seguinte, 2.7.2004, quando inclusive gravou a ligação, o que motivou o pedido de degravação da conversa.

Acrescentou temer que seu nome tenha sido incluído em "lista negra dos bancos" em razão do ajuizamento de ação trabalhista contra o Banco Bradesco, processo nº 01111-2004-009-08-00-9, além de ter funcionado como testemunha no processo nº 00088-2004-013-08-00-3.

O reclamado Banco Safra afirmou que o fato da autora ter viajado para São Paulo, assim como outros candidatos para o mesmo cargo, ocorreu com a finalidade de realizar entrevista com os responsáveis pelo setor de seleção e, por não ter logrado êxito na entrevista, não foi contratada.

O segundo reclamado, Banco Bradesco, asseverou que não existiu o alegado dano moral, pois jamais repassou informação negativa ou desabonadora da conduta da demandante, de modo que se a contratação pelo Banco Safra não aconteceu foi sem qualquer interferência do sua.

A decisão de 1º grau, em resumo, concluiu não ter ficado provada a existência de lista negra ou que tenha havido qualquer informação que atingisse a seara moral da autora.

Examino.

O fato sustentado pela autora é que não foi contratada pelo Banco Safra em decorrência de informações repassadas pelo antigo empregador, Banco Bradesco.

O Banco Safra alegou possuir norma interna que disciplina a contratação de empregados. Quanto aos critérios de seleção, o Banco, através de depoimento de seu preposto, afirmou ter a reclamante se deslocado para São Paulo, todavia apenas para realização de seleção.

Disse o preposto "...na mesma época da reclamante, também fez teste de pré-seleção com outros 06 ou 07 candidatos, todos de Belém, com passagens custeadas, não sabendo declinar se os outros candidatos viajaram para São Paulo na mesma época que a reclamante..."

Pois bem, o Banco Safra não trouxe para os autos a norma interna que regulamenta a contratação de empregados, o que deveria ter feito, até porque difícil de imaginar que todo empregado tenha que passar, antes da contratação, por um processo de seleção em São Paulo, haja vista que de alto custo para o banco, aliás, confesso que não vi até hoje ninguém que atue dessa maneira.

Existem bancos que, depois de acertar a admissão, encaminham o empregado para a realização de algum treinamento, mas, insisto, a contratação já está garantida, o que não foi isso, segundo o banco Safra, que aconteceu com a reclamante, aliás, nem com outros candidatos ao emprego, como disse o preposto do banco.

Assim, não reconheço que a reclamante tenha sido reprovada no processo de seleção como alegou o banco Safra.

O banco, ao sustentar fato impeditivo do direito alegado pela autora, deveria ter demonstrado a razão da não admissão da reclamante, o que me faz crer que, de fato, tenha sido em razão de informações negativas repassadas pelo antigo empregador, o banco Bradesco.

Dessa maneira, entendo restar configurada atitude discriminatória pelos reclamados.

Não há como negar que essa conduta é potencialmente capaz de causar dor, sofrimento, angústia, portanto, suficiente para macular o patrimônio imaterial de alguém, pelo que reconheço a obrigação dos reclamados de, solidariamente, recompor os prejuízos que causaram.

Quanto ao valor da indenização, como forma de compensar a dor sofrida pela reclamante, creio que deva, sob o prudente critério do juiz, observar dois pressupostos: a) a gravidade da lesão e b) situação econômica do ofensor.

Reconheço que a lesão foi de gravidade razoável, sobretudo porque atentou contra o dignidade do trabalhador, contra o princípio da liberdade do trabalhador de exercer sua profissão.

O valor a fixar não deve ser grande o suficiente para, por exemplo, inviabilizar o empreendimento e nem pequeno pela incapacidade de desestimular o agressor de reincidir na conduta.

Os reclamados são dois grandes bancos do Brasil, portanto, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00, que reputo razoável para resolver o conflito.

b) da taxa de degravação

A decisão anterior desta Turma proclamou a nulidade do procedimento adotado pelo juízo de origem, quando não mandou degravar a conversa gravada

pela reclamante, o que foi feito posteriormente, cujo trabalho, feito por perito oficial, foi cobrado e a sentença condenou a reclamante a pagar a taxa.

Ora, uma vez revertida a decisão, reconhecido o direito da reclamante, devem os reclamados, ainda solidariamente, pagar o valor da perícia.

Dou provimento.

c) multa do artigo 538 do CPC

A recorrente também se insurge contra a sentença de embargos de declaração que a condenou a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, pois reconheceu os embargos como manifestamente procrastinatórios.

Não vi, confesso, estar a reclamante com o intuito de retardar a entrega definitiva da prestação jurisdicional que, novamente, dou provimento ao recurso para excluir a multa.

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamante, rejeito a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão de origem, condenar os reclamados, solidariamente, a indenizarem a reclamante por danos morais, bem como pagar a taxa de degravação e, por fim, excluir a multa fixada na sentença de embargos de declaração. Custas pelos reclamados de R\$ 1.000,00. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE, BEM COM REJEITAR, AINDA POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO DE ORIGEM, CONDENAR OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE, A INDENIZAREM A RECLAMANTE POR DANOS MORAIS, ALÉM DE PAGAREM A TAXA DE DEGRAVAÇÃO E, POR FIM, EXCLUIR A MULTA FIXADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PELOS RECLAMADOS DE R\$ 1.000,00. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 4 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 09.04.2008). Desembargador Federal do Trabalho MARCUS LOSADA - Relator.

HORAS IN ITINERE

ACÓRDÃO TRT / 2ª T. / RO 00820-2007-110-08-00-8
RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE: MARCEL RICARDO SCARABELLO
Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral

RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
-ELETRONORTE
Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Souza

HORAS *IN ITINERE* - Os trabalhadores que emprestam seus serviços para a reclamada e que são beneficiados pelo conforto da condução por ela fornecida, não fazem jus a acréscimos das horas de percurso, diante da existência de transporte público regular, que ainda é suprido por transportes explorados por particulares, devidamente legalizados.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

Discute-se horas *in itinere*, indeferidas pelo douto juízo de origem, sob o fundamento de que a razão não acompanha o autor quando alega que perdeu a liberdade de escolher onde residir e ao referir que trabalhava em local de difícil acesso, não servido regularmente por transporte público, sendo esse incompatível com seus horários.

Demonstrando sua inconformação, alega o recorrente que no quadro de horário do ônibus intermunicipal Tucuruí/Breu Branco/Tucuruí, para iniciar o expediente de 7:30 da manhã, o trabalhador teria que embarcar no ônibus das 6:00h (em Tucuruí), aguardando pelo menos uma hora pelo início de suas atividades na reclamada; de outro modo, se embarcasse no ônibus das 7:10 horas, perderia o início do expediente, chegando atrasado ao serviço.

No que tange ao intervalo intrajornada, aduz que seria impossível o trabalhador regressar à sua residência, muito menos voltar ao seu trabalho, em face do ônibus intermunicipal que lhe atenderia, no sentido Breu Branco/Tucuruí, passar após as 13:00h e no sentido Tucuruí às 13:50 horas.

Quanto ao término de sua jornada de trabalho, assevera a necessidade de aguardar por mais de uma hora para retornar à sua residência, haja vista que o ônibus no sentido Breu Branco/Tucuruí sai às 17:30 horas.

Aludindo ao transporte alternativo, afirma que não existe horário próprio para saída e chegada, no percurso Tucuruí/Breu Branco e vice-versa, funcionando conforme a demanda encontrada na praça do Rotary de Tucuruí. Refere que o horário desse transporte é totalmente aleatório, não servindo para atender à demanda regular, continuada e disciplinada das atividades laborais dos empregados da reclamada. A seu ver, esse fato leva ao reconhecimento de que o transporte fornecido é essencial para assegurar a presença do empregado no início da jornada de trabalho, sem atrasos, bem como a continuidade da atividade econômica empresarial. Resumindo, diz que em face da incompatibilidade de horários entre o início, intervalos e término da jornada de trabalho, com o transporte público intermunicipal, deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial 50, da SDI-1, do TST e Enunciado 90, também do TST, referentes a horas *in itinere*.

Sem razão o recorrente. Os fatos evidenciados no processo, não propiciam escorar a decisão na Orientação Jurisprudencial 50, da SDI-1, do TST, que reporta à incompatibilidade de horários, determinando a aplicação do E. 90, do TST, que hoje já constitui matéria legislada, como se percebe pela nova redação do § 2º, do art. 58, da CLT, introduzido pela Lei 10.243/01, que assim dispõe:

“art. 58. (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local

de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

Como se percebe do processo, o próprio autor diz na inicial que é fácil compreender o motivo da concessão de transporte pela reclamada desde o local de moradia até o do trabalho, diante da incompatibilidade do transporte público intermunicipal com o funcionamento da empresa, o que procurou demonstrar transcrevendo a tabela de horários de saída dos ônibus nos terminais rodoviários de Tucuruí e Breu Branco. Aludiu ao funcionamento da usina de Tucuruí em regime de 24 horas, acrescentando que a linha intermunicipal mais acessível só tem disponibilidade diurna e ainda assim, em horários incompatíveis.

Ocorre que o horário de trabalho do autor, conforme indicado é de 7:30 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, não havendo razões para raciocinar quanto ao horário de ônibus após 18:15 minutos, quando o último ônibus, conforme suas informações, sai de Tucuruí e de Breu Branco.

Não há, também, qualquer motivo que impulsiona acatar a tese da inexistência de transporte público regular, como expõe o recorrente desde sua inicial. Afinal, regular é o que está sujeito à regras, às praxes, que se repete a intervalos iguais. Foi isso que demonstrou o recorrente quando referiu aos horários de saída dos ônibus, alguns com intervalos de 15 minutos, outros de uma hora.

Minorando um pouco o ímpeto da inicial, quando começa procurando discutir sua liberdade de escolha de residência, nas razões recursais o autor enfatiza que entre todos os argumentos adotados pela nobre julgadora, o que mais o tocou é o que se sustenta na afirmação de que a incompatibilidade do transporte público regular e a sua jornada de trabalho é suprida pelo transporte alternativo feito por vans que param na parte superior da Barragem.

Todavia, ao contrário do que sustenta o recorrente não se trata de emprestar valor jurídico ao transporte clandestino, que não é regular, mas permitido pelas autoridades fiscalizadoras e pela própria empresa, até porque o que está em exame não é a licitude do transporte, mas o direito de receber horas de transporte.

A questão da clandestinidade do transporte sequer é discutível, sobretudo quando o próprio recorrente expressa a certeza de que existe permissão das autoridades fiscalizadoras e da própria empresa e a douta julgadora enfatiza ter ocorrido a legalização desse transporte no primeiro semestre do corrente ano. Enfim, para que se decida sobre o *plus* salarial perseguido, o que deve ser observado é o preenchimento dos requisitos do art. 58, § 2º, da CLT, que para o reconhecimento da pretensão, impõe estar a empresa estabelecida em local de difícil acesso ou não servido por transporte público e que o empregador forneça a condução.

Que o local não é de acesso difícil, está expresso no termo de inspeção judicial, quando a digna magistrada prolatora refere que o fato de estar a Usina situada fora dos limites urbanos de Tucuruí não caracteriza tal realidade, pois todos os que se dirigem até ela e que deixam o município de Tucuruí, rumo a Breu Branco ou outros municípios, são obrigados a passar pelo local. Que existe transporte público regular é, também, pressuposto provado nos autos; que esse transporte é incompatível com os horários de trabalho porque o percurso há de ser feito em algumas ocasiões por meio de vans é circunstância que em nada beneficia o recorrente no afã de auferir os ganhos pleiteados, até mesmo diante da verificação, através da inspeção judicial, que as vans e os micro-ônibus saem de Tucuruí ou de Breu Branco, a cada 20 ou 30 minutos.

Consoante as orientações jurisprudenciais, especialmente a Súmula 324, do TST, parece estar claro que o direito perseguido pelo recorrente só se mostra

cabível quando não existe qualquer transporte para chegar ao local de acesso difícil e a empresa é obrigada a fornecê-lo para que haja resultados econômicos em sua atividade. É que aludido Enunciado orienta no sentido de que até mesmo a insuficiência de transporte público não enseja o deferimento da parcela.

Portanto, não sendo a empresa situada em local de difícil acesso, mas ao contrário, totalmente aberto ao tráfego de veículos; existindo transporte público regular e ainda transportes de particulares, que conduzem com segurança os interessados, não restam dúvidas de que não há razões para reconhecer o direito à horas *in itinere*.

Por assim entender, mantenho a r. decisão.

A bem lançada sentença recorrida, mostra o perfeito conhecimento da magistrada, que estando frente a frente com os fatos, constatou não estarem presentes os pressupostos para deferimento da pretensão.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 02.04.2008). ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE OCORRIDO NO PERCURSO DE REGRESSO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR.

ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 00579-2007-007-08-00-6

PROLATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

RECORRENTE: CONDOMÍNIO CRISTAL VILLE
Doutor Cassio Souza de Brito

RECORRIDOS: ESPÓLIO DE OBEDIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Doutor Edilson Silva Moreira
E
ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO
LTD.
Dra. Francisca Edna Leal Frago

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE OCORRIDO NO PERCURSO DE REGRESSO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. Se o autor

ao narrar o fato gerador da indenização civil requerida, qual seja, um acidente de trânsito que causou a morte do empregado - não aponta o empregador como autor do infortúnio e sim um terceiro condutor de um veículo, o caso é de ilegitimidade passiva. A mera condição jurídica de empregador não é panacéia para todos os males dos empregados. É necessário que essa condição esteja intrinsecamente ligada ao fato ou ato danoso, ou noutros termos, que o fato ou ato danoso esteja dentro da esfera de atuação do empregador. Tampouco a lei do Regime Geral de Previdência, que equipara a acidente de trabalho o acidente sofrido pelo empregado, no percurso do trabalho, legitima o empregador no pólo passivo se a ação é de natureza civil e não previdenciária, como é o caso. *Recurso provido.*

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 73), havendo pagamento de custas e depósito recursal (fls. 209/210), de modo regular.

2.2 MÉRITO

2.2.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argúi o recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

Uma vez que não houve divergência quanto a este tópico, transcrevo os fundamentos do excelentíssimo Desembargador Relator, a seguir:

“A recorrente alega que não teve qualquer relação com os fatos relativos ao acidente de trabalho que vitimou o *de cujus* nestes autos ou suas causas, pois o infortúnio narrado na inicial ocorreu fora do local e horário de expediente, quando o obreiro já não mais prestava serviços ao defendente e teve com protagonista o veículo de uma empresa estranha ao Condomínio, reclamado.

Entende que os fatos que amparam os pleitos aqui formulados não só têm natureza civil como não decorreram da relação de trabalho, visto que o ex-empregador não teve qualquer relação com os acontecimentos.

Assim, pede que seja declarada a incompetência desta Especializada para julgar a demanda.

Não procede o argumento.

Por bastante tempo, a jurisprudência mostrou-se instável a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo indenização decorrente do acidente de trabalho em face do empregador.

E neste caso houve acidente de trabalho, fato incontroverso, conforme os termos do art. 21 da Lei nº 8.213/91, versando o pedido sobre indenização por danos morais decorrentes do acidente.

Na verdade, o STF e STJ sempre insistiram na competência da Justiça Estadual, já o TST e as várias instâncias trabalhistas vêm reconhecendo a competência desta Especializada.

Transcrevo abaixo a Súmula nº 15 do STJ.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho.”

O Supremo Tribunal Federal também já havia sumulado a matéria da mesma forma, através da Súmula nº 501.

Entretanto, não prevalece mais o entendimento de que a Justiça do Trabalho seja incompetente para apreciar pedido de danos materiais/morais decorrentes de acidente de trabalho, com base no art. 109, I, da CF, pois a competência da Justiça Federal ali prevista é relativa às ações acidentárias contra o INSS, distinta da ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (nos termos do art. 7º, XXVIII, também da Constituição). Na verdade, havendo culpa por parte do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado, deve ser ele responsabilizado, pois o dano patrimonial/moral ocorreu por prática de ato ilícito do empregador e, assim, outra não pode ser a conclusão a não ser a de declarar competente esta Justiça para dirimir a controvérsia oriunda desse dano material/moral decorrente do contrato de emprego, já que o fundamento do pedido está assentado exclusivamente em fato derivado da relação de emprego, havendo que preponderar o interesse da causa, vez que a responsabilização, além do caráter individual de ressarcir o prejuízo do empregado, ou até mesmo do empregador, tem o seu cunho pedagógico, pela criação da consciência, através de reiteradas decisões com efetiva punição, à necessidade de respeito pela dignidade humana no trabalho.

A jurisprudência, na verdade, atualmente, tem admitido a competência material desta Especializada para apreciar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, merecendo destaque as Súmulas nºs 392 do TST e 736, do STF. Esta passo a transcrever:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Rejeito a preliminar.”

2.2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

Neste ponto a reclamada tem razão.

Alega o espólio reclamante que o *de cujus*, quando retornava do trabalho para sua residência foi atropelado na via pública por um veículo pertencente e dirigido por funcionário da empresa Endicon.

Com efeito, se o autor ao narrar o fato gerador da indenização civil requerida, qual seja, um acidente de trânsito que causou a morte do empregado - não aponta o empregador como autor do infortúnio e sim um terceiro condutor de um veículo, o caso é de ilegitimidade passiva. A mera condição jurídica de empregador não é panacéia para todas os males dos empregados. É necessário que essa condição esteja intrinsecamente ligada ao fato ou ato danoso, ou noutros termos, que o fato ou ato danoso esteja dentro da esfera de atuação do empregador. Tampouco a lei do Regime Geral de Previdência, que equipara a acidente de trabalho o acidente sofrido pelo empregado, no percurso do trabalho, legítima o empregador no pólo passivo se a ação é de natureza civil e não previdenciária, como é o caso.

A legitimidade processual é intrinsecamente ligada à legitimidade de direito material. Para residir em juízo, seja como autor, seja como réu, é necessário que o direito material em debate seja subordinado às pessoas que residem em juízo. E essa subordinação é extraída dos elementos do evento danoso ou do ato ou fato jurídico deduzido na ação e não da mera vontade do autor de demandar contra quem entender por bem.

No caso, cuida-se de uma ação civil por danos morais e materiais fulcrada no disposto no artigo 927 do CC, o qual dispõe que: aquele que por ato ilícito causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Pois bem, apenas **aquele** que potencialmente tem condições de causar ou causou o dano ou que esteja direta ou indiretamente envolvido no evento danoso é quem tem legitimidade processual para figurar na lide. No caso concreto, o Condomínio não é **aquele** que causou dano à família do empregado, aquele é a empresa Endicom. Portanto, apenas a Endicom diretamente envolvida no evento danoso tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, onde poderá apresentar toda matéria de defesa que lhe seja assegurada. O Condomínio não tem matéria de defesa direta a ser apresentada, pois não concorreu por qualquer ação ou omissão ao evento potencialmente danoso. Resta-lhe apenas a defesa indireta, aquela que se deduz contra o processo e não contra o direito material.

Não vem ao caso o disposto na lei do Regime Geral de Previdência, (art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91), que equipara ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, pois essa equiparação é para efeitos meramente previdenciários, ou seja, para que o obreiro faça jus ao benefício acidentário e não também para efeitos civis.

Considerando que a presente ação é uma ação civil de reparação de danos causados por ato ilícito praticado por terceiros, apenas este terceiro é sujeito passivo na relação obrigacional civil e, por consequência, na relação processual civil.

Cumprido observar que o acidente de percurso é um risco genérico, a que está exposta a população como um todo, independentemente da condição jurídica de empregado. Tais eventos não tem relação direta com os elementos essenciais do trabalho, não estando o empregado, nesse período, à disposição do empregador. Assim, não pode o Condomínio ser demandado pelo infortúnio para o qual de qualquer forma absolutamente não concorreu.

E não acolher essa preliminar e ainda condenar o recorrente é, “data venia”, instaurar uma relação processual “kafkiana”, de todos os pontos de vista geradora de um absurdo, distanciada de quaisquer elementos de racionalidade, seja de lógica jurídica seja de lógica comum.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e acolho a ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR E JOSÉ MARIA ALENCAR, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO VI, DO ART. 267 DO CPC. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 26.03.2008). GRAZIELA LEITE COLARES - Desembargadora Prolatora.

JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS.

ACÓRDÃO TRT / 3ªT./RO 01817-2007-202-08-00-5

RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

RECORRENTE: REGINALDO SATURNINO DA SILVA
Drª Cleide Rocha da Costa

RECORRIDOS: EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA
Dr. Ancelmo da Costa Miranda
MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Dr. Haroldo da Silva Oliveira

JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS. Laborando numa escala de 12 x 36, ainda que sem previsão em norma coletiva, o reclamante não faz jus ao pagamento das horas excedentes à jornada diária, pois sua jornada não ultrapassava a jornada máxima semanal, sendo-lhe devido apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além oitava hora, nos termos da Súmula nº 85, do C. TST. Recurso a que se dá provimento parcial.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS CONHECIMENTO

Conheço do recurso do reclamante, eis que tempestivo e subscrito por profissional habilitado nos autos (fls. 09), sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA E SEUS REFLEXOS

Sustenta o reclamante que restou provado durante a instrução processual que o seu trabalho era prestado em turnos ininterruptos de revezamento, cumprimento jornada de 12x36h, o que resulta em um trabalho extraordinário, pleiteando, assim, o pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora e reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40% e RSR.

Diz que a Convenção coletiva entre o Sindicato da categoria (SINDIVIAP) e a Federação Nacional da Empresas de Segurança e Transportes de Valores (FENAVIST), perdeu sua eficácia no dia 31.03.2006, haja vista que sua vigência se deu de 01.04.2004 à 31.03.2006.

Esclarece que a jornada 12x36 horas era vedada por tal convenção coletiva, salvo se estabelecido através de acordo coletivo, o que teria ocorrido com a empresa recorrida, todavia, este acordo também perdera sua eficácia no dia 31.03.2006.

Por fim requer o pagamento de 04 horas extra com adicional de 50%, por cada plantão trabalhado, a partir 01.04.2006, quando deixou de vigorar o acordo coletivo, até setembro/2006.

Tem razão em parte o recorrente.

A Constituição Federal, ao falar em acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XIII, não mais admitiu que a extrapolação da jornada pudesse ocorrer tacitamente.

Assim, inexistindo acordo ou convenção coletiva, a prorrogação ou compensação de jornada se faz *contra legem* e o trabalho prestado além dos limites fixados no art. 7º, inciso XIII, da constituição Federal, de oito horas diárias até a carga semanal de quarenta e quatro, há de ser tido como de labor extraordinário, e, assim, deve ser remunerado.

No presente caso, observo que a convenção coletiva de fls. 44/63, bem como o acordo coletivo de fls.64/65, juntados pela reclamada para fim de afastar a possibilidade de deferimento das horas extraordinárias pleiteadas pelo reclamante, tiveram vigência até 31.03.2006.

Assim, o período sobre o qual o reclamante requer as horas extras não está acobertado por qualquer norma coletiva.

Destaco que, embora a norma coletiva que previa a escala 12x36 tenha perdido a vigência, o que levaria ao reconhecimento das horas extras pleiteadas pelo recorrente, entendo que no presente caso, deve ser deferido apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava hora, nos termos do item III da Súmula nº 85 do C. TST, *in verbis*:

“Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (Incorporadas as orientações jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - res. 129/2005, dj 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela res. 121/2003, dj 21.11.2003)...”

Para o deferimento das horas extras era necessário que, além da inexistência de norma coletiva, a jornada do empregado ultrapassasse a jornada de quarenta e quatro horas semanais. Laborando numa escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, a jornada do reclamante não ultrapassa a jornada máxima semanal, razão pela qual é devida apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além oitava hora, bem como os reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS.

Assim, dou provimento em parte ao recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença de primeiro grau, deferir o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava hora, limitado ao *quantum* e ao período pleiteado na inicial, bem como reflexo sobre 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS. Indefiro a multa de 40% sobre o FGTS, pois recorrente afirma na peça de ingresso que permanece trabalhando. Tudo conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MAGISTRADOS DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DEFERIR O ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA OITAVA HORA, LIMITADO AO *QUANTUM* E AO PERÍODO PLEITEADO NA INICIAL, BEM COMO REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS. INDEFERE-SE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, POIS RECORRENTE PERMANECE TRABALHANDO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$60,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$3.000,00.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 26.03.2008). Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Relator.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª. T/RO 01563-2006-012-08-00-5

RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Drª Érika Cristina Ferreira Gomes

RECORRIDO: LUIZ ADAILTON TAVARES BASTOS
Drª. Mary Lúcia Xavier Cohen

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Considerando que não restou evidenciado nos autos, ônus do reclamado, o *animus* do autor em abandonar o emprego, visto que antes de completar trinta dias de ausência no emprego, apresentou atestado médico justificando algumas das faltas, inclusive submetendo-se a exames médicos com profissionais do reclamado, correta a sentença que afastou o justo motivo como causa da resolução contratual e condenou o empregador ao pagamento das verbas rescisórias pela dispensa imotivada.

1. RELATÓRIO OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS 2.1 CONHECIMENTO

Conheço do apelo de fls. 386/399, porque tempestivo, subscrito por procuradora devidamente habilitada nos autos (fl. 100), com depósito recursal (fls. 401) e pagamento de custas processuais (fl. 400) regulares.

Admito a peça de contraminuta, porque em ordem.

2.2 MÉRITO

Não se conforma o reclamado com a sentença de primeiro grau que não reconheceu o justo motivo para a dispensa por justa causa.

Relata que o autor, a partir de 05.05.2006, ausentou-se do serviço sem qualquer justificativa e em 25.05.2006, através de seu filho, apresentou ao serviço médico do reclamado dois atestados médicos justificando suas ausências nos períodos de 08 a 12.05.2006 e de 22 a 24.05.2006.

Alega que a conduta do autor violou disposição contida no MN Pessoal do reclamado, visto que deixou o autor de comunicar ao serviço médico do Banco, até o primeiro dia útil subsequente ao do afastamento, o seu impedimento em comparecer ao trabalho.

Argumenta que o autor tinha ciência dos procedimentos a serem adotados para justificar a ausência ao trabalho por motivo de doença, tanto assim que em janeiro/2004 já havia sido comunicado quanto à necessidade de cumprir o regulamento do Banco para justificar afastamento por motivo de doença.

Afirma que a conduta do autor em justificar as ausências após vinte dias da primeira falta configura ato de insubordinação, considerando que o Banco reclamado tentou, por diversas vezes, contato telefônico com o reclamante, somente obtendo êxito em 30.05.2006 ocasião em que foi solicitada a sua presença no dia 31.05.2006 para avaliação médica.

Prosseguindo, diz o recorrente que o reclamante compareceu ao serviço médico do Banco, tendo tomado ciência em 01.06.2006 da conclusão dos médicos de que a enfermidade apresentada pelo autor (esporão de calcâneo) não justificava o descumprimento dos prazos previstos na MNPessoal para justificar as ausências ao trabalho por motivo de doença, razão pela qual não acataram os atestados médicos apresentados.

Diz o recorrente que o autor, mesmo ciente de que os atestados médicos não haviam sido aceitos, continuou faltando ao serviço sem justificativa, situação que perdurou até 14.07.2006 quando então foi dispensado por justa causa por abandono de emprego.

Sustenta que os elementos objetivos e subjetivos do abandono de emprego restaram configurados. O primeiro, pela ausência injustificada ao trabalho, superior a 30 dias, e, o segundo, pelo *animus* do autor em abandonar o emprego, já que a entrega dos atestados médicos fora do prazo estabelecido em regulamento equivale à não entrega, à ausência de justificativa.

Por fim, requer o Banco recorrente, em caso de não ser acatada a dispensa por abandono de emprego, que a justa causa seja considerada por desídia e ato de indisciplina do autor, caracterizados pelas reiteradas faltas injustificadas ou não (em número de 184 durante todo o contrato de trabalho), e pelo descumprimento deliberado do regulamento interno do Banco recorrente, visto que não cumpriu o prazo de apresentação de atestados médicos justificadores das faltas ao trabalho.

Análise. O autor, na inicial, requereu a reintegração no emprego e o pagamento dos dias de afastamento e reflexos, dentre outras parcelas, e, alternativamente, a reversão da dispensa por justa causa em demissão sem justo motivo, pois portador da enfermidade denominada esporão de calcâneo bilateral crônico (CID M.25.5), doença profissional ou relacionada ao trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

Alegou que foi admitido em 04.10.2001, na função de técnico científico (contador), sendo dispensado em 14.07.2006. Relatou que a partir de maio/2006 passou a sentir fortes dores nos calcâneos, tendo em 05.05.2006 sofrido grave crise que impossibilitou sua locomoção. Prosseguindo, disse que em 10.05.2006 foi atendido pelo serviço médico da CASF que autorizou o seu afastamento do serviço no período de 08 a 12.05.2006. Por não ter havido melhora em seu quadro clínico, faltou ao serviço no período de 15 a 21.05.2006, contudo, não apresentou justificativa em razão de nesse período ter havido greve de ônibus que o impossibilitou de comparecer ao médico, o que somente veio ocorrer em 22.05.2006, quando

foi concedido atestado até 25.05.2006, tendo retornado ao serviço médico do reclamado em 31.05.2006, e submetido a sessões de fisioterapia de 01.06.2006 até 13.06.2006.

O juízo de primeiro grau negou o pedido de reintegração, considerando a conclusão do laudo pericial realizado nos autos que foi pela inexistência de nexo causal entre a enfermidade do autor e as condições de trabalho.

Relativamente à justa causa, entendeu o juízo *a quo* pela ausência do *animus abandonandi*, tendo em vista que o autor, antes de completar trinta dias de ausência no emprego, apresentou atestado médico justificando as faltas, inclusive submetendo-se a exames médicos com profissionais do reclamado.

Entendo que a sentença não merece reparos.

O ônus da prova do abandono de emprego é do empregador, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego. O abandono, portanto, não pode ser presumido, mormente no caso em que o reclamante se apresentou na empresa a fim de se submeter a exame médico com profissional do Banco reclamado.

Com efeito, para configurar o abandono de emprego faz-se necessário a conjugação dos dois elementos: o objetivo, que consiste no efetivo afastamento do serviço sem justificativa; e o subjetivo, que consiste na intenção do empregado em romper o contrato de trabalho, sendo o prazo de afastamento fixado pela jurisprudência em 30 dias, consoante Súmula 32 do C. TST.

Ocorre que o elemento subjetivo não restou configurado, visto ser fato inconteste nos autos pelo comunicado de fl. 23, que o autor, embora não comparecesse ao serviço desde 05.05.2006, justificou algumas das faltas com a apresentação de dois atestados médicos, além de ter se submetido a exames médicos com profissionais do Banco reclamado.

Afasto, portanto, a possibilidade de reconhecimento de abandono de emprego.

Quanto à desídia, indisciplina ou insubordinação, entendo que restou provado nos autos que o reclamante agiu com indisciplina ao deixar de observar norma interna do banco, relativa ao prazo para apresentação ou comunicação ao setor médico do reclamado de seu estado de saúde.

Contudo, não logrou o banco provar a reiteração de atos de indisciplina que justificasse a aplicação da penalidade máxima, como também não provou ato de insubordinação de natureza grave.

Da mesma forma com relação à alegada desídia, caracterizada por um grande número de faltas (algumas justificadas e outras injustificadas), num total, segundo a defesa, de 184 faltas ao longo do contrato do trabalho. Ocorre que a reclamada não demonstrou nos autos o número de faltas injustificadas que o reclamante possuiria. O pior, não provou o reclamado que o autor tivesse sofrido penalidade anterior por essas faltas ao serviço, tal como aplicação de pena de advertência e suspensão.

Entendo, portanto, desproporcional a aplicação da penalidade máxima, considerando que se houve desídia ou insubordinação do reclamante, deveria o reclamado primeiramente aplicar pena de advertência e até suspensão para, posteriormente, demitir por justa causa, em momento imediato posterior à última falta.

Ameu ver, agiu a empresa com rigor excessivo, não podendo ser confirmada a penalidade máxima, pelo que correta a sentença que não reconheceu o abandono de emprego como causa da resolução contratual, e condenou o reclamado ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada.

Ressalto para melhor esclarecimento dos fatos, que o reclamante, embora fosse empregado da Administração Federal Indireta (Sociedade de Economia Mista), não utilizou esse argumento para pleitear sua reintegração ao emprego, mas apenas o fato de encontrar-se enfermo. Ocorre que, ao ver indeferido seu

pedido de reintegração, o reclamante não recorreu da decisão, nada mais havendo a apreciar.

Mantenho.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

POSTO ISTO,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de janeiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 18.01.2008). FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00845-2007-117-08-00-6

RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva

RECORRIDA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Dr. Victor Mauro Pacheco Garcia e outros.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Imperiosa a condenação por litigância de má-fé quando utilizados procedimentos escusos pela parte, com o manifesto intuito de vencer a demanda ou, quando sabendo ser difícil ou impossível vencê-la, prolonga, deliberadamente, o andamento do processo, procrastinando o feito, contrariando, desta maneira, princípios basilares do ordenamento processual brasileiro.

I. RELATÓRIO
OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Litigância de Má-Fé

Inicialmente, cumpre esclarecer ser o princípio da lealdade norteador do ordenamento processual pátrio, donde as partes devem velar pela verdade, lealdade

e boa-fé processuais ao exercerem seus direitos perante o Poder Judiciário, de modo que aquela que se utilizar de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, que sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongar deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, deve responder por perdas e danos processuais, independentemente do resultado da demanda.

O processo, como instrumento de satisfação do interesse público na composição de litígios, visa à aplicação correta da lei, razão pela qual se torna imperiosa a repressão de todo e qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça. Neste sentido está a previsão constante do art. 18, do CPC, a qual visa prevenir e reprimir, mediante condenação neste estatuída, qualquer destes atos, os quais, aliás, encontram-se enumerados no art. 17 do mesmo *codex*.

O reclamante, em audiência inaugural, tentou demonstrar não possuir capacidade auditiva suficiente para escutar os questionamentos do magistrado. Posteriormente, após conversa com o seu patrono, passou a compreender naturalmente tais questionamentos.

Em sede recursal, atribuiu o episódio ao nervosismo natural do trabalhador, diante da inquirição do magistrado, em audiência, bem como aos zumbidos, os quais asseverou apresentar em face de patologia que lhe foi diagnosticada.

Afirmou-se, ainda, no apelo, à fl. 331, que, passado o nervosismo inicial, o recorrente passou a entender as perguntas formuladas e a respondê-las ao juiz. E quanto aos zumbidos? Qual seria a justificativa plausível para a sua ocorrência no início da audiência, lhe impossibilitando escutar os questionamentos mencionados, e o seu repentino desaparecimento enquanto esta estava em curso? Ora, o recorrente utilizou-se da maior parte de seu recurso sustentando a presença de zumbidos em seus ouvidos, os quais lhe dificultavam a compreensão da fala, mas, ironicamente, olvidou-se de dar qualquer explicação acerca de como pôde responder, sem embargos, às perguntas que lhe foram formuladas em Juízo, após ligeira troca de palavras com o seu advogado.

Como se não bastasse o ocorrido, o laudo pericial, acostado às fls. 306/308 dos autos, sugeriu ter o autor um bom entendimento para a fala, em face do exame de audiometria vocal neste realizado. Ademais, considerou, ainda, ter havido simulação por parte do paciente, não só porque constatada a significativa disparidade entre os resultados dos exames audiométricos aos quais foi submetido o reclamante em um curto lapso temporal, bem como em face das disparidades atestadas nos próprios exames realizados pelo ilustre perito, donde se pôde observar uma notável discrepância entre os limiares de audição - medida subjetiva que depende das respostas do paciente - e o reflexo estapediano - medida objetiva, independente da vontade do paciente.

Cumprir registrar, por fim, que no exame de audiometria realizado pelo autor, em 12.09.2007, à fl. 297 dos autos, assinalou-se a ausência de cooperação do paciente para a sua realização.

A congregação de tais fatos revela nitidamente a conduta reprovável do autor em tentar induzir este Juízo a erro, com o manifesto intuito de, a qualquer custo, lograr êxito em sua demanda, inobservando, assim, princípios basilares do ordenamento processual civil, como o da verdade, o da lealdade e o da boa-fé, razão pela qual se torna imperiosa a sua condenação por litigância de má-fé, nos moldes do art. 18, do CPC.

No que tange ao *quantum* indenizatório de 10% (art. 18, *caput* e §2º, do CPC), ao qual foi também condenado o autor, deve o percentual ser adequado aos limites e condições financeiras deste, sob pena de tornar-se impossível a concretização da decisão. Ademais, o reclamante, na condição de hipossuficiente, terá dificuldade de cumprir a condenação por litigância de má-fé, sendo certo que o Juízo não pode desconsiderar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade

para fixar o valor da indenização dentre de limites mais equânimes, razão pela qual reformo, parcialmente, a decisão *a quo*, reduzindo o *quantum* indenizatório para 5%, sem prejuízo da multa de 1% já fixada no mesmo *decisum*.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; no mérito, dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor do *quantum* indenizatório para 5%, sem prejuízo da multa de 1% já fixada, mantendo a sentença recorrida em todos os seus demais termos; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA REDUZIR O VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA 5%, SEM PREJUÍZO DA MULTA DE 1% JÁ FIXADA, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR E GRAZIELA LEITE COLARES, QUE MANTINHAM A O VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA DECISÃO *A QUO*; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 17.03.2008). MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador Relator.

I - NORMA COLETIVA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DA FEDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO. II- HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00245-2007-124-08-00-6

RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

**RECORRENTE: FRIGOPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
Dra. Carla Regina Nascimento Pereira e outros**

**RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA
Dra. Regina Zarpellon
PRODUSERV - PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA.
Dra. Carla Regina Nascimento Pereira**

I- NORMA COLETIVA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DA FEDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO. É cediço que, somente no caso de não existir entidade sindical que atue na área em que se localiza a empresa, é que se pode recorrer à Federação para estabelecer norma coletiva (art. 611, § 2º da CLT), o que a reclamada reconheceu não ter ocorrido no caso dos autos. II- HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de

seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Todavia, tendo em vista a impossibilidade de prova de fato negativo (inexistência de transporte público regular), cabia à reclamada a comprovação de sua existência, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, inc. II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso da segunda reclamada porquanto é adequado, tempestivo (fls. 277 e 280) e está subscrito por profissional habilitada (fl. 75), tendo sido recolhidas as custas e realizado o depósito recursal (fls. 293 e 294, respectivamente).

2.2 QUESTÃO PREJUDICIAL DE VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Requer a recorrente a reforma da decisão que declarou a nulidade das normas coletivas firmadas entre ela e a FETIAPA.

Aduz que celebrou diversos acordos com a FETIAPA (fls. 61 a 82), todos devidamente arquivados e registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará, e que essas normas específicas é que devem reger os contratos de trabalho de seus empregados nesses períodos, até por inexistirem nos autos outras normas celebradas por outras entidades sindicais.

Alega que, tanto o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Trabalhadores em Setores Frigoríficos e Comércio de Alimentação do Município de Redenção, com base territorial no Município de Xinguara, quanto o STIAPA - Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação dos Estados do Pará e do Amapá, que reconhece serem entidades legítimas para com ela celebrarem acordo coletivo, não atuariam, na época em que celebrou os acordos com o FETIAPA, no Município e que, a se manter a decisão pela qual foram considerados nulos, os trabalhadores seriam prejudicados, perdendo, inclusive, o direito ao reajuste salarial que obtiveram.

Vejamos.

O reclamante requereu o pagamento de horas *in itinere*, tendo as reclamadas contestado o pedido, alegando a existência de acordos coletivos com a FETIAPA (fls. 147 a 177), que o excluiriam (cláusula sexta ou sétima), salvo se o tempo despendido fosse excedente de 90 minutos.

Na sentença, à fl. 264, o MM. Juízo *a quo* informou que já instruíra outros processos semelhantes, nos quais ficara caracterizado que o sindicato representante da categoria do autor era o STIAPA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação nos Estados do Pará e Amapá, citando, por amostragem, o Processo nº 00325-2007-124-08-00-1, o que demonstraria ser o FETIAPA parte ilegítima para celebrar acordo coletivo com a reclamada.

Note-se que a própria recorrente reconheceu o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Trabalhadores em Setores Frigoríficos e Comércio de Alimentação do Município de Redenção, com base territorial no Município de Xinguara, e o STIAPA - Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação dos Estados do Pará e do Amapá, como entidades legítimas para com ela celebrarem acordo coletivo, e não a FETIAPA - Federação dos Trabalhadores nas Indústria de Alimentação e Afins do Estado do Pará.

Com efeito, é cediço que, somente no caso de não existir entidade sindical que atue na área em que se localiza a empresa, é que se pode recorrer à federação (art. 611, § 2º, da CLT), o que a reclamada reconheceu não ter ocorrido no caso dos autos.

Ademais, a invalidade do acordo coletivo, ao contrário do que parece crer a reclamada, em nada prejudicará os trabalhadores quanto aos reajustes salariais concedidos pela empresa, que devem ser mantidos dado o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, sendo possível, até mesmo, que haja diferenças a lhes serem pagas em virtude das normas coletivas que lhes são realmente aplicáveis.

Por assim ser, uma vez nulos os acordos em razão da falta de representatividade e da ilegitimidade da Federação que os firmou com a reclamada, não se pode considerar flexibilizada qualquer norma trabalhista, como, por exemplo, as horas *in itinere*, que deverão ser analisadas sob a égide da legislação trabalhista.

Mantenho, assim, a decisão no tocante à declaração de nulidade dos acordos coletivos.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DAS HORAS *IN ITINERE*

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido relativo às horas *in itinere*, ao argumento básico de que teriam sido flexibilizadas pelos acordos coletivos.

Reporto-me aos fundamentos contidos no item 2.2, os quais me levaram a manter a nulidade declarada pelo MM. Juízo de origem, para refutar a argumentação e passo, então, a analisar a parcela com base na legislação trabalhista.

O reclamante afirmou na petição inicial que, durante todo o pacto laboral, fez uso de transporte fornecido pelas reclamadas, em viagens de ida e volta que duravam cerca de 30 minutos cada, sem que fosse pago qualquer valor a esse título.

As reclamadas, ao contestarem, alegaram que o reclamante possuía veículo próprio e que não fazia uso do transporte fornecido pela empresa.

Igualmente, asseveraram que a empresa fica em local de fácil acesso e servido por transporte público, sendo que o empregador fornecia o transporte apenas para a comodidade de seus funcionários.

O reclamante, ao depor, ratificou que se utilizava de ônibus da empresa no percurso casa/trabalho e que as viagens duravam cerca de 40 (quarenta) minutos (fl. 187).

O preposto da primeira reclamada, por sua vez, afirmou:

“(…) que não lembra se o reclamante se utilizava de transporte fornecido pela empresa para chegar ao serviço; que a empresa sempre forneceu transporte a seus empregados; (....) que o ônibus leva em torno de 15 minutos para fazer o percurso até o local de trabalho (....)” (sic, fl. 187).

À advogada da segunda reclamada disse:

“(…) que a reclamada fornece transporte aos empregados até o local de trabalho; **que a reclamada fornece transporte aos empregados até o local de serviço; que a 2ª reclamada dista 6 Km de Xinguara;** que o tempo despendido no referido percurso é de 10 a 15 minutos (....)” (sic, fl. 188) (negrito).

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante afirmou:

“(…) **que se utilizava de veículo da empresa em viagens de ida e volta ao serviço que demandavam em torno e 30 minutos cada;** (....)” (sic, fl. 188) (negrito).

A primeira testemunha arrolada pelas reclamadas informou:

“(...) que se utiliza de transporte fornecido pela empresa em viagens de ida e volta ao serviço que duram em média de 10 a 15 minutos cada; que não sabe informar a quantidade de trabalhadores que cada veículo transporta; que o ônibus para em diversos pontos para apanhar empregados; que a empresa disponibiliza dois ônibus para esse fim sendo que no momento está providenciando um terceiro; que o terceiro ônibus é para ser utilizado quando os outros estiverem em manutenção; (...)” (sic, fl. 188) (negrito).

Como se vê, os depoimentos não fornecem subsídios para a investigação da existência ou não de transporte público regular, demonstrando, apenas, que havia transporte fornecido pela empresa.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* registrou, na sentença, ser fato público e notório em Xinguara a inexistência de transporte público regular, havendo, tão-somente, linhas intermunicipais de ônibus e vans que a ligam às cidades vizinhas, cujo preço médio inviabiliza a utilização pela massa de trabalhadores, por não ser compatível com o valor do salário.

A afirmação, por si só, subsume-se à situação fática descrita no artigo 5º, § 2º, da CLT, ou seja, a inexistência de transporte público regular, o que é corroborado pela tentativa da empresa de, através de acordo coletivo com a FETIAPA, já invalidado, flexibilizar as horas *in itinere*.

Ora, tendo em vista a impossibilidade de prova de fato negativo (inexistência de transporte público regular), cabia à reclamada a comprovação da existência de transporte regular, nos termos do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC, segundo o qual cabe à reclamada a prova do fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

2.3.2 DO TEMPO À DISPOSIÇÃO. DAS HORAS EXTRAS NO INÍCIO DA JORNADA

A recorrente, na seção denominada de “INEXISTÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO” (fl. 285), requer a reforma da decisão que deferiu ao autor 30 (trinta) minutos extras no início da jornada, como tempo à disposição.

As reclamadas aduziram que o reclamante, ao chegar na empresa, se dirigia ao relógio de ponto, batia o cartão, para, então, trocar de roupa e tomar o café da manhã, pelo que não procederia a alegação de que ficava à sua disposição 30 (trinta) minutos antes de registrar o horário, destacando, ainda, que a testemunha por ela arrolada teria confirmado esse fato.

O reclamante, na exordial, pediu diferenças de horas extras, alegando que a reclamada somente permitia a marcação, do ponto 30 (trinta) minutos após o ingresso em suas dependências, sem que pudesse, por qualquer meio, controlar os registros processados pela reclamada, pois, ao chegar, primeiro se dirigia ao vestiário para colocar o uniforme e, em seguida, tomava café da manhã para, somente após, registrar a entrada no trabalho.

Quanto a esse aspecto, os cartões de ponto juntados pela recorrente em nada elucidam a situação, vez que, o que se discute, é, precisamente, sua marcação apenas 30 (trinta) minutos depois do ingresso do autor na empresa.

Passo a examinar os depoimentos prestados pelas partes, iniciando pelo do reclamante, que afirmou:

“(...) que ao chegar à empresa, o depoente permanecia em uma fila para trocar de roupa e depois ia a outra fila para tomar café da manhã e só então ia bater o cartão de ponto,

o que demandava de 20 a 25 minutos ” (sic, fl. 187) (negrito).

O preposto da primeira reclamada asseverou:

“(…) que não lembra se o reclamante se utilizava de transporte fornecido pela empresa para chegar ao serviço; que a empresa sempre forneceu transporte a seus empregados; **(...) que o empregado, ao chegar ao serviço, primeiro bate o cartão de ponto e depois é que se dirige para a cantina para fazer o café da manhã, e, após, se dirigem ao vestiário para colocar o uniforme; que o cartão de ponto não fica na portaria” (sic, fls. 187 e 188) (negrito).**

O preposto da segunda reclamada disse:

“(…) que a reclamada fornece transporte aos empregados até o local de serviço; que não sabe informar se o reclamante se utiliza deste serviço; que a 2ª reclamada dista 6 km de Xinguara; que o tempo despendido no referido percurso é de 10 a 15 minutos; **que os funcionários são orientados a chegar à empresa, bater cartão, pôr o uniforme, tomar café e subir para o trabalho. (...); que o cartão de ponto não fica na porta de entrada da empresa, mas próximo ao refeitório ” (sic, fl. 188) (negrito).**

A primeira testemunha do reclamante informou:

“(…) **que ao chegar ao trabalho, a depoente, assim como o reclamante, enfrentava uma fila para pegar uniforme; que após vestir o uniforme se dirigia ao refeitório par tomar o café e depois enfrentava uma outra fila para bater o cartão de ponto; que batia o cartão de ponto aproximadamente uns 40 minutos após chegar à empresa; (..) Que o cartão de ponto fica na entrada do setor de serviço; que a reclamada não avisava o horário em que o cartão de ponto deveria ser registrado” (sic, fls. 188 e 189) (negrito).**

A primeira testemunha das reclamadas disse:

“(…) **que ao chegar ao serviço a rotina do depoente e a seguinte: veste o uniforme, bate o cartão de ponto e depois toma café; que o depoente leva em torno de 05 a 10 minutos no vestiário; que o reclamante tinha a mesma rotina do depoente ao chegar a empresa. (...) Que não existem filas para pegar o uniforme, tomar café da manhã e bater o ponto, (...)**” (sic, fl. 189) (negrito).

Como se vê, a testemunha das reclamadas confirmou que, antes de bater o ponto, os empregados primeiramente deslocavam-se ao vestiário para colocar o uniforme, alegando que gastavam de 5 a 10 minutos nessa atividade. Por outro lado, a única testemunha do reclamante informou que, entre trocar de roupa e tomar café, gastava cerca de 40 minutos, sendo de notar que o próprio reclamante disse que a troca de roupa e o café da manhã, após o qual bateria o ponto, demandavam de 20 a 25 minutos.

Resta, portanto, incontroverso que o registro do início da jornada de trabalho não reflete a realidade fática, pelo que não merece credibilidade.

Todavia, tendo em vista a confissão real do reclamante de que gastava 25 (vinte e cinco) minutos antes de bater o ponto, trocando o uniforme e tomando café, reforma parcialmente a decisão para reduzir para 25 (vinte e cinco) minutos o chamado tempo à disposição.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para reduzir o *quantum* devido a título de tempo à disposição para 25 (vinte e cinco)

minutos por dia de trabalho, com o adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS mais 40% e repouso semanal remunerado esclarecendo que, se o cálculo levar em conta o mês (30 dias), o reflexo sobre o repouso semanal remunerado já terá sido observado.

2.3.3 DAS INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Requer, ainda, a reclamada a reforma da sentença quanto ao deferimento de diferenças de horas extras. Aduz que restou amplamente comprovado que as horas extraordinárias laboradas teriam sido quitadas, o que ficaria perfeitamente demonstrado pelo confronto dos controles de ponto com os contracheques.

Por fim, alega que o posicionamento do MM. Juízo de origem contrariaria entendimento por ele anteriormente manifestado.

O autor, por sua vez, alega que, admitindo-se como real a jornada registrada nos controles de ponto, verifica-se que a reclamada pagava a quem da jornada cumprida.

O MM. Juízo *a quo*, ainda durante a instrução processual, determinou que o reclamante apontasse as diferenças de horas extras que entendia devidas, o que foi cumprido com a juntada da planilha de fls. 203 a 237.

Ao sentenciar o feito, indeferiu o pedido de horas extras a 100%, pelo fato de o reclamante não ter demonstrado, em relação a elas, a existência de diferenças, mas deferiu as diferenças a 50%, consoante a planilha juntada pelo autor.

De notar que a reclamada foi oportunizada a manifestação sobre a planilha apresentada pelo reclamante e não logrou demonstrar qualquer equívoco, de tal sorte que houve contraditório pleno sobre as diferenças.

Desse modo, mantenho a decisão *a quo*, ressaltando, tão-somente, que os reflexos sobre o repouso remunerado já terão sido considerados se o cálculo for realizado com base em 30 (trinta) dias.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da segunda reclamada, rejeito a questão prejudicial de validade das normas coletivas, por falta de amparo legal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* devido a título de tempo à disposição para 25 (vinte e cinco) minutos por dia de trabalho, com o adicional de 50% e reflexos, esclarecendo que se o cálculo realizado com base em 30 (trinta) dias, os reflexos sobre o repouso já terão sido considerados, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas pelas reclamadas, reduzidas para R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, EM REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E, NO MÉRITO, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA 25 (VINTE E CINCO) MINUTOS POR DIA DE TRABALHO, COM O ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS, ESCLARECENDO QUE SE O CÁLCULO REALIZADO COM BASE EM 30 (TRINTA) DIAS, OS REFLEXOS SOBRE O REPOUSO JÁ TERÃO SIDO CONSIDERADOS, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS, REDUZIDAS PARA R\$200,00 CALCULADAS SOBRE R\$10.000,00, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora.

NORMA COLETIVA. JORNADA SEMANAL.

ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T/RO 1501-2007-015-08-00-3

RELATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA LAGO NETO.

Advogada: Drª. Ana Paula da Costa e Silva.

RECORRIDO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ-PRODEPA.

Advogado: Dr. João Marcelo Fonseca Martins.

“NORMA COLETIVA. JORNADA SEMANAL. Ao longo de anos, as normas coletivas se sucederam afirmando que os ocupantes de cargos e funções de confiança e direção estavam em regime de 40 horas semanais. Apenas aqueles que estivessem em regime de 30 horas semanais, e passassem para o regime de 40 horas semanais, perceberiam uma gratificação adicional de 33,33% sobre o salário”.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso do reclamante porque atendidas as exigências legais.

Com fundamento em norma coletiva (cláusula oitava) às fls. 42-85, o reclamante postulou diferenças salariais afirmando que a partir de maio de 2002 seu salário deveria ser R\$-1.883,89 tendo em vista o acréscimo de 33,33% (1/3) sobre o salário de R\$-1.412,96 que lhe era pago pelo empregador.

Asentença de Primeiro Grau julgou pela total improcedência porque a norma coletiva no § 8º da cláusula 8ª excluiu os ocupantes de função comissionada. O reclamante exercia desde 1997 a função comissionada de SUPERVISOR conforme anotação na CTPS à folha 37 e comprovantes salariais.

Em seu recurso ordinário, o reclamante registra que a partir da norma coletiva de 2003-2004 a exclusão dos servidores em função comissionada não mais ocorreu, e sim, tão somente, aqueles que estivessem em “funções de confiança e direção”. Assim, o direito deveria ter sido deferido a partir de 2003. O conceito de cargo de confiança e direção estaria no artigo 62, II da Consolidação Trabalhista e não se inclui o “Supervisor de Informática”, cargo do reclamante.

Em contraminuta, às fls. 270-277, a recorrida entende que a matéria em causa se dirige à jornada de trabalho e todas as normas coletivas excluem da aplicação os empregados que exercem função comissionada, bem como aqueles em missão de gestão com gratificação pela função.

Vejamos os fatos do processo. O reclamante foi contratado para a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais nos termos da cláusula quarta à folha 25. Desde janeiro de 1997 exercia a função comissionada de supervisor.

A norma coletiva com vigência de junho/2002 a maio/2003 (fls. 42-52) fixou a jornada normal de 30 horas semanais para todos os funcionários da PRODEPA, exceto “os cargos e funções de confiança e direção” que continuaram com a jornada normal de 40 horas. Isso já está dito no *caput* da cláusula oitava. Mas, no parágrafo oitavo consta que aqueles que estiverem com a jornada de 30 horas passarem a fazer 40 horas receberão um acréscimo salarial de 33,33% que é o correspondente matemático à prorrogação da jornada de 30 para 40 horas, isto é, 10 horas = 1/3 de 30 horas.

A norma coletiva de vigência a partir de junho/2003 às folhas 53-63 mantém a mesma situação, isto é, “os cargos e funções de confiança e direção” permaneceram na jornada semanal de 40 horas. No parágrafo sétimo, à folha 57, consta que os empregados que estiverem no regime de 30 horas e forem colocados em 40 horas não farão *jus* a horas extras e sim ao pagamento da sobrejornada com uma gratificação equivalente a 33,33% enquanto perdurar tal situação.

A norma coletiva de vigência subsequente, a partir de junho/2004, às fls. 64-75, mantém a mesma redação mencionando na cláusula oitava “os cargos e funções de confiança e direção” em jornada de 40 horas semanais e no parágrafo sétimo, à folha 68, consta que os empregados do regime de 30 horas podem passar ao regime de 40 horas sem receber horas extras e sim um acréscimo de gratificação equivalente a 33,33% enquanto perdurar tal situação.

Com a norma coletiva celebrada com vigência a partir de junho/2005 a situação reverteu, pois a jornada normal reconhecida para todos os servidores da PRODEPA foi de 40 horas semanais. E nos §§ 1º e 2º se reconhece direito adquirido ao regime de 30 horas para aqueles que tinham contrato vigente em junho de 1995 que poderão optar pela jornada de 40 horas percebendo um acréscimo salarial de 33,33%.

Em nenhuma hipótese, o reclamante esteve em regime de 30 horas com direito ao acréscimo se passasse a cumprir 40 horas. Isto porque, em função de confiança de Supervisor de Informática, ele sempre esteve excluído do regime de 30 horas e sempre esteve em regime de 40 horas normais semanais. Não há como aplicar-se ao reclamante o acréscimo de 33,33% previsto na norma coletiva para aqueles que passassem do regime de 30 para 40 horas semanais.

Correta a sentença que bem apreciou a prova nos autos e as normas coletivas que traziam uma vantagem que, ao contrário do pretendido pelo Autor na inicial, não era aumento salarial e sim aumento de jornada laboral, pois o pagamento de 33,33% corresponde a 10 horas normais, sem o adicional previsto em lei para a jornada excedente.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau.

**ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À
UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E, NO
MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR
A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS TERMOS. Custas como fixadas no
Primeiro Grau.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de abril de 2008. (Publicado no DOJT8 em 25.04.2008). LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Relator.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DIFERENÇAS DEVIDAS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00735-2006-105-08-00-3

RELATOR: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTES: RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS

Doutor Raimundo Kulkamp e outro

BANCO BRADESCO S.A.

Doutor Edson Lima Frazão e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DIFERENÇAS DEVIDAS. A participação nos lucros e resultados deve ser apurada inclusive sobre as diferenças salariais deferidas em sentença, se Convenção Coletiva de Trabalho estabelece esta forma de cálculo - sobre o salário base mais verbas fixas de natureza salarial.

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário do reclamante porque adequado, tempestivo (folhas 912 e 950), subscrito por advogado habilitado (folha 37) e dispensado de preparo.

Conhece-se, igualmente, do recurso ordinário da reclamada porque adequado, tempestivo (folhas 912, 977 e 992), subscrito por advogado habilitado (folha 423) e preparado com o recolhimento de depósito recursal (folha 1003) e custas processuais (folha 1004).

Não se conhece do pedido de reforma da sentença feito pelo reclamante em sua contraminuta quanto às diferenças referentes ao PPR - Programa de Participação nos Resultados e ao PLR - Participação nos Lucros ou Resultados (folha 1012), porque às contra-razões não se pode atribuir efeito infringente, limitando-se apenas à oposição aos argumentos recursais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 RECURSO DA RECLAMADA

2.2.1.1 DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES

A reclamada pretende o reexame dos testemunhos e do depoimento do reclamante para que sejam julgadas improcedentes as diferenças salariais e repercussões (folhas 994-999), afirmando que, com base neles, não poderia ser condenada duplamente por um dos períodos delimitados na sentença, fazendo pedido eventual de exclusão do período de 1º a 31 de janeiro de 2004 (folhas 999-1002).

Sustenta que os testemunhos que produziu só poderiam servir de base para sua absolvição e não condenação (folha 997).

Em respeito aos limites da lide, dados pela petição inicial e pela resposta da reclamada-recorrente (folhas 447-450), não serão debatidas quaisquer inovações feitas no recurso (994-1002), sem que disso resulte omissão, o que deve ficar desde agora perfeitamente esclarecido, para evitar embargos declaratórios.

Convém logo deixar também claro que os testemunhos produzidos não se vinculam aos interesses das partes, como quer a recorrente. Assim, se o testemunho que produziu fez prova contra seus próprios interesses, ele deve ser considerado.

E é mesmo certo que o testemunho produzido pela recorrente persuade racionalmente o juízo *que o reclamante era sub-gerente; que o reclamante substituiu o gerente da Agência do Guamá, quando em gozo de férias deste (...)* (sic, folha 898) e que no início de 2004 *o reclamante ficou respondendo pela gerência nesse intervalo, entre a saída de uma gerente e sua substituição* (sic, folha 899).

Assim, do reexame da prova resulta efeito contrário ao pretendido pela recorrente, tal seja a confirmação dos fundamentos da sentença (folhas 937-941 e 942-943), que não merecem reparos.

É irrelevante se a reclamada-recorrente impõe a substituição aos seus empregados e não conceda ao substituto todas as atribuições do substituído, como alega, pois essa prática gerencial não pode prejudicar os interesses dos empregados substitutos. É escolha da reclamada que deve por ela responder.

A matéria, aliás, está se tornando conhecida desta Justiça do Trabalho, onde são cada vez mais comuns os casos em que essa baixa prática do banco recorrente é constatada. O artifício de negar algumas atribuições para com base nisso não pagar os salários do substituído é inaceitável e vem sendo rechaçado pela jurisprudência regional, tal como ocorreu na sentença recorrida.

Recusam-se as razões recursais (folhas 994-1002), prequestionando expressamente tudo o que nelas se contém, o que se faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.2.1.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante pede em contra-razões que a reclamada seja condenada por litigância de má-fé (folha 1014).

A reclamada apenas se valeu do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, não se praticando qualquer ato que configure má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.

Indefere-se o pedido.

2.2.2 RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.2.1 REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O reclamante defende a tese de que o crime que o vitimara e ocasionara sua incapacidade para o trabalho decorreria da função de gerente, o que caracterizaria acidente de trabalho. Entende que, por isso, teria direito à estabilidade provisória, pelo que pede sua reintegração ao *emprego na mesma função e salário* (sic, folha 959) com o pagamento das verbas que lhe seriam devidas ou que seja convertida a reintegração em pagamento de indenização correspondente (folhas 951-959).

A resolução deste caso requer se faça uso da concepção sistêmica do direito, pelo que se reiteram, a propósito, os fundamentos tradicionais.

Conforme a teoria da concepção sistêmica do direito do trabalho, do jurista e magistrado laboral argentino, Professor Doutor Rodolfo Ernesto Capón Filas, da Câmara Nacional de Apelações Laborais de Buenos Aires, o Direito (D), “obra cultural em busca da Justiça, funciona como um sistema”, com entradas constituídas pela realidade (R) e valores críticos (V) e saídas constituídas pelas normas (N) e conduta transformadora (T). Expressando-a em uma fórmula, tem-se:

$$D = (R + V) + (N + T)$$

No âmbito da realidade (R), estão os diversos aspectos da questão social, tais sejam os condicionamentos do bem comum, a hipossuficiência do trabalhador, as condições e meio ambiente do trabalho (CeMAT) e a autonomia setorial dos

atores sociais (sindicatos), que se expressam sobretudo no processo produtivo e na estrutura da organização empregadora. Sob tal concepção sistêmica, a organização empregadora, seja ela ente privado ou público, é a instituição social de produção de bens e serviços para onde convergem esses quatro elementos da realidade, que, pela participação dos trabalhadores nas decisões - e benefícios - pode ser transformada em comunidade de pessoas sobre a qual operam as estruturas normativas.

A segunda entrada é a valoração crítica (V) dessa realidade, segundo esquema axiológico que leva em conta os valores da justiça social, da solidariedade e da cooperação, além dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e os princípios gerais do direito. Essa entrada axiológica é fundamental para valorar tanto a realidade quanto a própria norma e deve ser sempre utilizada processualmente, de tal modo que a descrição da realidade feita pelos atores sociais seja relacionada com os valores e os direitos humanos e explicitada a vinculação entre a norma invocada e os três elementos críticos (valores, direitos humanos e princípios gerais de direito). Por isso, o operador do direito, sobretudo o magistrado, não pode se limitar a aplicar a norma, pois tem o dever de situá-la no marco axiológico que delimita sua conduta, que haverá de percorrer sempre um de três caminhos: ativação, declaração de inconstitucionalidade ou potencialização da norma.

A saída normativa (N) é formada pelo projeto social expresso na Constituição da República e nas diversas normas (estruturais, conjunturais, estatais, setoriais e integrais). São, pois, elementos dessa saída, além do já mencionado projeto social constitucional, a ordem pública, as diversas normas e níveis protetores do mundo do trabalho, ativadores energéticos como a boa-fé e as exigências humanizadoras da produção e, por fim, uma abertura internacional, destinada ao exercício de uma solidariedade social sem fronteiras.

A Constituição da República, além de reitoria de todo o ordenamento jurídico formal, reconhece direitos sociais, estrutura programas de acordo com o projeto social, organiza as variáveis operativas (estatal e setorial) e caracteriza o direito do trabalho como direito social (que alcança também o chamado mercado informal de trabalho), pelo que deve ser utilizada sempre, com a necessária precedência e declaração, de ofício, de eventual inconstitucionalidade de normas inferiores em contrário.

Já a ordem pública é o conceito formal que expressa o conceito real do bem comum e nela interagem o elemento social e o cultural, que funcionam como duplo fundamento, enquanto o elemento econômico e o político funcionam como duplo instrumental, o que impossibilita tornar absoluto qualquer um deles ou identificá-lo com o conjunto. A ordem pública ativa os direitos dos trabalhadores dos setores formal e informal da economia, no contexto de uma nova ordem econômico-social internacional (NOESI) que deve funcionar como ordem pública planetária, conforme Resoluções da Organização das Nações Unidas, ratificadas na Estratégia de Desenvolvimento para o terceiro decênio (1980-1990).

Essa ordem pública - e também os ativadores energéticos (boa-fé e exigências da produção) - operam sob as normas de direito do trabalho, que devem ser valoradas sempre em face da Constituição da República e que funcionam como um conjunto protetor do mundo do trabalho, regulando as condições e meio ambiente do trabalho (CeMAT), a autonomia setorial e as atividades do estado, ativando os diversos níveis protetores (inferior, médio e superior). Tais normas podem ser classificadas, conforme a fonte, em estatais, setoriais e integrais; e segundo a função, em estruturais e conjunturais.

A boa-fé e as exigências da produção, atuam como padrões jurídicos e módulos operativos abertos, cimentando a paz social, condição indispensável para qualquer crescimento econômico sustentável. Como padrões,

exprimem os elementos culturais da sociedade civil, e como módulos, expressam os valores e os direitos humanos, indicativos da unidade da espécie humana.

A abertura internacional do sistema é expressa pelas centrais sindicais internacionais, pela Organização Internacional do Trabalho e pelo direito comparado, funcionando as convenções internacionais e os ordenamentos jurídicos de outros países como fontes analógicas para a solução de casos concretos.

A segunda saída, a conduta transformadora (T), é realizada pelos atores sociais (trabalhadores, empresários, seus representantes sindicais, gestores de relações laborais, etc.) e pelos operadores do direito do trabalho (advogados - privados e públicos - magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, etc.) que a fazem incidir sobre a realidade para transformá-la, quando nela identificam injustiça ou desvalor. Da ação inteligente desses atores e operadores do direito resulta a transformação social (do sistema global) e microsocial (da organização empregadora), em um esquema humanizador - o homem é o centro referencial do sistema - que se move do Estado de Direito à ordem social justa e desta à ordem social fraterna. Os atores sociais e os operadores do direito do trabalho atuam sobre a realidade para que o homem seja o centro referencial do sistema.

A realidade econômica e social do Brasil (R) pode ser expressa e sintetizada no Índice de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas, onde o país alcança 0,7472 (setecentos e quarenta e sete milésimos), ocupando o septuagésimo quarto lugar no ranking, ficando abaixo de países como Argentina, Chile, Colômbia, Venezuela, Cuba, México, Barbados e Estônia.

Desigualdade social e regional, assimetria econômica, má qualidade de vida da maioria da população, condições e meio ambiente do trabalho inadequadas em muitos setores e insensibilidade das elites - dirigentes ou não - marcam, de forma indelével, a feição deste país, neste início de milênio. Por isso, e com inteira razão, SUPLYC sustenta que:

uma das características marcantes da economia brasileira nas últimas décadas, incluindo os seis anos em que foi implementado o Plano Real, é o elevadíssimo grau de concentração de renda e de riqueza. Estudo recente do IPEA - prossegue - ressalta que o grau de desigualdade na sociedade brasileira é um dos mais altos do mundo. Enfatizando que o Brasil é o país que apresenta maior diferença entre a renda média dos 10% mais ricos e a dos 40% mais pobres, conclui, com espanto, que em nosso caso, essa diferença é de nada menos que 28 vezes! E finaliza afirmando que o Brasil também é o único país em que a razão da renda média dos 20% mais ricos da população e a dos 20% mais pobres supera o dilatado valor de 30, chegando a 31. No relatório sobre Desenvolvimento do Mundo 1999-2000, do Banco Mundial, o Brasil é o vice-campeão mundial da desigualdade, com um índice Gini de 0,60 (1995), só perdendo para Serra Leoa, 0,629 (1989).

A valoração crítica dessa realidade (V) há de ser feita com os olhos postos na justiça social, na solidariedade, na cooperação, nos direitos humanos e nos princípios gerais do direito.

O projeto social e político brasileiro, formulado na Constituição da República, parte integrante da saída normativa (N), tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, tendo por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e

a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No plano das relações internacionais esse projeto contempla também a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigos 1º, 3º e 4º da Constituição da República). Pertencem ainda a esse projeto social as garantias e direitos fundamentais, sobretudo os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) e os direitos sociais (artigos 6º a 11).

É verdadeiro, como afirma PAULO BONAVIDES, que:

até agora esse modelo permanece todavia inacabado, após cerca de dois séculos de renovadas diligências e sacrifícios; é projeto fugaz sujeito às oscilações da idéia e da realidade com as quais não logrou ainda se compatibilizar. Projeto bloqueado inúmeras vezes pelas resistências absolutistas - prossegue ele - pelo continuísmo e vocação de perpetuidade governista, bem como pelos interesses representativos comprometidos com um status quo de dominação que a classe política busca manter inalterável, debaixo de seu jugo, insensível por inteiro ao rápido senão vertiginoso agravamento das desigualdades sociais e regionais, cujo quadro é sobressaltante enquanto prelúdio de uma tragédia de sangue e guerra civil, de conseqüências imprevisíveis.

Mas essa é circunstância histórica que impõe ao juiz maiores cuidados e preocupações, no exercício da sua missão, agente político que é.

O juiz, operador do direito do trabalho, atua sobre a realidade exercendo conduta transformadora (T) e tendo o homem como centro referencial do sistema. Essa atuação, que é também parte do processo civilizatório, há de servir, em se tratando de juiz do trabalho, à humanização das relações entre trabalhadores e empregadores, privados ou públicos. E em um momento de crise, como o atual, a concepção sistêmica do direito do trabalho serve de guia seguro para essa operação.

Assim, e por isso, o presente caso será apreciado à luz dessa concepção.

É incontroverso, porque admitido na contestação (folha 426), que o reclamante e seus filhos foram sequestrados em sua residência por volta das 7:00 h do dia 6 de fevereiro de 2006, sendo ele assim coagido a retirar dinheiro do cofre da agência do banco reclamado e entregá-lo aos criminosos.

Laudo pericial específico para este caso, após exame e resposta aos quesitos (folhas 726-735), conclui que o reclamante-recorrente está **acometido de doença neuropsiquiátrica relacionada** [com o] **trabalho na reclamada** quando no exercício da **função de Gerente de Agência do BRADESCO no município de Capanema** e que **o Reclamante encontra-se incapacitado temporariamente para exercer qualquer função de bancário, em virtude do trauma provocado pelo acontecimento alegado na inicial** (sic, negrito, itálico e caixa alta no original, folhas 735-736). Nesse mesmo laudo, na seção que trata do **ESTUDO DO NEXO CAUSAL**, conclui o perito que (1) **a doença ocupacional alegada pelo Reclamante na inicial é de origem Ocupacional, portanto há Nexo Causal com a reclamada, já que a patologia adquirida foi devido a um processo de trauma psíquico ocorrido durante o labor do reclamante, conforme documentos apenas aos autos**; e (2) essa doença do trabalho é **CID F43.1 - Estado de Estresse Pós-traumático e co-morbidade CID F32.1 - Episódios Depressivos**.

Há também nos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo sindicato da categoria profissional (folha 40) do qual consta atestado médico que prova existir **nexo causal entre o acidente e o desenvolvimento dos sintomas** (folha 40 verso). Também há nos autos Carta de Concessão / Memória de Cálculo de 4 de agosto de 2006 que prova o recebimento de auxílio-doença previdenciário (código 31) pelo reclamante desde 15 de julho de 2006 (folha 43), documento ainda

vigente conforme consulta ao portal de serviços da Previdência Social em 16 de novembro de 2007, de onde se extraiu a seguinte Carta de Concessão:

Carta de Concessão / Memória de Cálculo Data: 04/08/2006

Nome: **NIT:** **APS:** **Número do Benefício:**
RAIMUNDO ANTONIO **1203109484-1** **12.0.01.080** **517.359.945-2**

A BARROS

*Comunicamos que lhe foi concedido **AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO (31)** número **517.359.945-2** requerido em **20/07/2006** com renda mensal de **R\$ 2.223,24** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **15/07/2006**.*

Os pagamentos serão efetuados no 4º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e os dados cadastrais abaixo. Em caso de erro compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

CPF: **Identidade:** **CTPS:**
215.867.483/00 **00000000784 - SSP/MA** **0010459 - 00001/MA**
Nome da Mãe: ALEXANDRINA ARAUJO BARROS **Nascimento: 24/09/1963**
Órgão Pagador / Agência Bancária: 217.707 / BRADESCO - S.BRAZ-UBE
Endereço: AV.CIPRIANO SANTOS, 90A CENTRO

A sentença recorrida, recusando argumentação do reclamante sobre a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, afirma que a decisão da autoridade administrativa não vincula o juízo e que tendo o seqüestro ocorrido quando o reclamante ainda estava em sua residência, não há acidente de trabalho ou no percurso para o trabalho (folhas 925-928).

É mesmo certo que as decisões administrativas não vinculam o juiz. Assim, não impressiona o fato da Previdência Social não ter enquadrado o caso do reclamante como acidente de trabalho ou doença profissional, preferindo pagar-lhe benefício de auxílio-doença previdenciário no código 31 e não no código 91, correspondente ao benefício previdenciário acidentário.

A questão a ser resolvida é se o crime que vitimou o reclamante e sua família e do qual resultou a doença que desde então e até agora o acomete é acidente do trabalho e dele resultou doença profissional a ele equiparada.

A natureza ocupacional da doença está firmemente provada pelo laudo pericial e documentos nele mencionados, inclusive a literatura e os atestados médicos complementares, como antes já demonstrado, sendo essa prova capaz de persuadir racionalmente o juízo. Em rigor, dessa persuasão seria possível extrair imediatamente conclusão oposta à da sentença recorrida. Prossegue-se, entretanto, no reexame, para que nenhuma matéria ou questão fique fora dele, assim evitando alegação de deficiente entrega de prestação jurisdicional.

O fato do crime ter se iniciado antes de começar o reclamante seu percurso externo para o trabalho deve ser levado na devida conta, mas não na direção indicada na sentença recorrida. Primeiro porque o crime continuou a ser praticado no percurso para o trabalho. Ou seja, o reclamante e sua família permaneciam vítimas de seqüestro quando ele fez percurso para a agência onde trabalhava e isso é o quanto basta para caracterizar perfeitamente que houve um acidente no percurso (*in itinere*) para o trabalho, fazendo com que o *iter* do crime coincidisse com o percurso (*itinere*) para o trabalho. O fato de ter sido o reclamante vítima de um crime não descaracteriza o acidente de trabalho. Assim, e por exemplo, se em lugar de seqüestro tivesse sido o reclamante vítima de lesões corporais provocadas por acidente de trânsito, um típico delito praticado com automóvel, isso seria um acidente de trabalho. Não há razão para que qualquer outro crime - seqüestro ou homicídio, para dar-se outros exemplos - do qual resulte lesão ou morte, não seja caracterizado como acidente de trabalho.

E mesmo que o crime tivesse sido totalmente consumado pouco antes de sair o reclamante de casa para o trabalho - o que não ocorreu, reitere-se - ainda assim a interpretação da lei para este caso concreto não poderia ser restritiva, como o fez a sentença recorrida. Conforme as regras da experiência comum, o percurso para o trabalho não começa no primeiro milímetro caminhado pelo trabalhador fora de seu domicílio, pois os preparativos para esse percurso dele fazem parte, para os fins e sentido da lei. Neste caso concreto o reclamante *estava se arrumando para ir ao trabalho* quando os criminosos, disfarçados de agentes de campanha contra a dengue o seqüestraram (sic, folha 76). Seria desprovido de sentido descaracterizar um acidente de trabalho só porque, por exemplo, ao dar o primeiro passo para fora de sua residência o trabalhador escorregasse e caísse para dentro dela e sofresse uma lesão incapacitante. A lei não pode chegar a tais minúcias e limites - nessa hipótese para caracterizar como acidente do trabalho apenas os casos em que o trabalhador caísse para fora da residência - cabendo ao intérprete, com o uso da técnica hermenêutica adequada, perquirir quais os limites em cada caso concreto, sem perder de vista a direção e o sentido - vale dizer, a direção estimativa - dados pelo legislador. É o intérprete - sobretudo o juiz - que dá vida à lei ao subsumir os fatos da vida ao seu império. O reclamante foi seqüestrado pouco antes de iniciar o percurso externo para o trabalho e foi assim que por volta de 8:15 h chamou o taxista que costumeiramente prestava serviços para o banco (folha 881), horário em que normalmente já cumpria sua jornada de trabalho (folha 879), conforme testemunhos, momento em que o seqüestro já seguia seu curso com os filhos e a empregada doméstica do reclamante também feito reféns.

Ademais, o seqüestro de que foi vítima o reclamante e do qual resultou a doença ocorreu, inequivocamente, pelo trabalho que ele prestava ao banco reclamado, sendo o dinheiro nele depositado o objetivo final dos criminosos.

Nas circunstâncias deste caso concreto e pelos fundamentos antes expostos, o sentido teleológico do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213 alcança o crime de que foi vítima e que deu causa à doença do reclamante, que é mesmo uma doença profissional, provada por laudo pericial específico.

Em suma, quando o empregado é vítima de seqüestro pouco antes de iniciar o percurso para o trabalho, sendo assim obrigado a retirar dinheiro do banco empregador e entregar aos criminosos que mantinham seus filhos como reféns, daí resultando estresse pós-traumático cujo nexo de causalidade é provado por laudo pericial, é inequívoca a natureza profissional da doença, que como tal deve ser declarada judicialmente.

Assim, e por isso, quando da despedida sem justa causa em 31 de maio de 2006 (folha 38) o reclamante já era portador do estresse pós-traumático, doença profissional resultante do seqüestro ocorrido em 6 de fevereiro de 2006, conforme provado por laudo pericial específico (folhas 726-736), pelo que inválido o atestado de saúde ocupacional expedido 7 (sete) dias depois da despedida (exame demissional), como confessado na contraminuta (folha 1018), que o deu como apto para o trabalho.

Ademais, a reclamada foi intimada a apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional - PCMSO sob as penas ao art. 359 do Código de Processo Civil (folha 416), intimação que desatendeu sem qualquer justificativa, atraindo a presunção de veracidade de tudo o que foi alegado na petição inicial em matéria de meio ambiente de trabalho, inclusive - e principalmente - aspectos relacionados com a segurança, inclusive segurança corporativa, conceito amplo o bastante para abarcar a segurança pessoal dos empregados naquilo que se relacionar com o trabalho.

Não há que falar em renúncia tácita, como alegado em contraminuta (folha 1018), sobretudo nas circunstâncias deste caso concreto, em que a despedida do empregado com mais de vinte anos de serviço foi nula, além

de arbitrária e injusta, merecendo repúdio social da comunidade onde vivia o reclamante, noticiada na imprensa local (folha 181) e pela própria autoridade policial encarregada do inquérito (folha 85), quando o remeteu ao juízo criminal. Não atenua a injustiça e arbitrariedade, como quer o recorrido em contraminuta (folha 1018), o fato da despedida ter ocorrido três meses depois do seqüestro, antes pelo contrário é essa uma circunstância agravante a ser considerada pela Justiça do Trabalho, para que desse crime não resulte punição apenas para o reclamante.

Também não socorre o banco recorrido o fato de ter piorado a doença do reclamante após sua despedida e não se pode aceitar neste caso concreto que o estresse pós-traumático seja um simples produto da vida moderna, como afirmado em contraminuta (folhas 1020-1021), com elevada dose de insensibilidade e irresponsabilidade social, tão mais intolerável quando sabido que vivemos tempos em que a responsabilidade socioambiental deve ser a regra nas empresas que pretendam a sustentabilidade de seu próprio negócio, conforme as diretrizes da Global Reporting Initiative - GRI¹, cuja leitura e adoção pelo banco reclamado-recorrido seria desejável.

Não impressiona o fato de ter trabalhado o reclamante três meses sem queixa, pois sem o fazer sofreu despedida arbitrária, fato que torna perfeitamente aceitável o temor que alegou ao perito para não fazê-lo (folha 730), para assim tentar preservar o emprego. Esse é fato e circunstância que não pode ser invocado para favorecer o banco reclamado-recorrido.

Por tais fundamentos são acolhidas as razões recursais (folhas 951-959) e rejeitadas a fundamentação da sentença (folhas 921-929), as contra-razões (folhas 1017-1021) e a contestação (folhas 426-466), sendo expressamente prequestionado tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais mencionados, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Por tais fundamentos dá-se provimento ao recurso ordinário, declara-se a nulidade da rescisão do contrato de emprego e determina-se a reintegração do reclamante-recorrente no emprego, na mesma função e com o mesmo salário, com todos os direitos, vantagens e deveres decorrentes do contrato de emprego, inclusive salários vencidos (de junho a agosto de 2006) e vincendos até a data da efetiva reintegração, o que há de ser feito com apoio na tutela específica estipulada pelo art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração pela Presidência da Egrégia Turma, a ser executado por carta de ordem e cumprido pela reclamada no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cessando os efeitos financeiros da reintegração durante o período em que houve pagamento de benefício previdenciário, devendo ser compensados os valores pagos a mesmo título no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (folha 38).

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho:

O reclamante defende a tese de que o crime que o vitimara e ocasionara sua incapacidade para o trabalho decorreria da função de gerente, o que caracterizaria acidente de trabalho. Entende que, por isso, teria direito à estabilidade provisória, pelo que pede sua reintegração ao emprego na mesma função e salário (sic, folha 959) com o pagamento das verbas que lhe seriam devidas ou que seja convertida a

1 <http://www.globalreporting.org/Home/LanguageBar/Portuguese.htm>

reintegração em pagamento de indenização correspondente (folhas 951-959).

Muito embora seja incontroverso, porque admitido na contestação (folha 426), que o reclamante e seus filhos foram sequestrados em sua residência por volta das 7:00 h do dia 6 de fevereiro de 2006, sendo ele assim coagido a retirar dinheiro do cofre da agência do banco reclamado e entregá-lo aos criminosos, de cujo episódio resultou que ele está acometido de doença neuropsiquiátrica relacionada [com o] trabalho na reclamada quando no exercício da função de Gerente de Agência do BRADESCO no município de Capanema e que o Reclamante encontra-se incapacitado temporariamente para exercer qualquer função de bancário, em virtude do trauma provocado pelo acontecimento alegado na inicial, conforme consta do laudo pericial de folhas 735-736, e, ainda, que evidenciado esteja o nexo causal, já que, do mesmo laudo, na seção que trata do **ESTUDO DO NEXO CAUSAL**, conclui o perito que (1) a doença ocupacional alegada pelo Reclamante na inicial é de origem Ocupacional, portanto há Nexo Causal com a reclamada, já que a patologia adquirida foi devido a um processo de trauma psíquico ocorrido durante o labor do reclamante, conforme documentos apensos aos autos; e (2) essa doença do trabalho é CID F43.1 - Estado de Estresse Pós-traumático e co-morbidade CID F32.1 - Episódios Depressivos, ele não tem razão ao que pretende.

É que, o artigo 118, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

Como se infere pelo dispositivo legal acima transcrito, para que o empregado faça jus à estabilidade acidentária é necessário que ele, de início tenha sofrido acidente de trabalho, o que não aconteceu, além de ter recebido auxílio doença acidentário, o que também não ocorreu.

Assim, descabe o pedido.

Nega-se provimento.

2.2.2.2 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS

O reclamante, alegando que o crime lhe teria causado danos irreparáveis (sic, folha 961) e que teria ocorrido em virtude de sua atividade laboral - com ênfase no transporte de valores - requer o pagamento de indenização compensatória por danos morais (folhas 959-961).

A incidência da teoria da responsabilidade objetiva impõe à reclamada-recorrente o dever de reparar os danos sofridos pela vítima, independente de culpa ou dolo.

Não há ofensa ao art.7º, XXVIII, da Constituição da República, eis que a responsabilidade subjetiva é estipulada para situações gerais e não impede a aplicação de outras normas específicas, como o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, se a atividade desenvolvida pelo agente for, como neste caso, considerada de risco.

Pela incidência do princípio da unidade da Constituição não pode haver interpretação isolada de seus princípios e normas, sendo os direitos dos trabalhadores estipulados no art. 7º - entre os quais o do inciso XXVIII² - direitos mínimos, como deixa clara a dicção de seu *caput*, e os direitos e garantias constitucionais não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 1º, da Constituição da República), com o que a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, prevista no Código Civil e oriunda do Código de Defesa do Consumidor, em verdade atende ao princípio constitucional da mínima efetividade ou eficiência, pois é necessário dar efetividade aos comandos constitucionais, mormente os que visam à proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República tem força normativa vinculante e seus princípios e normas devem ser aplicados diretamente pelo juiz e, nessa atividade, devem ser por ele sobreinterpretados e não subinterpretados, como pretende a recorrente.

Ademais, há previsão constitucional de que os danos provocados ao meio ambiente devem ser reparados pelo causador independente de culpa - princípio do poluidor pagador (art. 225, parágrafo 3º), e, como sabido, o meio ambiente inclui o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), razão adicional que se invoca, quando nada por analogia, para recusar a argumentação recursal.

Por tudo o que foi antes exposto, ficou provado o sofrimento psicológico e a dor moral sofrida pelo reclamante.

Mesmo que não fosse aplicável ao caso a responsabilidade objetiva resultante da incidência do art. 927 do Código Civil, da simples leitura do Plano de Segurança do banco reclamado para a agência de Capanema - PA (folhas 491-493) resulta a imediata conclusão de sua indisponibilidade quando ocorreu o crime em 6 de fevereiro de 2006, pois ele só foi elaborado em 11 de setembro de 2006 em Osasco - SP (folha 493), cerca de dois mil quilômetros ao Sul da cidade onde fica a agência onde trabalhava o reclamante. Trata-se de um Plano à distância, um teleplano, enfim. Também é clara sua insuficiência e óbvia deficiência no tocante à segurança dos empregados, o que ficou cabalmente demonstrado pela ocorrência dos crimes relatados e provados nestes autos. Causa forte e negativa impressão o fato de no Plano constar como objetivo declarado a *incolumidade de funcionários* (sic, folha 491), mas da leitura de suas escassas duas laudas e meia resulta óbvia a conclusão de que o foco da segurança é apenas o patrimônio material do banco, notadamente o dinheiro, para os quais providenciou sistema de alarme - cujo órgão receptor e monitoramento fica em Belém, 140 km à Oeste da agência - caixa-forte e dispositivo temporizador (fechadura de retardo), armas e munições, mas ainda assim apenas um vigilante diurno. Em relação aos empregados o único procedimento constante do Plano manda *manter a tranquilidade e não fazer movimentos que possam ser confundidos como reação e se possível, acionar o alarme preservar objetos tocados pelos assaltantes para perícia* (sic, folha 493). Nesse escasso Plano de duas laudas e meia há apenas essas três linhas para procedimentos supostamente dedicados à garantir a incolumidade dos empregados.

E como o banco reclamado, *através de seu Departamento abaixo identificado, declara ser o único responsável pela elaboração dos Planos de Segurança de suas agências e postos de atendimento bancário em todo o território nacional* (sic, folha 493), é inevitável a conclusão de que houve também, neste caso concreto, culpa do banco reclamado pelo crime que vitimizou o reclamante-recorrente, seja porque não havia qualquer Plano de Segurança quando ocorreu o crime, seja porque o que apresentou nestes autos é posterior ao crime e apenas

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...).

pro forma, para cumprir exigência formal da Lei nº 7.102. É inviável atribuir qualquer culpa ao reclamante, como alegado em contraminuta (folha 1024), pois ele não poderia contratar empresas para sua própria segurança se não havia Plano de Segurança autorizando e mesmo o que agora apresentou estipulava apenas um vigilante diurno.

A jurisprudência desta Egrégia Turma afirma inexistir dano moral pelo simples fato de ser o bancário obrigado a transportar valores em seu próprio veículo³, mas este caso é diferente. Aqui não se trata de simples transporte de valores, mas de seqüestro do reclamante e familiares cumulado com roubo de dinheiro do banco reclamado-recorrente, que sem qualquer sutileza quase imputa ao reclamante-recorrente a co-autoria e nega expressamente ter sido ele *vítima de assalto* (folhas 1023-1024), praticando nesse ponto verdadeiro ato falho que bem explica a arbitrariedade praticada ao despedir o reclamante poucos meses depois do crime de que foi vítima.

Não exclui a responsabilidade do banco reclamado-recorrido o fato do ato ter sido praticado por terceiros (folha 1029), seja pela responsabilidade objetiva derivada do risco da atividade bancária, seja pela culpa resultante da clara insuficiência e deficiência do Plano de Segurança.

Ademais, aqui também há de incidir a presunção de veracidade resultante da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil, como antes demonstrado.

No caso destes autos é aplicável a jurisprudência, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a qual é devida a indenização por danos morais decorrentes de roubo praticado em agência bancária do qual resulte sofrimento psicológico ou dor moral.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Decisão regional em consonância com a Súmula 392/TST, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Violação do art. 114 da Carta Magna não comprovada.* **DANO MORAL. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DE GERENTE OBRIGADO A ABRIR O COFRE E REPASSAR O DINHEIRO AOS ASSALTANTES.** *Reconhecidas pelo Tribunal Regional, as responsabilidades objetiva e subjetiva do Banco, pelos danos morais decorrentes das agressões psicológicas sofridas pelo reclamante, durante assalto à agência em que foi obrigado a abrir o cofre e a passar o dinheiro aos assaltantes que mantinham o outro gerente, colega seu, como refém, não se verificou violação dos arts. 1º, 4º, III, 9º, 10, IX e 17 da Lei nº 4.595/64; 2º e 6º da Lei nº 7.102/83.* **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** *Não configurada violação dos arts. 333, I e II do CPC e 818 da CLT, porquanto não analisados os termos da fixação do valor da indenização pelo prisma do ônus da prova. Também não procede a aventada violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916 c/c 927 do Código Civil/2002, uma vez reconhecida pelo Tribunal Regional a culpa do Banco pelas agressões psicológicas sofridas pelo reclamante, durante o assalto.* **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** *Expressamente admitido no acórdão regional que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em horas extras, não se verifica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.*

3 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Recurso Ordinário nº 00092/2002.006.08.00.2 Recorrente: JOÃO FERMINO RAFAEL. Recorrido: HSBC BANK BRASIL S/A. Relator: Desembargador convocado Doutor Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. Julgado em 19 de março de 2003.

De outro lado, as razões esgrimidas na revista, de que o autor ostentava poderes de mando e gestão, aptos a enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não-provido.⁴

No tocante ao valor da indenização a matéria já é conhecida nesta Egrégia Terceira Turma, que na mensuração do dano segue a orientação do Desembargador Federal do Trabalho Doutor Walmir Oliveira da Costa, constante de sua dissertação de mestrado⁵.

O valor da indenização para compensar dano moral, assegurada nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República, combinado com o art. 186 do Código Civil, é matéria que ainda provoca intenso debate doutrinário e forte dissenso jurisprudencial. Entretanto, no âmbito desta Egrégia Turma, já está ela pacificada, outra vez com o acolhimento das valiosíssimas lições do Desembargador Doutor Walmir Oliveira da Costa, em sua obra de dissertação de mestrado, de cujas conclusões extrai-se o seguinte⁶:

Como as lesões de natureza extrapatrimonial, verificadas nos conflitos trabalhistas, provêm ou derivam, regra geral, de imputações caluniosas ou injuriosas da honra ou da boa-fama, de parte a parte, como também de práticas discriminatórias que podem ensejar o delito de difamação e outros tipos afins, não vemos empecilho a que sejam observados pelo Juiz do Trabalho, na operação de quantificação do valor da compensação por dano moral trabalhista, os parâmetros estabelecidos pela legislação civil (CCB, arts. 1.547 e 1.553) e penal (CP, art. 49).

De tal maneira que se obtenha o valor mínimo e máximo da compensação, variando atualmente entre R\$3.117,60 (equivalendo a 24 salários mínimos) e R\$468.000,00 (equivalendo a 3.600 mínimos), em margem discricionária dentro da qual o magistrado atuará o seu poder jurisdicional de arbitrar o quantum a ser ressarcido pelo lesante à vítima. Impõe-se fazê-lo, todavia, com equilíbrio e moderação, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado etc.

Atualizados tais valores chega-se ao máximo de R\$1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Neste caso concreto, considerando a gravidade do dano - estresse pós-traumático -, o nível remuneratório do reclamante, o grau de culpa e porte econômico da reclamada e o caráter reparatório, sancionatório e pedagógico da condenação, para que a reclamada não incorra em novas ações e omissões que causem danos aos trabalhadores, e considerando os precedentes desta mesma Egrégia Turma⁷, arbitra-se o valor da indenização compensatória por dano moral em 20% (vinte por cento) do

4 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 345/2003.051.18-40.3 Agravante: BANCO ABM AMRO REAL S.A. AGRAVADO: MARCO AURÉLIO BARBOSA. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Belém, 2 de maio de 2007. Diário de Justiça, Brasília, 18 de maio 2007.

5 COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano Moral nas Relações Laborais - Competência e Mensuração**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.

6 COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano Moral nas Relações Laborais - Competência e Mensuração**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 64-65.

7 PROCESSO TRT/3ª T/RO 5.468/97, julgado no dia 17 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial de 24 de Junho de 1998, caderno 4, págs. 3 a 5.

valor mínimo, tal seja R\$-273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais) (0,2 X 380,00 X 3.600), valor que deve ser corrigido desde a data deste acórdão.

Em suma, quando do estresse pós-traumático resultante de seqüestro de gerente de banco resulta sofrimento psicológico e dor moral, havendo culpa do banco pela insuficiência e deficiência do Plano de Segurança da agência, capaz de agravar a responsabilidade objetiva do empregador, é devida a reparação do dano por indenização compensatória, conforme inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Acolhem-se expressamente as razões recursais (folhas 310-311) e recusam-se as contra-razões (folhas 1022-1031), os fundamentos da sentença recorrida (folhas 929-932) e a contestação (folhas 435-444), prequestionando tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação a indenização compensatória por dano moral no importe de R\$-273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais), tudo conforme os fundamentos.

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho:

O reclamante, alegando que o crime lhe teria causado danos irreparáveis (sic, folha 961) e que teria ocorrido em virtude de sua atividade laboral - com ênfase no transporte de valores - requer o pagamento de indenização compensatória por danos morais (folhas 959-961).

Mais uma vez ele não tem razão.

Atualmente não subsistem dúvidas quanto à obrigatoriedade do empregador indenizar seu empregado quando incorre com dolo ou culpa nos casos de violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem, nos precisos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Ainda a respeito do dever de indenizar imposto ao empregador pela Lei Maior está a disposição do artigo 7º, XXVIII, ao estabelecer que além da obrigatoriedade do seguro contra acidente de trabalho, está a de indenizar quando incorrer em dolo ou culpa.

De acordo com o citado dispositivo constitucional, ao empregador é imputável pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil nas hipóteses de dolo ou culpa, cujo supedâneo é o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que assim estabelece:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O artigo 927, do mesmo código, por sua vez, impõe a obrigação de indenizar nesses casos.

Na hipótese vertente, o reclamante afirma que é vítima de dano moral em decorrência de problemas de saúde que vem enfrentando em razão do seqüestro de que foi vítima, tudo em razão do exercício do cargo de gerência que desempenhava no reclamado.

O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, em seu “Dano Moral nas Relações Laborais”, ensina que: “Só há responsabilidade do ofensor se houver dano a reparar, tendo

o empregado que provar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil extracontratual, ou seja: a) o dano suportado; b) a culpa do empregador; e c) o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo ou doloso.”

Portanto, para a caracterização da obrigação de reparar dano, é necessário, inicialmente, estabelecer a existência dos danos suportados e relatados na exordial, o alcance da responsabilidade da reclamada, e o nexo causal entre o ato danoso e o ato culposo ou doloso imputado à reclamada.

Na presente hipótese não coexistem os elementos acima indicados.

Ainda que sejam evidente os fatos narrados na inicial, a existência do dano e o nexo de causalidade com o labor desenvolvido para o reclamado, como já se viu anteriormente, não há concorrência do elemento responsabilidade do ex-empregador, seja por ausência de dolo ou culpa no episódio que vitimou o reclamante.

Na verdade, o autor foi vítima de um mal que infelizmente assolada o país e aflige a todos nós, que é a falta de segurança pública decorrente da omissão do estado, a quem é atribuído o dever de garantir segurança pública a todos.

Entendo, pois, que não há o dever do reclamado em indenizar o reclamante.

Nega-se provimento.

2.2.2.3 HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES

O autor requer horas extraordinárias e repercussões, baseando-se no art. 224, § 2º, consolidado e em provas existentes nos autos. Afirma que estariam evidenciadas essas horas, reforçando que a reclamada não teria se desincumbido do ônus que lhe caberia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil e do art. 818 consolidado (folhas 964-970).

A reclamada fez alegação substitutiva relevante, tal seja o cumprimento de jornada regular controlada por sistema de ponto eletrônico e o exercício de gerência (artigos 62 e 224 consolidados) (folhas 450-460), atraindo para si o ônus de provar que a jornada não excedia ao máximo legalmente permitido (art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). Reitera-se, a propósito, o que tem sustentado a respeito do tema.

Recusa-se, neste particular, a aplicação subsidiária do art. 333 do Código de Processo Civil, pois a existência de regra processual trabalhista específica, tal seja o art. 818 consolidado, impede a aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Reconhece-se que, usualmente, esse versículo da lei adjetiva civil tem sido aplicado de forma conjugada ao art. 818 consolidado, inclusive no âmbito desta Egrégia Turma, sem maiores impugnações. Entretanto, fazendo uma reflexão mais ampla sobre o tema, este Relator terminou por acolher o magistério de Teixeira Filho⁸ para quem o art. 818, da CLT, desde que o intérprete saiba captar, com fidelidade, o seu verdadeiro conteúdo ontológico, deve ser o único dispositivo legal a ser invocado para resolver os problemas relacionados ao ônus da prova no processo do trabalho, vedando-se, desta forma, qualquer invocação supletiva do art. 333, do CPC, seja porque a CLT não é omissa, no particular, seja porque há manifesta incompatibilidade com o processo do trabalho.

8 ver TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 5ª edição revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1989. p. 83.

E assim deve ser buscada e seguida a orientação, para fins de distribuição da carga da prova, exclusivamente no art. 818 consolidado que, ainda conforme a lição de Teixeira Filho (*op. cit.* p. 88), *estabelece o critério objetivo e específico para a partição da carga da prova entre os litigantes diz apenas (e é o quanto basta) que o ônus incumbirá à parte que ções, sem distinguir entre serem ou tais alegações. Basta que se - prossegue a lição - e aí estará o ônus, pouco importando de quem tenha sido a iniciativa. (...) Deste modo, sempre que o empregador expender uma alegação oposta à do empregado e capaz de eliminá-la (donde resulta o seu caráter, em relação àquela), sobre ele recairá o ônus de demonstrar ser verdadeira, ainda que se trate de; não se desincumbindo, satisfatoriamente, desse encargo probatório, presumir-se-á autêntica a que foi formulada pelo empregado, na medida em que a objeção que se lhe fez restou ineficaz para elidi-la*(*op. cit.* p. 88-89).

Não se trata, pois, de inverter o ônus da prova, mas de atribuir a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*), conforme a antiga máxima de Ulpiano e o disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Examina-se se desse ônus ela se desincumbiu.

Tudo o que foi afirmado na defesa e no recurso é desfeito com uma simples consulta à prova dos autos, da qual resulta a persuasão racional de que o banco pagava horas extraordinárias eventuais ao recorrido, a exemplo do que ocorre em março de 2004 (folha 158), quando ele já exercia a subgerência de agência. E isso, por si só, já seria bastante e suficiente para dar provimento ao recurso. Afinal, se pagava horas extraordinárias é porque não enquadrava a situação da recorrida no art. 224 consolidado. De todo modo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional e para que toda a matéria trazida para reexame seja apreciada, nele se prossegue.

A prova testemunhal persuade racionalmente o juízo que o reclamante não ocupava o *cargo mais elevado da hierarquia na agência* (sic, folha 1036), porque não tinha autonomia sequer para determinar a instalação de portas giratórias, conforme confessado no depoimento pessoal do banco reclamado (folhas 876-878), como é a regra nas instituições financeiras atualmente, altamente centralizadas e informatizadas - e globalizadas, como é o caso da recorrida - o que torna as gerências o equivalente a simples chefias intermediárias, como ocorria no paradigma anterior. E para que dúvidas não sobrevivam, esse fato é corroborado por outro testemunho, do qual se depreende que o reclamante não tinha poderes para admitir e ou demitir funcionários, visto que apenas solicitava a contratação de funcionários, *mas era o gerente quem fazia as entrevistas para a empresa* (sic, folha 879). A gerência de agência era, neste caso concreto, apenas nominal, formal, sendo o nome dado ao cargo mais para confundir do que para esclarecer, forçando uma aproximação dele com o da lei.

Tais limitações descaracterizam o exercício de função de gerência, para os fins e efeitos do § 2º do art. 224 consolidado, tornando-se irrelevante se o reclamante recebia ou não *vencimentos superiores aos demais empregados* (sic, folha 1037).

Sendo o reclamante bancário sua jornada de trabalho é regulada pelos artigos 224 a 226 consolidados, que sendo regra específica prevalece sobre as regras gerais, inclusive a do art. 62 consolidado, pelo que não há que cogitar da incompatibilidade de controle de horário de trabalho nele mencionada, inclusive porque não há tal incompatibilidade nos serviços bancários, cujo grau de automação avançado permite perfeitamente o controle em grau máximo, com uso de tecnologia da informação e comunicação, que tornou realidade o teletrabalho e a teletividade.

Em suma, não é gerente de agência, mas simples chefe, o bancário que não tem poderes reais e efetivos de representação, mando e gestão, porque estritamente subordinado a superiores hierárquicos.

Tais fatos e circunstâncias afastam a incidência, neste caso concreto, da Súmula nº 287 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que só é aplicável aos casos em que o empregado é gerente de agência propriamente dito, e não simples chefe de agência.

Como na contestação a reclamada-recorrida não fez bom uso do princípio da eventualidade para impugnar especificadamente o valor reclamado a esse título, limitando-se a fazer uma impugnação genérica preliminar (folhas 425-426), inaceitável quando a petição inicial é líquida (folha 23) e acompanhada de detalhada planilha de cálculo (folhas 27-36), essa ausência de contestação específica dos valores reclamados (folhas 450-460) equivale a sua aceitação, respeitada a prescrição já pronunciada.

Acolhem-se expressamente as razões recursais (folhas 964-970) e recusam-se as contra-razões (folhas 1033-1040), os fundamentos da sentença recorrida (folhas 933-937) e a contestação (folhas 450-460), prequestionando tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação as horas extraordinárias e repercussões, conforme valores reclamados não impugnados especificadamente e a prescrição já pronunciada.

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho:

O autor requer horas extraordinárias e repercussões, baseando-se no art. 224, § 2º, consolidado e em provas existentes nos autos. Afirma que estariam evidenciadas essas horas, reforçando que a reclamada não teria se desincumbido do ônus que lhe caberia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil e do art. 818 consolidado (folhas 964-970).

Novamente aqui ele não tem razão.

Ainda que na condição de gerente da agência não tivesse determinados poderes, como, por exemplo, o de mandar instalar porta giratória ou mesmo admitir e demitir funcionários, é certo que era a autoridade máxima na agência que administrava e, mesmo com as limitações acima indicadas, as quais, a meu ver, transcendem aos poderes de um gerente local, pois, tratam-se de decisões que incumbem à administração geral da empresa, entendo que era ele sim quem tomava decisões dentro de sua alçada e possuía liberdade suficiente para caracterizá-lo um empregado de confiança capaz de enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT.

Nada a reformar.

Nega-se provimento.

2.2.2.4 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REPERCUSSÕES

Alegando diversas e sucessivas transferências de local de trabalho e que elas seriam provisórias e de iniciativa da reclamada, o reclamante-recorrente pede a procedência do pedido de adicional de transferência sobre sua remuneração com as devidas repercussões (folhas 961-963).

Já foi antes descaracterizado o exercício de cargo de confiança pelo reclamante.

Na resposta o banco reclamado não afirmou a existência de cláusula contratual permitindo a transferência (folhas 445-447) e ela não é implícita. Por isso tem incidência neste caso o § 3º do art. 469 consolidado, conforme o qual *em*

caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. se constata, o legislador não fez qualquer distinção entre transferência definitiva e provisória, impondo a obrigação para o empregador indistintamente. Se o legislador não fez, ao intérprete não é lícito fazer tal distinção. Por isso é rigorosamente irrelevante se o reclamante, ao ser transferida, mudou de domicílio.

Ademais, as quatro sucessivas transferências impostas ao reclamante bem demonstram que elas nada tinham de definitivas, pelo que aplicável a este caso a orientação jurisprudencial contida em acórdão da Colenda Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em que foi relator o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, em reclamação contra outro banco⁹.

O adicional de transferência é devido, atribuindo-se-lhe natureza salarial e, por isso, dela resultando as necessárias repercussões, o que se o faz com apoio no § 3º do art. 469 consolidado, que deixa claro tal natureza ao referir-se a *pagamento suplementar*. Ademais, também incide nessa parcela o § 1º do art. 457 consolidado, o que torna absolutamente certa a natureza salarial dessa verba.

Como na contestação a reclamada-recorrida não fez bom uso do princípio da eventualidade para impugnar especificadamente o valor reclamado a esse título, limitando-se a fazer uma impugnação genérica preliminar (folhas 425-426), inaceitável quando a petição inicial é líquida (folha 23) e acompanhada de detalhada planilha de cálculo (folhas 27-36), essa ausência de contestação específica dos valores reclamados (folhas 445-447) equivale a aceitação desses valores.

Acolhem-se expressamente as razões recursais (folhas 961-963) e recusam-se as contra-razões (folhas 1032-1033), os fundamentos da sentença recorrida (folha 933) e a contestação (folhas 445-447), prequestionando tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação o adicional de transferência no importe de R\$69.148,95 (sessenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Recusam-se as razões recursais (folhas 961-963), prequestionando expressamente tudo o que nelas se contém, o que se faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho:

Alegando diversas e sucessivas transferências de local de trabalho e que elas seriam provisórias e de iniciativa da reclamada, o reclamante-recorrente pede a procedência do pedido de adicional de transferência sobre sua remuneração com as devidas repercussões (folhas 961-963).

Também aqui não procedem as razões do autor.

Além do exercício de cargo de confiança pelo reclamante, suas transferências foram definitivas, tanto assim é que foi transferido por quatro vezes, sem jamais retornar ao seu lugar de origem, não havendo que se falar no pagamento do adicional pretendido.

Nega-se provimento.

9 http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6277&p_cod_area_noticia=ASCS.

2.2.2.5 HORAS DE SOBREAVISO E REPERCUSSÕES

Alega o recorrente que, no período de junho de 2004 a maio de 2006, teria ficado de *SOBREAVISO em face do CAIXA 24 HORAS e ALARME DA AGÊNCIA* (sic, caixa alta no original, folha 970) e não teria recebido valor algum pelas horas à disposição da reclamada, pelo que requer pagamento das horas de sobreaviso e repercussões (folhas 970-971).

A existência de alarme contra roubos não se confunde com regime de sobreaviso, que sendo regime próprio dos trabalhadores ferroviários, não pode ser aplicado por analogia tão extensiva como a pretendida pelo reclamante-recorrente.

Nega-se provimento.

Recusam-se as razões recursais (folhas 970-971), prequestionando expressamente tudo o que nelas se contém, o que se faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

2.2.2.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O recorrente pede o pagamento de indenização por danos materiais (folhas 972-973), destacando a ausência de segurança no transporte de valores que fazia e a utilização de veículo próprio para esta atividade, pelo que usa como parâmetro para estipular o valor indenizatório *o desgaste e a depreciação sofrida pelo veículo* (sic, folha 973).

A reparação do dano material é requerida com fundamento em *percentual de depreciação* (sic, folha 973) de 38,18% (trinta e oito inteiros e dezoito décimos por cento) encontrado pelo reclamante.

Em sua defesa o banco negou que exija de seus empregados a utilização de veículos particulares, alegando possuírem todas as agências orçamento para contratar transporte. Afirmou, ainda, que em situações eventuais em que o empregado utilize carro próprio, o reclamado reembolsaria tal utilização (folha 1031).

Entretanto, a utilização de veículo de propriedade do reclamante-recorrente no interesse dos negócios - e por ordem da diretoria - do banco reclamado restou provada, pelo depoimento das testemunhas. Conforme afirmado pelo testemunho do Senhor Carlos Durval de Abreu Ramos, *que o reclamante fazia transporte de valores também em seu veículo próprio; que esse serviço ocorria quase que diariamente(...) que a agência não tinha contrato com empresa de transporte de valores*(sic, folhas 878-879).

No mesmo sentido é o testemunho do Senhor Jucinaldo Antônio Barbosa de Oliveira, conforme o qual o *Banco não contava com serviço de carro forte, utilizando-se do veículo contratado pelo Banco do Brasil; que a utilização do veículo que servia o Banco do Brasil era apenas eventual; que o transporte de numerário era utilizado geralmente carros particulares, inclusive de funcionários da agência* (sic, folha 880).

O banco recorrido, embora estivesse obrigado pela Lei nº 7.102/83 a fazer o transporte de valores em veículos apropriados, preferia valer-se do veículo de propriedade do reclamante.

A determinação da sociedade empregadora, a par de descumprir a lei, no tocante ao transporte de valores, importou prejuízo ao recorrente, pois dessa imposição resultava desgaste e depreciação do veículo, pelo que é mesmo devida uma reparação civil (art. 186 do Código Civil).

Por adição, afirma-se que o banco nada pactuou com seu empregado acerca da utilização do veículo deste nos serviços daquele. Nada constou no contrato de emprego ou em qualquer outro instrumento, o que caracteriza, inclusive, a culpa do banco recorrido, por ter imposto o uso do veículo do reclamante-recorrente sem previsão legal ou contratual.

No tocante ao valor dessa indenização, esta deve guardar relação com o desgaste e a depreciação sofrida pelo veículo.

Os carros nacionais tem vida útil de cinco anos, em média. São eles depreciados, assim, a razão de 20% (vinte por cento) ao ano, equivalente a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) ao mês e 0,056% (cinquenta e seis milésimos por cento) ao dia. Ocorre que o reclamante-recorrente usava também o carro no seu próprio e particular interesse, pessoal e familiar, depreciando-o também. Vale dizer, a depreciação do veículo era provocada pelo uso que dele era feito no interesse do banco reclamado-recorrido e do próprio reclamante-recorrente. Compartilhado o uso do veículo, compartilhada há de ser a depreciação, em proporção que se estima igual para ambos. Assim, a depreciação de responsabilidade do banco é a metade da depreciação total, tal seja 0,028% (vinte e oito milésimos por cento) ao dia. Considerando a média de vinte dias úteis por mês - a mesma de que se valeu o reclamante-recorrente ao pleitear as horas extraordinárias (folha 964) - tem-se 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) de depreciação por mês, 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimos por cento) ao ano e 16,8% (dezesseis inteiros e oito décimos por cento) nos 30 meses do período não prescrito (de junho de 2004 a maio de 2006). Esse percentual representa o prejuízo causado pelo banco recorrido ao recorrente, pois corresponde à depreciação do veículo em decorrência do uso que dele era feito no interesse do banco. A indenização devida há de ser calculada tomando-o como referência.

Em novembro de 1997, por ocasião do desligamento do reclamante-recorrente, o automóvel nacional mais barato era o Fiat Uno Mile SX, segundo a Tabela de Preços dos Carros Nacionais Zero Quilômetro de até 1.000 (mil) centímetros cúbicos de cilindrada, da Revista Quatro Rodas¹⁰, que estava cotado em R\$11.906,00 (onze mil, novecentos e seis reais).

Fazendo incidir sobre esse valor o percentual de depreciação antes encontrado, conclui-se que o prejuízo sofrido pelo reclamante pode ser estimado em R\$2.000,20 (dois mil reais e vinte centavos).

É nesse valor que se fixa a indenização material devida ao reclamante-recorrente pelo banco recorrido. Esse valor, apurado com base no mês do desligamento, fica sujeito à correção monetária e juros de mora.

Acolhem-se expressamente as razões recursais (folhas 972-973) e recusam-se as contra-razões (folha 1031), os fundamentos da sentença recorrida (folhas 944-945) e a contestação (folhas 444-445), prequestionando tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação a indenização compensatória por danos materiais no importe de R\$2.000,20 (dois mil reais e vinte centavos).

2.2.2.7 INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL

O reclamante pede o pagamento de indenização prevista na Cláusula 28ª de Convenção Coletiva de Trabalho (folha 220) para o caso de morte ou incapacidade decorrente de assalto, além de juros de mora e correção monetária (folha 974).

Da simples leitura da cláusula da convenção coletiva de trabalho resulta óbvia a conclusão que a indenização é devida em caso de morte ou invalidez permanente (folha 244), sinistros que, felizmente, não se consumaram, porque vivo está o reclamante e a incapacidade temporária para o trabalho não é invalidez permanente.

Recusam-se as razões recursais (folha 974), prequestionando expressamente tudo o que nelas se contém, o que se faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

10 in <http://www.fipe.org.br/web/index.asp>

Nega-se provimento.

2.2.2.8 INDENIZAÇÃO CONTRATUAL

O reclamante alega participação em contrato de seguro estipulado pela reclamada, que se comprometera a pagar seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais. Assim, pede o pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, além de juros de mora e correção monetária (folhas 974-976).

Pelo contrato de seguro responde a seguradora e não o empregador. Assim, a liquidação do sinistro deve ser providenciada perante a seguradora e não perante o estipulador do seguro, neste caso, a empregadora.

Sequer se trata de contrato acessório ao de emprego, pois não havia desconto de prêmios dos seguros nos salários do recorrente, mas sim em sua conta-corrente mantida no banco empregador, sendo o empregado, nesse caso, um cliente a mais e como tal deve ser tratado. O empregador era apenas o estipulador do seguro em grupo, para que assim os empregados que a ele aderissem pudessem ter acesso às vantagens decorrentes dessa contratação coletiva (o valor do prêmio é reduzido na contratação coletiva, conforme as regras do mercado securitário, que não são desconhecidas do recorrente, um experiente gerente de agência com mais de vinte anos de serviço).

Recusam-se as razões recursais (folhas 974-976), prequestionando expressamente tudo o que nelas se contém, o que se faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.2.2.9 PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Por fim, o reclamante afirma que, uma vez reconhecida a existência de diferenças salariais, também seriam devidas as diferenças de valores quanto ao PPR - Programa de Participação nos Resultados e ao PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, pelo que requer o pagamento de tais parcelas (folha 976).

As convenções coletivas trazidas aos autos foram aceitas na contestação que a elas se reportou (folha 461), admitindo que *a participação dos lucros sempre foi calculada com base no salário recebido pelo empregado no mês de setembro de cada ano devidamente reajustado* (sic, folha 461).

A sentença recorrida, no exame desse pedido (folha 942), contraria o que é admitido na própria defesa do banco reclamado-recorrente, pois nega a interferência do salário no cálculo dessas participações.

E da simples leitura da convenção coletiva de trabalho resulta perfeitamente estabelecido o pagamento dessas participações a razão de *80% (oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial* (sic, folha 328). Por isso, julgados procedentes os pedidos de diferenças salariais e repercussões (folhas 941 e 947-949), decisão mantida neste acórdão conforme seção quaternária **2.2.1.1 DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES** acima, devem elas repercutir também nessas participações.

Acolhem-se expressamente as razões recursais (folha 976) e recusam-se as contra-razões (folhas 1040-1041), os fundamentos da sentença recorrida (folhas 941-942) e a contestação (folha 461), prequestionando tudo o que nelas se contém, inclusive dispositivos constitucionais e legais, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios.

Como na contestação mais uma vez a reclamada-recorrida não fez bom uso do princípio da eventualidade para impugnar especificadamente o valor reclamado a esse título, limitando-se a fazer uma impugnação genérica preliminar (folhas 425-426), inaceitável quando a petição inicial é líquida (folha 23) e acompanhada

de detalhada planilha de cálculo (folhas 27-36), essa ausência de contestação específica dos valores reclamados (folhas 461) equivale a aceitação desses valores, respeitada a prescrição já pronunciada.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação as diferenças do **PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR** e da **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR** no importe de R\$1.397,92 (um mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

2.3 LIQUIDAÇÃO

Considerando que a petição inicial traz pedidos líquidos e, ainda, o dever legal do juízo em proferir sentença líquida, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 4/2000 da Corregedoria Regional, este Desembargador Relator propõe a liquidação dos valores da condenação, inclusive os devidos ao Imposto de Renda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive juros e multa sobre tais contribuições, exclusive as contribuições para terceiros, nos termos da Súmula nº 1 deste Egrégio Regional. As atualizações futuramente realizadas deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.177/91.

2.4 COMUNICAÇÕES

A insuficiência e a deficiência do Plano de Segurança da agência de Capanema do banco reclamado torna devida a comunicação do fato à autoridade encarregada da sua aprovação na forma da Lei nº 7.102, pelo que se determina a remessa de cópia deste acórdão ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabíveis.

2.5 PREQUESTIONAMENTO

Recusa-se, por todo o exposto, toda a argumentação recursal da reclamada (folhas 993-1002), deixando expressamente prequestionado tudo o que nela se contém. Afirma-se, desde já, que este acórdão não viola o art. 5º, V, LV da Constituição da República, artigos 186, 393, parágrafo único, 757 e 927 do Código Civil, artigos 8º, 62, II, 224, § 2º, 462, 469, § 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 131 e 333, I do Código de Processo Civil, as Leis nº 7.102/83 e 8.213/91 que ficam, de todo modo, prequestionados, o que é feito com o declarado e deliberado intuito de prevenir e, quiçá, evitar embargos declaratórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhecem-se dos recursos ordinários; no mérito, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, indefere-se o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé, feito pelo reclamante em contra-razões, e dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando parcialmente a sentença recorrida, declarar a nulidade da rescisão do contrato de emprego e determinar a reintegração do reclamante-recorrente no emprego, na mesma função e com o mesmo salário, com todos os direitos, vantagens e deveres decorrentes do contrato de emprego, inclusive salários vencidos (de junho a agosto de 2006) e vencidos até a data da efetiva reintegração, o que há de ser feito com apoio na tutela específica estipulada pelo art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração pela Presidência da Egrégia Turma, a ser executado por carta de ordem e cumprido pela reclamada no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), cessando os efeitos financeiros da reintegração durante o período em que houve pagamento de benefício previdenciário, devendo ser compensados os valores pagos a mesmo título no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (folha 38), bem como para

incluir na condenação a indenização compensatória por dano moral no importe de R\$-273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais), o adicional de transferência no importe de R\$69.148,95 (sessenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), as horas extraordinárias e repercussões, ficando, porém, vencido pela maioria da Egrégia Turma, e a indenização compensatória por danos materiais no importe de R\$2.000,20 (dois mil reais e vinte centavos), considerando-se para tal fim os valores reclamados e não impugnados especificadamente e a prescrição já pronunciada; as diferenças do PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR e da PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR no importe de R\$1.397,92 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos); liquida-se o acórdão conforme planilha anexa, dele parte integrante para todos os fins, inclusive os valores relativos às contribuições fiscais e previdenciárias com juros de mora e multa, exclusive contribuições para terceiros; determina-se a remessa de cópia deste acórdão ao Departamento de Polícia Federal e cominam-se custas processuais pela reclamada no importe de R\$449,31 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor da condenação de R\$22.465,35 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), mantida a sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E INDEFERIR O PEDIDO DE CONDENÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FEITO PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES; POR MAIORIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENÇÃO A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R\$2.000,20 (DOIS MIL REAIS E VINTE CENTAVOS) E DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR NO IMPORTE DE R\$1.397,92 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR RELATOR, QUE TAMBÉM DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA DECLARAR A NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO, DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE-RECORRENTE NO EMPREGO E INCLUIR NA CONDENÇÃO A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL, O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES; AINDA, POR MAIORIA, EM LIQUIDAR O ACÓRDÃO CONFORME PLANILHA ANEXA, DELE PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE OS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS COM JUROS DE MORA E MULTA, EXCLUSIVE CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS, VENCIDA PARCIALMENTE A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE E VENCIDO PARCIALMENTE O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DOUTOR LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO QUANTO AOS JUROS DE MORA E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E VENCIDO PARCIALMENTE O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DOUTOR MÁRIO LEITE SOARES QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS; SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR

A REMESSA DE CÓPIA DESTA ACÓRDÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E COMINAR CUSTAS PROCESSUAIS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$449,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$22.465,35 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - Relator.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRÉ-PROTOCOLO. SISTEMA “JURISCALC”. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

ACÓRDÃO TRT/ PL/ AG/ MS 00646-2007-000-08-00-8
RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

AGRAVANTE: UNIÃO
Procurador: Dr. José Mauro de Lima Ó de Almeida

AGRAVADOS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ
Advogada: Dr.^a Ângela Serra Sales
ATEP - ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS DO PARÁ
Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRÉ-PROTOCOLO. SISTEMA “JURISCALC”. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - Não restam dúvidas que, num futuro mais ou menos próximo, o processo judicial será totalmente informatizado. Mas se revela evidentemente precipitado, no atual momento, exigir uma radical adaptação aos meios eletrônicos de forma generalizada, desconsiderando as diversidades existentes.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2.2. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A agravante suscita, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* das impetrantes, porque estas não juntaram aos autos documento hábil no qual conste autorização, expressa, dos associados supostamente prejudicados pelas resoluções questionadas.

Entende que as impetrantes não agem em nome de toda a comunidade de advogados de Belém e do Pará, mas daqueles que supostamente não têm condições de acesso à equipamentos de informática ou daqueles que optaram por ainda usarem máquinas de datilografia, não se tratando, portanto, de situação de toda a categoria, mas individualizada.

Ainda suscita a inépcia da petição inicial, por entender que o mandado de segurança coletivo, porque impetrado em seu desfavor e sendo uma ação coletiva, deveria observar o que determina o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como condição da ação, a juntada de ata da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e respectivos endereços, sendo este autêntico requisito para sua apresentação, representando sua falta motivo para declaração de sua inépcia, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, no que toca ao mandado de segurança coletivo, a legitimação para a causa, tanto dos sindicatos quanto das entidades de classe e associações, é **extraordinária**, ocorrendo, em tais casos, **mera substituição processual**, garantida pelo artigo 5º, inciso LXX, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não se trata, portanto, da hipótese prevista no artigo 5º do texto constitucional, que trata de representação. Assim, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, tão-somente, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que esse exista em razão das atividades exercidas pelos associados, ainda que o direito não seja próprio da classe.

Assim tem decidido, reiteradamente, o excelso Supremo Tribunal Federal, tanto que consolidou tal entendimento, desde o ano de 2003, em súmula de jurisprudência dominante da Corte.

Diz a Súmula nº 629: ***“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”***

Cito alguns precedentes, em igual sentido: Recurso Extraordinário nº 213.111, Relator para acórdão Ministro Carlos Velloso; Recurso Extraordinário nº 210.029, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 181.438, Relator Ministro Carlos Velloso; Mandado de Injunção nº 347, Relator Ministro Néri da Silveira; Recurso Extraordinário nº 202.063, Relator Ministro Octavio Gallotti; Agravo Regimental nº 153.148, Relator Ministro Ilmar Galvão, etc.

Ademais, argumentar que as impetrantes não agem em nome de toda a comunidade de advogados e sim de parte dela (“advogados que não têm condições de acesso à equipamentos de informática ou optaram por utilizarem máquinas de datilografia”) revela-se excessivamente frágil, pois irrelevante se o mandado de segurança coletivo abrange os interesses da maioria ou de uma pequena fatia dos associados.

Isso porque - novamente recorro à jurisprudência sedimentada do excelso Supremo Tribunal Federal - assim diz a Súmula nº 630, publicada no Diário da Justiça de 09/10/2003: ***“A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”***

Segundo, a agravante se equivoca em suscitar a aplicação do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que trata de matéria estranha ao caso concreto.

O mandado de segurança é medida constitucional de **urgência**, para assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação e quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, incisos LXIX e LXX, Constituição Federal).

A petição inicial que instrui o mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo, precisa seguir os requisitos do artigo 6º da Lei nº 1.533/1951, que se reporta aos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil de 1937 (hoje artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973). Dentre os requisitos, cito, dentre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997 - que exige, como condição da ação, a juntada de ata da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e respectivos endereços, não se aplica às hipóteses de mandado de segurança coletivo. O artigo, ao tratar das ações coletivas propostas em desfavor da União, faz alusão às sentenças civis **cuja coisa julgada material possua efeitos erga omnes**, mais especificamente as proferidas em ação civil pública.

O motivo da existência do artigo, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao criar mais um requisito para a apresentação da petição inicial, sob pena do seu indeferimento, dá-se pelo fato de que, na ação civil pública, a sentença proferida em caráter coletivo, proposta por entidade associativa na defesa dos interesses e direitos de seus associados, faz coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator **e abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator**.

Basta uma leitura atenta do *caput* do artigo 2º-A, que abarca o parágrafo único suscitado pela União. Inclusive, referida Lei nº 9.494/1997, em seu artigo 2º, a fim de encerrar de vez qualquer discussão a respeito, alterou **expressamente** o artigo 16, da Lei nº 7.347/1985, que trata sobre os efeitos da sentença proferida e da própria coisa julgada material, em sede de ação civil pública.

Como bem pontua o eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno¹, ao mandado de segurança coletivo, por sua vez, embora seja, por definição, uma ação coletiva, a qual se aplica o regime jurídico da coisa julgada das ações coletivas - enquanto não houver lei específica sobre o assunto -, deve prevalecer, por força do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985, o disposto nos artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/1990.

Preceitua o art. 103:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - **ultra partes** [sic.], mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;”

O artigo 81, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

1 BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de Segurança**: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.384/64 e 5.021/66. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja **titular** grupo, categoria ou **classe de pessoas** ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

Partindo dessas premissas concluo que o mandado de segurança, no caso concreto, só pode gerar efeito **ultrapartes**, ou seja, **limitada à classe dos advogados** que militam no âmbito da competência territorial do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, o que afasta, de plano, a incidência do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criado exclusivamente com o objetivo de facilitar a defesa da União, possibilitando-lhe conhecer de antemão quais os associados substituídos que serão abrangidos pela sentença que for favorável à entidade substituta processual, nos casos de sentenças civis *erga omnes*, cuja limitação dentro da competência do órgão prolator se faz necessária, pois só abrange os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito daquele limite. Foi nesses mesmos termos que se manifestou o Ministro Moreira Alves, do excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 23.566-1/DF, votação unânime, processo no qual a União foi ré, ao comentar a dita exigência do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97².

Penso ser essa a *mens legis*, porém, ainda que fosse realmente válido o aludido requisito para apresentação da petição inicial, “extinguir o feito, sem resolução do mérito”, como pretende a União, é violar de morte o dispositivo contido no artigo 284 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, todo o devido processo legal substancial, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior.

Evidentemente, se a lei estabelece um requisito para apresentação da petição inicial, caso o magistrado vislumbre a inépcia da peça, **deve** - não é uma faculdade, é um poder-dever - intimar o autor, a fim de que possa ter chance de supri-la. **Nunca**, por uma questão formal e sanável (e que não diz respeito, em absoluto, à higidez da estrutura processual), ser o processo extinto sem resolução do mérito, de plano.

Mais uma vez cito Cassio Scarpinella Bueno³, que, de forma esclarecedora, assim leciona, *ipsis litteris*:

“Quando descumpridas as exigências formais da petição inicial do mandado de segurança, *deve* o magistrado determinar sua emenda nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, dando-se o máximo aproveitamento aos atos processuais já praticados. É uma interpretação que vincula-se diretamente à grandeza do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e o princípio da *eficiência* processual dela decorrente. Somente quando o impetrante não corrigir eventuais defeitos nessas condições é que deve a inicial ser indeferida nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.”

Enfim, o agravo regimental não é recurso adequado para saneamento da petição inicial, especialmente se tratando da pretensão de rever decisão liminar em mandado de segurança coletivo, que exige necessária agilidade e rapidez no seu processamento e julgamento, quer em primeira instância, quer em grau recursal, **tendo prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o *habeas corpus*. Vide artigo 17 da Lei nº 1.533/1951.

2 Diário da Justiça do dia 12/04/2002, fls. 67.

3 Ob. cit.

Por todas as razões expostas, rejeito ambas as preliminares suscitadas.

2.3. DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Totalmente infundada a prejudicial suscitada pela União, quanto à impetração do *mandamus* pelos órgãos de classe.

Sustenta que por ter a Resolução nº 352/2006 tratado a respeito do assunto e sendo esta aprovada em 31/08/2006, “passando a ter vigência trinta dias depois”, as impetrantes teriam permitido o escoamento do prazo para submeter a matéria a este Judiciário.

Não se justifica a referência de que a Resolução passou a ter eficácia “ainda no ano de 2006”, submetendo os advogados àquelas normas procedimentais.

É certo que há forte discussão quanto à recepção (ou não) do artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, eis que a Constituição Federal de 1988 não define prazos e tal empreitada seria o mesmo que limitar um direito fundamental, que compõe uma das premissas do Estado Democrático de Direito.

Porém, o excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632 (**“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para o mandado de segurança.”**), o que, necessariamente, pacifica o entendimento, dando ao artigo 18 da Lei do Mandado de Segurança *status* de recepcionado pela atual Carta Política, pois é aquele o guardião da Constituição e, a única ou última instância para fins de interpretação constitucional.

O que olvida a agravante é que a Resolução nº 352/2006 (fls. 94/103), a qual passou a prever tais procedimentos eletrônicos, teve sua *vacatio legis* alterada, sucessivamente, por resoluções posteriores, a saber:

Resolução nº 398/2006 (fls. 108/110) - “Resolve, unanimemente (...) prorrogar por mais trinta dias o prazo para a efetiva vigência da Resolução nº 352/2006, que dispõe sobre procedimentos para atendimento e operação das atividades da Central de Atendimento, com termo inicial de vigência em 13 de novembro de 2006.”

Resolução nº 435/2006 (fls. 111/113) - “Resolve alterar, em parte, a Resolução nº 398/2006 para (...) sem divergência, prorrogar a *vacatio legis* da Resolução nº 398/2006 para 08 de janeiro de 2008 (...) suspender a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, até ulterior deliberação;”

Assim, considerando que as novas regras, especialmente quanto à obrigatoriedade da utilização do peticionamento eletrônico, na forma de “pré-protocolo”, e do sistema de cálculos trabalhistas da Oitava Região, nominado “*Juriscalc*”, **só passariam a vigor em 08 de janeiro de 2008** e que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 05 de dezembro de 2007, não há como reconhecer a decadência do direito potestativo.

Aos mandados de segurança impetrados contra atos comissivos, a fluência do prazo de 120 dias se dá desde o dia em que o impetrante tem ciência do ato **com sua força executiva**. Então, não basta que o ato tenha força executória (o que, de resto, é ínsito a qualquer ato regido pelo direito público) para que tenha início a contagem do prazo decadencial.

Necessário se faz - e isso é fundamental - que o impetrante tenha ciência da força executória do ato, o que se impõe, até mesmo, pelo princípio da publicidade a que se refere o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Caso contrário, o prazo referido no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951 estaria sendo reduzido, o que é inadmissível, até porque se trata de norma restritiva de direito.

Assim é que, enquanto o ato não produzir efeitos, não há que falar em fluência de prazo decadencial para a impetração do *writ*, **especialmente quando a obrigatoriedade imposta pela Resolução foi suspensa antes mesmo de começar a vigor**. O que se percebe, no caso concreto, é que as impetrantes interpuseram o

mandamus com finalidade **preventiva**, pois impetrado antes mesmo da consumação da lesão, demonstrando apenas o **justo receio** de sofrer violação a direito seu, pretensão amplamente abarcada no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 1.533/1951.

Rejeito a prejudicial.

2.4. MÉRITO

A União, inconformada com a respeitável decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, às fls. 153/155, do autos de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil e Associação de Advogados Trabalhistas do Pará, que concedeu medida liminar, para suspender a vigência das Resoluções nos 352/2006 e 138/2007, no que concerne à obrigatoriedade do pré-cadastramento de petições, do peticionamento eletrônico e da utilização do programa de cálculos “*Juriscalc*”, até o julgamento final do *mandamus*, interpõe agravo regimental, com amparo no artigo 285, inciso V, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Alega que a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admite a prática de atos processuais através de meio eletrônico, não se referindo, em momento algum, à facultatividade da utilização do sistema para o envio de peças processuais; ao revés, quando referida Lei quis conceder facultatividade na aplicação dos seus dispositivos, ela utilizou expressões claras e no sentido de permitir extrair tal sentido.

Denuncia que, diversamente do que tentam fazer crer as impetrantes, a Instrução Normativa nº 30/2007, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, informa que o protocolo por meio eletrônico será facultativo às partes. Porém, concede aos Tribunais Regionais do Trabalho prazo para que estes atendam aos dispositivos da Instrução, não mencionando utilização “facultativa” do peticionamento.

Entende que a Instrução Normativa nº 30/2007, ao revogar a Instrução Normativa nº 28/2005, que facultava a utilização do protocolo pela via eletrônica, demonstrou cabalmente que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando pretende “dar facultatividade” a algum procedimento, o faz de forma expressa.

Pontua que a Instrução Normativa, em momento algum, foi além do que prevê a Lei nº 11.419/2006, pois essa Lei, além de não prever que o peticionamento eletrônico se dê de forma facultativa, confere legitimidade aos órgãos do Poder Judiciário para regulamentarem-na, no âmbito de suas respectivas competências.

Assevera que a aplicabilidade da Lei nº 11.419/2006 e, portanto, das Resoluções nos 352/2006 e 138/2007 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que a regulamentam, somente poderiam ser impugnadas caso houvesse uma violação ao acesso ao Poder Judiciário, o que não ocorreu, pois o Oitavo Regional criou, no seu âmbito de atuação, serviço denominado “Central de Atendimento”, além de disponibilizar terminais de auto-atendimento, a fim de possibilitar às partes e aos advogados, a utilização dos meios necessários à prática dos atos processuais por meio eletrônico, tratando, inclusive, as demandas urgentes de maneira diferenciada e permitindo a distribuição do feito independentemente de prévio cadastramento da petição inicial.

Portanto - conclui -, não há que falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções nos 352/2006 e 138/2007, não havendo sequer menção dos impetrantes à dificuldade dos advogados no desempenho de suas atividades laborais ou das partes no acesso ao Poder Judiciário.

Além de não haver ilegalidade, alardeia que o mandado de segurança coletivo não se mostra útil e necessário, eis que o egrégio Oitavo Regional disponibilizou “todo um aparato” que permite, mesmo àqueles que cheguem com petições por escrito ao Serviço de Protocolo, *escanear* as peças em aparelho próprio, tornando as petições em formato digital.

Mesma sorte quanto ao programa intitulado “*Juriscalc*”, pois - diz - “o que serve para o peticionamento eletrônico, serve para esse sistema”. Alerta que é uma ferramenta posta à disposição dos advogados e que facilita o bom andamento dos processos, sem que impeça que quaisquer das partes possa impugnar o que for de seu entendimento.

Afirma que a previsão normativa de sua utilização está contida tanto na Lei 11.419/2006, na medida em que prevê que “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica”, quanto na Instrução Normativa nº 30/2007, em dispositivo de igual teor, o que torna cristalino que tais previsões em nada violam o acesso à justiça ou aos valores trazidos em juízo, pois a planilha do “*Juriscalc*” é uma ferramenta para cálculos judiciais que aceita dados externos, “não havendo prejuízo a ser argüido pela sua simples utilização”.

Conclui que tal planilha, por ser oferecida indiscriminadamente a todos os usuários, no próprio Portal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, de forma gratuita, inclusive com manuais, atualizações e índices de correção utilizados, joga por terra quaisquer argumentos de restrição ao acesso do advogado.

Diante de todo o exposto, requerer, em última análise, a cassação da medida liminar e, no mérito, a improcedência do mandado de segurança coletivo, porque legítimas as obrigatoriedades impostas pelas resoluções editadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, impugnadas pelo *mandamus*.

Não lhe assiste razão.

Não obstante a polêmica instaurada quanto à obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, na forma de “pré-protocolo”, e do sistema de cálculos trabalhistas da Oitava Região, nominado “*Juriscalc*”, bem como das opiniões em seu favor, pelas quais nutro profundo respeito, não encontro justificativas para com elas compartilhar.

A evolução da informática é motivo de júbilo para todos e da mesma forma que a própria ciência do Direito, de tempos em tempos, revoluciona a história da Humanidade.

Pensar nas soluções do passado; no uso do ábaco, uma máquina simples e rudimentar utilizada para fazer cálculos e compará-la com os avanços da tecnologia no presente e para o que se espera para o futuro, através da *computação óptica*, a *computação biológica* e a *computação quântica*, faz bem ao espírito de qualquer um.

Ter à disposição um processo simples, rápido, eficaz, com ausência de peças bolorentas, livres de poeira, certamente é tudo o que se quer. Afinal, fruto das relações sociais, o Direito não poderia ficar atrás, desprezando os benefícios da informática.

Ora, tendo a **tutela jurisdicional**, como finalidade, a manutenção da paz jurídica, dando a cada um aquilo que é seu e garantindo, em caso de violação ao direito objetivo, os meios de fazer a vontade da lei e a aplicação do respectivo preceito sancionatório, **a demora no trâmite processual é certamente um dos maiores dissabores experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário. Não raro, os processos ajuizados se arrastam por anos, impingindo às partes prejuízos materiais e psicológicos.**

Muitas iniciativas foram empreendidas na tentativa de reduzir o tempo do trâmite processual e assegurar a efetividade do processo, o que teve por consequência a incorporação, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, no rol de direitos fundamentais, **do direito à razoável duração do processo**, tanto no âmbito judicial quanto administrativo.

Aliás, esse tema, desde longo tempo é motivo de preocupações, como se constata na Constituição Federal, ao abrigar os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, entre outros, eis que o rol de direitos e

garantias não é exaustivo (art. 5º, §§ 1º e 2º CF/1988), incluindo outros previstos em tratados internacionais. A melhor doutrina já defendia, há muito, a garantia constitucional da tutela jurisdicional tempestiva, decorrente do inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. Como bem lembra o processualista Fredie Didier Júnior⁴,

“Esse posicionamento é reforçado pela moderna compreensão do chamado **“princípio da inafastabilidade”**, que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, **mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.**” (negritei)

Assim sendo, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário já vinha sendo interpretado de forma a garantir ao jurisdicionado não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também que tal acesso se desse de forma célere, adequada e tempestiva.

Então, o Estado Brasileiro, com o objetivo de explicitar o que implícito já estava na Constituição Federal, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 - batizada de “Reforma do Judiciário” -, passando **todos os indivíduos** a ter **constitucionalmente** assegurado, de forma **expressa**, que a prestação da tutela jurisdicional seja tempestiva.

Diz o inciso:

“Atodos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nessa esteira, os princípios da **razoável duração do processo** e da **celeridade** passaram a ter **eficácia social plena** e **aplicação imediata**, porque direitos e garantias fundamentais (CRFB, artigo 5º, §§ 1º e 2º).

Desde muito tempo, vem o Poder Judiciário, inclusive a Justiça do Trabalho, preocupando-se em utilizar as *benesses* da informatização, visando à agilização dos processos judiciais por meio eletrônico. Como exemplo, as cartas precatórias, que demoravam, não raras vezes, mais de um ano para cumprimento do objeto deprecado, especialmente se as ordens ocorriam entre Tribunais Regionais do Trabalho de regiões diversas, hoje pode contar com o cumprimento via *chat* e teleconferência, em menos de 24 horas.

Enfim, a “união” da ciência da informática com a do Direito, veio para somar, especialmente quando se pensa na busca da **celeridade** e da **razoável duração do processo**, ideais impossíveis de serem atingidos sem a ajuda dos meios modernos de comunicação e operacionalização.

Foi a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que passou a dispor sobre a informatização do processo judicial, tendo a integralidade de seu texto composto por quatro capítulos: informatização do processo judicial e o modo de sua implementação, comunicação eletrônica dos atos processuais, processo eletrônico e sua utilização, disposições gerais e finais.

A lei definiu como “meio eletrônico” qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, explicando em que consiste a assinatura eletrônica, em suas diversas formas, para a identificação inequívoca do signatário.

4 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2007.

O uso e o credenciamento dessa assinatura eletrônica vêm especificados no artigo 2º, e seus três parágrafos, com o esclarecimento de que os atos processuais serão realizados no dia e hora de seu envio ao Poder Judiciário, mediante fornecimento de protocolo.

No que tange à comunicação eletrônica dos atos processuais, dispôs a lei que os tribunais poderão criar diário eletrônico, disponibilizando-o em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados. Essa publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, com exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista processual.

As intimações, feitas em face da Lei nº 11.419/2006, inclusive à Fazenda Pública, serão consideradas como se pessoais fossem. As citações, inclusive em desfavor da Fazenda Pública (excetuadas as hipóteses de direitos processuais criminal e infracional), poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja à disposição do citando.

Quanto ao processo eletrônico, facultou a lei aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, devendo todos os atos processuais ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela lei.

A distribuição da petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e petições em geral poderão ser feitas diretamente pelos advogados, sem intervenção do cartório ou secretaria judicial, com fornecimento de recibo eletrônico de protocolo.

Enfim, a lei toma posição de vanguarda, a fim de que, num futuro não tão distante, o processo seja totalmente informatizado. Superadas as dificuldades iniciais, teremos como resultado - acredito - uma grande economia de meios e maior eficiência na administração dos serviços judiciais.

No seu capítulo IV, destinado às *Disposições Gerais e Finais*, a lei estabeleceu que os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarão, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, ficando convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da sua publicação, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Assim, não tardou o colendo Tribunal Superior do Trabalho a aprovar a Instrução Normativa nº 30, aprovada pela Resolução nº 140/2007, publicada no Diário de Justiça da União do dia 18 de setembro de 2007, com o objetivo de regulamentar a Lei nº 11.419/2006.

A mencionada Lei nº 11.419 dispõe sobre a informatização do processo judicial, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A Instrução Normativa nº 30, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, refere-se ao uso do meio eletrônico na tramitação dos processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais especificamente na Justiça do Trabalho.

Louvável, assim, o propósito de desburocratização do andamento processual e a finalidade de propiciar uma atuação mais célere do Poder Judiciário Trabalhista da Oitava Região.

Não restam dúvidas - como já asseverei -, que num futuro mais ou menos próximo o processo será totalmente informatizado. **Mas seria evidentemente precipitado, nas atuais circunstâncias, exigir uma radical adaptação aos meios eletrônicos de forma generalizada, desconsiderando as diversidades existentes**, especialmente em termos de Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com realidades totalmente diversas entre as Varas Trabalhistas e entre os municípios que compõem suas jurisdições.

Por algumas vezes, no decorrer do ano de 2007, no exercício da Corregedoria Regional, realizando correições ordinárias em Varas Trabalhistas do interior do Pará, pude constatar o quão crítica é a utilização do sistema informatizado, não somente pelos advogados, mas pela própria Justiça do Trabalho.

Ler, no corpo do agravo regimental, que “a aplicabilidade da Lei 11.419/06 e, portanto, das Resoluções 352/06 e 138/07 (...) que a regulamentam, somente poderiam ser impugnadas caso houvesse uma violação ao acesso ao Poder Judiciário”, o que não ocorre pela criação do “serviço denominado Central de Atendimento, além de disponibilizar terminais de auto atendimento, a fim de possibilitar às partes e aos advogados a utilização dos meios necessários à prática dos atos processuais por meio eletrônico”⁵, **é ter a certeza de que, definitivamente, a União está referindo à sede e Varas Trabalhistas próximas. Essa não é, certamente, a realidade das Varas Trabalhistas localizadas fora da sede.**

Há municípios pertencentes à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região com deficiência, inclusive, de luz elétrica.

Ora, não aceito o argumento de que a obrigatoriedade se restringe à sede (Belém). Ainda que assim se diga e até se escreva, esta alcança todos os processos em segundo grau de jurisdição, sendo de observância obrigatória por todas as Varas Trabalhistas da Oitava Região. Então, o que dizer aos ilustres advogados militantes em Laranjal do Jari, Dom Eliseu, Mãe do Rio, Rondon do Pará, Jacundá, Cumaru do Norte, Piçarra, Tucumã, Serra do Navio, Afuá, Chaves ou qualquer outro município desses rincões paraenses e amapaenses, que desejam contestar ação rescisória, de competência originária do Tribunal? E em casos de mandado de segurança cuja competência originária seja do egrégio Regional?

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, ao analisarem a Lei nº 11.419/2006, em interessante obra coletiva⁶, utilizaram-se de argumentos de extrema relevância, os quais também me utilizo, eis que me convenceram da impossibilidade de obrigatoriedade da utilização do peticionamento eletrônico, na forma de “pré-protocolo” e do sistema “juriscalc”.

É que, não obstante serem salutares os objetivos de tais resoluções, é necessário que suas diretrizes estejam em estrita observância com a Constituição Federal, sob pena de se fazer valer instrumento atentatório a direitos e garantias fundamentais.

Dizem os doutos juristas antes citados:

“Devem ser afastadas, de plano, quaisquer interpretações no sentido de que (...) obrigaria os jurisdicionados a adotar, imediatamente, o meio eletrônico para a consecução dos atos processuais. **Caso contrário, haveria afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional** - correspondente ao direito de ação e de defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF) - e, também, à isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), tendo em vista a realidade social e econômica brasileira. **A imposição irrestrita dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais poderá significar, na prática, uma barreira ao ajuizamento de ações judiciais por aqueles que não dispõem - nem podem dispor - de tais facilidades.** Assim, o sistema a ser implantado pelas reformas deve ser visto não só com os olhos

5 Vide fls. 187.

6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**: leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. 3.

postos na modernidade, e em tudo que esta pode oferecer, mas também ao *acesso das camadas menos favorecidas da população a tais mecanismos*, levando-se em conta, de modo especial, as variações regionais do país.” (negritei)

Finalmente, quanto à obrigatoriedade ou faculdade estabelecidas na Lei Federal Ordinária nº 11.419/2006 e à Instrução Normativa nº 30, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, com todo o respeito, a agravante faz delas uma leitura equivocada.

É que, **em nenhum momento**, qualquer uma faz referência à obrigatoriedades. O que ocorre é que, **quanto ao processo eletrônico**, existem sim, obrigações das partes e advogados, o que, em nenhum momento, exclui a utilização das vias tradicionais. Todas as obrigatoriedades referidas, portanto, referem exclusividade à tramitação do processo eletrônico, assim entendido como “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (artigo 8º da Lei nº 11.419/2006).

Cito **alguns** exemplos, na referida Lei:

“Art. 1º. **O uso de meio eletrônico** na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais **será** admitido nos termos desta Lei.

Art. 4º. Os tribunais **poderão** criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário **poderão** desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 13. O magistrado **poderá** determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário **poderão** ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.” (destaquei)

A preocupação parte, também, do próprio Poder Executivo, consoante observamos nas razões do veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil ao artigo 17 da Lei nº 11.419/2006, constante da Mensagem nº 1.147, assim redigida:

“O dispositivo ao estipular (...) para o cadastro dos órgãos e entes da administração pública direta e indireta (...) **Ademais, pode ocorrer que os órgãos e entidades de porte muito reduzido, ainda que situados em capitais, não consigam reunir as condições necessárias para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.**” (destaquei)

Percebe-se que essa foi a *mens legis*. Aos fundamentos supras, posso colacionar pontuação do eminente Wagner D. Giglio, especializado em direito

processual do trabalho, em interessante artigo à Revista LTr⁷, ao comentar a Lei nº 11.419/2006: “**Cauteloso, o legislador não impôs a utilização, por todos os jurisdicionados, dos meios eletrônicos: facultou essa forma de comunicação àqueles que se credenciarem**”.

Igualmente a Instrução Normativa nº 30, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que encerra de forma categórica a **faculdade** do advogado em aderir (ou não) às novas funcionalidades. Vide artigo 16: “**As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**”

Enfim, concordar com a obrigatoriedade da utilização do peticionamento eletrônico, na forma de “pré-protocolo”, e do sistema de cálculos trabalhistas da Oitava Região, nominado “Juriscalc”, seria precipitado por demasiado, pois o atual momento em que vive o país, em seus diversos matizes - político, econômico e social -, não admite exigir uma radical adaptação aos meios eletrônicos de forma generalizada, desconsiderando as diversidades existentes, especialmente em termos de Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que não dispõe da mesma infra-estrutura na totalidade de suas Varas Trabalhistas e dos municípios que compõem a sua jurisdição. Com base nesses fundamentos, mantenho a decisão liminar, **pois, nos termos da fundamentação supra, amplamente configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (latim, “fumaça do bom direito” e “perigo da demora”)**.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental; rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da petição inicial e a prejudicial de decadência; no mérito, nego provimento ao apelo, para que seja mantida a medida liminar concedida na respeitável decisão monocrática de fls. 153/155, a fim de que permaneça suspensa a vigência das Resoluções nos 352/2006 e 138/2007, no tocante à obrigatoriedade do pré-cadastramento de petições, do peticionamento eletrônico e da utilização do programa de cálculos “Juriscalc”. Tudo nos termos da fundamentação supra.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO; À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA; NO MÉRITO, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E VANJA COSTA DE MENDONÇA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA RESPEITÁVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 153/155, A FIM DE QUE PERMANEÇA SUSPensa A VIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nºs 352/2006 E 138/2007, NO TOCANTE À OBRIGATORIEDADE DO PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÕES, DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CÁLCULOS “JURISCALC”. TUDO CONSOANTE FUNDAMENTOS.

7 GIGLIO, Wagner D. **Informatização do Processo Judicial**: acertos e desacertos. In NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *et alii* (orgs.). *Revista LTr*: legislação do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. Ano 71, março/2007. [Publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência]

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de janeiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 21.01.2008). ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

PROCESSO TRT 8ª 1ª/AP 01021-2006-016-08-00-8

RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC
Drª. Clebia Karina Nascimento dos Santos

AGRAVADOS: ANTÔNIO PROTÁSIO MARINHO
Drª. Maria de Fátima Brito de Melo
e
BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É válida a penhora sobre os bens da devedora subsidiária que integrou o pólo passivo da demanda, quando não comprovada nos autos a existência de bens desembaraçados da devedora principal e de seus sócios, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequiênda.

1. RELATÓRIO **OMISSIS.**

2. FUNDAMENTOS **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço do agravo, porque tempestivo, subscrito por procuradora municipal. A matéria encontra-se perfeitamente delimitada, preenchendo, assim, o pressuposto previsto no parágrafo 1º do art. 897 da CLT.

2.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. GARANTIA DA EFETIVA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.

Diz o Município de Belém que se faz necessário que o juízo de execução profira decisão devidamente fundamentada no sentido de atestar que restou infrutífera a execução contra a primeira reclamada (devedora principal) para depois iniciar a execução sobre o patrimônio da municipalidade. Argumenta que os embargos à execução foram rejeitados, mas o juízo deixou de exarar os fundamentos do seu *decisum*, violando, assim, a Carta Magna.

Não lhe assiste razão. Verifica-se na sentença de fls. 186/190 que os argumentos da parte foram rejeitados, mediante decisão fundamentada.

Ademais, nos termos do art. 796 da CLT, a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato. Com efeito, só se deve declarar a nulidade da decisão, com retorno dos autos à instância inferior, quando tratar-se de irregularidade insanável, com graves prejuízos às partes, o que não ocorreu no presente caso.

Rejeito a preliminar.

2.3 MÉRITO

O agravante alega que a execução deve ser processada contra a reclamada BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ex-empregadora do reclamante e devedora principal, e somente após esgotadas todas possibilidades legais de cobrança do título judicial contra referida empresa é que poderia ser executado o ente público, responsável subsidiário.

Defende a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, a fim de que a execução passe a incidir sobre o patrimônio de seus sócios, cabendo ao juízo a realização de diligências objetivando a cobrança da dívida, inclusive com a expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central e Jucepa, para que fosse apurada a existência de contas bancárias, declarações de imposto de renda, bem como a composição societária da empresa.

Requer seja penhorada a renda da empresa, conforme entendimento consolidado na OJ 93 da SDII do Tribunal Superior do Trabalho. Pretende ainda que se faça efetiva desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que a presente execução passe a incidir realmente sobre o patrimônio de seus sócios.

Verifica-se que através da sentença de 1º grau (fls. 103/114), a BLITZ foi condenada ao pagamento dos créditos trabalhistas do autor, sendo que o agravante foi condenado subsidiariamente ao pagamento de tais créditos.

Assim, existindo condenação subsidiária, o agravante responde pela execução somente após serem expropriados todos os bens da reclamada BLITZ.

O Juízo *a quo* inicialmente procedeu a citação da devedora principal (fl. 163). Após a expiração do prazo para o cumprimento do mandado, foi notificado o devedor subsidiário (fl. 165) para que procedesse a indicação de bens do executado principal, sob pena de a execução se voltar contra si.

Expirado o prazo para o ente público proceder a indicação de bens do executado (fl. 167), o Juízo determinou a execução sobre o devedor subsidiário.

Observe-se que o agravante não aponta, de modo preciso, nenhum bem ou direito de propriedade da devedora principal, livre e desembaraçado, suficiente para a garantia da execução. Esta indicação, necessária, mercê do disposto no art. 827, parágrafo único, do Código Civil, cuja aplicação é perfeitamente harmônica com os princípios do direito processual do trabalho, enseja a responsabilização do devedor subsidiário, em caso de descumprimento.

O pedido para que a condenação recaia sobre a renda da empresa é gracioso, já que é sabido que a empresa desapareceu, encontrando-se em local incerto e não sabido, tendo sido declarada revel e confessa, sendo citada via edital.

Logo, não havendo indicação aceitável, é possível a responsabilização do devedor subsidiário, pelo que mantenho a sentença.

DOS JUROS DE MORA

Por fim, requer o Município a aplicação dos juros de mora a 0,5%, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo o art. 1º - F, da Lei 9.494/97, *“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”*.

A partir da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que introduziu à Lei 9.494/97 o artigo acima transcrito, deve ser observada a taxa de 0,5% ao mês, ou 6% ao ano, nos cálculos de juros de mora, quando o executado for a Fazenda Pública, e o crédito corresponder a verbas remuneratórias devidas a servidores ou

empregados públicos, pois se trata de lei especial, que afasta a aplicação da lei geral, a 8.177/91, até porque posterior a esta.

Essa Medida Provisória, não obstante a previsão contida no art. 62 da CF, encontra-se, ainda, plenamente em vigor, por força do estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Contudo, como vimos acima, a legislação mais nova só pode ser aplicada a créditos de **servidores e empregados públicos**, o que não é o caso dos autos, já que o reclamante é empregado de empresa privada, cabendo ao ente municipal a responsabilização pecuniária, de forma subsidiária, por se tratar do tomador dos serviços.

Logo, não se aplica tal disposição ao reclamante, pois a mesma não se enquadra na categoria de servidor ou empregado público, considerando que não se está diante de um vínculo direto com o município.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; rejeito a preliminar de nulidade da execução, por falta de amparo legal; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada, conforme os fundamentos.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2008. (Publicado no DOJT8 em 07.03.2008). FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00571-2007-124-08-00-3

RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTES: MARLON JOSÉ DOS SANTOS

Dra. Regina Zarpellon

**XINGUARA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS
LTDA**

Dr. Marcelo Carmelengo Barboza

RECORRIDOS: OS MESMOS

FRIGOPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA

Dra. Carla Regina Nascimento Pereira

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - GRUPO
ECONÔMICO. No Direito do Trabalho, a figura do grupo**

econômico, bem como a atribuição de responsabilidade solidária nos moldes definidos no art. 2º, § 2º, da CLT, poderá ser demonstrada pela natureza afim das atividades executadas pelas empresas, existência de sócios comuns e identidade de endereço das sedes.

I - RELATÓRIO

OMISSIS.

II - FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária

A prova oral e documental colhida durante a instrução processual demonstra que há grupo econômico entre as duas reclamadas, como bem postulou o reclamante na sua exordial.

O preposto da reclamada XINGUARA, embora tenha negado qualquer relação entre as duas empresas, pois seriam “*independentes não possuindo ligação*”, deixou dito que ambas *funcionariam no mesmo local* (fl. 134).

Nessa direção, o depoimento do preposto da empresa FRIGOPAR foi bem mais esclarecedor, quando afirmou (fl. 135):

“Que o autor trabalhou para a reclamada por aproximadamente um ano e sete meses; que inexistia relação entre as reclamadas; que os funcionários de ambas as reclamadas trabalham no mesmo parque industrial; que não houve sucessão de empregador em relação ao reclamante; que o intervalo intrajornada é de uma hora; que não sabe informar de que forma o autor se deslocava ao trabalho; que a orientação da empresa é para o trabalhador chegar, bater o ponto, trocar de roupa e tomar café; que acredita que a distância entre o município de Xinguara e a reclamada é de 6 a 7 Km; que normalmente o tempo gasto do percurso entre o primeiro ponto do ônibus e o frigorífico é de 15 minutos; que normalmente quando os setores vão descendo o ônibus já está aguardando pelos trabalhadores”.

Além disso, as duas testemunhas trazidas pelo reclamante não só confirmaram que as duas empresas atuam conjuntamente num mesmo parque industrial, como ainda deixaram demonstrado um processo de alternância de mão-de-obra nada lícito. Sobre tal ponto, disse a testemunha Sr. Francisco Teles Rodrigues:

“Que quando saiu do Frigopar para a Xinguara, continuou na mesma unidade produtiva e na mesma função; que muitos trabalhadores efetuaram o mesmo acerto que o depoente, inclusive o autor; que teve de devolver a multa dos 40% do FGTS para a 2ª reclamada; que recebeu as guias e se habilitou no seguro desemprego”.

Desta feita, há fortes indícios da existência de grupo econômico entre as duas empresas, pois além de atuarem em seguimento comercial afim (vide a descrição dos objetos sociais das duas reclamadas, às fls. 29 e 38), realizam suas atividades dentro de um único estabelecimento, se utilizando dos mesmos empregados que fazem uma espécie de rodízio ilícito para evitar a percepção dos direitos trabalhistas ao longo da vigência do vínculo laboral.

Tanto é verdade que o reclamante, depois de um ano e oito meses de trabalho na reclamada FRIGOPAR, foi despedido imotivadamente e sem solução de continuidade, admitido na outra reclamada XINGUARA, na mesma função e local de trabalho, mas agora, com contrato de experiência e sem a gama de direitos trabalhistas adquiridos por conta do contrato anterior.

E o que é pior, sem perceber os valores rescisórios dispostos no TRCT de fl. 111, em idêntica situação da testemunha ouvida em audiência, demonstrando uma prática ilícita passível de imediata investigação pelo Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho.

Pelo simples esforço fático acima descrito, tem-se, realmente, estarem configurados os requisitos caracterizadores do grupo econômico, ainda que de fato, para fins trabalhistas, nos moldes definidos pelo art. 2º, § 2º, da CLT.

É que, no Direito do Trabalho, diferentemente dos Direitos Civil ou Comercial, a figura do grupo econômico poderá ser demonstrada pela simples atuação conjunta num mesmo ramo empresarial, o que se agrava no caso dos autos, quando as empresas ainda realizavam suas atividades, conjuntamente, no mesmo parque industrial.

Correta, portanto, a sentença que declarou a existência de grupo econômico entre as empresas XINGUARA e FRIGOPAR.

Mantenho a decisão *a quo*.

Unicidade Contratual

Depois das conclusões dispostas acima, é pouco mais do que óbvio que houve um único contrato de trabalho entre o reclamante e as reclamadas, embora formalmente, pareça ter existido dois vínculos empregatícios.

As declarações da testemunha Francisco Teles Rodrigues confirmaram um fato já aduzido, anteriormente, pelo autor. Sempre que um empregado era despedido da FRIGOPAR para ser admitido na XINGUARA, tinha de devolver os valores rescisórios como forma do “*acerto*” existente entre as partes.

O despedimento do autor foi apenas fictício, pois permaneceu trabalhando no mesmo local, executando as mesmas tarefas, e tendo a sua força de trabalho absorvida pelo grupo econômico formado entre duas reclamadas.

Em decorrência da imperatividade das normas trabalhistas há que ser reconhecida a nulidade dos atos rescisórios formalmente realizados pela empresa FRIGOPAR, para reconhecer a unicidade dos vínculos de emprego, nos termos do art. 9º da CLT.

Mantenho, pois, a sentença recorrida.

RECURSO DO RECLAMANTE

Diferenças de Horas Extras

Considerando que os cartões de ponto refletem a verdade dos fatos, pois não foram impugnados pelo reclamante, e cotejando o número de horas extras registrados nesses controles (fls. 66/68 e 102/109) com os valores pagos nos contracheques apresentados pelas empresas reclamadas (fls. 64/65 e 97/101), verifico que não existem outros valores a serem pagos pelas horas extras indicadas nos documentos dos autos.

Ocorre que a empresa FRIGOPAR não trouxe aos autos todos os controles de frequência do período laborado pelo reclamante, deixando de apresentar os documentos referentes aos meses de julho, agosto e dezembro de 2005, bem como de maio e outubro de 2006.

É claro que a Súmula nº 338, item I, do C. TST já pacificou o entendimento acerca da inversão do ônus da prova, quando a empresa reclamada deixa de apresentar, injustificadamente, os controles de frequência. E isso de fato se dá na hipótese dos autos.

Mas a questão se agrava, porque a reclamada afirmou ter pago todas as horas extras registradas laboradas pelo reclamante (fls. 86/87).

Assim, havendo imputado fato extintivo ao pedido do autor (CLT, art. 818 c.c. CPC, art. 333, II), sem conseguir demonstrá-lo durante a instrução, há que ser reconhecida a diferença de 2 horas e 30 minutos por dia nos meses em que não foram apresentados os cartões de ponto, a saber: julho, agosto e dezembro de 2005; maio e outubro de 2006.

Portanto, reformo a decisão recorrida, para deferir ao autor as diferenças de horas extras na quantidade de 2 horas e 30 minutos por dia, nos meses de julho/2005, agosto/2005, dezembro/2005, maio/2006 e outubro/2006, com reflexos nas parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40%.

Intervalo Intrajornada

Deflui dos autos que o reclamante jamais gozou da integralidade da hora intervalar a que teria direito, nos termos do art. 71 da CLT.

As duas testemunhas apresentadas pelo reclamante informaram que o pessoal do setor de desossa tinha, em média, apenas 50 minutos de intervalo intrajornada (fls. 136 e 137).

Portanto, independentemente dos registros de ponto ou da disposição expressa da norma coletiva sobre a desnecessidade de assinalar o horário de intervalo, a verdade é que os empregado só gozavam de parte do intervalo intrajornada.

Nesse caso, a jurisprudência do C. TST é clara, como se depreende da OJ nº 307 da SDI-1, que diz:

“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

Desta feita, reformo a decisão de primeiro grau, para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, a partir do dia 01.07.2005 até 30.05.2007, uma hora extra, com o adicional de 50% - por força do disposto no § 4º, do artigo 71, da CLT - por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado nos cartões de ponto, devendo ser desconsideradas as faltas, férias, afastamento em razão de atestado médico e períodos no qual recebia benefício previdenciário.

No entanto, por considerar a hora intervalar de natureza indenizatória, eis que se trata de hora extra *facta*, são indevidas repercussões da aludida parcela em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Horas In Itinere

Constam nos autos três acordos coletivos às fls. 73/80, 118/124 e 125/131.

O primeiro foi firmado entre a reclamada XINGUARA e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Pará e Amapá - STIAPA, com vigência no período de junho 2006 até maio de 2007.

Os dois últimos foram firmados entre a reclamada FRIGOPAR e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará - FETIAPA, com vigência nos períodos de junho de 2005 até maio de 2006 e junho de 2006 até maio de 2007, respectivamente.

Pela simples análise dos documentos verifica-se que houve, sim, sobreposição de legitimidade entre as entidades sindicais para efeito de

representar os empregados das reclamadas que trabalhavam no Município de Xinguara.

A Federação, tendo legitimidade negocial residual, nos termos do art. 611, § 2º da CLT, só poderia atuar em negociações coletivas envolvendo a categoria do reclamante, na ausência de outra entidade sindical na base territorial respectiva. Mas, se já havia no Estado do Pará o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Pará e Amapá - STIAPA, todos os trabalhadores deste Estado deveriam ser representados pela referida entidade, excetuada, é claro, a representatividade dos sindicatos existentes nas demais bases territoriais municipais, a teor do art. 8º, II da CRFB.

Por tais razões, ainda que a matéria já tenha sido apreciada em outro processo, mas sem que houvesse o efeito da coisa julgada, pois foi tratada como fundamento da decisão (CPC, art. 469, II c.c. CLT, art. 769), considero a Federação ilegítima para representar os empregados das reclamadas, razão pela qual as determinações dispostas nas normas coletivas de fls. 118/131 não podem vincular as partes contraentes.

De outra parte, ainda que não fosse o caso de discutir a legitimidade da Federação para negociar junto aos empregados das reclamadas, em detrimento da entidade sindical de base pré-existente, na verdade, o que se deve investigar é a validade da cláusula dos acordos coletivos onde restou afastado o direito às horas *in itinere* enquanto não ultrapassado o limite de 90 minutos diários no trajeto residência-empresa-residência (cláusula sexta, parágrafo segundo).

Pois bem. Numa rápida análise da mencionada cláusula normativa, vê-se que a negociação coletiva visou apenas reduzir um direito previsto em lei, pois, na prática, o trajeto residência-empresa-residência era percorrido em 1 hora, bem abaixo do limite disposto na norma coletiva.

Desta feita, a cláusula está somente afastando a possibilidade de o trabalhador perceber as horas *in itinere* quando enquadrado na hipótese do art. 58, § 2º. Apenas isso, e nada mais.

É certo que a Constituição Federal estabeleceu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI). Entretanto, o princípio da autodeterminação coletiva não pode ser interpretado fora do contexto do artigo 7º da norma constitucional, sob pena de inviabilizar os demais direitos que compõem o chamado *patamar civilizatório mínimo*, onde destaco, por exemplo, “o direito às horas de deslocamento garantido no artigo 58, § 2º da CLT”.

Ressalto que as hipóteses de flexibilização estão previamente determinadas no artigo 7º da Constituição Federal, em seus incisos VI, XIII e XIV, não sendo possível aceitar para além dessas, qualquer outra redução de direitos, sob pena de afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

É preciso deixar bem claro que a matéria envolvendo horas *in itinere* (CLT, art. 58, § 2º) não se insere na cláusula flexibilizadora disposta no artigo 7º, inciso XIII da CRFB. Nesta, o Poder Constituinte Originário permitiu a majoração de jornada em regime de compensação, naquela, garantiu o direito às horas *in itinere* aos trabalhadores quando observadas certas condições fáticas específicas. As questões são diversas, e, por isso, não podem ser tratadas de maneira idêntica.

Somente é possível a redução de direitos trabalhistas dentro das hipóteses de flexibilização indicadas no próprio texto constitucional, e, ainda assim, desde que exista, no caso concreto, alguma justificativa plausível para embasar a previsão, pela negociação coletiva, de direitos abaixo dos limites legais.

A doutrina do Direito do Trabalho vem defendendo que a prevalência do acordo coletivo sobre a lei é admitida acaso seja mais favorável aos trabalhadores, nos termos do princípio protetor do direito do trabalho, e seu decorrente direto, o

princípio da condição mais benéfica, como bem diz ARNALDO SÜSSEKIND¹, ao afirmar que:

“..... determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas incompatíveis”.

Sendo uma norma coletiva que só vem reduzir os direitos trabalhistas já garantidos por lei, sem trazer, de outra parte, qualquer benefício em contrapartida aos trabalhadores, vê-se que o acordo coletivo nem se adequa a teoria do conglobamento, amplamente defendida pelos Tribunais do Trabalho.

Por todos esses motivos, deve ser declarada a nulidade da mencionada cláusula normativa disposta nos três acordos coletivos.

Portanto, declarada a nulidade da referida cláusula, e inexistindo controvérsia acerca da presença dos requisitos legais dispostos no art. 58, § 2º da CLT (*deslocamento através de transporte fornecido pelo empregador e empresa localizada em área de difícil acesso ou não servida por transporte público regular*) há que ser deferida 1 hora *in itinere* diária, durante todo o pacto laboral.

Reformo, pois, a decisão recorrida, para condenar as reclamadas ao pagamento de 1 hora *in itinere* diária, no período de julho de 2005 a 30.05.2007, com reflexos nas demais parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40%.

Horas Residuais

Seguindo a linha de entendimento acima indicada, é evidente que as conclusões acerca da legitimidade da Federação para firmar acordos coletivos em nome dos empregados das reclamadas, e a própria validade das cláusulas normativas que só reduzem direitos previstos em lei - no caso o art. 58, § 1º da CLT -, devem seguir idêntico desfecho.

Inobstante esse fato, no caso específico das horas residuais, pela prova oral colhida em audiência, verifica-se que razão assiste à reclamada.

O reclamante, no seu depoimento pessoal (fls. 133/134), em clara confissão real (CPC, art. 348 c.c. CLT, art. 769), admitiu que não enfrentava fila no final do expediente para entregar o seu uniforme. Reduzindo, assim, a questão das horas residuais apenas ao período de início da jornada.

Pois bem. No que diz respeito ao horário de entrada, todas as testemunhas afirmaram bater o ponto e iniciar a jornada somente após vinte minutos, os quais seriam gastos com a troca de uniforme e o café da manhã servido pelas empresas reclamadas.

Considerando que os dez minutos, em média, para início da jornada estão englobados pelo período de tolerância previsto na CLT, art. 58, § 1º, resta saber se os outros dez minutos gastos com o café da manhã devem ser considerados para efeito de concessão das horas extraordinárias.

Ora, uma vez não provada a obrigatoriedade na degustação do café da manhã, e ainda, como bem disse a magistrada na decisão recorrida, para que se evite punir as reclamadas pela atitude louvável de fornecer alimentação aos seus empregados, antes do início da jornada, considero indevidas as horas residuais para efeito de concessão de horas extras.

1 SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 1995. Volume I. p. 136.

Notificação ao Ministério Público do Trabalho e a DRT

Diante dos fatos apurados nestes autos, determino, de ofício, e independentemente do trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho; e da expedição de ofício, acompanhado de cópia deste acórdão, à Delegacia Regional do Trabalho, para que ambos adotem as providências que considerem cabíveis.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários; no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada; e dou provimento parcial ao apelo do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de 2 horas e 30 minutos extras por dia, nos meses de julho/2005, agosto/2005, dezembro/2005, maio/2006 e outubro/2006, com adicional de 50%, com reflexos nas parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40%; uma hora extra ficta, indenizatória do intervalo intrajornada não fruído, com o adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado ao longo do vínculo laboral unificado, conforme apurado nos cartões de ponto, sem quaisquer repercussões; e 1 hora *in itinere* diária, no período de 01.07.2005 a 30.05.2007, com reflexos nas parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40%; determino, de ofício, e independentemente do trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho; e a expedição de ofício, acompanhado de cópia deste acórdão, à Delegacia Regional do Trabalho, para que ambos adotem as providências que considerem cabíveis; mantida a decisão recorrida em seus demais termos; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA XINGUARA; E POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO RECLAMANTE, PARA CONDENAR AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS POR DIA, NOS MESES DE JULHO/2005, AGOSTO/2005, DEZEMBRO/2005, MAIO/2006 E OUTUBRO/2006, COM ADICIONAL DE 50%, COM REFLEXOS NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, DEPÓSITOS DE FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%; UMA HORA EXTRA FICTA, INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, COM O ADICIONAL DE 50%, POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO AO LONGO DO VÍNCULO LABORAL UNIFICADO, CONFORME APURADO NOS CARTÕES DE PONTO, SEM QUAISQUER REPERCUSSÕES; E 1 HORA *IN ITINERE* DIÁRIA, NO PERÍODO DE 01.07.2005 A 30.05.2007, COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, DEPÓSITOS DE FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, QUE JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HORA *IN ITINERE* NO PERÍODO DE JULHO DE 2006 A MAIO DE 2007, ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA TRATANDO DA MATÉRIA, E AINDA, JULGAVA PROCEDENTE O PEDIDO DE HORAS RESIDUAIS DO PERÍODO DO CAFÉ DA MANHÃ; DETERMINAR, DE OFÍCIO, E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ACOMPANHADO DE CÓPIA DESTES ACÓRDÃO, À

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, PARA QUE AMBOS ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDEREM CABÍVEIS; CUSTAS PELAS RECLAMADAS, MAJORADAS PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA ESSE FIM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 20.02.2008). MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador Relator.

SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

PROCESSO TRT 3ª T./RO 00647-2007-127-08-00-0

RELATOR: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
Doutor Marcelo Matos Barreto

RECORRIDOS: J.B. DOS SANTOS MADEREIRA - EPP
NELSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO
ANDRÉIA SOUSA SILVA
LUIZ UBIRAJARA SILVA DO NASCIMENTO
LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS
Doutora Fabiana da Silva Barrozo e outros

SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. Não há sucessão trabalhista quando ocorrer simples compra e venda de estabelecimento industrial (serraria), seguida de distrato por inadimplência, e o contrato de emprego foi estabelecido com o comprador, exclusivamente e enquanto esteve de posse do estabelecimento.

1 RELATÓRIO OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 NÃO CONHECIMENTO

A reclamada-recorrida suscitou questão preliminar de não-conhecimento - denominada **PRELIMINAR DE NÃO-SEGUIMENTO** (sic, negrito e caixa alta no original, folha 109) - do recurso ordinário do reclamante *por não haver nada que se discutir em razão da fundamentação da defesa* (sic, folha 109).

Como fica evidente com a simples leitura do recurso, a matéria diz respeito ao mérito e, se acolhida, ensejaria a manutenção da sentença.

Rejeita-se a questão preliminar de não conhecimento.

2.1.2 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário porque adequado, tempestivo (folhas 76 e 87), subscrito por advogado habilitado (folha 8) e dispensado de preparo.

Não se conhece do pedido de sucumbência do recorrente em custas e despesas processuais feito no final da contraminuta da reclamada-recorrida (folha 118), pois as contra-razões não servem para tal fim.

2.2 MÉRITO

2.2.1 REVELIA DA RECLAMADA LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS

O reclamante-recorrente pretende seja reconhecida a revelia da reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS - matéria que pretende seja questão preliminar - alegando irregularidade de representação (folha 92).

Os atos constitutivos, a procuração e a carta de preposição (folhas 34-38) foram apresentadas em audiência e *exibidos à parte contrária com prazo até o final da instrução para se manifestar* (sic, folha 39). E na manifestação assim feita o reclamante-recorrente não impugnou esses documentos (folha 42), atraindo a incidência da Súmula nº 255 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a qual o *art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária*.

A matéria está preclusa. E como a reclamada compareceu à audiência e nela produziu defesa, não há revelia.

Recusam-se as razões recursais (folha 92), deixando-as adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.2.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECLAMADA LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS

O recorrente insiste na tese de sucessão pela reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS, pelo que ela deveria ser responsabilizada solidariamente (folhas 92-97), insurgindo-se contra a dispensa de testemunha pelo juízo (folha 97).

Um primeiro equívoco a ser desfeito diz respeito a exclusão dessa reclamada do processo, alegação feita à esmo no recurso (folhas 92-98), pois ela não foi excluída pela sentença, que apenas absolveu-a de qualquer responsabilidade (folha 80).

Na petição inicial foi afirmada a sucessão trabalhista e indicada como sucessora a reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS porque esta teria comprado uma serraria de propriedade dos demais reclamados (folha 2). A causa de pedir a responsabilidade solidária dessa reclamada coube em escassas seis linhas. No recurso o tema derrama-se em seis laudas (folhas 92-97), onde o reclamante inova à larga, desbordando - e muito - dos limites da lide, que foram dados pela petição inicial e pela resposta da reclamada. Assim, e por isso, nenhuma das inovações trazidas no recurso serão examinadas - inclusive as *desconfianças* e o *plano capcioso "inventado" com o único desiderato de fraude* (sic, folha 93) - porque estão fora desses limites.

A sucessão trabalhista alegada é regida pelos artigos 10 e 448 consolidados, abaixo transcritos para maior clareza e compreensão:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Não houve qualquer mudança na estrutura jurídica da reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS com repercussão sobre o contrato de emprego do reclamante-recorrente com a primeira reclamada J.B. DOS SANTOS MADEIREIRA - EPP. Tampouco houve mudança na propriedade dessa mesma reclamada. E, a propósito, tampouco isso foi alegado na petição inicial (folha 2), como antes visto.

Houve, isso sim, uma simples compra e venda de uma serraria - vale dizer, de um estabelecimento industrial - da reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS para a primeira reclamada J.B. DOS SANTOS MADEIREIRA - EPP (folhas 60-71), seguida de distrato por inadimplência folhas 72-75), que não perdem força probante porque apresentados em cópias simples, sem reconhecimento das assinaturas e sem testemunhas, irregularidades formais irrelevantes no contexto destes autos, pois o contrato de emprego havido foi com a primeira reclamada J.B. DOS SANTOS MADEIREIRA - EPP (folhas 2 e 76) e a operação de compra e venda é confirmada pelo depoimento pessoal do reclamante (folhas 76-77), conforme o qual *desde que o pessoal da JB Madeireira saiu do local que nada funciona lá e havia uma cerca no terreno separando a JB da Laminit* (sic, folha 77).

E como é certo que o reclamante foi empregado da primeira reclamada J.B. DOS SANTOS MADEIREIRA - EPP de 1º de setembro a 5 de dezembro de 2006 (folha 76), período totalmente contido naquele em que a serraria esteve na posse dessa reclamada, conforme contrato e distrato de compra e venda (folhas 67 e 75), e que nunca trabalhou para a reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS, não houve mesmo sucessão trabalhista.

Em suma, não há sucessão trabalhista quando ocorrer simples compra e venda de estabelecimento industrial (serraria), seguida de distrato por inadimplência, e o contrato de emprego foi estabelecido com o comprador, exclusivamente e enquanto esteve de posse do estabelecimento.

Nessas circunstâncias a produção de testemunho era - e segue sendo - desnecessária e inútil para o exame - e reexame - das questões em debate nestes autos, sendo dever legal do juízo indeferi-la (art. 130 do Código de Processo Civil), indeferimento que fica mantido.

Recusam-se as razões recursais (folhas 92-97), deixando-as adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.2.3 INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - SD/CD

O reclamante afirma que estaria provado o direito ao recebimento de indenização pelo não-fornecimento do requerimento do seguro-desemprego - SD/CD (folha 98).

O reclamante está empregado na serraria Dois Amigos, conforme constatado pelo juízo recorrido em audiência, à vista de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (folha 76). E se está empregado, não tem direito ao seguro-desemprego (art. 4º da Lei nº 7.998/90). O recorrente, nesse exato ponto (folha 98), altera a verdade dos fatos e deduz pretensão contra exposto texto de lei fato incontroverso, litigância de má-fé que será objeto de cuidados mais adiante.

Recusam-se as razões recursais (folha 98), deixando-as adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.2.4 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL

O reclamante requer o pagamento de indenização compensatória de dano moral, alegando que os problemas financeiros por que estaria passando seria *por culpa da desídia dos Reclamados* (sic, folha 98).

Da revelia e confissão ficta dos primeiros reclamados resultaram provados os fatos alegados na petição inicial (folha 76), conforme a qual ***foi enorme o sofrimento imposto ao Reclamante pelo não pagamento dos salários atrasados e verbas rescisórias, vez que, tornaram-se constantes as visitas de cobradores em sua casa, esta situação vergonhosa perdura-se até hoje, vez que está inadimplente com seus credores e teve seu crédito cortado junto aos mesmos*** (sic, negrito no original, folha 5). Também ficou assim provado que ***o reclamante é arrimo de família*** e que esses primeiros reclamados ***não se sensibilizaram com sua situação, que utilizaram-se de falsas promessas de pagamento ao Suplicante, que por inúmeras vezes a mando das (os) Reclamadas (os), dirigiu-se às dependências da empresa, sem conseguir êxito em suas empreitadas, posto que os (as) reclamados (as) queriam era ganhar tempo para sair da cidade e dilapidar totalmente o patrimônio da empresa*** (sic, negrito no original, folha 5).

Desses fatos resulta dor moral e sofrimento psicológico bastante e suficiente para ensejar a indenização compensatória por dano moral, que foi reclamada no valor - modesto, razoável e proporcional - de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) (folha 6).

Como esse valor não foi impugnado pelas primeiras reclamadas, que foram revéis e confessas, ele deve prevalecer, inclusive porque - reitere-se - é adequado para compensar o dano moral imposto ao reclamante.

Acolhem-se as razões recursais (folha 98) e rejeitam-se os fundamentos da sentença recorrida (folha 79), deixando-as adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Dá-se provimento ao recurso para incluir na condenação a indenização compensatória por dano moral no importe de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto Revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, a seguir:

Apesar da situação processual dos reclamados e da presunção de veracidade das afirmações contidas na inicial, o reclamante não tem razão no que pretende.

Segundo alega na inicial (folha 76), foi enorme o sofrimento imposto ao Reclamante pelo não pagamento dos salários atrasados e verbas rescisórias, vez que, tornaram-se constantes as visitas de cobradores em sua casa, esta situação vergonhosa perdura-se até hoje, vez que está inadimplente com seus credores e teve seu crédito cortado junto aos mesmos (sic, negrito no original, folha 5). Também *que é arrimo de família* e que esses primeiros reclamados *não se sensibilizaram com sua situação, que utilizaram-se de falsas promessas de pagamento ao Suplicante, que por inúmeras vezes a mando das (os) Reclamadas (os), dirigiu-se às dependências da empresa, sem conseguir êxito em suas empreitadas, posto que os (as) reclamados (as) queriam era ganhar tempo para sair da cidade e dilapidar totalmente o patrimônio da empresa* (sic, negrito no original, folha 5).

É que, para que surja o dever de indenizar é necessário a ocorrência de culpa do empregador. No caso, ainda que da situação processual dos reclamados decorra a presunção de que realmente o endividamento do reclamante decorreu exclusivamente da ausência do pagamento de salários e das verbas rescisórias, não há como assim se inferir de forma concludente, já que, segundo ele mesmo declara, está trabalhando atualmente e, mesmo assim continua seu endividamento, pressupondo-se que a causa de sua situação financeira não seja apenas a omissão dos reclamados no cumprimento de suas obrigações contratuais. Ademais, o endividamento do trabalhador pela falta de pagamento salarial e das verbas rescisórias não é causa para pagamento de indenização por dano moral.

Nega-se provimento.

2.2.5 HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES

O reclamante pede a procedência dos pedidos de repercussões de horas extraordinárias pois teria trabalhado em regime de sobrejornada por todo o contrato, mesmo que de curta duração (folhas 98-99).

Para negar o direito às repercussões das horas extraordinárias o juízo recorrido aplicou por analogia a Súmula nº 291 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (folha 78). A analogia é incabível, pois dessa Súmula resulta a compreensão de que a habitualidade é caracterizada mesmo quando prestadas as horas extraordinárias por período inferior a um ano e, ultrapassado esse limite, passa o empregado a ter direito a uma indenização em caso de supressão. A sentença extraiu dessa Súmula uma orientação que nela não se encontra, nem por analogia, muito antes pelo contrário. Mesmo que de apenas três meses o contrato de emprego, para fins de repercussão a habitualidade ficou perfeitamente caracterizada.

Como os valores reclamados (folhas 5-6) não foram impugnados pelas primeiras reclamadas, que foram revéis e confessas (folha 76), eles devem prevalecer para fins de condenação e liquidação.

Acolhem-se as razões recursais (folha 98-99) e recusam-se os fundamentos da sentença recorrida (folha 78), deixando-os adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Dá-se provimento ao recurso para incluir na condenação as repercussões das horas extraordinárias habituais sobre férias com remuneração adicional de um terço, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com adicional de quarenta por cento.

2.2.6 DEVOLUÇÃO DE VALOR RECEBIDO PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Na conclusão as razões recursais - e só aí - pede o recorrente, *alternativamente*, a devolução de valor *confessadamente recebido* pela primeira reclamada J.B. DOS SANTOS MADEIREIRA - EPP (sic, folha 100).

Trata-se de inovação feita no recurso em relação ao pedido inicial (folhas 2-7). A par de desfundamentado, o pedido está fora dos limites da lide. E se isso tudo não fosse o bastante, confunde-se o recorrente, pois quem recebeu o valor foi a reclamada LAMINIT S.A. LÂMINAS E COMPENSADOS pela venda da serraria (folha 46).

Recusam-se as razões recursais (folha 100), deixando-as adequadamente prequestionadas, o que se o faz com o deliberado e declarado propósito de evitar embargos declaratórios.

Nega-se provimento.

2.3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como demonstrado na seção terciária **2.2.3 INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - SD/CD** acima, o reclamante-recorrente, ao afirmar no recurso que estava “*trabalhando na diária*” e sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social alterou a verdade dos fatos provados em juízo (folha 76) com a exibição desse documento e deduziu pretensão contra expresse texto de lei (art. 4º da Lei nº 7.998/90) e fato assim tornado incontroverso, litigando de má-fé, o que atrai a incidência dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, declara o reclamante-recorrente litigante de má-fé (art. 17, VII, do Código de Processo Civil), condenando-o a pagar ao reclamado-recorrido multa de 1% (um por cento), indenização de 5% (cinco por cento) e honorários de advogado de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor dado à causa na petição inicial (art. 18 do código de processo civil).

Porém, a maioria da Egrégia Turma decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos do voto Revisor, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho, convocada, Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, a seguir:

Quando o reclamante se referiu ao emprego com CTPS assinada, o que foi constatado pelo Juízo a quo, referia-se ao emprego na reclamada, cuja vigência ocorreu em 2006, e não ao que mantém atualmente, pois, como consta do próprio depoimento, ele trabalha na base da diária.

Não vejo, portanto, atuação de má fé no recurso do autor.

Por tais fundamentos, nega-se provimento.

2.4 LIQUIDAÇÃO

Considerando que a petição inicial traz pedidos líquidos e, ainda, o dever legal do juízo em proferir sentença líquida, nos termos do artigo 459 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 4/2000 da Corregedoria Regional, este Desembargador Relator propõe a liquidação dos valores da condenação, inclusive os devidos ao Imposto de Renda e contribuições previdenciárias com juros de mora e multa sobre tais contribuições, exclusive contribuições para terceiros, nos termos da Súmula nº 1 deste Egrégio Regional. As atualizações futuramente realizadas deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.177/91.

2.5 PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, recusam-se as razões do recurso ordinário (folhas 90-99), deixando expressamente prequestionado tudo o que nelas se contém. Afirma-se, desde já, que este acórdão não viola os artigos 10, 189, 448 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, os artigos 300; 302; 319; 330, II e 334, IV, do Código de Processo Civil e a Lei nº 8.900/94, que ficam, de todo modo, prequestionados, o que é feito com o declarado e deliberado intuito de prevenir e, quiçá, evitar embargos declaratórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, rejeita-se questão preliminar de não conhecimento suscitada em contra-razões e conhece-se do recurso ordinário, não conhecendo do pedido de sucumbência do recorrente em custas e despesas processuais feito em contraminuta; no mérito, dá-se provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença recorrida, incluir na condenação a indenização compensatória por dano moral no importe de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), as repercussões das horas extraordinárias habituais sobre férias com remuneração adicional de um terço, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS com adicional de quarenta por cento; declara-se o reclamante-recorrente litigante de má-fé, condenando-o a pagar às reclamadas multa de 1%, indenização de 5% e honorários de advogado de 15% calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial, ficando porém vencido pela maioria da Egrégia Turma, quanto à declaração de litigância de má-fé do recorrente e ao provimento do recurso relativo ao pedido de indenização por dano moral; liquida-se o acórdão, inclusive as contribuições fiscais e previdenciárias com juros de mora e multa, exclusive contribuições para terceiros, conforme planilha em anexo dele parte integrante para todos os fins de direito, cominando custas processuais pelas primeiras reclamadas no importe de R\$92,21 (noventa e dois reais e vinte e um centavos), calculadas sobre R\$4.610,43 (quatro mil e seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), mantida a sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES E CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FEITO EM CONTRAMINUTA; NO MÉRITO, POR MAIORIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS SOBRE FÉRIAS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR RELATOR, QUE DECLARAVA O RECORRENTE LITIGANTE DE MÁ-FÉ E DAVA PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; AINDA, POR MAIORIA, EM LIQUIDAR O ACÓRDÃO, INCLUSIVE AS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS COM JUROS DE MORA E MULTA, EXCLUSIVE CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO DELE PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, VENCIDA PARCIALMENTE A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE QUANTO AOS JUROS DE MORA E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DOUTOR LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO QUANTO AOS JUROS DE MORA E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DOUTOR MÁRIO LEITE SOARES QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS, COMINANDO CUSTAS PROCESSUAIS PELAS PRIMEIRAS RECLAMADAS NO IMPORTE DE R\$92,21 (NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE R\$4.610,43 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de fevereiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 10.03.2008). JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - Relator.

TESTEMUNHAS OUVIDAS COMO INFORMANTES. VALOR PROBANTE.

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 00731-2007-014-08-00-9

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTES: GP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA

Drª Eduyges Maria Araújo Pereira

E

SHV GÁS BRASIL LTDA

Drª Ana Marina Cunha de Mello

RECORRIDOS: OS MESMOS

E

KARINA DO SOCORRO DE SOUZA DIAS

Dr. Wilmar Campos Silva

TESTEMUNHAS OUVIDAS COMO INFORMANTES. VALOR PROBANTE. Nos termos dos arts. 405, § 4º, e 414, § 1º, do CPC, as testemunhas ouvidas como informante, a despeito de não prestarem compromisso, podem ter valorizados seus depoimentos, conforme o entendimento do juízo e a exigência de cada caso, não havendo se falar em ofensa a qualquer norma legal ou constitucional.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço de ambos os recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA - SHV GÁS BRASIL LTDA (FLS. 136/152)

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inexistência de terceirização. Inexistência de responsabilidade subsidiária

Não se conforma com a sentença que declarou a sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que a terceirização, muito embora legal, não é óbice ao reconhecimento da referida responsabilidade.

A seu ver, o entendimento firmado pelo juízo é confuso, já que, a despeito de reconhecer a existência de terceirização, reconhecendo a responsabilidade subsidiária, na realidade, não existiu terceirização ou relação que não fosse exclusivamente comercial entre as reclamadas.

Alega que o item IV da Súmula nº 331 do TST não pode ser aplicado ao presente caso, eis que, na relação havida entre as partes não existia tomador de serviços, muito menos prestador, enfim, não havia terceirização alguma.

Argumenta que a reclamante era empregada de um revendedor varejista, não guardando qualquer relação com a recorrente, que é um distribuidor de GLP, que vende o produto no atacado.

Esclarece que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade autárquica que regula a distribuição de petróleo e álcool no país, criada pela Lei nº 9.478/97,

cuida de Distribuidor e de Revendedor Varejista, através da Portaria ANP nº 202, de 15.08.2000, tratando de revendedor varejista na Portaria nº 297, de 18.11.2003; que referida lei, em seu art. 6º, XX e XXI, define o conceito de Distribuidor e de Revendedor.

Dispõe que *Distribuidor* é o comerciante atacadista de combustíveis, que tem como atividade-fim o ramo de engarrafamento, envasamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP); que suas compras são feitas diretamente da refinaria e sua função é engarrafar e vender seus produtos no atacado para os revendedores varejistas ou comerciantes de varejo, o que vende direto ao consumidor final, que é a atividade desenvolvida pela 1ª reclamada.

Acentua que a recorrente, por lei, e nos termos das resoluções da ANP, é obrigada a fornecer a identificação de sua marca ao revendedor para que os órgãos públicos e a própria ANP tenham condições de fiscalizar, objetivando a segurança pública, razão pela qual a operação da 1ª reclamada com a ☐bandeira☐ da recorrente jamais significa vínculo de direção e coordenação das atividades daquela empresa.

Alega que, para a aplicação da Súmula nº 331 do TST, seria preciso que existisse prestação de serviço, ou seja, o tomador dos serviços, o que não seria o caso dos presentes autos.

Que ficou provado nos autos que a reclamante em momento algum trabalhou para a recorrente, nem a existência de prestação de serviços entre as reclamadas.

Explica que, quando uma pessoa jurídica pretende ser revendedor de GLP, procura uma distribuidora e faz um cadastro com as documentações exigidas pela legislação pertinente, recebendo autorização desde que respeite todas as regras legais, nos termos da Portaria ANP nº 297/03 e da Resolução ANP nº 15/05; que dentre as exigências, o revendedor somente poderá revender os produtos das marcas previamente cadastradas, visando a garantia e segurança do consumidor.

Aduz que a responsabilidade da recorrente se restringe ao seu produto (botijões de GLP) quanto ao armazenamento, nos termos da Portaria nº 15/05. Por tais fundamentos, requer sua exclusão da lide.

Não lhe assiste razão.

Apesar de o contrato social de fls. 63/65 revelar que a 1ª reclamada é uma empresa distribuidora, não há prova nos autos de que sua constituição como distribuidora de GLP tenha se dado na forma estabelecida nos arts. 3º, 18, III, e 27 da Resolução ANP nº 15/2005. E mesmo que assim não fosse, também não há prova nos autos de que a recorrente tenha outros "clientes".

O art. 3º dispõe: *A atividade de distribuição de GLP poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.*

O art. 18, III, reza: *O distribuidor somente poderá adquirir GLP: III - de outro distribuidor autorizado pela ANP.*

Por fim, o art. 27 estabelece: *A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP.*

Para a comercialização de GLP a empresa deverá ter autorização expressa da Agência Nacional do Petróleo. É bem verdade que uma distribuidora pode receber o produto de outra distribuidora, nos termos do art. 18, III, mas a autorização vem da ANP e não de uma distribuidora.

A 2ª reclamada, em sua contestação (fls. 82/94), juntada a destempo, afirma que, quando uma pessoa jurídica pretende revender GLP, deve procurar uma distribuidora para fazer seu cadastro. Porém, essa afirmação não condiz com a Resolução ANP nº 15/2005, já que a autorização e a habilitação é feita exclusivamente perante a Agência Nacional do Petróleo, nos termos dos arts. 3º a

5º e 6º a 10, respectivamente, da referida Resolução. A comercialização dá-se na forma do art. 27 anteriormente transcrito.

A SHV faz parte do grupo econômico da MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA, conforme a alteração do contrato social juntado às fls. 74/78 (SEXTO, que alterou a Cláusula I do contrato social), bem como a Procuração Pública de fl. 81, sendo que SHV GÁS BRASIL LTDA é a nova denominação da SUPERGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Logo, a “bandeira” MINASGAS está diretamente ligada à 2ª reclamada, SHV GÁS DO BRASIL LTDA, que fornece os produtos à 1ª reclamada, GP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.

Fato que chama atenção é que, a despeito de a recorrente assegurar que não havia interferência na empregadora principal, tratando-se apenas de negócio de comércio, seu preposto, em depoimento à fl. 97, declarou: *que o depoente é na 2ª reclamada consultor de negócios; que não há estabelecimento de cota de venda para a 2ª reclamada, há apenas orientação de que se trata de mercado aberto e que tem um potencial de vendas determinado; que a 2ª reclamada faz acompanhamento de serviços de revenda; que por várias vezes o depoente visitou a sede da 1ª reclamada.*

Ora, em contestação, a recorrente afirmou que não tinha nada a ver com a 1ª reclamada e que não havia qualquer ingerência em seus negócios; que não havia qualquer ligação entre elas. Todavia, não é assim que acontece. Na prática, como declarou o preposto da recorrente, havia, sim, um controle na venda dos produtos, beneficiando-se a 2ª reclamada com a venda e o cumprimento de cotas.

Portanto, a declaração do preposto não condiz com o que afirmou a recorrente em sua contestação de fls. 47/55, que disse que é *uma distribuidora de gás GLP e a 1ª reclamada é simplesmente cliente da Contestante* (fl. 49).

Ocorre, porém, que o *cliente* dito pela recorrente, deve ser, obrigatoriamente, um distribuidor, cuja habilitação dá-se perante a Agência Nacional do Petróleo - ANP. Diante disso, a recorrente não conseguiu demonstrar que a empregadora principal fosse apenas um mero cliente, revendedor.

Conclui-se, então, que havia, sim, terceirização. A recorrente é uma distribuidora que comercializa gás liquefeito de petróleo (GLP). Firmar contrato com outra empresa distribuidora caracteriza-se a terceirização, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, sobretudo pela exclusividade de venda, pela não comprovação de que possui outros clientes nas condições estabelecidas com a 1ª reclamada, além de ser sócia da MINASGAS.

Para mim, a sentença está correta e não deve ser alterada.

MÉRITO

Quanto às horas extras, à rescisão indireta, ao desvio de função e à indenização por danos morais, apreciarei em conjunto com o apelo da 1ª reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA - GP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA (FLS. 170/193)

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Argumenta que opôs embargos de declaração para sanar contradições e impugnações feitas aos depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante, que foram ouvidas como informantes, que não houve manifestação da sentença; quanto ao deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, cujo pleito foi deferido, havendo contradição na decisão, eis que o reclamante não fez prova de suas alegações, considerando-se que foram acolhidas as contraditas apresentadas às duas testemunhas da reclamante, mas, ainda assim, o juízo deferiu o pleito; que o

valor total da condenação, onde foi determinado o valor de R\$33.509,59, não dizendo qual o valor do INSS, não podendo efetuar o valor correto do depósito recursal.

A seu ver, a decisão deve ser declarada nula, por violar o art. 5º, IX, XXXVI e LV, da Constituição da República, art. 832 da CLT, e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Não lhe assiste razão.

As matérias tratadas nos embargos de declaração de fls. 123/127 dizem respeito a reexame de provas e de inconformação com o entendimento firmado pelo juízo, não se tratando de objeto de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

A sentença deu as razões de seu convencimento, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna, 131 do CPC, e 832 da CLT.

Não houve ofensa alguma aos dispositivos constitucionais e legais apontado, ou à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Entende que houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a teor do art. 5º, LV, da Lei Maior, bem como ao art. 794 e 795 da CLT.

Alude que a ausência da reclamada na audiência inaugural, assistida por advogado, não poderia resultar em revelia, já que a advogada, regularmente habilitada, apresentou defesa, diferenciando-se da pena de confissão ficta.

Entende que a confissão ficta, decorrente da ausência da reclamada, não se confunde com a revelia, por ausência de defesa, o que afrontou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Não tem razão.

O art. 843 da CLT é bastante claro quanto à revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, mesmo com a presença do advogado.

Aliás, nesse aspecto, a recorrente procede com deslealdade processual, considerando-se que na audiência de fls. 67/69, realizada em 14.06.2007 estava presente apenas sua advogada, que não juntou defesa. Logo, correta a aplicação da revelia (ausência de defesa) e confissão ficta quanto à matéria de fato (ausência da audiência).

A juntada da contestação foi feita somente na audiência de fls. 95/106, realizada em 26.06.2007, quando, em razões finais, requereu ao juízo a juntada de MEMORIAL (fl. 105), quando, na verdade, tratava-se da contestação de fls. 82/94, datada de 14.06.2007, resultando, inclusive, na advertência feita em sentença (fls. 108/116), quando o juízo destacou à fl. 109: ***Do saneamento do processo. Ao analisar os autos, constatei que foi feita a juntada da contestação da empresa GP, fls. 82/94 por sua patrona, Dra. Luciana Paula da Silva Souza, OAB/PA nº 9434, por ocasião da audiência de instrução, fls. 95/106, procedimento que atenta contra a boa ordem processual porque contrariou a determinação do Juízo na audiência anterior, termo de fls. 67/69, quando essa reclamada foi declarada revel pelo fato de seu preposto não ter respondido ao pregão feito no início daquela audiência.***

Fica referida causídica apenas advertida, por ora, a não mais proceder desta forma, uma vez que induziu o Juízo conscientemente a erro por ocasião do oferecimento das razões finais, pois alegou tratar-se de simples memorial (fl. 105), deixando de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, II, CPC).

Assim, as alegações feitas nesta ocasião não procedem, e sabe disso, porque consciente de que a contestação não foi juntada na 1ª audiência onde, corretamente, o juízo considerou a 1ª reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ou seja, faz defesa recursal de algo que sabe que não tem direito, afrontando o art. 14, II, do CPC. Grave tal procedimento, porque, à falta de atenção deste julgador, acolher-se-ia a preliminar de cerceamento de defesa, em franco prejuízo à parte contrária, tumulto processual e perda preciosa de tempo, além de procrastinação do feito, face a futuras nulidades.

As partes devem proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do art. 14 do CPC, que recomenda às partes:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito;

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Correto o juízo que não considerou a peça de defesa de fls. 82/95, porque juntada fora do prazo legal.

Mantenho a decisão.

Preliminar de inépcia da inicial

Que os pedidos formulados na inicial, baseiam-se em fatos incompatíveis e contraditórios.

Alega que somente no final da petição é que a reclamante requereu o pagamento do FGTS; que não há fundamentação para a quantificação da indenização por danos morais em 100 vezes o seu salário; que não há fundamentação correta para o pedido de diferenças salariais decorrente do desvio de função; que a reclamante não juntou a planilha de cálculos exigidos pelo art. 852-A da CLT.

Requer seja declarada inepta a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 295, I, do CPC.

Sem razão.

Não se trata de procedimento sumaríssimo. O art. 852-A da CLT diz respeito ao procedimento sumaríssimo. E mesmo que assim não fosse, a reclamante juntou o memorial de cálculos à fl. 17. Inexiste inépcia.

Ademais, a exposição dos fatos, permitindo à recorrente efetuar defesa sem qualquer dificuldade. Agora, se não o fez, ou juntou contestação fora do tempo, não pode atribuir defeito à petição inicial.

Mantenho a decisão.

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária. Contrato de revenda

Ressalta que a reclamante procede com má-fé, tendo em vista os fatos sustentados na inicial envolvendo a litisconsorte na lide com a recorrente, a real empregadora, com a bandeira Minas Gás, que apenas mantém contrato de fornecimento de produtos (gás de cozinha e derivados) para revenda, sem nenhuma ingerência, participação, fiscalização ou outro atributo sobre os negócios da recorrente.

Alega tratar-se apenas de fornecimento de produto, de forma exclusiva, considerando-se que a recorrente deve revender apenas os produtos da Minas Gás, assim como ocorre no sistema de postos de gasolina, não se configurando a hipótese da Súmula nº 331, IV, do TST, fatos que a própria inicial admite, porquanto a recorrente apenas revendia os produtos. Por tais razões, requer a exclusão da 2ª reclamada da lide.

Sem razão.

Pelas mesmas razões dadas no recurso ordinário da 2ª reclamada, mantenho a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária.
Mantenho.

Rescisão indireta. Justa causa

Aduz que a reclamada foi admitida como auxiliar administrativo em 13.06.2005, passando a laborar, um mês depois, na função de telemarketing, fazendo contato telefônico com clientes por telefone, para oferecer e divulgar os produtos da reclamada, cujas vendas eram posteriormente efetivadas diretamente pelo estoquista da empresa e por motoqueiros entregadores.

Dispõe que o salário de auxiliar administrativo, de acordo com a convenção coletiva de trabalho juntada aos autos, é igual ao de operador de telemarketing.

Sustenta que, após algumas advertências por mau procedimento, indisciplina, insubordinação, além de falta de zelo com a imagem da empresa perante seus clientes, a reclamante foi advertida em 02.04.2007, por escrito, perante duas testemunhas, por ter atendido, por duas vezes, uma cliente da reclamada, que solicitou gás de cozinha, mas o pedido não foi repassado à reclamada, culminando em ligação direta para o gerente, informando-o que não mais voltaria a comprar seus produtos; que após esse advento, como a reclamante admite na inicial, não retornou mais ao trabalho, mesmo diante do chamamento feito pela reclamada em jornal de grande circulação em 16.04.2007, não retornando ao trabalho, caracterizando abandono de emprego, ensejando a justa causa, na forma do art. 482, alínea *i*, da CLT, bem como da Súmula nº 32 do TST. Requer o reconhecimento da justa causa.

Não tem razão.

Deve ser mantida a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

O alegado abandono de emprego não restou provado. O anúncio do qual falou a recorrente não vieram para os autos. O documento de fl. 224, juntado com o presente recurso, portanto fora do tempo, também não prova o abandono de emprego, considerando-se o princípio de continuidade do contrato de trabalho, único sustento do trabalhador. No caso, a reclamante provou que foi maltratada pela recorrente, razão porque não teve mais condições de retornar ao trabalho. Assim, não se caracterizou o abandono de emprego.

As testemunhas da reclamante, ouvidas como informantes, confirmaram as alegações da inicial.

O sr. Anderson Figueiredo Silva, às fls. 97/98, disse: *que o depoente sempre foi tratado mal pelo Sr. Fernando, que sempre se dirigiu ao depoente com palavras de baixo calão; que todos os funcionários da empresa são assim tratados pelo Sr. Fernando; que a reclamante era vendedora, uma das melhores que a reclamada tinha; que a reclamante vendia o gás e repassava a ordem de entrega através de celular para os motoqueiros, inclusive o depoente.*

A 2ª testemunha da reclamante, de igual modo, ouvida como informante, às fls. 99/100, declarou: *que o depoente já chegou a presenciar o Sr. Fernando tratando mal a reclamante, inclusive em reuniões; que o Sr. Fernando trabalhava na mesma sala onde a reclamante trabalhava.*

A 1ª testemunhada reclamada, disse às fls. 101/102: *que o Sr. Fernando é bastante exigente; ...; que a reclamante já recebeu algumas suspensões, mas o depoente não sabe as razões dessas suspensões; ...; que a reclamante por várias vezes deixou de passar pedidos de clientes para o setor de entrega.*

A 2ª testemunha da reclamada declarou ao juízo às fls. 103/104: *que inúmeras vezes recebeu reclamação de clientes ao tratamento dado a eles pela*

reclamante; que inúmeras vezes a reclamante foi advertida por insubordinação e indisciplina; ...; que algumas vezes o Sr. Fernando excedia nas cobranças feitas à reclamante ma em nenhum momento lhe proferia palavras de baixo calão.

Observa-se que a 1ª testemunha da reclamada foi além do que disse a própria reclamada, ou seja, que várias vezes a reclamante deixou de repassar vendas. A recorrente disse que a autora era insubordinada, não cumpria ordens e que, por não repassar uma venda, que culminou na perda de uma cliente, foi suspensa e não voltou mais para o trabalho. Seu depoimento não demonstra a realidade dos fatos, ou pelo menos não apresenta os fatos como em contestação.

A 2ª testemunha da recorrente também disse sobre diversas reclamações contra a reclamante, mas não referidas pela reclamada. Outro fato, é que a testemunha demonstrou que o sr. Fernando dispensava tratamento rigoroso aos empregados, comprovando o que disse os informantes da autora.

Considerando-se a confissão ficta; considerando-se as declarações das testemunhas da reclamada; considerando-se os informantes da reclamante e o valor de suas declarações dadas pelo juízo, nos termos dos arts. 414, § 1º, combinado com o art. 405, § 4º, do CPC, entendo que restou provada a inexistência de abandono de emprego, mantendo a rescisão indireta.

Horas extras

Ressalta que o horário de trabalho da reclamante era alternado como outra empregada, entre 07 às 13 horas, de 2ª a sábado, totalizando 36 horas semanais, não havendo se falar em horas extras.

Esclarece que no primeiro mês de trabalho, que também foi o de inauguração da empresa reclamada, todos os empregados passaram a laborar 08 horas por dia, de 2ª a 6ª feira e, aos sábados, 04 horas.

Dispõe que o último salário da autora, acrescido de periculosidade, foi de R\$351,88.

Não lhe assiste razão.

O ônus da prova era da reclamada, tendo em vista que possuía mais de 10 empregados, como disse suas testemunhas. Logo, deveria juntar aos autos os controles de frequência, sob pena de se presumir verdadeira a jornada alegada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST.

A sentença deve ser mantida.

Parcelas rescisórias

Requer a exclusão das parcelas deferidas, tendo em vista que a dispensa foi por justa causa, nos termos do art. 483, alíneas b, e, h, k e e, da CLT, não sendo verdade os fatos narrados na inicial, devendo ser riscadas dos autos o tratamento indecoroso dispensado à recorrente, porque palavras de baixo calão.

Assim, não faz jus ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%, além de FGTS sobre aviso prévio, 13º salário, e indenização do seguro-desemprego, tendo em vista a justa causa.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Não há qualquer palavra indecorosa proferida na inicial contra a recorrente. Apenas são narrados fatos, confirmados na instrução processual. Por outro lado, foi reconhecida e mantida a rescisão indireta do contrato de trabalho exatamente pelo tratamento irregular dispensado à reclamante.

Mantenho a decisão.

Danos morais

Requer a exclusão da indenização por danos morais, tendo em vista que os fatos narrados na inicial jamais ocorreram, sendo a reclamante quem destratou o gerente da reclamada em diversas ocasiões, insubordinando-se às ordens dadas, indisciplinada e desidiosa com os clientes, não atendendo aos pedidos feitos por telefone, perdendo vendas, que culminaram nas advertências juntadas aos autos.

A seu ver, não houve excesso, considerando-se, inclusive, que poderia ter sido suspensão, mas não o fez, não havendo por parte da reclamada qualquer ato de humilhação, devendo a indenização ser excluída da condenação.

Ressalta que não restaram provados nos autos os requisitos essenciais para o deferimento da parcela, isto é, a certeza do dano, o nexo causal entre o fato e o dano.

Também não concorda com o valor arbitrado pelo juízo, por ser excessivo e sem observar qualquer parâmetro ou critério.

Não tem razão.

Restou provado nos autos o tratamento desrespeitoso dispensado à autora, o que faz jus à reparação do dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor, também a sentença está correta. A recorrente apenas diz que o valor é excessivo e que não houve critério para arbitrá-lo. No entanto, a decisão foi criteriosa, sensata e coerente. O pedido inicial era de R\$62.922,00; foi deferido o valor de R\$5.000,00.

Ora, restando provado nos autos o nexo causal e dano sofrido pela reclamante, que foi maltratada por empregado da empresa reclamada, não há motivo para excluir ou reduzir ainda mais o valor pleiteado na inicial. Entendo razoável o valor arbitrado pelo juízo.

Mantenho.

Repouso semanal remunerado. Horas extras. Reflexos. Verbas rescisórias

Requer, mais uma vez, a exclusão das horas extras, bem como seus reflexos nas parcelas remuneratórias e rescisórias, inclusive no repouso semanal remunerado, porque corretamente pago, nos termos da Lei nº 605/49.

De igual modo, não procede a multa do art. 467 da CLT, à falta do principal. Por outro lado, requer a compensação, nos termos das Súmulas nºs 18 e 48 do TST. Sem razão.

Como dito, a reclamante não trouxe para os autos os controles de frequência, tendo-se como verdadeira a jornada declinada na inicial, a teor da Súmula nº 338, I, do TST.

Ademais, não há o que compensar, já que desde a inicial a reclamada nega o cumprimento de horas extras e que a jornada era normal, de 44 horas semanais.

Desvio de função

Alega que não houve desvio de função; que a autora foi admitida para exercer a função de auxiliar administrativa, em 13.06.2005 e que, após um mês de trabalho, passou para as atividades de operadora de telemarketing, fazendo contatos com clientes por telefone para divulgar os produtos da empresa, mas as vendas eram feitas diretamente pelo estoquista, por vendedores domiciliares e por motoqueiros entregadores.

Aduz que os salários de auxiliar administrativo e de telemarketing são os mesmos, conforme as tabelas juntadas aos autos.

Assegura que a reclamante jamais realizou venda direta ao consumidor, porque laborava no escritório da empresa.

Acentua que, mesmo que a autora tivesse laborado como vendedora domiciliar, não teria direito ao piso salarial dessa função, porque variável segundo o comissionamento do vendedor, não havendo se falar em equiparação salarial, porque não enquadrada no art. 461 da CLT.

Entendo que a recorrente tem razão.

As testemunhas da reclamante, ouvidas como informante, em momento algum deixaram ver que havia acúmulo de função; que não havia venda externa; que autora trabalhava fazendo contato telefônico e repassava as vendas para os motoqueiros, vendedores externos, mas não efetuada venda fora da sala onde laborava. As funções que desenvolvia era mesmo de telemarketing. Para mim, não ficou provado o acúmulo de funções.

Provejo o apelo para excluir da condenação o desvio de função.

Invalidade da prova testemunhal oferecida pela reclamada. Confissão ficta

Não se conforma com o valor dado pelo juízo às testemunhas da reclamante, que foram ouvidas como informantes, já que acolhida a contradita apresentada.

A seu ver, se foram ouvidas como informantes, seus depoimentos não poderiam ser invocados como fonte de prova dos fatos alegados na inicial.

Que a 1ª testemunha revelou mágoa da reclamada, não podendo o juízo tomar seu depoimento como meio de prova, por isenção de ânimo, carecendo de amparo jurídico, sobretudo porque o depoimento foi contraditório com o da reclamante e demais testemunhas.

Ressalta que a testemunha Anderson Figueiredo Silva disse que “quem não cumprisse cota, não tirava o intervalo para o almoço; que existe um depósito de gás da reclamada em Ananindeua, onde o depoente trabalhava”. A seu ver, não poderia a testemunha dar informações detalhadas do horário da reclamante porque laborava em Ananindeua e não em Belém.

Sustenta que a testemunha Décio Borges de Souza, afirmou ao juízo sobre o horário de almoço, inclusive dos motoqueiros, mas disse que tem coisas contra a reclamada, pois sofreu humilhação, demonstrando que não tem isenção para depor.

Argumenta que o juízo deferiu horas extras sem que a reclamante tenha se desincumbido do ônus da prova; que, ainda que a reclamada tenha sido revel e confessa quanto à matéria de fato, não desobrigaria a autora a provar suas alegações.

Que, em depoimento, a reclamante inovou, declarando que seu trabalho era externo, atraindo a aplicação do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras pleiteadas.

Não tem razão.

O art. 414, § 1º do CPC dispõe: *Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se ter relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.*

§ 1º. *É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo aprovados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.*

Por sua vez, o art. 405, § 4º, também do CPC, reza: *Podem depor como testemunha as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.*

§4º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhe atribuirá o valor que possam merecer (destaquei).

Ao contrário do que alega a recorrente, as declarações dos informantes podem, sim, ser valorizadas pelo juízo, conforme o caso e a necessidade. No presente caso, o juiz justificou os motivos pelos quais deu valor a tais declarações.

Realmente, verifica-se na instrução processual que as declarações dos informantes foram sinceras e seguras, revelando a verdade. Isso porque as próprias testemunhas da reclamada confirmaram que o sr. Fernando era rigoroso e que, às vezes, excedia na cobrança.

Entendo que não há o que modificar também nesse aspecto. Mantenho a sentença.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela 2ª reclamada, e as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, argüidas pela 1ª reclamada, todas à falta de amparo legal; no mérito, dou-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a decisão recorrida, excluir da condenação os valores referentes ao acúmulo de função, mantida a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PASSIVA *AD CAUSAM*, SUSCITADA PELA 2ª RECLAMADA, E AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA INICIAL, ARGÜIDAS PELA 1ª RECLAMADA, TODAS À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS VALORES REFERENTES AO ACÚMULO DE FUNÇÃO, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de dezembro de 2007. (Publicado no DOJT8 em 14.12.2007). GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Desembargador Relator.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

ABONO PECUNIÁRIO VERSUS TERÇO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO. *Abono pecuniário* (1/3 de 30 dias) não é o mesmo que o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República (1/3 do salário). O cálculo de um difere do de outro. O *abono* é a venda de 10 dias das férias, enquanto que o *terço constitucional* diz respeito a uma parte do salário do trabalhador. Além disso, o empregado fará jus à contraprestação salarial dos 10 dias de trabalho. Aqui, sim, o cálculo é feito levando em conta o valor do salário diário. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 00886-2007-010-08-00-0; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 04.12.2007; publicado no DOJT8 em 14.12.2007; Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A pluralidade de ilicitudes no pátio laboral da empresa, configura abalo ao interesse social e coletivo dos empregados, legitimando a propositura da ação civil pública, podendo ser proposta pelo Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93. (ACÓRDÃO TRT 1ª T. RO 00893-2007-201-08-00-7; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 14.12.2007; publicado no DOJT8 em 07.01.2008; Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - Considerando a definição legal e doutrinária acerca dos direitos individuais homogêneos, bem como as regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito das atribuições do Ministério Público do Trabalho, resta evidente sua legitimidade ativa para propor ação civil pública, visando obter tutela inibitória, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo, diante das evidências trazidas para o processo, relacionadas com a existência de condições de trabalho análogas à situação de escravidão, corroboradas pela ausência de defesa do réu. (ACÓRDÃO TRT / 2ª T. / RO 00833-2007-117-08-00-1, origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 28.03/2008; publicado no DOJT8 em 02.04/2008; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENTREGA DE GUIAS DE FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. O empregador pode propor ação de consignação em pagamento em várias hipóteses previstas em lei, tais como, quando o credor deixar de receber ou recusar-se injustificadamente a dar quitação na forma devida (art. 335, inciso I, do CPC). Mas se for justa a recusa da consignada em dar quitação às verbas rescisórias, deve ser julgada improcedente a consignação, podendo ser compensado o valor já pago em outros créditos. No caso, foi constatado pelo Sindicato Profissional, órgão competente para a homologação, que a empregada dispensada esteve por muito tempo afastada para tratamento de saúde, e ainda que na data da dispensa não estivesse em gozo de benefício previdenciário, possuía atestados médicos que evidenciavam a continuidade da doença, não estando ainda apta para o trabalho, necessitando de fisioterapia, motivos pelos quais o órgão entendeu que não era válido o desligamento e recusou a homologação. A consignada posteriormente obteve a revisão da alta previdenciária, prosseguindo o benefício, o que mais evidencia ter sido justa a recusa do órgão em homologar a rescisão, e inválido o ato de desligamento. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO/01402-2007-008-

08-00-3; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman).

AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a ação rescisória quando o autor, alegando ter ocorrido vício de notificação no processo que originou a decisão que se pretende rescindir, não se desincumbe do ônus de provar o alegado vício, mormente quando a notificação foi encaminhada para o mesmo local onde funcionou a reclamada. (ACÓRDÃO TRT - SE II / AR 00366-2007-000-08-00-0; origem: TRT8; julgado em 07.02.2008; publicado no DOJT8 em 14.02.2008; Relator: Desembargador Marcus Augusto Losada Maia).

I - ACÚMULO DE FUNÇÕES. JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Salvo a hipótese em que se demonstre, de forma clara, a existência de prejuízo, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não dá direito ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, uma vez que configura manifestação do *jus variandi* ou poder de comando do empregador. **II - TICKET-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO.** Apesar de a parcela de ticket-alimentação não encontrar previsão nem na norma coletiva, nem no contrato de trabalho mantido entre as partes, os termos da defesa tornaram incontroverso o seu pagamento, de tal sorte que a reclamada passou a ter o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00722-2007-011-08-00-9; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O advogado empregado que cumpre jornada de 40 horas semanais, enquadra-se na exceção do art. 20 da Lei nº 8.906/94, não fazendo *jus* ao pagamento de horas extraordinárias posteriores à 4ª diária. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00982-2007-011-08-00-4; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 04.03.2008; publicado no DOJT8 em 09.04.2008; Relator: Desembargador Marcus Augusto Losada Maia).

ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO. A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto do Advogado, é norma federal, de ordem pública, imperativa e de efeito imediato. Não há como afastar a sua aplicabilidade ao empregado-advogado, até porque, no que concerne à jornada de trabalho, as disposições constantes no referido diploma legal tornaram o horário do labor mais benéfico aos trabalhadores por ela alcançados. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 00729-2007-205-08-00-5; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 05.03.2008; publicado no DOJT8 em 10.03.2008; Relator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS QUE GUARNECEM O IMÓVEL RESIDENCIAL. PROTEÇÃO LEGAL LIMITADA ÀQUELES BENS ESSENCIAIS PARA O CONVÍVIO FAMILIAR. A proteção da Lei nº 8.009/90 atinge os bens que guarnecem o imóvel residencial da família. Contudo, essa proteção não se estende aos bens que apenas garantem um maior nível de conforto para os habitantes do imóvel, não se revelando essenciais para que o convívio familiar se dê dentro dos limites da dignidade da pessoa humana. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 00692-2007-005-08-00-9; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 26.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE OU POSSE A SER TUTELADA. Não existindo prova da propriedade

do imóvel penhorado e sendo inservíveis os documentos existentes nos autos para comprovar a alegada posse, deve ser modificada a decisão do Juízo da Execução que desconstituiu a penhora do imóvel, restabelecendo-a. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 01332-2007-118-08-00-9; origem: VT de Redenção; julgado em 22.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL. O § 4º, do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, prevê, expressamente, a possibilidade do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, desde que a Fazenda Nacional tenha sido previamente ouvida a respeito. *In casu*, não houve intimação, sendo nula a decisão. Apelo provido. (ACÓRDÃO TRT 1ªT./AP 00711-2007-010-08-00-2; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

I - AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade recursal do agravo de petição. *In casu*, o juízo ainda não se encontra garantido. **II - ERRO MATERIAL.** Em se tratando de erro material, devem os cálculos serem reformados, a fim de adequar-se aos exatos termos da decisão exequenda. (ACÓRDÃO TRT 4ª T. AP 00476-2005-014-08-00-2; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 15.04.2008; publicado no DOJT8 em 17.04.2008; Relatora: Desembargadora Vanja Costa de Mendonça).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE VEÍCULO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, goza de superprivilegio e preferência absoluta, inclusive sobre o crédito tributário (art. 186, da Lei nº 5.172/66), razão pela qual é válida a penhora incidente sobre bens gravados com alienação fiduciária, cabendo ao credor fiduciário, se for o caso, preferência na arrematação. Agravo de petição provido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 00393-2006-001-08-00-8; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 12.12.2007; publicado no DOJT8 em 14.12.2007; Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca).

APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ADICIONAL. Como a aposentadoria espontânea não provoca a terminação do contrato de emprego, quando ela finalmente ocorrer por despedida imotivada é devido o adicional de quarenta por cento sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01254-2006-009-08-00-2; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 20.02.2008; publicado no DOJT8 em 25.02.2008; Relator: Desembargador José Maria Quadros de Alencar).

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Pelo princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não há se falar em equívoco do Juízo que, ao analisar o contexto das provas produzidas, convenceu-se de que o único testemunho produzido por iniciativa da autora da ação dá respaldo probatório suficiente ao reconhecimento do assédio moral cuja reparação é postulada, não obstante as duas testemunhas apresentadas pela Empresa tenham corroborado sua negativa aos fatos alegados. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00911-2007-016-08-00-3; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 23.01.2008; publicado no DOJT8 em 28.01.2008; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS. PERSONALIDADE JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. As Assembleias Legislativas dos Estados, por não possuírem personalidade jurídica distinta do ente federado a que pertencem, têm sua representação judicial a cargo dos Procuradores dos respectivos Estados, como se infere pelo disposto no art. 132, da Constituição da República. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AI 00855-2007-014-08-01-7; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 18.03.2008; Publicado no DOJT8 em 28.03.2008; Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto).

B

BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É impenhorável o imóvel que serve de residência familiar, em razão do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 pela qual se buscou proteger a família, base da sociedade, à qual é assegurada proteção constitucional (art. 226, § 4º, da CF/88), desde que, efetivamente, provada tal condição. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 01724-2004-012-08-00-9; origem: 12ª VT de Belém; Julgado em 15.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

C

CARTA DE REFERÊNCIA. Deve ser mantida a decisão recorrida que indeferiu a pretensão do obreiro, considerando que não há previsão legal, tampouco normativa, compelindo o empregador a emitir carta de referência, sob pena de violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. (ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T./RO 01180-2007-001-08-00-4; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 04.03.2008; publicado no DOJT8 em 07.03.2008; Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Na trilha do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205, do C. TST inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01218-2007-106-08-00-9; origem: VT de Castanhal; julgado em 04.03.2008; publicado no DOJT8 em 07.03.2008; Relatora: Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREVALÊNCIA DO VALOR-TRABALHO. Em face da simulação da venda de matéria-prima com o nítido intento de fraudar a legislação trabalhista, deve ser reconhecida a existência de grupo econômico (CLT art. 2º, § 2º) entre as reclamadas, devendo a empresa favorecida pela mão-de-obra do reclamante responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos, tanto em virtude da assunção do risco empresarial, como em face da prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e princípios protetivos. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0569-2007-116-08-00-0; origem: VT de Paragominas; julgado em 12.03.2008; publicado em 17.03.2008; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. Cabível a incidência de juros de mora e de multa sobre as contribuições previdenciárias em atraso, visto que tais encargos são previstos nos artigos 34 e 35, item I, letra b, da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pelas Leis 9.528/97 e 9.876/99. (ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª T./AP 00853-2006-012-08-00-1; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 26.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008. Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha).

CONTROLE INDIRETO - VENDEDOR EXTERNO. O simples fato do desempenho de jornada externa não significa a impossibilidade de seu controle, o qual existe, ainda que de forma indireta, quando o empregado se submete ao cumprimento de roteiros de visitas a clientes, com horários lançados em fichas ou papeletas. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01802-2007-202-08-00-7; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 05.03.2008; publicado no DOJT8 em 10.03.2008; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

CONVÊNIO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E HOSPITAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DO SUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O atendimento aos pacientes do SUS, implementado por hospitais e clínicas particulares não importa em transferência de responsabilidade para a Administração Pública por eventuais inadimplências dessas pessoas com seus empregados. A prevalecer o entendimento da responsabilidade subsidiária, a Administração Pública responderia por todas as verbas trabalhistas de todas as pessoas jurídicas que atendem pacientes do SUS, o que extrapola os limites da razoabilidade. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01228-2007-106-08-00-4; origem: VT de Castanhal; julgado em 27.02.2008; publicado no DOJT8 em 07.03.2008; Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares).

CORRETOR DE IMÓVEIS. O Autor não comprovou os requisitos e a atividade exercida como corretor de imóveis. Até ao contrário, declarou que naquele escritório, apenas o reclamado exercia a atividade de corretor de imóveis disciplinada pela Lei nº 6.530/78. (ACÓRDÃO Nº TRT/2ª T./RO 1521-2007-008-08-00-6; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 30.04.2008; publicado no DOJT8 em 05.05.2008; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima).

CRÉDITOS RECEBIDOS DE BOA FÉ. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. É incabível a devolução de créditos trabalhistas percebidos de boa fé pelo trabalhador por força de Acórdão que confirmou a antecipação de tutela, com juros moratórios, pois a decisão transitada em julgado, que restabeleceu a sentença que julgou improcedente a reclamatória não determinou a devolução dos valores recebidos com juros de mora e não se trata da hipótese de pagamento feito fora do prazo legal. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP/01511-2000-011-08-00-7; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 23.01.2008; publicado no DOJT8 em 25.01.2008; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman).

D

DANO MORAL. CANDIDATO PRETERIDO POR NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO. COMPARECIMENTO OBSTADO PELA INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇAMENTO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. A indenização por dano moral é cabível uma vez comprovado, por diversas circunstâncias, que o ilícito decorreu por ato culposo do reclamado por negligência no encaminhamento das providências que lhe competia, pois, tendo conhecimento do equívoco no endereço apostado no telegrama dirigido à reclamante, e da suposta entrega da correspondência àquela, optou por considerar suficiente a segunda assertiva. Então, mesmo diante do erro evidente, mas sem pretender afastá-lo, preferiu eliminar a candidata classificada, de forma que lhe pareceu mais adequada. O edital é a lei interna do concurso público, vincula não apenas os candidatos, mas a própria Administração interessada no certame. Destarte, não é admissível que esta se resguarde em ato administrativo praticado em desconformidade com edital, que, ao impor à conduta dos candidatos o dever de manter atualizados seus endereços, possa vir a ser desconsiderado minimizando à demandada o dever de observá-lo, a ponto de considerar válida correspondência

destinada a local diverso do informado pelo candidato. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00827-2007-016-08-00-0; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 30.01.2008; publicado no DOJT8 em 1º.02.2008; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

DANO MORAL. DEMISSÃO POR FURTO NÃO COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O empregador que acusa e demite seus obreiros por justa causa não comprovada deve ser robustamente coibido da prática covarde, injusta, devendo ser significativa a indenização do abalo moral, com intuito pedagógico, evitando que volte a agir com descaso à dignidade humana, ao trabalho de seus subordinados e desrespeito à vida. (ACÓRDÃO TRT 1ª T. RO 00843-2007-119-08-00-0; origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 14.12.2007; publicado no DOJT8 em 07.01.2008; Relator: Desembargador Georzenor de Sousa Franco Filho).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. O valor da indenização compensatória deve ser proporcional ao dano moral causado e atender ao princípio da razoabilidade, em conformidade com a gravidade e com os efeitos do dano, o poder econômico do agente causador e o caráter sancionador da condenação. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00821-2007-012-08-00-7; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relator: Desembargador José Maria Quadros de Alencar).

DANO MORAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. COMPROVAÇÃO. Para obter êxito na pretensão de ressarcimento por dano moral, o obreiro precisaria comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano por ele efetivamente suportado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposos, ônus do qual se desincumbiu. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00477-2007-118-08-00-2; origem: VT de Redenção; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

DANO MORAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPREGADO NÃO CONCRETIZADO. DANO NÃO CONFIGURADO. O reclamante requer o pagamento de indenização sob o fundamento de que se submeteu a processo de seleção da reclamada não concretizado, causando-lhe dano de ordem moral. Entretanto, os fatos apurados no processo demonstram que a reclamada observou os limites éticos e morais, não configurando ilícito a mera expectativa de contratação não concretizada. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00981-2007-015-08-00-5; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 12.02.2008; Publicado no DOJT8 em 14.02.2008; Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto).

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. A ocorrência de culpa do empregador no acidente de trabalho justifica o direito à indenização por danos morais e estéticos, conforme a teoria da responsabilidade, pois o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpabilidade. A obrigação de indenizar não decorre propriamente do acidente de trabalho, mas sim da obrigação do empregador de evitá-lo. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01100-2007-107-08-00-7; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 1º.04.2008; publicado no DOJT8 em 03.04.2008; Relator: Juiz Federal do Trabalho Walter Roberto Paro, Convocado).

DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de delimitar valores, se a matéria diz respeito à metodologia de cálculo, a fim de adequar-

se a conta à decisão exequenda. (ACÓRDÃO TRT 4ª T. AP 00033-2007-009-08-00-8; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 19.02.2008; publicado no DOJT8 em 21.02.2008; Revisora/Prolatora: Desembargadora Vanja Costa de Mendonça).

DESÍDIA. ATO DE NEGLIGÊNCIA JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A configuração da justa causa para o desfazimento do contrato pelo empregador, depende de prova cabal. *In casu*, a reclamada conseguiu provar, por meio dos depoimentos das testemunhas, que o reclamante foi desidioso, por desleixo e negligência, no exercício da função de marinho fluvial de convés, permitindo que a embarcação navegasse em alta velocidade e muito próximo à margem, o que ocasionou acidente com sérios prejuízos ao empregador. A despedida do empregado, por justa causa, foi correta, pois a falta cometida foi suficientemente grave em virtude dos prejuízos ocasionados ao empregador, autorizando, assim, a quebra da relação contratual, com fundamento no art. 482, “e”, da CLT. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01097-2007-004-08-00-4; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

DIREITO COMUM. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO EXECUTADO. Para a exclusão do benefício da impenhorabilidade do bem de família é necessária a prova da má-fé do executado, consubstanciada na aquisição de bem mais valioso ao qual transfere a proteção legal com intuito de se esquivar da execução, conforme se depreende do artigo 4º da Lei 8.009/90. A pura e simples aquisição de bem para moradia não caracteriza a má-fé capaz de afastar a proteção legal. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00984-2007-012-08-00-0; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 26.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares).

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Revelando os autos que o Município firmou convênio com pessoa jurídica de direito privado não constituída sob a forma de sociedade comercial e que a parceria se deu nos termos da Lei nº 11.079/2004, não se pode cogitar de processo de terceirização nem de responsabilidade subsidiária do ente público a reclamar a incidência da Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00297-2007-003-08-00-3; Origem: 3ª VT de Belém; julgado em 26.03.2008; publicado no DOJT8 em 07.04.2008; Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares).

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. DANOS. INDENIZAÇÃO. Quando laudo pericial específico prova não haver nexo de causalidade entre as doenças e o trabalho, não há danos - materiais, morais ou estéticos - a indenizar. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00079-2006-009-08-00-6; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relator: Desembargador José Maria Quadros de Alencar).

E

ENDEREÇO ATUALIZADO - ÔNUS DA PARTE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui ônus da parte manter o endereço atualizado perante o juízo. Se a parte muda de endereço no curso do processo e não informa ao juízo, correta a notificação por edital se ela não foi encontrada no endereço antigo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T / AP 00226-2006-007-08-00-5; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 15.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relator: Desembargador Marcus Augusto Losada Maia).

I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO DE IGUAL VALOR. Comprovado que a reclamante executou trabalho de igual valor ao do paradigma, correta a sentença que reconheceu o direito à diferença salarial. **II - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se verificando que a reclamante possuía poderes de gestão, inaplicável a regra do artigo 62, II, da CLT. **III - JUROS E MULTA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** A lei nº 8.212/91 e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14.7.2005 definem o termo inicial para incidência de juros e multa sobre a contribuição previdenciária, o vencimento da obrigação. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 00506-2007-014-08-00-2; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 04.12.2007; publicado no DOJT8 em 07.12.2007; Relator: Desembargador Marcus Augusto Losada Maia).

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO. REINTEGRAÇÃO. Constatado que o reclamante era o segundo suplente da Diretoria do Sindicato, faz jus à estabilidade, prevista no § 3º do art. 543 da CLT, só podendo ser dispensado se autorizado por inquérito judicial. Recurso provido, para determinar-se a reintegração do autor. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00180-2007-201-08-00-3; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

ESTÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a Empresa não vai além da demonstração de requisitos formais atinentes ao compromisso firmado entre as partes da relação de estágio, sem, sequer, comprovar efetivo acompanhamento por parte da Instituição de Ensino Superior e, ao contrário, evidenciado que as atividades do reclamante não se diferenciavam dos empregados na propaganda de seus produtos, não há como se reformar a decisão que reconheceu o contrato de trabalho. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00625-2006-006-08-00-0; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 27.02.2008; publicado no DOJT8 em 29.02.2008; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

EXECUÇÃO. BANCO. DINHEIRO. PENHORA. Na execução definitiva em que é executado um banco, é dever legal do juízo da execução penhorar dinheiro, com preferência a qualquer outro bem. Inteligência do art. 655 do Código de Processo Civil. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 01111-1999-013-08-00-0; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relator: Desembargador José Maria Quadros de Alencar).

EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Consoante dicção do art. 891 da CLT, na execução de prestações sucessivas por tempo determinado, como é a hipótese da execução de sentença homologatória de acordo, o não pagamento de uma prestação implica a execução antecipada das demais. Logo, não tendo o reclamado efetuado o pagamento da prestação na data avençada, deve a execução prosseguir sobre a totalidade do valor acordado. (ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T./AP 00393-2007-009-08-00-0; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha).

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. Em se tratando de execução fiscal, havendo suspensão da execução, o juízo deve intimar a Fazenda Pública antes de declarar a prescrição, a teor do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual: *se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

(ACÓRDÃO TRT/1ª T./AP 00409-2007-010-08-00-4; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 14.12.2007; publicado no DOJT8 em 07.01.2008; Relator: Desembargador Georzenor de Sousa Franco Filho).

F

FGTS / RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL - É bienal a prescrição para se reclamar depósito de FGTS, na esteira do disposto na Súmula nº 362, e da Orientação Jurisprudencial nº 128, do C. TST, a partir da extinção do contrato de trabalho. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00611-2007-101-08-00-3; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 15.01.2008; publicado no DOJT8 em 18.01.2008; Relatora: Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida).

FLEXIBILIZAÇÃO. HORAS “NITINERE”. REGULARIDADE. A flexibilização das horas “*in itinere*” mediante previsão em cláusula normativa que assegura transporte gratuito adequado aos trabalhadores não contraria o prestígio conferido às normas coletivas pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em especial quando se trata de acordo coletivo de trabalho, em que os acordantes estão mais próximos das necessidades comuns, estabelecendo concessões recíprocas que melhor atendem aos interesses da coletividade no âmbito da empresa. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00765-2006-122-08-00-5; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 12.02.2008; publicado no DOJT8 em 14.02.2008; Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto).

I - FRAUDE À EXECUÇÃO. Considera-se fraudulenta a alienação de bem quando, àquele tempo, já corriam contra a devedora demandas capazes de reduzi-la à insolvência. Inteligência do artigo 593, II, do CPC; **II - FRAUDE CONTRA CREDORES.** Tem-se configurada a fraude contra credores quando a devedora comete artifício fraudulento de alienar seus bens, a fim de frustrar futuras execuções trabalhistas, ainda que a reclamatória não tenha sido ajuizada. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 00383-2007-011-08-00-0; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 18.09.2007; publicado no DOJT8 em 21.09.2007; Relator: Juiz Federal do Trabalho Walter Roberto Paro, Convocado).

H

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A concessão do benefício da justiça gratuita, por ocasião da interposição do recurso ordinário, abrange não só a isenção das ‘custas’, *stricto sensu*, mas também dos honorários periciais (art. 3º, V, Lei nº 1.060/1950). (ACÓRDÃO TRT/SE I/MS 00545-2007-000-08-00-7; origem: TRT8; julgado em 06.03.2008; publicado no DOJT8 em 10.03.2008; Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Comprovado pelos cartões de ponto que o reclamante laborava em horário que excedia a jornada máxima constitucionalmente fixada, ainda que apenas parte desses documentos esteja juntada aos autos, deve ser reconhecido o direito e arbitrada a condenação em média que justifique o labor despendido, concernentes aos meses em que não houve a apresentação dos cartões de ponto. (ACÓRDÃO TRT / 2ª T. / RO 01853-2007-101-08-00-4; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO. Por força do disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, deve ser prestigiada a cláusula de norma coletiva que flexibiliza o direito a horas extras, autorizando o cumprimento da jornada especial

de trabalho de 12x36 horas. (ACÓRDÃO TRT 4ª T/RO 01569-2007-013-08-00-0; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 1º.04.2008; publicado no DOJT8 em 03.04.2008; Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto).

HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA. O motorista carreteiro que atua em transporte rodoviário de carvão vegetal, tendo onze fazendas no Estado do Maranhão com a possibilidade de apanhar a matéria-prima, está impossibilitado de sofrer a fiscalização de horário pelo empregador, conforme previsto no artigo 52, I da CLT. (ACÓRDÃO Nº TRT/2ª T/RO 1420-2007-117-08-00-4; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 23.04.2008; publicado no DOJT8 em 30.04.2008; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima).

HORAS EXTRAS. PROVA - Não tendo a reclamante respeitado os limites da inicial, afirmando fatos incoerentes com os lá registrados e não sendo o caso de aplicar a Súmula 338, do TST, até porque a empresa apresentou os controles de ponto, não há como pretender a prevalência dos fatos que motivaram o ajuizamento da reclamação. Recurso provido apenas para determinar a apuração das horas extras, nos limites da confissão de ambas as partes. (ACÓRDÃO TRT / 2ª T. / RO 01829-2007-107-08-00-3; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. Sendo a jornada de trabalho de motorista, não controlada pela reclamada, e havendo acordo coletivo disciplinando que os motoristas e ajudantes de entrega terão características de trabalho externo e não terão direito a horas extras, por força da autonomia negocial e reconhecimento constitucional de aludidos instrumentos deve ser aplicada a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não se reconhecendo o direito às horas extras pretendidas na inicial. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 01272-2007-119-08-00-0; origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 03.03.2008; publicado no DOJT8 em 10.03.2008; Relator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

I

IMPENHORABILIDADE. O artigo 1º Parágrafo único da Lei nº 8.009/90 deve ter uma interpretação teleológica, para, de um lado atender à satisfação do crédito trabalhista de caráter alimentar, e de outro, não causar a indignidade no convívio da família do executado. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/AP 00733-2007-015-08-00-4; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 16.01.2008; publicado no DOJT8 em 21.01.2008; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar a ação ajuizada por servidor nomeado para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, à luz da interpretação dada ao art. 114 da Constituição Federal com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 e correspondente posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395. (ACÓRDÃO TRT 2ª T/RO 00838-2007-015-08-00-3; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 23.01.2008; publicado no DOJT8 em 28.01.2008; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FALTA DE RECADASTRAMENTO JUNTO

AO INSS. IMPROCEDÊNCIA. O dano moral é aquele que atinge direitos da personalidade e alcança reparações atinentes à dor moral sofrida pelo empregado ocasionada por ato ilícito da reclamada, como a violação ao nome, imagem, honra ou intimidade do ofendido. A suspensão temporária do pagamento dos proventos e da suplementação de aposentadoria da reclamante, em decorrência da falta de atualização dos seus dados cadastrais junto ao órgão previdenciário, não pode ser considerada ato ilícito passível de deflagrar a reparação por dano moral, muito menos de responsabilidade da reclamada, porque está previsto na Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.887/2004 e Decreto nº 5.545/2005 e decorreu de omissão da própria reclamante. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO/01217-2007-004-08-00-3; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. Equipara-se também ao acidente de trabalho “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação” (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 01537-2006-110-08-00-2; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 03.10.2007; publicado no DOJT8 em 05.10.2007; Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Não ficando comprovado pelo autor o fato gerador (nexo de causalidade) do dano moral e material alegado, ônus que lhe competia nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se pode concluir pela existência do direito às indenizações pretendidas. Recurso que se nega provimento. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 02034-2007-101-08-00-4; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. O artigo 71, §4º, da CLT tem o objetivo de coibir o desrespeito às normas de proteção à higiene física e mental do trabalhador. Reconhecer o direito à percepção ao intervalo intrajornada, é admitir que se constituem em horas extras fictas, devendo ser tratadas como tais. Assim, não há como negar sua natureza salarial, o que implica na incorporação da verba à remuneração e as demais parcelas postuladas. Recurso provido em parte. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00557-2007-113-08-00-6; origem: VT de Itaituba; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, e se encontra garantido por norma de ordem pública. Assim, a sua não concessão implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01047-2007-014-08-00-4; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 15.01.2008; publicado no DOJT8 em 17.01.2008; Relatora: Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida).

J

JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS. Laborando numa escala de 12 x 36, ainda que sem previsão em norma coletiva, o reclamante não faz jus ao pagamento das horas

excedentes à jornada diária, pois sua jornada não ultrapassava a jornada máxima semanal, sendo-lhe devido apenas o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além oitava hora, nos termos da Súmula nº 85, do C. TST. Recurso a que se dá provimento parcial. (ACÓRDÃO TRT / 3ª T./RO 01795-2007-202-08-00-3; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 09.04.2008; publicado no DOJT8 em 15.04.2008; Relator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada não são provas absolutas do horário de trabalho efetivamente cumprido, já que quem fazia o registro do horário de trabalho eram os encarregados e não os empregados. (ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª. T/RO 00348-2007-203-08-00-3; origem: VT de Laranjal do Jari - Monte Dourado; julgado em 08.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha).

JUSTA CAUSA. Comete justa causa o Inspetor que, durante operação de abastecimento bancário, dispara arma de fogo no interior do carro-forte, e omite esse fato do Livro de Ocorrências da empresa (artigo 482, b da CLT). (ACÓRDÃO Nº TRT-8ª/2ª T/RO 1540-2007-006-08-00-0; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 12.03.2008; publicado no DOJT8 em 17.03.2008; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima).

M

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE TAXAS CONDOMINIAIS. A penhora pode incidir sobre as taxas condominiais, que não gozam do privilégio disposto no art. 649, IV, do CPC, na medida em que o Condomínio, pessoa jurídica, não recebe salários, proventos, pensões e assemelhados, insuscetíveis do gravame, salvo prestação alimentícia. *Mandamus* denegado. (ACÓRDÃO TRT/SE I/MS 00125-2007-000-08-00-0; origem: TRT8; julgado em 06.03.2008; publicado no DOJT8 em 11.03.2008; Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca).

O

OPERADOR PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se quando do desenvolvimento das operações portuárias o trabalhador portuário avulso é diretamente subordinado ao operador portuário, que usufrui, explora e remunera o trabalho através do OGMO, e, fora delas, é subordinado ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, ambos têm responsabilidade solidária, não só pelo pagamento dos encargos trabalhistas e da contribuição previdenciária, como a culpa *in vigilando* por força do artigo 6º da Lei 9.719/98, que os obriga a verificarem se os trabalhadores em serviço constam na escala diária. *Recurso improvido*. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01052-2007-005-08-00-6; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 02.04.2008; publicado no DOJT8 em 07.04.2008; Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares).

ORGANIZAÇÃO SOCIAL - CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - RECONHECIMENTO. Ainda que a 1ª reclamada, uma Organização Social (OS), tenha personalidade jurídica própria, de direito privado, não está o Estado, com que firmou contrato de gestão, isento de responder por débitos trabalhistas dos empregados contratados pela OS, sobretudo quando todos os bens, que poderiam suportar o pagamento das obrigações trabalhistas, retornaram ao ente de direito público que controlava a OS. (ACÓRDÃO

TRT 1ª T./RO 00757-2007-006-08-00-2; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 15.02.2008; publicado no DOJT8 em 14.03.2008; Relator: Desembargador Marcus Augusto Losada Maia).

P

PENHORA. BENS MÓVEIS. A terceira embargante comprovou o estado de solteira residindo com os pais, bem como ter adquirido os bens móveis relacionados em lojas desta cidade. Portanto, sua é a posse dos bens que se encontram naquela residência. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/AP 1065-2007-006-08-00-1; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 23.04.2008; publicado no DOJT8 em 25.04.2008; Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima).

PRAZO PROCESSUAL. INTERNET. O prazo processual deve ser contado pelos registros que constam nos autos, e não pela digitação consignada no sítio virtual disponível no Portal desta Egrégia Corte, na internet, cujo caráter é meramente informativo. (ACÓRDÃO TRT/2ª T/AP 02175-2006-115-08-00-9; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 12.12.2007; publicado no DOJT8 em 14.12.2007; Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. Afastadas pelo Tribunal Regional as preliminares por acórdão transitado em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau apreciar o mérito da demanda, conforme determinado. (ACÓRDÃO TRT 1ª T. RO 01219-2006-006-08-00-4; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 26.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relator: Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha).

PREPOSTO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Respostas evasivas e desconhecimento dos fatos fazem presumir a veracidade das alegações constantes na petição inicial, não obstante sejam *iuris tantum*. O Juiz condutor da instrução formou seu convencimento (art. 131, CPC e art. 765, CLT) e aplicou a pena baseado nos elementos fornecidos pela própria reclamada (no caso, a falta de elementos: omissão e falta de colaboração). Incabível sua irresignação contra fato que deu causa, seria querer se beneficiar de sua própria torpeza. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0610-2006-116-08-00-7; origem: VT de Paragominas; julgado em 1º.04.2008; publicado no DOJT8 em 09.04.2008; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONTAGEM DE NOVO PRAZO. O ajuizamento de uma ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o curso do prazo prescricional, reiniciando-se nova contagem a partir do trânsito em julgado da última decisão que determinou o arquivamento dos autos. No presente caso, a primeira reclamatória foi ajuizada em 23/10/2006, interrompendo o prazo prescricional, sendo que a segunda reclamatória foi ajuizada em 12/08/2007, logo, não se encontra atingida pelo biênio prescricional. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00312-2007-108-08-00-3; origem: VT de Óbidos; julgado em 04.03.2008; publicado no DOJT8 em 07.03.2008; Relatora: Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida).

R

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A garantia da execução é requisito indispensável para a oposição de embargos à execução, conforme se depreende do artigo 884 da CLT. Discordando a parte do valor da condenação, imprescindível o depósito da referida quantia, a fim de que possa discutir a decisão através dos embargos à execução. Não observado o requisito da garantia da execução, não merece conhecimento os

embargos apresentados. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 01731-2004-111-08-00-2; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 02.04.2008; publicado no DOJT8 em 07.04.2008; Relatora: Desembargadora Graziela Leite Colares).

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. Os Embargos de Declaração quando não conhecidos não produzem os efeitos preconizados no art. 538 do CPC, não se prestando a interromper o prazo para outro recurso. *In casu*, os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram conhecidos porque subscritos por advogada não habilitada nos autos. Logo, se a reclamada tomou ciência da sentença em 08.02.2006 e somente protocolizou o seu apelo em 03.03.2006, o mesmo não pode ser conhecido face a intempestividade. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO - 00348-2007-011-08-00-1; origem: 11ª VT de Belém, julgado em 15.01.2008; publicado no DOJT8 em 18.01.2008; Relatora: Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida).

I - RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO RECURSAL. CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. Não se deve desprezar a exigência de juntada dos comprovantes em via original ou autenticada, a contrariar o disposto no art. 830, da CLT. *In casu*, verificando-se que os comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal encontram-se em fotocópias simples, em razão da segurança da prestação jurisdicional, não há como se conhecer do recurso, sendo irrelevante a juntada dos originais, quando já esgotado o prazo recursal, pois, o § 1º do art. 789, da CLT, impõe a comprovação e pagamento das custas e depósito recursal, dentro do prazo do recurso. **II- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. § 2º, ART. 461, DA CLT.** A identidade de função, por si só, não assegura ao empregado a equiparação salarial. É que, existindo na empresa pessoal organizado em quadro de carreira, mediante a instituição de Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, a pretensão encontra óbice na exceção do § 2º, do art. 461, da CLT, o qual exclui essa possibilidade. (ACÓRDÃO TRT 4ª T. RO 00474-2006-122-08-00-7; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 26.02.2008; publicado no DOJT8 em 04.03.2008; Relatora: Desembargadora Vanja Costa de Mendonça).

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA - MÉDICO-PERITO, CONTRATO AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. AFASTAMENTO. A ação proposta perante o judiciário trabalhista não visava o reconhecimento de vínculo de emprego com a principal Reclamada, e tampouco com o ente público, mas apenas a quitação de verbas oriundas de contratação firmada de forma autônoma, daí não se poder cogitar de pura e simples aplicação da Súmula 331, IV para incluir o ente público na condenação. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00541-2007-011-08-00-2; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 30.01.2008; publicado no DOJT8 em 1º.02.2008; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

REMIÇÃO DO BEM NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. O entendimento de que o executado pode remir a dívida imediatamente após a arrematação atende à previsão dos artigos 13 da Lei 5.584/70 e 15 da Lei 6.830/80, além de satisfazer ao principal objetivo do processo, que é o pagamento ao exequente pela liquidação da dívida, e não destoa da norma civil que coloca o dinheiro na ordem preferencial para a penhora judicial (CPC, art. 655), bem como encontra guarida na parte final do art. 8º, da CLT e no art. 620, do CPC. Decisão que deferiu a remição que se confirma. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP/01112-2004-110-08-00-1; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. A celebração de convênios administrativos não exime o ente público da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada, conforme disposto no inciso IV, da Súmula n. 333, do C. TST, até porque a Constituição da República já prevê a responsabilidade da Administração Pública pelos prejuízos que vier a causar a terceiros em face de suas contratações, nos termos do art. 37, §6º. (ACÓRDÃO TRT 4ª T/ RO 01542-2007-201-08-00-3; origem: 1ª VT de Macapá; julgador em 18.03.2008; publicado no DOJT8 em 27.03.2008; Relatora: Desembargadora Vanja Costa de Mendonça).

REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA DEVEDORES COMUNS. POSSIBILIDADE. A execução trabalhista é especial, porque representa o meio de atuação de normas cogentes e, é norteadas pelos princípios da eficácia do julgado, da utilidade, da instrumentalidade, do impulso de ofício (art. 878 consolidado), da celeridade (art. 765, da CLT), visando a entrega da prestação alimentar. Por isso é possível que o Juízo tente imprimir-lhe um rito mais célere. A reunião de autos processuais em sede de execução, contra uma ou mais empresas executadas pertencentes a um mesmo grupo econômico, na condição de empresa incorporada e sucedidas, é procedimento compatível com os princípios que informam a execução trabalhista, inclusive com os princípios da legalidade e devido processo legal e encontra albergue nas disposições do art. 28 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista pela via do art. 889 consolidado. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP/01214-2002-115-08-00-7; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 23.01.2008; publicado no DOJT8 em 25.01.2008; Relatora: Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newmann).

S

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - REFORMA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MEIO IMPRÓPRIO - O agravo de petição é o recurso previsto na alínea a do art. 897 da CLT e é específico para atacar decisão prolatada pelo Juízo da execução, não se prestando para reforma de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, que só por ação rescisória é atacável, consoante prevê o parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c a Súmula nº 259 do TST. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 00149-2007-015-08-00-9; origem: 15ª VT de Belém; julgado: 11.09.2007; publicado no DOJT8 em 14.09.2007; Relator: Juiz Federal do Trabalho Walter Roberto Paro, Convocado).

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. OPORTUNIDADE - Se a sentença, no processo de conhecimento, foi proferida de forma líquida, a via hábil para impugnação da conta de liquidação é o recurso ordinário. Se o executado, ao interpor tal recurso nada questionou a respeito do memorial de cálculo - parte integrante da decisão - e por já ter ocorrido a coisa julgada, não há possibilidade da conta ser discutida em sede de execução. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 00349-2006-014-08-00-4; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 1º.04.2008; publicado no DOJT8 em 04.04.2008; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO A DESTEMPO DO JULGADO NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRAZO RECURSAL. MÁCULA - As decisões armazenadas no Portal da Justiça do Trabalho são válidas para fins de consulta, não prejudicando a efetiva intimação no processo. Devem as remessas das decisões ao mundo virtual ser recebidas como um “*plus*”, um compromisso do nosso Oitavo Regional com a excelência na prestação jurisdicional. Jamais, entretanto, sua falta deve ser reconhecida como maculação à fluência dos

prazos processuais. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ AI 00587-2007-106-08-01-7; origem: VT de Castanhal; julgado em 12.12.2007; publicado no DOJT8 em 17.12.2007; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA.

Há de se reconhecer a responsabilidade solidária da empresa sucedida, nos termos dos arts. 942 do CC/02 e 9º da CLT quando restar configurado que o ajuste de compra e venda do estabelecimento foi celebrado com a finalidade de se dissimular sucessão trabalhista, objetivando a exoneração das obrigações laborais da empresa sucedida. (ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T./RO/00627-2007-127-08-00-9; origem: 2ª VT de Tucuruí; julgado em 12.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

SÚMULAS EDITADAS PELO C. TST. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem autorização legal para editar súmulas de acordo com a sua jurisprudência consolidada, conforme estabelecido no art. 4º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21.12.1988. A Súmula nº 331 do TST encontra-se em pleno vigor e vem sendo amplamente aplicada nos casos de responsabilidade subsidiária. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 00868-2007-205-08-00-9; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 07.12.2007; publicado no DOJT8 em 19.12.2007; Relator: Desembargador Georjenor de Sousa Franco Filho).

T

TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA LABORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I DA CLT.

Para que seja aplicável o art. 62, I da CLT, imprescindível que reste demonstrada a impossibilidade de controle do tempo em que o empregado está à disposição da empresa, o que deve ser provado pela reclamada. Caso contrário, deverá ser reconhecido o direito do empregado ao às horas extras, quando laboradas após a jornada legalmente permitida. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00705-2005-111-08-00-8; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 12.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. I - PROVA. ÔNUS. Quando na resposta a reclamada faz alegação substitutiva relevante e, confessando o trabalho extraordinário, afirma sua regular remuneração, dela é o ônus de provar o que assim alegou, sob pena de, não o fazendo, presumir-se provado o que foi alegado na petição inicial. Inteligência do art. 818 consolidado. **II - JORNADA DE TRABALHO. PREPARATIVOS.** Não é tempo à disposição do empregador o que antecede o registro do ponto para o empregado realizar os preparativos para o trabalho, inclusive troca de roupa e café da manhã, não sendo considerado para fins de apuração de horas extraordinárias. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00247-2007-124-08-00-5; origem: VT de Xinguara; julgado em 26.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relator: Desembargador José Maria Quadros de Alencar).

V

VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como considerar o vale-alimentação salário utilidade, se os contracheques juntados aos autos evidenciam que a empresa participa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), porquanto os tais recibos de pagamento registram os descontos para esse fim, configurando a contrapartida pelo empregado que usufrui do programa, desconfigurando, assim, o caráter salarial. (ACÓRDÃO TRT 4ª T/ RO 01385-2007-

206-08-00-8; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 18.03.2008; publicado no DOJT8 em 27.03.2008; Relatora: Desembargadora Vanja Costa de Mendonça).

VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO. Deve ser reduzido o valor da indenização fixada, quando se verifica que os constrangimentos de que o empregado diz ter sido vítima perduraram em um único mês de um contrato de trabalho que durou quase quatro anos. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00654-2007-105-08-00-4; origem: VT de Capanema; julgado em 12.02.2008; publicado no DOJT8 em 15.02.2008; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS - Ainda que demonstrada a prestação do trabalho por corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos da Lei nº 4.594/64, havendo a comprovação da existência concomitante dos requisitos insculpidos no art. 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego deve ser declarado, eis que a proibição legal diz respeito à prestação dos serviços e não ao reconhecimento da relação empregatícia, pois em todos os casos em que o legislador pretendeu fixar a inexistência de relação de emprego, o fez expressamente, como, por exemplo, no art. 100 da Lei nº 9.504/97. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 01622-2006-009-08-00-2; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 28.03.2008; publicado no DOJT8 em 02.04.2008; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus da prova da existência de vínculo de emprego, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, quando a reclamada nega a relação laboral, e qualquer forma de prestação de serviço. Recurso a que se nega provimento. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01144-2007-009-08-00-1; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 13.02.2008; publicado no DOJT8 em 20.02.2008; Prolator: Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro).

Noticiário



ATIVIDADES DA EMATRA 8

3º Curso de Formação Inicial

O 3º Curso de Formação Inicial, destinado a magistrados recém-nomeados, realizado no período de 5 a 29 de novembro de 2007, contou com os oito juízes substitutos aprovados no Concurso Público C-317: Daniel Gonçalves de Melo, Núbia Soraya da Silva Guedes, Fábio Melo Feijão, Alessandra Maria Pereira Cruz, Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça, Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Rafaela Queiroz de Sá e Benevides e Ginna Isabel Rodrigues Veras.

As palestras do Curso trataram dos seguintes temas: Curso de Formação de Juízes e seus Objetivos; A Missão do Juiz do Trabalho na 8ª Região; Princípios e a Nova Hermenêutica Constitucional; Técnica de Instrução Processual Trabalhista; Técnica de Juízo Conciliatório Trabalhista; Relacionamento Interpessoal: partes, advogados, MPT e servidores; Deontologia da Magistratura; Relações de Trabalho na Amazônia; O Papel do Ministério Público do Trabalho; Direito e Cinema: “Justiça” Documentário; PIS, Seguro Desemprego e FGTS. Práticas para Liberação; Discriminação e Atos Anti-Sindicais; O Papel do Juiz no Novo Modelo de Direito Processual do Trabalho; Política Administrativa do Tribunal; Incidentes de Audiência: Parte I e II; Comentários das Audiências; A Estrutura Organizacional do Tribunal; Planejamento, Orçamento e Finanças do Tribunal; Informática Judiciária e Sistemas Corporativos do Tribunal; O Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas-APT; Globalização e Emprego; Administração Judiciária de Vara do Trabalho; e Política Judiciária do Tribunal.

Globalização e Emprego

Dentro da programação do 3º Curso de Formação Inicial, no dia 27 de novembro de 2007, aconteceu a palestra Globalização e Emprego, proferida pelo professor doutor Anselmo Luiz dos Santos, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com transmissão *on line* a todas as Varas do Trabalho de fora da sede.

Seminário para a Construção do Projeto Pedagógico da EMATRA 8

O Seminário para a Construção do Projeto Pedagógico da EMATRA 8, coordenado pela professora doutora Maria Eulália Sobral Toscano, da Universidade Federal do Pará-UFPA, aconteceu nos dias 18 e 19 de dezembro de 2007.

CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA TRABALHISTA E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De 6 a 9 de novembro de 2007, o juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, então titular da 3ª VT de Macapá, ministrou o Curso de Atualização em Execução Previdenciária Trabalhista e Averbação de Tempo de Serviço - Procedimentos Práticos. O evento, realizado no Auditório Aloysio da Costa Chaves, contou com a presença de servidores do TRT-8ª, que puderam atualizar e expandir seus conhecimentos a respeito do assunto. Durante quatro dias, foram discutidos temas como a competência material da Justiça do Trabalho, a inclusão de dados no CNIS e a emissão do CTC.

POSSE DO MINISTRO WALMIR COSTA NO TST

Oriundo do TRT-8ª Região, o magistrado Walmir Oliveira da Costa tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 14 de novembro de 2007, em Brasília-DF. Preencheram as demais vagas resultantes da ampliação da composição do TST pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os também magistrados de carreira Márcio Eurico Vitral Amaro (TRT-24ª) e Maurício José Godinho Delgado (TRT-3ª).

O ministro Walmir Oliveira da Costa, paraense de Irituia, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará em 1982. Ingressou na magistratura trabalhista por concurso público em 1989, como juiz substituto da 8ª Região (PA/AP). Entre 1992 e 1997, presidiu as então Juntas de Conciliação e Julgamento de Almeirim, Abaetetuba e 1ª de Belém. Em 1996 foi nomeado presidente da AMATRA VIII. Em 1997 foi promovido, por merecimento, a juiz togado do TRT-8ª Região. Titulado mestre em Direito Público em 1998, pela UFPA. Atuou como juiz convocado no TST entre 2000 e 2007.

Durante a cerimônia, os novos ministros foram condecorados com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grã-Cruz.

A solenidade, conduzida pelo presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, contou com a presença do presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho; do advogado-geral da União, José Antônio Dias Toffoli; do nuncio apostólico, dom Lorenzo Baldisseri; do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli; e do procurador-geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, dentre outras autoridades.

Magistrados, advogados, servidores, familiares e amigos do ministro Walmir deslocaram-se até Brasília para abraçar o novo integrante da mais alta Corte Trabalhista do país. Presentes, da 8ª Região, os desembargadores José Edílson Eliziário Bentes (presidente), Francisca Oliveira Formigosa (vice-presidente), Vicente José Malheiros da Fonseca, Odete de Almeida Alves, José Maria Quadros de Alencar, Gabriel Napoleão Velloso Filho e Hermes Afonso Tupinambá Neto (aposentado), além de servidores de seu Gabinete no TRT-8ª.

ENCONTRO DA ATEP-PA

No dia 23 de novembro de 2007, no auditório do TRT-8ª, aconteceu o Encontro Paraense de Advogados Trabalhistas. A abertura do evento, realizada pelo presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará-ATEP, Bernardino Lobato Greco, teve o presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, como integrante da mesa. O Encontro seguiu com painéis sobre "O Processo Virtual", "Advocacia Trabalhista" e o "Direito do Trabalho na Atualidade". Entre os palestrantes, os desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca (Dissídio Coletivo e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho) e Luis José de Jesus Ribeiro (As Provas Ilícitas no Processo do Trabalho).

RECEBIMENTO DOS NOVOS JUÍZES SUBSTITUTOS

A sessão solene de recepção dos oito novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região, que ingressaram na magistratura pelo Concurso Público C-317, foi realizada na tarde do dia 23 de novembro de 2007, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. Os magistrados Daniel Gonçalves de Melo, Núbia Soraya da Silva Guedes, Fábio Melo Feijão, Alessandra Maria Pereira Cruz, Amanda Crishtian Miléo Gomes Mendonça, Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Rafaela Queiroz de Sá e Benevides e Ginna Isabel Rodrigues Veras, haviam tomado posse no dia 31 de outubro de 2007.

Os discursos da cerimônia: - juíza substituta Bianca Libonati Galúcio, representando a magistratura trabalhista da 8ª Região; - procurador Roberto Ruy Rutowitcz Netto, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; - advogada Angela Serra Sales, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará; - juiz Daniel Gonçalves de Melo, em nome dos novos magistrados empossados.

Durante o evento, o Hino Nacional Brasileiro foi cantado pelo tenor e maestro Elias Carvalho e pelas sopranos Elizabeth Valdez e Alicia Ribeiro. Os integrantes do Coral da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sob a regência do maestro Elias, ainda executaram o Hino Justiça do Trabalho, composto pelo desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano da Corte.

Com a presença de autoridades civis e militares, no encerramento, os juízes receberam os cumprimentos no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa.

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Entre os dias 3 a 7 de dezembro de 2007, ocorreu a Semana Nacional da Conciliação. Com índices positivos tanto no primeiro como no segundo grau, ao todo, nos estados do Pará e Amapá, foram conciliados, aproximadamente, 800 processos, alguns com grande repercussão. A mobilização de magistrados, servidores e advogados resultou em mais de 5 milhões de reais em acordos trabalhistas.

Na 8ª Região Trabalhista, o movimento da conciliação foi organizado pela Comissão Permanente de Conciliação, que é coordenada pela vice-presidente do TRT-8ª, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa. Para o ano de 2008, o Tribunal Pleno já definiu que acontecerão duas Semanas da Conciliação, uma a cada semestre.

NOVA DIREÇÃO DA AMATRA VIII

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região-AMATRA VIII elegeu, no dia 7 de dezembro 2007, sua nova direção. A chapa única "União e Democracia", presidida pelo desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, obteve 95% dos votos válidos. Os magistrados escolhidos estarão à frente da AMATRA VIII no biênio que vai de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009.

A nova direção da AMATRA VIII: Presidente: Gabriel Napoleão Velloso Filho. Vice-Presidente: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. Secretário-Geral: Ney Stany Morais Maranhão. Tesoureiro: Paulo Henrique Silva Azar. Diretor Social: Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior. Diretora Cultural: Odaise Cristina Picanço Benjamim Martins. Diretor de Fora de Sede: Suzana Maria de Moraes Affonso Borges. Diretor de Substitutos: Cézar Alberto Martini Toledo. Diretor de Prerrogativas: Pedro Tourinho Tupinambá. Diretor de Imprensa: Saulo Marinho Mota. Conselho Fiscal: Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello (titular), Maria Luiza Nobre de Brito (titular), Paula Maria Pereira Soares (titular), Haroldo da Gama Alves (suplente), Sulamir Palmeira Monassa de Almeida (suplente) e José Wilson Malheiros da Fonseca (suplente).

NATAL EM CANTOS 2007

Centenas de olhares concentrados, dispostos a não perder um só momento. Famílias inteiras celebrando, antecipadamente, o espírito de harmonia e fraternidade. Para todos os presentes, o Natal em Cantos 2007 foi um sucesso. Nos dois dias, 13 e 14 de dezembro de 2007, a Praça Brasil esteve repleta de espectadores que vivenciaram momentos de louvor e alegria.

A abertura dos festejos foi realizada pelo presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes. Em seguida, um cortejo composto de personagens simbolizando a sagrada família de Nazaré e pessoas vestidas de fadas, bonecas e borboletas coloriu a Travessa D. Pedro I, ao som da Banda de Música do Corpo de Bombeiros.

Os Corais Adulto - regido pelo maestro Elias Carvalho - e Infantil - regido pelas maestrinas Narlicelma Sobral e Aline Fabiola - da Justiça do Trabalho da 8ª Região mantiveram o sucesso já conhecido do público. Entre os destaques, o canto de Laís Amoedo, Davi Zacarias e dos servidores Beth Valdez e Jorge Durans.

Para encerrar a noite, a presença do Papai Noel e *show* de fogos de artifício.

O espetáculo, realizado por magistrados, servidores e integrantes da comunidade, trouxe magia a todos que o assistiram e um sentimento de satisfação para as diversas pessoas que, através de participações como atores, cantores e

equipe de apoio, mostraram os talentos de quem faz a Justiça do Trabalho da 8ª Região.

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL

Na tarde do dia 17 de dezembro de 2007, ao som do Hino Justiça do Trabalho, executado pela Banda de Música do 2º Batalhão de Infantaria de Selva, no Salão Nobre do TRT-8ª Região, foi aberta a cerimônia anual de outorga das insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* e Medalha do Mérito Funcional da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

A solenidade, dirigida pelo presidente do Tribunal, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, contou com a presença da procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Loana Lia Gentil Uliana, demais membros da Corte, autoridades militares e civis, além de servidores agraciados e seus familiares.

A Ordem de Mérito *Jus et Labor* é dividida em cinco graus e foi criada a partir da Resolução nº 161/2000. É destinada a pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho e à 8ª Região. A Medalha do Mérito Funcional, criada pela Resolução nº 7/2003, destina-se a premiar servidores que se destacaram pelos serviços prestados ao Estado e no exercício de suas atividades.

Receberam as insígnias as personalidades agraciadas por meio da Resolução TRT nº 422/2007, como a seguir:

Grau “Grande Oficial”

Antonio José Teixeira de Carvalho, presidente do TRT 2ª Região.

Grau “Oficial”

Cassandra Marly Jucá Flexa, titular da 2ª VT de Abaetetuba; Paulo Henrique Silva Ázar, titular da VT de Castanhal; Cezar Alberto Martini Toledo, juiz do trabalho substituto; Raimundo Moisés Alves Flexa, juiz de Direito - 11ª Vara Penal da capital; José Torquato Araújo de Alencar, juiz de Direito do TJE-Pa; Walci Luiz Travassos de Queiroz, coronel da Polícia Militar do Estado do Pará; Antonio José de Mattos Neto, advogado, doutor em Direito, professor; Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, advogado; e George Rocha Pitman Junior, servidor do TRT-8ª - diretor da Secretaria Administrativa (*promoção*).

Grau “Cavaleiro”

Mauro Barbas da Silva, capitão da Polícia Militar do Estado do Pará; Moema Direito Passos, servidora do TST - assessora de ministro; e Neuza Maria Coelho Lima, servidora do TRT-8ª - Gabinete de Desembargador.

Mérito Funcional

Carmem Lúcia Dantas do Carmo, Cleonice Pacheco de Castro, Elci Oliveira Nogueira, Geralda do Socorro Baía Ferreira, Kaname Yamamoto, Marcelo Lira Pinheiro, Mariléa Melo Corrêa, Marilza Cavalcante Feliciano da Cunha, Norberto Lavareda Santos, Patrícia Oliveira da Silva, Rosa Maria Conceição Alves, Rosângela Maria Fiel Lopes, Samir Ibrahim Fakhouri e Silvana Braga Mattos.

* No dia 25 de abril de 2008, o ministro do TST, Pedro Paulo Teixeira Manus, recebeu das mãos da desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente, no exercício da presidência do TRT-8ª, a Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no grau Grã-Cruz (*promoção*). O ministro foi indicado para receber a honraria pela Resolução nº 422/2007.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: ESCOLA DE SERVIDORES

Em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007, o Tribunal Pleno, acolhendo proposta apresentada pelo presidente do TRT-8ª Região, aprovou

alteração do Regulamento dos Serviços Auxiliares, dando nova estrutura à Secretaria de Recursos Humanos-SRH (Res. nº 463/2007).

Foram criados o *Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal* (SAPP) - resultante da fusão dos antigos Serviços de Benefício e Pagamento de Pessoal e de Administração de Recursos Humanos - e o *Serviço de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal*, denominado *Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento de Servidores "Itair Sá da Silva"* (ESTRA VIII).

Com a reestruturação da SRH e a conseqüente criação da ESTRA VIII, a presidência do Tribunal deu início à implementação do Planejamento Estratégico Institucional 2007-2011.

Objetivando aumentar a eficiência e o controle, os serviços que integram a nova estrutura da SRH foram organizados em departamentos. O SAPP conta com as Seções de Direitos e Deveres, de Cadastro e Movimentação e de Pagamento. O Serviço Integrado de Saúde (SIS) terá as Seções de Atendimento Ambulatorial, de Atendimento Odontológico e de Controle de Sanidade. Por fim, a ESTRA VIII, com as Seções de Recrutamento e Seleção e de Treinamento e Desenvolvimento, que compreende o Núcleo de Educação a Distância.

APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS

Dois magistrados da 8ª Região Trabalhista solicitaram aposentadoria: Jonas Soares Valente Júnior e Lúcio Vicente Castiglioni. A seguir, resumo de suas carreiras na Justiça do Trabalho:

Jonas Soares Valente Júnior ingressou na magistratura trabalhista da 8ª Região pelo Concurso Público de provas e títulos C-265. Tomou posse no cargo de juiz substituto em 7 de julho de 1995. Em 28 de julho de 1997 foi promovido, pelo critério de antiguidade, ao cargo de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Itaituba, sendo removido, no mesmo ano, a partir de 20 de dezembro, para a JCJ de Calçoene. Esteve à frente das JCJs/VTs de Altamira (04.05.1998 a 17.11.2002), Abaetetuba (18.11.2002 a 1º.03.2004), Castanhal (02.03.2004 a 23.05.2004), 5ª de Belém (24.05.2004 a 26.08.2004) e 11ª de Belém (27.08.2004 a 17.12.2007). Ato nº 262/2007, da presidência do Tribunal, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18.12.2007, concedeu-lhe aposentadoria a partir de 18 de dezembro de 2007.

O capixaba Lúcio Vicente Castiglioni ingressou na Justiça do Trabalho da 8ª Região, como juiz substituto, em 21 de maio de 1993, após aprovação no Concurso Público C-242. Em 1994 foi promovido, pelo critério de merecimento, ao cargo de presidente da então JCJ de Itaituba, onde permaneceu até 1996. Removido para a JCJ de Santarém a partir de 4 de março de 1996, lá atuou até 14 de julho de 2002. Em 15 de julho seguinte, passou à titularidade da 8ª VT de Belém. No segundo grau, tomou posse no cargo de juiz togado no dia 26 de abril de 2004, após promoção por antiguidade. Integrou as 2ª e 4ª Turmas. Decreto de 3 de janeiro de 2008, publicado no DOU do dia seguinte, concedeu-lhe aposentadoria a partir de 4 de janeiro de 2008.

ÁRVORE DOS SONHOS 2007

Contagiados pelo espírito solidário, magistrados e servidores da 8ª Região produziram, pelo segundo ano consecutivo, a Árvore dos Sonhos.

Diferente do Natal de 2006, quando os pedidos concentraram-se em brinquedos, em 2007, foram atendidas às necessidades de 135 famílias de 9 comunidades, com presentes que pudessem ajudá-las durante todo o ano. A entrega ocorreu no dia 19 de dezembro de 2007. Na comemoração, o Papai e a Mamãe Noel ofereceram bicicletas, fogão, camas, ventiladores, máquina de lavar e até sacos de farinha e de carvão para se começar um pequeno negócio.

Para a escolha das comunidades houve seleção pela Secretaria Geral da Presidência, que recebeu inúmeros ofícios solicitando apoio para o Natal. As beneficiadas: Associação Real Madrid, Centro Comunitário Ipiranga, Paróquia de São Raimundo Nonato, Comunidade de Jabatiteua, Pastoral da Criança-Comunidade Santa Terezinha, Associação Cidadania para Todos, Associação Recicladores de Águas Lindas, Cooperativa dos Trabalhadores do Aurá e Comunidades de Muaná.

PRESIDENTE DO TRT-8ª RECEBE HOMENAGENS

O presidente do TRT-8ª Região, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, no dia 20 de dezembro de 2007, recebeu duas homenagens. Pela manhã, foi agraciado na Assembleia Legislativa do Pará com o título de Honra ao Mérito, por proposição da deputada estadual Josefina Carmo. À noite, recebeu o Prêmio de Administrador de Excelência 2007, conferido pela Sociedade Brasileira de Administradores para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações, Belém/Pará.

ASTRA 8 ELEGE “NOVAS CONQUISTAS”

“Novas Conquistas” foi a chapa vencedora da eleição da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (ASTRA 8).

No dia 2 de janeiro de 2008 aconteceu a posse do grupo que permanecerá à frente da ASTRA 8 até 2010: Presidente: Wladimir Corrêa Batista. Vice-Presidente: Carlos Alberto Cavalcante. Diretor Secretário: Bernardino Barros da Silva. Diretor Financeiro: Milton Corrêa Martins. Diretor de Patrimônio: Graciema Magno. Diretor Social: Carlos Augusto (Canarinho). Diretor de Esporte: Rubens Braga dos Santos. Diretor Jurídico: José Abreu. Assembleia Geral: Presidente: Francisco Munhoz. Secretária: Maria Adélia Mercês.

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO

“Estratégia e Gestão: Caminho para um Judiciário Eficiente”, esse foi o tema de abertura do Ano Judiciário da Justiça Trabalhista da 8ª Região. O evento aconteceu no dia 21 de janeiro de 2008, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, visando apresentar as diretrizes estratégicas da 8ª Região Trabalhista para 2008 e evidenciar a importância do relacionamento interpessoal como facilitador do sucesso pessoal e profissional.

Antecedendo a solenidade de abertura, foi exibido o vídeo “Retrospectiva 2007”, produzido pela Secretaria Geral da Presidência, por meio das Assessorias de Comunicação Social e de Planejamento e Gestão, destacando as principais ações da Administração deste Regional, durante o exercício de 2007.

Na ocasião, o presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, apresentou o Planejamento Estratégico Institucional 2007/2011 e o Plano de Gestão 2008, que têm entre seus principais objetivos manter e melhorar a imagem da Justiça do Trabalho como uma das mais céleres na solução dos conflitos.

Para reforçar sua visão de futuro, que é “ser reconhecido como um dos melhores Tribunais para se trabalhar e de melhores resultados”, o TRT-8ª trouxe ao evento o psicólogo organizacional Marcos Kraide, especialista em Gestão de RH pela FGV/SP, que ministrou a palestra “A arte do relacionamento”. Repleto de dinamismo e humor, Kraide tratou de temas como competitividade, agilidade e mudanças para ilustrar as “regras do mundo atual”. A partir destes aspectos comuns a todas as instituições, levou o público a refletir a respeito das relações interpessoais, não somente no ambiente de trabalho, mas em todos os âmbitos da vida.

2ª VT DE SANTARÉM EM NOVO ESPAÇO

No dia 25 de janeiro de 2008, em solenidade dirigida pelo desembargador José Edílson Eliziário Bentes, presidente do TRT-8ª Região, acompanhado das juízas Érika Vasconcelos de Lima Dacier Lobato, titular da 1ª VT de Santarém e Milene da Conceição Moutinho da Cruz, juíza substituta, na titularidade da 2ª VT de Santarém, foi inaugurado o novo espaço físico da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, com jurisdição sobre os municípios de Belterra, Monte Alegre e Prainha.

Durante a cerimônia, usaram da palavra o presidente do TRT-8ª, a advogada Ana Campos da Silva Calderaro, presidente da Subseção da OAB-Pará em Santarém e a juíza substituta Milene Moutinho da Cruz. Entre as demais autoridades presentes, o procurador-geral do Estado, Ibraim da Mercês Rocha, representando o Governo do Estado do Pará; o procurador do Município de Santarém, Isaac Lisboa, representando a Prefeitura; e o diretor do Fórum de Santarém, Sílio César dos Santos, representado o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Localizado no Conjunto da Cohab, Rua NSA, nº 98, o novo prédio, doado pela Justiça Federal, oferece mais conforto não apenas aos servidores e juizes, bem como à comunidade que busca os serviços da Justiça Trabalhista. As instalações contam com o mesmo padrão adotado em todo o Regional: mobiliário ergonômico, ar refrigerado nos ambientes e computadores para todos os servidores.

Destaque na inauguração: a apresentação da Orquestra Jovem Maestro Wilson Fonseca, sob a regência de José Agostinho Fonseca Neto, que executou os Hinos Nacional Brasileiro, do Município de Santarém e da Justiça do Trabalho.

9ª VT DE BELÉM FAZ CAMPANHA PELA CONCILIAÇÃO CONSCIENTE

Estimulada pelos expressivos números da Semana Nacional da Conciliação, realizada em dezembro de 2007, a 9ª Vara Trabalhista de Belém decidiu estender o período dedicado à campanha conciliatória e criou evento mensal de incentivo à tentativa de acordos.

A primeira “Semana da Conciliação Consciente da 9ª VT do Belém” aconteceu de 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2008 e atingiu 33% de acordos nas 87 audiências realizadas. O percentual representa um aumento de 106% em relação à média de conciliações obtidas nas outras três semanas do mesmo mês, superando a expectativa do juiz substituto Harley Wanzeller Couto da Rocha, que coordena a campanha.

Inicialmente, a campanha teria apenas três meses de duração, porém, em virtude dos gratificantes resultados obtidos, teve sua permanência prolongada indefinidamente.

ESPAÇO CULTURAL

“Cotidianos Corpóreos” - de 30 de janeiro a 4 de abril de 2008

Sob a curadoria do desembargador Mário Leite Soares, o Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa iniciou seu cronograma de exposições em 2008 com “Cotidianos Corpóreos”, do artista plástico Mistral Vilhena.

Quatorze telas na técnica mista, medindo 97cm X 1,05m cada, produzidas especialmente para a mostra, utilizaram a figura humana para desvendar características psicológicas e simbologias do cotidiano.

Mistral Vilhena nasceu em Macapá (AP), viajou por diversas cidades até chegar em Belém, há mais de 10 anos. Amante da pintura e eterno defensor desse estilo, desde a infância, quando brincava de produzir histórias em quadrinhos, já apresentava o gosto pelo tracejado do desenho e da pintura. No entanto, só começou a trabalhar profissionalmente em 1991. Mistral conquistou prêmios em Salões como

Arte Pará, Salão Unama de Pequenos Formatos, Grande Prêmio de São Carlos e Salão de Arte Contemporânea de Santo André.

“História e Memória: Aquarelas de Belém” - abertura em 7 de maio de 2008

A exposição “História e Memória: Aquarelas de Belém”, do artista plástico George Venturieri, retratou os ícones arquitetônicos da capital paraense.

Aos 392 anos, Belém possui monumentos de valor patrimonial incalculável, desde antigas igrejas e casas até praças e palacetes do Centro Histórico que remontam aos séculos XVIII e XIX. A partir do legado deixado à capital por arquitetos como Antônio Landi (1713-1791), além das suntuosas construções erguidas durante a Era da Borracha, no início do século XIX, George Venturieri reproduziu o passado e o presente em 13 obras, pintadas em aquarela.

Longa investigação ocupou o artista durante todo o ano de 2007, que recorreu a pesquisas iconográficas, além de rascunhos e esboços de prédios e de seu entorno. Com mais de 15 exposições individuais e duas décadas de carreira no currículo, Venturieri atribui o material de “História e Memória” à própria constituição de uma nova ótica sobre a história social local.

Permanecendo até 11 de julho de 2008, a mostra contou com o apoio cultural da Credijustra e do Banco do Brasil S/A.

ACORDO COM CATADORES É MARCO SOCIOAMBIENTAL

Pensando na saúde do meio ambiente e da sociedade, o TRT-8ª Região fechou acordo, no dia 1º de fevereiro de 2008, com duas associações e duas cooperativas de catadores de lixo que receberam, mensalmente, todos os resíduos recicláveis do prédio sede do Tribunal e das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua.

O termo de compromisso foi assinado pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, e pelos representantes das quatro entidades: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Aurá (COOTPA), Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis (CONCAVES), Associação Cidadania para Todos e Associação dos Recicladores das Águas Lindas (ARAL). A parceria reafirmou o compromisso do Tribunal com ações sociais e práticas ecologicamente eficientes.

A primeira entrega ocorreu em 11 de fevereiro: a COOTPA, com 30 cooperados, recebeu 3,3 toneladas de papel. Em março, foi contemplada a ARAL, entidade que congrega 68 famílias. Em abril, a CONCAVES recebeu aproximadamente 3 toneladas de papel.

No dia 15 de maio, o Tribunal efetuou a doação de 1.377 *toners* descartados à Associação Cidadania para Todos. O material, altamente poluidor, proveniente de copiadoras e impressoras a *laser*, enquadra-se no conceito de resíduos recicláveis previsto no art. 2º, II, do Decreto nº 5.940/2006.

As doações, além de proteger o meio ambiente com a correta destinação dos resíduos sólidos recicláveis, objetiva contribuir para a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis. No total, serão 203 famílias beneficiadas.

MIGUEL PEIXOTO É O NOVO DESEMBARGADOR DO TRT-8ª REGIÃO

O mineiro, natural de Morada Nova, que há 16 anos tornou-se juiz da 8ª Região Trabalhista, é o mais novo desembargador do Trabalho dos Estados do Pará e Amapá. Miguel Raimundo Viégas Peixoto foi empossado em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, dirigida pela desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, que estava no exercício da Presidência, no dia 8 de fevereiro de 2008.

Miguel Peixoto preencheu, pelo critério de antiguidade, a vaga aberta desde a nomeação de Walmir Oliveira da Costa para ministro do TST. A trajetória do magistrado na Justiça do Trabalho iniciou em 1992, após aprovação em concurso

público para o cargo de juiz substituto da 8ª Região. Enquanto juiz, presidiu as Varas do Trabalho de Itaituba, Parauapebas, Óbidos, 2ª de Macapá, Conceição de Araguaia e Redenção.

Os discursos de saudação ficaram a cargo da desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, em nome dos componentes do TRT-8ª Região e da procuradora-chefe substituta, Ana Maria Gomes Rodrigues, em nome da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. No encerramento, o desembargador recém-empossado usou da palavra.

Durante a solenidade, o magistrado recebeu as insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no grau Grã-Cruz.

PARCERIA ENTRE TRT-8ª E PREFEITURA DE BELÉM

No dia 25 de fevereiro de 2008, na Sala de Despachos da Presidência, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes, presidente do TRT-8ª, recebeu o prefeito municipal de Belém, Duciomar Gomes da Costa e os senhores Pio Menezes Veiga Neto e Ellen Margareth da Rocha Souza, comandante e inspetora geral da Guarda Municipal de Belém, para assinatura do Termo de Cessão de uso do espaço físico da Guarda Municipal para a Justiça do Trabalho, a fim de armazenamento de veículos e outros bens sujeitos a arresto, sequestro ou penhora.

Presentes à cerimônia, a vice-presidente do Tribunal, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, a corregedora regional, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal e a Diretora do Fórum Trabalhista de Belém, juíza Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga.

Durante a solenidade, o presidente também doou quatro veículos, considerados inservíveis para o Tribunal, ao município de Belém, que fará uso por meio da Guarda Municipal.

Ao final, o desembargador Eliziário Bentes passou às mãos do prefeito Duciomar Costa ofício apresentando proposta de instalação do *Drive-Thru* da Justiça do Trabalho.

ABIN ENTREGA RELATÓRIO SOBRE SISTEMA DE PROTEÇÃO DO TRT-8ª

Ações voltadas para a segurança corporativa do TRT-8ª Região culminaram com a elaboração de um plano que contemple proteção de pessoal, de áreas e instalações, de sistemas de informática e comunicação, além de dados e documentos sensíveis. Para tanto, foi solicitada a colaboração da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN para que preparasse trabalho indicando as vulnerabilidades na área de segurança corporativa da instituição.

No dia 25 de fevereiro de 2008, na Sala de Despachos da Presidência, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes, presidente do TRT-8ª Região, recebeu do superintendente estadual da ABIN, Antonio Cláudio Fernandes Farias, Relatório sobre o Sistema de Proteção do TRT-8ª com recomendação a serem adotadas.

Estiveram presentes ao evento os integrantes do Conselho de Segurança Corporativa e do Comitê de Segurança Corporativa, designados pela Portaria TRT nº 21/2007: desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal (coordenadora do Conselho), desembargador José Maria Quadros de Alencar (coordenador do Comitê) e membros Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga (titular da 13ª VT de Belém e diretora do Fórum Trabalhista de Belém), Maria de Nazaré Medeiros Rocha (titular da 7ª VT de Belém e diretora da Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Belém), Marcos Josiran Alves de Lima (diretor geral da secretaria do TRT-8ª); e Norberto Lavareda Santos (oficial de justiça avaliador e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Informação do TRT-8ª).

CURSO DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA VIII) promoveu a primeira etapa do Curso Modular de Atualização Jurídica - Direito Individual e Coletivo do Trabalho, de 25 de fevereiro a 11 de abril de 2008. O evento teve como ministrantes Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior (titular da 1ª VT de Abaetetuba e mestre em Direito do Trabalho), Anelise Haase de Miranda (juíza do trabalho substituta e doutoranda em Direito do Trabalho) e Marcelo Freire Sampaio Costa (procurador do trabalho e mestrando em Processo do Trabalho).

GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO TRT

Preservar a história. Com esta finalidade, o TRT-8ª Região realizou, no dia 26 de fevereiro de 2008, sessão extraordinária do Tribunal Pleno destinada à aposição da fotografia do desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima na Galeria dos Ex-Presidentes do TRT.

Durante a sessão, o homenageado foi conduzido ao plenário pelos desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca e Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Presidente do Tribunal no período de 07/12/2004 a 03/12/2006, o desembargador Luiz Albano foi saudado, em nome da Corte, pelo magistrado Herbert Tadeu Pereira de Matos, seguido pela procuradora Loana Lia Gentil Uliana, chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

A inauguração da foto na Galeria foi realizada pelo homenageado e sua esposa, Alessandra de Souza Ferreira. Duas de suas filhas também estiveram presentes.

O desembargador Luiz Albano ingressou na 8ª Região em 1975, como servidor e, em 1977, após aprovação em concurso público, assumiu o cargo de juiz substituto. A partir de 1986, presidiu as então Juntas de Conciliação e Julgamento de Altamira, Abaetetuba, 6ª e 10ª de Belém. Em 1995, entrou para o Tribunal. Exerceu o cargo de corregedor regional e vice-presidente. Presidiu a 2ª Turma do TRT-8ª, a qual ainda compõe.

VISITAS MONITORADAS

No dia 27 de fevereiro, o TRT-8ª realizou sua primeira visita monitorada de 2008, com 21 alunos de Icoaraci, integrantes do Projovem-Programa de Inclusão Social criado pelo Governo Federal.

Os encontros são organizados e guiados pela equipe da Assessoria de Comunicação Social-ASCOM e incluem a apresentação do vídeo institucional do Tribunal sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, palestra proferida pelo presidente da Corte ou outro desembargador por ele designado, recebimento da Cartilha do Trabalhador e visitas à Sessão de Turmas, Central de Atendimento, Vara do Trabalho, Área da Cidadania e Memorial da Justiça do Trabalho.

Em 2007, aproximadamente 700 pessoas participaram das visitas monitoradas. Entre fevereiro e maio, mais 46 pessoas estiveram no Tribunal, sendo 41 acadêmicos de Direito da Faculdade Ideal-FACI.

SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO

Para abrir o ano acadêmico de 2008, a Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região (EMATRA 8) organizou o Seminário de Direito do Trabalho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no dia 29 de fevereiro. Fruto de parceria entre a EMATRA 8, TRT-8ª Região, Academia Nacional de Direito do

Trabalho (ANDT) e AMATRA VIII, o evento também marcou as comemorações dos 40 anos da Revista do TRT-8ª Região, os 30 anos de fundação da ANDT e os 30 anos da AMATRA VIII.

Revestido de importância científica, o evento reuniu três nomes de grande relevância no cenário jurídico nacional e internacional, os professores doutores Nelson Mannrich (vice-presidente da ANDT), Arion Sayão Romita (ex-presidente e presidente honorário da ANDT) e Carlos Henrique Bezerra Leite (diretor da ANDT), que proferiram as seguintes palestras: “Reforma Trabalhista. Algumas Reflexões”, “Relação de Trabalho e Relação de Consumo: Competência da Justiça do Trabalho” e “O Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos”.

Além das palestras, Sessão Especial da Academia Nacional de Direito do Trabalho empossou o desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, no cargo de presidente (reeleito), para o biênio 2008-2010, e o desembargador José Maria Quadros de Alencar como novo acadêmico.

Durante a programação, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, o acadêmico Fernando Belfort, juiz do trabalho aposentado do TRT-16ª Região (MA), autografou o livro “Apostamentos de Direito Coletivo”.

SERVIDORES DO TRT-8ª APROVADOS EM CONCURSOS PARA MAGISTRATURA EM OUTRAS REGIÕES

Os servidores Deodoro José de Carvalho Tavares e Dilso Amaral Matar tomaram posse, no dia 29 de fevereiro de 2008, como juizes do trabalho substitutos da 11ª Região (Amazonas). Ambos atuavam como assessores em Gabinetes: o primeiro no do desembargador Lúcio Castiglioni, e o segundo, no do desembargador José de Alencar.

Outro a tomar posse como juiz substituto, em 14 de março de 2008, foi o ex-assessor jurídico do TRT-8ª, André Maroja de Souza, que passou para a 2ª Região (São Paulo). Dilso também foi aprovado no mesmo concurso.

José Alexandre Barra Valente, que exercia o cargo de assessor de magistrado, no Gabinete do desembargador Mário Leite Soares, tomou posse na 9ª Região (Paraná), no dia 18 de abril de 2008, também como juiz do trabalho substituto.

MOVIMENTAÇÃO DE JUÍZES DO 1º GRAU

O Ato nº 23/2008 removeu, a pedido, a partir de 1º de março de 2008, os juizes titulares, como a seguir: Georgia Lima Pitman - da 2ª VT de Ananindeua para a 11ª de Belém; Cristiane Siqueira Rebelo - da 1ª VT de Ananindeua para a 2ª de Ananindeua; Vanilza de Souza Malcher - da 1ª VT de Santa Izabel do Pará para a 1ª de Ananindeua; Jorge Antonio Ramos Vieira - da VT de Capanema para a de Santa Izabel do Pará; Océlio de Jesus Carneiro de Moraes - da 3ª VT de Macapá para a de Capanema; Tereza Cristina de Almeida Cavalcante Aranha - da 1ª VT de Macapá para a 3ª de Macapá; Flávia Joseane Kuroda - da VT de Itaituba para a 1ª de Macapá; Anna Laura Coelho Pereira Koenig - da 2ª VT de Parauapebas para a de Itaituba; e Natasha Schneider Gurjão Sampaio - da VT de Xinguara para a 2ª de Parauapebas.

TRT PARTICIPA DE EVENTO SOBRE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER

Na Unidade de Referência Materno Infantil e Adolescente, da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), de 5 a 7 de março de 2008, programação sobre Qualidade de Vida comemorou o Dia da Mulher. Doze entidades, entre elas o TRT-8ª Região, prestaram serviços e informações acerca de cidadania e respeito à mulher. No *stand* do TRT-8ª, foram distribuídos diversos exemplares do informativo JT8 e *folders* sobre a Justiça do Trabalho. Representaram o Tribunal, as servidoras

Sandra Lúcia Pereira (Fórum Trabalhista de Belém) e Odete Alves Barros (Central de Atendimento).

MULHER É SHOW

Na primeira edição do “Quinta é Show” de 2008, realizada no dia 6 de março, a Justiça do Trabalho da 8ª Região celebrou, durante uma tarde inteira, a data internacional dedicada ao público feminino.

Logo na abertura do evento, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, magistrados, servidores e convidados conferiram o talento de colegas do Regional na peça “A desinformação causa confusão”, dirigida pelo servidor Jorge Durans de Almeida, da Secretaria Geral da Presidência. A história mostrou como a falta de informação pode atrapalhar o dia-a-dia de uma Vara do Trabalho.

Em seguida, *show* de piadas da humorista Felizmunda divertiu os presentes. Voltado especialmente para as relações interpessoais, a artista mostrou a importância da comunicação interna e os benefícios da integração no ambiente de trabalho.

Para encerrar a comemoração, festival de lanches.

Dois extensos painéis, posicionados no *hall* de entrada do prédio-sede do Tribunal, mostraram fotos de magistradas e servidoras.

O evento teve o apoio das Associações dos Magistrados, Servidores e Aposentados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, Banco do Brasil, Banco Real, Caixa Econômica Federal, Perfumaria Chamma da Amazônia, Ótica Batista Campos, Credijustra, Giroflex e Secretaria de Recursos Humanos.

VT DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO EM NOVA SEDE

No dia 10 de março de 2008, o TRT-8ª Região realizou a solenidade oficial de transferência da sede da Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-Monte Dourado. Anteriormente sediada na cidade de Laranjal do Jari, no estado do Amapá, a Resolução TRT nº 311/2006 autorizou a transferência da sede para o município de Monte Dourado, no distrito de Almeirim, estado do Pará, assim como alterou a jurisdição.

O evento foi dirigido pelo presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes e pela titular da Vara, Suzana Maria de Moraes Affonso Borges, acompanhados do diretor de secretaria da VT, Paulo Roberto Paes e Silva e do diretor geral do Tribunal, Marcos Josiran Alves de Lima.

Presentes à solenidade autoridades de Laranjal do Jari: a prefeita Euricélia Cardoso, o juiz de Direito da Comarca, Walcir Marville e a presidente da Câmara, professora Beta. De Vitória do Jari compareceram: o vereador Mário Sadala, representando o município e o presidente da Câmara, Gilmar Batista. A representação de Monte Dourado-distrito de Almeirim, contou com a presença do responsável pela Secretaria da Fazenda no município, José Miguel Souza, do chefe da DRT, Daniel Furtado e do comandante do DPM, capitão Alexandre Oliveira, além de autoridades civis e militares dos municípios jurisdicionados, advogados, integrantes de empresas locais, representantes de classe e de instituições bancárias.

A necessidade de bem atender a comunidade foi a tônica dos discursos do presidente do Tribunal e da juíza titular.

A então Junta de Conciliação e Julgamento de Laranjal do Jari, criada pela Lei nº 8.432/92, foi instalada em 15 de dezembro de 1995, tendo como primeira presidente a juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

Com a cessão de imóvel pela Gerência Regional do Patrimônio da União, a mudança da Vara aconteceu no período de 07 a 18/01/2008, com início das atividades e audiências em 21 de janeiro. O novo endereço da VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado é Rua 100 s/nº, Centro Administrativo Federal, Bloco D, CEP: 68.240-000.

DECANO DO TRIBUNAL COMPLETA 35 ANOS DE MAGISTRATURA

Natural de Santarém, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca completou 35 anos de magistratura trabalhista no dia 6 de abril de 2008.

Em 27 de março de 1973, o Diário Oficial da República Federativa do Brasil publicou a nomeação do bacharel Vicente José Malheiros da Fonseca para o exercício das funções de Suplente de Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, na 8ª Região da Justiça do Trabalho. O ato, datado do dia anterior, 26 de março, foi assinado pelo então presidente da República, Emílio Garrastazu Médici. Sua posse aconteceu no dia 6 de abril de 1973. Assim começou a carreira do magistrado. Como suplente, foi reconduzido à função em 1975, tendo tomado posse em 24 de junho do mesmo ano e entrado em exercício no dia 30 seguinte.

No mesmo ano, Decreto Presidencial de 14 de julho, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia imediato, nomeou-o, em caráter vitalício, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, tendo tomado posse e entrado em exercício em 5 de agosto de 1975. O ingresso no cargo deu-se por aprovação, em 1º lugar, no Concurso Público C-75.

Também por Decreto Presidencial, de 13 de fevereiro de 1980, publicado no DOU no dia imediato, foi promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista. Pelo Ato nº 121, de 11 de novembro de 1981, publicado no DOU em 19 seguinte, foi removido, a pedido, para a 3ª JCJ de Manaus, integrante do TRT da 11ª Região, que havia sido desmembrado da 8ª Região.

Retornou à 8ª Região, mediante aprovação, novamente em 1º lugar, em concurso público. Sua posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto aconteceu em 8 de março de 1984. Em 2 de outubro de 1984 foi promovido, por merecimento, para a presidência da JCJ de Macapá. Depois, removido para Abaetetuba, a partir de 1º de outubro de 1985, e para a 7ª de Belém, a partir de 1º de agosto de 1986. Convocado diversas vezes para o Tribunal, foi promovido, mais uma vez pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz Togado do TRT da 8ª Região. Sua posse ocorreu no dia 20 de abril de 1993. Atuou na Corregedoria Regional (1994-1996), na Vice-Presidência (1996-1998) e Presidência (1998-2000).

Por dois períodos consecutivos, foi Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (COLEPRECOR), além de membro da Comissão de Ética do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Como coordenador do COLEPRECOR, teve atuação destacada em época conturbada no cenário nacional, quando a Justiça do Trabalho esteve ameaçada de extinção.

Na Presidência do TRT-8ª Região, implementou mecanismos que permitiram a execução da Lei nº 9.957/2000 (Rito Sumaríssimo), a Central de Mandados, além de aperfeiçoamentos na área de informática, dentre inúmeras outras realizações. Oficializou o Coral da Justiça do Trabalho e o Hino Justiça do Trabalho, de sua autoria.

Além da magistratura, cargo que exerce por vocação, atua no magistério superior, na Universidade da Amazônia (UNAMA) e também é músico amador.

OS NOVOS RUMOS DO PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DAS REFORMAS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

A EMATRA 8 e AMATRA VIII promoveram, nos dias 17 e 18 de abril de 2008, em Macapá-AP, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, o Seminário “Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, com a seguinte programação:

17 de abril

Abertura: Conferência “O Futuro do Processo do Trabalho” - Vicente José Malheiros da Fonseca - desembargador do TRT-8ª Região.

1º Painel: “A fase de conhecimento trabalhista à luz das reformas do CPC”. Coordenadora: Ângela Maria Maués - titular da 4ª VT de Macapá e diretora do Fórum Trabalhista de Macapá. Painelistas: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior - titular da 16ª VT de Belém e vice-diretor da EMATRA 8; José Henrique Mouta Araújo - procurador do estado do Pará; Ney Stany Morais Maranhão - juiz substituto da 8ª Região.

18 de abril

2º Painel: “A fase de execução trabalhista à luz das reformas do CPC”. Coordenador: Washington dos Santos Caldas - presidente da OAB, Seção Amapá. Painelistas: Pastora do Socorro Teixeira Leal - corregedora regional do TRT-8ª; Marcelo Freire Sampaio Costa - procurador da PRT-8ª; Ophir Filgueiras Cavalcante Junior - advogado e conselheiro federal da OAB.

3º Painel: “As fases liquidatória e recursal trabalhistas à luz das reformas do CPC”. Coordenadora: Flávia Joseane Kuroda - titular da 1ª VT de Macapá. Painelistas: Francisco Milton Araújo Júnior - titular da 2ª VT de Marabá e membro do Conselho da EMATRA 8; Luis José de Jesus Ribeiro - desembargador do TRT-8ª e membro do Conselho da EMATRA 8.

4º Painel: “As Novas Competências da Justiça do Trabalho e o Rito Processual Adequado”. Coordenadora: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida - desembargadora do TRT-8ª. Painelistas: Georgenor de Sousa Franco Filho - desembargador do TRT-8ª; Antonio Cabral de Castro - advogado; Ulisses Träsel - advogado.

Encerramento: Conferência “O Modelo Constitucional de Processo e o Processo do Trabalho” - Pedro Bentes Pinheiro Filho - advogado.

ASSINATURA DO CONVÊNIO SEFA

O presidente do TRT-8ª Região, desembargador José Edílson Eliziário Bentes e o secretário de Estado da Fazenda do Pará, José Raimundo Trindade, assinaram, no dia 18 de abril de 2008, na Sala de Reunião da Presidência do Tribunal, Termo de Cooperação Técnica para intercâmbio de informações. Com o convênio, magistrados trabalhistas, por meio de senhas privativas, poderão consultar eletronicamente o banco de dados da SEFA. Serão disponibilizados perfis de consulta geral ao cadastro de contribuintes, como atividades econômicas, quadro societário, alterações cadastrais, selos e cadastros de veículos. Servidores cadastrados pela SEFA também terão acesso ao banco de dados do TRT-8ª, visualizando consultas gerais a processos por reclamante e resultado de leilões.

LANÇAMENTO OFICIAL DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

O TRT-8ª Região lançou, no dia 23 de abril de 2008, na Sala de Cursos da EMATRA 8, o seu Programa de Coleta Seletiva Solidária. O projeto prevê que todas as unidades do Tribunal, Varas e Fóruns distribuídos nas cidades do Pará e Amapá recebam coletores com a identificação internacional de material reciclável (papel, metal, vidro e plástico), que serão posicionados em locais de maior fluxo de pessoas. Também serão entregues, individualmente, caixas de papelão para descarte de papéis diários utilizados por servidores e magistrados do órgão.

Durante o lançamento, o coordenador da Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Fábio Cidrin Gama Alves, explicou como está sendo feita a implementação do Decreto nº 5.940/2006, que trata da coleta seletiva nos órgãos públicos federais e das dificuldades em dar

uma destinação apropriada ao material recolhido. Ana Lúcia Moura Pires, consultora do Banco da Amazônia S/A, falou da experiência do Banco na implementação de seu projeto ambiental. Só este ano, a instituição já coletou mais de 40 toneladas de papel. No TRT-8ª, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental é presidida pela desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente do Tribunal.

TESES CIENTÍFICAS

As teses científicas dos magistrados da 8ª Região Trabalhista Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, titular da VT de Capanema e Anelise Haase de Miranda, juíza substituta foram aprovadas no 14º Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho, realizado em Manaus, no período de 29 de abril a 2 de maio de 2008.

São dois os trabalhos de autoria do juiz Océlio: “Da competência da Justiça do Trabalho para as ações averbatórias de tempo de serviço: procedimentos práticos” e “Da desnecessidade de mandado de citação nos acordos não cumpridos: razoável duração do processo”. Os estudos resultam de experiências práticas adotadas há vários anos.

A tese da juíza Anelise é denominada “Ato ilícito atentatório à saúde mental do trabalhador não caracterizado como assédio moral, mas passível em indenização por danos morais”.

10 ANOS DE INSTALAÇÃO DO FÓRUM DE MARABÁ

Em 1º de maio de 2008, o Fórum Trabalhista “Ari Brandão de Oliveira”, de Marabá, completou uma década de instalação. Para assinalar a data, o diretor do Fórum, juiz Francisco Milton Araújo Júnior e o titular da 1ª Vara, juiz João Carlos Travassos Teixeira Pinto prepararam uma semana inteira de comemorações.

Curso de Jurisalc e Peticionamento Eletrônico

De 5 a 7 de maio, a celebração iniciou com o “Curso de Jurisalc e Peticionamento Eletrônico”, no Auditório Eduardo Bezerra da Secretaria Municipal de Saúde, ministrado pelo servidor Juscelino Carvalho Araújo, diretor de secretaria da 15ª VT de Belém, direcionado a servidores, advogados e demais operadores do Direito.

Seminário de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho: Rumos Atuais

Nos dias 8 e 9 de maio, no mesmo Auditório, foi realizado o “Seminário de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho: Rumos Atuais”, com as seguintes palestras e conferências:

- “Acidente do Trabalho entre a Seguridade Social e a Responsabilidade Civil” - professor Marco Fridolin Sommer Santos, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS.
- “Meio Ambiente do Trabalho: Contexto Atual” - professor Júlio Cesar de Sá da Rocha. Doutor em Direito pela PUC-SP, com estágio na Tulane University School of Law (New Orleans, Estado Unidos).
- “O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salários” - juiz do trabalho Francisco Alberto da Motta Giordani, do TRT-15ª Região.
- “A Razoável Duração do Processo na Execução Trabalhista” - juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª VT de Belém.
- “A Conciliação Humaniza o Processo Judicial” - desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente do TRT-8ª Região.

Lançamento de carimbo comemorativo e selo personalizado

No dia 9, nas dependências do Fórum de Marabá, aconteceu a solenidade de lançamento de carimbo comemorativo e selo personalizado, marcando a primeira década daquele órgão, com a presença da vice-presidente do TRT-8ª, desembargadora

Francisca Oliveira Formigosa e do Diretor Regional dos Correios no Pará, Carlos Roberto D'ippolito.

Os carimbos comemorativos são marcas postais capazes de registrar os acontecimentos mais importantes de um país e de situar no tempo e no espaço a emissão de selos. Durante 30 dias, todas as correspondências postadas na agência dos Correios de Marabá foram marcadas com o referido carimbo comemorativo. Os Correios perpetuam por meio da emissão de selos postais, as datas, os eventos e as personalidades relevantes no contexto das instituições nacionais.

Justiça Solidária Marabá

Encerrando os festejos, no dia 10 de maio, as dependências do SESI daquela cidade abrigaram a grande ação de cidadania e responsabilidade social, o “Projeto Justiça Solidária - Marabá/PA”, realizado pela primeira vez em município fora de Belém. O evento, organizado pelo Fórum Trabalhista de Marabá, com apoio do TRT-8ª e do Serviço Social da Indústria (SESI), teve a presença da desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente do TRT-8ª.

No ginásio do SESI, cerca de 30 entidades e vários voluntários atenderam à população nas áreas de saúde, emissão de documentos, assistência jurídica, recreação e shows.

O atendimento jurídico foi promovido pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da UFPA, OAB e Ministério Público do Trabalho. Realizaram audiências a Justiça do Trabalho, o Fórum Cível de Marabá e o Ministério Público do Estado do Pará.

Na área de saúde, o Exército e a Secretaria Municipal de Saúde prestaram atendimentos de clínica geral, odontologia, distribuição de medicamentos, teste glicêmico, aferição de pressão arterial, coleta PCCU, vacina de idosos, distribuição de material educativo e aplicações de flúor. O Hemopa também participou com divulgação da campanha de doação de sangue.

Na área de documentação, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal emitiram CPF; o Cartório do 2º Ofício Elvina Santis, 1ª e 2ª vias de Certidão de Nascimento; o Serviço de Atendimento ao Cidadão, CTPS; e a Polícia Civil, Carteira de Identidade.

O grande diferencial do projeto em relação ao Justiça Solidária realizado em Belém, foi a celebração de 80 casamentos, por três juízes de Direito.

Os parceiros: Departamento Municipal de Trânsito, Igreja de Cristo, Banca Chamego Louco e Casa da Criança ficaram responsáveis pela diversão e lazer do evento.

A Igreja Assembléia de Deus distribuiu, aproximadamente, 500 porções de sopa. Também teve doação de cestas básicas, arrecadadas com as inscrições para o Curso de Jurisalc, organizado pelo Fórum Trabalhista de Marabá.

Destaque a presença marcante do Exército Brasileiro: mais de 30 militares apoiaram na montagem e desmontagem, distribuição de senhas, emissão de diversos documentos, segurança do local etc.

Segundo a estatística, cerca de 2000 pessoas foram beneficiadas, como a seguir: Área Jurídica, com 600 atendimentos, seguida da saúde (562), documentos (528) e educativa e cultural (300).

VARA ITINERANTE

Mocajuba e Baião

Em mais uma de suas ações, o Fórum Trabalhista de Abaetetuba realizou Itinerância nos municípios de Mocajuba e Baião, em virtude da demanda reprimida na região.

Na primeira fase, foram tomadas reclamações em Mocajuba (5 a 9 de maio de 2008) e Baião (12 a 16 de maio de 2008), totalizando 71 reclamações: 35 da 1ª VT (22 em Mocajuba e 13 em Baião) e 36 da 2ª VT (19 em Mocajuba e 17 em Baião). A segunda fase, constante das audiências, aconteceu nos dias 26 e 27 de maio (Mocajuba) e 28 de maio (Baião).

CURSO DE SENTENÇA TRABALHISTA

A EMATRA 8 realizou, no período de 5 a 16 de maio de 2008, Curso de Sentença Trabalhista, destinado aos candidatos aprovados na 2ª Fase do Concurso C-318, para Juiz do Trabalho Substituto, com o seguinte conteúdo: Módulo I: Âmbito Substancial - Estrutura Silogística da Sentença - Justificativa Argumentativa - juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, titular da 7ª VT de Belém/PA. Módulo II: Âmbito Formal - Elementos Estruturais da Sentença - juiz substituto Ney Stany Moraes Maranhão.

SEMINÁRIO JURÍDICO EM MACAPÁ

O juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, titular da 10ª VT de Belém, proferiu palestra sobre “Prática do Processo Trabalhista”, no dia 7 de maio de 2007, em Macapá-AP, a convite do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP, que organizou o Seminário Jurídico.

JUSTIÇA DO TRABALHO PROMOVE 1ª MOSTRA DE BOAS PRÁTICAS

A Justiça do Trabalho da 8ª Região promoveu a 1ª Mostra de Boas Práticas Judiciárias e/ou Administrativas do 1º Grau de Jurisdição, como uma das ações que integram o Planejamento Estratégico Institucional. Entre os objetivos do projeto: incentivar comportamentos e ações que contribuam para a melhoria do clima e resultados organizacionais; despertar nos magistrados e servidores o compromisso com a missão, visão de futuro, valores e objetivos estratégicos da Instituição; e promover a prática do reconhecimento compartilhado entre magistrados e servidores.

Treze trabalhos foram inscritos. Participaram as Varas do Trabalho de Capanema, 1ª de Parauapebas, 2ª e 3ª de Ananindeua, 1ª de Abaetetuba, 2ª de Tucuruí, além da 10ª e 16ª de Belém.

A Comissão Julgadora selecionou cinco trabalhos, que foram publicados no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, colocados à disposição na Biblioteca do Tribunal e apresentados durante o Encontro de Diretores de Secretaria 2008, coordenado pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento “Itair Sá da Silva”.

Divulgado no dia 8 de maio de 2008, a seguir o resultado final: 1º lugar: PROCAT - 3ª VT de Ananindeua; 2º lugar: Redução de Processos Arquivados Provisoriamente Mediante Expedição de Certidão de Crédito e Reunião de Processos - 16ª VT de Belém; 3º lugar: Otimização dos Processos em Execução - 10ª VT de Belém; 4º lugar: Análise Prévia de Processos Designados para Audiência Inaugural - 10ª VT de Belém; 5º lugar: Por Que Estou na Berlinda? - VT de Capanema.

O trabalho vencedor apresentou projeto que confecciona, de forma imediata, todos os cálculos de acordos em sala de audiência, nos percentuais exatos, de acordo com a atividade da reclamada, além de emitir as respectivas guias de recolhimento (GPS e DARF) e, ainda, a petição da parte juntando o(s) recolhimento(s) devido(s).

A presidente da Comissão Julgadora da 1ª Mostra, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, registrou que as práticas serão objeto de apreciação pela comissão responsável pela uniformização de procedimentos nas fases de conhecimento e execução.

LABORATÓRIO DE TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos objetivos primordiais da Justiça do Trabalho. Com este foco, o TRT-8ª Região realizou, no dia 16 de maio de 2008, o “1º Laboratório de Técnicas sobre Juízo Conciliatório”, tendo como público-alvo os magistrados do Regional.

Na programação, quatro palestras: “Técnicas em Juízo Conciliatório: aspectos teóricos” - João Carlos de Oliveira Martins, titular da 6ª VT de Belém; “Técnicas em Juízo Conciliatório: a lide sociológica” - Maria Edilene de Oliveira Franco, titular da 8ª VT de Belém; “Técnicas de Juízo Conciliatório Trabalhista” - Maria de Nazaré Medeiros Rocha, titular da 7ª VT de Belém; e “Filmagens de Técnicas de Juízo Conciliatório nas Audiências Trabalhistas” - Maria Zufla Lima Dutra, titular da 5ª VT de Belém.

A iniciativa, promovida pela Comissão Permanente de Conciliação do TRT-8ª, com apoio da EMATRA 8 e AMATRA VIII, além de compartilhar experiências, propiciou o desenvolvimento da habilidade mediadora, imprescindível na resolução de conflitos.

AÇÃO GLOBAL

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, pela primeira vez, participou da Ação Global 2008, realizada no Parque de Exposições de Castanhal, das 9h às 18h do dia 17 de maio. Ao todo, mais de 50 mil atendimentos, prestados por aproximadamente 80 empresas, entidades e órgãos parceiros do Sesi e da Rede Globo-TV Liberal na programação.

Com apoio da VT de Castanhal, município onde ocorreu a ação, magistrados e servidores da JT-8ª realizaram audiências de conciliação, receberam reclamações trabalhistas e programaram leilão.

Na Sala de Audiências, instalada em ônibus cedido pelo Tribunal de Justiça do Pará, os juízes Paulo Henrique da Silva Ázar e Dennis Jorge Vieira Jennings conciliaram 7 dos 8 processos em pauta.

Quem foi em busca de seus direitos trabalhistas, saiu com data e hora de audiência marcadas.

Outra iniciativa que deu certo foi o leilão dos bens que estavam penhorados pela Vara Trabalhista de Castanhal. Um único arrematante levou todos os bens disponíveis, entre eles, filtros de água, extintores de incêndio e aparelhos de ar-condicionado.

ENCONTRO DE DIRETORES DE SECRETARIA - 2008

O TRT 8ª Região promoveu, de 19 a 21 de maio de 2008, no Hotel Beira Rio, em Belém, o “Encontro de Diretores de Secretaria -2008: Estratégia e Gestão”, coordenado pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento “Itair Sá da Silva” e patrocínio da ASTRA VIII e CREDIJUSTRA.

O evento teve por objetivo geral: favorecer as relações interpessoais entre os diretores de secretaria e de serviço do Tribunal e de Varas do Trabalho da capital e de fora da sede e promover a integração, em meio a discussões sobre temas ligados ao cotidiano do TRT, com a finalidade de buscar soluções únicas para problemas comuns que são vivenciados no dia-a-dia de cada setor. E como objetivos específicos: criar espaço para que os diretores divulguem seus trabalhos à frente de cada setor, evidenciando a busca de soluções para os problemas diários e que melhorias foram implantadas; gerar reflexões sobre as relações humanas no ambiente de trabalho; debater as dificuldades da administração de suas equipes de trabalho; e permitir o debate e a discussão de temas ligados ao comportamento humano e de outros de cunho administrativo.

Programação:

19 de maio

- Abertura: desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente, no exercício da Presidência.

- “O Menestrel” - Jorge Luis Durans de Almeida.

- Palavras do presidente do TRT-8ª Região - desembargador José Edílson Eliziário Bentes.

- Procedimentos Administrativos - George Rocha Pitman Júnior, diretor da SA; Elcy Leal da Cunha, diretora da SRH; Steven Pinheiro, diretor do SIS.
- Comunicação Institucional - Elane Magno Coelho, Assessora de Comunicação Social.
- Escola de Capacitação / Virtual - Antonio José Coelho Silva, diretor da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento "Itair Sá da Silva".
- Boa Prática 1 - PROCAT - 3ª VT de Ananindeua.
- Boa Prática 2 - Redução de Processos Arquivados Provisoriamente - 16ª VT de Belém.

20 de maio

- Uniformização de Procedimentos - desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, corregedora regional.
- Boa Prática 3 - Otimização dos Processos em Execução - 10ª VT de Belém.
- Boa Prática 4 - Análise Prévia de Processos Designados em Audiência Inaugural - 10ª VT de Belém.
- Boa Prática 5 - Por que estou na berlinda? - VT de Capanema.
- Planejamento Estratégico e Plano de Gestão Estratégica - Marcolina Paiva Amoedo e Rodopiano Rocha da Silva Neto.

21 de maio

- Patrimônio - Sônia Maria Gonçalves de Sá Seixas e Sousa - SMP.
- Projeto Conciliar - desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente.
- Case ALBRÁS - Gestão por Competências.
- Formulação da Carta do Encontro de Diretores 2008.
- Encerramento: *Show* de Carimbó do Estado do Pará / Carimbó de Marapanim.

ATIVIDADES DO DESEMBARGADOR VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Participação em Conclave Jurídico:

Conferência sobre "O Futuro do Processo do Trabalho", ministrada no Seminário "*Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil*", nos dias 17 e 18 de abril de 2008, em Macapá (AP), sob os auspícios da EMATRA 8 e AMATRA-VIII.

Artigos Jurídicos:

"Temporários Permanentes" - publicado no Blog do Jeso Carneiro, edição virtual de 11.12.2007 (Santarém-PA); e no Jornal "O Liberal" - Caderno Poder - edição de 19.12.2007 (Belém-PA). "*Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil*", publicado na Revista nº 79 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Julho/Dezembro/2007). "*O jus postulandi na Justiça do Trabalho*" e "*Recurso verbal na Justiça do Trabalho: jus postulandi*", editados no Blog Espaço Aberto, de Paulo Bernerguy, nas edições virtuais de 16 e 22.04.2008.

Entrevistas:

"Ação Rescisória" - entrevista concedida à Rádio Justiça (Brasília-DF), em 20.11.2007, aos jornalistas Pedro Beltrão e Miguelzinho Martins - Produção: Kátia Regina Lins Monteiro. "O Juiz do Trabalho" - entrevista concedida para Revista Bacana (repórter Gerusa Braga), edição de maio de 2008 (Belém-PA).

Atividades Administrativas:

Membro da Comissão Examinadora da 3ª fase (prova de sentença) - XV Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto, no TRT-14ª Região (Rondônia

e Acre). Membro da Comissão de Concurso e Examinadora da Prova de Títulos e Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil - Concurso C-318, para Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

Atividades Culturais:

“A Obra Musical do Maestro Wilson Fonseca (Isoca)” - palestra proferida durante o 1º *Sarau de Poesia, Música e Arte (POEMA)*, promovido pelo Colégio Santa Rosa, no período de 17 a 19.10.2007, em Belém (PA). “Meu Baú Mocarongo” - artigo publicado no Programa da Festa de Nossa Senhora da Conceição, de Santarém (PA), edição de 2007. “Valsa Itinerante”, “A Canção e o Velho Sonho de Tolstoi”, “Ária, Bandola e Violão”, “1958 - A Valsa Experimentar”, “A Musa Inspiradora”, “Trio D’Amore e a Música Familiar Brasileira” e “Ciclo de Canções” - artigos publicados no Jornal “Uruá-Tapera - Gazeta do Oeste” (Belém-Pa), edições nºs 150 a 156, de outubro/2007 a abril/2008.

Música Familiar Brasileira - Trio D’Amore: no dia 09.03.2008, músicas de três gerações da família Fonseca, de Santarém (PA), foram executadas no Museu da Casa Brasileira, em São Paulo (SP), no projeto Música no Museu, pelo “Trio D’Amore”, integrado por Andréa Campos (violino), Flávio Geraldini (violino) e Tânia Campos Kier (viola). Todos os arranjos para trio de cordas foram escritos por Vicente Fonseca.

Além de magistrado e professor, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca também é músico amador. A sua obra musical conta, atualmente, com mais de oitocentas (800) composições (abril/2008), dentre as quais se destacam diversas peças para piano, como a série intitulada “*Valsas Santarenas*” (66).

ATIVIDADES DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

De dezembro de 2007 a abril de 2008, o desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, que também é professor titular da Universidade da Amazônia (UNAMA), publicou o artigo *Estado atual da reforma sindical*, no Suplemento Especial *O Trabalho*, Curitiba, nov.1007, pp. 4132-5 e no Jornal Trabalhista, Brasília, 24(1199):7-8, dez.2007, e na Revista do TRT da 8ª Região, Belém, 40(79):39-43, jul./dez.2007.

Ministrou aulas sobre Direito Internacional do Trabalho nos cursos de especialização em Direito do Trabalho da UNISINOS, em São Leopoldo (RS). Proferiu palestra sobre *As novas competências da Justiça do Trabalho e o rito processual adequado*, no Seminário *Os novos rumos do processo do trabalho diante das reformas constitucional e processual civil*, promovido pela EMATRA 8 e AMATRA-VIII, em Macapá (AP). Escreveu o prefácio e o capítulo 13 (*Dos recursos trabalhistas*) da obra coletiva *Curso de Direito Processual do Trabalho*, editada pela LTr Editora, em homenagem ao ministro do TST e professor Pedro Paulo Teixeira Manus, coordenada pelo professor Hamilton Bueno.

Todas as atividades desenvolvidas pelo magistrado foram sem ônus para o TRT da 8ª Região.